

LEGISLAÇÃO
DE
INSTRUÇÃO SUPERIOR E ESPECIAL

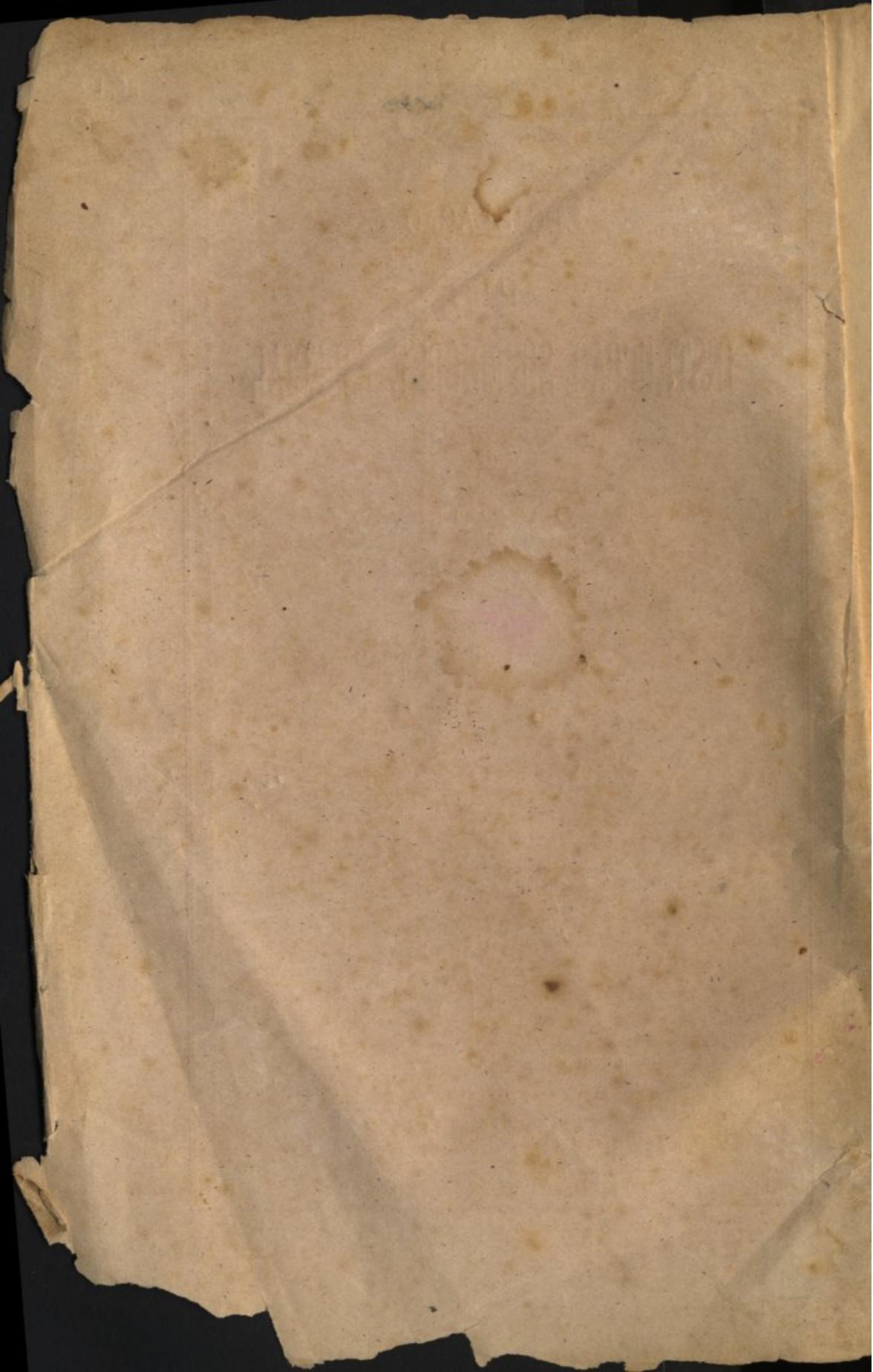
DESDE
1860 ATÉ 1870

COLLIGIDA E COORDENADA
PELA
DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA



LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1873

EM
8
19



1-58 00

LEGISLAÇÃO

DE

INSTRUÇÃO SUPERIOR E ESPECIAL

DESDE

1860 ATÉ 1870

COLLIGIDA E COORDENADA

PELA

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA

26. IV. 484



CM
8
19



Universidade de Coimbra
Faculdade de Letras



1317204396

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1873

INSTITUCION

INSTITUCION SUPERIOR DE ENSEÑANZA

OSCURO

1900

18

1900

1900

1900

1900

1860

Janeiro
31

Decreto. — Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrução publica de 20 do corrente mez, sobre a necessidade de adoptar as convenientes providencias para regular a escolha de livros por que se deve ler nas escolas publicas, de modo que, tornando quanto possivel uniforme o ensino na instrucção primaria e secundaria, se evitem os graves abusos da introduccão, tanto n'estes dois ramos da instrucção nacional, como nos cursos superiores, de compendios que, ou pela sua deficiencia, pelos erros de doutrina, ou pelos vicios de uma linguagem menos accurada, possam ser prejudiciaes á educaçãõ moral da mocidade, ao aperfeiçoamento do ensino e ao progresso das sciencias;

Considerando que o estado tem incontestavel obrigaçãõ de prevenir que nas escolas, tanto publicas como particulares, sobre as quaes a lei lhe confere o direito de inspecção, se leia por livros subversivos dos bons principios da sociedade, da moral e da religiãõ fundamental;

Considerando que ainda em relaçãõ aos livros destinados ao ensino, que não contenham doutrinas offensivas d'aquelles principios, cumpre evitar a adopção dos que, por sua incorrecção e viciosa locuçãõ, só servem para barbarisar o idioma nacional, em vez de concorrerem para crear o gosto, e fazer conhecidos os primores e opulencia da lingua vernacula;

Considerando quanto convem estremar os livros que devem ser adoptados como texto nas escolas publicas e particulares d'aquelles que, merecendo approvaçãõ, não reúnem comtudo todas as necessarias condições para satisfazer cabalmente ás verdadeiras necessidades do ensino escolar;

Considerando finalmente que é indispensavel abrir concurso para, por meio de premios estabelecidos na legislação vigente, se promover a redacção de compendios apropriados ao ensino de diversas disciplinas da instrucção primaria, onde maior escassez ha de bons livros elementares:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do mesmo conselho geral de instrucção publica, e usando da faculdade concedida pelo decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, e carta de lei de 12 de agosto de 1854, decretar o regulamento para a adopção e approvação das obras destinadas ao ensino, que com este baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar.

Paço das Necessidades, em 31 de janeiro de 1860.==
REL.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Regulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino

CAPITULO I

Da qualificação das obras litterarias em relação ao ensino

Artigo 1.º As obras publicadas pela imprensa, pela estampa ou pela lithographia, em Portugal ou fóra d'elle, dividem-se, em relação ao ensino, em obras adoptadas, obras approvadas e obras prohibidas.

Art. 2.º As obras adoptadas são as que o governo admite, com exclusão de todas as outras, para servirem de texto em todas as aulas e estabelecimentos publicos de instrucção primaria, secundaria, superior ou especial.

Art. 3.º As obras approvadas são todas as que, não contendo nada que offenda a religião, a moral e a constituição, o estado julga, pelo seu merito litterario ou scientifico, poderem contribuir para a civilisação de Portugal.

Art. 4.º As obras prohibidas são as que, por conterem doutrinas offensivas da religião, da moral e da constituição, não podem ser usadas nas aulas publicas ou particulares.

Art. 5.º A qualificação das obras em relação ao ensino

é feita pelo conselho geral de instrução publica. O governo, ouvindo o parecer do conselho, decreta a qualificação definitiva.

§ unico. As obras destinadas ao ensino religioso na instrução primaria e secundaria são qualificadas, ouvindo o prelado diocesano.

Art. 6.º O conselho geral de instrução publica divide as obras para a sua qualificação pelas tres secções de que se compõe.

Á 1.ª secção pertencem todas as obras elementares destinadas ao ensino primario, e todas as que se referem á educação physica, moral e religiosa.

Á 2.ª secção pertencem as obras que tratam de linguas, de philosophia, de litteratura, de historia, de antiguidades, e todas as que forem destinadas á instrução secundaria.

Á 3.ª secção pertencem as obras, que têm por objecto as sciencias mathematicas, physicas, naturaes, juridicas, ecclesiasticas, e todas as que tratam de bellas artes.

§ unico. O conselho póde submeter ao juizo de commissões especiaes, já estabelecidas ou creadas *ad hoc*, qualquer publicação litteraria ou scientifica, quando o julgar conveniente.

Art. 7.º Os auctores, editores ou proprietarios, que desejem obter para qualquer obra já publicada a approvação, entregam na direcção geral de instrução publica o seu requerimento, acompanhado de um exemplar da obra que submettem á censura. O governo remette a obra ao conselho geral de instrução publica.

§ unico. O auctor ou proprietario de uma obra manuscrita destinada ao ensino póde submetter-a ao juizo do conselho, mas, no caso de alcançar favoravel qualificação e querer usar d'ella, é obrigado a provar que a edição está conforme com o manuscrito.

Art. 8.º Alem das obras approvadas, a requerimento dos auctores, editores ou proprietarios, o conselho geral de instrução publica approva *ex officio* as que, independentemente d'aquelle pedido, julga uteis para o ensino.

Art. 9.º A approvação de uma obra é concedida apenas por dez annos. A adopção para o ensino publico é concedida apenas por tres annos. Expirados estes prazos, o livro approvedo ou adoptado fica sujeito á revisão.

Art. 10.º A prohibição de um livro é perpetua.

§ unico. O auctor, editor ou proprietario de um livro prohibido póde requerer que elle seja approvado ou que se lhe tire a qualificação de prohibido, submettendo-o de novo ao parecer do conselho geral de instrucção publica e expurgando a obra de todas as passagens reprovadas.

Art. 11.º A não approvação de uma obra não importa a sua prohibição. Para que a obra seja prohibida em todas as escolas publicas e particulares, é mister que tenha expressamente recebido esta ultima qualificação.

CAPITULO II

Do modo de proceder á approvação das obras em relação ao ensino

Art. 12.º As obras que hão de ser submettidas á censura do conselho geral de instrucção publica são distribuidas pelas tres secções. A secção, a que a obra é distribuida, encarrega o seu exame a um dos vogaes, como censor, e, em vista do seu juizo, redige o parecer, que deve ser presente ao conselho, juntamente com a obra a que se refere. Os pareceres não são discutidos pelo conselho sem que tenha medido o tempo necessario para que todos os vogaes em effectivo serviço o hajam podido examinar, e bem assim a obra sobre que elle recáe.

Art. 13.º Discutido o parecer da secção, o conselho vota, por escrutinio secreto, a qualificação da obra. Para este effeito cada um dos vogaes presentes lança n'uma urna um bilhete com a palavra *approvado*, *prohibido*, ou um bilhete em branco, quando queira significar que a obra não merece nenhuma d'estas qualificações.

§ 1.º Para que uma obra obtenha qualquer das duas qualificações, é necessario que sobre ella recáia a pluralidade de votos dos membros presentes.

§ 2.º Quando a maioria é de bilhetes brancos, a obra é julgada não merecer, pelas suas qualidades litterarias, a approvação do conselho, sem ser comtudo offensiva da moral, da religião e das leis.

§ 3.º A obra que em tres votações successivas, em sessões differentes, não obtiver maioria absoluta para nenhuma

das qualificações de approvada ou prohibida, nem maioria absoluta de bilhetes brancos, fica, como n'este ultimo caso, sem a sancção do estado, mas é permittido o seu uso no ensino particular.

Art. 14.º O voto do conselho geral de instrucção publica é remettido ao governo juntamente com o parecer da secção respectiva, o juizo do censor e a obra a que se referir.

Art. 15.º A approvação de um livro recáe apenas sobre a edição que, pelo auctor, editor ou proprietario, for submettida á censura. O auctor, editor ou proprietario, que deseje fazer alterações no livro approvado, conservando ainda esta qualificação, é obrigado a participal-o ao governo, que, depois de ouvir o parecer do conselho, confirma, se assim o entende, a antiga qualificação.

§ unico. A qualificação só póde ser estampada n'uma obra quando o auctor, editor ou proprietario haja provado que a edição está conforme com o original, sobre que tenha recaído o juizo do conselho.

Art. 16.º Da obra que não mereça approvação, e que comtudo não offenda a religião, a moral e a constituição, se dá conhecimento ao auctor, editor ou proprietario que a apresenta.

Art. 17.º Todo o livro que recebe a qualificação de prohibido, fica, por esse facto, excluido de qualquer escola publica ou particular.

Art. 18.º O ensino particular tem o direito pleno de adoptar para seu uso todos livros que lhe aprouver, com a excepção dos livros legalmente prohibidos.

Art. 19.º O governo póde mandar ouvir o conselho geral de instrucção publica sobre qualquer livro, que lhe pareça dever ser prohibido nas escolas.

Art. 20.º O conselho procede *ex officio* a propor ao governo a prohibição dos livros que julgue contrarios á religião, á moral e á constituição.

CAPITULO III

Do modo de proceder á adopção das obras para o ensino

Art. 21.º A obra que é approvada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, não fica por esse facto adoptada para as escolas do estado.

Art. 22.º Os compendios e mais livros, que devem exclusivamente usar-se na instrução primaria publica, são escolhidos pelo conselho d'entre os livros já approvados. Estes livros são obrigatorios, com exclusão de quaesquer outros, em todas as escolas publicas do ensino primario.

Art. 23.º Os compendios, que devem ser adoptados na instrução secundaria publica, são escolhidos pelo conselho geral d'entre os livros approvados, sob proposta dos conselhos dos lyceus. A lista dos compendios é commum a todos os lyceus do reino.

Art. 24.º Para proceder á adopção das obras destinadas á instrução publica, primaria e secundaria, as secções correspondentes do conselho formulam a lista, que é depois discutida em sessão geral.

Sobre cada uma das obras propostas vota o conselho, por escrutinio secreto, com bilhetes onde se achem escriptas as palavras *adoptada* ou *não adoptada*. A votação procede por maioria absoluta dos votos dos membros presentes do conselho.

Art. 25.º As faculdades e escolas superiores enviam, no fim de cada anno lectivo, as listas de todos os livros de texto adoptados pelos conselhos escolares para o anno lectivo seguinte, a fim de serem encorporados no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino.

CAPITULO IV

Dos livros premiados para o ensino

Art. 26.º O governo, ouvido o conselho geral de instrução publica, pôde pôr a concurso a composição de obras elementares para uso do ensino primario e secundario, concedendo, aos auctores das que forem preferidas, premios até á quantia de 200\$000 réis cada um.

Art. 27.º O edital, que annuncia o concurso, é mandado publicar na folha official e affixado em todos os lyceus nacionaes.

Art. 28.º O governo, ouvido o conselho geral de instrução publica, formula o programma a que deve sujeitar-se a obra que é posta a concurso. O programma deve ser redigido de maneira, que se deixe aos auctores a liberdade de escolher

o methodo que lhes pareça mais racional e mais comprehensivel.

Art. 29.º Expirado o praso do concurso, os auctores, que desejem concorrer, enviam á direcção geral de instrucção publica os seus manuscritos. No frontispicio deve o titulo da obra ser acompanhado de uma divisa ou legenda. Com o manuscrito deve o concorrente enviar uma carta fechada, em que se declare o nome d'elle, e em cujo sobrescripto se leia o mesmo titulo e a mesma legenda do manuscrito.

Art. 30.º Colligidos todos os manuscritos, que se referem ao mesmo programma, são pela direcção geral de instrucção publica enviados ao conselho geral, que os faz distribuir á secção correspondente. A secção lavra um parecer com o seu juizo sobre o merecimento absoluto e relativo d'ellés, e apresenta-o ao conselho geral.

Art. 31.º Examinados os manuscritos e o parecer por todos os vogaes em effectivo serviço, dá-se dia para a discussão. Terminada a discussão vota-se por escrutinio de bilhetes sobre o merito dos manuscritos, do mesmo modo que fica determinado para a adopção das obras para o ensino.

Sobre os manuscritos adoptados procede-se a uma votação de preferencia, na qual cada um dos membros do conselho, presentes á sessão, lança em uma urna um bilhete em que estejam designados os manuscritos, pela ordem em que julgue dever qualificar-os.

Sobre o manuscrito preferido vota-se de novo, para ver se é digno de ser premiado. A votação faz-se por escrutinio de esferas brancas e pretas.

A obra que tem contra si um numero de esferas pretas, igual á terça parte do numero dos votantes, não póde ser premiada.

Art. 32.º O conselho geral de instrucção publica remette ao governo o processo do concurso, acompanhado dos manuscritos. O governo adjudica o premio, e manda publicar na folha official o nome do auctor premiado.

Art. 33.º Os livros premiados são considerados para todos os effectos d'este regulamento do mesmo modo que os livros adoptados.

CAPITULO V

Da impressão das obras adoptadas e premiadas

Art. 34.º Os livros premiados são mandados imprimir por conta do governo, quando os seus auctores não façam a expensas suas a impressão.

Art. 35.º O governo pôde, ouvido o conselho geral de instrucção publica, mandar imprimir ou reimprimir por sua conta as obras adoptadas, quando os auctores ou proprietarios o pedirem. A edição será de tantos exemplares quantos se julguem necessarios para as necessidades do ensino, durante o tempo por que é válida a adopção.

Art. 36.º Da edição das obras adoptadas ou premiadas o governo fica com tantos exemplares, quantos são necessarios para supprir a despeza da impressão. O resto pertence aos auctores ou proprietarios.

Art. 37.º Aos auctores ou proprietarios das obras impressas por conta do governo, fica livre o direito de fazerem novas edições, na conformidade das leis que regulam a propriedade litteraria.

§ unico. Dentro do praso, por que é válida a adopção, os auctores ou proprietarios só podem fazer novas edições com auctorisação do governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 38.º O preço das obras adoptadas ou premiadas, impressas por conta do governo, é taxado, ouvido o conselho geral de instrucção publica, attendendo-se na taxa ás despezas da edição e á natureza do ensino para que os livros são destinados.

CAPITULO VI

Do catalogo geral dos livros em relação ao ensino

Art. 39.º De todos os livros approvados, adoptados e prohibidos faz o conselho geral de instrucção publica um catalogo geral. Os livros approvados e adoptados, com designação das edições, em que recaiu a qualificação, distribuem-se sobre as epigraphes—instrucção primaria, instrucção secundaria, instrucção superior, instrucção especial. Os livros prohibidos formam a quarta divisão do catalogo geral. O cata-

logo é publicado todos os annos pelo governo na folha official com todas as alterações que hajam occorrido durante o anno.

CAPITULO VII

Artigos transitorios

Art. 40.º O conselho geral de instrucção procederá immediatamente á formação dos catalogos dos livros approvados, adoptados e prohibidos, e o submeterá ao governo, para ser por elle decretado.

Art. 41.º O governo, pela direcção geral de instrucção publica, fará annunciar opportunamente na folha official que se vae proceder á revisão do catalogo, para que os auctores, editores ou proprietarios de obras destinadas ao ensino as possam submeter ao juizo do conselho, dentro do praso fixado pelo governo.

Paço das Necessidades, em 31 de janeiro de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a consulta da escola polytechnica de Lisboa, de 10 de janeiro proximo passado, propondo que o provimento das novas cadeiras de geometria descriptiva e de chimica organica, creadas por carta de lei de 7 de junho de 1859, se faça segundo as prescripções estabelecidas no decreto de 11 de janeiro de 1837; e

Março
22

Considerando que na escola polytechnica já se achava estabelecido o ensino da geometria descriptiva e da chimica organica nas cadeiras primeira e sexta, e que se teve unicamente em vista, com a creação das novas cadeiras, dar mais amplo desenvolvimento ao ensino d'aquellas disciplinas que já ahí se professavam, especialmente na parte pratica e trabalhos graphicos;

Considerando que a disposição do artigo 2.º da lei de 7 de junho de 1859 não é senão a regra geral para o provimento de todas as cadeiras de ensino publico, sendo o seu fim que nenhum professor exerça o magisterio sem ter sido provido por concurso publico nas disciplinas que fizerem objecto das differentes cadeiras;

-iii) Considerando que o referido artigo 2.º da citada lei não derogou o artigo 75.º do decreto com sancção legislativa de 11 de janeiro de 1837, e só estabeleceu os principios para quando, em virtude da lei, tivessem as cadeiras de ser providas por concurso, não havendo por conseguinte ambiguidade entre aquelles dois artigos:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a mencionada consulta e com o parecer do conselho geral de instrucção publica de 15 do corrente, ordenar que o conselho da escola polytechnica faça subir, pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino, a proposta para o provimento das cadeiras de que se trata, por promoção entre os lentes em effectivo serviço.

O que assim se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para a devida execução.

Paço, em 22 de março de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Março
24

Portaria.—Sendo necessario fixar as gratificações que mensalmente se devem abonar a cada um dos repetidores nomeados para servir provisoriamente nas salas de estudo na escola polytechnica de Lisboa, em conformidade com a portaria d'este ministerio de 23 de dezembro do anno proximo passado: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho da mesma escola, ordenar que a cada um dos referidos repetidores se abone a gratificação de 25\$000 réis durante os mezes que se acharem no exercicio effectivo das suas funcções.

Paço das Necessidades, em 24 de março de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Março
31

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador civil do districto do Funchal, de 8 do corrente, expondo a duvida que se lhe offerece sobre se o augmento do terço do ordenado concedido aos professores da escola medico-cirurgica d'aquella cidade, os doutores Antonio da Luz Pita e Juvenal Honorio de Ornellas, deve ser pago todo pelo estado ou se proporcionalmente por este e pela santa casa da

misericórdia na rasão das verbas que os mesmos professores recebem pelos dois cofres; e

Considerando que os vencimentos dos professores de que se trata não podem deixar de ser reputados na sua totalidade provenientes do estado, por se acharem auctorisados por lei;

Considerando que não existe nenhuma disposição legislativa, que obrigue os estabelecimentos de caridade á despesa extraordinaria de augmento de ordenados proveniente das jubilações:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 27 do corrente mez, mandar declarar ao referido magistrado, que o augmento do terço do ordenado concedido aos professores da escola medico-cirurgica do Funchal deve ser pago na sua totalidade pelo thesouro publico.

O que se participa ao governador civil do districto do Funchal, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 31 de março de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria.—Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei, pelo socio da academia real das sciencias de Lisboa, José da Silva Mendes Leal Junior, as ponderosas rasões que expoz, em officio de 13 de janeiro de 1859, mostrando a impossibilidade de apresentar em cada anno um volume da historia da cosmographia e cartographia principiada pelo fallecido visconde de Santarem, e cuja continuacão lhe fôra incumbida por decreto de 7 de outubro de 1857; e

Considerando que nos apontamentos deixados pelo auctor faltava a ligacão de assumptos e de idéas indispensavel para a publicacão de qualquer volume, sem previos estudos e investigações;

Considerando que muitas referencias e citações estão completamente desacompanhadas de documentos de cosmographia e de geographia, que o escriptor teve presentes, mas de que nem apparecem copias nem autographos, nascendo d'ahi a difficuldade de continuar obra tão vasta, supprindo-a em repetidas omissões do original;

Considerando igualmente a conveniencia de fixar um prazo razoavel para a publicacão de cada um dos volumes, e ten-

do em vista que o quarto tomo da obra já se acha ordenado e prompto para a impressão:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em consulta de 19 de abril ultimo, conceder ao mencionado socio da academia real das sciencias, para as averiguações, estudos e redacção de cada um dos dois tomos seguintes, o praso de dois annos completos, a contar da data d'esta portaria, com a mesma gratificação que lhe foi arbitrada pelo citado decreto de 7 de outubro de 1857, paga em vinte e quatro prestações mensaes de 25\$000 réis cada-uma, com todas as mais condições estabelecidas n'aquelle decreto, e assignando o competente termo n'esta secretaria de estado, em que se obrigue pelo inteiro desempenho d'esta importante commissão.

O que assim se participa ao referido socio da academia real das sciencias de Lisboa José da Silva Mendes Leal Junior, para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 1 de maio de 1860. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Maio
2

Portaria.—Auctorisa o reitor da universidade a admitir a fechar a matricula no actual anno lectivo os estudantes das faculdades academicas, que se acharem ausentes da universidade por motivo urgente do serviço publico legalmente auctorisado, ou por impedimento por molestia, quando esta seja comprovada, na conformidade com o disposto no artigo 9.º do decreto de 30 de outubro de 1856.

Maio
18

Portaria.—Prohibe expressamente ao thesoureiro do cofre academico fazer entrega no cofre da repartição de fazenda do districto de quaesquer sommas que tenha recebido em virtude de ordens de pagamento do ministerio do reino, sem que pelo mesmo ministerio seja convenientemente ordenada a respectiva reposição.

Maio
30

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra de 25 do corrente, em que pondera a impossibilidade de dar no

actual anno lectivo plena execução ao decreto de 19 de setembro de 1854, na parte em que dispõe que as mesas dos exames preparatorios para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos sejam compostas de lentes da universidade e professores do lyceu de Coimbra, por isso que, achando-se impedidos por commissões do serviço e exercicio em côrtes, e por molestia, muitos lentes, e estando tambem vagos alguns logares, todos os mais lentes têm de ser empregados effectivamente no expediente dos actos: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor, ordenar que, por esta vez sómente, possam ser empregados n'aquelle serviço os doutores das diversas faculdades academicas, quando absolutamente não seja possível encarregar da presidencia dos exames preparatorios os lentes das faculdades academicas, porque este serviço é tão importante e tão urgente como o dos proprios actos. Sua Magestade confia que o prelado da universidade empregará toda a sua solicitude para que n'estes exames se mantenha aquelle salutar rigor de que particularmente depende o aproveitamento dos estudos e o progresso dos alumnos nos cursos superiores, para que estes exames são indispensavel habilitação.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. — Convindo colligir os numerosos documentos dispersos nos archivos academicos, e no cartorio da extincta junta da fazenda da universidade de Coimbra, para com elles coordenar a historia litteraria da mesma universidade, no longo periodo que decorre desde a sua ultima trasladação para aquella cidade, no anno de 1537, até ao presente, comprehendendo n'este importante trabalho todas as memorias e documentos que possam servir para a apreciação do estado e progresso das letras e das sciencias na universidade, em todo esse periodo, e da sua influencia geral na ordem moral e intellectual, assim como a sua legislação litteraria e economica, a noticia das publicações scientificas dos seus membros, a organização dos seus estabelecimentos, a origem da aquisição do seu patrimonio, seus privilegios e as regalias

Maio
30

do seu padroado; e tendo Sua Magestade El-Rei em consideração o merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do doutor Antonio José Teixeira, lente substituto extraordinario da faculdade de mathematica: ha por bem encarregal-o d'esta importante commissão, devendo apresentar de seis em seis mezes ao conselheiro reitor da universidade, para ser impresso na typographia academica, o manuscripto correspondente, pelo menos, a seis folhas de impressão de trinta e duas paginas em oitavo grande.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para os devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Maio
30

Portaria.—Determina que a gratificação que o doutor Antonio José Teixeira deve perceber pela commissão de que se acha encarregado pela portaria supra seja de 22\$500 réis mensaes, a começar no 1.º do mez de junho, assignando termo na secretaria de estado, e ficando responsavel pela gratificação que tiver recebido, caso não satisfaça ás condições marcadas na supracitada portaria.

Junho
4

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do doutor José Ferreira de Macedo Pinto, lente cathedratico na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, pedindo que sejam mandados imprimir por conta da imprensa da universidade o 1.º volume de *medicina legal* (comprehendendo medicina, cirurgia e toxicologia applicadas á jurisprudencia portugueza), e o 3.º volume de *medicina administrativa* (comprehendendo hygiene publica, policia medica e sanitaria), do curso elementar de sciencias medicas applicadas á jurisprudencia portugueza;

Considerando que os tres volumes do mencionado curso foram approvados pelo conselho da respectiva faculdade para o fim de servirem de compendios, e ser lida por elles a disciplina de medicina legal, em harmonia com o artigo 167.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844;

Usando da auctorisação expressa no § unico do mesmo ar-

tigo, e conformando-me com a informação do conselheiro reitor da universidade de Coimbra:

Ha por bem determinar que sejam impressos na imprensa da universidade o 1.º e o 3.º volumes do indicado curso, conforme as prescripções do citado artigo 167.º, á similhaça do que foi ordenado em relação ao 2.º volume pela portaria de 31 de julho ultimo.

O que se participa ao prelado da universidade, para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 1 de junho de 1860. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as consultas dos conselhos das faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, de 10 e 19 do mez proximo passado, em que pedem auctorisação para cada uma d'ellas ser representada por um dos seus membros no congresso de observadores, que no dia 18 do proximo do mez de julho deve reunir-se em Hespanha para observar um phenomeno dos mais importantes do nosso seculo; e conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da dita universidade e do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 31 do referido mez: ha por bem ordenar o seguinte:

Junho
6

1.º A commissão que, por parte da universidade, deve concorrer no indicado dia com os mais observadores que se reunirem em Hespanha para as competentes observações astronomicas e meteorologicas, será composta de um dos astrónomos do observatorio da universidade, designado pelo reitor da universidade, e do lente em exercicio na cadeira de physica da faculdade de philosophia, e, caso algum dos nomeados tenha legitimo impedimento, o reitor, ouvidos os conselhos das respectivas faculdades, designará de entre os lentes de que ellas se compõem aquelles que devem substituir os que se escusarem por motivo justificado;

2.º Um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, na escola polytechnica de Lisboa, se juntará a esta commissão, que trabalhará em commum sobre todos os objectos relativos á sua missão scientifica;

3.º Um dos guardas do observatorio astronomico da

universidade acompanhará a commissão, e terá a seu cargo o acondicionamento dos instrumentos e os mais serviços que pela mesma commissão lhe forem determinados;

4.º O conselho geral das faculdades de mathematica e philosophia reunidas acordará no plano das observações e trabalhos que são commettidos á commissão, e redigirá n'essa conformidade as devidas instrucções;

5.º Que n'essas instrucções se comprehenda, não só quanto respeita ás observações, que são o fim especial d'esta commissão, mas tambem a indicação da visita aos principaes estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas do reino vizinho, e das relações que por esta occasião os commissionados devem estabelecer para facilitar a troca de exemplares dobrados que possa haver, e das publicações scientificas mais notaveis de ambos os paizes;

6.º Que os conselhos das faculdades, auctorizando os commissionados para levarem consigo os indispensaveis instrumentos para as observações de que vão ser encarregados, façam immediatamente requisição de outros instrumentos que para o mesmo fim forem necessarios, e que possam obter-se a tempo de servir no proximo dia 18 de julho;

7.º Que a commissão nomeada se deverá opportunamente apresentar n'este ministerio para receber as instrucções com que deve apresentar-se perante os agentes consulares portuezes no reino vizinho, a fim de ser auxiliada no desempenho do serviço de que é encarregada;

8.º Que em tempo competente se expedirão as ordens necessarias para as despezas d'esta commissão.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 6 de junho de 1860. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho

8

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, tendo em vista a consulta do conselho geral de instrucção publica de 5 do corrente e a do conselho da escola polytechnica de 10 de janeiro ultimo, propondo diversas alterações na distribuição das cadeiras de que se compõem os cursos d'aquella escola: ha por bem, em conformidade do artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 e do artigo 4.º da de 7 de junho de 1859,

aprovar as mencionadas alterações, devendo a organização dos cursos da escola regular-se d'aqui em diante pelo programma que baixa assignado pelo conselheiro director geral da instrução publica.

O que se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 8 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Programma da organização dos cursos da escola polytechnica

1.º CURSO

(Preparatorios para officiaes do estado maior, engenharia militar e civil)

- | | | |
|----------------|---|--|
| 1.º Anno . . . | { | 1.ª cadeira
desenho |
| | { | 5.ª cadeira |
| | { | 2.ª cadeira
desenho |
| 2.º Anno . . . | { | 10.ª cadeira |
| | { | 6.ª cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia) |
| | { | construcções de geometria descriptiva |
| 3.º Anno . . . | { | 3.ª cadeira |
| | { | 9.ª cadeira |
| | { | analyse (na cadeira de chimica organica) |
| | { | geometria descriptiva (1.ª parte) |
| | { | construcções de geometria descriptiva |
| 4.º Anno . . . | { | 4.ª cadeira |
| | { | 7.ª cadeira |
| | { | geometria descriptiva (2.ª parte) |

2.º CURSO

(Preparatorio para officiaes de artilheria)

- | | | |
|----------------|---|------------------------|
| 1.º Anno . . . | { | 1.ª cadeira
desenho |
| | { | 5.ª cadeira |

- 2.^o Anno... { 2.^a cadeira
desenho
10.^a cadeira
6.^a cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia)
- 3.^o Anno... { construcções de geometria descriptiva
3.^a cadeira
geometria descriptiva (1.^a parte)
analyse (na cadeira de chimica organica)

3.^o CURSO

(Para officiaes de marinha)

- 1.^o Anno... { 1.^a cadeira
desenho
5.^a cadeira
2.^a cadeira
- 2.^o Anno... { construcções de geometria descriptiva
10.^a cadeira
geometria descriptiva (1.^a parte)

4.^o CURSO

(Para engenheiros constructores de marinha)

- 1.^o Anno... { 1.^a cadeira
desenho
5.^a cadeira
2.^a cadeira
- 2.^o Anno... { construcções de geometria descriptiva
6.^a cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia)
geometria descriptiva (1.^a parte)
construcções de geometria descriptiva
- 3.^o Anno... { 3.^a cadeira
9.^a cadeira
geometria descriptiva (2.^a parte)

5.^o CURSO

(Curso geral)

- 1.^o Anno... { 1.^a cadeira
desenho
5.^a cadeira

	2. ^a cadeira
	desenho
2. ^o Anno...	10. ^a cadeira
	6. ^a cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia)
	construcções de geometria descriptiva
	3. ^a cadeira
3. ^o Anno...	7. ^a cadeira
	geometria descriptiva (1. ^a parte)
	chimica organica
	construcções de geometria descriptiva
4. ^o Anno...	4. ^a cadeira
	9. ^a cadeira
	geometria descriptiva (2. ^a parte)
	zoologia

6.^o CURSO

(Para officiaes de infantaria e cavallaria)

Um anno..	1. ^a cadeira
	1. ^o anno de desenho

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de junho de 1860. — *José Maria de Abreu.*

Portaria da vice-reitoria. — Determina que os estudantes de pharmacia, que frequentam o laboratorio chimico ou o dispensatorio pharmaceutico, se devem habilitar nas primeiras congregações da faculdade de medicina que se seguirem ao trimestre em que tiverem vencido partido, e apresentarem dentro do praso de trinta dias o seu diploma dividamente sellado na repartição de contabilidade da secretaria da universidade. Junho 12

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do director da escola polytechnica de Lisboa de 4 de maio ultimo, pedindo ser esclarecido sobre se deve continuar durante o tempo das ferias o abono da gratificação, que foi concedida pela portaria de 26 de fevereiro proximo passado aos repetidores das salas de estudo: é servido o mesmo augus- Junho 16

to senhor, conformando-se com a informação do mesmo director, ouvido o conselho da escola, mandar declarar que, devendo considerar-se aquelle serviço uma commissão meramente temporaria e transitoria, como o reconheceu a citada portaria, restringindo o abono da gratificação de que se trata ao tempo de serviço effectivo dos repetidores, não devem elles ser abonados no tempo de ferias das gratificações a que allude a portaria mencionada.

O que se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 16 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho 16 **Portaria.** — Achando-se determinado, por portaria d'este ministerio de 6 do corrente, que um astronomico de Coimbra e o lente de physica da faculdade de philosophia, conjunctamente com um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, ou, na sua falta, um lente da escola polytechnica de Lisboa, vão em commissão observar á Hespanha o eclipse solar, que ha de ter logar no dia 18 do proximo mez de julho, visitando por essa occasião os principaes estabelecimentos scientificos d'aquelle paiz, sendo acompanhados por um guarda do observatorio de Coimbra; e devendo fixar-se as gratificações que por este serviço extraordinario se devem abonar aos referidos commissi-
 onados: ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar:

1.º Que, alem do pagamento por inteiro dos respectivos ordenados, se abone a cada um dos tres commissi-
 onados a quantia de 4\$500 réis, a contar do dia em que partirem de Coimbra e de Lisboa para Hespanha, e ao guarda do observatorio 2\$250 réis, nos mesmos termos;

2.º Que para as despezas da jornada, ida e volta, se abonará a cada um dos ditos commissi-
 onados, e ao guarda do observatorio astronomico, antes da sua partida para a Hespanha, 120\$000 réis;

3.º Que o lente substituto da faculdade de physica da universidade de Coimbra será contado com o ordenado correspondente ao logar que substitue, considerado este serviço como de effectiva regencia de cadeira;

4.º Que a despeza com o transporte dos instrumentos e

objectos necessarios para o desempenho d'esta commissão será abonada ao presidente da commissão, em vista dos documentos que a legalisem.

Paço das Necessidades, em 16 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria.—Auctorisa a impressão na typographia da universidade, por conta do estado, da primeira parte dos elementos de physiologia, composta pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões, lente cathedratico da faculade de medicina, e approvada já pelo conselho da mesma faculdade para servir de compendio da mencionada disciplina. Junho
19

Portaria.—Nomeia presidente da commissão encarregada de ir a Hespanha observar o eclipse solar o conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, o qual regulará os trabalhos da mesma commissão, em conformidade com as disposições da portaria de 6 do corrente, e das instrucções que baixam com esta portaria, assignadas pelo conselheiro director geral da instrucção publica n'este ministerio. Junho
26

**Instrucções para a commissão nomeada por portaria de 6
de junho de 1860 para ir a Hespanha
observar o eclipse solar**

1.º Sairá de Lisboa em direcção a Madrid, no principio do mez de julho, e ahi procurará obter as indispensaveis informações relativas á escolha da estação, preferindo, em idênticas circumstancias, a que for mais proxima da linha central do eclipse, e cuja longitude, em relação ao meridiano de Paris ou Greenwich, for bem conhecida.

2.º Obtidas as convenientes informações, e havendo conferenciado com os observadores que encontrar n'aquella capital, e escolherem a mesma estação, marchará para ella, onde deverá chegar, pelo menos, oito dias antes do eclipse.

3.º Em qualquer plano de observações em que a commissão houver de entrar nunca perderá de vista, na parte

astronomica, a precisa observação dos contactos, para a determinação rigorosa da longitude dos observatorios astronomicos de Coimbra e Lisboa, para o aperfeiçoamento das tábuas do sol e da lua, e para a correcção dos elementos astronomicos de que depende o eclipse.

4.º Sem prejuizo d'esta observação porém notará o que poder sobre o apparecimento e posição das protuberancias luminosas, da corôa luminosa e as outras apparencias de configuração e colorido que se forem apresentando na região solar.

5.º Observará attentamente as variações magneticas de temperatura, de pressão atmospherica, de humidade, correntes do ar e do estado do céu.

6.º Estas observações devem ser feitas de tres em tres horas, começando das nove da manhã e terminando ás nove da noite, nos tres dias, pelo menos, que precedem o eclipse e nos tres seguintes.

7.º No dia do eclipse as mesmas observações e ás mesmas horas, e alem d'isso, durante o phenomeno, de quarto em quarto de hora, ou em menores intervallos.

8.º Durante o eclipse far-se-ha a observação do actinometro, por series, com o menor intervallo possivel, e a leitura muito amiudada do thermometro de irradiação solar, em reservatorio de vacuo.

9.º Pelo thermometro registro de minimo marcar-se-ha a minima temperatura do ar no intervallo do eclipse.

10.º Em todos os dias das observações regista-se a temperatura maxima e minima absoluta.

11.º Far-se-ha no intervallo do eclipse a observação das variações magneticas em declinação de cinco em cinco minutos.

12.º Nos dias antecedente e seguinte ao do eclipse far-se-hão iguaes observações nas horas correspondentes ás d'aquelle phenomeno, e nos de maxima e minima variação diurna.

13.º Procurar-se-ha reconhecer a influencia do phenomeno na polarisação geral e ordinaria, e na da luz do astro nas suas diversas phases.

14.º Serão tambem objecto de especial observação as variações de intensidade da luz durante o eclipse, e os mais elementos meteorologicos e de physica do globo, segundo as circumstancias o permittirem.

15.º Poderá transmittir pelo telegrapho electrico quaesquer circumstancias que julgar importantes, ou sobre que precisar de esclarecimentos promptos.

16.º Concluidas as observações que a commissão houver de fazer na estação escolhida, passará a visitar os estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas e naturaes mais importantes de Hespanha, e n'esta visita terá principalmente em vista notar todos os melhoramentos que possam accommodar-se aos nossos institutos; propor a troca de exemplares dobrados que existam nos gabinetes de mineralogia, geologia, zoologia e nos jardins botanicos ou nas bibliothecas, e estabelecer relações entre aquelles e os nossos estabelecimentos, a fim de que por communicações reciprocas se auxiliem mutuamente em seus trabalhos scientificos.

17.º Das observações que a commissão poderá fazer, e das que obtiver de outros observadores, bem como das varias notas e documentos que por occasião da sua visita aos estabelecimentos adquirir, fará um relatorio circumstanciado, que apresentará ao governo de Sua Magestade quando regressar da viagem.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de junho de 1860.—*José Maria de Abreu.*

Portaria.—Sendo de reconhecida conveniencia que os lentes da universidade de Coimbra, os doutores Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto e Jacinto Antonio de Sousa, que se acham em Hespanha, commissionados para observar o eclipse solar, que ha de ter logar no proximo mez de julho, e visitar os principaes estabelecimentos de sciencias naturaes d'este paiz, passem, logoque tenham concluido esta commissão, a visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos de França e da Belgica, para ali estabelecer as necessarias relações scientificas entre esses estabelecimentos e os da universidade de Coimbra, e observar os mais recentes aperfeiçoamentos n'elles introduzidos, os mais importantes instrumentos e aparelhos ali usados, e o plano e pratica dos trabalhos scientificos que têm logar n'aquelles observatorios: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, ordenar que os referidos lentes, concluida que seja a sua commissão em Hespanha, passem

Junho
30

a França e d'ali á Belgica, para visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos d'estes dois paizes, para os fins designados n'esta portaria, devendo apresentar n'este ministerio um circumstanciado relatorio do desempenho d'esta nova incumbencia.

Outrosim determina Sua Magestade que aos referidos commissionados sejam abonadas as gratificações, que foram estabelecidas pelas portarias de 6 e 30 do corrente, para a viagem em Hespanha.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia.

Paço, em 30 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho
30 **Portaria.**—Estabelece a gratificação mensal de 120\$000 réis aos membros da commissão do eclipse solar, durante o tempo que percorrerem os diversos estabelecimentos scientificos da Hespanha.

Julho
3 **Portaria.**—Permite a um estudante do 1.º anno theologico que seja admittido ao encerramento da matricula, que não poderá effectuar em tempo competente, por ter saído repentinamente de Coimbra em consequencia do fallecimento de seu pae, por isso que não ha inconveniente em realizar-se fóra do praso legal a matricula do fim do anno, havendo para isso rasão justificativa.

Julho
7 **Portaria.**—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, de 5 de junho proximo passado, ponderando, em nome do conselheiro escolar, que, á vista das portarias do conselho superior de instrucção publica, de 26 de fevereiro de 1856, 18 de setembro e 5 de dezembro de 1857, e artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854, se deprehendia que os logares de demonstradores e de substitutos das escolas, e todos aquelles para que não houver quem deva ser despachado por promoção e direito de antiguidade, podem ser simultaneamente providos no mesmo concurso, achando-se em harmonia com esta interpretação a pratica seguida na escola medico-ci-

rurgica de Lisboa e a economia do tempo, que aliás seria necessario desperdiçar em dois concursos; e

Considerando que não póde admittir ambiguidade nenhuma a clara e expressa disposição da carta de lei de 19 de agosto de 1853, artigo 1.º, mandando que o provimento dos primeiros logares da instrucção superior seja feito por concurso publico, e a do artigo 4.º, que nenhum substituto extraordinario possa passar á classe de ordinario sem ter dois annos de serviço effectivo, principio este confirmado pela carta de lei de 4 de julho de 1857¹, com referencia á de 12 de julho de 1855, que, dispensando o lapso d'aquelle tempo quando seja absolutamente indispensavel ao conselho escolar preencher os quadros, firma a regra geral em contrario, deduzindo-se terminantemente d'estes principios não poder ter logar o concurso para as substituições, que só poderão ser preenchidas pela promoção, nos termos da lei;

Considerando que a disposição do artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854 não póde estar em contradicção com a lei citada de 19 de agosto, nem com os artigos 20.º e 25.º do mesmo regulamento, que são claros e positivos, confirmando o principio estabelecido na lei do preenchimento das substituições por meio da promoção, doutrina corroborada com o facto que está tendo logar actualmente na faculdade de direito da universidade de Coimbra, em que se procede a concurso unicamente para os substitutos extraordinarios, apesar da vacatura simultanea de algumas substituições ordinarias, que terão de ser posteriormente providas, na conformidade das leis;

Considerando que a pratica invocada não póde nunca servir de precedente contra disposições positivas, que se não acham revogadas:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 3 do corrente, mandar declarar ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa, que não póde ter logar o concurso para o logar de substituto da escola, não obstante achar-se actualmente vaga a demonstração da secção medica, devendo unicamente abrir-se o concurso, como a lei determina, para o provimento da referida demonstração.

¹ Vide no supplemento esta carta de lei.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 7 de julho de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Julho
8

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro director da academia polytechnica do Porto, de 30 de abril ultimo, em resposta á ordem que lhe fôra transmittida pela direcção geral da instrucção publica, para remetter a estatistica dos exames preparatorios feitos perante os jurys da academia, em conformidade do artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, expondo que na academia polytechnica do Porto se entendeu sempre aquelle artigo applicavel unicamente aos exames de arithmetica e geometria e aos de introducção á historia natural, e nunca em relação aos demais preparatorios, poisque de outro modo lhe seria prejudicial, pela falta do pessoal necessario, e que mesmo quanto aos exames das mencionadas disciplinas de arithmetica e de introducção, declarando a portaria de 13 de outubro de 1857 não deverem ser exigiveis para os cursos dos pilotos commerciantes, aspirantes a officiaes do exercito e artistas, viera implicitamente a excluil-os da primeira matricula, não se havendo por consequencia constituido os jurys mixtos, na fórma da lei, e sendo admittidos á primeira matricula em todos os casos os alumnos que apresentam certidões dos exames feitos nos lyceus;

Considerando que a interpretação dada pela maneira por que se refere o director ao artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854 não se deduz, nem da letra nem do espirito d'aquelle artigo, que determina sem nenhuma restricção que os exames preparatorios para a primeira matricula na universidade, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto sejam feitos perante jurys especiaes por ellas eleitos; sendo manifesta a disposição da lei em comprehender todos os exames, e não sómente os de arithmetica e de introducção á historia natural;

Considerando que a difficuldade nascida do pouco pessoal, quando a houvesse, não auctorisava a falta do cumprimento da lei, mas só a solicitar do governo as providencias para ella ser pontualmente executada, como o tem sido na universidade

e na escola polytechnica, e como o devêra ser do mesmo modo na academia polytechnica do Porto;

Considerando, pelo que pertence á dispensa dos exames de arithmetica e de introdução, auctorizada pela portaria de 15 de outubro de 1857 a favor dos alumnos d'aquelles cursos que não são considerados de ensino superior, ser expresso o artigo 158.º do decreto com sancção legislativa de 13 de janeiro de 1837, quando dispõe que sejam annualmente definidos pelo conselho academico os estudos preparatorios e a organização dos diversos cursos que constituem o plano da academia, devendo a experiencia e o progresso das sciencias ter indicado a necessidade da reforma dos programmas confeccionados ha vinte e dois annos;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em consulta de 3 do corrente, determinar:

1.º Que o director da academia polytechnica do Porto, sob a sua immediata responsabilidade, não admitta alumno algum á primeira matricula em qualquer dos cursos academicos, mesmo dos que são reputados de instrucção superior, em vista da portaria de 13 de outubro de 1857, sem ter feito previamente os exames preparatorios, na conformidade do artigo 7.º e seus §§ da lei de 12 de agosto de 1854;

2.º Que o director, convocando o conselho da academia, lhe proponha a reforma dos programmas, nos termos do artigo 158.º do decreto de 13 de janeiro de 1839, e de accordo com a lei de 12 de agosto de 1854, fazendo subir em seguida a mesma reforma ao ministerio do reino para os fins convenientes.

O que assim se participa ao conselheiro director da academia polytechnica do Porto, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 8 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Carta de lei. — D. Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a 600\$000 réis o ordenado do secretario da universidade de Coimbra.

Art. 2.º É augmentada com 200\$000 réis a dotação dos hospitaes da universidade.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario, Dada no Paço de Cintra, aos 13 de julho de 1860—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Agosto
13

Portaria.—Tendo-se conhecido a necessidade de fazer algumas alterações reclamadas pela conveniencia do serviço publico, no plano das obras e arranjo de alguns dos edificios e estabelecimentos da universidade, ordenado por portaria d'este ministerio, com data de 26 de outubro ultimo:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, em seu officio de 8 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º O cartorio da extincta junta de fazenda da universidade, que ainda se conserva no seu antigo local, será transferido para o edificio dos Paulistas, ficando ali sómente alguns livros que tenham relação immediata com a historia litteraria, scientifica ou administrativa da universidade.

2.º O governador civil do districto de Coimbra, de accordo com o do prelado da universidade, dará as providencias que julgar convenientes para se fazer aquella separação, e verificar a transferencia e collocação do dito cartorio com a maior comodidade e resguardo.

3.º Serão mudados do dito collegio dos Paulistas para o de S. Pedro, incorporado no paço das escolas, os livros que forem necessarios para dar logar áquella collocação, e formar no primeiro andar d'este edificio uma bibliotheca supplementar da da universidade.

4.º A secretaria da universidade será transferida para as salas que occupava a secretaria e cartorio da extincta junta de fazenda, ficando para uso d'ella as estantes, armarios e mesas que serviram n'aquella extincta repartição.

5.º O dispensatorio pharmaceutico, que se acha no edificio do museu, será collocado na parte do edificio do collegio de S. Jeronymo, onde foi a igreja, e suas pertencas, fazendo-se as obras e arranjos necessarios para este fim.

6.º O lyceu nacional de Coimbra será transferido dos ge-raes do antigo collegio das artes para o primeiro andar do edificio que foi hospital da Conceição do lado do cemiterio e



da Couraça dos Apostolos, com a entrada por esta rua, e fazendo-se n'elle as obras necessarias para o tornar separado e independente do museu de historia natural.

7.º As aulas que o referido lyceu occupa no collegio das artes serão destinadas para as da faculdade de medicina, para enfermarias ou qualquer outro uso do hospital, como melhor convenha.

8.º O edificio que foi do collegio de S. Bento será destinado para uso e serventia do jardim botanico, e do estabelecimento de agricultura, construindo-se n'elle as aulas de botanica e agricultura, e as mais officinas e arranjos necessarios para os dois estabelecimentos, podendo tambem construir-se ali o laboratorio chimico, com as suas respectivas officinas.

Fica em vigor a citada portaria de 26 de outubro ultimo em tudo aquillo em que não for contrario ás disposições d'esta portaria.

Paço de Cintra, em 13 de agosto de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa de 7 do corrente, em que pede ser esclarecida sobre se para a matricula do primeiro anno n'aquella escola se devem exigir que os preparatorios mathematicos tenham logar na escola polytechnica, ou se basta os que são ensinados na 3.ª cadeira do lyceu nacional; e

Agosto
20

Considerando na generalidade do principio estabelecido no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 combinado com o artigo 1.º:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a informação do director da escola medico-cirurgica, mandar declarar que se deve entender terem satisfeito á lei os individuos que se mostrarem habilitados com a approvação das disciplinas da 3.ª cadeira do lyceu de Lisboa.

O que se communica ao conselheiro director da mencionada escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço de Cintra, em 20 de agosto de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Agosto
22

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da academia polytechnica do Porto de 31 de julho ultimo, pedindo, pelos motivos que allega, que a execução da portaria de 8 d'aquelle mez, que mandou suscitar a observancia do artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, quanto aos exames preparatorios feitos pelo jury mixto seja adiada para o anno de 1861 a 1862:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a informação do mesmo conselho escolar, permittir o adiamento que se solicita do jury mixto para o anno lectivo de 1861 a 1862.

O que assim se participa ao director da academia polytechnica do Porto, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 22 da agosto de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Setembro
4

Decreto.—Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrucção publica de 10 de maio de 1860; e tendo em vista o disposto no decreto de 20 de setembro de 1845 e a carta de lei de 17 de agosto de 1853:

Hei por bem decretar o regulamento que com este baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino para a jubilação, aposentação e concessão do acrescimo do terço do ordenado dos lentes e professores de instrucção publica.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço de Mafra, em 4 de setembro de 1860.—*REI.*—*Marquez de Loulé.*

Regulamento para as jubilações e aposentações dos professores de instrucção publica

CAPITULO I

Da jubilação ordinaria

Artigo 1.º Todos os lentes e professores de instrucção publica têm direito a ser jubilados com o ordenado por inteiro

das cadeiras em que se acharem providos, quando houverem preenchido as seguintes condições:

I. Idade de cincoenta annos completos os lentes de instrução superior e secundaria (lei de 17 de agosto de 1835, artigo 1.º, § 2.º), e de sessenta os de instrução primaria (decreto de 20 de setembro de 1844, artigos 27.º e 174.º).

II. Bom e effectivo serviço por vinte annos completos em instrução superior, vinte e cinco na secundaria, e trinta na primaria (lei e decreto citados).

Art. 2.º O tempo de bom e effectivo serviço conta-se desde o primeiro despacho para o magisterio, ou este seja temporario ou vitalicio, comtantoque tenha sido empregado no ensino das disciplinas do mesmo grau em que se requer a jubilação ¹.

§ 1.º Contar-se-ha, porém, para os effectos da jubilação nas disciplinas de um grau, o tempo de serviço prestado no immediatamente superior ².

§ 2.º O serviço em côrtes, ou em qualquer estabelecimento de ensino publico, ou commissão litteraria ou scientifica, será reputado como de effectivo exercicio no magisterio para o fim da jubilação.

§ 3.º As faltas dadas por motivo de molestia, quando por ellas o lente ou professor não tiver soffrido desconto, não serão consideradas como taes no tempo de bom serviço (estatutos antigos da universidade, livro 3.º, titulo 22.º, § 1.º).

§ 4.º No caso de interrupção do serviço, não sendo por abandono, ou em virtude de pena disciplinar, juntar-se-ha o tempo anterior com o posterior para o effecto da jubilação. O mesmo se observará sempre que houver restituição ou annullação de pena imposta (decretos de 25 de novembro de 1839, artigo 2.º, § 1.º, e de 20 de setembro de 1844, artigos 101.º e 134.º).

Art. 3.º Os que pretenderem ser jubilados, deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- I. Certidão de idade;
- II. Diploma original, ou publica fórma do primeiro despacho para o magisterio;
- III. Folha corrida, quando não estiverem em effectivo exercicio;

¹ V. decreto de 6 de dezembro de 1860.

² V. decreto de 25 de dezembro de 1861.

IV. Certidão de effectivo serviço no magisterio, passada, com referencia aos assentos dos livros do ponto, pelos secretarios dos respectivos estabelecimentos litterarios ou scientificos, em virtude de despacho do chefe dos mesmos estabelecimentos;

V. Certidão passada nos mesmos termos, quanto aos serviços prestados na conformidade do § 2.º do artigo 2.º d'este regulamento;

VI. Certidão da repartição competente, por onde se tiverem processado as folhas dos ordenados, em que se declare, com toda a individuação, o tempo por que os lentes ou professores foram abonados com o vencimento por inteiro, e os descontos que soffreram.

§ 1.º Os professores de instrucção primaria deverão requerer as certidões de effectividade do seu serviço, dos vencimentos e descontos que tiveram, pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino.

§ 2.º Os requerimentos assim instruidos serão apresentados aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, quanto aos lentes ou professores d'esta classe, e aos reitores dos lyceus, ou a quem suas vezes fizer, quanto aos de instrucção secundaria e primaria.

§ 3.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, fazendo instaurar o processo com todos os documentos legaes, e verificando que a pretensão do lente ou professor, que requiere a jubilação, está nos termos de ser attendida, consultarão pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino, sobre a justiça e legalidade da jubilação requerida.

§ 4.º A mesma regra se observará perante os reitores dos lyceus nos processos dos professores de instrucção secundaria e primaria.

§ 5.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, e o governador civil do respectivo districto quanto aos professores de instrucção primaria, resolverá definitivamente.

Art. 4.º A jubilação dá unicamente direito ao ordenado do logar, de que o lente, professor ou demonstrador se achar de posse em virtude de diploma regio ao tempo em que a requerer.

Art. 5.º Os lentes e professores jubilados serão pagos dos

seus vencimentos com os effectivos, e considerados adjuntos aos estabelecimentos onde tiverem exercido o magisterio, para poderem ser empregados, todas as vezes que se acharem na séde dos mesmos estabelecimentos, em serviços extraordinarios compatíveis com as suas circumstancias, e exceptuada a regencia de cadeira (lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3.º).

Art. 6.º Os lentes e professores, que completarem cincoenta annos de idade, e trinta de bom e effectivo serviço na instrução superior, e trinta e cinco na secundaria, poderão jubilar-se com o acrescimo da terça parte do seu ordenado (lei citada).

§ unico. O processo será o mesmo que fica estabelecido para a jubilação ordinaria em uma e outra classe.

CAPITULO II

Do augmento do ordenado por continuação no magisterio

Art. 7.º Os lentes e professores, que, depois de completarem o tempo de bom e effectivo serviço para obterem a jubilação ordinaria, na conformidade do n.º 2.º do artigo 1.º d'este regulamento, quizerem continuar no exercicio do magisterio, verificando-se que estão em circumstancias de o desempenhar com reconhecido proveito publico, vencerão mais um terço do seu ordenado sujeito a todas deducções e impostos que lhe forem applicaveis (lei e artigo citado).

§ unico. Esta gratificação porém não será considerada sobre o respectivo ordenado para outro algum effeito (lei citada, artigos 1.º e 2.º, § 2.º).

Art. 8.º O processo para a concessão do augmento do terço do ordenado tem por fim verificar o bom e effectivo serviço dos lentes e professores, na conformidade do artigo 2.º e seus §§, observando-se as regras estabelecidas nos n.ºs 2.º, 4.º, 5.º e 6.º e §§ 1.º a 6.º inclusivè do artigo 3.º d'este regulamento.

§ unico. Os requerentes ajuntarão ao processo quaesquer documentos, que atestem serviços litterarios extraordinariamente praticados no estabelecimento a que pertencerem ou fóra d'elle.

Art. 9.º Para que se verifique porém o augmento do terço do ordenado, é necessario que, alem das condições desi-

gnadas no artigo antecedente, os pretendentes provem que estão nas circumstancias de continuar a exercer o magisterio com reconhecido proveito publico.

§ 1.º Para este fim, instruido o processo na conformidade do artigo 8.º, os chefes dos estabelecimentos de instrução superior e secundaria, e os commissarios dos estudos, a respeito dos mestres de instrução primaria, nomearão tres facultativos, preferindo sempre os subsidiados pelos cofres publicos.

§ 2.º O presidente d'este jury, que será o chefe do proprio estabelecimento, ou quem suas vezes fizer, ou o commissario dos estudos, assignará um dia proximo, em que, na sua presença, os tres facultativos para este fim nomeados hão de proceder ao exame do estado sanitario e capacidade physica e moral do requerente, que para este fim será intimado officialmente.

§ 3.º D'este exame lavrará o secretario da universidade, escola ou lyceu um auto com o parecer dos facultativos, o qual será por todos assignado e se juntará ao processo, ficando tambem transcripto em livro destinado para o registo d'estes processos.

§ 4.º Se, por motivo de serviço publico, o pretendente tiver legitimo impedimento para comparecer perante o chefe do proprio estabelecimento, o governo poderá permittir que o exame dos facultativos seja feito por ordem e na presença do chefe de outro estabelecimento analogo de instrução superior, especial ou secundaria, segundo a classe a que pertencer o lente ou professor, que o remetterá ao reitor ou director da escola.

Art. 10.º Concluido o processo, o chefe do estabelecimento o fará subir á presença do governo, pela direcção geral de instrução publica, com todos os documentos legaes e acompanhado da sua informação particular.

§ 1.º O governo, em vista do processo, e ouvido o conselho geral de instrução publica, resolverá definitivamente.

§ 2.º No processo dos professores de instrução primaria e secundaria, o governo mandará previamente informar o governador civil do districto.

Art. 11.º Os lentes e professores que pretenderem o augmento do terço do ordenado não ficam por isso obrigados a requerer a jubilação ordinaria.

§ unico. As mesmas regras estabelecidas para a jubilação

e augmento do terço serão applicadas aos professores de instrução secundaria de fóra dos lyceus, cujo processo correrá perante o chefe do respectivo estabelecimento.

CAPITULO III

Das aposentações

Art. 12.º Os lentes e professores de instrução superior, especial e secundaria poderão ser aposentados quando se verificarem as condições seguintes :

I. Dez annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço ;

II. Impossibilidade physica e moral para continuar o magisterio ;

III. Consulta affirmativa dos respectivos conselhos das faculdades, escolas ou lyceus.

§ unico. Tendo só dez annos vencerão uma terça parte do ordenado, e tendo mais de dez ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem alem dos dez (carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 3.º).

Art. 13.º Todos os professores vitalicios de instrução primaria, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços do ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem alem dos dez (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 173.º, §§ 1.º, 174.º § unico).

§ unico. Se o impedimento for prolongado, mas temporario, vencerão os professores meio ordenado (dito decreto, artigo 173.º § 3.º, 174.º § unico), e lhes será dado substituto se o não tiverem (decretos de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º e de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.º, § 2.º).

Art. 14.º A aposentação póde ser requerida pelo lente ou professor, ou ordenada pelo governo, sobre queixa ou representação da auctoridade, precedendo consulta motivada do conselho geral de instrução publica, e por conveniencia do serviço publico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, o processo para verificação do serviço, qualidade e duração do impedimento e da impossibilidade será o mesmo que por este regulamento fica estabelecido nos artigos 2.º e 3.º

§ 2.º A inspecção será feita no local que o estado e circumstancias do inspeccionado exigirem. Quando porém a aposentação não tiver sido requerida pelo lente ou professor, a inspecção dos facultativos será feita perante o jury, se este assim o ordenar previamente, ou o lente ou professor assim o requerer.

§ 3.º Ao processo juntar-se-hão sempre os documentos e reclamações, que o lente ou professor apresentar a bem da sua justiça.

Art. 15.º Depois de feitas todas as investigações precisas, o conselho da respectiva faculdade, escola ou lyceu passará a deliberar sobre a aposentação, e formulará consulta, que será enviada á direcção geral de instrucção publica.

§ 1.º A aposentação só poderá ser concedida, quando a consulta do conselho da faculdade, escola ou lyceu for affirmativa, emquanto aos lentes de instrucção superior e secundaria (lei de 17 de agosto de 1853, artigo 3.º).

§ 2.º Emquanto aos de instrucção primaria a aposentação será decretada, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 16.º Em todos os casos de aposentação, quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido, e em estado de continuar no exercicio do magisterio, e requerer para volver á effectividade, entrará na primeira vacatura (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 173.º, § 2.º).

§ unico. A prova do restabelecimento será feita em conformidade do que fica disposto no caso de impedimento do professor.

Paço de Mafra, em 4 de setembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Setembro
48

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Luiz de Almeida de Artiaga e Mello, em que pede se lhe mande passar carta de habilitação para poder continuar a exercer a profissão de pharmaceutico, e verificando-se que o supplicante fizera o seu exame de pharmacia segundo os requisitos legais no anno de 1832 perante o juiz commissario delegado do physico mór do reino, tendo sido approvedo;

Considerando que, embora não podesse ter sido encon-

trado o registo da certidão do exame, não póde esta circumstancia prejudicar o direito do supplicante, provando-se por outros meios, como se prova, a realidade da sua approvação no mesmo exame; quanto mais que as antigas praticas a respeito dos exames feitos nas provincias permittiam que se entregassem aos interessados os autos dos mencionados exames sem haver sempre o cuidado de conservar o registo d'elles:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, permittir que seja passada ao supplicante carta de pharmacia pela escola medico-cirurgica do Porto.

O que assim se communica ao conselheiro director da mesma escola para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 18 de setembro de 1860.==
Marquez de Loulé.

Portaria.—Tendo requerido Antonio Christiano Augusto das Neves, filho de João Nepomuceno das Neves, que para a matricula do 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa lhe sejam admittidas as certidões dos actos do 1.º e 2.º annos da faculdade de philosophia na universidade em lugar das certidões de physica e chimica estudadas na escola polytechnica; e attendendo a que a lei fica preenchida igualmente ou ainda com mais proveitoso desenvolvimento, provando o supplicante haver sido approvado nas disciplinas dos dois primeiros annos philosophicos:

Setembro
27

Ha por bem Sua Magestade El-Rei permittir, conformando-se com a informação do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, que ao supplicante seja licito substituir as certidões dos exames de physica e chimica da escola polytechnica pelos dos actos do 1.º e 2.º anno da faculdade de philosophia, para o facto de se poder matricular no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, uma vez que apresente todas as outras certidões dos estudos preparatorios exigidos por lei para a indicada matricula.

O que assim se communica ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para seu conhecimento e execução.

Paço das Necessidades, em 27 de setembro de 1860.==
Marquez de Loulé.

Outubro
12

Portaria.—Manda que o conselho dos deanos, a quem, na fórma dos antigos estatutos, competia a apresentação dos officios de secretario e mestre de ceremonias da universidade, tendo em consideração a aptidão moral, litteraria e scientifica dos pretendentes a este logar, e que constam dos requerimentos que lhe são enviados, ordene uma proposta graduada dos mesmos concorrentes, que deverá subir pelo ministerio do reino com a particular informação do reitor.

Outubro
22

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, datado de 27 de janeiro do corrente anno, acompanhado da copia authentica da acta e parecer approved pela faculdade de direito sobre a pretensão dos drs. Francisco Raymundo da Silva Pereira e Luiz Caetano Lobo, que tendo apresentado no dia 7 do referido mez os seus requerimentos para a admissão ao concurso de quatro substituições extraordinarias, vagas n'aquella faculdade, se julgavam com direito de ser admittidos a elle, não obstante no edital do concurso, publicado no *Diario do governo* de 8 de novembro de 1859, ter-se declarado que o praso de sessenta dias se contava da data da sua publicação; e

Considerando que os concursos não foram estabelecidos para satisfação dos interesses individuaes, mas unicamente no interesse da sociedade e do estado, e para o governo escolher entre o maior numero de concorrentes, com designadas habilitações, os mais idoneos para dignamente desempenharem o magisterio;

Considerando que, havendo decorrido mais de nove mezes depois que terminou o praso d'aquelle concurso, se têm habilitado n'este intervallo alguns doutores, que podem apresentar-se como candidatos ao magisterio com reconhecida vantagem do ensino publico;

Considerando que, abrindo-se novo concurso, nem por isso ficam prejudicados os concorrentes ao anterior; poisque podem dar agora as provas publicas da sua capacidade para o magisterio, que teriam dado no antecedente, se fosse levado a effeito;

Considerando que tanto o conselheiro reitor da universidade, como o conselho da faculdade de direito reconhecem

as duvidas que resultam dos termos em que se acha redigido o edital do concurso:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a opinião do procurador geral da corôa, junto d'este ministerio, e com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 18 do corrente, ordenar que se abra, sem perda de tempo, novo concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias, vagas na faculdade de direito, publicando-se para este fim o competente edital com a clareza necessaria para evitar de futuro todas as duvidas.

Paço de Villa Viçosa, em 22 de outubro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao requerimento documentado de Maria José Cruz de Oliveira e Silva, natural de Lavos, concelho da Figueira, pedindo licença para fazer exame de pharmacia na universidade de Coimbra; e

Outubro
25

Considerando no exemplo das nações mais adiantadas, onde é garantido a ambos os sexos o direito de exercer a arte de curar, chegando a haver mulheres muito distinctas que alcançaram tomar grau nas faculdades medicas, e merecido até de varias associações scientificas diplomas de merito;

Considerando não haver lei nenhuma no paiz, que prohiba ás mulheres o estudo da medicina ou da pharmacia, nem incompatibilidade de pratica pharmaceutica com o sexo feminino;

Considerando que a supplicante provou ter bom comportamento, mais de oito annos de pratica pharmaceutica em officina particular, sendo quatro anteriores á carta de lei de 12 de agosto de 1854, e dispensa legal do tempo que lhe falta para o complemento da idade de vinte e cinco annos:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, permittir que a supplicante seja admittida a fazer exame de pharmacia, como solicita, na universidade de Coimbra, apresentando ali as certidões negativas de que trata a portaria de 7 de novembro de 1855, n.^{os} 4 e 5.

O que se communica ao conselheiro reitor da mesma universidade, para seu conhecimentos e devidos effeitos.

Paço de Evora, em 25 de outubro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Novembro
8

Portaria.—Manda louvar os membros da commissão encarregada por portaria de 30 de junho do corrente anno de observar em Hespanha o eclipse solar, e determina que na typographia da universidade se imprimam quatrocentos exemplares do relatorio da dita commissão, dos quaes cento e vinte serão enviados ao ministerio do reino.

Novembro
9

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que os officiaes de secretaria da universidade de Coimbra pedem que todos os emolumentos, que até ao presente têm sido considerados como pessoaes do secretario, na conformidade dos antigos estatutos e mais disposições regulamentares, entrem na caixa commum d'esta repartição;

Convindo regular a distribuição e applicação dos emolumentos na secretaria da universidade em harmonia com os principios por que actualmente se regem as repartições analogas, e com os interesses da fazenda nacional;

Considerando que os antigos estatutos da universidade no livro 2.º, titulo 23.º, quando estabeleciam as propinas e emolumentos, que o secretario devia haver pelas matriculas e certidões, não podiam comprehender outra alguma distribuição, porque a secretaria constava então para todo o expediente do secretario sómente, a quem para este fim se mandava abonar annualmente a quantia de 4\$000 réis;

Considerando que a despeza que annualmente se faz com o expediente da secretaria desfalca a dotação da universidade de uma verba que póde ser vantajosamente empregada no melhoramento material e scientifico dos seus estabelecimentos:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade, ordenar, que todos os emolumentos que, segundo os antigos estatutos e legislação vigente, se devem pagar pelas matriculas, certidões, cartas e mais expediente da secretaria da universidade de Coimbra, entrem em uma caixa, para, deduzidas primeiramente as despezas todas do expediente da mesma secretaria, serem mensalmente divididos em duas partes iguaes, das quaes uma pertencerá ao secretario, e a outra será igualmente repartida entre o official maior e os officiaes ordinarios do quadro, não se comprehendendo n'esta disposição as propinas dos

actos grandes e doutoramentos, nem das posses, que são privativas do secretario.

Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860. —
Marquez de Loulé.

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do estudante do primeiro anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, Joaquim Pedro Parente, pedindo ser dispensado da frequencia de tres aulas da dita faculdade, por serem communs á de theologia em que elle fez formatura; e

Novembro

12

Considerando, quanto á frequencia, que os estudantes de theologia são obrigados a seguir todas as prescripções estabelecidas na lei para os de direito, nas aulas mencionadas, sendo todos reputados em circumstancias idênticas;

Considerando quanto aos actos por que passam os estudantes de theologia nas disciplinas de que se trata, que os lentes da faculdade de theologia se acham habilitados, como os da faculdade de direito, com as mesmas disciplinas que são communs ás duas faculdades, e que não podem esses actos ser tidos em menos conta, estando todas as faculdades sujeitas ás mesmas regras, ao mesmo rigor e ao mesmo governo; quanto mais que, sendo as duas faculdades consideradas pelos regulamentos que regem os concursos ao magisterio, como analogas para se substituirem reciprocamente na falta do numero legal para o jury, não se poderia admittir que aquelles que têm voto na escolha dos professores o não tenham em actos de muito menos importancia dos discipulos;

Considerando finalmente que, fazendo os estatutos da universidade, livro 1.º, titulo 3.º, capitulo 7.º; § 8.º, commum a aula de canones para estudantes de theologia com todos os de direito, não póde deixar de ter applicação este principio para o caso presente, achando-se hoje reunidas as faculdades de canones e de leis:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 10 do corrente, mandar considerar dispensado o supplicante da frequencia e dos actos das tres cadeiras de direito que são communs á faculdade de theologia, devendo de futuro seguir-se esta mesma disposição com referencia aos es-

tudantes na classe de ordinarios, que estiverem nas circumstancias do requerente.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 12 de novembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Novembro
13

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do bibliothecario da livraria publica de Ponta Delgada, de 30 de junho proximo passado, em que representa contra o regulamento feito pela camara municipal d'aquella cidade sem sua audiencia, expondo ao mesmo tempo as duvidas que se lhe offereciam sobre a competencia da mencionada corporação para o coordenar; e

Attendendo a que a lei de 12 de agosto de 1845, pelo facto de encarregar a camara municipal da administração e conservação da bibliotheca, não lhe deu a ingerencia litteraria do estabelecimento, deixando-lhe unicamente o cuidado da administração economica;

Attendendo a que a camara municipal não póde ser considerada proprietaria, mas só administradora da bibliotheca de que se trata, e que por isso a disposição do artigo 118.º n.º 2.º do codigo administrativo, por ella invocado, não póde justificar a competencia que a mesma camara se attribue na administração litteraria, e que mesmo quando não fosse tão claro como é o pensamento da lei de 12 de agosto, bastaria consultar as prescrições de outras leis analogas, com o decreto de 9 de julho de 1833, que fundou a bibliotheca do Porto, e a lei de 2 de dezembro de 1854, que creou a de Braga, para se conhecer claramente que na administração das bibliothecas publicas pelas municipalidades não se comprehende a parte litteraria:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da coróa junto do ministerio do reino, e com a consulta do conselho geral de instrução publica de 30 de outubro ultimo, mandar declarar, que não compete á camara municipal de Ponta Delgada a administração litteraria da bibliotheca publica, mas unicamente a administração economica, nos termos e pela fórma determinada na citada carta de lei de 12 de agosto de 1845.

O que assim se participa ao governador civil do districto

de Ponta Delgada, para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 13 de novembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Decreto.—Tomando em consideração as consultas dos Novembro
43
conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, sobre a necessidade e conveniencia de se permitir que o ensino das diversas cadeiras que formam o curso das mesmas escolas, á excepção das de clinica, seja feito por lições em dias alternados: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, auctorisar os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto para alternar as aulas do curso escolar, exceptuando as cadeiras de clinica, e comtantoque por este systema se leiam e abranjam as mesmas materias que eram dadas pelo methodo anterior, e com o desenvolvimento que exigem a indole e os regulamentos da escola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 13 de novembro de 1860.—**REI.**—*Marquez de Loulé.*

Programma para a recepção de Suas Magestades e Altezas por parte da universidade

O conselho dos decanos, em desempenho da commissão, Novembro
26
que recebeu do claustro pleno, para regular as formalidades do acto da recepção de Sua Magestade e Altezas na universidade, resolveu o seguinte:

1.º Que no dia 27, pelas duas horas da tarde, se collocará no alto da torre da universidade uma vigia, a qual, apenas o prestito real chegar á ponte de Agua de Maias, lance ao ar girandolas de foguetes, sendo logo acompanhadas de repiques de sinos da dita torre.

2.º Que a este signal concorram á sala dos capellos todos os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutoraeas, assim como o secretario e mestre de ceremonias, guarda-mór, bedeis, continuos, archeiros e mais officiaes, com os seus uniformes e insignias.

3.º Que, formados em corpo, debaixo da presidencia do lente mais antigo, de qualquer faculdade que seja, caminhem d'ali para a sé cathedral, na ordem do costume, a esperar Sua Magestade e Altezas á porta d'aquelle templo, assistindo ao *Te Deum*, que ali se ha de cantar por ordem da camara municipal.

4.º Que, acabado este acto, o corpo da universidade, com o prelado, acompanhará Sua Magestade e Altezas até ao paço da universidade, caminhando diante, sem se metter de per-meio pessoa alguma de qualquer graduação que seja, como se praticou nas recepções dos senhores Reis D. João III, D. Sebastião e D. Maria II.

5.º Que, chegando ao dito paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando as ordens de Sua Magestade.

6.º Que todos os lentes, encarregados dos diversos estabelecimentos da universidade, os terão dispostos na melhor ordem e asseio, para poderem ser visitados por Sua Magestade e Altezas; e que não só elles, senão tambem os membros das respectivas faculdades, serão prevenidos d'essa visita, para, com o prelado, acompanharem n'ella Sua Magestade e Altezas.

7.º Que no dia 28 do corrente, na hora que for indicada por Sua Magestade, e annunciada pelo sino da torre da universidade, se reunirá todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo adiante o meirinho, com os archeiros, seguindo-se a musica, e os lentes e os doutores de todas as faculdades, dois a dois, pela sua ordem; depois d'estes os bedeis, com as suas maças; em seguida o mestre de ceremonias, com a sua insignia; seguindo-se o prelado, acompanhado por dois decanos, e fechando o prestito o guarda-mór, com os continuos.

8.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade, e por isso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes os lentes e doutores, ficando o prelado á porta com os dois decanos, e indo os outros dois, com o secretario e mestre de ceremonias, guarda-mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel para d'ahi o acompanharem até á sala grande.

9.º Á porta da sala será Sua Magestade recebido pelo prelado, e acompanhado por elle e pelos decanos até os degraus do throno, que estará levantado no topo da sala, sobre um estrado mais alto do que o dos doutoraes, tendo de largo 3^m, 11, e 4

metros de comprido, bem alcatifado e guarnecido, coberto com um docel rico, de velludo carmezim, e provido de tres cadeiras de espaldar, tambem de velludo da mesma côr, com tela de oiro.

10.º A primeira das cadeiras é destinada para Sua Magestade, sentando-se Suas Altezas nas outras duas, á esquerda de Sua Magestade; e logoque o fizerem, irá o prelado occupar o seu logar á direita de El-Rei, aonde estará levantado um sitio de velludo carmezim, e depois os decanos irão tomar os seus, entrando pelo doutoral.

11.º Á direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, se assentarão os grandes do reino, pares e bispos, e do lado esquerdo do throno, os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes da sua casa.

12.º A sala, de fóra da caranguejola, estará despida de assentos, conservando-se os de dentro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello; governador civil e militar, juiz de direito e mais auctoridades, que terão cadeiras; hospedes e estudantes premiados, que terão bancos.

Depois de posto tudo n'esta ordem, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para evitar a desordem e o barulho.

13.º O secretario e mestre de ceremonias, quando Sua Magestade ordenar, fará signal ao corpo academico para se assentar e cobrir; e o prelado, levantando-se depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, recitará um discurso, em linguaagem, congratulando e agradecendo a Sua Magestade a honra da visita, que fez á universidade, e de assistir á distribuição dos premios, estimulando os alumnos ao estudo com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabado este discurso, o secretario, subindo ao doutoral, acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar outro discurso, sobre o mesmo assumpto, subindo a uma cadeira, que deve ser levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do qual voltará ao seu logar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findos estes discursos, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas, um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade, pela mesma ordem cada um dos estudantes vá receber o seu, da regia mão, approximando-se

do throno com as tres cortezias do estylo, e retirando-se de lado, sem voltar costas para o throno.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade acompanhado até á sala do docel, por todo o corpo academico, que ahi lhe beijará a mão, se Sua Magestade se dignar fazer-lhe essa honra, assim como as mais corporações e auctoridades.

17.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade sobre estas ou outras disposições, as emendará ou acrescentará de modo que aquella vontade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

18.º O secretario e mestre de ceremonias da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais que forem ordenadas pelo prelado, segundo as circumstancias.

Paço das Escolas, 26 de novembro de 1860.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor da universidade.

Dezembro

4

Portaria.—Manda imprimir na typographia da universidade quatrocentos exemplares do relatorio do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto sobre os estabelecimentos scientificos estrangeiros que visitára.

Dezembro

5

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a representação que á sua real presença fez subir o conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa em data de 29 do mez passado, pedindo auctorisação, em virtude da resolução tomada pelo conselho escolar em sessão de 24 do mesmo mez para abrir concurso para o provimento interino de tres repetidores para no presente anno lectivo poderem funcçãoar as salas de estudo: ha por bem ordenar que para este fim se abra concurso perante o conselho da escola polytechnica por espaço de quinze dias, devendo os concorrentes instruir os seus requerimentos com documentos que provem as suas habilitações scientificas e bom procedimento moral e civil, e ordenando o mesmo conselho, findo aquelle praso, uma proposta graduada de todos elles, em vista dos documentos e mais circumstancias que n'elles se verificarem para o desempenho d'aquella commissão.

Esta proposta subirá á presença de Sua Magestade, pela

direcção geral de instrucção publica, com a particular informação do conselheiro director da referida escola.

O que assim se lhe participa, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 5 de dezembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Decreto.—Tomando em consideração o que me representou o doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, reitor da universidade de Coimbra e lente de prima, decano e director da faculdade de direito, pedindo ser jubulado com o acrescimo da terça parte do respectivo ordenado, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853 e decreto regulamentar de 4 de setembro do corrente anno;

Dezembro
6

Considerando que o referido lente fôra preterido no despacho e promoção de lente para a universidade em 31 de julho de 1830 pela sua adhesão á causa da Rainha e da carta constitucional, como evidentemente se prova pelos documentos juntos ao processo;

Considerando que pelo § 6.º do decreto de 28 de novembro de 1831 foram garantidos os empregos, antiguidades, postos, graduações e honras de que fossem privados os subditos da Rainha, o que ainda foi mandado observar pelo decreto de 3 de agosto de 1833;

Considerando que, em execução d'estas medidas, não pôde deixar de se contar a antiguidade do seu primeiro despacho ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto da data de 31 de julho de 1830;

Considerando que desde aquella epocha tem aquelle lente completado trinta annos de bom e effectivo serviço, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, não só no exercicio da regencia das cadeiras que lhe foram designadas, mas nas commissões importantes, de que fôra encarregado, de fiscal da fazenda da universidade, deputado da junta da mesma fazenda, de vogal do conselho superior de instrucção publica, de lente de prima e decano da faculdade de direito, e ultimamente de reitor da universidade, de que sempre se desempenhára com muita intelligencia e zêlo pelo serviço publico:

Hei por bem, conformando-me com a opinião do ajudante

do procurador geral da corôa junto d'este ministerio, e parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 4 do corrente, fazer mercê de jubilar o mencionado doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto com o acrescimo da terça parte do seu ordenado, na conformidade do artigo 6.º do decreto de 4 de setembro do corrente anno, e com todas as honras e prerogativas de lente de prima e decano da faculdade de direito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 6 de dezembro de 1860. — REI. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro

40

Portaria.—Determinando o artigo 8.º da carta de lei de 11 de agosto do corrente anno, que seja suspenso o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que dentro do praso de quatro mezes, contados desde a data da publicação da lei, conforme o artigo 21.º do regulamento de 28 do referido mez, não apresentar a sua carta ou provimento, com declaração de que pagou os direitos competentes, ou tem de satisfazer-os por prestações ou por encontro: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que nas repartições dependentes do mesmo ministerio, que processam folhas de ordenados, se observe o seguinte:

1.º Que o chefe da repartição ou do estabelecimento exija de todos os empregados a apresentação dos respectivos diplomas, a fim de verificar se elles estão encartados em harmonia com o artigo 8.º da citada lei, e se esses diplomas estão legalizados com o pagamento de sêllo;

2.º Que nas folhas dos vencimentos, e na columna das observações em frente da verba abonada a cada empregado, se deve mencionar a situação em que elle se acha relativamente ao encarte, a qual deve declarar-se por alguma das tres formulas: pagou os direitos de mercê e sêllo; não pagou direitos de mercê por não os dever, e satisfez os de sêllo; tem diploma sellado, e foi admittido a pagar os direitos de mercê em prestações;

3.º Que aos chefes das repartições ou estabelecimentos da dependencia d'este ministerio cumpre dar inteira execução a tudo quanto dispõem a lei e o regulamento que ficam indicados, e dos quaes se lhes remette um exemplar.

O que se participa ao reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e para os effeitos devidos.

Paço das Necessidades, em 10 de dezembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Portaria.— Sendo tão manifesta quanto urgente a necessidade de uma pharmacopéa geral accommodada ao estado actual dos conhecimentos, e aos progressos que têm feito as sciencias naturaes, e parecendo o concurso o meio mais proprio para obter este importante trabalho com a perfeição e rapidez que é indispensavel para que as tabellas dos pesos e medidas se accordem com o novo systema metrico-decimal, que, nos termos do decreto de 13 de dezembro de 1852, deve estar em plena execução no começo do anno de 1863: manda Sua Magestade El-Rei remetter ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra a inclusa consulta do conselho de saude publica do reino, na qual se designam os pontos cardeaes do programma para o concurso da nova pharmacopéa, a fim de que o reitor da universidade, submittendo a referida consulta ao juizo do conselho da faculdade de medicina, exija d'elle, que formule o programma geral, que deve servir de base ao concurso que se mandar abrir, tanto para a composição da pharmacopéa propriamente dita, como da pharmacothnia cu theorica da preparação dos medicamentos, e indique ao mesmo tempo a recompensa que haja de ser conferida ao auctor da obra que for approvada, convindo que o conselheiro reitor recomende ao conselho da faculdade de medicina a maior brevidade no trabalho que se lhe commette, e o remetta opportunamente a este ministerio.

Paço das Necessidades, em 11 de dezembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Portaria.— Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação dos lentes da 1.^a e 3.^a cadeiras do curso superior de letras, de 18 do corrente mez, mostrando a conveniencia que resultava para a maior parte das aulas d'aquelle curso de terem estas logar durante a noite, em vez de serem de dia, pela possibilidade de as poderem frequentar aquelles que aliás estariam impedidos de o fazer, em consequencia das suas occupaões ou empregos publicos que exercem: ha por bem o mesmo augusto senhor permittir que as aulas do curso

superior de letras tenham logar desde as seis até ás oito horas da noite, sendo porém de dia os exames finaes a que houver de proceder-se.

O que assim se participa ao director do referido curso superior de letras, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 19 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro

19

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, de 12 do corrente, mostrando a impossibilidade que se encontra na continuação do encargo perpetuo de seis missas diarias que pesa sobre os bens do extincto collegio dos nobres, hoje encorporados nos d'aquella escola, em consequencia da falta de capellães por causa da diminuta retribuição que está designada para aquelle encargo, assim como a utilidade de se impetrar a redução do mencionado encargo pio, de modo que, ficando os capellães restantes com maior remuneração, tenha rasoavel diminuição o encargo total: ha por bem o mesmo augusto senhor mandar auctorisar a junta administrativa a impetrar da respectiva auctoridade ecclesiastica a redução do encargo pio de que se trata, e nos termos propostos pelo director no seu citado officio de 12 do corrente.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 19 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro

24

Portaria. — Subiu ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, dando conta de que não executára logo a portaria de 11 do corrente mez, pela qual se ordenára fosse consultado o conselho da faculdade de medicina sobre as condições do programma do concurso que deve abrir-se para a composição de uma nova pharmacopéa geral, porque, tendo o mesmo reitor por insinuação do supradito conselho convidado o lente cathedratico Francisco Fernandes Costa para se encarregar d'aquelle trabalho, e acceitando elle essa commissão, era para temer que, pelo facto de se mandar consultar sobre o programma para o concurso de pharmacopéa, o mencionado lente se julgasse des-

ligado do compromisso que tomára, e se inutilisasse o que estava feito.

E em resposta ao citado officio Sua Magestade manda declarar ao conselheiro reitor da universidade, que a portaria a que elle allude se lhe expediu, porque não havia n'este ministerio conhecimento da deliberação tomadã pelo conselho da faculdade de medicina, acceitando o mui louvavel offercimento do lente Francisco Fernandes Costa, e porque a experiencia e a consulta da faculdade de medicina de 27 de dezembro de 1844 tinha demonstrado a difficuldade de ser cumprida a disposição do livro 3.^o, parte 1.^a, titulo 7.^o, capitulo 1.^o, § 9.^o dos estatutos, e de obter-se pelo modo n'elles prescripto a pharmacopéa legal, que é urgente, não só pelos muitos defeitos da que existe, mas porque se torna indispensavel introduzir n'ella o novo systema legal de pesos e medidas dentro do praso marcado no decreto de 13 de dezembro de 1852. Que havendo-se porém o referido lente compromettido a apresentar um projecto de nova pharmacopéa no praso de dois annos, compromisso pelo qual Sua Magestade recommenda que o reitor dê os merecidos louvores ao doutor Francisco Fernandes Costa, deve a portaria de 11 de dezembro deixar de ter execução, mas cumpre que aquelle projecto seja opportunamente remettido a este ministerio com a consulta do conselho da faculdade de medicina ácerca do merecimento da mesma obra; e determina outrosim Sua Magestade que o mencionado conselho consulte desde logo se, não obstante o juízo que elle faz de não ter a nova edição do código pharmaceutico lusitano as condições necessarias para servir nas escolas, e muito menos para regimento dos boticarios, postoque algum tanto melhora da com relação á existente, entende que convirá assim mesmo adopta-la, com attenção ao curto praso de dois annos em que a nova pharmacopéa legal deve sair á luz, e ao gravame tal ou qual que d'ahi poderá resultar aos interessados em simillhantes publicações, sendo obrigados a successivas despezas com a sua aquisição.

O que Sua Magestade manda participar ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e efeitos consequentes.

Paço das Necessidades, em 24 de dezembro de 1860. —
Marquez de Loulé.

Dezembro
26

Decreto. — Attendendo á necessidade de harmonisar as disposições regulamentares, para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, com a legislação subseqüente ao regulamento de 25 de junho de 1851, e designadamente com a carta de lei de 17 de agosto de 1853; e conformando-me com a consulta do conselho geral de instrução publica de 18 do corrente mez: hei por bem approvar o regulamento, para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de dezembro de 1860.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Regulamento para occorrer á interrupção do serviço no magisterio

CAPITULO I

Do serviço extraordinario

SECÇÃO I

Instrução superior

Artigo 1.º Na vacatura de alguma cadeira ou impedimento do respectivo lente será a regencia d'ella desempenhada pelo substituto ordinario ou extraordinario, a quem este encargo competir por virtude da sua nomeação ou determinação do conselho academico.

§ 1.º Na falta ou impedimento do substituto a quem este serviço incumbia, o chefe do estabelecimento designará para aquelle fim na universidade o substituto da respectiva faculdade, e nas escolas o das cadeiras analogas que estiver desoccupado de regencia de cadeira, e havendo mais de um n'estas circumstancias, preferirá para a primeira vacatura o mais antigo, na segunda o immediato, e assim por diante, correndo o turno por todos.

§ 2.º Se no quadro dos substitutos houver vacatura ou nenhum estiver desoccupado, será designado para aquelle serviço extraordinario o lente proprietario mais moderno que não

tiver aula, e se considerar habilitado para a regencia da cadeira vaga.

§ 3.º Não havendo lente algum n'estas circumstancias, o chefe do estabelecimento, convocando o conselho academico, lhe proporá se algum dos lentes proprietarios ou substitutos em exercicio se presta a accumular a regencia da aula com o serviço da cadeira vaga, ou cujo proprietario e substituto se acharem impedidos.

§ 4.º Se, no caso do § antecedente, nenhum lente se prestar a este serviço extraordinario, o chefe do estabelecimento convidará para elle os lentes jubilados addidos á faculdade ou escola.

§ 5.º Quando porém na propria faculdade ou escola se não poder occorrer á vacatura das cadeiras por algum d'estes meios, será este serviço extraordinario prestado pelos lentes das faculdades ou escolas analogas que se promptificarem para desempenha-lo, sem prejuizo do serviço ordinario a que estiverem adstrictos. Para este fim o chefe do estabelecimento convidará pela mesma ordem, e nos termos que fica estabelecidos nos §§ antecedentes para os lentes da propria escola, os das cadeiras analogas nos outros estabelecimentos.

§ 6.º Os lentes, que assim forem encarregados da regencia extraordinaria de cadeiras em faculdades ou escolas analogas, têm assento nos conselhos academicos, quando se tratar das faltas e habilitação dos seus ouvintes, e votam no actos d'estes.

SECÇÃO II

Instrução especial e secundaria

Art. 2.º As escolas de instrução especial, os lyceus nacionaes e as cadeiras annexas regular-se-hão pelas disposições do artigo antecedente e seus §§ em tudo que lhes for applicavel.

Art. 3.º Os reitores dos lyceus nacionaes poderão, em caso urgente, encarregar a substituição extraordinaria das cadeiras de instrução secundaria a individuos habilitados por titulos de capacidade, passados pela direcção geral de instrução publica, ou por diplomas dos cursos completos de instrução superior ou secundaria.

SECÇÃO III

Instrução primaria

Art. 4.º Nas escolas de instrução primaria de um e outro sexo o professor ou professora, que pretender ausentar-se com licença, requererá esta ao commissario dos estudos, que lh'a poderá conceder até trinta dias, propondo á sua approvação pessoa idonea, que possa reger interinamente a escola. O mesmo se observará quando o professor ou professora se acharem impedidos por molestia.

§ 1.º Se a cadeira estiver fechada por cinco dias, sem o professor ter provido á sua substituição, nos termos d'este artigo, o commissario dos estudos proverá por si, ou pelos administradores de concelho, a nomear pessoa idonea para supprir o professor ou professora impedidos ou ausentes, e que servirão a rasão de metade do ordenado do logar substituido.

§ 2.º Se se verificar, pelas informações do governador civil e do commissario dos estudos, que o impedimento é prolongado, mas temporario, sendo o professor vitalicio, se mandará proceder a concurso para o provimento da substituição (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º, e § 3.º do artigo 173.º).

CAPITULO II

Das gratificações pelo serviço extraordinario

Art. 5.º A gratificação pelo serviço extraordinario de regencia de cadeira, nos termos dos artigos antecedentes, será a correspondenté á metade do ordenado legalmente estabelecido para o logar substituido, contado desde o dia em que o nomeado entrar em exercicio.

§ 1.º Aos substitutos ordinarios, extraordinarios e demonstradores, que, não estando em exercicio de cadeira propria na respectiva faculdade ou secção, forem encarregados da regencia de outras cadeiras na mesma faculdade ou escola, nos termos do § 1.º do artigo 1.º, será contada a gratificação por este serviço passados tres mezes de exercicio consecutivos ou interpolados, como dispõe o artigo 7.º d'este regulamento.

§ 2.º Contar-se-ha porém a gratificação a rasão do ordenado por inteiro do logar substituido, sempre que se verificar alguma das condições de que trata o § unico do artigo 5.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853.

Art. 6.º Os lentes e professores, a quem for applicavel a disposição do § unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, vencerão o ordenado da classe immediatamente superior, sem interrupção desde a abertura da aula até ao encerramento do anno escolar enquanto durar a vacatura da cadeira, ou o proprietario soffrer desconto legal.

Art. 7.º Os lentes substitutos de instrução superior e os professores de instrução especial e secundaria, que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo tempo que de mais servirem o ordenado correspondente á classe immediatamente superior (carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 5.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 95.º)¹.

§ 1.º Conta-se sem interrupção para todos os effeitos d'este artigo como tempo de serviço o que decorrer desde a abertura da aula até ao dia em que cessar o serviço do respectivo substituto.

§ 2.º Se o proprietario não soffrer desconto mas faltar mais de um anno com impedimento legal, o substituto, que n'um anno lectivo tiver servido por elle tres mezes sem gratificação alguma nos termos do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, será contado nos annos seguintes com o ordenado da classe immediatamente superior desde a abertura da cadeira.

Art. 8.º Os professores e professoras de instrução primaria que faltarem temporariamente ao serviço das escolas com licença do commissario dos estudos, deixando em seu logar pessoa idonea que os substitua nos termos do artigo 4.º d'este decreto, não soffrerão desconto em seus vencimentos (decreto de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.º).

§ 1.º O mesmo se observará no caso de impedimento por molestia.

§ 2.º Quando porém a escola ficar fechada por abandono do professor, ao substituto nomeado interinamente, na conformidade do § 1.º do artigo 4.º, se abonará, pelo tempo que

¹ D. de 9 de setembro de 1863, artigo 91.º

servir, a razão de metade do ordenado e gratificação por inteiro que a escola tiver.

Paço das Necessidades, aos 26 de dezembro de 1860.==
Marquez de Loulé.

Dezembro
27

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra de 21 do corrente dando conta de que a congregação geral das sciencias, reconhecendo que o ensino do desenho linear estabelecido nos lyceus pelo decreto de 10 de abril do corrente anno não pôde senão considerar-se como preparatorio em relação ao estudo mais completo d'esta disciplina, que deve professar-se na cadeira para este fim creada na faculdade de mathematica, na conformidade do artigo 111.º do decreto de 20 de setembro de 1844, resolvêra que cada uma das tres faculdades, de mathematica, medicina e philosophia fizesse o correspondente programma, indicando a parte do desenho que os seus alumnos deverão estudar, tanto na cadeira da faculdade de mathematica, como na dos lyceus:

Ha por bem, approvando a resolução tomada, quanto á immediata execução do citado artigo 111.º, ordenar:

1.º Que concluidos os programmas, que n'essa conformidade devem ser approvados pelas respectivas faculdades, e pela congregação geral das sciencias, o reitor da universidade os fará subir pela direcção geral de instrucção publica n'este ministerio com as necessarias propostas sobre o modo de regular a distribuição do ensino do desenho pelos diversos annos dos cursos de sciencias naturaes na universidade, a fim de se estabelecer definitivamente o ensino d'esta disciplina com a largueza que a sua importancia exige;

2.º Que n'esses programmas não deve comprehender-se a parte do desenho linear, que compete ao ensino dos lyceus, e cujos programmas serão opportunamente publicados;

3.º Que em observancia d'estas disposições o curso de desenho, provisoriamente estabelecido no lyceu nacional de Coimbra pelo decreto de 10 de abril do corrente anno, deve ser independente do curso professado na faculdade de mathematica.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 27 de dezembro de 1860.==
Marquez de Loulé.

Carta regia.—Dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade: eu El-Rei vos envio muito saudar. Attendendo ao que me foi lembrado e pedido por parte da universidade de Coimbra para lhe conceder a graça de me declarar seu protector, como sempre o têm sido os senhores Reis d'estes reinos; querendo dar á mesma universidade um distincto testemunho da minha real consideração pelos valiosos e eminentes serviços que ella tem constantemente prestado ao progresso das sciencias e á cultura das letras patrias; e desejando assignallar por esta honrosa mercê o acto solemne a que me dignei assistir da distribuição dos premios aos seus mais beneméritos alumnos, e no qual me foi pelo reitor da universidade pedida aquella graça, como digno representante d'esta illustre corporação:

Dezembro
31

Hei por bem e me apraz fazer mercê de me declarar protector da universidade de Coimbra, assim da maneira por que o foram meus augustos predecessores, e na conformidade das leis vigentes.

O que me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia e satisfação e de todos os lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da universidade de Coimbra.

Escripta no Paço das Necessidades, aos 31 de dezembro de 1860.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Para o dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade.

Portaria.—Convindo organizar um plano definitivo para as obras indispensaveis no edificio onde actualmente existe a academia polytechnica e a escola industrial portuense para appropriar-lo aos importantes fins para que é destinado: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar:

Dezembro
31

1.º Que uma commissão composta do governador civil do districto, que será o presidente, dos directores da academia

polytechnica, e da escola industrial portuense, do director das obras publicas do districto, e um lente de cada uma d'aquellas escolas, por ellas eleito, procedendo a examinar todas as condições d'aquelle edificio, organise o plano geral da obra, tanto exterior como interior, fazendo-se acompanhar dos necessarios esclarecimentos e desenhos parciaes e do seu orçamento, com toda a possivel individuação.

2.º Que a mesma commissão, no caso de reconhecer que todo o edificio deve ser occupado pelos dois estabelecimentos scientificos para que as aulas, gabinetes e officinas tenham a indispensavel largueza, como o requer o ensino das sciencias industriaes a que pela sua organisação foram especialmente destinados, fazendo subir por este ministerio com a possivel brevidade a planta das obras projectadas, e o seu orçamento, consulte sobre as providencias que convirá adoptar para dar outra collocação aos mais estabelecimentos ora existentes no mesmo edificio.

O que assim se participa ao governador civil do districto administrativo do Porto, para sua intelligencia e mais efeitos necessarios.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860.==
Marquez de Loulé.

Dezembro
31

Portaria.—Tendo o commissario dos estudos do districto de Coimbra, em seu officio de 22 do presente mez; pedido esclarecimentos sobre se os professores particulares, que estão ensinando disciplinas preparatorias, por virtude de diplomas do extincto conselho superior de instrucção publica, são ou não obrigados agora a nova habilitação; e

Considerando Sua Magestade El-Rei que as disposições do decreto de 10 de abril e portaria de 12 de outubro d'este anno, na parte respectiva á habilitação dos professores particulares, não contém materia nova, mas sim estabelecem os meios de tornar effectivas as providencias do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, artigos 84.º e 85.º e do regulamento de 10 de janeiro de 1851, artigos 22.º e seguintes;

Considerando que os diplomas passados pelo extincto conselho superior tiveram por base a lei e os regulamentos em vigor, sendo por isso a sua legalidade incontroversa;

Considerando que a lei que extinguiu aquelle tribunal não annullou, nem podia invalidar os actos por elle resolvidos

em conformidade com as suas attribuições, porque a lei não tem effeito retroactivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar, que são validos para todos os effeitos determinados na portaria de 12 de outubro d'este anno os diplomas de habilitação para o ensino particular, passados pelo extincto conselho superior de instrucção publica. E, para evitar irregularidades e reclamações de futuro, ordena que todos os individuos que dirigirem collegios particulares ou professarem o ensino livre, por virtude da auctorisação dada pelo mesmo extincto conselho superior, apresentem até o dia 31 de janeiro proximo futuro, perante os commissarios dos estudos dos districtos, a que pertencem, documento authenticico que prove essa auctorisação, devendo os commissarios dos estudos formar uma relação d'esses individuos, com as necessarias declarações, e remette-la pela direcção geral de instrucção publica, a fim de que, sendo depois conferida com os livros de registro, possa organisar-se a lista geral que tem de ser publicada no *Diario de Lisboa*, na conformidade da citada portaria de 12 de outubro ultimo.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860. ==

Marquez de Loulé.

Portaria.—Convindo estabelecer um *Boletim official de instrucção publica*, destinado exclusivamente a publicar a legislação relativa a este importante ramo de administração, as consultas e pareceres do conselho geral e dos conselhos escolares, os relatorios das auctoridades encarregadas da inspecção dos estudos, e todos os mais documentos officiaes, que possam servir para a illustração do paiz, e que ao mesmo tempo faça conhecida a legislação litteraria estrangeira, e dê noticia das obras mais notaveis sobre educação e instrucção publica, com o fim de promover o progresso dos estudos, aperfeicoar o ensino, e esclarecer a numerosa classe dos professores do 1.º grau, nas graves questões da educação moral, religiosa e litteraria da mocidade que frequenta as escolas publicas:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 169.º do decreto de 20 de setembro de 1844, que pela direcção geral de instrucção publica se ordene a publicação do referido *Boletim official*, que será impresso na

imprensa nacional, nos termos e segundo as condições que com esta portaria baixam assignadas pelo conselheiro José Maria de Abreu, director geral da instrução publica n'este ministerio.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860. —
Marquez de Loulé.

Condições para a publicação do Boletim official de instrução publica,
em execução da portaria d'esta data

1.^a O *Boletim official de instrução publica* será publicado por series de 24 numeros, formando cada uma d'ellas um volume em oitavo.

2.^a O *Boletim official* será dividido em duas secções: a 1.^a conterá a sua parte official na sua integra ou por extracto, os relatorios, consultas e estatisticas das diversas repartições e auctoridades sobre a administração litteraria e scientifica; a 2.^a, a legislação e estatistica de instrução publica nos diversos paizes, noticias sobre as melhores obras relativas a educação e instrução publica, e reformas mais importantes ácerca da instrução e do ensino publico em seus diversos ramos.

Todos os artigos que houverem de imprimir-se no *Boletim official* serão enviados pela direcção geral de instrução publica á imprensa nacional.

3.^a A parte official publicada no *Boletim de instrução publica* considerar-se-ha como intimada ás auctoridades e pessoas a quem tocar a sua execução, sem dependencia de nova ordem.

4.^a O *Boletim* será expedido de officio a todos os commissarios dos estudos e secretarios dos lyceus, aos chefes e secretarios de todos os estabelecimentos de instrução publica, e aos governadores civis dos districtos administrativos; e distribuido gratuitamente, como premio, aos professores de instrução primaria, que mais se distinguirem pelo seu zêlo e assiduidade no desempenho de seus deveres, e pelo numero e adiantamento dos seus discipulos.

5.^a A assignatura do *Boletim* não excederá por volume a 800 réis.

Para os professores de instrução primaria o preço do *Boletim* será de 500 réis.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de dezembro de 1860. — *José Maria de Abreu.*

1861

Decreto.— Concede a commenda da ordem de Christo ao lente de prima, decano e director da faculdade de philosophia, em attenção á proposta do conselho dos decanos de 26 de janeiro de 1860, para o provimento da commenda secularisada, na cathedral de Coimbra, em beneficio da dita faculdade ¹.

Janeiro

2

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei, por officio do socio effectivo da academia real das sciencias Luiz Augusto Rebello da Silva, encarregado da publicação do *Quadro elementar* e do *Corpo diplomatico portuguez*, que a mesma academia resolvêra emprehender desde já a formação e impressão da importante collecção do referido *Corpo diplomatico portuguez*, que entrava no plano já approvedo do fallecido visconde de Santarem, como parte principal, começando pela publicação da vasta collecção dos documentos que dizem respeito ás negociações entre Portugal e a curia romana desde o principio do seculo xvi, por isso que os documentos relativos a estas negociações desde a fundação da monarchia têm de entrar na collecção dos monumentos historicos dirigida pelo socio da referida academia Alexandre Herculano, comprehendendo-se n'aquella collecção do *Corpo diplomatico portuguez* todas as bullas, breves e rescriptos pontificios, que de algum modo interessassem á historia civil e ecclesiastica do reino, assim como as correspondencias até hoje ineditas dos nossos enviados e negociadores, e não deixando por este trabalho de se ir successivamente completando a interrupção que se nota

Janeiro

7

¹ Vide Supplemento. Alvará de 8 de novembro de 1803.

desde o oitavo até ao decimo quinto volume do *Quadro elementar*.

E o mesmo augusto senhor, inteirado dos ponderosos motivos d'esta resolução e do reconhecido interesse de quanto antes se publicar a collecção dos documentos relativos ás negociações com a curia romana, como uma das principaes fontes do nosso direito e das liberdades da igreja lusitana: manda declarar á academia real das sciencias de Lisboa, que merece a sua regia approvação a deliberação por ella tomada n'este assumpto.

Paço das Necessidades, em 7 de janeiro de 1861.—*Marquez de Loulé*.

Janeiro
7

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do socio effectivo da academia real das sciencias de Lisboa Luiz Augusto Rebello da Silva, acompanhando o exemplar do tomo primeiro da *Historia de Portugal nos seculos xvii e xviii*, comprehendendo a parte primeira da introdução geral que deve preceder a obra: manda o mesmo augusto senhor significar-lhe, que lhe foi muito agradavel ver a maneira por que o dito socio da academia real das sciencias se desempenhára da honrosa missão que lhe fôra commettida, esperando que proseguirá n'ella com o zelo e dedicação de que tem sempre dado provas em prol das letras patrias.

Paço das Necessidades, em 7 de janeiro de 1861.—*Marquez de Loulé*.

Janeiro
10

Decreto.—Sendo de reconhecida conveniencia publica colligir todos os monumentos que possam servir de subsidio ao estudo do direito ecclesiastico portuguez e das regalias e louváveis usos e estylos da igreja lusitana; e achando-se esses monumentos actualmente dispersos por differentes archivos, sem que por consequente se tenha d'elles o exacto e mais geral conhecimento que convem á proficuidade d'aquelle estudo: hei por bem crear uma commissão encarregada de proceder á collecção dos documentos de que se trata, á qual serão prestados por parte do governo todos os auxilios que parecerem necessarios para o mais prompto e cabal desempenho do encargo que lhe é commettido. E porquanto confio na intelligencia, zelo e mais circumstancia recommendaveis que concorrem nas pessoas de Alexandre Herculano de Carvalho, so-

cio da academia real das sciencias, e por ella encarregado da grande collecção dos monumentos historicos, do conselheiro Vicente Ferrer Neto de Paiva, lente de prima da faculdade de direito e doutor na antiga faculdade de canones da universidade de Coimbra, do conselheiro Abel Maria Jordão de Paiva Manso, bacharel formado na sobredita faculdade de canones e advogado em Lisboa, e dos doutores João de Sande Magalhães Mexia Salema e Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, lentes cathedaticos na faculdade de direito e professores do direito canonico na mesma universidade de Coimbra: hei por bem nomea-los membros da dita commissão, devendo entre si escolher os que sirvam de presidente e de secretario d'ella. Hei outrosim por bem que a commissão nomeada, findo que seja o importante trabalho que lhe fica incumbido, o faça subir, com as ponderações que tiver por opportunas, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O ministro e secretario d'estado da mesma repartição o tenha assim entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 10 de janeiro de 1861.==
REI.—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

Portaria.—Tendo o conselheiro reitor da universidade de Coimbra feito subir á presença de Sua Magestade El-Rei o officio da commissão nomeada pelo claustro pleno, em cumprimento da portaria de 20 de novembro de 1859, para apresentar um projecto de estatutos economicos e administrativos da mesma universidade, em que a mencionada commissão pede, para dar conta d'aquella incumbencia, que se nomeie por cada faculdade um adjunto para supprir os membros da referida commissão nos seus impedimentos, e que os lentes e empregados no serviço da commissão sejam dispensados de todo e qualquer outro, enquanto esta durar: manda o mesmo augusto senhor declarar ao conselheiro reitor da universidade que, sendo urgente ultimar o projecto dos estatutos economicos e administrativos por que se deve reger a universidade, cumpre que a commissão a quem foi incumbido este importante trabalho, caso careça de ser auxiliada por outros membros para a sua prompta conclusão, assim o represente ao claustro pleno, para este providenciar como for mais conveniente para o indicado fim.

Janeiro

11

E quanto á pretendida dispensa do mais serviço academico ordinario, não sendo esta a pratica observada na universidade em casos taes, confia Sua Magestade que os membros da commissão, convencidos de quanto interessa á regularidade dos estudos e ao credito da universidade manter essa salutar disposição, serão os primeiros que, pelo brio e dedicação de que sempre têm dado provas, se não hão de poupar a qualquer sacrificio, para dar conta do importante serviço extraordinario que lhes fóra incumbido, sem faltarem ás mais obrigações academicas dos seus cargos.

O que assim se participa ao reitor da universidade, para sua intelligencia e mais effeitos.

Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1861.==
Marquez de Loulé.

Janeiro

16

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as habilitações de Luiz da Costa Pereira, Ayres Gomes de Mendonça e Mariano Cyrillo de Carvalho, apresentados por portaria de 5 de dezembro proximo passado perante a escola polytechnica de Lisboa para o provimento dos logares de repetidores: ha por bem, conformando-se com a proposta do conselho da mesma escola de 9 do corrente, provê-los nos referidos logares com a gratificação mensal de 25\$000 réis a cada um.

O que assim se communica ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 16 de janeiro de 1861.==
Marquez de Loulé.

Janeiro

17

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, de 24 de dezembro proximo passado, em que, expondo as diversas causas que têm concorrido para o atrazo em que se acha a publicação das ephemerides do observatorio astronomico de Coimbra, sendo a principal a falta de pessoal para este serviço, propõe que se adoptem as providencias já ordenadas na portaria de 6 de outubro de 1852; e considerando que é de reconhecida conveniencia introduzir o systema das tarefas para a remuneração do calculo das ephemerides, a exemplo do que se pratica com vantagem na direcção dos trabalhos geodesi-

cos e chorographicos; considerando que se torna indispensavel adoptar desde já, na ephemeride do observatorio astronomico de Coimbra, todos os possiveis melhoramentos, para que esta publicação se vá successivamente aperfeiçoando, como o reclama o interesse da sciencia e o credito da universidade, e possa satisfazer cabalmente a todos os usos nauticos e astronomicos; considerando que a unidade na direcção d'estes trabalhos scientificos é uma condição essencial para conseguir estes importantes resultados: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 18 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º É auctorisado o reitor da universidade para, de accordo com o director do observatorio astronomico, e enquanto não estiver completo o quadro do pessoal d'este estabelecimento, convidar os lentes da faculdade de mathematica que forem indispensaveis para occorrer a esta falta de pessoal tecnico, sendo preferidos para este serviço os lentes que tiverem desempenhado o cargo de ajudantes do observatorio, e na falta de lentes poderão ser empregados doutores e bachareis formados na mesma faculdade.

2.º O director do observatorio astronomico da universidade promoverá desde já todos os melhoramentos que a ephemeride exige e forem compatíveis com os recursos que estiverem á sua disposição para a tornar applicavel aos usos da navegação, tomando para modelo o *Nautical almanak* ou o *Almanak nautico*, que se publica em Hespanha sob a direcção do observatorio de S. Fernando.

3.º Para remuneração do serviço extraordinario que se incumbem aos lentes, e na sua falta os doutores e bachareis formados, é arbitrada a gratificação annual de 200\$000 réis.

4.º O serviço que deve exigir-se em um anno dos collaboradores extraordinarios da ephemeride não póde ser inferior á quinta parte de todos os calculos da mesma ephemeride, melhorada conforme a indicação n.º 2.

5.º No fim de cada trimestre avaliará o director do observatorio se a parte calculada por cada collaborador corresponde á quarta parte do trabalho que lhe foi distribuido. Os collaboradores que não satisfizerem á parte respectiva do trabalho que lhes foi distribuido, soffrerão um desconto proporcional nos seus vencimentos; aquelles que apresentarem mais tra-

balho do que a parte a que estavam obrigados, receberão, alem do vencimento ordinario, um abono extraordinario proporcional ao referido excesso de trabalho.

6.º Haverá uma conferencia todos os mezes n'uma das salas do observatorio, na qual devem comparecer todos os empregados do mesmo observatorio. N'esta conferencia, a que preside o director, e na sua falta o astronomo mais antigo, entregará cada um dos collaboradores os calculos que tiver concluidos, e dará conta do estado em que se acharem os trabalhos restantes. O ajudante do observatorio mais moderno redigirá uma acta, que será lançada em um livro para esse fim destinado.

7.º Este livro, que será rubricado pelo reitor da universidade, estará patente na visita annual que o conselho da faculdade de mathematica deve fazer ao observatorio, em conformidade do artigo 11.º do capitulo 1.º, titulo 7.º, livro 3.º dos estatutos da universidade, e não poderá ser recusado a qualquer lente da mesma faculdade, sempre que deseje informar-se do estado de adiantamento em que se acham os calculos da ephemeride.

8.º Quando algum dos collaboradores extraordinarios tiver de ausentar-se de Coimbra por motivo justificado, e se comprometter a continuar os calculos de que estiver encarregado, poderá fazel-o, com a obrigação de remetter ao director, para serem presentes na conferencia mensal, todos os trabalhos que tiver concluidos, e dando conta na mesma occasião do estado em que se acharem os restantes.

9.º Alem das providencias contidas nos numeros precedentes, adoptará o director do observatorio, dentro dos limites da sua auctoridade, quaesquer outras que o seu zêlo e prudente arbitrio lhe suggerir para alcançar a publicação regular das ephemerides, accommodadas aos usos da astronomia e da navegação, sem perder de vista as observações astronomicas que devem fazer-se com aquella assiduidade que a sciencia recomenda e o decoro da universidade exige.

O que assim se particpia ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 17 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Decreto ¹.—Tendo pedido José Pereira Reis, lente da escola medico-cirurgica do Porto, e os demais herdeiros do conselheiro Agostino Albano da Silveira Pinto, que a nova edição do código pharmaceutico lusitano fosse declarada pharmacopéa legal, e adoptada nas escolas de pharmacia do reino, á similhaça do que se ordenára por decreto de 6 de outubro de 1835 com referencia á primeira edição;

Fevereiro

14

Considerando que a nova edição se acha expurgada de muitos erros e defeitos que appareciam na antiga, aliás extincta;

Considerando que deve ainda decorrer um largo espaço de tempo antes que venha a ser publicada a pharmacopéa legal, que a faculdade de medicina da universidade está preparando, nos termos dos seus estatutos, e que não póde prescindir-se durante elle de um livro que sirva para o ensino e pratica da pharmacia;

Conformando-me com a consulta do conselho da faculdade de medicina da mesma universidade e com o parecer do respectivo reitor:

Hei por hem decretar que a nova edição do código pharmaceutico lusitano sirva provisoriamente de pharmacopéa legal e de compendio nas escolas, até que seja apresentada e approvada a pharmacopéa a cargo da universidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de fevereiro de 1861.—REI.—*Marquez de Loulé*.

Carta de lei.—Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos

Fevereiro

26

¹ A sociedade pharmaceutica lusitana representou ao governo para que não fosse approvada a ultima edição do código pharmaceutico lusitano como pharmacopéa legal. Esta representação foi presente, por ordem do governo, á faculdade de medicina em congregação de 20 de abril de 1860.

Na de 10 de janeiro de 1861 foi lida outra portaria, de 11 de dezembro de 1860, que acompanhava a consulta do conselho de saude publica, para que se abrisse concurso para a pharmacopéa geral do reino. Esta portaria foi porém revogada pela de 24 do mesmo mez, que vae transcripta no seu logar competente.

A faculdade de medicina fez subir á presença do governo o seu parecer sobre a adopção do código pharmaceutico lusitano, em consulta do 1.º de fevereiro d'este anno, na qual concluia nos termos seguintes:

«É portanto de parecer que se adopte provisoriamente a ultima edição do código pharmaceutico lusitano, apesar dos inconvenientes que n'esta edição podesse haver, que serão sempre menores do que os que se verificariam pela falta d'elle.»

subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creadas na universidade de Coimbra as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica e de physica dos fluidos imponderaveis (calorico, luz, electricidade e magnetismo) na faculdade de philosophia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça cumprir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de feveiro de 1861. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez de Loulé.*

Fevereiro
26

Portaria. — Convindo completar as collecções litterarias, scientificas e bibliographicas nas bibliothecas publicas com as obras que n'ellas faltarem, e de que houver exemplares duplicados no deposito dos livros das extinctas corporações religiosas, existente na bibliotheca nacional: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que n'esta conformidade se expeçam, pela direcção geral de instrucção publica, as ordens necessarias para que no praso de trinta dias as referidas bibliothecas publicas façam as competentes requisições á bibliotheca nacional de Lisboa.

Paço das Necessidades, em 26 de feveiro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Fevereiro
27

Carta de lei. — Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É creada na faculdade de theologia da universidade de Coimbra uma cadeira para o ensino de theologia pastoral e eloquencia sagrada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 27 de feveiro de 1861. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo-se ordenado por portaria d'este ministerio de 26 do corrente, que do deposito de livros pertencentes ás extinctas corporações religiosas, que existe na bibliotheca nacional de Lisboa, se fornecessem ás bibliothecas publicas do reino as obras de que ali houver exemplares em duplicatura e que essas bibliothecas não possuissem, cumpre que v. s.^a formule sem perda de tempo uma relação das obras que faltarem na bibliotheca a seu cargo e que a dirija de officio ao bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, tendo v. s.^a em vista n'esta requisição, que as obras em que mais abunda aquelle deposito são as de sciencias ecclesiasticas e canonicas, e que as mais raras são as de sciencias naturaes, e que são igualmente raras as obras posteriores ao anno de 1820. Quando de alguns ramos de sciencia não houver n'essa bibliotheca obra alguma, assim o declarará na sua requisição, ou quando o numero das que possuir for muito diminuto as mencionará, para que em um e outro caso o bibliothecario mór possa prover ás necessidades d'esse estabelecimento pelos recursos do deposito da bibliotheca nacional.

Estas requisições deverão ser apresentadas dentro do praso de trinta dias, a contar do dia 15 do proximo mez de março.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de fevereiro de 1861.—Ill.^{mo} sr. bibliothecario da bibliotheca do Porto.—*José Maria de Abreu*, director geral.

Portaria.—Achando-se creadas pela carta de lei de 26 do mez proximo passado as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos imponderaveis na de philosophia, da universidade de Coimbra; e sendo indispensavel harmonisar o plano dos estudos em ambas as faculdades com as necessidades do ensino publico, e em vista da maior largueza que deve ter o estudo das disciplinas que n'ellas se professam pelo acrescimo d'aquellas duas cadeiras; e tendo igualmente em consideração, para a distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos, a maior ligação e dependencia que possam ter entre si, e em relação á faculdade de medicina, na parte em que são obrigatorios para esta faculdade os estudos mathematicos e philosophicos: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar:

1.^o Que os conselhos das faculdades de mathematica e

Março
5

philosophia procedam desde já á confecção dos programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos. Na distribuição das disciplinas se terá em consideração que os alumnos matriculados no primeiro anno mathematico e philosophico têm já satisfeito aos exames de habilitação de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana e geographia mathematica, e de principios de physica e chimica e introduccão á historia natural dos tres reinos, exigidos pela carta de lei de 12 de agosto de 1854.

2.º Que os mesmos conselhos, em vista dos programmas organisados conforme as indicações precedentes, consultem ao governo ácerca das habilitações que os alumnos de uma faculdade devem adquirir na outra para proseguirem vantajosamente os estudos da faculdade a que especialmente se dedicarem.

3.º Que na distribuição das disciplinas pelas diversas cadeiras, que servem de preparatorio para a faculdade de medicina, se attenda á economia particular d'elle, de modo que se não obriguem os alumnos a maior numero de annos do que o actualmente estabelecido. Para este fim será ouvida a faculdade de medicina, a qual consultará ácerca das disciplinas que no seu entender devem preceder a matricula do primeiro anno do curso medico, assim como sobre a conveniencia de ser frequentada alguma das cadeiras da faculdade de philosophia conjunctamente com a do primeiro anno medico.

4.º Que, concluidos os trabalhos incumbidos por esta portaria a cada uma das faculdades, o conselheiro reitor da universidade convocará o conselho geral das mesmas faculdades, o qual consultará quaesquer modificações que repute necessario introduzir nos programmas sujeitos ao seu exame.

5.º Que o resultado das discussões suscitadas a tal respeito nos conselhos das tres faculdades, e na congregação geral das sciencias, seja consignado nas respectivas actas, em que se fará menção dos vogaes que tomaram parte nas discussões, sendo as consultas acompanhadas das copias autenticas d'estas actas e dos votos em separado que porventura possa haver.

6.º O conselheiro reitor da universidade fará subir por este ministerio, com o seu parecer, os programmas e consultas a que se refere esta portaria.

O que assim se lhe communica, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1862. — *Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo sido creada pela carta de lei de 27 de fevereiro ultimo uma cadeira de theologia pastoral e de eloquencia sagrada na universidade de Coimbra, e sendo necessario ordenar um programma geral para a distribuição das cadeiras e disciplinas pelos annos do curso theologico, em harmonia com o maior desenvolvimento que, pela creação d'aquella cadeira, deve ter o ensino das sciencias que entram no quadro dos estudos theologicos professados na universidade, de modo que n'elles se habilitem cabalmente os alumnos que se destinam ao magisterio e ás elevadas funcções do ministerio ecclesiastico: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar, que o conselho da faculdade de theologia faça subir, por este ministerio, um programma geral com a ordem e distribuição das cadeiras e disciplinas que se devem ler em cada um dos annos do curso theologico, indicando as que hão de constituir o curso especial estabelecido pelo artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844 para os alumnos, que, não aspirando aos graus academicos, pretendem habilitar-se para o estado ecclesiastico; e propondo os preparatorios e habilitações para a admissão de uns e outros alumnos.

A consulta e programma, acompanhados das copias authenticas das actas do conselho da faculdade em que se discutir este assumpto, e dos votos em separado, se os houver, serão remettidos a este ministerio, pela direcção geral de instrucção publica, com o parecer do conselheiro reitor da universidade.

O que assim se lhe participa para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Portaria.—Prestando-se espontaneamente o conselheiro Antonio José Viale, professor da segunda cadeira do curso superior de letras e official da bibliotheca nacional de Lisboa, abrir dentro d'aquelle estabelecimento um curso subsidiario de lingua grega, a fim de preparar e habilitar os discipulos, que, sendo estranhos á referida disciplina, teriam de seguir

com menos proveito o curso superior de litteratura antiga: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a informação do bibliothecario mór, conceder a auctorisacção que pede o mencionado professor da segunda cadeira do curso de letras para abrir no local indicado a aula da lingua grega.

O que assim se communica ao bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 16 de março de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Março
20

Portaria.—Tendo o barão de Vallado requerido por este ministerio, para seu filho Augusto, barão do mesmo titulo, ser admittido a exame de principios de physica e chimica e introduccção á historia natural do lyceu nacional do Porto, para os effeitos do § 2.º da portaria de 12 de outubro do anno proximo passado, e independentemente da repetição no mesmo lyceu dos exames de portuguez, francez e mathematicas elementares, que já fizera perante o jury academico na universidade de Coimbra; e, considerando que o artigo 57.º do decreto de 10 de abril de 1860, quando declara válidos em todos os lyceus do reino os exames feitos perante qualquer dos cinco lyceus principaes de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, pela maior extensão com que n'elles se professam os estudos secundarios, maior rigor nas provas, não podia ter em menos conta os exames de habilitação feitos nos estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854;

Considerando que tanto estes exames não são reputados inferiores aos dos proprios lyceus de primeira classe, que pela portaria de 23 de janeiro do corrente anno foram declarados habilitação sufficiente para a concessão dos titulos de capacidade para o ensino particular;

Considerando que a portaria de 13 de outubro ultimo mandára admittir á matricula no terceiro anno do curso dos lyceus, na classe de ordinarios, os alumnos que tivessem já sido approvados em latinidade, reconhecendo por isso nos que se achavam habilitados com aquelle exame, ao tempo da abertura das matriculas no corrente anno lectivo, o direito de completarem o curso dos lyceus, sem lhes exigir o diploma de

aprovação no curso de portuguez, a que se refere o n.º 3.º do artigo 38.º do decreto de 10 de abril de 1860;

Considerando que o citado decreto regulamentar não podia ter effeito retroactivo para exigir a repetição dos exames feitos com todo o rigor da lei perante jurys tão auctorisados:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar:

1.º Que os exames de habilitação feitos perante o jury academico na universidade de Coimbra são considerados como os dos lyceus nacionaes de primeira classe para os effeitos do artigo 57.º do decreto de 10 de abril de 1860;

2.º Que a aprovação no curso de portuguez dos lyceus, segundo o artigo 38.º n.º 3.º do citado decreto, não será exigida aos alumnos que tiverem já sido approvados no exame de latinidade perante o jury academico da universidade de Coimbra, ou nos lyceus nacionaes, na conformidade da legislação anterior ao mencionado decreto.

Paço das Necessidades, em 20 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Cazimiro Borges Rodrigues de Assis, natural do Pará, imperio do Brazil, estudante matriculado no primeiro anno de sciencias naturaes na universidade, o qual, desejando matricular-se para o proximo futuro anno lectivo na faculdade de theologia, e carecendo para esse effeito de fazer exame no lyceu nacional de Coimbra de algumas disciplinas, pede dispensa da apresentação da certidão de frequencia de seis mezes em escolas particulares na conformidade do disposto no artigo 58.º § 3.º do decreto regulamentar de 10 de abril ultimo; e attendendo a que o supplicante prova ter sido aprovado nas materias do 1.º, 2.º e 3.º annos de latim, 1.º e 2.º de francez, em philosophia e em geographia, rhetorica e poetica, tudo no lyceu do Pará, assim como haver sido premiado n'essas disciplinas, quando as frequentou; e conformando-se o mesmo augusto senhor com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra: ha por bem permittir que ao supplicante sejam levados em conta os exames das referidas disciplinas feitos no lyceu do Pará, como de frequencia em aulas particulares, na conformidade do citado artigo 58.º § 3.º do regulamento de 10 de abril, para o facto de poder ser admitti-

Abri
6

do aos exames dos lyceus, mas não aos de habilitação para a matricula da universidade.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 6 de abril de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Abril 10 **Portaria** com data de 10 de abril de 1861. — Concedendo licença ao bacharel em direito Augusto Maria da Costa de Sousa Lobo, para dirigir um curso nocturno e gratuito de introdução ao estudo da philosophia, por conta do supplicante, no mesmo local do curso superior de letras, uma vez que não seja nos dias para este determinados.

Abril 13 **Portaria** ao director da escola polytechnica de Lisboa. — Dispondo que, em attenção aos principios geraes da boa razão e da responsabilidade que cabe aos chefes dos estabelecimentos no cumprimento das leis, e no curso regular dos trabalhos, bem como á vista das disposições contidas no artigo 17.º do decreto de 27 de setembro de 1854 e no artigo 10.º do decreto regulamentar de 30 de outubro de 1856, possa o mesmo director, quando tenha motivos justos, deixar de admittir como valiosos os attestados de molestia passados por facultativos que julgue suspeitos, podendo tambem, quando o entenda conveniente, fazer verificar a molestia de qualquer alumno por facultativo que lhe mereça confiança.

Abril 26 **Carta de lei.** — Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cirurgiões formados nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e os bachareis formados em medicina pela universidade de Coimbra, poderão concorrer a todas as cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas escolas.

§ unico. Em igualdade de circumstancias, depois do concurso, serão preferidos os bachareis em medicina para as cadeiras medicas, e os cirurgiões para as cadeiras cirurgicas.

Art. 2.º Os doutores em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, são igualmente habéis para concorrer ás cadeiras medicas e cirurgicas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 3.º A nenhum facultativo formado em universidade ou escola estrangeira será permittido o exercicio da medicina em Portugal, sem haver previamente passado por todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparativos que são exigidos para a sua matricula¹.

§ unico. A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 24 de abril de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé*.

Decreto.—Attendendo ao que me representou o doutor Antonio Nunes de Carvalho, do meu conselho, lente cathedra-
 tico da faculdade de direito na universidade de Coimbra, pe-
 dindo ser jubilado com o acrescimo do terço do ordenado, que
 lhe fôra concedido por decreto de 4 de março de 1857; con-
 siderando que o referido conselheiro conta quarenta e oito an-
 nos de serviço no magisterio publico, desde o seu primeiro
 despacho para a cadeira de philosophia racional e moral no
 real collegio das artes da universidade de Coimbra, em 23 de
 outubro de 1813, até ao presente; considerando que, alem d'es-
 ses serviços, desempenhados sempre com pontualidade, fôra
 elle um dos oppositores preterido em sua antiguidade no des-
 pacho da sua faculdade, a que se procedêra em 1830, quando
 se achava riscado da universidade por sua fidelidade ao throno
 constitucional, e que lhe são por isso applicaveis as disposi-
 ções dos decretos de 28 de novembro de 1831 e de 3 de agosto
 de 1833:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do reitor da
 universidade de Coimbra e do conselho geral de instrucção pu-
 blica, interposto em sua consulta de 23 do corrente, fazer mer-

¹ Vide portarias de 25 de setembro de 1862 e 27 de abril de 1863, n'esta
 collecção

cê de conceder ao conselheiro Antonio Nunes de Carvalho a sua jubilação, com o acrescimo da terça parte do ordenado, na conformidade do artigo 6.º do decreto de 4 de setembro de 1860, com todas as honras, direitos e prerogativas de lente cathedratico da faculdade de direito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de abril de 1861. —REI.—*Marquez de Loulé.*

Maio

44 **Portaria.** — Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os officios do reitor da universidade de Coimbra e do director da escola polytechnica de Lisboa, com data de 8 de abril e 30 de março ultimo, expondo as duvidas que se offercem á execução da portaria d'este ministerio de 12 de outubro de 1860; e

Considerando que as disposições contidas na citada portaria, relativas aos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior, fazem parte de um projecto de regulamento, que não pôde ser levado a effeito desde já;

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica: ha por bem determinar o seguinte:

1.º Os exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto serão feitos em cada uma das tres escolas perante jurys especiaes, como prescreve o artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, observando-se no corrente anno lectivo a pratica anteriormente seguida na universidade e na escola polytechnica, e regulando-se o mesmo serviço na academia polytechnica do Porto de tal maneira, que a citada carta de lei tenha ali tambem plena execução. Ficam d'este modo dispensados os alumnos de apresentar certidão dos exames das mesmas disciplinas, feitos nos lyceus nacionaes, como fôra ordenado em portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860.

2.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação serão obrigados a apresentar certidão de exame de grammatica e lingua portugueza, feito em qualquer lyceu, como se acha estabelecido a respeito do exame de instrução primaria.

Exceptuam-se os alumnos que houverem já satisfeito ao exame de latim ou francez perante os jurys especiaes ou em qualquer lyceu, os quaes ficam dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza.

3.º Os reitores dos lyceus nacionaes adoptarão as providencias necessarias, a fim de que no corrente anno lectivo se possam effectuar os exames de grammatica e lingua portugueza, antes da epocha que for annunciada para os exames de habilitação na universidade.

Paço das Necessidades, em 11 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo o reverendo arcebispo de Goa pedido que do deposito das livrarias dos extinctos conventos das ordens religiosas se lhe entreguem os livros que escolher ou forem escolhidos por pessoa a quem elle dê esta incumbencia para uso dos seminarios do respectivo arcebispado: manda Sua Magestade El-Rei que o bibliothecario mór da bibliotheca de Lisboa ponha á disposição d'aquelle prelado os livros que elle designar e que o deposito tiver em duplicado, não havendo inconveniente.

Maio
14

O que assim se participa ao mencionado bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 14 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Sendo de toda a conveniencia promover a execução das disposições contidas no artigo 83.º § 3.º do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1836, e no artigo 127.º § 2.º do decreto de 29 do mesmo mez e anno: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica de 11 do corrente, determinar que a faculdade de medicina da universidade e os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e do Porto formulem e proponham o programma especial a que se refere cada um dos citados artigos, consignando-se no programma as habilitações, estudos e pratica que devam ter os mesmos alumnos, e tendo em vista que os cursos de medicina e cirurgia ministrante não deverão exceder o praso de tres annos; or-

Maio
16

denando outrosim o mesmo augusto senhor que se expeçam as ordens necessarias para a execução d'esta portaria.

Paço das Necessidades, em 15 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Maio
16

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, attendendo ás considerações que lhe foram expostas pelo conselho de saude publica do reino, e conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 11 do corrente: é servido ordenar que fiquem suspensos os exames dos sangradores, e que o conselho de saude proponha o mais breve possivel um regulamento especial, contendo as condições e attribuições que devam pertencer aos sangradores, estabelecendo-se uma severa fiscalisação e as penas a que tenham de ficar sujeitos os que abusarem do seu officio.

O que assim se participa ao conselho de saude publica do reino, para os devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 16 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Junho
5

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do doutor Antonio Ayres de Gouveia, pedindo que fossem resolvidas as duvidas que se suscitaram ácerca da precedencia de logares no despacho para a substituição extraordinaria das quatro cadeiras na faculdade de direito na universidade de Coimbra, por se não terem indicado os nomes dos doutores despachados para as referidas substituições na ordem de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º: ha por bem determinar, que as referidas precedencias se devem entender segundo a ordem em que foram dados os despachos, sendo considerado em 1.º logar o doutor José Dias Ferreira, em 2.º o doutor Antonio Ayres de Gouveia, em 3.º o doutor Antonio dos Santos Pereira Jardim, e em 4.º o doutor José Adolpho Trony.

Junho
8

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a conveniencia de dar destino a um grande numero de quadros e retratos, que, tendo pertencido aos conventos das extinctas ordens religiosas, existem actualmente no deposito da bibliotheca publica de Lisboa: manda o mesmo augusto se-

nhor, conformando-se com a informação do conselho geral de instrução publica de 25 de maio ultimo, que seja remetida a collecção dos referidos quadros e retratos á academia de bellas artes de Lisboa, para ahi se proceder á escolha d'elles, separando-se para a bibliotheca os que podérem ter merecimento artistico e historico, e avaliando-se os restantes para se proceder á venda dos mesmos, precedendo os competentes annuncios para o dia em que tiverem de ser vendidos em hasta publica.

O que se participa ao bibliothecario mór da bibliotheca publica de Lisboa, para sua intelligencia e devidos efeitos.

Paço das Necessidades, em 8 de junho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo-se suscitado duvida sobre qual deva ser o tempo da frequencia da aula de diplomatica, para se poder passar carta de paleographia aos alumnos que se julgarem com direito a obte-la, e convindo firmar bem as condições necessarias para se alcançar aquella mercê: é servido Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica de 25 de maio ultimo, e em vista das disposições contidas no alvará de 21 de fevereiro de 1801, ordenar o seguinte:

Os alumnos que pretenderem carta de paleographia passada pela secretaria d'estado dos negocios do reino instruirão os seus requerimentos com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão do lente da aula de diplomatica de frequencia com aproveitamento da mesma aula por tempo de um anno;
- 2.º Certidão de approvação da lingua latina, passada por algum dos lyceus nacionaes;
- 3.º Certidão de bom comportamento moral, civil e religioso, passada pela camara municipal e administrador do concelho ou concelhos onde tiver residido nos ultimos tres annos;
- 4.º Alvará de folha corrida;
- 5.º Idade de vinte e um annos.

Na certidão da frequencia passada pelo lente da aula de diplomatica deverá declarar-se expressamente se foram satisfeitas todas as prescripções exigidas nos §§ 6.º, 7.º e 8.º do citado alvará de 21 de fevereiro de 1801.

O que se participa ao official maior, servindo de guarda

Junho
8

mór do real archivo da Torre do Tombo, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 8 de junho de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Junho
30

Decreto.—Tomando em consideração a proposta do secretario geral, servindo de governador civil do districto administrativo de Coimbra, para que sejam applicadas á administração dos hospitaes da universidade, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, as disposições que a respeito do hospital de S. José de Lisboa foram adoptadas pelo decreto de 23 de janeiro e portaria de 11 de fevereiro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorizada a administração dos hospitaes de Coimbra a proceder á venda dos fóros, prazos e direitos que os referidos estabelecimentos possuem, impostos em bens rusticos e urbanos, com as condições seguintes:

1.ª Os fóros que se houverem de vender serão avaliados por vinte pensões e um laudemio, na conformidade das leis;

2.ª Feita a avaliação, annunciar-se-ha a venda por editaes affixados nos logares onde forem situados os fóros, e por annuncios no *Diario de Lisboa*, uns e outros com o praso de trinta dias;

3.ª Dos editaes e annuncios declarar-se-ha que os fóros poderão ser comprados com inscrições de assentamento pelo preço do mercado ou a dinheiro corrente;

4.ª As vendas serão feitas em hasta publica e pelo maior lanço que se offerecer, comtantoque não seja inferior á avaliação.

Art. 2.º Á proporção que tiverem logar as compras com inscrições de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscrições pela mesma fórma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de junho de 1861. — *REI.* — *Marquez de Loulé.*

Junho
25

Officio da direcção geral de instrucção publica. — Determina que, independentemente das disposições do decreto

de 22 de abril de 1842, cuja conservação ou derogação o governo depois resolverá, o reitor da universidade promovia a execução da portaria de 15 de maio ultimo, formulando o conselho da faculdade de medicina o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrante em harmonia com as indicações da citada portaria ¹.

Portaria. — Determina que em todas as repartições dependentes do ministerio do reino se faça uso dos novos pesos do systema metrico na compra dos generos, e que especialmente na correspondencia official se não empreguem d'ora ávante as denominações dos antigos pesos. Julho 2

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do bibliothecario da livraria publica de Ponta Delgada de 3 de janeiro proximo passado, acompanhando a proposta de um regulamento interno para a administração litteraria d'aquelle estabelecimento; e conformando-se o mesmo augusto senhor com a consulta do conselho geral de instrução publica de 25 de junho ultimo: ha por bem approvar o mesmo regulamento, cuja copia vae junta e assignada pelo conselheiro director geral de instrução publica. Julho 12

O que assim se participa ao bibliothecario da livraria publica de Ponta Delgada, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 12 de julho de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Regulamento para a bibliotheca publica de Ponta Delgada

Artigo 1.º A bibliotheca abre-se ás nove horas da manhã em todos os dias não santificados ou feriados, e fecha-se ás tres da tarde.

¹ Em congregação da faculdade de medicina de 4 de novembro de 1852 tratou-se do restabelecimento da escola de cirurgia ministrante, creada pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, e abolida pelo de 26 de abril de 1842; e o conselho, ponderando a falta que a experiencia tem mostrado de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse essa escola, e que fossem admittidos a exame todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma que a faculdade confeccionou, na conformidade do artigo 2.º do citado decreto de 26 de abril de 1842. — *Livro das actas da faculdade*, fl. 2 v.

§ unico. São feriados:

- 1.º Todos os dias de grande gala;
- 2.º Desde a vespera de Natal até ao dia de Reis;
- 3.º A segunda e terça feira anteriores ao dia de cinzas;
- 4.º Desde o dia de endoenças até á segunda oitava da Paschoa;
- 5.º Desde 15 de agosto a 15 de setembro.

Art. 2.º Os concorrentes a esta repartição têm direito:

- 1.º A pedir os livros que pretenderem ler ou consultar, os quaes serão immediatamente entregues, havendo-os, e não estando embaraçados por outro qualquer leitor;
- 2.º A tirar dos mesmos qualquer apontamento ou extracto;
- 3.º A não serem interrompidos durante a leitura.

Art. 3.º É prohibido fumar-se na sala, mexer nos livros sem previa licença, ler em voz alta, e toda a conversação que possa interromper os leitores.

Art. 4.º Haverá na bibliotheca um registo de todos os leitores, com a declaração das obras pedidas, a fim de confeccionar-se com exactidão a estatística, que deve ser annualmente remettida ao governo de Sua Magestade.

Art. 5.º Haverá igualmente outro registo da entrada de quaesquer obras que se adquiram por compra ou por offerecimento.

Art. 6.º A sala da bibliotheca só poderá ser concedida para alguma reunião de interesse publico pelo governador civil do districto, ouvido previamente o bibliothecario, e facultando-se a este os meios policiaes necessarios para que não possa ser subtrahido livro algum das respectivas estantes.

Art. 7.º Ao bibliothecario compete fazer executar este regulamento e o regimen e policia da repartição a seu cargo, por si e pelo continuo.

Art. 8.º O continuo, alem dos serviços que lhe são designados pelo bibliothecario, é obrigado á limpeza da sala, livros e estantes.

Bibliotheca publica de Ponta Delgada, em 3 de janeiro de 1861.—O bibliothecario, *Mariano José Cabral*.

Julho
23

Portaria.—Manda que seja contemplado na repartição dos emolumentos, com a parte que competia ao official da secretaria da universidade, José Adriano de Figueiredo, que se

acha impedido, e emquanto este não reassumir as suas funcções, o official do extincto conselho superior de instrucção publica, addido á mesma secretaria, que faz as vezes d'aquelle empregado.

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei a proposta apresentada pelo conselho da faculdade de theologia, de 8 de maio ultimo, contendo os programmas da distribuição das cadeiras, e a ordem das materias para o curso da faculdade, assim como os da reorganisação do curso especial dos habilitandos, segundo o artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para o estado ecclesiastico, e a indicação dos preparatorios para a matricula; e considerando que as cadeiras de direito ecclesiastico portuguez e a de direito natural não podem deixar de fazer parte do curso theologico, á face do artigo 24.º do citado decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844; considerando que, sem estes estudos, o plano do ensino adoptado na faculdade de theologia do primeiro estabelecimento de instrucção superior do paiz ficaria inferior ao ensino ecclesiastico dos seminarios reorganizado pelo decreto de 26 de agosto de 1859: é servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, e com o do reitor da universidade de 11 de maio ultimo, approvar a proposta do conselho da faculdade de theologia de 8 de maio proximo passado em todas as suas partes, com excepção da suppressão das cadeiras de direito ecclesiastico portuguez e de direito natural, as quaes continuarão como até aqui a ser frequentadas na faculdade de direito pelos estudantes do curso de theologia, devendo tambem frequentar a de direito natural os alumnos do curso de habilitação para o estado ecclesiastico. Outrosim é servido o mesmo augusto senhor auctorisar o conselho da faculdade de theologia a modificar o programma das disciplinas theologicas, de modo que os alumnos do curso frequentem as duas indicadas cadeiras, devendo o reitor informar posteriormente sobre a resolução definitiva dos programmas, na conformidade das disposições da citada portaria.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço das Necessidades, em 29 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Julho
29

Julho
20

Portaria.—Manda que em todas as repartições dependentes do ministerio dos negocios do reino, aonde se processam folhas de vencimentos, se observem as seguintes instrucções:

Instrucções, a que se refere a portaria supra, para o processo de folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento, processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de ordenados, dois dos quaes serão remettidos ao dito ministerio, aonde ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia, para em vista d'elle se realizar o pagamento. A remessa dos dois exemplares deverá ser feita impreterivelmente até ao dia 20 do mez immediato áquelle a que pertencerem as folhas. O terceiro exemplar (onde se escreveram as emendas ou alterações que no ministerio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de conferencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentos dos empregados dos districtos das ilhas adjacentes serão igualmente processados em triplicado, ficando um dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se o outro ao ministerio do reino com as copias dos ordenamentos secundarios, e remettendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordenamento secundario original, a fim de se realizar o pagamento competente.

As folhas serão todas impressas, em formato do papel almasso, na conformidade dos modelos juntos, tendo por fóra, na primeira lauda, o titulo nos mesmos modelos indicado.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a ordem por que tiverem sido incluídos nas tabellas da despeza do ministerio do reino, ainda mesmo que algum dos logares se ache vago.

Processar-se-hão folhas separadas para os professores de instrucção primaria (as quaes comprehenderão os de ensino mutuo, e em seguida os de ensino simultaneo), para as mestras de meninas, para os professores e empregados dos lyceus, e para os professores das cadeiras fóra dos lyceus. Em todas

essas folhas, exceptuando as dos lyceus, se designarão por ordem alphabetica as localidades de todas as cadeiras, tanto providas como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes tambem por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque ou supprima algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo, tanto uns como outros, ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sua data, pela seguinte fórma: carta de mercê de... nomeação de... provimento de... declarando-se os mezes por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha, segundo as tabellas da distribuição da despeza auctorizada para os differentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, na primeira columna, o vencimento annual illiquido, e, na segunda, o vencimento illiquido que lhe competir no mez a que a folha for relativa, na terceira, a deducção que lhe corresponder, segundo a lei, na quarta, o desconto para direitos de mercê, unicamente aos empregados a quem anteriormente á publicação da carta de lei de 11 de agosto de 1860¹ foi permitido o pagamento por aquella fórma, e isto até que se conclua o mesmo pagamento, e finalmente, na quinta columna, o liquido a receber. As folhas em que não se incluirem vencimentos sujeitos a deducção conterão sómente as columnas do vencimento annual n'esta folha.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser a esta moeda em que é calculado o orçamento geral do estado.

Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções que se fizerem aos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, alem das cinco columnas que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada á moeda insulana, devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento annual em

¹ *Diario de Lisboa*, n.º 200.

moeda forte, vencimento n'esta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de 5 réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez cómo na das deducções, e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico serão abonados os vencimentos, de modo que a quantia de cada um d'elles que vier na folha perfaça exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções e do liquido a receber, uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção. A fim de simplificar o modo de contar os vencimentos dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá d'ora em diante fazer-se o calculo, multiplicando o numero de dias de vencimento pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto por 30, que ficará sendo o divisor constante.

Nenhum empregado será excluido da folha enquanto não for transferido, exonerado ou demittido, devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos serão abonados sómente até á vespera do dia em que deixarem de exercer as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusivè, do seu fallecimento.

Quando qualquer professor deixar de comprovar a sua effectividade ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu vencimento ser excluido da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o professor com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addicionaes; porém, se a folha em que se fizer o abono for do mez de julho, e o vencimento que se accumular pertencer ao de junho anterior, deverá n'esse caso processar-se folha addicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente ou professor dever ser abonado de gratificação ou augmento de ordenado, em consequencia de

haver regido mais de uma cadeira, ser-lhe-ha abonada a gratificação ou augmento de vencimento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono. Se a regencia for de cadeira vaga, deverá o abono da gratificação ser feito em folha no lugar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahí o nome do lente ou professor que a regeu e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção nas observações das circumstancias que motivaram o abono.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituído por outro, será abonado cada um com o vencimento que lhe competir, conservando-se na folha igual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações qual é o professor impedido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Na columna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causa da cessação d'elles, e bem assim serão expressas as circumstancias que deram logar á alteração nos vencimentos, as quaes, nas devidas hypotheses, devem designar-se pelas seguintes fórmulas:

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver tomado posse no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver começado a exercer no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver sido promovido a . . . no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver sido suspenso no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver sido exonerado (ou demittido) no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver fallecido no dia . . .

Abonado com . . . dias por ter tomado posse do logar de . . . no dia . . .

Abonado com . . . dias como professor proprietario, e . . . dias como substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia . . .

Abonado com . . . dias como professor substituto, por haver começado a reger cadeira no dia . . .

Não é abonado, porque não exerceu as funções do seu emprego, ou porque não regeu a cadeira.

Não é abonado, por constar que abandonou o seu emprego, ou que abandonou a cadeia.

Não é abonado, porque não provou a sua effectividade.

Não é abonado, porque venceu o subsidio de deputado.

Não é abonado, por se achar gosando de licença, sem ser por molestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono, muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 29 de julho de 1861. — *Antonio José Torres Pereira.*

Julho
30

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Carlos Maria Gomes Machado, bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra e professor substituto do lyceu da mesma cidade, pedindo uma gratificação para continuar as excursões no paiz a fim de colher os necessarios subsidios para a coordenação e publicação de nossa flora; attendendo a que o referido bacharel apresentou já bons trabalhos n'este ramo de conhecimentos, obtidos unicamente nas cercanias de Coimbra; attendendo a que esses trabalhos, se forem continuados com a mesma diligencia, virão a ser de muita utilidade para a flora de Portugal; attendendo outrosim ás vantagens, que podem resultar para a sciencia, de promover estes estudos, em todas as nações cultas acreditadas, e para os quaes raras pessoas se apresentam com a necessaria dedicação, porque alem das difficuldades da materia se accumulam tambem despezas que poucas vezes podem fazer os que se dedicam ao estudo das sciencias; attendendo finalmente ao parecer favoravel que sobre a pretensão do referido bacharel exarou com sua consulta de 18 de maio de 1861 o conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar o seguinte:

1.º É concedida ao bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação diaria de 2\$250 réis desde o 1.º de março até 31 de outubro de 1862, como auxilio para trabalhos de exploração botanica no paiz.

2.º No principio de março de 1863 o bacharel Carlos

Maria Gomes Machado dará conta dos trabalhos que tiver coordenado e reduzido.

3.º Os trabalhos a que se refere o numero antecedente serão presentes ao governo; que ouvirá sobre elles o conselho geral de instrucção publica; se o parecer do conselho não for favoravel, será retirada ao referido bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação mencionada no n.º 1.º d'estas instrucções.

4.º Fica obrigado o bacharel Carlos Maria Gomes Machado a fazer duas collecções de plantas seccas da nossa flora, competentemente classificadas e numeradas, a fim de se harmonisarem por meio de referencias mutuas com a respectiva flora.

5.º Uma d'estas collecções será destinada para o museu de Coimbra e a outra para o estabelecimento scientifico de Lisboa que o governo designar.

6.º Os mezes de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro serão destinados para o estudo dos grandes herbarios e obras especiaes que não existem no nosso paiz e que carecem de ver-se para complemento dos trabalhos de exploração no reino.

Para a viagem fóra do paiz será arbitrada uma gratificação correspondente.

7.º Terão vigor desde já as condições numeradas n'esta portaria, se o bacharel Carlos Maria Gomes Machado quizer aproveitar-se, para os referidos trabalhos, nos mezes que faltam no corrente anno.

O que assim se comunica ao prelado da universidade para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Manda imprimir o relatorio apresentado pelo dr. Jacinto Antonio de Sousa, commissionado para visitar os estabelecimentos de sciencias naturaes fóra do reino. Agosto
7

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Miguel Antonio de Sousa Vasconcellos Horta e Almeida, estudante da faculdade de direito na universidade de Coimbra, o qual tendo feito acto do pri- Agosto
12

meiro e segundo anno em 1849 e em 1850, e voltando a matricular-se no terceiro anno em outubro de 1860, requer ser dispensado da frequencia e acto das cadeiras de direito romano (segundo anno) e de economia politica, que desde 1850 fazem parte do segundo anno do curso da faculdade, e em consequencia de lhe ser indeferido por despacho da faculdade de direito de 8 de outubro ultimo o requerimento que fizera n'aquelle sentido; e

Considerando que a disposição do livro 2.º, titulo 2.º, capitulo 1.º § 9.º dos estatutos da universidade, determinando que ninguem se forme ou gradue em qualquer das faculdades, sem ter frequentado as aulas e sem ter ouvido todas as disciplinas que em cada um dos annos se mandam ouvir, não se oppõe á supplica do requerente, poisque, sendo os actos feitos pelos annos e não pelas disciplinas (livro 1.º, titulo 4.º, capitulo 4.º), prova-se que o estudante frequentou e ouviu todas as disciplinas dos dois annos primeiro e segundo da faculdade, em harmonia com a legislação do tempo em que cursou os mesmos annos, achando-se por consequencia habilitado para se matricular no terceiro anno;

Considerando que em conformidade com a organização dos estudos na universidade de Coimbra, estabelecida nos estatutos e legislação posterior, o direito á matricula de qualquer dos annos das faculdades se fundamenta no acto antecedente quando o estudante o fizesse com todas as condições legais;

Considerando que pelas novas reformas introduzidas no curso juridico, sendo cada um dos annos composto de tres aulas, a idéa emittida pela congregação, de obrigar o estudante á frequencia das duas cadeiras indicadas no quarto e quinto anno impor-lhe-ia o dever de frequentar quatro aulas nos dois ultimos annos, em materias distinctas, o que seria de um trabalho improbo e quasi impossivel de satisfazer, sem ter ainda em conta a difficuldade de harmonisar as horas das aulas da faculdade, já tão complicadas depois da creação do curso administrativo;

Considerando que a disposição, por analogia do artigo 88.º § 1.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, determinando que os estudantes matriculados em qualquer das tres faculdades das sciencias naturaes possam transitar de uma para outra, comtanto que frequentem as disciplinas que não te-

nam cursado, não têm applicação no caso presente, por ser facultativo o transitio na hypothese trazida para exemplo, emquanto na hypothese actual não podem ser imputadas ao recorrente as alterações que o conselho da faculdade fez para a melhor organização de estudos;

Considerando finalmente que a legislação a similhante respeito tem já sido interpretada no sentido em que requer o supplicante, sendo assim que frequentaram e concluíram o seu curso juridico outros estudantes que se achavam nas circumstancias do supplicante:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, dado em consulta de 1 de julho ultimo, mandar declarar não ser obrigado o supplicante á frequencia nem exame das cadeiras de direito romano e de economia politica, mas unicamente á d'aquellas que formarem os annos academicos que o supplicante tem obrigação de frequentar.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 12 de agosto de 1861.==

Marquez de Loulé.

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra de 29 de julho ultimo, expondo a necessidade de ser commettida ao lente substituto ordinario que rege actualmente a cadeira de physica na universidade, o dr. Jacinto Antonio de Sousa, a commissão de ir a Kew assistir á verificacão dos instrumentos magneticos que foram construidos em Inglaterra para o observatorio physico-meteorologico de Coimbra; e

Agosto
16

Considerando nas vantagens de ser o lente que vá a Kew assistir á verificacão dos instrumentos, aquelle mesmo que depois haja de ordenar e dirigir a sua collocacão no observatorio de Coimbra, adquirindo assim a pratica indispensavel para tirar posteriormente um resultado util á sciencia;

Considerando que, sendo commissionado aquelle lente ao observatorio de Kew, póde aproveitar-se um conveniente ensejo para fazer construir em Inglaterra os novos instrumentos de precisão, por ser n'aquelle paiz que similhantes instrumen-

tos offerecem garantias mais solidas, assistindo elle proprio á verificação e aferição no mencionado estabelecimento;

Considerando que, sendo indispensavel um novo instrumento que registre os phenomenos da electricidade atmospherica, póde ainda ás vantagens referidas acrescer a de o mesmo lente estudar o electrometro do professor Thompson, de Glasgow, que actualmente está sendo ensaiado em Kew, trazendo depois um similhante, bem verificado, graduado e comparado;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a proposta do conselho da faculdade de philosophia e com o parecer do prelado da universidade, ordenar que o dr. Jacinto Antonio de Sousa vá em commissão a Kew para os fins n'esta portaria mencionados, devendo durar a sua commissão até o ultimo dia de setembro proximo futuro; sendo-lhe arbitrada, alem do ordenado respectivo, uma gratificação de réis 4\$500 por dia e a verba de 120\$000 réis para as despesas de viagens de ida e volta.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor que incessantemente se tenham em vista os trabalhos necessarios da construcção do observatorio meteorologico de Coimbra, para que os instrumentos comprados possam produzir as vantagens a que são destinados, e a sciencia adquirir entre nós o desenvolvimento a que tem chegado nos paizes mais cultos.

O que tudo assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 16 de agosto de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Setembro
10

Portaria. — Determinando o artigo 5.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860, que toda a pessoa agraciada com mercê de que deva direitos, solicite, pelo ministerio da fazenda, dentro do praso de dois mezes, as competentes guias para o respectivo pagamento de prompto, em dinheiro ou titulos de divida fundada, ou aliás a faculdade de o satisfazer por encontro ou em prestações; e dispondo o artigo 8.º da mesma lei, que se suspenda o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que, no praso de quatro mezes, não apresentar ao respectivo chefe o seu diploma de serventia em devida fórma,

com declaração de haver pago os direitos ou obtido permissão de os solver por algum dos citados modos: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que em todas as repartições dependentes d'este ministerio se dê aos funcionarios novamente providos posse e exercicio, em presença da communicacão official do despacho, sendo desde logo incluídos em folha com o vencimento correspondente, e quanto aos que forem promovidos ou tiverem augmento de vencimento, que sejam abonados desde a data do decreto da promoção ou da lei relativa á concessão do augmento; cumprindo porém que, tanto a uns como a outros, se suspenda o vencimento e exercicio, dada a hypothese do referido artigo 8.º da lei de 11 de agosto de 1860, isto é, se, dentro dos quatro mezes, não exhibirem o seu diploma na fórma legalmente prescripta.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor, que se dê inteira execucao á presente portaria, logo que for publicada no *Diario de Lisboa*, e sem dependencia de qualquer participacão official.

Paço das Necessidades, em 10 de setembro de 1861.==
Marquez de Loulé.

Carta de lei.— Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Setembro
19

Artigo 1.º É o governo auctorizado a reintegrar no lugar de lente substituto de physica na escola polytechnica a Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, sendo-lhe levado em conta, para os effeitos convenientes, todo o tempo que serviu aquelle lugar.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislacão em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado do negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 19 de setembro de 1861.==EL-REI, com rubrica e guarda.==*Marquez de Loulé.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 28 de agosto proximo

passado, que auctorisa o governo a reintegrar no lugar de lente substituto de physica na escola polytechnica a Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, sendo-lhe levado em conta, para os effeitos convenientes, todo o tempo que serviu aquelle logar, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho* a fez.

Setembro
19

Carta de lei.—Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado para reformar o pessoal e material do museu nacional de Lisboa, estabelecido na escola polytechnica, e a despender mais 2:000\$000 réis annualmente sobre a verba que lhe está destinada no orçamento geral do estado.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 19 de setembro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé*—*Antonio José d'Avila*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 27 de agosto proximo passado, que auctorisa o governo a reformar o pessoal e material do museu nacional de Lisboa, estabelecido na escola polytechnica, e a despender mais 2:000\$000 réis annualmente sobre a verba que lhe está destinada no orçamento geral do estado, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho* a fez.

Officio da direcção geral de instrução publica. — De-
termina que o prelado da universidade satisfaça directamente
ao que, pelo ministerio da guerra, lhe for requisitado, em tudo
que disser respeito á policia e disciplina dos alumnos mili-
tares que frequentam a universidade. Outubro
2

Portaria. — Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei as
propostas dos conselhos das faculdades de mathematica, phi-
losophia e medicina da universidade de Coimbra, contendo
os programmas para a distribuição das disciplinas pelas dif-
ferentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos,
ácerca das quaes foi igualmente ouvido o conselho geral das
mesmas faculdades, e interpõe o seu parecer o reitor da uni-
versidade; Outubro
9

Considerando que se torna indispensavel harmonisar o
plano dos estudos nas faculdades de mathematica e philoso-
phia com as necessidades do publico ensino, em consequencia
do maior desenvolvimento que resultou para o estudo das dis-
ciplinas n'ellas professal-as da creação da cadeira de geometria
descriptiva na faculdade de mathematica, e da de physica dos
imponderaveis na de philosophia;

Considerando quanto importa observar, na distribuição
das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos acade-
micos, a maior ligação e dependencia que possam ter entre si;

Considerando que, havendo na faculdade de mathematica
alumnos que, sem pretenderem seguir o curso geral da facul-
dade, apenas a frequentam com o fim de alcançar um curso
preparatorio para entrar depois nas escolas de applicação,
deve para taes alumnos estabelecer-se uma excepção ao quadro
geral, dando-se como terminado para elles o curso respectivo
com o quarto anno da faculdade, em que com o estudo da
astronomia pratica se deve reunir o da geodesia;

Considerando que na distribuição pelas differentes ca-
deiras das materias mathematicas e philosophicas, que são
estudos preparatorios para a faculdade de medicina, se deve
igualmente ter em consideração que os alumnos que a ella se
dedicam, proseguindo vantajosamente na sua carreira, não
sejam obrigados á frequencia por maior numero de annos do
que aquelle que actualmente se acha estabelecido;

Considerando quanto convem abreviar em todas as ca-

deiras, mas mui particularmente na das sciencias medicas, os estudos superfluos ou inuteis, promovendo que a attenção de cada alumno se concentre nas doutrinas de seus estudos especiaes;

Considerando que tudo quanto possa contribuir para simplificar o ensino, para repartir judiciosamente as disciplinas pelas diversas profissões technicas, e para exigir para cada carreira scientifica os conhecimentos, que são rasoavelmente indispensaveis para a clara intelligencia e proficua applicação de uma sciencia ou de uma arte especial, é um progresso no caminho das boas e sensatas innovações:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 5 do corrente mez, approvar os quadros que se seguem, contendo a distribuição das disciplinas que devem professar-se nos cursos respectivos das faculdades de mathematica e philosophia, e o que comprehende o curso preparatorio para a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, emquato se não trata de uma organização mais definitiva do ensino medico portuguez:

Curso geral da faculdade de mathematica

1.º ANNO

1.ª Cadeira — Algebra superior, principios da theoria dos numeros, geometria analytica a duas e a tres dimensões, theoria das funcções circulares, trigonometria espherica.

Chimica inorganica e metallurgia.

Desenho — *duas lições por semana.*

2.º ANNO

2.ª Cadeira — Calculo differencial e integral das differenças, directo e inverso, das variações e das probabilidades.

Physica experimental.

Desenho — *duas lições por semana.*

3.º ANNO

3.ª Cadeira — Mechanica racional e suas applicações ás machinas.

4.^a cadeira—Geometria descriptiva; applicações á stereotomia, á perspectiva e á theoria das sombras.
Physica dos imponderaveis.

4.^o ANNO

5.^a cadeira—Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.

6.^a cadeira—Physica mathematica; applicações de mechanica ás construcções.
Botanica.

5.^o ANNO

7.^a cadeira—Geodesia; topographia; operações cadastraes.

8.^a cadeira—Mechanica celeste.
Mineralogia; geologia e arte das minas.

Curso da faculdade de mathematica para os alumnos que pretendem só tomar o grau de bacharel

1.^o, 2.^o E 3.^o ANNOS

Como os do quadro.

4.^o ANNO

5.^a cadeira—Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.

7.^a cadeira—Geodesia; topographia; operações cadastraes¹.

Curso geral da faculdade de philosophia

1.^o ANNO

1.^a cadeira—Chimica inorganica e metallurgia.

1.^a cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho—duas lições por semana.

¹ Os alumnos d'esta classe frequentam n'este anno as cadeiras 4.^a e 6.^a da faculdade de philosophia.

2.º ANNO

2.ª cadeira—Chimica organica; analyse chimica.

2.ª cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho—*uma lição por semana.*

3.º ANNO

3.ª cadeira—Physica experimental (mechanica physica); estudo elementar dos imponderaveis.

4.ª cadeira—Botanica.

Desenho—*uma lição por semana.*

4.º ANNO

5.ª cadeira—Physica dos imponderaveis.

6.ª cadeira—Anatomia e physiologia comparadas; zoologia.

Desenho—*uma lição por semana.*

5.º ANNO

7.ª cadeira—Mineralogia; geologia; e montanistica.

8.ª cadeira—Agricultura geral; zootechnia; economia rural.

6.º ANNO

Repetição da 5.ª e 7.ª cadeiras.

Curso preparatorio para a faculdade de medicina

1.º ANNO

O 1.º das faculdades de mathematica² e philosophia.

2.º ANNO

Chimica organica e analyse chimica. Physica experimental. Desenho.

² Os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto não são obrigados á frequencia e exame do 1.º anno mathematico na universidade, nem nas outras escolas superiores, que é supprido pelo exame da cadeira de mathematica elementar nos lyceus nacionaes, e de habilitação perante as escolas superiores. Portaria de 20 de agosto de 1860; decreto de 30 de abril de 1863, artigo 1.º § unico n.º IV.

3.º ANNO

Physica dos imponderaveis; botanica; anatomia e physiologia comparadas e zoologia.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execucao.

Paço, em 9 de outubro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Emilio Antonio Rodrigues, da cidade de Portalegre, pedindo para lhe ser tomado em conta do exame da terceira cadeira do curso geral dos lyceus o que já fez das disciplinas mathematicas que são exigidas como preparatorio para a matricula no primeiro anno da escola polytechnica, a fim de poder ser admittido no presente anno lectivo á matricula do primeiro anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, visto ser aquelle o unico preparatorio que lhe falta;

Outubro
10

Attendendo a que as disciplinas do curso geral dos lyceus na terceira cadeira a que allude a lei de 12 de agosto de 1854 são precisamente as mesmas de que o supplicante fez exame e obteve approvaçao na escola polytechnica;

Attendendo a que o supplicante prova alem d'isto com documento authenticico ter frequentado com applicaço e aproveitamento no lyceu nacional de Lisboa a referida cadeira:

É o mesmo augusto senhor servido determinar que seja tomado em conta de exame da terceira cadeira do curso geral dos lyceus ao mencionado Emilio Antonio Rodrigues o exame que já fez na escola polytechnica, e que seja admittido no presente anno lectivo á matricula do primeiro anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, uma vez que satisfaça as demais habilitaçoens.

Paço, em 10 de outubro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu, anspeçada da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, pedindo para ser admittido á matricula do 2.º anno da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra,

Outubro
11

na classe de voluntario, obrigando-se todavia a repetir como ordinario, se tanto for preciso, o acto que fez do 1.º anno na classe de obrigado; attendendo a que o supplicante prova ter assentado praça no batalhão de caçadores n.º 5 posteriormente á epocha em que fez o acto de mathematica como obrigado, e que, sendo-lhe continuada a licença para frequentar os seus estudos sem restricção alguma, não póde applicar-se-lhe o rigor da disposição da portaria d'este ministerio de 27 de setembro de 1858, que só permite a matricula no 1.º anno como ordinarios aos militares, estando alem d'isso o supplicante habilitado com todos os preparatorios legaes, e já matriculado na classe de ordinario no 2.º anno philosophico no corrente anno lectivo: é o mesmo augusto senhor servido permittir que o mencionado Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu seja admittido á matricula do 2.º anno mathematico na classe de voluntario, não obstante o lapso de tempo em que devia tê-lo effectuado, ficando obrigado a repetir, antes do acto d'este anno, o do 1.º como ordinario.

Paço, em 11 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Outubro
45

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Joaquim Geraldês Leite, pedindo ser admittido no presente anno lectivo á matricula do 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, sendo-lhe aceite o exame de inglez que fez na escola polytechnica como preparatorio que lhe faltava para a dita matricula, visto não poder fazel-o agora no lyceu nacional de Lisboa, e ponderando o grave transtorno que lhe resulta na sua carreira litteraria o não ser atendida a sua pretensão;

Attendendo a que o supplicante se acha habilitado com todos os preparatorios exigidos por lei para a matricula no 1.º anno da escola medico-cirurgica, e alem d'isso com o exame de botanica, materia pertencente ao 2.º anno do curso a que se dedica;

Attendendo a que senão a letra, ao menos o espirito da lei se acha cumprido com o exame de inglez que o supplicante fez na escola polytechnica:

Ha por bem o mesmo augusto senhor permittir que o dito Joaquim José Geraldês Leite seja admittido á matricula no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, sendo-lhe levado

em conta o exame de inglez da escola polytechnica, uma vez que satisfaça ás demais habilitações legais.

Paço, em 15 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Declara, que em regra devem passar-se certidões de todos os documentos existentes nas repartições publicas, que não envolverem segredo de estado ou de justiça, ou não forem informações das auctoridades e funcionarios publicos, as quaes são por sua natureza confidenciaes, não sendo fundamento para negar taes certidões a circumstancia de ter o governo tomado conhecimento dos actos de que se pede certidão.

Novembro
9

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia, e a informação do reitor da universidade de Coimbra, expondo a necessidade de serem augmentados os salarios aos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, sendo este augmento comprehendido no orçamento geral do estado; e

Novembro
25

Considerando na conveniencia de não dar aos funcionarios subalternos de que se trata um character permanente, a fim de que os directores estejam sempre armados da faculdade de destituirem os que forem menos sollicitos no cumprimento dos seus deveres;

Considerando não ser necessaria lei especial para a resolução da medida proposta, por se acharem consignadas no orçamento as verbas para as despezas geraes dos indicados estabelecimentos:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica de 2 do corrente, mandar auctorisar o augmento dos salarios dos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, fixando-se o ordenado de cada um d'elles em 400 réis diarios, que serão pagos pelas despezas geraes votadas no orçamento para aquelles estabelecimentos, devendo, no caso de por ellas se não poder satisfazer o acrescimo dos salarios, propor-se então o augmento da verba correspondente para satisfazer esta despeza.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para os devidos effeitos.

Paço de Belem, em 25 de novembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Novembro
27

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação da faculdade de direito de 21 do corrente, expondo a necessidade, pelos motivos que relata, de ser dispensado o praso de dois annos marcado no § 3.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, para passarem á classe de ordinarios os quatro substitutos extraordinarios actuaes da faculdade de direito: é servido Sua Magestade, attendendo ás rasões expostas pelo conselho da mesma faculdade, e conformando-se com o parecer do conselheiro reitor, usar da auctorisacão concedida na carta de lei de 12 de junho de 1855, ordenando que o conselho da faculdade proceda á competente proposta dos substitutos extraordinarios para ordinarios, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

O que assim se communica ao prelado da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço de Belem, em 27 de novembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro
16

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 28 de outubro ultimo, com a representação do conselho da faculdade de mathematica de 26 do mesmo mez, na qual o conselho expõe os inconvenientes que lhe parece haver na adopção do novo programma, ordenado na portaria de 9 d'aquelle mez, na parte em que supprime o estudo da mathematica elementar, assim como as duvidas que se lhe offerecem na adopção do antigo para o novo systema; e

Considerando, quanto á primeira parte, que, tendo o decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, destinado o primeiro anno de mathematica na faculdade para supprir a falta das cadeiras especiaes nos lyceus, não podia deixar de ser modificado aquelle principio pela disposição do artigo 1.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, cujo fim principal com a creação, nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra, das cadeiras de mathematica elementar, e com a obrigação do exame nas disciplinas mencionadas, que o artigo 6.º da re-

ferida lei impoz aos alumnos que se destinarem aos cursos de instrução superior, levou em mente alterar a indole do ensino no primeiro anno mathematico, habilitando por outro lado os lentes a percorrer com desassombro muitas doutrinas, para o que aliás não haveria o tempo devido;

Considerando que o ensino das disciplinas das cadeiras de mathematica elementar nos lyceus deve attingir os limites que a lei teve em vista e lhe assignou, sobretudo compenetrando-se os professores que as regerem, como por todos os principios não podem deixar de compenetrar-se, da importancia d'ellas, tanto mais que, sendo as mesas dos jurys de exame de habilitação para a primeira matricula na universidade compostas de lentes da faculdade de mathematica da propria universidade, ninguem melhor do que elles está no caso de impedir que se confira diploma de capacidade aos examinandos que se não acharem nas justas circumstancias de o obter, evitando-se a relaxação dos exames preparatorios a que por todos os modos cumpre obstar, por credito da universidade e por conveniencia da instrução publica, e conseguindo-se que só fiquem habilitados para entrar no estudo da faculdade de mathematica e nos outros cursos da instrução superior os que derem provas evidentes de estar no caso da lei;

Considerando, pelo que pertence á transição do antigo para o novo systema, que não podia ser da mente do governo que se deixassem de tomar as providencias de character provisorio no presente anno lectivo, que a rasão e a experiencia indicassem convenientes para habilitar os alumnos da faculdade a continuar os seus estudos, em harmonia com os programmas ordenados na portaria de 9 de outubro:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica, de 30 de novembro proximo passado, determinar que, mantendo-se o mesmo quadro das materias estabelecidas na portaria de 9 de outubro ultimo para a faculdade de mathematica, se observem todavia as seguintes disposições de character provisorio no actual anno lectivo:

I Os alumnos matriculados no 2.º anno mathematico devem adiantar o estudo do calculo por tal modo, que a parte que ainda lhes restar no fim do anno os não inhiba de se matricularem no proximo anno lectivo nas cadeiras de geometria descriptiva e mechanica racional. N'este sentido poderá

o professor respectivo omittir algumas disciplinas, principalmente de algebra superior, que menos prejuizo possam causar ao adiantamento dos seus alumnos.

II Os estudantes matriculados no 3.º anno devem terminar o curso de calculo no fim de janeiro, tornando-se as lições diarias, se o conselho da faculdade o julgar necessario. Logo depois começará o estudo da geometria descriptiva, cujas lições poderão prolongar-se até ao fim de junho.

Na 3.ª cadeira ler-se-ha mechanica racional e suas applicações ás machinas.

III Os alumnos matriculados no 4.º anno terminarão igualmente no fim de janeiro o curso de geometria descriptiva que encetarem, e depois d'elle começarão o curso de geodesia, a cujo ensino se deve prestar o mais amplo desenvolvimento.

Na 5.ª cadeira dar-se-ha toda a attenção ao estudo da astronomia pratica, interrompendo-se este unicamente com a descripção e uso dos instrumentos opticos, na conformidade do programma ordenado pelo governo.

IV Os alumnos matriculados no 5.º anno continuarão no estudo da mechanica applicada ás construcções e da physica mathematica, já encetado no presente anno lectivo, cujas disciplinas são o objecto da 6.ª cadeira do programma adoptado, e frequentarão a mechanica celeste na 8.ª cadeira.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço de Belem, em 16 de dezembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro
31

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento dos lentes substitutos da universidade de Coimbra, pedindo, pelas rasões que expõem, que lhes seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas até ao fim do anno escolar;

Visto o artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e os artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860:

É servido o mesmo augusto senhor, tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrução publica, determinar que aos lentes substitutos da universidade seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das

cadeiras, mas mesmo até ao encerramento do anno escolar, sendo exceptuados de receber o referido acrescimo de vencimento aquelles substitutos que no serviço dos actos não suppram já as funcções dos proprietarios, por estes se terem apresentado a fazer o mencionado serviço.

O que se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para os devidos effeitos.

Paço de Caxias, em 31 de dezembro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Parecer a que se refere a portaria supra

Senhor:— Os lentes substitutos das differentes faculdades da universidade recorreram a Vossa Magestade para que, passados os tres mezes consecutivos, em que são obrigados a reger as cadeiras, com augmento de ordenado, lhes fosse contado o acrescimo de ordenado durante o resto do anno escolar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 20 de dezembro de 1860; e não sómente durante o tempo da regencia da cadeira, como lhes tem agora sido contado, a despeito da expressa letra d'aquelle regulamento.

O reitor da universidade, em sustentação do seu procedimento, no seu officio de 10 de agosto de 1861, não podendo contrariar as disposições claras dos citados artigos 6.º e 7.º do regulamento, pretende que elles estejam subordinados á doutrina do artigo 5.º, quando trata da gratificação pelo serviço extraordinario da regencia de cadeira, querendo concluir d'aqui que a gratificação só deve ser concedida n'este caso, e não pelo tempo dos actos, que o reitor considera serviço ordinario, por serem obrigados a elle todos os professores.

Bem examinadas todas as reflexões juridicas, produzidas por uma e outra parte, e confrontadas com o regulamento e com a lei, não parecem ao conselho concludentes as rasões do illustrado reitor:

1.º Porque o artigo 5.º não é o principio dominante dos artigos 6.º e 7.º, como se pretende; cada um d'esses artigos contém disposições diversas com referencia ao artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e não póde nunca subordinar-se a doutrina de uns artigos aos outros, mormente quando elles

contêm disposições diferentes, claras e terminantes, que não precisam nem necessitam da interpretação;

2.º Porque, quando a lei e o regulamento chama serviço extraordinario, subentende-se sempre aquelle trabalho que não é habitual ao professor de certa categoria.

Os substitutos ordinarios foram creados não só para suprirem as vezes dos lentes proprietarios nas lições das cadeiras, mas tambem para os ajudarem na expedição dos exames e actos publicos, como dizem os estatutos da universidade, titulo 5.º, capitulo 1.º; este serviço suppõe-se por sua natureza muito temporario; porém acontece muitas vezes que estes professores exercem commissões muito demoradas, ou são chamados ás côrtes, e d'aqui vem a necessidade de serem substituídos pelos substitutos, que n'este caso exercem um serviço extraordinario, quer na regencia na cadeira, quer nos actos que não fariam se o quadro dos lentes e professores estivesse completo e no seu devido exercicio; o serviço portanto dos actos, n'este caso, é tão extraordinario como o de regencia das cadeiras, e o argumento de que elles são obrigados aos actos nada colhe, porque ninguem póde negar que elles não sejam do mesmo modo obrigados á regencia das cadeiras, e a gratificação só lhes é concedida em ambos os casos pelo serviço extraordinario e augmento de trabalho que têm e que a lei quiz recompensar.

O que remove porém toda a duvida é a letra e espirito do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

Diz este artigo que os lentes substitutos de instrução superior que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpollados, em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo *tempo que de mais servirem* o ordenado correspondente á classe immediatamente superior. Tanto as palavras *em cada um dos annos lectivos*, como as subsequentes *pelo tempo que de mais servirem*, mostram claramente que a intenção do legislador foi conceder a gratificação ao substituto, depois de contados os tres mezes, emquanto durasse o serviço e trabalho do mesmo, que comprehende não só a regencia das cadeiras, mas o trabalho dos actos (que é muito mais arduo e laborioso do que a regencia da cadeira) que é quando finda o anno escolar.

Ainda parece mais terminante o § unico do citado artigo 5.º: « Se a cadeira estiver vaga, ou se o proprietario sof-

freu desconto legal, o substituto que reger cadeira vencerá, em qualquer d'estas hypotheses, o ordenado immediatamente superior *por todo o tempo que servir*.

Quando a lei falla na regencia da cadeira, quiz sómente designar a necessidade de reger cadeiras por tres mezes, para começar a ter logar o vencimento, mas não quiz, nem de parte alguma se infere, se lhe não devesse pagar a continuação de um serviço ainda maior e mais trabalhoso. É assim que sempre se tem entendido este artigo nas escolas superiores de Lisboa, e a interpretação contraria levar-nos-ia ao visível absurdo de fazer dois descontos ao substituto; um, de tres mezes consecutivos que a lei ordena, no principio do anno escolar, e o outro de dois mezes no fim do anno, que tanto duram approximadamente os actos na universidade, e que seria injusto, sem rasão plausivel, nem lei em que se funde.

Parece portanto ao conselho geral de instrucção publica que se deve deferir favoravelmente á pretensão dos substitutos da universidade de Coimbra, justificada pelo artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e pelos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 em que se fundam os requerentes. Vossa Magestade porém decidirá como for mais acertado.

Sala das sessões do conselho geral de instrucção publica, em 28 de setembro de 1861.—*Manuel*, cardeal patriarcha—*José Maria de Abreu*—*José Maria Latino Coelho*—*Justino Antonio de Freitas*—*Roque Joaquim Fernandes Thomás*, vendido com voto em separado.

1862

Janeiro

9

Portaria.—Manda imprimir na typographia da universidade a segunda parte do compendio *Elementos de physiologia humana*, composto pelo dr. Antonio Augusto da Costa Simões.

Março

10

Portaria.—Approva o plano geral e a publicação das obras que devem compor a collecção dos monumentos ineditos para a historia das conquistas em Africa, Asia e America, e louva o encarregado da direcção d'ella, Rodrigo José de Lima Felner.

Março

10

Portaria.—Tendo representado por este ministerio o lente substituto ordinario da faculdade de direito da universidade de Coimbra, dr. Augusto Cesar Barjona de Freitas, que durante os mezes de outubro e dezembro proximo, se lhe abonára apenas o ordenado de substituto, em vez do da classe immediatamente superior, não obstante haver regido cadeira no impedimento do proprietario em todo o anno lectivo antecedente, e desde o começo do actual, isto por se entender que o § 2.º do artigo 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 se refere á substituição de um mesmo proprietario nos dois annos lectivos, e pedindo portanto o sobredito lente substituto, que se lhe abone o vencimento a que julga ter direito, invocando não a letra, mas o espirito de tal disposição: Sua Magestade El-Rei, considerando que o fundamento d'aquella disposição regulamentar é retribuir o serviço prestado pelo substituto no praso legal;

Considerando que a mudança da cadeira, longe de trazer allivio ao trabalho do substituto, ha de quasi sempre tor-

nar-lh'o mais oneroso pelo maior estudo que geralmente exige o ensino da nova disciplina;

Tendo em vista a informação do reitor da mesma universidade, e conformando-se com a opinião do ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio: ha por bem resolver que ao supplicante se abone o ordenado da classe immediatamente superior, durante o citado periodo, em que sem distincção de cadeiras serviu como substituto no impedimento do lente proprietario.

O que, pelo ministerio dos negocios do reino, se participa ao reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio que o reitor da universidade dirigiu por este ministerio em 21 de janeiro ultimo, indagando se a doutrina contida na portaria de 31 de dezembro do anno proximo findo, ácerca da gratificação dos substitutos, é applicavel tão sómente ao serviço feito posteriormente á data da mesma portaria, ou se tambem o deve ser no serviço anteriormente prestado: manda, pelo ministerio dos negocios do reino, declarar em resposta ao reitor da universidade, que as gratificações de que se trata, só podem ser abonadas quando estejam comprehendidas dentro dos exercicios correntes, visto que, sem uma auctorisação especial, não é permitido o pagamento, nem mesmo a liquidação de despezas relativas a exercicios findos, seja qual for a sua procedencia.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Edital.—O dr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, etc.

Faço saber, que o conselho da faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente, determinou que, para regularidade dos trabalhos preparatorios dos actos grandes se observassem as seguintes disposições:

Artigo 1.º Havendo estudantes matriculados no sexto anno, deve nomear-se na congregação ordinaria do mez de março a commissão, que ha de rever as theses, á qual serão remetidas apenas sejam apresentadas.

Art. 2.º A commissão dará sobre ellas o seu parecer até ao dia 15 de abril.

Art. 3.º As theses serão definitivamente julgadas pelo conselho da faculdade até á primeira congregação do mez de maio.

Art. 4.º Os repetentes serão obrigados a apresentar na congregação geral de habilitação para os actos os autographos das suas theses e dissertações inauguraes, assignadas pelo director da faculdade.

Art. 5.º No mesmo dia, em que tiver logar a distribuição das theses pelos arguentes, distribuir-se-hão as dissertações inauguraes por todos os lentes da faculdade.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Paço das escolas, em 13 de março de 1862.—Eu, *Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario, o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Março
15

Portaria.—Approva os trabalhos de Carlos Maria Gomes Machado no desempenho da commissão, de que foi encarregado por portaria de 30 de julho de 1861, e determina que continue na mesma commissão.

Março
20

Portaria.—Tendo representado por este ministerio em 10 do corrente mez, Joaquim Lopes Pinto, bedel da faculdade de theologia da universidade de Coimbra, que ha quasi dois mezes está prestando serviço tambem na faculdade de medicina, cujo bedel proprietario se acha impedido por doença; e pedindo a terça parte do ordenado d'este, como gratificação, pelo excesso de trabalho que lhe foi imposto: Sua Magestade El-Rei, considerando que, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853, as faltas por molestia não podem dar logar a desconto no vencimento do funcionario impedido;

Considerando, entretanto, que em todo o caso é de manifesta justiça retribuir ao substituto ou serventuario o serviço que lhe não pertence: ha por bem, conformando-se com a opinião do reitor da universidade, resolver que ao bedel impedido por molestia, seja abonado integralmente o ordenado respectivo, e que ao supplicante seja abonada, segundo a pra-

tica estabelecida, a gratificação a que tem direito, depois de deduzidos os primeiros vinte dias de serviço extraordinario, gratificação esta que deve sair da verba destinada ás despesas dos diversos estabelecimentos da universidade.

O que, pelo ministerio dos negocios do reino, se participa ao reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 20 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. — Tendo-se suscitado duvida, por parte do jury do concurso que fôra anteriormente aberto para o provimento da 4.^a e 5.^a cadeiras do curso superior de letras, sobre se á vista do disposto no artigo 27.^o do decreto regulamentar de 14 de setembro de 1859 será sufficiente a maioria absoluta na votação a respeito do merito absoluto dos candidatos, ou se será necessaria a maioria de dois terços; e

Março
25

Attendendo a que sendo n'esta parte duvidosa a disposição do citado artigo 27.^o deve ella ser interpretada no sentido da legislação vigente a respeito da instrução superior;

Attendendo a que é expresso o decreto regulamentar de 21 de abril de 1858 quando no seu artigo 1.^o exige unicamente que a admissão ou rejeição dos candidatos nos concursos para o provimento dos logares de substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, ou de quaesquer outros empregos de instrução superior no primeiro despacho, seja resolvida por maioria absoluta, derogando positivamente n'este ponto o regulamento de 27 de setembro de 1854, que exigia a maioria dos dois terços:

É servido o mesmo augusto senhor, tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrução publica mandar declarar que a maioria absoluta de metade e mais um é a legal na votação que se refira ao merito absoluto dos oppositores ao provimento das cadeiras do curso superior de letras.

E, tendo caducado o primeiro concurso pelo fallecimento do unico candidato que fôra approvado para a 4.^a cadeira e por não ter sido approvado nenhum para a 5.^a, determina outrosim desde logo novo concurso para o provimento definitivo da 4.^a e 5.^a cadeiras do curso superior de letras, na conformidade do programma que baixa assignado pelo conselheiro director geral da instrução publica.

O que assim se participa ao vice-presidente da academia real das sciencias de Lisboa, para os devidos effectos.

Paço de Caxias, em 25 de março de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Abri
7 **Decreto.** — Nomeia por mais tres annos reitor da universidade o conselheiro Bazilio Alberto de Sousa Pinto.

Abri
17 **Portaria.** — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 24 de fevereiro ultimo, que acompanhava a representação do conselho da faculdade de mathematica, de 17 do mesmo mez, sobre o conflicto levantado entre os drs. Abilio Affonso da Silva Monteiro, Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, os quaes se julgam com igual direito a serem collocados nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, depois da nova distribuição das disciplinas, ordenada por este ministerio em portaria de 9 de outubro proximo passado; e

Considerando que o dr. Abilio Affonso da Silva Monteiro, tendo sido despachado lente cathedratico por decreto de 27 de novembro de 1850, e regido n'esta qualidade nos dois annos lectivos de 1850 a 1852, as cadeiras de 1.º e 2.º annos, optára pela sua collocação na cadeira em que devia ler-se o calculo superior e a geometria descriptiva, em conformidade do programma adoptado em conselho da faculdade de 28 de fevereiro de 1852;

Considerando que por este facto os drs. Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, despachados lentes cathedraticos por decreto de 3 de novembro de 1852 e 26 de julho de 1853, com o exercicio nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, adquiriram direito á sua propriedade emquanto se não verificar que outro professor possua melhores habilitações e mais decidida vocação para o ensino das mesmas disciplinas;

Considerando, alem d'isto, que o dr. Rufino Guerra Osorio pelos seus seus escriptos se tornou digno de continuar na regencia de uma cadeira, onde póde prestar mais distinctos serviços: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer interposto pelo conselho geral de instruc-

ção publica em consulta de 5 do corrente, confirmar a resolução do conselho da faculdade de mathematica, de 6 de agosto de 1860, determinando que o dr. Rufino Guerra Osorio continue na regencia da cadeira do 1.º anno, e o dr. Raymundo Venancio Rodrigues na do 2.º

Outrosim ordena Sua Magestade, que n'estes annos sejam diarias as lições.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para que o faça constar á faculdade de mathematica, e para os mais effectos devidos.

Paço, em 17 de abril de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Edital.—O dr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc.

Abril
26

Faço saber que o claustro pleno da universidade em sessões de 11 de novembro e 12 de dezembro do precedente anno, resolveu que nas votações dos concursos para o provimento das cadeiras das faculdades academicas, se observe o seguinte:

1.º Que as votações devem ser feitas com relação aos graus e não ás cadeiras.

2.º Que aos votantes devem ser distribuidas tantas espheras brancas e pretas, quantos forem os candidatos.

3.º Que na votação sobre o merito relativo, deve haver maioria absoluta, procedendo-se, quando seja necessario, a escrutinio forçado.

4.º Que os lentes jubilados só podem votar quando forem chamados como supplentes.

E para constar mandei affixar o presente.

Paço das escolas, em 24 de abril de 1862.—Eu, *Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario, o subscrevi.—*Bazilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Portaria.—Approva o contrato celebrado pelo lente director do jardim botanico da universidade com o director da companhia Alliança, para a feitura da obra de ferro da estufa do dito jardim botanico.

Maior
2

Edital.—O dr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, etc.

Faço saber que, sendo necessario evitar o perigo de in-

Maior
5

cenidio que correm os edificios da universidade, e dos estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles: adoptando as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845 e 3 de maio de 1848, e confirmando o § 12.º do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854, ordeno o seguinte:

1.º É prohibido fumar dentro dos edificios da universidade e estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem n'aquelle abuso, ou forem negligentes ou omissos em o evitarem serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem applicadas as penas que pelo caso merecerem.

3.º Qualquer pessoa que, depois de advertida por algum d'aquelles empregados, para se abster do referido abuso, insistir n'elle, será presa em flagrante delicto; e, se for pessoa academica, será entregue ás auctoridades academicas; e se o não for, ás judicias, para se lhe formar processo, e applicar as penas que merecer.

E para chegar á noticia de todos se mandou expedir o presente edital, que será fixado nos paços das escolas, e copia nos estabelecimentos annexos.

Paço das escolas, em 5 de maio de 1862.—Eu, *Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario, o subscrevi.—*Bazilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Maio
12 **Portaria.**—Tendo-se reconhecido, pelas informações a que se tem mandado proceder, a impossibilidade que se dá na prompta e immediata execução das portarias expedidas pelo thesouro publico em data de 3 de abril de 1840, e pelo ministerio do reino em 13 de agosto de 1860 para a remoção do cartorio da extincta junta da fazenda da universidade de Coimbra para o collegio dos Paulistas, não só pela grande despeza que d'essa renovação occasionaria, mas pela difficuldade e demora que haveria na separação, classification e arranjo do mesmo cartorio, na parte que diz respeito á fazenda nacional no novo local que lhe é destinado com grave prejuizo dos interesses da fazenda e das partes: e reconhecendo-se igualmente que da sua conservação interina no local, emquanto se não realisa a transferencia ordenada, não póde

resultar inconveniente attendivel, antes será de grande auxilio para a mesma universidade; dando-se, porém, as providencias que se julgam necessarias, para regular o serviço do mesmo cartorio, de fórma que se conciliem os interesses da fazenda com o das partes e da propria universidade: houve por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que se observem as seguintes instrucções:

1.^a Que o cartorio da junta da fazenda da universidade de Coimbra seja provisoriamente conservado no local em que se acha, debaixo da guarda e responsabilidade do secretario da mesma universidade.

2.^a Que dos inventarios existentes no mesmo cartorio se dê copia authentica ao delegado do thesouro do referido districto, para seu devido conhecimento e effeitos necessarios.

3.^a Que ao dito delegado sejam confiados quaesquer documentos ou livros relativos a objectos de fazenda de que carecer, para poder regular os interesses da mesma fazenda na administração a seu cargo.

4.^a Que estes livros ou documentos lhe sejam entregues por meio de requisições numeradas em ordem seguidas e dirigidas ao respectivo secretario da universidade, passando-se recibo da entrega, que será resgatado quando restituirem os objectos requisitados, logoque deixem de ser necessarios.

5.^a Que todas as vezes que ao delegado do thesouro for necessario fazer algum exame no cartorio, este lhe seja franqueado com previo aviso ao dito secretario.

6.^a Que quando se pedirem certidões ou documentos existentes no dito cartorio, os requerimentos sejam dirigidos ao conselheiro reitor da universidade, que os mandará passar pelo respectivo secretario.

7.^a Que se proceda, logoque seja possivel, á separação e inventario dos livros, titulos e documentos que devem pertencer á fazenda nacional nos termos que dispoz a citada portaria expedida pelo ministerio do reino em data de 13 de agosto de 1860, procedendo para esse fim, de commum accordo, o delegado do thesouro com o secretario da universidade.

Paço, em 12 de maio de 1862.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Maio
14

Decreto.—Tendo a experiencia mostrado a necessidade de regular por principios mais rigorosos e de justiça distributiva as votações sobre a qualificação do merito relativo dos oppositores nos concursos para o provimento das substituições extraordinarias nas diferentes faculdades da universidade de Coimbra: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em consulta de 6 do corrente mez, approvar as instrucções que devem observar-se na constituição do jury e no julgamento dos candidatos aos logares vagos do magisterio da mencionada universidade, e que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 14 de maio de 1862.—REI.—*Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções que devem observar-se na constituição do jury, e no julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio da universidade de Coimbra, em vista dos decretos de 27 de setembro de 1854 e 27 de abril de 1858.

I. Para se constituir o jury, que ha de julgar o merecimento absoluto e relativo dos candidatos em cada uma das faculdades, são necessarios dois terços, pelo menos, do numero legal dos lentes cathedaticos e substitutos ordinarios de que ellas se compõem. Se não houver este numero, será preenchido com lentes tirados á sorte, das faculdades analogas.

§ 1.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado de algum dos vogaes do jury haverá cinco supplentes obrigados a assistir a todas as provas do concurso.

§ 2.º No caso de ser par o numero dos vogaes que hão de formar o jury, em conformidade do que fica estabelecido, se lhe addicionará o primeiro dos supplentes, de modo que o jury fique sempre constituido com um numero impar de vogaes.

II. Concluidas as provas de todos os candidatos procederá o jury no mesmo dia á admissão d'elles, e á graduação do seu

merito relativo, em sessão publica, na mesma sala em que se houverem feito as lições.

III. A primeira votação tem por fim verificar o merito absoluto dos candidatos, e deve ser feita por esferas brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos.

§ 1.º Para este fim se distribuirão pelos vogaes do jury tantas esferas brancas, e igual numero de esferas pretas, quantos forem os candidatos. As esferas que exprimirem o juizo da votação serão lançadas pelos vogaes do jury nas urnas respectivas a cada um dos candidatos; as restantes serão lançadas em urna separada.

§ 2.º Não se procederá á abertura do escrutinio senão depois de ser ter votado ácerca de todos os concorrentes.

§ 3.º Antes do apuramento dos votos e de se publicar o resultado da votação o reitor com os lentes decanos, excepto o da faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de escrutinadores n'esta votação, e na do merito relativo, contará as esferas que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas mandará proceder á reforma d'ellas.

IV. A admissão dos candidatos depende da maioria absoluta dos votos de approvação, indicada pelas esferas brancas.

V. Entre os candidatos approvados na votação de merito absoluto se determinará a preferencia por meio de nova votação. Para este fim estarão dispostas do mesmo modo as urnas que serviam na primeira votação, excepto as que corresponderem aos candidatos excluidos, se os houver.

§ 1.º Distribuir-se-ha a cada um dos vogaes do jury uma esphera branca, e tantas esferas pretas menos uma, quantos forem os candidatos sobre que houver de recaír a nova votação. A esphera branca servirá para exprimir o voto de preferencia, e será lançada na urna que contiver o nome do candidato que se julgar o melhor; cada uma das esferas pretas será lançada nas urnas respectivas aos outros candidatos.

§ 2.º O candidato, que n'esta votação alcançar a maioria absoluta de esferas brancas, será classificado em primeiro logar.

VI. Para se obter a qualificação dos restantes candidatos se procederá do mesmo modo que fica estabelecido em o nu-

mero antecedente, separando successivamente as urnas dos candidatos que forem preferidos para os primeiros logares.

VII. Acontecendo que em alguma votação sobre o merito relativo nenhum candidato obtenha maioria absoluta, se procederá a novo escrutinio, do qual será excluido o candidato que ficar menos qualificado n'aquella votação.

§ 1.º Se mais de um candidato estiver nas mesmas circumstancias, do que houver de ser excluido, applica-se a exclusão ao mais moderno no grau de doutor.

§ 2.º Feito o apuramento dos votos, se nenhum candidato alcançar ainda maioria absoluta, se renovarà o escrutinio, excluindo do mesmo modo o candidato que ficar menos qualificado, e assim successivamente até que a ultima votação venha a recair entre dois candidatos unicamente.

VIII. O secretario da universidade declarará em voz alta o resultado de cada escrutinio, do qual se lavrarà termo nos respectivos livros assignado pelo reitor e pelos quatro escrutinadores.

IX. No processo da candidatura se observará o que está determinado nos regulamentos em vigor, especialmente no § 2.º do artigo 4.º do decreto de 27 de setembro de 1854. O reitor fará o relatorio que lhe incumbe o artigo 14.º do citado decreto, para tudo ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, conforme o § 1.º do mesmo artigo.

Paço, em 14 de maio de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Maio
17

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio que o reitor da universidade de Coimbra dirigiu por este ministerio, em 26 de março ultimo, ácerca das duvidas que na repartição de contabilidade da respectiva secretaria foram suscitadas sobre a execução da portaria d'este ministerio, datada de 20 do indicado mez: manda, pelo ministerio dos negocios do reino, declarar ao sobredito reitor, que, sendo improcedentes as rasões apresentadas pelo official encarregado da referida repartição de contabilidade, pois é obvio que a verba destinada a um serviço, não póde desviar-se da sua estriccta applicação para retribuir outro, deve a gratificação relativa ao bedel que serve interinamente no impedimento do proprietario, ser paga pela verba de 1:200\$000 réis votada

para despesas da secretaria, geraes e casa das obras, ou pela de 6:400\$000 réis para continuação das obras nos estabelecimentos, partidos e premios e *todas as mais despesas*, conforme estatuiu a citada portaria.

Paço da Ajuda, em 17 de maio de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Decreto. — Sendo de necessidade determinar a forma ^{Maio} dos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior, dependentes do ministerio do reino, em harmonia com a legislação vigente; e, conformando-me com a consulta do conselho geral de instrução publica de 20 do corrente: hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenho entendido e faça executar.

Paço, em 22 de maio de 1862. — *REL.* — *Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, na conformidade dos artigos 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e 130.º do de 20 de setembro de 1844, e lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, devem apresentar certidão de approvação nas seguintes disciplinas:

I. Para as faculdades de theologia e direito, as que constituem o curso completo dos lyceus de 1.ª classe, exceptuando as linguas hebraica, grega, allemã, ingleza e arabe.

II. Para as faculdades de mathematica e philosophia as

¹ V. decreto de 30 de abril de 1863.

mesmas disciplinas exigidas para as faculdades de theologia e direito, menos a oratoria, poetica e litteratura.

III. Para a escola polytechnica e academia polytechnica, grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes; grammatica, traducção e composição latina e franceza; philosophia racional e moral; historia, chronologia e geographia; mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica e algebra até ás equações do segundo grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios da trigonometria plana e geographia mathematica; chimica e physica elementares e introducção á historia natural (decreto de 11 de janeiro de 1837, artigos 27.º e 66.º; lei de 12 de agosto de 1854, artigo 6.º; portaria de 12 de outubro de 1860).

IV. Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os mesmos exames que para as faculdades de mathematica e philosophia, a mais o da lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 121.º).

§ unico. Estes exames são feitos em algum dos lyceus de 1.ª classe ou no real collegio militar, quanto aos alumnos d'esta classe (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 57.º, § unico; portaria de 12 de outubro de 1860).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, da academia polytechnica do Porto, designados no artigo 155.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, só são obrigados aos exames de habilitação, de que trata este regulamento, quando requererem continuar os seus estudos no 1.º e 2.º cursos da mesma academia. São porém habilitação necessaria para a primeira matricula em qualquer dos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, os exames de grammatica portugueza e franceza, e traducção de francez, de mathematica elementar e introducção á historia natural, feitos perante algum lyceu nacional de primeira classe.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, de que trata o artigo 1.º, são por escripto e oraes.

I. As provas escriptas consistem na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico francez;

II. As provas oraes constam de intêrrogações sobre phi-

losophia racional e moral e principios de direito natural; historia, chronologia e geographia, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural.

Art. 4.º As provas escriptas precedem as oraes.

Art. 5.º As provas oraes são dadas em dois exames: o primeiro comprehende a philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, chronologia e geographia; o segundo a mathematica elementar, os principios de physica e chimica e introdução á historia natural.

§ unico. Os exames são feitos sempre por esta ordem n'uma só epocha ou epochas successivas, como aos alumnos convier.

Art. 6.º Os jurys para estes exames são compostos de lentes de instrução superior e professores dos lyceus nacionaes effectivos ou jubilados (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 1.º; lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3.º; decreto de 4 de setembro de 1860, artigo 5.º).

§ 1.º Nos exames de mathematica elementar e introdução os jurys são exclusivamente compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora. O presidente póde interrogar o candidato por igual espaço de tempo.

Art. 7.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto *adoptados* para o ensino secundario.

§ unico. Aos examinandos de mathematica elementar e introdução á historia natural, é concedido o espaço de duas horas para estudar os pontos em uma das salas dos exames.

Art. 8.º A votação n'estes exames de habilitação tem lugar por bilhetes que designam uma das seguintes qualificações: *admittido* — *adiado*.

§ 1.º Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame n'alguma das epochas seguintes.

2.º Os que no mesmo exame obtiverem tres vezes a qualificação de *adiado* não podem mais repetir aquella prova.

Art. 9.º As epochas para estes exames de habilitação, são annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universi-

dade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nas outras escolas superiores, tendo em vista a maior regularidade do serviço, e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 34.º).

§ unico. Nenhum exame póde ter logar fóra d'estas epochas.

Art. 10.º Os exames de *preferencia* em lingua grega, hebraica e allemã, estabelecidos pelo artigo 129.º do decreto de 20 de setembro de 1844, são feitos na conformidade d'este regulamento, em tudo que lhe é applicavel, perante jurys especiaes.

Art. 11.º Os alumnos *voluntarios* só fazem exame de habilitação perante os jurys academicos, quando requerem para transitar para a classe de *ordinarios* e *obrigados*. Estes exames porém só podem ter logar nas epochas annualmente fixadas, na conformidade do artigo 9.º

Artigo transitorio. Os alumnos, que tiverem já sido approvados perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes faltarem perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de primeira classe, quanto aos mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em identicas circumstancias.

§ 2.º O exame de historia, chronologia e geographia não se exige para a matricula na classe de ordinario ou obrigado no proximo futuro anno lectivo nas faculdades de mathematica e philosophia, na escola polytechnica e na academia polytechnica, nem o de grammatica e traducção latina n'estes dois ultimos estabelecimentos.

Paço, em 22 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp*.

Maio
26

Carta de lei.—Artigo 1.º É aposentado com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio astronomico da universidade, José Joaquim de Miranda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Carta de lei.—Artigo 1.º É elevado a 240\$000 réis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade de Coimbra. Maio
26

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Portaria.—Dá por terminada a comissão de que fóra encarregado por portaria de 30 de maio de 1860 o lente da faculdade de mathematica, Antonio José Teixeira. Maio
30

Portaria.—Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei a consulta do conselho geral de instrução publica, de 31 de maio ultimo, acompanhando as instruções para os exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos de instrução superior dependentes d'este ministerio, em conformidade com o decreto de 22 do referido mez: houve por bem o mesmo augusto senhor approvar as mencionadas instruções, que baixam assignadas pelo conselheiro director geral da direcção de instrução publica. Junho
2

Paço, em 2 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Instruções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrução superior, na conformidade do decreto de 22 de maio de 1862

Epochas dos exames e composição dos jurys

Artigo 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, e das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo a epocha ou epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores, tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 2.º; decreto de 22 de maio de 1862, artigo 9.º):

I. Que deve marcar-se um praso rasoavel dentro do qual

possam expedir-se todos os exames de habilitação, na epocha ou epochas fixadas na conformidade do artigo 1.º;

II. Que, sendo destinada uma só epocha para os exames de habilitação perante os jurys academicos, deve esta ser, quando possivel for, differente da estabelecida pelo artigo 42.º do decreto de 10 de abril de 1860 para os exames nos lyceus nacionaes;

III. Que nos estabelecimentos de instrucção superior, onde os conselhos academicos designarem duas epochas para os exames de habilitação, tem preferencia, na que preceder immediatamente á abertura das aulas, os candidatos a quem faltar a ultima prova oral para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos;

IV. Que, no caso de haver annualmente duas epochas para os exames de habilitação, não é permittido aos alumnos, que obtiverem n'uma epocha a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repetil-as na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado, pelo menos, seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior marcam, em cada epocha de exames de habilitação, os prazos dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital, affixado com a devida antecipação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para a admissão a estes exames.

Art. 3.º Os candidatos apresentam os seus requerimentos aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior instruidos com certidão authentica, passada pelos secretarios dos lyceus nacionaes, em virtude do despacho dos reitores, e sellada com o sello das armas reaes, dos exames ali feitos, declarando a naturalidade e filiação dos alumnos, a qualificação que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ unico. As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 4.º Os conselhos, a quem incumbe pelo artigo 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á nomeação dos membros, que têm de constituir os jurys academicos, e que são os mesmos para todos os exames

que tiverem logar durante o anno lectivo para que forem nomeados.

§ 1.º Os membros dos jurys são nomeados, na universidade, d'entre os lentes effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra e d'entre os professores do lyceu nacional. Nas outras escolas superiores são nomeados d'entre os lentes effectivos e jubilados e professores dos lyceus nacionaes da séde das mesmas escolas.

§ 2.º Os jurys para os exames de habilitação de mathematica elementar e introdução á historia natural são privativamente compostos, na universidade, de lentes, e só na sua falta de doutores em mathematica e philosophia nomeados em conselho geral das duas faculdades; e nas outras escolas superiores, de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas.

§ 3.º Para cada uma das tres secções, em que se dividem os jurys academicos, é nomeado, na conformidade do que fica exposto n'este artigo e seus §§, igual numero de membros supplentes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Os presidentes e um dos membros de cada uma das duas primeiras secções dos jurys academicos pertencem sempre á classe de instrucção superior.

§ 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrucção superior.

§ 6.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores perante os quaes estes exames têm logar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Art. 5.º Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço, quando estiverem occupados em côrtes, ou em commissões do governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

Das provas escriptas

Art. 6.º As provas escriptas são dadas perante a 1.ª secção dos jurys academicos em uma das salas dos exames, por turmas. O numero de examinandos em cada dia lectivo é regulado pela maior ou menor concorrência de candidatos. Estas turmas porém não são de mais de vinte examinandos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é fixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento; e pela mesma ordem se addicionam os nomes dos que forem acrescendo de novo.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pauta geral, com anticipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiv-rem presentes; e só póde ser admittido segunda vez depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º Á hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro que está sobre a mesa do jury o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção, o primeiro na ordem da pauta tira de uma urna o ponto para a versão de latim para portuguez, e o entrega ao presidente, que dicta o trecho do auctor classico latino, designado pela sorte, e que todos os examinandos da turma escrevem.

§ 4.º É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionarios, aos candidatos para a versão para portuguez do trecho latino, a qual devem escrever e assignar em seguida a este e entregar ao presidente, que a rubrica com os dois outros membros da secção do jury.

§ 5.º Para a versão para latim de um trecho de um auctor classico francez se observa, em tudo, o que fica disposto nos §§ antecedentes, quanto á versão para portuguez do trecho latino. Esta segunda parte das provas escriptas é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

§ 6.º O ponto que uma vez tiver saído em sorte é rubricado pelo presidente, e lançado em urna separada para não se repetir na mesma epocha e nas duas immediatas.

§ 7.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas; depois do que tem logar a votação em escrutinio secreto, por bilhetes que desi-

gnem uma das classificações *admittido, adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exames são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento, para serem archivadas na secretaria geral.

Das provas oraes

Art. 7.º Nas provas oraes de philosophia racional e moral e principios de direito natural e de historia, chronologia e geographia, um dos membros da secção do jury academico interroga cada candidato por tempo de um quarto de hora sobre a primeira parte do ponto, e o outro sobre a segunda, explorando ambos a capacidade e instrucção dos candidatos sobre a materia dos pontos e as que têm com ella immediatamente relação. O presidente póde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias sobre a doutrina dos pontos, por igual espaço de tempo.

§ 1.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, devendo fazer-se até quatro turmas por dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 2.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e constam de duas partes: a 1.ª, comprehende os principaes assumptos da philosophia racional e moral, e dos principios do direito natural; a 2.ª, os da historia, chronologia e geographia.

§ 3.º Estes pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

Art. 8.º Os pontos para as provas oraes de mathematica elementar, principios de physica e chimica, e introdução á historia natural, comprehendem tambem duas partes correspondentes á divisão de mathematica elementar, e dos elementos das sciencias physicas e historico-naturaes.

§ unico. Estes pontos são tirados duas horas antes das interrogações, para que os candidatos possam estudal-os na sala dos exames sob a vigilancia dos membros do jury. É permittido aos candidatos usar para este fim dos compendios a que se referirem os pontos.

Art. 9.º Nas provas oraes, de que trata o artigo antecedente, observa-se o disposto no artigo 7.º e §§ 1.º e 3.º

Art. 10.º Em tudo o mais as provas oraes regulam-se pelo que fica disposto no artigo 6.º e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 7.º

Disposições geraes

Art. 11.º Os candidatos podem dar n'uma só epocha todas as provas escriptas e oraes, se para este fim se mostrarem habilitados com os exames dos lyceus de 1.ª classe, na conformidade do artigo 1.º do decreto de 22 de maio ultimo, ou em epochas differentes; mas guardando sempre a precedencia estabelecida no artigo 4.º do decreto citado.

§ unico. Quando os candidatos pretendem dar as provas escriptas e oraes em epochas differentes, sómente são obrigados a apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe nas linguas portugueza, latina e franceza para a admissão ás provas escriptas; em philosophia racional e moral, e principios do direito natural, historia, chronologia e geographia para as provas oraes d'estas disciplinas; em mathematica elemental e introdução á historia natural para as provas oraes d'esta ultima classe. Os alumnos que se destinam aos cursos theologico e juridico na universidade devem apresentar, alem de certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe em todas aquellas disciplinas, a de oratoria, poetica e litteratura, para serem admittidos á primeira matricula.

Art. 12.º Os candidatos que pretenderem matricular-se no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas são obrigados a fazer previamente perante ellas os exames de habilitação, exigidos para a primeira matricula na faculdade de medicina, quando os não tiverem feito nas outras escolas superiores de que trata o artigo 1.º

Art. 13.º Para os exames de *preferencia* em lingua grega, ingleza ou allemã ha jurys especiaes na universidade de Coimbra, observando-se na sua nomeação o que fica disposto no artigo 4.º, e §§ 1.º e 3.º

§ 1.º Estes exames constam de provas escriptas e oraes. As primeiras consistem na versão para grego, inglez ou allemão, de um trecho de um auctor classico portuguez; as segundas na traducção para portuguez de um trecho de auctor classico em prosa e de outro em verso; e em interrogações sobre a analyse grammatical, a historia critica, e os principios de litteratura da lingua em que for o exame.

§ 2.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte. É concedida uma hora para a versão por escripto, e meia hora para estudar os outros pontos dentro da sala dos exames.

§ 3.º O exame e approvação nos lyceus nacionaes, da lingua sobre que versar o exame de preferencia, deve preceder a este.

§ 4.º Nas votações, e em tudo mais que lhe for applicavel, se regulam estes *exames* pelo que fica disposto n'estas instrucções.

Disposições transitorias

Art. 14.º Os exames feitos perante os jurys academicos, na conformidade do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, até á data da publicação do decreto de 22 de maio ultimo, sã considerados de habilitação para todos os effeitos; tendo os candidatos a habilitar-se perante os jurys academicos, segundo aquelle decreto e as presentes instrucções, sómente nas restantes disciplinas, de que previamente devem fazer exame em algum dos lyceus de 1.ª classe.

§ 1.º Os exames feitos até ao presente, perante os jurys academicos, segundo o artigo 7.º § 2.º da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem n'elles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem ás provas escriptas ou oraes estabelecidas pelo decreto de 22 de maio ultimo (portaria de 30 de março de 1861, n.º 1).

§ 2.º São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.ª classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado escolas publicas ou particulares (portaria de 29 de julho de 1861, n.º 2).

§ 3.º Os alumnos que se destinam á escola polytechnica e academia polytechnica, que pretenderem fazer exame de philosophia racional e moral nos lyceus de 1.ª classe, para serem admittidos ás provas oraes d'estas disciplinas perante os jurys academicos d'aquelles estabelecimentos, para no proximo futuro anno lectivo se matricularem no primeiro anno do curso escolar ou academico, são dispensados do exame de lingua latina nos lyceus.

Art. 15.º As provas escriptas dos candidatos, que tiverem já feito exame de lingua latina perante o jury academico

da escola superior que pretendem cursar, versam unicamente sobre lingua franceza, e vice-versa. No primeiro caso, os candidatos fazem a versão por escripto de um trecho de um auctor classico francez em prosa, e de outro em verso; no segundo a versão tem logar de um auctor classico latino para portuguez, e de um auctor portuguez para latim.

§ 1.º Nas provas oraes dos candidatos, que tiverem feito já exame, na fórma d'este artigo, de alguma das disciplinas que são n'ellas comprehendidas, o exame versa sobre as restantes.

§ 2.º Nas provas oraes dos alumnos que pretenderem matricular-se no proximo futuro anno lectivo nos cursos de sciencias mathematicas e philosophicas, não se exige a historia, chronologia e geographia, nem a grammatica e traducção latina para os que no mesmo anno lectivo se matricularem na escola polytechnica e na academia polytechnica.

Art. 16.º Os conselhos academicos e escolares reúnem-se immediatamente para fixar as epochas dos exames e proceder á nomeação dos jurys academicos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de junho de 1862.—O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

Junho

4

Portaria.—Não havendo ainda livros *adoptados* para o ensino secundario, a fim de sobre elles versarem os pontos para os exames de habilitação, na proxima epocha, em conformidade com o artigo 7.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo, e sendo tambem necessario providenciar para as epochas seguintes, emquanto se não verifica a *adopção* de compendios, organisando-se os programmas das materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas; convindo igualmente que as escolas superiores, compenetradas da indole e fim do seu ensino, indiquem a ordem e importancia das disciplinas preparatorias, em que os candidatos devam possuir maior somma de conhecimentos para seguirem depois com aproveitamento os cursos superiores a que se destinam: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 31 de maio proximo passado, ordenar que se observe o seguinte:

1.º Os jurys academicos e escolares nos estabelecimentos de instrução superior ordenarão provisoriamente, para esta primeira epocha de exames, os pontos com referencia aos compendios pelos quaes mais geralmente se lê nos lyceus de primeira classe;

2.º Os chefes dos indicados estabelecimentos nomearão commissões de lentes, que podendo, pelas suas habilitações e estudos especiaes, desempenhar-se do trabalho que lhes é incumbido, organisem, sem perda de tempo, programmas desenvolvidos de todas as materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas, ouvindo os conselhos escolares quando o julgarem necessario, e devendo os mesmos chefes dos estabelecimentos superiores fazer subir por este ministerio, dentro do presente anno lectivo, os mencionados programmas.

Paço, em 4 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que lhe representou o director da escola polytechnica de Lisboa em seu officio de 3 de fevereiro ultimo; e Junho
17

Attendendo a que a disposição contida no artigo 82.º do decreto com força de lei de 11 de janeiro de 1837, relativa ao provimento por dois annos dos substitutos da mencionada escola foi meramente transitoria: ha por bem, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica de 10 do corrente mez, mandar declarar que as nomeações dos substitutos da escola polytechnica devem ser consideradas definitivas uma vez que se preencham todos os requisitos da lei.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa para os devidos effeitos.

Paço, em 17 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Joaquim Augusto Mendes Pedroso, filho de José Mendes da Costa Pedroso, natural de Santarem, pedindo ser admittido aos exames a que são obrigados os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, sem ter de passar pelos exames de Junho
27

precedencia necessarios aos estudantes estranhos aos lyceus na conformidade do artigo 58.º do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860; e attendendo a que o supplicante mostra ter mais de oito annos de boa pratica pharmaceutica;

Attendendo a que a disposição contida no artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854 teve por fim legislar a respeito de uma classe de alumnos que se acha em condições especiaes: ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que os pharmaceuticos de 2.ª classe podem ser admittidos aos exames que lhes são determinados pelo artigo 11.º da lei de 12 de agosto independentemente dos de precedencia a que se refere o artigo 38.º do decreto de 10 de abril de 1860; devendo as certidões d'aquelles exames conter a clausula expressa de poderem só ser valiosos para os effeitos do mencionado artigo 11.º da lei citada.

O que assim se participa ao commissario dos estudos reitor do lyceu nacional de Lisboa para seu conhecimento e execução.

Paço, em 27 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Julho
1 **Portaria.**—Constando do officio do governo civil de Beja, datado de 19 de maio ultimo, que se acha provido no partido da camara municipal de Barrancos D. Manuel Bada-joz Cardenal, que não é portuguez, nem habilitado perante as escolas do paiz para exercer a medicina; e sendo certo que similhante provimento é manifestamente illegal e contrario não só ao alvará de 15 de maio de 1761, que exclue os estrangeiros de quaesquer empregos publicos, mas á carta de lei de 28 de agosto de 1772, livro 3.º, parte 1.ª, capitulo 1.º, § 14.º¹, e aos decretos de 3 de janeiro de 1837, artigo 16.º, §§ 11.º, 13.º e 14.º, e de 3 de abril de 1840, artigo 206.º, que prohibem aos facultativos habilitados em escolas estrangeiras o exercicio da sua profissão no reino emquanto não tiverem sido examinados pelas escolas portuguezas²: determina Sua Magestade El-Rei que o governador civil de Beja, dando

¹ N'esta portaria, que transcrevemos da *Collecção official da legislação portugueza*, cumpre acrescentar á citação do livro 3.º, parte 1.ª, capitulo 1.º § 14.º dos estatutos da universidade, roborados pela carta regia de 28 de agosto de 1772, titulo 7.º do referido livro, porque é a elle que pertence o citado capitulo 1.º

² A esta legislação deve acrescentar-se o artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, que é a que actualmente vigora n'esta parte.

conhecimento á camara municipal de Barrancos d'esta portaria, e fazendo-lhe sentir a irregularidade do seu procedimento, lhe ordene ao mesmo tempo que demitta logo do partido aquelle medico, procedendo n'este acto com as formalidades legais.

Quer outrosim Sua Magestade, que o mesmo magistrado faça intimar o supradito D. Manuel Badajoz Cardenal, para se abster de curar; e que recommende ao administrador do concelho faça levantar auto de qualquer transgressão posterior, e o remetta ao ministerio publico, para serem applicadas ao transgressor as penas de artigo 236.º, § 2.º, do codigo penal.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei Julho
9 o officio do reitor da universidade de Coimbra de 17 de junho ultimo, expondo a duvida que se lhe offerece relativamente aos exames de grego e allemão, exigidos para o doutoramento na faculdade de direito, e o de hebraico para a matricula no 5.º anno de theologia, exames que o decreto regulamentar de 22 de maio ultimo no artigo 10.º não incluiu entre os de habilitação, que devem ser feitos perante os jurys especiaes academicos; e

Attendendo a que, tendo o referido decreto regulado os exames de preferencia, e sendo omisso a respeito d'aquelles sobre os quaes se levanta agora duvida, se deve entender que os quiz deixar no estado antigo para serem feitos tambem perante um jury especial;

Attendendo a que esta interpretação vae de accordo com o disposto nos estatutos livro 2.º, titulo 1.º, capitulo 3.º, § 5.º, e com o principio que fôra tambem estabelecido no decreto de 4 de julho de 1854, artigo 12.º: ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que os exames de grego e de allemão para o doutoramento na faculdade de direito e o de hebraico para a matricula no 5.º anno da de theologia, devem ser feitos por um jury especial, na conformidade do que dispõe o decreto regulamentar de 22 de maio no artigo 10.º para os de preferencia.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effectos.

Paço, em 9 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Julho
10 **Carta de lei.**—Artigo 1.º É concedida a verba de réis 4:000\$000 para compra de terreno e edificação do observatorio meteorologico e magnetico da universidade de Coimbra.
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho
10 **Carta de lei.**—Artigo 1.º É elevado a 12:000\$000 réis o subsidio annual para os hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra.
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho
15 **Portaria.**—Dá por finda a commissão de que o lente da faculdade de philosophia, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, fôra encarregado por portaria de 4 de dezembro de 1857, a fim de vir reger a cadeira para que foi nomeado.

Julho
21 **Portaria.**—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de varios estudantes que pedem ser admittidos aos exames de habilitação na universidade de Coimbra n'aquellas disciplinas para que se acham já preparados, independentemente da ordem marcada para os mesmos exames de habilitação no artigo 5.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo; e considerando que, pelo que pertence aos estudantes na classe de ordinarios, têm estes necessariamente de estudar e fazer exame de todas as materias determinadas no artigo 1.º do citado decreto de 22 de maio, sem o que não poderiam ser admittidos á primeira matricula;

Considerando, quanto á classe dos alumnos voluntarios, que estes só são obrigados a fazer os exames estabelecidos no artigo 38.º n.º 5.º e 6.º do decreto de 10 de abril de 1860, á vista do disposto no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, que não está revogado: é servido o mesmo augusto senhor mandar declarar que a ordem gradual dos exames de habilitação estabelecida nos artigos 5.º e 6.º do decreto de 22 de maio não tem applicação aos estudantes, que se destinam á classe de voluntarios, os quaes podem ser admittidos aos exames de habilitação, nas doutrinas de mathematica elementar, e de introdução á historia natural, em tendo feito previamente os exames de portuguez e de francez, assim como os

de mathematica e introdução á historia natural em algum lyceu de 1.^a classe, em harmonia com o artigo 38.^o n.^{os} 5.^o e 6.^o do decreto de 10 de abril de 1860; devendo porém estes exames, em todo o caso, guardar a respectiva ordem de precedencia entre si.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço, em 21 de julho de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Additamento ao regulamento da secretaria da uni- Julho
22
versidade.¹— Sendo necessario supprir a omissão que se acha no regulamento da secretaria da universidade sobre a fiscalisação das faltas dos empregados n'ella; e applicando para este fim as que se acham no titulo 5.^o do regulamento da secretaria d'estado dos negocios do reino de 8 de setembro de 1859, ordeno o seguinte:

Artigo 1.^o Os trabalhos da secretaria da universidade começarão desde outubro até á paschoa, em todos os dias que não forem feriados, ás nove horas da manhã, e terminarão ás tres horas da tarde: e desde a paschoa até setembro, começarão pelas oito horas da manhã e terminarão ás duas horas da tarde.

§ 1.^o O porteiro, continuo e archeiro comparecerão na secretaria uma hora antes da designada no artigo antecedente para o começo dos trabalhos.

§ 2.^o Havendo na universidade, antes ou depois das sobreditas horas, serviço que dependa da secretaria, aquellas horas serão anticipadas ou prorogadas, segundo a necessidade d'esse serviço o exigir.

Art. 2.^o Haverá na secretaria da universidade um livro de ponto, rubricado pelo prelado d'ella, no qual todos os empregados, logoque entrarem, assignarão o seu nome por extenso, e em seguida uns dos outros, sem deixarem intervallo algum.

Art. 3.^o Este livro estará aberto sobre a mesa do porteiro; porém passado um quarto depois da marcada para a entrada, será rubricado pelo dito secretario no fim das assignaturas do dia, sem deixar intervallo algum e encerrado, e guar-

¹ V. regulamento da secretaria da universidade, de 31 de janeiro de 1846, no *Supplemento.*

dado n'uma gaveta, d'onde não poderá sair senão para a assignatura do dia seguinte, ou por ordem do prelado.

Art. 4.º Chegada a hora marcada para a saída da secretaria, nenhum empregado se retirará, nem deixará o trabalho, sem que o secretario declare terminado o serviço d'aquelle dia.

Art. 5.º Os empregados, que deixarem de fazer a mencionada assignatura, aindaque entrem depois do ponto, e os que se retirarem, ou deixarem o trabalho sem a declaração do secretario, aindaque tenha dado a hora da saída, serão considerados faltos, e multados na parte dos seus vencimentos respectivos áquelle dia.

Art. 6.º Estes artigos ficarão fazendo parte do regulamento da secretaria para serem observados com elle pontualmente.

Paço das escolas da universidade, em 22 de julho de 1862. — *Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Agosto
7

Decreto.—Tomando em consideração a conveniencia de serem convertidos em titulos de divida fundada os bens pertencentes aos hospitaes da universidade de Coimbra; e

Attendendo a que, em virtude do disposto nas portarias de 11 e de 18 de dezembro de 1837, foram esses bens desannexados dos proprios nacionaes, em cuja classificação haviam sido mandados comprehender pelo decreto de 5 de maio de 1835, para de novo serem entregues á universidade;

Attendendo a que, não só segundo o artigo 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1848, os predios urbanos, que fazem parte da dotação dos indicados hospitaes, podem ser vendidos, precedendo licença regia, mas tambem que, em conformidade com as disposições geraes da legislação vigente, ao governo compete conceder ou negar a auctorisação para a alienação e conversão dos bens da natureza d'aquelles de que se trata;

Conformando-me com as propostas do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, com as informações do reitor da mesma universidade, e do governador civil do districto administrativo de Coimbra, e com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto do ministério do reino:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorizada a administração dos hospitaes da universidade de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, a proceder á venda dos predios rusticos e urbanos, que os referidos estabelecimentos possuem, precedendo todas as formalidades legais.

Art. 2.º As vendas serão feitas em hasta publica, e pelo maior lanço que se offerecer, comtantoque não seja inferior á avaliação.

Art. 3.º Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os predios poderão ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço do mercado, ou a dinheiro corrente.

Art. 4.º A proporção que tiverem logar as compras com inscripções de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscripções pela mesma fórma.

Art. 5.º Fica igualmente auctorizada a referida administração dos hospitaes á conversão dos capitaes mutuados á medida que forem pagos, devendo empregar os meios convenientes para se realisar successivamente a conversão, sem vexame dos devedores, mas tambem sem prejuizo dos hospitaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios de reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 7 de agosto de 1862. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei a conta do director da academia polytechnica do Porto, de 6 do corrente mez, expondo os embaraços que impediram a votação sobre o resultado do concurso que fôra aberto em 28 de março e encerrada em 28 de maio ultimo, para o provimento do logar de mestre de apparelho e manobra naval da mesma academia, e remettendo a proposta da secção de mathematica, approvada pela maioria do conselho, representando para se abrir novo concurso, assim como o voto em separado da minoria; e

Considerando que, tendo sido mandado publicar pelo governo, sob consulta do conselho geral de instrucção publica, o programma para o concurso mencionado, e havendo terminado

o praso concorrendo differentes candidatos, que apresentaram os documentos exigidos no programma, já esses candidatos adquiriram um direito que acto nenhum posterior lhes poderia tirar sem offensa das leis;

Considerando que o governo é o unico juiz, a quem compete resolver os requisitos que devam constituir as condições dos concursos quando se não acham expressos na lei;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3.º do programma annuciado na folha official e fundada em differentes artigos dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854 e de 21 de abril de 1858, ao conselho academico pertencia unicamente logoque findasse o praso do concurso reunir-se para examinar se os requerimentos dos candidatos estavam devidamente instruidos, devendo proceder em acto continuo á proposta graduada, a fim do director do estabelecimento a fazer subir com o processo e informação sua ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica, disposição aquella reforçada com a do artigo 31.º do citado regulamento de 27 de setembro, o qual determina, da maneira mais positiva, que a votação seja no mesmo dia da conclusão das provas, que, no caso do concurso actual, corresponde ao da confrontação dos documentos com os requisitos do programma, e que portanto não podia, á vista das leis, mediar acto nem discussão alguma entre o exame documental e a votação;

Considerando, em presença do que fica declarado, que o exame da secção de mathematica feito em tudo quanto não fosse a questão do facto de verificar se os candidatos tinham ou não satisfeito ás disposições do programma foi um acto manifestamente illegal contrario ao mesmo programma e opposto aos regulamento citados, que do mesmo modo foi irregular a exigencia publicada pela imprensa periodica em nome da direcção da academia para os concorrentes exhibirem novos documentos, pois, achando-se fechado o praso do concurso ou os candidatos tinham satisfeito dentro d'aquelle praso ás condições do programma, e nenhum outro documento lhes poderia ser pedido, ou não tinham e n'esse caso estavam já legalmente excluidos;

Considerando que todos os outros actos subsequentes e discussões que se levantaram no conselho durante mais de dois mezes alem do dia em que terminou o concurso, foram

contrarios ás leis e regulamentos especiaes que regem a materia, devendo o director da academia ter-se limitado quando presenciou aquellas irregularidades a collocar a questão no seu verdadeiro terreno, para o que tinha nos mesmos regulamentos os meios legais, cabendo notar a legalidade sustentada pela minoria do conselho no voto em separado que apresentou, cuja declaração está conforme com os principios e com a letra da lei:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar e outrosim determinar o seguinte:

1.º Que seria illegal a annullação do concurso cujas solemnidades foram todas observadas na conformidade com o programma ordenado pelo governo e publicado na folha official;

2.º Que o director da academia, convocando immediatamente o conselho segundo as disposições dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854 e de 21 de abril de 1858, faça proceder á votação e gradação dos concorrentes que satisfizeram aos requisitos do programma, remettendo sem perda de tempo ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica, a proposta graduada com informação sua, e todo o processo na fórma dos n.ºs 3.º e 4.º do programma e do artigo 35.º do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854, com referencia ao artigo 14.º e §§ do mesmo;

3.º Que para occorrer ao impedimento justificado que porventura se dê em algum dos vogaes do jury se acham consignadas as providencias nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; se alguns dos vogaes do jury faltarem ao acto da votação ou se subtrahirem depois de haverem concorrido, faltando sem causa comprovada ao desempenho de alguma das obrigações que lhes são impostas pelos referidos regulamentos deverá o director mandar lavrar acta d'esses factos em harmonia com o disposto no artigo 3.º do citado regulamento de 21 de abril, e remettê-la ao governo para os effeitos do mesmo artigo e dos artigos 180.º e 181.º do decreto com sanção legislativa de 20 de setembro de 1844.

Mandando transmittir estas ordens, que serão executadas como cumpre, não póde Sua Magestade El-Rei deixar de estranhar a maneira illegal por que tem corrido o negocio de que se trata por parte da academia polytechnica; esperando

o mesmo augusto senhor que nunca mais se repitam factos semelhantes, irregulares em si mesmo e prejudiciaes aos proprios estabelecimentos que os praticam.

O que se participa ao conselheiro director da academia polytechnica do Porto para sua intelligencia e immediata execução.

Paço, em 14 de agosto de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Setembro

11

Decreto.—Attendendo ao que me foi representado pelo ministerio da guerra sobre as difficuldades que podia offerecer ás praças do exercito a execução do decreto de 22 de maio ultimo na parte que se refere aos exames de habilitação para as matriculas nos cursos da escola polytechnica; e convindo harmonisar as vantagens que teve em vista a nova reorganisação dos estudos preparatorios n'aquelle estabelecimento com as circumstancias especiaes em que se encontram as praças do exercito e da armada, o que não é possivel verificar-se presentemente pela estreiteza do tempo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica, que sejam suspensas por este anno lectivo as disposições do citado decreto de 22 de maio ultimo e instrucções de 2 de junho pelo que pertence á escola polytechnica de Lisboa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.—Paço, em 11 de setembro de 1862.—*REI.*—*Anselmo José Braamcamp.*

Setembro

12

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação da escola medico-cirurgica do Porto de 29 de julho ultimo, allegando differentes motivos para pedir a suspensão do decreto de 22 de maio do corrente anno, pelo que diz respeito ás escolas medico-cirurgicas; e

Considerando o mesmo augusto senhor que, dando-se as mesmas circumstancias nas duas escolas de Lisboa e Porto se devem dar as mesmas disposições;

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 2 do actual mez:

Ha por bem mandar declarar que não ha fundamento legal nem de conveniencia para alterar o decreto de 22 de maio ultimo, na parte em que é applicavel ás escolas medico-cirurgicas.

gicas de Lisboa e Porto, achando-se consignados os fundamentos d'esta real determinação na portaria datada de hoje dirigida á escola de Lisboa, e cuja copia authentica assignada pelo director geral de instrução publica é remettida conjuntamente com esta portaria.

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica do Porto, para os devidos effeitos.

Paço, em 12 de setembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação da escola medico-cirurgica de Lisboa de 28 de julho ultimo, allegando não lhe serem applicaveis as disposições do decreto de 22 de maio proximo passado, que regulou a fórma dos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino, baseando a sua allegação principalmente na comparação entre as disposições dos artigos 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e 121.º do de 29 do mesmo mez e anno e deduzindô que, não determinando nenhum d'aquelles artigos a repetição obrigada dos exames preparatorios era este um principio importante, que invalidava as prescripções do regulamento de 22 de maio em relação ás escolas medico-cirurgicas; e

Setembro
12

Considerando que, independentemente da diversa interpretação que se possa dar ao artigo 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, é expresso e terminante o artigo 165.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844 posterior á legislação citada e hoje lei vigente, quando dispõe «serem objecto de disposições regulamentares as materias e methodos de ensino, as habilitações para o magisterio e para as matriculas, nos differentes cursos de estudos, etc., e que portanto está dentro das attribuições legaes do governo regular a materia de que se trata, restando-lhe unicamente julgar sobre a conveniencia das providencias a tomar sobre tão importante assumpto;

Considerando que o artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, estabelecendo que os exames preparatorios para a primeira matricula na universidade, na escola e na academia polytechnica, seriam feitos por jurys especiaes por ellas eleitos, não inhibiu o governo de regular do mesmo modo os exames

preparatorios para as outras escolas, não mencionando as medico-cirurgicas porque os seus alumnos, antes de se matricularem n'estas tinham de frequentar algumas das outras tres, e de se sujeitarem por conseguinte aos exames perante os jurys academicos, sancionando portanto o mesmo principio, isto é, a habilitação perante os estabelecimentos de ensino superior;

Considerando, pelo que pertence á conveniencia das providencias mandadas adoptar pelo decreto de 22 de maio, que para a admissão dos alumnos nas escolas superiores do paiz não deve bastar a simples habilitação dos lyceus, attendendo á actual organização do ensino secundario; cumprindo que os alumnos dêem provas de idoneidade, e mostrem possuir a instrução necessaria para cursarem com todo o proveito as sciencias a que se destinam, não tendo o novo regulamento em vista a repetição pura e simples dos exames já feitos nos lyceus, mas uma prova correspondente ao bacharelado em letras ou sciencias;

Considerando que a prova mencionada exigida na universidade, na escola e academia polytechnica não podia ser dispensada nas escolas medico-cirurgicas, porque nenhuma rasão aconselhava semelhante excesso, sendo pelo contrario indispensavel a applicação do mesmo principio áquellas escolas, para manter entre os alumnos dos differentes estabelecimentos superiores a igualdade de habilitações;

Considerando que contra essa igualdade não se pôde adduzir rasão alguma plausivel que dispense o corpo docente das escolas medico-cirurgicas de proceder perante jurys da sua eleição aos exames de habilitação dos alumnos, estando até de accordo este principio com a legislação especial por que se regem as ditas escolas na presença do artigo 64.º § unico do regulamento de 23 de abril de 1840, em que se declaravam os casos em que os alumnos podiam ser admittidos á matricula, *precedendo exame feito* nas escolas medico-cirurgicas pelo methodo estabelecido no artigo 29.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, de maneira que quatro annos antes do decreto de 20 de setembro de 1844, e vigorando o artigo 121.º do decreto de 22 de dezembro de 1836 já a base fundamental d'este systema fôra prescripta pelas escolas medico-cirurgicas, e mesmo sem que a esse tempo a lei tivesse declarado serem objecto regulamentar as habilitações para as matricu-

las, como hoje se acha determinado pelo artigo 165.º do citado decreto de 20 de setembro, artigo este que as proprias escolas têm invocado para a modificação da sua lei organica, por exemplo, a fim de se estabelecerem as aulas das diversas cadeiras em dias alternados, como lhes foi concedido pelo decreto de 13 de novembro de 1860;

Considerando serem menos procedentes as duvidas suscitadas pelo conselho escolar sobre a supposta offensa dos direitos de terceiro, em relação aos alumnos que no futuro anno lectivo pretenderem matricular-se nas escolas medico-cirurgicas, porquanto o decreto de 22 de maio do corrente anno não exigiu para a matricula nem esse unico preparatorio novo, de que resulta que todos os estudantes que foram approvados nos exames de lyceus podem fazer os de habilitação para se matricularem no proximo anno lectivo no primeiro anno das referidas escolas dentro do praso estabelecido no artigo 63.º do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, mandar declarar que não ha fundamento legal nem de conveniencia para alterar o decreto de 22 de maio ultimo, na parte que é applicavel ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para os devidos effeitos.

Paço, em 12 de setembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Decreto.—Attendendo ao que me representou a escola polytechnica, pedindo auctorisação para que os lentes d'aquelle estabelecimento scientifico, não pertencentes á classe militar, possam usar do uniforme que a mesma escola propõe: hei por bem permittir que os referidos lentes quando tenham de apresentar-se individualmente em quaesquer actos publicos e solemnes, usem do seguinte uniforme; farda de panno azul ferrete, tendo na gola e bordado o emblema estabelecido por decreto de 31 de março de 1856 para os officiaes militares empregados na mencionada escola, calça lisa da mesma côr da farda, florete de copos e guarnições douradas, e chapéu armado com laço nacional, presilha e borlas de oiro e plumas brancas.

Setembro
23

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 23 de setembro de 1862.—REI.—*Anselmo José Braamcamp.*

Setembro
26

Officio do ministerio da guerra.—Declara que os alumnos militares approvados em todas as disciplinas, que frequentaram no anno lectivo passado, podem ser admittidos á matricula, apresentando-se com as suas guias; e que o mesmo ministerio reclamára do do reino, que aos militares, que como taes frequentassem pela primeira vez as faculdades de mathematica e philosophia, se permitisse unicamente, no anno lectivo de 1862 a 1863, matricularem-se como *voluntarios*, ficando obrigados a apresentarem na secretaria da guerra, até 15 de outubro de 1863, certidão de approvação de todos os preparatorios exigidos para a classe de *ordinarios*.

Setembro
30

Portaria.—Constando a Sua Magestade El-Rei que se têm suscitado duvidas sobre se os alumnos, que até á data do decreto de 22 de maio ultimo foram approvados perante os jurys academicos dos estabelecimentos de instrucção superior em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, devem ou não ser dispensados de os repetir em algum dos lyceus de 1.^a classe para o facto de serem admittidos aos exames d'essas mesmas disciplinas perante o jury academico dos outros estabelecimentos de ensino superior onde se pretendam matricular; e

Considerando no que se acha disposto no artigo transitorio e seu § 1.^o do decreto de 22 de maio proximo passado;

Attendendo a que, permittindo a disposição transitoria do artigo 14.^o das instrucções de 2 de junho ultimo, que os exames feitos até áquella data perante os jurys academicos sejam levados em conta nos lyceus de primeira classe, a fim de serem n'elles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem aos de habilitação, pelo menos equiparou implicitamente os exames feitos perante os jurys academicos aos dos lyceus de primeira classe:

Manda o mesmo augusto senhor declarar que os exames de habilitação feitos até á data do decreto de 22 de maio

ultimo perante os jurys academicos de qualquer dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino são considerados como exames do lyceu de primeira classe para o facto da admissibilidade aos exames de habilitação para a primeira matricula nos outros estabelecimentos de instrução superior.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os efeitos devidos.

Paço, em 30 de setembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Resolução do claustro pleno. — «Que a deputação, que ha de apresentar a El-Rei o Senhor D. Luiz I a carta de felicitação pela sua aclamação, seria composta de lentes *effectivos* residentes em Lisboa; e, sendo possível, um de cada uma das faculdades¹.»

Outubro
1

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de João Leite Pacheco Bettencourt e Camara, filho de João Leite Pacheco de Bettencourt, natural de Ponta Delgada, expondo que só agora foi admittido aos exames de introdução á historia natural no lyceu nacional de Lisboa, não lhe podendo ser imputada a falta de se não apresentar em devido tempo ao exame de habilitação (terceira prova) perante a universidade; e pedindo lhe seja permittido ir fazer o seu exame de habilitação de mathematica elementar e introdução á historia natural na mesma universidade; ha por bem o mesmo augusto senhor conceder que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação que requer, uma vez que satisfaça a todos os outros requisitos legaes; sendo depois admittido á matricula na faculdade academica para que se achar habilitado, e abonadas as faltas que der até á matricula.

Outubro
21

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para os efeitos devidos.

Paço, em 21 de outubro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

¹ Veja-se o aviso regio de 18 de fevereiro de 1824, a paginas 82 da *Collecção de legislação academica* relativa a este anno. A deputação foi nomeada pelo conselho dos decanos, entrando n'ella o eminentissimo cardeal patriarcha D. Manuel Bento Rodrigues, antigo lente de theologia, e o doutor Roque Joaquim Fernandes Thomás, lente jubilado de philosophia, por se não acharem então em Lisboa senão tres lentes *effectivos*.

Novembro
5

Officio.—Verificando-se terem sido classificados em algumas das mesas dos exames de habilitação perante os jurys da universidade de Coimbra os alumnos *admittidos*, já por unanimidade e já por maioria; baseando-se os examinadores nas suppostas razões de lhe não ser prohibido no decreto de 22 de maio ultimo, e no disposto no decreto de 10 de abril de 1860 para os lyceus; ordena-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado d'esta repartição, que eu communique a v. ex.^a, que dê as suas instrucções a fim de que não se repitam semelhantes classificações; em primeiro logar, porque o pensamento do decreto de 22 de maio foi exactamente o contrario, isto é, foi acabar com aquella differente classificação; em segundo logar, porque em caso nenhum se poderiam applicar aos exames de habilitação as disposições de outra legislação, quando fosse claro, como é, o que se achasse determinado para os referidos exames de habilitação; quanto mais, que é exactamente o citado decreto de 10 de abril, que, estabelecendo no artigo 51.^o as regras para as votações nos exames dos lyceus, extingue as classificações de unanimidade e de maioria. Portanto, do mesmo modo que a respeito dos lyceus, quando o estudante nos exames de habilitação tiver dois votos de admissão, pelo menos, é considerado *admittido*; quando tiver só um voto a favor, é considerado como *adiado*.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de novembro de 1862.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra.—*José Eduardo Magalhães Coutinho*.

Novembro
10

Portaria.—Concede a Carlos Maria Gomes Machado, encarregado de colher os materiaes para a flora portugueza, que continue a receber, permanecendo em serviço no reino, a gratificação correspondente aos mezes de novembro a fevereiro, em que devia ir a París para desempenho da sua commissão.

Novembro
12

Officio da direcção geral de instrucção publica.—De clara, que fôra indeferido o requerimento do official maior da secretaria da universidade, para ser contemplado com as propinas e emolumentos do logar de secretario por todo o tempo que fez as vezes do proprietario, que se achava ausente com licença por motivo de molestia; fundando-se aquella resolu-

ção em que a esta pretensão se oppunha a pratica constantemente seguida na secretaria da universidade sobre a materia sujeita.

Portaria.— Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Diogo Pereira de Sampaio, estudante matriculado no primeiro anno mathematico da universidade, em que pede ser admittido á matricula na classe de voluntario no segundo anno da faculdade de philosophia, allegando achar-se habilitado com approvação no primeiro anno d'esta faculdade como ordinario, não obstante a falta do exame do primeiro anno mathematico; e

Novembro
15

Attendendo a que pelo artigo 115.º do decreto de 20 de setembro de 1844 é permittido aos estudantes voluntarios matricular-se em todos os annos do curso, podendo fazer os respectivos actos, e transitar para as outras classes pelo modo estabelecido nos estatutos, livro 3.º, parte 2.ª, titulo 2.º, capitulo 4.º, §§ 5.º, 6.º e 7.º:

Ha por bem deferir á pretensão do supplicante, e determinar que seja admittido á matricula da classe de voluntario no segundo anno philosophico; não podendo fazer o respectivo acto, sem que satisfaça aos que devem precedê-lo na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 15 de novembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.— Manda devolver ao reitor da universidade o requerimento do lente de direito Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, que pedia abonação de algumas faltas pelas quaes soffrêra desconto, prescindindo do vencimento respectivo; e determina Sua Magestade, em conformidade com o parecer do mesmo reitor, que este, no uso das attribuições que a lei confere, mande fazer a abonação das faltas, de que se trata.

Novembro
15

Portaria.— Dá por finda para todos os effeitos a commissão de que fôra encarregado o dr. Antonio José Teixeira por portaria de 30 de maio de 1860.

Novembro
26

Novembro
27

Resolução do conselho dos decanos.— «Que a oração que costumava ser recitada pelo prelado na occasião da distribuição dos premios, em lugar de preceder, como era practica, a do lente decano respectivo, fosse pronunciada depois da d'este, por ser isto conforme com a disposição do livro 3.º, titulo 6.º, capitulo 4.º dos estatutos»¹.

Dezembro
2

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—O ex.^{mo} ministro e secretario d'estado d'esta repartição, a quem foi presente o officio de v. ex.^a datado de 25 do mez passado, em que representa sobre a necessidade de se crearem mais tres logares de archeiros, visto não serem sufficientes para o serviço que têm a desempenhar os dez que actualmente existem, em consequencia do augmento do trabalho que lhes compete na guarda dos diversos estabelecimentos e das rondas que são obrigados a fazer, serviço este ultimo que não é justo deixar de contemplar, encarrega-me de declarar a v. ex.^a que, tomando na devida consideração as ponderações por v. ex.^a feitas, o auctorisa para chamar tres individuos para coadjuvarem os actuaes archeiros, a quem se abonarão os mesmos vencimentos que aquelles percebem durante o tempo que servirem, e que, sendo escolhidos com as condições necessarias, possam nas vacaturas que de futuro venham a dar-se occupa-los quando v. ex.^a d'isso os julgar dignos pelo seu bom comportamento e serviço.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de dezembro de 1871.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro reitor da universidade.—*José Eduardo Magalhães Coutinho.*

Dezembro
11

Portaria.—Havendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conservador servindo de bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, em que expõe a conveniencia de se venderem em leilão ou por outra qualquer

¹ A disposição dos estatutos, a que se refere esta resolução, acha-se consignada nos §§ 12.º e 13.º do livro 3.º, parte 1.ª, do citado titulo 6.º e capitulo 4.º Segundo os estatutos, porém, o reitor não fazia uma oração; mas unicamente, «em chegando cada um (dos premiados) por sua vez, lhe louvava a diligencia e applicação, entregando-lhe o provimento de partidista para o anno seguinte». Estatutos citados § 13.º V. no supplemento a esta *Collecção* edital de 1 de dezembro de 1840 e resolução do conselho dos decanos de 29 de novembro de 1843.

maneira as obras existentes no deposito das livrarias dos extinctos conventos que se acham muito damnificadas mas não inteiramente destruidas, e que hoje não são lidas nem apreciadas por se acharem as materias de que tratam mais convenientemente estudadas e melhor impressas pelos escriptores e typographos modernos, applicando-se o seu producto para a aquisição de outras que faltam n'aquelle estabelecimento e que são de immediata e absoluta necessidade, e finalmente a inutilisação de cerca de 20:000 volumes, truncados, e pela maior parte inutilizados pela acção do pó e do bicho, e que são um foco permanente de inficionamento e destruição, e desejando o mesmo augusto senhor em objecto de tanta ponderação colher todos os esclarecimentos sobre a conveniencia da proposta do mencionado conservador servindo de bibliothecario mór:

Ha por bem nomear uma commissão composta do dr. Roque Joaquim Fernandes Thomás, lente jubilado da faculdade de philosophia da universidade, e de Luiz Augusto Rebello da Silva, lente, do curso superior de letras e ambos vogaes do conselho geral de instrucção publica, os quaes, passando ao edificio da bibliotheca nacional, ahi procedam ao exame das obras a que allude a proposta de que se trata, e depois de maduro exame apresentem um relatorio sobre a conveniencia da sua adopção ou do que julgarem mais proveitoso aos interesses d'aquelle estabelecimento, expedindo-se para a execução d'esta portaria as ordens e instrucções necessarias.

Paço, em 6 de dezembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Prorogando a commissão de que fôra encarregado em Paris o dr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos até o fim de junho do proximo anno de 1863, em cuja epocha se considerará impreterivelmente terminada, devendo partir para Portugal independentemente de qualquer outra ordem ou aviso.

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio de Miranda, nomeado, por portaria de 3 de julho d'este anno, guarda machinista do observatorio astronomico da universidade de Coimbra, em

que pede que n'esta sua nomeação se comprehenda a de machinista dos gabinetes da faculdade de philosophia da mesma universidade, com o vencimento de 73\$000 réis, que lhe está estabelecido;

Attendendo a que, segundo o artigo 5.º da carta regia de 4 de dezembro de 1799, é commettida ao guarda do observatorio a obrigação de cuidar da limpeza e conservação das machinas e instrumentos de todas as mais repartições da universidade;

Attendendo a que nos orçamentos do estado tem sido votada a verba de despeza de 73\$000 réis com applicação para o machinista dos gabinetes de physica e de historia natural da faculdade de philosophia;

Tendo em vista a informação do conselheiro reitor da universidade:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar que, na conformidade de legislação citada, pertence ao supplicante Francisco Antonio de Miranda, na qualidade de guarda machinista do observatorio astronomico, o serviço nas machinas e instrumentos dos dois gabinetes da faculdade de philosophia da universidade, assim como o vencimento annual de 73\$000 réis, que lhe foi estabelecido.

Paço, em 11 de dezembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro

11

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor da universidade de Coimbra, relatando as occorrencias desagradaveis que tiveram logar no acto solemne da distribuição dos premios, em que uma parte dos espectadores, em vez d'aquella reverencia e respeito, que o objecto e logar pediam, deu demonstrações de menos consideração pelo prelado da universidade, interrompendo-o com tumultos na occasião em que começava a fazer a leitura do seu discurso:

Ha por bem mandar declarar ao dito reitor da universidade, que n'esta data se expedem as ordens necessarias ao governador civil do districto, a fim de que lhe preste todo o apoio e força, de que possa carecer para o desempenho das importantes funcções do seu cargo, e para fazer manter a ordem e disciplina, tão necessarias no primeiro estabelecimento scientifico do paiz; esperando que, dentro das faculdades que lhe concedem os regulamentos de policia academica, o mesmo

V. 2.ª de Quinquies
 "Notas Contemporâneas"
 e
 Com.º Antonio
 Cabral =
 "Alexandre"
 Cabral =
 "Tempos de
 Coimbra"

reitor empregará os meios que o seu esclarecido zêlo e prudencia lhe suggerirem, para obstar á repetição de taes actos, que não podem deixar de merecer a censura e reprovação do governo.

E outrosim, para que se reconheça o grau de culpabilidade em que possam ter incorrido aquellas demonstrações tumultuosas, determina que o mencionado reitor faça subir por este ministerio informações mais circumstanciadas de quanto occorreu por aquella occasião, a fim de poder o governo adoptar as providencias que forem convenientes e necessarias para que a lei seja cumprida e respeitada a auctoridade academica.

O que assim se participa ao cónselheiro reitor da universidade.

Paço, em 11 de dezembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Officio da direcção geral de instrucção publica. — De- Dezembro
termina, que o director do observatorio astronomico da uni- 24
versidade formule o programma para o concurso do logar de
praticante do mesmo observatorio, e que o reitor faça subir
este programma pelo ministerio do reino.

Portaria. — Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre o Dezembro
processo das folhas a respeito do abono dos vencimentos re- 29
lativos aos dias que os lentes da universidade de Coimbra,
que são deputados da nação portugueza, carecem a titulo de
se preparar para virem tomar assentos em côrtes e depois re-
gressarem ao serviço do magisterio:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do reitor da mesma universidade, resolver que de ora em diante fique estabelecido o praso até oito dias para a viúda, assim como igual praso para o regresso, abonando-se n'estes termos os lentes e mais empregados da universidade que forem deputados.

Paço, em 29 de dezembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

1863

Janeiro
43

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de D. José Maria de la Feria e Ramos, licenciado em medicina pela universidade de Sevilha, pedindo para fazer o seu exame perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, a fim de se habilitar para o exercicio da clinica em Portugal;

Considerando que o supplicante prova pelos documentos com que instrue o seu requerimento, achar-se habilitado, não só com todos os exames de instrucção secundaria, exceptuando os de linguas portugueza e ingleza, mas tambem com os das disciplinas das materias que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa;

Considerando que o supplicante tem todos os estudos preparatorios que a lei exige como habilitação para o curso superior de medicina, e que a falta de exame da lingua portugueza se pôde considerar como sufficientemente supprida pelo attestado auctorizado, que apresenta, e pelo qual se mostra possuir conhecimento da dita lingua, e quanto ao exame de inglez, não é esse absolutamente indispensavel, que nem é preparatorio obrigado na faculdade de medicina da universidade de Coimbra; e

Considerando finalmente que o supplicante cursou na universidade de Sevilha as mesmas disciplinas que constituem o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, com zêlo e aproveitamento:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 10 do corrente mez, determinar que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação mencionado, passando todos os exames das disciplinas, que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa, em

harmonia com o disposto na carta de lei de 24 de abril de 1861.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 13 de janeiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.— Havendo o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, segundo sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, actualmente matriculado na escola do exercito com destino para a arma de artilheria, requerido pela escola polytechnica, em cumprimento do preceito da portaria de 15 de julho de 1853, um documento authenticico, em que se declarassem as aulas que frequentou na universidade de Coimbra, e se mencionassem aquellas que era obrigado a frequentar na sobredita escola, como complementares do curso a que se destina;

Janeiro

14

Tendo-se verificado que o estudo da analyse chimica, que faz parte do curso preparatorio de artilheria n'aquella escola, se dava no terceiro anno da faculdade de philosophia da universidade, na epocha em que o supplicante frequentou os dois primeiros annos do curso da referida faculdade, não podendo, por consequencia, ser-lhe expedido aquelle documento;

Attendendo a que, pelas informações que foram presentes, se mostra ter havido pequeno numero de lições na aula de analyse chimica na escola polytechnica, em consequencia do que já pelo ministerio da guerra fôra concedida ao mencionado bacharel licença para proseguir nos seus estudos; e

Attendendo ás circumstancias especiaes que se dão na presente pretensão, e ás considerações que sobre o assumpto foram feitas ao ministerio do reino pelo da guerra em officio de 9 do corrente mez:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, segundo sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, seja admittido, não obstante o lapso de tempo, á matricula na aula de analyse chimica na escola polytechnica no presente anno lectivo, visto ser a unica disciplina que lhe falta, como complementar do curso preparatorio para aquelle da arma especial a que se destina.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 14 de janeiro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Janeiro
29

Portaria. — Auctorisa o vice-reitor da universidade a nomear um individuo para os trabalhos da formação do catalogo dos livros e documentos pertencentes ao cartorio da mesma universidade com o estipendio até 300 réis nos dias uteis, o qual sómente se abonará durante o tempo estrictamente necessario até á conclusão dos mencionados trabalhos.

Fevereiro
13

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Pelo vice-reitor da universidade de Coimbra acaba de ser-me dirigida a representação, que lhe fizera o professor da cadeira de direito natural e das gentes, em que, depois de demonstrar a vantagem da exposição, conjunctamente e a par dos principios de direito das gentes philosophico, que rege a materia especial das convenções, de direito das gentes pratico da nação portugueza, examinando os tratados, pelo menos os mais importantes que o nosso paiz tem celebrado com as outras nações, se promptifica a tomar sobre si este importante trabalho, comquanto elle se não comprehenda na distribuição das disciplinas da cadeira que rege, a qual se limita tão sómente á primeira parte, isto é, ao direito das gentes philosophico; e reconhecendo o quanto interessa á instrucção o desenvolvimento dos estudos d'aquella cadeira, e para satisfazer ao louvavel zêlo d'aquelle professor, e aos desejos que manifesta o prelado da universidade pela realisação d'aquelle pensamento, tenho a honra de rogar a v. ex.^a se digne enviar-me, no caso de não haver inconveniente, uma nota das concordatas, tratados e convenções feitas pelo governo do nosso paiz, desde que n'elle se acha estabelecida a monarchia representativa, e bem assim das disposições legaes e regulamentares, que determinam a posição e attribuições dos nossos agentes diplomaticos e consulares nas nações estrangeiras ¹. Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Loulé, presidente do conselho de ministros. — *Anselmo José Braamcamp.*

¹ V. officio da direcção geral de instrucção publica de 18 de maio d'este anno.

Portaria.—Auctorisa o vice-reitor da universidade a abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica até á quantia de 12\$000 réis para casa de habitação, sendo esta despesa deduzida da verba votada no orçamento para as despesas com o jardim botanico. Fevereiro
20

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Henrique de Macedo Pereira Coutinho, bacharel na faculdade de mathematica pela universidade de Coimbra, em que pede ser admittido ao concurso annunciado em 27 de novembro do anno passado para o provimento dos logares vagos de lentes substitutos das cadeiras de mathematica da escola polytechnica, dispensando-se-lhe a apresentação da carta de formatura, allegando o supplicante em favor da sua pretensão a circumstancia de ter sido approvedo nos quatro annos do respectivo curso em todas as disciplinas mathematicas, que se exigem na escola polytechnica para a concessão da carta do curso preparatorio para officiaes d'estado maior, e de engenharia militar e civil, que na fórma do citado programma é considerado como habilitação sufficiente para a admissão áquelle concurso; Fevereiro
28

Attendendo a que os alumnos da faculdade de mathematica da universidade, que se destinam unicamente ao grau de bacharel, segundo o programma dos estudos mandado observar por portaria de 9 de outubro de 1861, frequentam em seis cadeiras todas as disciplinas mathematicas, que se ensinam na escola polytechnica em cinco;

Attendendo a que os alumnos da universidade, que se destinam á formatura em mathematica, frequentam no quarto anno, na conformidade da citada portaria de 9 de outubro, as cadeiras de astronomia pratica, e com a approvação d'estas disciplinas recebem o grau de bacharel, frequentando depois (no quinto anno a cadeira de geodesia e mechanica celeste, d'onde resulta que a simples exigencia do grau de bacharel poderia abranger alguns candidatos que não tivessem frequentado a cadeira de geodesia;

Attendendo a que o supplicante prova ter frequentado no quarto anno do seu curso a cadeira de geodesia, e teria sido admittido ao concurso pelo director da escola polytechnica, se apresentasse certidão de approvação em botanica e em eco-

nomia politica, sendo n'este caso equiparado aos alumnos da escola que tivessem completado o curso preparatorio para officiaes d'estado maior, ou de engenharia militar e civil;

Tendo em vista a informação do director da escola polytechnica; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em sua consulta de 25 do corrente mez:

É o mesmo augusto senhor servido determinar, que o supplicante Henrique de Macedo Pereira Coutinho seja admittido ao concurso já annunciado para o provimento das substituições das cadeiras de mathematica, vagas na escola polytechnica, sendo dispensado sómente n'esta parte o respectivo programma.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 28 de fevereiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Março
2

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra, de 30 de dezembro do anno passado, referindo-se ás representações do director interino do observatorio astronomico, em que este pede se tornem extensivas a todos os collaboradores das ephemerides as disposições da portaria de 17 de janeiro de 1861, na parte em que estabeleceram a remuneração correspondente ao serviço extraordinario;

Considerando que a providencia solicitada está no espirito da citada portaria de 17 de janeiro, que teve em vista occorrer á prompta e regular publicação das ephemerides, remunerando o serviço extraordinario prestado por alguns dos seus collaboradores nos termos e pelo modo que ali se prescreve, e tendo em attenção o maior e melhor serviço, e não a categoria ou outras circumstancias dos que d'elle são incumbidos; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em sua consulta de 26 do mez passado:

É o mesmo augusto senhor servido determinar que, mantendo-se as disposições consignadas na portaria de 17 de janeiro de 1861, se tornem todavia extensivas a todos os col-

laboradores das ephemerides, na parte em que regulam a remuneração correspondente ao serviço extraordinario; autorisando outrosim o vice-reitor da universidade a adoptar provisoriamente, de accordo com o director interino do observatorio astronomico, quaesquer outras providencias com o fim de promover o adiantamento do calculo das ephemerides, e a sua publicação nas epochas competentes, ficando bem definido que toda a responsabilidade por este serviço cabe aos empregados effectivos do mesmo observatorio; e que a despeza que houver de fazer-se com a remuneração dos trabalhos das ephemerides não poderá, em caso algum exceder a verba votada na lei do orçamento.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effectos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei Março
2 o officio do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, acompanhando o modelo das cartas que se devem passar aos facultativos formados em universidades ou escolas estrangeiras, que tiverem feito os seus exames na conformidade da lei de 24 de abril de 1861;

Considerando que no referido modelo se acham preenchidas as indicações da lei citada, e em harmonia com o regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 2.º, artigo 20.º:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 26 de fevereiro ultimo, approvar o modelo ¹ que acompanha

¹ Modelo a que se refere esta portaria:

(Logar do sêllo da escola)

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DE LISBOA

Nós director e conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa. Fazemos saber que _____ filho de _____ natural de _____ depois de ter feito todos os exames do curso medico-cirurgico n'esta escola na fórma dos regulamentos d'ella, fez no dia ____ de _____ de mil oitocentos e _____ o acto grande; e foi approvado _____. Pelo que, em conformidade da lei de 24 de abril de 1861, e regulamento de 25 de junho de 1825, titulo 2.º, artigo 20.º, lhe mandámos passar a presente carta, em que o declaramos habilitado para poder exercer a cirurgia e medicina na conformidade das ditas leis, com todos os privilegios e prerogativas que lhe são concedidas; e pedimos a todas as auctoridades e corpos scientificos, tantos nacionaes como es-

o officio do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para por elle se passarem as cartas aos facultativos formados nas escolas ou universidades estrangeiras que as pedirem, depois de haverem satisfeito ás prescripções da citada lei de 24 de abril.

O que assim se participa ao director da mencionada escola, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Abiril
20

Decreto. — Concede ao lente de prima da faculdade de philosophia o titulo *do conselho*, por haver n'esta qualidade exercitado dignamente as funcções do seu encargo, em vista do disposto na carta regia de 27 de outubro de 1824.

Abiril
27

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Joaquim Gonçalves Pires, doutor em medicina pela faculdade de Montpellier, e conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 25 do corrente:

Ha por bem ordenar que o supplicante seja admittido perante a escola medico-cirurgica de Lisboa ao exame de todas as disciplinas que constituem o curso da referida escola, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861; dispensando-o outrosim da repetição dos preparatorios e das disciplinas accessorias em que se acha habilitado pelo lyceu nacional de Faro, e pelo certificado do grau de bacharel em sciencias, passado em França, a exemplo do que se praticou com outro individuo em iguaes circumstancias, cujo requerimento foi deferido por portaria de 25 de setembro ultimo.

Paço, em 27 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Abiril
30

Decreto. — Convindo modificar algumas disposições do decreto de 22 de maio de 1862, que regulou os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos

trangeiros, que assim o entendam. Dada em Lisboa, aos ___ de _____ de mil oitocentos e _____

O lente secretario,
(Séillo grande)

O conselheiro director,

(Assignatura do impetrante)

de instrução superior dependentes do ministerio do reino; tendo ouvido o conselho geral de instrução publica: hei por bem approvar o novo regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 30 de abril de 1863. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula
nos estabelecimentos de instrução superior dependentes
do ministerio do reino

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, são obrigados aos exames de habilitação na fórma prescripta n'este regulamento (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 95.º, § 1.º; decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º; lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º).

§ unico. Para a admissão a estes exames devem os alumnos apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe das seguintes disciplinas (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 94.º; decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º, § unico):

I. Para as faculdades de theologia e direito — grammatica e lingua portugueza, grammatica latina e latinidade, lingua franceza, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza, historia, geographia e chronologia;

II. Para as faculdades de medicina, mathematica e philosophia — desenho linear e as disciplinas designadas no n.º I, excepto a oratoria, poetica e litteratura;

III. Para a escola polytechnica e academia polytechnica — as mesmas disciplinas exigidas no n.º II, limitado porém o

exame de latim ao primeiro e segundo annos do curso dos lyceus;

IV. Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto — as disciplinas designadas no n.º II e mais o exame de lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 121.º, lei de 12 de agosto de 1854, artigo 6.º).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da academia polytechnica do Porto, designados no artigo 165.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, são obrigados aos exames de — portuguez, francez, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, feito perante algum lyceu de 1.ª classe.

§ unico. Se estes alumnos requererem continuar os seus estudos no primeiro e segundo cursos da mesma academia, devem mostrar-se habilitados com os mais exames exigidos por este regulamento.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra comprehendem as seguintes provas:

I. Prova escripta — que consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez;

II. Prova oral — que consta de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza.

Art. 4.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto, comprehendem as seguintes provas:

I. Prova escripta — que consiste na resolução de um problema de mathematica elementar, e n'uma prova em desenho linear.

II. Prova oral — que consta de interrogações sobre mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. São comprehendidos nas disposições d'este artigo os alumnos que houverem de matricular-se em algum dos

mencionados estabelecimentos com destino para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 5.º As provas escriptas precedem as oraes. Os exames são feitos segundo os programmas publicados pelo governo sob proposta do conselho geral de instrução publica.

Art. 6.º Para estes exames de habilitação ha duas epochas annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nos outros estabelecimentos, tendo em vista a maior regularidade do serviço e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2.º; decreto de 10 de abril de 1860, art. 34.º).

§ unico. Nenhum exame pôde ter logar fóra das epochas determinadas.

Art. 7.º Os jurys para os exames de habilitação dos alumnos que se destinam aos cursos theologicos ou juridicos são compostos de lentes das respectivas faculdades e de professores do lyceu nacional de Coimbra effectivos ou jubilados.

§ 1.º Nos exames dos alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes, os jurys são exclusivamente compostos de lentes das mesmas sciencias.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora, pelo menos. O presidente pôde igualmente interrogar o candidato.

Art. 8.º Os pontos para estes exames são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto adoptados para o ensino secundario.

Art. 9.º A votação nos exames de habilitação tem logar por bilhetes que designam uma das seguintes qualificações—*admittido, adiado.*

§ unico. Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame n'alguma das epochas seguintes.

Art. 10.º Os alumnos que segundo a legislação vigente podem matricular-se na classe de *voluntarios* nos cursos superiores de mathematica e philosophia são admittidos aos exames de habilitação designados no artigo 4.º, apresentando certidão de approvação em alguns lyceus de 1.ª classe, de

grammatica e lingua portugueza, lingua franceza, desenho linear, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Quando os alumnos d'esta classe pretenderem transitar para a de *ordinarios* ou *obrigados* devem previamente habilitar-se com os mais exames exigidos por este regulamento para a primeira matricula na classe de ordinarios.

Art. 11.º Os alumnos militares que obtiverem licença para frequentar as faculdades de mathematica e philosophia, a escola polytechnica, ou a academia polytechnica, são admittidos aos exames nos lyceus nacionaes de 1.ª classe independentemente da certidão de frequencia exigida pelo n.º 3.º do artigo 58.º do decreto de 10 de abril de 1860.

§ unico. Os exames feitos pelos alumnos do real collegio militar são equiparados aos dos lyceus de que trata o § unico do artigo 1.º d'este regulamento.

Art. 12.º As habilitações dos alumnos pertencentes ao exercito ou á armada, para a admissão á primeira matricula nas escolas superiores dependentes do ministerio do reino, são reguladas de accordo com os ministerios da guerra e da marinha, em attenção ás condições especiaes d'estes alumnos.

Artigo transitorio. Os alumnos que tiverem já sido approvados perante os jurys academicos da universidade de Coimbra em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logoque se habilitem com os que lhes faltarem, perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de 1.ª classe quanto ao mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em identicas circumstancias.

§ 2.º Os exames de historia, geographia e chronologia e desenho linear não se exigem para a primeira matricula no proximo anno lectivo de 1863—1864, nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, e na academia polytechnica do Porto, nem o de grammatica e traducção latina n'este ultimo estabelecimento. Do mesmo modo os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, no proximo anno lectivo,

ficam dispensados dos exames de historia, geographia e chronologia, grammatica e traducção latina ¹.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de abril de 1863.—*Anselmo José Braamcamp*.

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica, ha por bem approvar e mandar executar as instrucções juntas para os exames de habilitação, que, na conformidade do decreto de 30 abril ultimo, são obrigados a fazer os alumnos que pretenderem ser admitidos á primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.

Maio
18

Paço, em 18 de maio de 1863.—*Anselmo José Braamcamp*.

Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 3 de abril de 1863

Epochas dos exames e composição dos jurys

Artigo 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa e da academia polytechnica do Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo as duas epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores; a primeira no mez de julho e a segunda no mez de outubro; tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2.º, e decreto de 30 de abril de 1863, artigo 6.º):

I. Que a segunda epocha de exames não passe alem do dia 15 (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 8.º);

II. Que todos os exames de habilitação se possam expedir nas duas epochas fixadas na conformidade do artigo 1.º d'estas instrucções:

III. Que não é permittido aos alumnos que obtiverem

¹ V. Consulta do conselho geral de instrucção publica de 18 de abril de 1863 — *Diario de Lisboa* n.º 116.

n'uma epocha de exames a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repetil-as na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado pelo menos seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrução superior marcam em cada epocha de exames de habilitação os prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital affixado com a devida antecipação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para admissão a estes exames.

§ 1.º Na fixação dos prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, se attenderá:

1.º Que no mez de julho ainda os candidatos podem fazer alguns exames que lhes restem nos lyceus;

2.º Que, findando em julho a epocha dos exames nos lyceus, podem todos os candidatos, que pretenderem fazer o exame de habilitação no mez de outubro, apresentar os seus requerimentos no primeiro dia d'este mez.

§ 2.º Determinado d'este modo, desde 1 de outubro, o numero dos exames de habilitação que têm de ser expedidos n'este mez, se regulará convenientemente o numero de examinandos que podem ser admittidos em cada dia; aproveitando-se para esse fim as quintas feiras se for grande a concorrência aos mesmos exames.

§ 3.º A fim de serem expedidos com regularidade no mez de julho os exames de habilitação de todos os candidatos que se apresentarem dentro do praso marcado, têm preferencia nos exames dos lyceus os alumnos a quem faltar um ou dois exames para serem admittidos aos de habilitação, preferindo sempre aquelles a quem faltar um só.

Art. 3.º Os conselhos, a quem incumbe pelo artigo 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á nomeação dos membros que têm de constituir os jurys academicos, e que são os mesmos para todos os exames que tiverem logar durante o anno lectivo para que foram nomeados.

§ 1.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de theologia e direito da universidade de Coimbra são nomeados d'entre os lentes das respectivas faculdades effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes

em Coimbra, e d'entre os professores do lyceu nacional, não tendo uns e outros ensinado particularmente nenhuma das disciplinas sobre que versa o exame de habilitação.

O presidente e um dos membros do jury pertencem sempre á classe de instrução superior.

§ 2.º Os juries dos exames que habilitam para os cursos de sciencias naturaes são compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas. Na universidade de Coimbra podem tambem fazer parte do jury os lentes da faculdade de medicina. Na falta de lentes, podem entrar na formação dos juries os doutores das respectivas faculdades residentes em Coimbra.

§ 3.º Alem dos membros designados para os juries dos exames de habilitação, na conformidade do que fica disposto n'este artigo e seus §§, são nomeados outros tantos supplementes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Se for grande a concorrência dos examinandos, podem constituir-se novas mesas perante as quaes se proceda ás provas escriptas. Estas mesas são compostas dos membros supplementes, nomeados em virtude do § antecedente.

§ 5.º Os secretarios dos juries academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrução superior.

Art. 4.º Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos juries academicos só podem ser dispensados d'este serviço quando estiverem occupados em côrtes, ou em comissões do governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

Das provas escriptas

Art. 5.º As provas escriptas são dadas perante os respectivos juries em uma das salas dos exames por turmas. O numero de examinandos em cada dia é regulado pela maior ou menor concorrência de candidatos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é affixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão, lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assi-

gnar na pauta geral, com antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta que estiverem presentes, e só póde ser admittido segunda vez, depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º Á hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro, que está sobre a mesa do jury, o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção, o primeiro examinando na ordem da pauta tira á sorte um ponto, que entrega ao presidente do jury, o qual o lê em voz alta para todos os examinandos da mesma turma escreverem.

Art. 6.º Se os examinandos se destinam ás faculdades de theologia ou direito da universidade de Coimbra, a primeira prova consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, a qual devem escrever e assignar, entregando-a depois ao presidente, que a rubrica com os outros membros do jury. É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionario aos candidatos.

§ unico. A segunda prova consiste na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez, observando-se em tudo o que fica disposto para a primeira. Esta segunda prova é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

Art. 7.º Se os examinandos se destinam para os cursos de sciencias naturaes, a primeira prova consiste na resolução de um problema de mathematica elementar designado pela sorte. É concedida até uma hora para os examinandos resolverem o problema, podendo usar das tábuas de logarithmos, e solicitar de algum membro do jury qualquer explicação que os conduza á verdadeira intelligencia do enunciado problema.

§ unico. A segunda prova consiste n'um desenho a lapis de um modelo designado á sorte d'entre os que forem escolhidos pelo jury para estes exames. Para a execução d'esta prova é concedida meia hora aos candidatos.

Art. 8.º Os pontos que uma vez tiverem saído em sorte são rubricados pelo presidente do jury e lançados em urna sepa-

rada, para não se repetirem na mesma epocha nem na seguinte.

Art. 9.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas, depois do que tem logar a votação em escrutinio secreto por bilhetes que designem uma das classificações *admittido*, *adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exame são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento para serem archivadas na secretaria geral.

Das provas oraes

Art. 10.º As provas oraes dos alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura, especialmente a portugueza. Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas por dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 1.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e comprehendem os principaes assumptos das disciplinas designadas n'este artigo.

§ 2.º Os pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

§ 3.º Cada um dos membros do jury interroga os candidatos sobre uma parte dos pontos por tempo de um quarto de hora pelo menos, explorando a capacidade e instrucção dos candidatos sobre a materia dos pontos, e as que têm com ella immediata relação. O presidente póde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se certificar do estado da instrucção dos candidatos na parte do exame em que não tivessem sido explorados pelos outros examinadores.

Art. 11.º As provas dos alumnos que se destinam para as sciencias naturaes, constam de interrogações sobre mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ 1.º Um dos examinadores interroga os alumnos sobre mathematica elementar, o outro sobre os elementos das sciencias physicas e historico-naturaes, por tempo de um quarto de hora pelo menos. O presidente pôde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se assegurar do estado da instrução dos candidatos e da sua capacidade para o estudo das sciencias a que se destinam.

§ 2.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendó fazer-se tres turmas em cada dia se for grande o numero dos examinandos.

Art. 12.º Nas provas oraes se observará igualmente o que fica estabelecido no artigo 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e no artigo 9.º na parte que lhes é applicavel.

Disposições geraes

Art. 13.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, apresentam os seus requerimentos aos chefes dos respectivos estabelecimentos para serem admittidos ao exame de habilitação, na fórma do artigo 1.º do decreto regulamentar de 30 de abril de 1863.

§ 1.º Nas certidões dos exames feitos nos lyceus de 1.ª classe, com que os examinandos devem instruir os seus requerimentos, deve declarar-se a naturalidade e filiação dos alumnos, a qualificação que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ 2.º As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 14.º Os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto devem mostrar que satisfizeram ao exame de habilitação perante o respectivo jury na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, quando frequentassem em algum d'estes estabelecimentos a physica e a chimica.

§ unico. Os alumnos que se destinam ao primeiro anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, satisfazem ao exame de habilitação antes da matricula no pri-

meiro anno mathematico e philosophico da mesma universidade.

Art. 15.º Os candidatos dão as provas escriptas e oraes na mesma epocha de exames.

§ unico. Os candidatos que não obtiverem a qualificação de *admittido* nas provas escriptas, não podem ser admitidos ás oraes.

Disposições transitorias

Art. 16.º Os alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, e houverem satisfeito ao exame de latim perante o respectivo jury academico, na fórma do § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854 ou do decreto de 22 de maio de 1862, são dispensados da prova escripta, quando fizerem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções.

§ 1.º Se os mesmos alumnos houverem já sido approvados perante o respectivo jury em algumas das disciplinas sobre que versa a prova oral, ficam sujeitos sómente, quando fizerem o exame de habilitação, ás interrogações sobre as restantes disciplinas.

§ 2.º Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, na fórma do decreto de 22 de maio de 1862, são obrigados unicamente a apresentar certidões dos restantes exames feitos perante um lyceu de primeira classe. Esta disposição applica-se igualmente áquelles alumnos que se tenham habilitado com o exame d'aquellas disciplinas perante os jurys academicos eleitos na conformidade do citado § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854.

Art. 17.º Os alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes e houverem já satisfeito ao exame de mathematica elemental perante o respectivo jury, na fórma do § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são dispensados da prova escripta quando requererem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções, e ficam unicamente sujeitos n'este exame ás interrogações sobre os principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Se estes alumnos houverem satisfeito á prova

oral de mathematica elementar e de introdução á historia natural, na forma do decreto de 22 de maio de 1862, ou aos exames correspondentes perante os jurys creados segundo o disposto no § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, não são obrigados aos novos exames de habilitação.

Art. 18.º Os exames feitos perante os jurys academicos na conformidade do § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de primeira classe para serem n'elles admittidos aos mais exames os candidatos que assim o requererem.

§ unico. São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de primeira classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado as escolas publicas ou particulares. N'estes exames porém ficam sujeitos ao que determinam os respectivos regulamentos.

Art. 19.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863-1864 no primeiro anno mathematico e philosophico da universidade de Coimbra e da academia polytechnica do Porto, não são obrigados ao exame de historia, geographia e chronologia, nem ao de desenho. Na academia polytechnica são dispensados, alem d'estes exames, do de grammatica e traducção latina.

Art. 20.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863-1864 no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, são dispensados dos exames de grammatica e traducção latina, historia, geographia e chronologia. Os voluntarios são dispensados tambem do exame de desenho.

Art. 21.º Os alumnos que se habilitarem em algum estabelecimento de instrucção superior para a matricula de 1863-1864 no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ficam dispensados do exame de desenho.

Art. 22.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores, perante os quaes estes exames têm logar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de maio de 1863.—Pelo director geral, *Antonio Maria de Amorim*.

Officio da direcção geral de instrucção publica.—^{Maio} Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Satisfazendo aos louvaveis desejos do doutor José Dias Ferreira, professor da cadeira de direito natural n'essa universidade, remetto a v. ex.^a os seguintes impressos: contrato matrimonial da sr.^a infanta D. Maria Anna, de 30 de janeiro de 1859; tratado da demarcação e troca de algumas possessões com o rei dos Paizes Baixos, de 20 de abril de 1859; convenção postal com a Inglaterra, de 28 de maio de 1859; tratado de amisade, commercio, etc., com a confederação argentina, de 28 de agosto de 1852; contrato matrimonial da sr.^a infanta D. Antonia, de 6 de junho de 1861; regulamento consular portuguez mandado executar por decreto de 25 de novembro de 1851. São estes os tratados concluidos desde 1857, que estão impressos á parte; os concluidos desde 1640 até 1857 acham-se publicados na *collecção do tratados* de José Ferreira Borges.

As disposições leaes e regulamentares, a que allude o doutor José Dias Ferreira na representação que acompanhou o officio de v. ex.^a de 9 de fevereiro ultimo, vem transcritas no annuario historico, publicado por Antonio Valdez, á excepção do decreto de 10 de março de 1852, sobre as attribuições dos nossos agentes consulares no Brazil, quando á arrecadação das heranças dos subditos portuguezes ali fallecidos, o qual se acha publicado na collecção da legislação. Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de maio de 1863.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. vice-reitor da universidade.—Pelo director geral, *Antonio Maria de Amorim*.

Carta de lei.—D. Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.^o É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira de anatomia pathologica.

Art. 2.^o É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra uma cadeira especial de histologia e physiologia geral.

Art. 3.^o É creada nas escolas medico-cirurgicas de Lis-

boa e Porto uma cadeira especial de medicina legal e hygiene publica.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 26 de maio de 1863.==
EL-REI, com rubrica e guarda.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio
29

Portaria.— Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o processo relativo á pretensão de Manuel Joaquim Fernandes Thomás, secretario e mestre de ceremonias da universidade, em que pede a revogação da portaria de 9 de novembro de 1860, que mandou dividir em duas partes os emolumentos que se recebem na secretaria da mesma universidade, sendo uma destinada ao secretario e a outra distribuida pelos seus empregados:

Considerando que pelos estatutos antigos¹, livro 2.º, titulo 1.º, capitulo 4.º, § 10.º, se achava disposto que o secretario lavrará o termo da matricula; e no § 11.º, que a matricula pagará 120 réis para o secretario, d'onde claramente se conhece que estes emolumentos são pessoas do secretario, bem como o que se costuma levar da assignatura das cartas e das posses, que são por elle conferidas aos professores despachados;

Considerando que o secretario sempre se conservára na posse nunca interrompida de receber estes emolumentos, desde os estatutos da universidade até á data da portaria de 9 de novembro de 1860;

Considerando que, pela carta de lei de 13 de agosto de 1860, fôra reduzido o ordenado do secretario de 800\$000 a 600\$000 réis, em attenção aos emolumentos que percebia, como se declarou na proposta de lei do governo e nã parecer que a commissão de instrucção publica apresentára na camara dos senhores deputados, approvando a proposta do governo, que fôra convertida em lei; e tendo em vista o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio, e o do conselho geral de instrucção publica exarado na sua consulta de 28 do corrente mez:

¹ Ha engano n'esta referencia aos estatutos *antigos*. O livro e titulo citados são dos *novos* estatutos de 1772. O secretario da universidade tinha só 10 réis por cada matricula, e um 20 réis por cada *prova de anno*, segundo os *antigos* estatutos de 1653, livro 2.º, titulo 23.º, § 27.º; e reformação de 1712, n.º 58.

Ha o mesmo augusto senhor por bem resolver, e mandar declarar, que fique de nenhum effeito a portaria de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos provenientes das cartas e matriculas, os quaes ficarão pertencendo integralmente ao secretario da universidade como era pratica anterior á referida portaria.

Paço, em 29 de maio de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Decreto.—Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os officios do governador civil do districto de Coimbra de 7, 21 e 30 de março ultimo, em que ponderando as difficuldades que têm apparecido na arrematação dos bens pertencentes aos hospitaes da universidade que se acham arrendados em globo por contrato que deve findar em 31 de dezembro de 1864, em consequencia de receiarem as pessoas que desejam arrematal-os por globo, envolver-se nas questões da divisão proporcional da renda; e expondo o inconveniente que poderia resultar do adiamento da venda d'estes bens para quando estiver proximo a findar o arrendamento, propõem a final que continue a praça garantindo-se aos arrematantes o juro de 5 por cento do preço por que compraram os ditos bens até que termine o actual arrendamento; e

Junho
3

Considerando o mesmo augusto senhor que o alvitre proposto, livrando os licitantes das complicações da divisão da renda proporcional aos bens que cada um arrematar facilita a arrematação dos bens arrendados;

Considerando que por este meio não só se evitam os inconvenientes do adiamento da venda, mas tambem se beneficiam os hospitaes da universidade, com a differença que se dá entre o juro que se garante ao capital por que forem arrematados os bens e o juro do mesmo capital empregado em titulos de divida fundada interna segundo o disposto no decreto de 25 de junho de 1861, e tendo em vista o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto do ministerio do reino:

Ha por bem auctorisar o referido governador civil para mandar pôr novamente em praça os bens de que se trata, abo-nando-se aos compradores o juro de 5 por cento do capital, desembolsado até ao fim do contrato por que esses bens estão arrendados.

O que assim se participa ao mesmo magistrado para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 3 de junho de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Junho

49

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a proposta do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa para o provimento dos logares de lentes proprietarios das duas cadeiras de anatomia pathologica e de medicina legal e hygiene publica, creadas pela carta de lei de 26 de maio ultimo, e a consulta do mesmo conselho sobre a promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que ficam vagos com o provimento das referidas cadeiras ultimamente creadas;

Considerando a que nos despachos dos novos proprietarios se não devem designar as cadeiras, a que são promovidos, por isso que, devendo ser alterada, com a criação das novas cadeiras, a distribuição das disciplinas que se ensinavam na escola, sendo conveniente que se proceda á mesma nova distribuição pelos lentes, segundo a sua vocação, idoneidade e estudos, em observancia do que foi declarado ao reitor da universidade de Coimbra no § 1.º da portaria de 8 de outubro de 1839, que deve ser applicada em casos semelhantes aos outros estabelecimentos de instrução superior:

Manda o mesmo augusto senhor que o director da escola medico-cirurgica de Lisboa, depois de ouvido o conselho escolar, indique as cadeiras que ficam vagas, para n'essa conformidade se proceder á nomeação dos dois lentes substitutos, que tiverem direito á promoção; e ordena outrosim, que pelo què respeita á promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que estão vagos pela promoção de dois d'estes a proprietarios, o conselho da escola formule a respectiva proposta, depois de realisado o provimento dos proprietarios; e quando falte aos demonstradores o tirocinio de dois annos, que a lei de 19 de agosto de 1853 recommenda, proceda o mesmo conselho na conformidade do que dispõe a lei de 12 de junho de 1855, ampliada ás escolas medico-cirurgicas pela lei de 4 de julho de 1857.

O que tudo assim se participa ao director da escola me-

dico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia e execução.

Paço, em 19 de junho de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tive a honra de receber o Junho
22 officio de v. ex.^a, de 5 de fevereiro ultimo, e depois o officio do 1.^o do corrente mez, ácerca de uma usurpação de attribuições judiciaes, que se diz ter sido praticada pelo administrador do bairro alto d'esta cidade, em materia de justificação de pratica pharmaceutica; e antes de tudo devo declarar a v. ex.^a, que não me foi possivel dar mais cedo a resposta por falta de informações, que me foi necessario colher sobre o assumpto. Habilitado agora com essas informações tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.^a o seguinte:

Não podendo muitos alumnos pharmaceuticos de 2.^a classe provar os oito annos de pratica, que o artigo 136.^o do decreto de 29 de dezembro de 1836 exige para a sua admissão aos exames de pharmacia, por isso que lhes obstava a falta de atestações que os boticarios, com quem haviam aprendido, eram obrigados a mandar todos os annos para as escolas de medicina e cirurgia; e tendo-se estabelecido, pela portaria de 8 de março de 1851, que taes alumnos não seriam prejudicados com as faltas alheias, e poderiam fazer exame todas as vezes que mostrassem ter dado provas de capacidade, e satisfeito aos requisitos legais, julgou-se que se deveriam adoptar, como prova supplementar, as justificações administrativas feitas com as formalidades prescriptas no alvará de 22 de janeiro de 1810, e assim se resolveu pela portaria d'este ministerio de 17 de março de 1856. Tem-se seguido esta pratica desde então até hoje sem reclamação alguma, e só agora se apresenta o delegado da 4.^a vara da capital chamando-lhe usurpação das attribuições judiciaes, no que vae de accordo o procurador geral da corôa.

Não me parecem procedentes os fundamentos adduzidos por estes funcionarios pelas seguintes rasões:

1.^o Porque o assumpto de que se trata, admissão de praticantes de pharmacia ao competente exame, é puramente administrativo.

2.^o Porque o decreto de 27 de setembro de 1833 só transferiu para as justiças territoriaes a jurisdicção conten-

ciosa, até então exercida pelo physico mór e cirurgião mór do reino, mandando remetter-lhes os corpos de delicto levantados pelos delegados d'estes funcionarios. As attribuições administrativas e sanitarias prescriptas no regimento da sua criação e nas leis subsequentes, entre as quaes não póde deixar de reputar-se comprehendida por sua natureza a que, pelo artigo 19.º do alvará de 22 de janeiro de 1810, pertencia aos referidos delegados, de admittir ao exame de pharmacia os que na sua presença justificarem com testemunhas contestes os necessarios annos de pratica, ficaram reservadas pelo mesmo decreto, e passaram pela legislação posterior para os administradores, como sub-delegados do conselho de saude publica.

3.º Porque o artigo 300.º da reforma judiciaria regula unicamente a fórma do processo das justificações avulsas, que se podem tornar judicialmente contenciosas pela superveniente opposição de pessoa interessada, o que se não póde dar nas de que se trata, em que figura sómente de um lado o interesse particular, e do outro o interesse publico.

4.º Porque tanto se tem entendido sempre que este artigo da reforma não fixa a competencia judicial para todas as justificações, que muitas têm sido commettidas ás auctoridades administrativas por differentes diplomas, e designadamente pelo regulamento de 29 de setembro de 1852 sobre legitimações. Julgo portanto legal a doutrina assignada sobre este objecto na portaria de 17 de março de 1856, que declarou competentes as auctoridades administrativas para tirarem as justificações da pratica pharmaceutica. Se porém v. ex.ª não concordar com estes principios que acabo de expor, rogo a v. ex.ª que se digne indicar-me o meio que julgar mais conveniente para tomar uma providencia geral, que regule a materia sujeita, na certeza de que muito desejo evitar os conflictos, que se possam dar entre as auctoridades administrativas e judiciaes pelo transtorno que sempre trazem ao serviço publico.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de junho de 1863.—Ill.º e ex.º sr. ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.—
Anselmo José Braamcamp.

Junho
30

Portaria.—Convindo facilitar o expediente das folhas de vencimentos por fórma que, sem se faltar á devida fiscalisação, se removam as difficuldades que podem retardar o pagamento dos mesmos vencimentos; determina Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, a contar da folha dos vencimentos de julho do corrente anno, se observe o seguinte:

1.º No principio do anno economico expedir-se-hão as ordens de pagamento e os respectivos avisos de credito certo para serem satisfeitos nos differentes cofres do ministerio da fazenda todos os vencimentos de empregados da dependencia do ministerio do reino no continente;

2.º Serão pagos os ordenados em vista das folhas que forem devolvidas por este ministerio com a competente nota de conferencia, rubricada pelo chefe da repartição de contabilidade;

3.º Nas ilhas adjacentes continuarão a ser satisfeitas, como até aqui, por meio de ordens de delegação e de auctorisacão de pagamento, todas as despezas da competencia do ministerio do reino;

4.º O processo das folhas será feito em harmonia com as instrucções que fazem parte d'esta portaria, as quaes são assignadas pelo conselheiro Antonio José Torres Pereira, chefe da repartição de contabilidade do referido ministerio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 30 de junho de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções para o processo das folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino, a que se refere a portaria da data de hoje

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento, processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de ordenado, dois dos quaes serão remetidos ao dito ministerio, aonde ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia, para em vista d'elle se

realisar o pagamento. A remessa dos dois exemplares deverá ser feita, impreterivelmente, até ao dia 20 do mez immediato áquelle a que pertenceram as folhas. O terceiro exemplar (onde se escreverão as emendas ou alterações que no ministerio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de conferencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado para servir de registro da folha.

As folhas de vencimentos de empregados dos districtos das ilhas adjacentes serão igualmente processadas em triplicado; ficando um dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se outro ao ministerio do reino com as copias dos ordenamentos secundarios, e remetendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordenamento secundario original, a fim de se realisar o pagamento competente.

As folhas serão todas impressas, e no formato do papel almasso, na conformidade dos modelos approvados.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a ordem por que tiverem sido incluídos nas tabellas da despeza do ministerio do reino, ainda mesmo que algum dos logares se ache vago.

Processar-se-hão folhas separadas; para os professores de ensino mutuo; para os de ensino simultaneo; para as mestras de meninas; para os professores e empregados dos lyceus, e para os professores das cadeiras de fóra dos lyceus. Em todas essas folhas, exceptuando as dos lyceus, se designarão, por ordem alphabetica, as localidades de todas as cadeiras, tanto providas como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes tambem por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque ou supprima algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo tanto uns como outros ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sua data, pela seguinte fórma:

Carta de mercê de nomeação de provimento de declarando os mezes por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha segundo as tabellas da distribuição da despeza auctorizada para os diferentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, na primeira columna o vencimento annual illiquido; na segunda, o vencimento illiquido que lhe competir no mez a que a folha

for relativa; na terceira, a deducção que lhe corresponder, segundo a lei, e finalmente na quarta columna o liquido a receber. As folhas em que não se incluirem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento annual n'esta folha.

Ficam expressamente prohibidos os descontos para direitos de mercê, cujo pagamento deverá realizar-se nos termos da carta de lei de 11 de agosto de 1860 e regulamento de 28 do mesmo mez.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser esta a moeda em que é calculado o orçamento geral do estado. Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções que se fizerem aos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, alem das columnas, que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada á moeda insulana; devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem vencimentos sujeitos a deducções conterão sómente as columnas de vencimento annual em moeda forte, vencimento n'esta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de 5 réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez, como na das deducções e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico serão abonados os vencimentos de modo que a quantia de cada um d'elles que vier na folha perfaça exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções e a do liquido a receber—uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção.

No abono dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá fazer-se o calculo multiplicando o numero de dias de vencimento pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto pelo numero de dias que contiver o mez.

Nenhum empregado será excluido da folha enquanto não for transferido, exonerado ou demittido; devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos serão abonados sómente até á vespera do dia em que deixaram de exercer as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusivè, do seu fallecimento.

Quando qualquer empregado deixar de comprovar a sua effectividade ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu vencimento ser excluido da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o empregado com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de additionaes; porém se a folha, em que se fizer o abono, for a do mez de julho, e o vencimento, que se accumular, pertencer ao de junho anterior, deverá, n'esse caso, processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente ou professor substituto ou temporario dever ser abonado de augmento de ordenado ou gratificação, em consequencia de haver regido mais de uma cadeira, ser-lhe-ha contado esse augmento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono. Se a regencia for de cadeira vaga, deverá o abono do augmento ser feito em folha no logar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahi o nome do lente ou professor que a regeu, e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção, nas observações, das circumstancias que motivaram o abono. Este abono, quanto á instrucção secundaria, será calculado, do 1.º de julho de 1863 em diante, sobre o ordenado illiquido, e, pelo que respeita á instrucção superior, será feito em verba separada, como já fica declarado, pela differença entre o ordenado do substituto e o da classe immediatamente superior, reunindo as deducções, e bem assim o liquido a receber, por fórma que aquellas e este correspondam á cifra designada na tabella das despesas.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituido por outro, serão abonados cada um com o vencimento que lhe competir, conservando-se na folha igual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações

qual é o professor impedido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Na columna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causa da cessação d'elles, e bem assim serão expressas as circumstancias que derem logar á alteração nos vencimentos, as quaes nas diversas hypotheses devem designar-se pelas seguintes fórmãs:

Abonado com dias de vencimento por haver tomado posse no dia

Abonado com dias de vencimento por haver começado a exercer no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido promovido a no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido suspenso no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido exonerado (ou demittido) no dia

Abonado com dias de vencimento por haver fallecido no dia

Abonado com dias por ter tomado posse do logar de no dia

Abonado com dias como professor proprietario, e dias como substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia

Abonado com dias como professor substituto por haver começado a reger a cadeira no dia

Não é abonado porque não exerceu as funcções do seu emprego, ou porque não regeu a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu emprego, ou que abandonou a cadeira.

Não é abonado porque não provou a sua effectividade.

Não é abonado porque venceu o subsidio de deputado.

Não é abonado por se achar gosando de licença sem ser por molestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono; muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 30 de junho de 1863. — *Antonio José Torres Pereira.*

Julho 6 **Portaria.**—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação dos livreiros J. Melchiades & C.^a, em que recorrem do despacho do vice-reitor da universidade, que indeferiu um requerimento em que aquelles livreiros se offereciam para fornecer á imprensa da universidade os livros estrangeiros necessarios para a matricula academica, e por menos 5 por cento do que até agora o têm feito o livreiro José Orcel; Considerando que nem os meios propostos pelos requerentes, nem as razões adduzidas no despacho recorrido evitam os inconvenientes que resultam para os alumnos de comprarem os livros mais caros pelas commissões dos livreiros que obtêm este monopolio, alem da commissão de 10 por cento que a imprensa da universidade ainda exige pela simples distribuição dos mesmos livros;

Considerando que ha hoje meios de obter commodamente todas as obras scientificas estrangeiras, sem que os alumnos sejam obrigados a compra-las em um estabelecimento privilegiado, podendo tambem acontecer que muitos já as possuam ou possam obter no mercado por menos preço:

É servido o mesmo augusto senhor ordenar, ouvido o conselho geral de instrucção publica:

1.^o Que os alumnos da universidade de Coimbra não devem ser compellidos a comprarem na imprensa da mesma universidade os livros estrangeiros que lhes servem de compendios;

2.^o Que até ao dia 20 de julho de cada anno devem estar impressas e affixadas as pautas dos livros estrangeiros que as respectivas faculdades tiverem escolhido para compendios, e ser remettidas essas pautas á direcção geral de instrucção publica, para serem publicadas no *Diario de Lisboa*.

O que tudo se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 6 de julho de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Julho 11 **Carta de lei.**—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.^o É o governo auctorizado a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa sem augmento da despeza actualmente votada para o pessoal e material d'este estabelecimento.

§ unico. É igualmente auctorisado o governo a proceder á reorganisação das outras bibliothecas do reino, nos termos d'este artigo.

Art. 2.º É consignada a quantia annual de 1:600\$000 réis á bibliotheca nacional de Lisboa, 600\$000 réis á bibliotheca da universidade de Coimbra, 100\$000 réis á bibliotheca de Evora, e 50\$000 réis á bibliotheca de Braga, sendo estas verbas applicadas exclusivamente para a compra de obras modernas publicadas fóra do reino.

Art. 3.º A reforma ou jubilação dos empregados da bibliotheca nacional de Lisboa será feita na conformidade do decreto regulamentar da mesma bibliotheca de 7 de dezembro de 1836.

Art. 4.º Em igualdade de circumstancias serão preferidos no provimento dos empregos bibliographicos os individuos que tiverem dado provas evidentes, pelos seus escriptos, de saber e applicação, e os professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de dez annos com intelligencia e assiduidade.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes do uso que tiver feito d'esta auctorisação ¹.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Mafra, aos 11 de julho de 1863.==
EL-REI, com rubrica e guarda.== *Anselmo José Braamcamp.*

Carta de lei.—Auctorisa a despeza ordinaria e extraordinaria para o anno economico de 1863-1864, comprehendendo a instrucção publica na importancia de 614:953\$780 réis. Julho
13

Carta de lei.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc. Julho
13

Artigo 1.º É auctorisado o governo a applicar no anno economico de 1863-1864 a quantia de 3:000\$000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para pagamento da obra de ferro da estufa do jardim botanico da universidade

¹ Em virtude d'esta auctorisação o governo decreton sómente o regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa por decreto de 31 de dezembro d'este anno, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 2 de 1864.

de Coimbra, e igual quantia no anno economico de 1864—1865 para o mesmo fim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada do paço de Mafra, aos 13 de julho de 1863.—
EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Julho

13

Carta de lei.— Concedendo o praso de seis mezes para a remissão e venda de fóros, censos e pensões dos bens que estão na posse e administração da fazenda publica ou dos seus donatarios vitalicios.

Julho

14

Carta de lei.— D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado, em conformidade com o que dispõe o decreto de outubro ultimo, a despende no actual anno economico de 1862—1863 até á quantia de réis 1:800\$000 com as despesas a que der logar a transferencia para o real archivo da Torre do Tombo dos archivos ou cartorios de todas as igrejas e corporações religiosas comprehendidas no artigo 5.º da carta de lei de 4 de abril de 1861, incluindo as gratificações aos encarregados da recepção dos respectivos documentos.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 14 de julho de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Anselmo José Braamcamp.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 30 de junho findo, que auctorisava o governo a despende no anno economico de 1862—1863 até á quantia de 1:800\$000 réis com as despesas da transferencia para o real archivo da Torre do Tombo dos archivos

ou cartorios de todas as igrejas e corporações religiosas comprehendidas no artigo 5.º da carta de lei de 4 de abril de 1861, manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Francisco Zacharias de Araujo da Costa Aça* a fez.

Decreto.—Nomeia reitor da universidade por tempo de tres annos o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva, lente de prima e decano da faculdade de direito. Julho
23

Portaria.—Encarrega o dr. Mathias de Carvalho de continuar os trabalhos já começados em França e Allemanha sobre a organização da instrução publica, apresentando um relatorio circunstanciado sobre a organização das escolas de ensino profissional na Allemanha, devendo ao mesmo tempo indicar a conveniencia da sua introdução em Portugal; e remetter com a possivel brevidade quaesquer documentos que já tenha colligido ácerca da instrução primaria e secundaria nos paizes de que se trata. Julho
28

Decreto.—Approva em conformidade com a lei de 13 de julho de 1863 a seguinte Agosto
6

Relação dos livros estrangeiros adoptados pelos conselhos das faculdades para o futuro anno lectivo de 1863-1864

Faculdade de theologia

3.º ANNO

Leusdero et Griesbach, *Novum Testamentum*, Ludg. Batav., 1809.

Faculdade de medicina

1.º ANNO

Jamain, *Nouveau traité élémentaire de anatomie descriptive*, Paris, 1861, 1 vol.

2.º ANNO

Becquerel, *Traité élémentaire de hygiène privée et publique*, Paris, 1854.

3.º ANNO

Bouchardat, *Manuel de matière médicale*, ultima edição.

Chomel, *Éléments de pathologie générale*, Paris, 1854.

Jamain, *Éléments de pathologie chirurgicale*, Paris, 1859,
2 vol.

4.º ANNO

Huffeland, *Manuel de médecine pratique*, Paris, 1848.

Chailly, *Traité pratique de l'art des accouchemens*, Paris,
1861, 1 vol.

5.º ANNO

Houel, *Manuel de anatomie pathologique*, ultima edição.

Faculdade de mathematica

3.º ANNO

Aula de mechanica—Poisson, *Mechanique* (dernière edition de Paris).

Aula de geometria descriptiva—Leroy, *Geometrie descriptive et stereotomie* (dernière edition).

4.º ANNO

Aula de astronomia—Biot, *Astronomie* (2.ª edição).

Aula de geodesia—Puissant, *Geodesie et topographie* (dernière edition).

5.º ANNO

Aula de mechanica celeste—Pontecoulant, *Theorie analytique du système du monde* (dernière edition).

Aula de physica ma-
thematica

{	Lamé, <i>Theorie d'électricité et du chaleur</i> .
{	Bresse, <i>Mechanique appliqué</i> .
{	Poisson, <i>Mechanique rationnelle</i> .

Aula de desenho

Francoeur—*Dessin lineaire et arpentage*, 5.^a edição, 1 vol. e atlas, Paris, 1844.

Faculdade de philosophia

1.^o ANNO

1.^a cadeira—chimica inorganica, Regnault, *Cours élémentaire de chimie*.

2.^o ANNO

2.^a cadeira—chimica
organica

{	Regnault, <i>Analyse chimique qualitative</i>
{	F. Malaguti, <i>Leçons élémentaires de chimie</i> , Paris, 2. ^a edição, 4 vol.

3.^o ANNO

3.^a cadeira—physica, 1.^a parte, Jamin, *Cours de physique de l'école polytechnique*, Paris, 1858—1861, 3 vol.

4.^a cadeira—botanica, Ad. Jussieu, *Cours de botanique*, Paris, 1862, 9.^a edição.

4.^o ANNO

5.^a cadeira—physica, 2.^a parte, Jamin, *Cours de physique de l'école polytechnique*, Paris, 1858, 3 vol.

6.^a cadeira—zoologia, Milne Eduards, *Cours élémentaire de zoologie*, Paris, 1858, 1 vol.

5.^o ANNO

{	Leymeric, <i>Cours de mineralogie</i> , Paris, 2 vol.
{	Beudant, <i>Cours élémentaire de mineralogie et geologie</i> .
{	Burat, <i>Exploitation des mines</i> , Paris, 1859, 2 vol.

7.^a cadeira—mineralogia

8.^a cadeira—agricultura, Girardin et Dupleuil, *Traité élémentaire de agriculture*, 2.^a edição, 1863.

Curso administrativo

1.º ANNO

1.ª cadeira, Regnault, *Cours élémentaire de chimie*.

2.º ANNO

- | | | |
|-----------------------|---|--|
| | } | Leymeric, <i>Cours de mineralogie</i> , Paris,
2 vol. |
| 4.ª cadeira | | Beudant, <i>Cours élémentaire de mineralogie et geologie</i> . |
| | | Burat, <i>Exploitation des mines</i> , Paris,
1858, 2 vol. |
- 7.ª cadeira — Girardin et Dubreuil, *Cours élémentaire de agriculture*.

Secretaria da universidade, 20 de julho de 1863.

TABELLA

Artigo 30.º, secção 1.ª

Universidade de Coimbra

Designação da despesa	Sommas autorisadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
1 Reitor.....	1:600,000	320,000	1:280,000
1 Vice-reitor ¹	-5-	-5-	-5-
2			
Secretaria e geraes			
1 Secretario, mestre de ceremonias...	600,000	90,000	510,000
1 Official maior.....	300,000	-5-	300,000
1 Primeiro official :			
Ordenado.....	300,000	-5-	300,000
Quota de meio por cento da importancia das matriculas, cartas, etc.	100,000	-5-	100,000
1 Segundo official.....	250,000	-5-	250,000
1 Terceiro official.....	150,000	-5-	150,000
1 Porteiro.....	200,000	-5-	200,000
1 Continuo.....	200,000	-5-	200,000
1 Guarda mór e porteiro dos geraes..	300,000	-5-	300,000
3 Continuos dos geraes, a 200,000 réis.	600,000	-5-	600,000
1 Thesoureiro do cofre academico :			
Ordenado.....	200,000	-5-	200,000
Quota de meio por cento da importancia das matriculas, cartas, etc.	100,000	-5-	100,000
12			
Faculdade de theologia			
1 Lente decano, director da faculdade	900,000	180,000	720,000
7 Lentes cathedromaticos, a 800,000 réis	5:600,000	1:120,000	4:480,000
4 Lentes substitutos ordinarios, a réis 500,000.....	2:000,000	300,000	1:700,000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300,000 réis.....	600,000	-5-	600,000
1 Bedel da faculdade.....	240,000	-5-	240,000
15			
1 Lente jubilado :			
Decano.....	900,000	180,000	720,000
14			
Faculdade de direito			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200,000	240,000	960,000
6, a 1:066,665 réis.....	(a)6:399,990	1:280,010	5:119,980
8, a 800,000 réis.....	6:400,000	1:280,000	5:120,000
8 Lentes substitutos a ordinarios, réis 500,000.....	4:000,000	600,000	3:400,000
23			
¹ Vence a terça parte do ordenado de reitor pelo tempo que serve.	33:119,990	5:590,010	27:549,980

Designação da despesa	Sommas autorizadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
23 Transporte.....	33:119,990	5:590,5010	27:549,980
4 Lentes substitutos extraordinarios, a 300,000 réis.....	1:200,000	-	1:200,000
1 Bedel da faculdade.....	240,000	-	240,000
28 Lentes jubilados:			
1 Decano.....	(a)1:200,000	240,000	960,000
2 Cathedraicos { 1.....	1:066,665	213,335	853,330
2.....	800,000	160,000	640,000
3 Faculdade de medicina ¹			
1 Lente decano, director da faculdade	900,000	180,000	720,000
9 Lentes cathedraicos:			
4, a 1:066,665 réis.....	(a)4:266,660	853,340	3:413,320
5, a 800,000 réis.....	4:000,000	800,000	3:200,000
5 Lentes substitutos ordinarios, a réis 500,000.....	2:500,000	375,000	2:125,000
3 Lentes substitutos extraordinarios, a 300,000 réis.....	900,000	-	900,000
1 Bedel da faculdade:			
Ordenado.....	240,000	-	240,000
Gratificação.....	60,000	-	60,000
1 Guarda do theatro anatomico.....	200,000	-	200,000
1 Ajudante preparador.....	300,000	-	300,000
1 Continuo da faculdade.....	200,000	-	200,000
22 Lentes jubilados:			
2 Cathedraicos { 1.....	(a)1:066,665	213,000	853,330
1.....	800,000	160,000	640,000
Faculdade de mathematica			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200,000	240,000	960,000
7 Lentes cathedraicos:			
3, a 1:066,665 réis.....	(a)3:199,995	640,005	2:559,990
4, a 800,000 réis.....	3:200,000	640,000	2:560,000
1 Lente de desenho.....	500,000	75,000	425,000
4 Lentes substitutos ordinarios, a réis 500,000.....	2:000,000	300,000	1:700,000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300,000 réis.....	600,000	-	600,000
1 Lente substituto da cadeira de desenho.....	300,000	-	300,000
1 Bedel da faculdade.....	240,000	-	240,000
17 Observatorio astronomico			
1 Director.....	400,000	60,000	340,000
¹ Por carta de lei de 26 de maio de 1863, artigos 1.º e 2.º, foram creadas as seguintes cadeiras na universidade: Anatomia pathologica 800,000 réis; Histologia e physiologia geral 800,000 réis.			
	64:719,975	10:740,5025	53:979,950

Designação da despesa	Sommas auctorisadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
1 <i>Transporte</i>	64:719,975	10:740,025	53:979,950
1 Primeiro astronomo.....	200,000	-	200,000
1 Segundo astronomo.....	200,000	-	200,000
1 Terceiro astronomo.....	100,000	-	100,000
4 Ajudantes do observatorio, a réis 240,000.....	960,000	-	960,000
1 Guarda e machinista.....	300,000	-	300,000
1 Praticante de guarda e machinista..	200,000	-	200,000
1 Porteiro.....	200,000	-	200,000
11 <i>Faculdade de philosophia</i>			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200,000	240,000	960,000
7 Lentes cathedaticos:			
3 , a 1:066,665 réis.....	(a)3:199,995	640,005	2:559,990
4 , a 800,000 réis.....	3:200,000	640,000	2:560,000
4 Lentes substitutos, ordinarios a réis 500,000.....	2:000,000	300,000	1:700,000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300,000 réis.....	600,000	-	600,000
Ao lente director do jardim botanico—gratificação.....	100,000	-	100,000
1 Bedel da faculdade.....	240,000	-	240,000
1 Guarda do laboratorio chimico....	240,000	-	240,000
1 Guarda do gabinete de physica....	240,000	-	240,000
1 Guarda do gabinete de historia natural.....	250,000	-	250,000
1 Guarda da aula de botanica e jardim-neiro.....	250,000	-	250,000
1 Machinista dos gabinetes.....	73,000	-	73,000
1 Continuo.....	200,000	-	200,000
21			
2 Lentes jubilados:			
Cathedaticos, a 800,000 réis....	1:600,000	320,000	1:280,000
<i>Hospitales</i>			
1 Cirurgião.....	200,000	-	200,000
1 Boticario.....	300,000	-	300,000
1 Ajudante de boticario.....	160,000	-	160,000
1 Escriptuario do dispensatorio pharmaceutico:			
Ordenado.....	280,000	-	280,000
Gratificação.....	50,000	-	50,000
1 Guarda da camara.....	40,000	-	40,000
5			
<i>Bibliotheca</i>			
1 Bibliothecario.....	200,000	-	200,000
2 Officiaes subalternos, a 250,000 réis	500,000	-	500,000
1 Porteiro.....	240,000	-	240,000
1 Continuo.....	240,000	-	240,000
5			
	82:453,870	12:880,030	69:572,940

Designação da despesa	Sommas auctorisadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
<i>Transporte</i>	82:453,870	12:880,030	69:572,840
<i>Capella</i>			
1 Capellão thesoureiro.....	200,000	—	200,000
1 Capellão.....	50,000	—	50,000
A 8 capellães, creados por decreto de 15 de abril de 1845.....	56,000	—	56,000
1 Organista.....	54,000	—	54,000
Aos 8 capellães.....	12,500	—	12,500
Aos 8 capellães.....	20,000	—	20,000
1 Moço do órgão.....	12,000	—	12,000
<i>Empregados da secretaria do extinto conselho superior addidos á universidade</i>			
1 Official maior.....	400,000	60,000	340,000
3 Officiaes ordinarios, a 240,000 réis	720,000	—	720,000
1 Porteiro.....	150,000	—	150,000
<i>Imprensa da universidade</i>			
1 Administrador.....	300,000	—	300,000
1 Revisor.....	280,000	—	280,000
1 Ajudante da revisão.....	240,000	—	240,000
1 Escripturario.....	240,000	—	240,000
<i>Salarios</i>			
Salarios.....	1:096,100	—	1:096,100
Ferias.....	3:550,000	—	3:550,000
Despezas geraes.....	7:950,000	—	7:950,000
Reparos no edificio e casas adjacentes.....	150,000	—	150,000
Fôro á camara municipal de Coimbra e seguro contra fogo.....	260	—	260
<i>Despezas dos diversos estabelecimentos da universidade</i>			
Secretaria—geraes e casa das obras	1:200,000	—	1:200,000
<i>Faculdade de medicina</i>			
Estabelecimentos scientificos, não comprehendendo os hospitaes e o dispensatorio pharmaceutico....	1:500,000	—	1:500,000
<i>Faculdade de mathematica</i>			
Observatorio astronomico:			
Despezas.....	600,000	—	600,000
Impressão das ephemerides.....	200,000	—	200,000
	101:435,330	12:940,030	88:584,300

Designação da despesa	Sommas auctorisadas	Diminuição conforme o artigo 3.º da carta de lei de 13 de julho de 1863	Liquido
<i>Transporte</i>	101:435\$330	12:940\$030	88:584\$400
<i>Faculdade de philosophia</i>			
Observatorio meteorologico (construção).....	800\$000	—\$—	800\$000
Jardim botanico:			
Salarios, compra de plantas e expediente.....	800\$000	—\$—	800\$000
Custeamento das despesas.....	400\$000	—\$—	400\$005
Continuação da estufa e mais obras	1:800\$000	—\$—	1:800\$000
Gabinete de physica (compra de machinas e instrumentos, e expediente).....	800\$000	—\$—	800\$000
Laboratorio chimico.....	600\$000	—\$—	600\$000
Museu de historia natural, comprehendendo os gabinetes de zoologia, mineralogia e geologia (compra de productos e expediente)...	800\$000	—\$—	800\$000
Bibliotheca (compra de livros ¹ e jornaes, e expediente).....	800\$000	—\$—	800\$000
Real capella e encargos pios.....	800\$000	—\$—	800\$000
Para continuação das obras nos estabelecimentos da universidade, partidos e premios aos estudantes das faculdades e de pharmacia e todas as mais despesas.....	6:400\$000	—\$—	6:400\$000
Hospitales e dispensatorio pharmaceutico.....	12:200\$000	—\$—	12:200\$000
	136:635\$330	12:940\$030	114:784\$400

¹ Pela carta de lei de 11 de julho de 1863, artigo 2.º, foi consignada para compra de obras modernas publicadas fóra do reino, a quantia de 600\$000 réis.

(a) Estes vencimentos têm o augmento da terça parte, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853.

Portaria. — Auctorisa a nomeação de mais quatro archeiros, devendo por emquanto o pagamento dos seus ordenados ser feito pela verba votada para as despesas dos diversos estabelecimentos da universidade, incluindo-se depois o augmento no orçamento. Setembro, 12

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, acompanhando o regulamento para a repartição das obras da Setembro, 14

referida universidade: ha por bem approva-lo para servir provisoriamente, enquanto se não tomam medidas definitivas, que regulem aquelle e outros serviços do mesmo estabelecimento.

O que assim se participa ao conselheiro reitor para sua intelligencia e effeitos convenientes.

Paço, em 14 de setembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para as obras da universidade de Coimbra

A repartição das obras da universidade tem estado encarregada a diversos empregados, que reciprocamente se fiscalizavam uns aos outros, e faziam os differentes serviços que lhes estavam incumbidos. Havia um fiel apontador com réis 100\$000; um recebedor pagador com 480 réis por dia, e ultimamente com 60\$000 réis; um administrador das obras com 200\$000 réis; um architecto com 350\$000 réis; e um mestre das obras com 400 réis diários.

Os primeiros dois logares, de fiel apontador e de recebedor, foram supprimidos no orçamento da universidade, já ha annos; o terceiro e quarto, de administrador de architecto, acham-se vagos pela morte d'aquelles que os serviam; e existe sómente provido o quinto, de mestre das obras.

E comquanto importe arrematar, sempre que seja possível, todas as obras, é todavia incontestavel, que muitas têm de ser feitas por conta da casa, segundo a sua importancia e urgencia.

A universidade precisa sempre de ter, e effectivamente tem, grandes depositos e armazens de madeiras e outros materiaes, de ferramentas e outros utensilios, de muito grande valor, cuja conservação deve de estar garantida pela responsabilidade de alguns empregados que os possam guardar.

É mister que a compra dos materiaes e utensilios seja feita por pessoas, que respondam por ella, e dêem a garantia, de que nos contratos não intervirá erro, culpa, ou dolo em prejuizo da universidade.

Finalmente, é necessario que haja uma fiscalisação activa sobre compras de materiaes, utensilios, salarios, trabalhos, solidez e perfeição das obras feitas por conta da casa, e uma

vigilância constante sobre a solidez, perfeição e conformidade das obras dadas de empreitada com os riscos d'ellas, para que na occasião da approvação possa haver perfeito conhecimento, a fim de poderem ser bem julgadas.

A experiencia tem mostrado, que um só empregado, que sirva de comprador dos materiaes e utensilios, guarda dos armazens e depositos, escripturarios das entradas e saídas dos materiaes e utensilios das obras, director d'ellas, apontador dos operarios, e feitor das relações de serviços e compras, sobre as quaes se processam as folhas semanaes na repartição de contabilidade, não póde satisfazer a todos estes serviços, e a muitos outros, que lhe estão incumbidos. E é por isso, que não ha escripturação, nem verdadeira fiscalisação sobre valores tão grandes das compras, depositos, serviços e obras.

Foi por isso que por vezes, ha tempos, têm sido roubadas madeiras dos depositos da universidade, chegando a audacia dos roubadores a carregar carros d'ellas em pleno dia, sem que o mestre das obras possa dizer quanta madeira lá existia, nem quanta falta.

Por estas considerações foi urgente prover o logar de administrador das obras, que se achava vago, a fim de que este empregado com o mestre das obras podessem satisfazer a todos aquelles diversos serviços.

E, como não ha regulamento nenhum ¹, pelo qual se possam dirigir estes empregados, e que estabeleça garantias de uma boa administração e fiscalisação de tão grandes interesses da universidade: mando provisoriamente, enquanto não é reformada cabalmente esta repartição das obras, que o administrador e o mestre d'ellas observem as regras seguintes, conformes com as determinações das portarias do ministerio do reino de 10 de outubro de 1842 e 17 de fevereiro de 1854.

1.^a Haverá um livro chamado — livro das obras da universidade — com duas columnas, uma para as entradas e outra para as saídas de todos os materiaes das ditas obras, numerado e rubricado por um official da secretaria da universidade.

2.^a Haverá um caderno, chamado das ferramentas e utensilios da universidade, com duas columnas, uma para as saí-

¹ A repartição das obras da universidade regia-se pelo seu regulamento de 10 de janeiro de 1773.

das e outra para as entradas, numerado e rubricado pelo mestre, e pelo administrador das obras.

3.^a Haverá um inventario de todas as ferramentas e utensilios, a que se procederá immediatamente.

O administrador das obras terá as chaves e guarda de todos os armazens e depositos de ferramentas e materiaes das obras, debaixo de sua responsabilidade.

5.^a Fará a escripturação de todos os materiaes, que existem e se forem adquirindo, no livro das obras em a columna das entradas, e cada verba dos novamente adquiridos será assignada por elle e pelo mestre das obras.

6.^a Entregará ao mestre das obras todos os materiaes, que elle pedir, tomando nota em o livro das obras na columna das saídas, assignada por elle e pelo mestre das obras.

7.^a Entregará ao mestre das obras as ferramentas e utensilios que este pedir, e finda a obra recolherá tudo, lançando notas de saídas e entradas no caderno das ferramentas, assignadas por elle e pelo mestre das obras. E ha de declarar-se se se inutilisaram ou precisam de concertos.

8.^a Tomará os pontos todos os dias pela manhã, ao meio dia e á noite, dos operarios que trabalharem nas obras da universidade por conta da casa.

9.^a Por estes pontos diarios processará as folhas semanaes dos serviços. Estas comprehenderão tambem as mais despesas, documentadas na fórma das portarias citadas e segundo o estylo. Serão rubricadas pelos directores dos estabelecimentos, que não têm dotação especial, e aos quaes ellas pertencem, e pelo secretario da universidade nas obras chamadas dos geraes. E finalmente serão assignadas por elle e pelo mestre das obras, e conferidas na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

10.^a Segundo as declarações e apontamentos do mestre das obras fará os orçamentos d'ellas, quando lhes for ordenado pelo reitor. Estes orçamentos serão assignados por ambos.

11.^a Os ajustes dos jornaes e as compras dos materiaes e utensilios serão feitos de commum accordo pelo administrador e mestre das obras; porém, as compras não poderão fazer-se sem auctorisação do reitor.

12.^a Archivará todas as ordens do reitor. E servirá de recebedor e pagador.

13.^a O mestre das obras executará e dirigirá todas as obras que lhe forem mandadas fazer pelo reitor.

14.^a Procurará os operarios necessarios, e vigiará se elles trabalham e fazem as obras, segundo o risco e ordens suas, e com a solidez e perfeição devidas.

15.^a Fiscalisará as obras, dadas de empreitada ou por arrematação, para que sejam concluidas no tempo convencionado, e com a solidez e perfeição estipuladas nos contratos, e segundo os riscos.

16.^a Estas obras de empreitada ou de arrematação não poderão ser pagas, sem terem sido previamente approvadas, nos termos dos contratos, ou por quem o reitor mandar, ouvido sempre o mestre das obras.

17.^a O mestre das obras continuará a vencer 400 réis diarios, e o administrador d'ellas outros 400 réis, tambem diarios; e serão ambos pagos pelas folhas semanaes.

18.^a Porém o administrador das obras será obrigado a prestar fiança idonea de 600\$000 réis, assignando o fiador e principal pagador, termo na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

Paço das escolas, em 2 de setembro de 1863.—*Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor.

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio Marques Caldeira, estudante da universidade de Coimbra, que pede para se matricular no segundo anno da faculdade de philosophia, não obstante faltar-lhe ainda approvação no primeiro anno da faculdade de mathematica; e attendendo á informação do conselheiro reitor da universidade, e a exemplo do que se tem praticado com alguns individuos em circumstancias identicas ás do requerente: é servido o mesmo augusto senhor deferir-lhe a sua pretensão, e determinar que seja admittido á matricula na classe de *voluntario*, no segundo anno da faculdade de philosophia, não podendo fazer o respectivo acto sem que satisfaça aos que devem precedel-o, na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

Paço, em 6 de outubro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp*.

Outubro

7

Officio.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, de 4 do corrente, a respeito de algumas alterações que pretende fazer no uniforme academico, ordena a s. ex.^a o ministro d'esta repartição que v. ex.^a, em harmonia com a legislação universitaria, resolva como lhe compete este negocio, visto elle ser especialmente de policia e disciplina academica.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de outubro de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra. — *José Eduardo de Magalhães Coutinho.*

Outubro

10

Edital.—O doutor Vicente Ferrer Neto Paiva, etc.

Faço saber, que a todos os lentes, doutores, professores e estudantes da universidade e do lyceu é permittido o uso de vestido talar, com sapatos e meia preta, ou com botins pretos e calça preta. Porém os estudantes não serão admittidos aos actos e exames da universidade e do lyceu senão com sapatos e meia preta.

Afóra aquella modificação, reclamada pela hygiene e pela economia, não será tolerada nenhuma contravenção aos regulamentos policiaes, que prescrevem o uso de vestido talar, limpo e decente; porque este vestido é o mais conveniente a toda a academia. Por isso aquelles regulamentos serão mantidos com todo o rigor, no caso de serem desobedecidos: o que não é de esperar da briosidade acadêmica, que com tão louvavel regularidade se tem apresentado em tudo no presente anno lectivo.

Paço das escolas, 10 de outubro de 1863. — *Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor.

Novembro

12

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do dr. Albino Jacinto José de Andrade e Silva, lente substituto ordinario da faculdade de theologia, expondo que, tendo-lhe sido designadas em conselho da faculdade, de 29 de julho de 1862, as cadeiras de exegetica e pastoral, lhe fôra posteriormente distribuida, em conselho da mesma faculdade, de 17 de julho, outra cadeira em substituição á de exegetica do velho e novo testamento, que o substituto mais an-

tigo escolhêra, invocando o direito de antiguidade; pedindo por ultimo o supplicante que lhe sejam conservadas as cadeiras de exegetica e pastoral; e considerando que, segundo o artigo 19.º dos *artigos decididos*, mandados vigorar pela carta regia de 28 de janeiro de 1790, cuja observancia se acha suscitada pelo artigo 1.º e n.º 1 do decreto de 25 de junho de 1851¹, e pelo artigo 1.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860, os substitutos ordinarios, nomeados para certas e determinadas cadeiras, devem permanecer adstrictos ás mesmas cadeiras por espaço de cinco annos, e só no fim d'este praso ser transferidos para outras; considerando que este preceito tem sido geralmente observado na universidade, de maneira que as leis e as praticas se acham conformes na applicação dos mesmos principios:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, resolver que o substituto ordinario da faculdade de theologia, o dr. Albino Jacinto José de Andrade e Silva, seja conservado na substituição da cadeira de exegetica do velho e novo testamento, que lhe fôra distribuida em conselho da respectiva faculdade, de 29 de julho de 1862.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 12 de novembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Programma para a recepção de Suas Magestades por parte da universidade

Parte primeira

1.º No dia da chegada de Suas Magestades a esta cidade, e com a anticipação conveniente, reunir-se-hão na sala grande do paço das escolas todos os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutoraes, assim como o secretario e mestre de ceremonias, guarda mór, bedeis, continuos e archeiros, com os seus uniformes e insignias.

2.º Formados em corpo, debaixo da presidencia do vice-reitor, caminharão d'ali para a sé cathedral, na ordem do

¹ Ha engano n'esta citação; é o artigo 25.º que se refere a este objecto.

costume, a esperar Suas Magestades á porta d'aquelle templo, assistindo ao *Te Deum*, que no mesmo templo se ha de cantar por ordem da camara municipal.

3.º Acabado este acto, o corpo da universidade, com o prelado, acompanhará Suas Magestades até o paço das escolas, caminhando adiante, sem se metter de permeio pessoa alguma, de qualquer graduação que seja, como se praticou na recepção dos Senhores Reis D. João III, D. Sebastião, D. Maria II e D. Pedro V.

4.º Chegado ao dito paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando as ordens de Suas Magestades.

5.º No dia immediato ao da chegada, e na hora que for indicada por Sua Magestade El-Rei, hora que será annunciada pelo sino da universidade, reunir-se-ha todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo diante o meirinho com os archeiros, seguindo-se a musica, e os lentes e doutores de todas as faculdades, dois a dois pela sua ordem, depois d'estes os bedeis, com as suas maças, o mestre de ceremonias com a sua insignia, seguindo-se o prelado acompanhado por dois decanos, e fechando o prestito o guarda mór com os continuos.

6.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade El-Rei; e por isso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes, ficando o vice-reitor á porta, com dois lentes dos mais antigos, e indo o prelado com os membros do conselho dos decanos, secretario e mestre de ceremonias, guarda mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel, para d'ali o acompanharem até á sala grande.

7.º A porta da sala será Sua Magestade recebido pelo vice-reitor, que reunindo-se ao prelado e decanos acompanharão o mesmo augusto senhor até os degraus do throno, que estará levantado no topo da sala, sobre um estrado mais alto que o dos doutoraes, alcatifado e guarnecido com docel de veludo carmezim, e provido de uma cadeira de espaldar de veludo da mesma côr e téla de oiro.

8.º Apenas Sua Magestade tomar assento, irá o prelado occupar o seu logar á direita de Sua Magestade, onde estará levantado um sitial de veludo carmezim, e depois irão os decanos tomar os seus, entrando pelo doutoral.

9.º À direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, terão logar os ministros d'estado, grandes do reino, pares e bispos; e do lado esquerdo do throno os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes môres de sua casa.

10.º A sala fóra da teia estará despida de assentos, conservando-se os de dentro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello, governador civil e militar, juiz de direito e mais auctoridades, que terão cadeiras, e estudantes premiados, que terão bancos.

11.º Depois de tudo isto ordenado, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para que a entrada se faça com ordem.

12.º Logoque Sua Magestade tenha permittido que o corpo academico se assente e se cubra, os lentes e doutores, fazendo menção de que se cobrem, como lhes é permittido pelos privilegios concedidos á universidade pelos Senhores Reis d'estes reinos, conservar-se-hão no emtanto com as cabeças descobertas, em signal de respeito a Sua Magestade a Rainha.

13.º O prelado, levantando-se, depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, fará uma breve allocução em linguagem, congratulando e agradecendo a Suas Magestades a honra da visita que fizeram á universidade, e da assistencia de Sua Magestade El-Rei á distribuição dos premios, estimulando os alumnos com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabada esta allocução, o secretario subindo ao dotoral acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar um discurso sobre o mesmo assumpto na cadeira, que deve estar levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do que voltará ao seu logar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findo este ultimo discurso, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade pela mesma ordem, cada um dos estudantes vá receber o seu da regia mão, approximando-se do throno com as côrtezas do estylo, e retirando-se de lado.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade El-Rei acompanhado até á sala do docel por todo o corpo academico, e pelos estudantes premiados, que ali bei-

jarão as regias mãos, se Suas Magestades se dignarem fazer-lhes essa honra.

Parte segunda

1.º No dia seguinte, pelas dez horas da manhã, os lentes e doutores, das differentes faculdades, que se devem ter reunido no observatorio, seguirão d'ali para a capella da universidade.

2.º Apenas Suas Magestades apparecerem na tribuna, começará a missa, finda a qual o prestito se encaminhará para a sala grande do paço das escolas.

3.º Logoque os lentes e doutores tenham tomado os seus logares nos doutoraes, collocar-se-ha o vice-reitor á porta da sala, acompanhado de dois lentes dos mais antigos (artigo 7.º da primeira parte) para ali receberem Sua Magestade, partindo em seguida para o paço, a fim de acompanharem o mesmo augusto senhor á sala dos capellos pela ordem seguinte: o conselho de decanos precedido dos bedeis e mestre de ceremonias, os oradores, os padrinhos, o reitor e o decano de direito, levando no meio os dois doutorandos.

4.º Assim que Sua Magestade se dignar apparecer, seguirão para a sala na seguinte ordem: o conselho dos decanos precedido dos bedeis e mestre de ceremonias, os oradores, os padrinhos, o reitor, lente de prima e doutorandos, e finalmente Sua Magestade, seguido das pessoas que formam a côrte.

5.º Chegados á sala dos capellos, o vice-reitor, reunindo-se ao prelado e decanos, acompanhará Sua Magestade até aos degraus do throno.

6.º Logoque Sua Magestade se tenha assentado, tomarão os respectivos logares o reitor, decano de direito, oradores, padrinhos e doutorandos, ficando o reitor e decano de direito á direita do throno, nos logares que costumam occupar, e seguindo-se as pessoas designadas no artigo 10.º da primeira parte.

7.º Assim que Sua Magestade mandar que se assentem e cubram, os lentes e doutores farão o que fica declarado no artigo 12.º da primeira parte.

8.º Depois os dois doutorandos, pedida venia a Sua Magestade, recitarão cada um a sua oração latina.

9.º Ás orações dos doutorandos seguir-se-hão as dos ora-

dores, os quaes as recitarão assentados e descobertos, feitas tambem no principio e fim d'ellas, as devidas venias a Sua Magestade.

10.º Logo que os oradores tenham terminado as suas orações, o mestre de ceremonias conduzirá os doutorandos até os degraus do throno, e ajoelhando elles ali lerão a profissão da fé, finda a qual Sua Magestade El-Rei faz á universidade a honra de lhes conferir os graus de doutor.

11.º Conduzidos depois pelo mestre de ceremonias ao logar do decano de direito, este, pedida a devida venia a Sua Magestade, na fórma do estylo, recitando previamente o discurso do costume, ornará os doutorandos com as insignias doutoraes.

12.º Findo este acto os novos doutores (precedidos pelo bedel respectivo, mestre de ceremonias e lente decano de direito) beijarão a regia mão, se Sua Magestade se dignar conceder-lhes essa honra, procedendo em seguida aos abraços, durante os quaes se conservarão de pé os lentes e doutores das differentes faculdades.

13.º Finda que seja esta cerimonia os novos doutores, por seu turno e de pé, agradecerão a Sua Magestade a honra que se dignou fazer-lhes.

14.º Terminando o acto a universidade acompanhará Sua Magestade aos reaes aposentos na ordem do costume, e ali se despedirá de Suas Magestades, recebendo as regias ordens.

15.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade, sobre estas ou outra disposições, as emendará ou acrescentará de modo que a regia vontade seja cumprida como a universidade muito deseja.

16.º O secretario e mestre de ceremonias da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais que lhe forem ordenadas segundo as circumstancias.

Coimbra, em conselho de decanos de 18 de novembro de 1863.—*Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor.

Decreto.—Sendo o exame privado um modo inconveniente de explorar a capacidade do alumno, não só por poder expor a suspeitas de parcialidade os vogaes do jury, o

que tende manifestamente a enfraquecer o principio de salutar auctoridade que os lentes devem ter sempre sobre os seus discipulos, mas sendo ao mesmo tempo o referido exame privado contrario á indole do systema constitucional: hei por bem, usando da faculdade que me concede o artigo 10.^o da lei de 12 de agosto de 1854, em vista da representação do reitor da universidade, e ouvido o conselho geral de instrucção publica², ordenar que o referido exame privado passe a ser feito por provas publicas, com a denominação de exame de licenciado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço de Condeixa, em 19 de novembro de 1863.—REI.—
Anselmo José Braamcamp.

Dezembro
8

Carta regia.—Dr. Vicente Ferrer Neto Paiva, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, ministro e secretario d'estado honorario, par do reino, lente de prima decano e director da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade. Eu El-Rei vos envio muito saudar.

Desejando dar uma prova da muita consideração em que tenho os valiosos serviços prestados ás sciencias e ás letras em Portugal pela universidade de Coimbra como sempre o tem feito os Senhores Reis d'estes reinos.

E querendo deixar a tão illustrada corporação um teste-

¹ Ha engano n'esta citação: é o artigo 9.^o

² O conselho geral de instrucção publica foi de voto:

1.^o Que cabia nas attribuições do governo decretar a publicidade do exame privado;

2.^o Que devia ser publico o dito exame;

3.^o Que esta resolução era sómente applicavel á faculdade de direito, nos termos do artigo 9.^o da lei de 12 de agosto de 1854.

4.^o Que devia reduzir-se a quarenta e oito horas o tempo destinado para o exame de licenciatura;

5.^o Que devia ser conferido o grau na sala grande dos actos, e não na capella da universidade;

6.^o Que devia haver uma só dissertação em lingua portugueza, para ser lida no principio do acto;

7.^o Que devia haver pelo menos tres pontos, cada um dividido em duas partes, tiradas das materias mais importantes do curso da faculdade;

8.^o Que estas disposições eram applicaveis ás faculdades que solicitassem a publicidade do exame de licenciatura.

munho perduravel do meu reconhecimento pelas demonstra-
ções de dedicado affecto que acabo de receber da corporação
academica por occasião da minha visita á cidade de Coimbra:

Hei por bem e me praz fazer mercê de me declarar pro-
tector da universidade de Coimbra assim e da maneira por
que o foram os meus augustos predecessores, e na conformi-
dade das leis vigentes.

O que me pareceu comunicar-vos para vossa intelligen-
cia e satisfação.

Escripta no paço de Cintra, em 8 de dezembro de 1863. —
REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

Para o dr. Vicente Ferrer Neto Paiva, do meu conselho,
commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de
Villa Viçosa, ministro e secretario d'estado honorario, par
do reino, lente de prima, decano e director da faculdade de
direito, reitor da universidade de Coimbra, lentes e mais pes-
soas que compõem o claustro pleno da mesma universidade.

Decreto. — Art. 3.º Os cursos preparatorios do estado
maior, artilheria e engenharia militar e civil, continuarão nos
estabelecimentos de instrucção designados por lei. A duração
de cada um dos referidos cursos será de tres annos, e as dis-
ciplinas que os devem constituir serão as mesmas para todos
elles, segundo os programmas e regulamentos, que o governo
publicará em harmonia com o que se estabelece no presente
decreto.

Dezembro
24

Art. 26.º Todos os individuos que pretenderem habili-
tar-se com algum dos cursos de infantaria, cavallaria, arti-
lheria ou engenharia militar, deverão sujeitar-se ao internato
da escola do exercito, não só durante a frequencia dos cursos
de applicação na mesma escola, como durante a frequencia
dos cursos preparatorios das respectivas armas na escola po-
lytechnica, devendo primeiramente assentar praça em algum
corpo do exercito.

§ 1.º Os bachareis em mathematica pela universidade de
Coimbra, que tiverem frequencia e approvação na mesma
universidade, na classe de ordinarios ou voluntarios, nas dis-
ciplinas da faculdade de philosophia, que fazem parte dos
cursos preparatorios das armas especiaes, ou do corpo do

estado maior, ou tiverem completado os referidos cursos na escola polytechnica, serão admittidos ao internato da escola do exercito com todas as vantagens correspondentes, como se tivessem sido sujeitos a elle desde o começo dos referidos cursos preparatorios.

Dezembro
28

Relatorio. — Senhor: — Tendo o corpo legislativo auctorisado o governo de Vossa Magestade pela carta de lei de 11 de julho do corrente anno a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa, tratei de reconhecer, por meio de severas investigações, qual o modo de remediar os inconvenientes que de longa data haviam sido apontados em diversos officios e relatorios dirigidos a este ministerio pelos chefes d'este importante estabelecimento litterario.

D'essas investigações, e de inqueritos que julguei indispensavel fazerem-se, convenci-me de que a falta de precauções e de responsabilidades definidas que se nota no actual regulamento da bibliotheca tornava insufficiente a fiscalisação das preciosas riquezas bibliographicas e outras que ali existem.

A esta omissão julguei prover, antes de tudo, com as disposições constantes do regulamento que hoje tenho a honra de submitter á approvação de Vossa Magestade.

A classificaçào da bibliotheca publica de Lisboa é ainda a da sua creação em 1796, porque o regulamento de 7 de dezembro de 1837, o actual, conservou-a com alteraçõe apenas nominaes, tratando principalmente do serviço pessoal.

Similhante classificaçào não póde hoje satisfazer á diversidade de publicações em que se tem manifestado o progresso dos conhecimentos humanos, desde aquella era até ao presente. Cumpre que a principal bibliotheca publica do reino, já tão copiosamente enriquecida, seja classificada pelo mais moderno systema bibliographico, para assim facilitar o estudo dos que a ella concorrem, e se conseguir a promptidào do serviço dos empregados que têm de ministrar os livros ao publico.

Alem d'isto, convem que os leitores achem nos catalogos que tiverem de consultar, bem distribuidas pelas differentes materias, as obras que houver na bibliotheca, o que não succede pelo actual systema de classificaçào.

Pelo novo regulamento se manda proceder desde já a esse trabalho, que será baseado sobre as tres repartições em que por esta reorganisação fica dividida a bibliotheca nacional.

Outro ponto da reforma era dar melhor retribuição aos empregados bibliographicos, a quem se exigiam tantas habilitações, e agora se lhes ía augmentar o serviço com a onerosa disposição contida no artigo 33.º de estar a bibliotheca aberta ao publico desde pela manhã até á noite.

Na proposta de lei que tive a honra de apresentar ás côrtes, attendendo á crescente multiplicidade de encargos que pesam sobre o thesouro publico, limitei-me a pedir auctorição para a reforma d'este estabelecimento, com a clausula de não augmentar a verba votada no orçamento. E procedi d'este modo, porque entendo que devemos quanto possivel reduzir o numero dos empregados publicos ao estritamente indispensavel, para assim os poder remunerar como cõvem, sem gravame da fazenda publica.

Pude conseguir este considerando, sem detrimento do serviço, reduzindo o numero dos empregados da bibliotheca, e acrescentando-lhes os vencimentos, que eram, relativamente, dos mais exiguos do orçamento do estado, singularidade esta que foi notada em ambas as casas do parlamento, na discussão da proposta por mim apresentada.

Em varios projectos que tem havido para esta reforma o ordenado do bibliothecario mór era muito mais elevado que o da tabella que faz parte do presente decreto. Rasões que Vossa Magestade bem avaliará me aconselharam a igualal-o apenas ao do guarda mór da Torre do Tombo, embora o de bibliothecario mór não tenha emolumentos, mas por serem ambos estes os cargos litterarios com que o paiz honra e gratifica os que pelos seus escriptos o illustram e affamam.

No acrescentamento dos outros empregados tive de cingir-me á verba votada para ordenados, porquanto a de réis 1:000\$000 destinada para acquisições, catalogos, encadernação e tratamento dos livros entendi de vel-a conservar com a mesma applicação.

Comtudo julgo haver distribuido por todos, com equidade, aquell'outra verba, posto reconheça não ficarem ainda remunerados devidamente muitos dos que ali contam tão longos annos de bom serviço, exercido com exemplar probidade,

a alguns dos quaes supplico a Vossa Magestade se digne conceder um testemunho honorifico da real munificencia.

Juntei ás habilitações exigidas para diversos logares da bibliotheca, segundo prescreve a citada carta de lei, a preferencia, em igualdade de circumstancias dos candidatos que houverem dado provas de saber e applicação pelos seus escriptos; assim como os professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de dez annos com intelligencia.

A similhantes qualificações se tem sempre attendido desde que os logares da bibliotheca são dados por concurso, e por isso é de notar com louvor, e para evidencia de quanto n'aquelle estabelecimento se attende ao merito litterario, que n'uma repartição de tão poucos empregadas ha tres socios effectivos da academia real das sciencias.

Para não continuar d'aqui em diante a existir a melhoria de jubilação e aposentação que têm os empregados da bibliotheca sobre os de outros estabelecimentos litterarios e scientificos, igualam-se agora aos professores de instrução secundaria para as jubilações e aposentações.

Pelo que acabo de expor a Vossa Magestade, julgo haver procedido na conformidade da auctorisação concedida pelo poder legislativo, melhorando o serviço e provendo á segurança das preciosidades que possui a bibliotheca nacional, attendendo ao mesmo tempo aos legitimos direitos dos seus empregados.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, 28 de dezembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Dezembro

31

Decreto. — Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 11 de julho do corrente anno, approvar o regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, 31 de dezembro de 1863. — REI. — *Anselmo José Braamcamp*.

Regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa

CAPITULO I

Da organização

Artigo 1.º A bibliotheca nacional de Lisboa será dividida em tres repartições:

- 1.ª De sciencias e artes;
- 2.ª De historia e litteratura;
- 3.ª De manuscriptos e numismatica.

§ unico. Estas repartições serão subdivididas em secções, conforme a nova classificação que se ha de dar á bibliotheca, nos termos do artigo 65.º

Art. 2.º A aula de numismatica, creada pela carta de lei de 13 de agosto de 1855, continuará a subsistir no gabinete das medalhas da bibliotheca, e a ser regida pelo conservador da repartição de manuscriptos e numismatica.

CAPITULO II

Do pessoal e administração

Art. 3.º O pessoal da bibliotheca será composto:

De um bibliothecario mór;

Um secretario;

Tres conservadores;

Quatro primeiros officiaes;

Tres segundos officiaes;

Um amanuense da secretaria,

Um escriptuario dos catalogos;

Um porteiro;

Um ajudante do porteiro:

Tres continuos;

Dois guardas.

Art. 4.º Os empregados da bibliotheca terão os vencimentos designados na tabella que faz parte d'este decreto.

Art. 5.º A direcção superior da bibliotheca pertence ao bibliothecario mór.

Art. 6.º A administração litteraria e economica é confiada

a um conselho, presidido pelo bibliothecario mór, de que farão parte os conservadores e o secretario da bibliotheca, que será o do conselho.

Art. 7.º Cada um dos conservadores servirá por turno annual de vice-presidente do conselho, e substituirá o bibliothecario mór na sua falta ou impedimento.

CAPITULO III

Das attribuições do conselho litterario e administrativo

Art. 8.º Compete ao conselho:

1.º A distribuição e fiscalisação das verbas consignadas por lei para a compra, encadernação e conservação dos livros, bem como de outras acquisições.

2.º Julgar as faltas dos empregados, e descontar-lhes os dias de vencimento, quando não comparecerem ás horas do serviço;

3.º Constituir o jury para o provimento dos logares que vagarem.

Art. 9.º O conselho reunir-se-ha na primeira quinta feira de cada mez, para tratar dos negocios litterarios e economicos da bibliotheca, examinando as contas do mez antecedente e o balanço do cofre.

Art. 10.º O conselho não poderá deliberar sem que estejam presentes tres dos seus membros. O presidente terá voto de qualidade quando houver empate.

Art. 11.º Todos os mezes será apresentado ao conselho o livro do ponto, no qual estarão notadas as faltas dos empregados, e juntamente as licenças que tiver dado o bibliothecario mór.

Art. 12.º O conselho tomará conhecimento de todas as faltas, e julgando-as justificadas as abonará, do contrario mandará fazer desconto do vencimento correspondente aos dias de falta.

§ unico. Quando houver duvida sobre a justificação das faltas, o conselho julgará pela verdade sabida, ou segundo o conceito que o empregado lhe merecer. N'este caso se votará sempre por escrutinio secreto.

Art. 13.º Todo o empregado que for accusado ou suspeito de culpa grave, será chamado a justificar-se perante o

conselho; e verificando-se a culpa será logo suspenso, dando o bibliothecario conta d'esse facto ao ministerio do reino, propondo logo a demissão do delinquente, se assim convier para bem do serviço, ou para a conservação das preciosidades que encerra tão importante estabelecimento.

Art. 14.º O conselho discutirá e auctorisará previamente todas as despezas que se houverem de fazer.

§ unico. Não se abonará ao thesoureiro nenhuma conta que não for por este modo auctorisada.

Art. 15.º De tudo quanto se resolver no conselho se lavrará acta, assignada pelo secretario, e rubricada pelo presidente.

CAPITULO IV

Do bibliothecario mór

Art. 16.º O bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa é de nomeação regia e vitalicia.

§ unico. Este cargo só poderá ser exercido por pessoa de reconhecida reputação litteraria.

Art. 17.º Compete ao bibliothecario mór:

- 1.º A superintendencia de todo o regimen da bibliotheca;
- 2.º Fazer cumprir os regulamentos e ordens superiores;
- 3.º Presidir o conselho litterario e economico da bibliotheca, e convoca-lo extraordinariamente;
- 4.º Corresponder-se com todas as auctoridades e corporações, tanto nacionaes como estrangeiras, sobre assumptos bibliographicos ou litterarios que hajam de contribuir para o enriquecimento da bibliotheca a seu cargo;
- 5.º Assignar a correspondencia official, as folhas de pagamento e outros documentos da sua repartição;
- 6.º Enviar annualmente ao ministerio do reino o relatório estatístico da bibliotheca;
- 7.º Advertir os empregados que faltarem ás suas obrigações, admoestando-os a primeira vez em particular, e perante o conselho se acaso reincidirem; contra os que por este meio se não emendarem procederá como for de justiça;
- 8.º Suspender qualquer empregado, quando assim o exigir o bem do serviço, ou as precauções que deve tomar para segurança do deposito que lhe está confiado;
- 9.º Propor ao governo o provimento dos logares de ama-

nuense da secretaria, escripturario dos catalogos, porteiro e continuos;

10.º Nomear e despedir os guardas;

11.º Conceder até oito dias de licença aos seus empregados.

CAPITULO V

Do secretario

Art. 18.º O secretario terá a seu cargo:

1.º Toda a correspondencia official da bibliotheca;

2.º Remetter aos conservadores no principio de cada mez as obras que se tiverem recebido no antecedente, cobrando recibo da entrega, que archivará na secretaria;

3.º Assignar as guias de recepção de um exemplar de todas as publicações nacionaes que as officinas são obrigadas a entregar na bibliotheca;

4.º Relacionar chronologicamente no livro do registo de todas as typographias, estamparias e lithographias do reino e ultramar as obras que d'ellas se receberem;

5.º Passar as certidões do deposito de todas as publicações nacionaes e estrangeiras que quizerem gosar do direito de propriedade litteraria, segundo a disposição da convenção de 12 de abril de 1851, e lei de 18 de julho do mesmo anno;

6.º Ter a seu cargo o livro dos emprestimos, assignando os bilhetes de saída, depois de verificar se o termo de responsabilidade está conforme as prescripções do artigo 43.º;

7.º Encerrar o livro do ponto, e lançar n'elle os nomes dos empregados que faltarem;

8.º Processar as folhas dos vencimentos dos empregados.

Art. 19.º O secretario servirá de thesoureiro; e n'esta qualidade compete-lhe escripturar a receita e despeza da bibliotheca, não tendo voto nas deliberações do conselho administrativo, quando se tratar da fiscalisação da contabilidade.

Art. 20.º Para o expediente da secretaria haverá um amanuense com os requisitos mencionados no artigo 57.º

§ unico. Póde tambem ser chamado qualquer outro empregado da casa para coadjuvar o secretario em trabalhos extraordinarios.

Art. 21.º O escripturario dos catalogos, que pela nova classificação têm de ser reformados e acrescentados, nunca

poderá ser distraído d'este serviço, senão por ordem do bibliothecario mór, e em caso urgente.

CAPITULO VI

Dos conservadores

Art. 22.º Aos conservadores incumbe:

1.º Promover, dirigir e fiscalisar os trabalhos bibliographicos das suas repartições;

2.º Estarem o mais tempo que podérem nas salas publicas, para prestarem aos leitores todas as informações que lhes pedirem, e encaminhal-os nas investigações que tiverem de fazer;

3.º Apresentarem todos os trimestres ao bibliothecario mór a estatistica da leitura diaria e dos trabalhos bibliographicos de catalogação, e outros que n'aquelle periodo se houverem feito nas suas repartições;

4.º Propor ao conselho a compra das obras mais pedidas, que não haja na bibliotheca; e bem assim fazer todas as requisições tendentes a auxiliar os estudiosos, e a conseguir que a bibliotheca nacional preencha os fins da sua instituição;

5.º Transferir de umas para outras secções os empregados da sua repartição, segundo a especialidade do serviço em que se mostrarem mais aptos;

6.º Advertir os empregados que faltarem ás suas obrigações, quando não seja caso de se dar parte ao bibliothecario mór.

Art. 23.º Os conservadores são responsaveis por todos os livros e mais objectos pertencentes á sua repartição.

§ unico. Para que se possa effectuar esta responsabilidade, logoque se conclua a nova classificação da bibliotheca, os conservadores receberão por inventario todos os livros, manuscritos, medalhas, estampas, cartas geographicas e mais objectos de cada repartição. Este inventario designará o estado em que se acharem, e sendo possivel o seu valor. Um traslado authenticico será archivado na secretaria, para n'elle se averbarem as alterações que houver de anno para anno.

Art. 24.º O conservador que deixar extraviar qualquer livro, manuscrito, medalha ou algum outro objecto confiado á sua guarda, será obrigado a substituil-o ou a pagar o seu

valor. Se porém for objecto irrecuperavel, será demittido do serviço, alem da obrigação de indemnisar a fazenda publica.

§ unico. Na mesma pena incorrerão todos os mais empregados que forem culpados de taes descaminhos.

Art. 25.º O regulamento interno especificará o modo de se executarem as prescripções do artigo antecedente.

Art. 26.º No impedimento do conservador fará as suas vezes, e tomará a sua responsabilidade, o official mais antigo da sua repartição.

CAPITULO VII

Dos officiaes

Art. 27.º Aos officiaes pertence:

1.º Estarem nas salas de leitura para ministrar ao publico os livros que lhes forem pedidos, para o que terão patentes os catalogos das differentes secções, que os leitores poderão consultar toda a vez que quizerem;

2.º Desempenharem qualquer trabalho bibliographico que lhes for incumbido pelo bibliothecario mór ou pelos conservadores;

3.º Fazer diariamente a estatistica da leitura nas secções de que estiverem encarregados.

Art. 28.º Os officiaes designados para as salas de leitura nunca se ausentarão do seu logar sem serem substituidos por outros, e são responsaveis por qualquer extravio que haja durante a leitura publica.

CAPITULO VIII

Dos continuos

Art. 29.º Os continuos têm obrigação:

1.º De se conservarem nas salas de leitura para dar e receber os livros que forem pedidos, collocando-os nos seus logares, depois de verificarem se ha alguma falta ou deterioração, do que devem dar parte ao respectivo official, aliás responderão pelo damno ou falta;

2.º Conservarem com aceio as mesas de estudo e todos os aprestos de escrever para uso dos leitores;

3.º Entrarem meia hora antes de se abrirem as salas ao publico.

Art. 30.º Os continnos são também obrigados a qualquer outro trabalho do serviço e expediente da bibliotheca.

CAPITULO IX

Do porteiro

Art. 31.º O porteiro tem a seu cargo:

1.º Abrir e fechar a porta da bibliotheca ás horas determinadas, não deixando entrar pessoa alguma sem uma senha numerada, que lhe entregará, tornando-a a receber quando o leitor ou visitante sair;

2.º Ser o depositario das chaves das portas e de todas as salas e gabinetes da bibliotheca;

3.º Tratar da limpeza e asseio do estabelecimento, para o que lhe pertence a inspecção do serviço dos guardas.

Art. 32.º O porteiro não deixará sair nenhum livro pertencente á bibliotheca, quer seja para encadernar, quer por emprestimo auctorisado, ou com outro destino permittido, sem ser acompanhado de uma guia assignada pelo secretario e por um dos conservadores.

§ unico. A infracção d'este artigo será punida com suspensão ou demissão, segundo for proposto ao governo pelo bibliothecario mór.

CAPITULO X

Da leitura publica

Art. 33.º A bibliotheca nacional de Lisboa estará aberta todos os dias, não santificados ou feriados por lei, desde as dez horas da manhã até ao sol posto.

Art. 34.º A bibliotheca é publica para todas as pessoas, sem excepção de classe.

Art. 35.º A unica formalidade que se exigirá aos frequentadores da bibliotheca é receberem á entrada uma senha numerada, que apresentarão ao official da sala para onde se dirigirem, restituindo-a ao porteiro quando saírem.

Art. 36.º O regulamento interno, que estará patente em todas as salas de leitura, prescreverá as disposições que se devem observar para que se não perturbe o estudo, e se evite a deterioração ou descaminho dos livros.

Art. 37.º Verificando-se que houve deterioração em qualquer objecto que tiver sido facultado ao publico, será responsável pelo damno quem o tiver causado.

Art. 38.º Os manuscritos da bibliotheca nacional são propriedade do estado, pelo que ninguem os poderá copiar para imprimir sem auctorisacão do governo.

§ unico. É porém permitido tirar apontamentos, fazer extractos e resenha d'elles, assim como copiar os catalogos, tanto d'esta como das outras repartições da bibliotheca.

Art. 39.º As medalhas, moedas e objectos de antiguidade que se acham no gabinete de numismatica, como tambem os codices e outros documentos da secção dos manuscritos, só se facilitarão ao publico na presença do respectivo conservador, ou do empregado que elle designar.

Art. 40.º Quando qualquer pessoa nacional ou estrangeira quizer visitar a bibliotheca, será acompanhada por um dos conservadores, ou por qualquer official que saiba a lingua do visitante, e lhe possa dar todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Art. 41.º Nenhum livro ou estampa será facultado ao publico sem ter o sello da bibliotheca.

CAPITULO XI

Do emprestimo dos livros

Art. 42.º Será permittido o emprestimo de livros por tempo de quinze dias, sómente ás pessoas estudiosas que por impossibilidade não podérem ir consultal-os á bibliotheca nacional.

§ unico. Exceptuam-se d'esta permissão:

- 1.º As edições do seculo xv e todos os mais livros raros;
- 2.º As estampas soltas ou encadernadas;
- 3.º Os livros de que houver um só exemplar e forem frequentemente pedidos para a leitura diaria.

Art. 43.º Os emprestimos far-se-hão por termo n'um livro para esse fim destinado, em que se escreverão todas as indicações da obra, taxando-se-lhe o valor, que será pago pelo signatario quando se lhe haja desencaminhado.

§ unico. Todas estas formalidades observarão os empregados da bibliotheca, quando receberem livros por emprestimo.

Art. 44.º Não se fará nenhum empréstimo sem auctorição do bibliothecario mór ou do conservador respectivo, que será o abonador, para o que rubricará o termo competente.

Art. 45.º Os manuscriptos só poderão sair da bibliotheca por portaria do ministerio do reino.

CAPITULO XII

Da receita e despeza

Art. 46.º A receita da bibliotheca nacional é proveniente:

1.º Da consignação votada para aquisições, encadernação, catalogo, tratamento dos livros e expediente;

2.º Da verba applicada exclusivamente para compra de obras modernas publicadas fóra do reino;

3.º Dos descontos feitos no vencimento dos empregados que faltarem ao serviço.

Art. 47.º Haverá para a arrecadação dos fundos da bibliotheca um cofre com tres chaves, uma das quaes terá o bibliothecario mór, outra o vice-presidente do conselho administrativo e outra o secretario, na qualidade de thesoureiro.

Art. 48.º Não se fará nenhuma despeza sem que previamente tenha sido discutida e approvada pelo conselho administrativo.

Art. 49.º O thesoureiro apresentará ao conselho, todos os mezes, o balancete do cofre, declarando-se na acta a somma existente.

Art. 50.º O pagamento dos ordenados será feito á vista do livro do ponto, descontando-se o vencimento aos empregados que tiverem faltado.

CAPITULO XIII

Do provimento dos empregados e suas habilitações

Art. 51.º Os logares de conservador serão providos por concurso de entre os primeiros officiaes da bibliotheca.

Art. 52.º Os logares de primeiro official serão igualmente providos por concurso de entre os segundos officiaes.

Art. 53.º O provimento dos logares de segundo official

da bibliotheca nacional de Lisboa será feito por concurso publico de entre os candidatos que tenham as seguintes habilitações:

Curso completo de qualquer escola superior, nacional ou estrangeira.

Perfeito conhecimento das linguas latina e franceza.

Para a repartição de manuscriptos e numismatica deverão os candidatos saber a lingua grega, e ter os cursos completos de paleographia e numismatica.

Art. 54.º Um programma especial determinará o modo de se reconhecer a capacidade dos concorrentes.

Art. 55.º Em igualdade de circumstancias, serão preferidos no provimento dos logares da bibliotheca nacional de Lisboa os individuos que tiverem dado provas evidentes, pelos seus escriptos, de saber e applicação; e os professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de dez annos, com intelligencia e assiduidade.

§ unico. É tambem motivo de preferencia saber as linguas ingleza e allemã, alem da franceza.

Art. 56.º O logar de secretario da bibliotheca nacional será provido por concurso publico em individuo que escreva correctamente as linguas portugueza e franceza, e que tenha pratica de contabilidade.

Art. 57.º Tanto o logar de amanuense da secretaria, como o de escripturario dos catalogos, será proposto ao governo pelo bibliothecario mór, exigindo-se para ambos o curso de instrucção primaria, e para o segundo o conhecimento das linguas latina e franceza.

Art. 58.º Os continuos serão nomeados sob proposta do bibliothecario mór, e terão, alem do curso de instrucção primaria, sufficiente conhecimento da lingua franceza.

Art. 59.º O porteiro será igualmente provido sob proposta do bibliothecario mór em pessoa de reconhecida probidade, e de confiança para este emprego.

Art. 60.º Os guardas são de livre nomeação do bibliothecario mór.

CAPITULO XIV

Das jubilações e aposentações

Art. 61.º O bibliothecario mór, os conservadores, officiaes e secretario da bibliotheca nacional de Lisboa serão

igualados para a jubilação e aposentação aos professores de instrução secundaria.

§ 1.º Todos os mais empregados encartados terão direito sómente á aposentação, com as vantagens que a esse tempo forem concedidas aos empregados de instrução secundaria.

§ 2.º Os vencimentos de aposentação serão pagos pela folha da bibliotheca.

CAPITULO XV

Disposições transitorias

Art. 62.º O governo classificará e distribuirá os actuaes empregados da bibliotheca segundo as suas habilitações e aptidão para os logares que vão exercer.

Art. 63.º O conselho litterario e administrativo da bibliotheca nacional procederá immediatamente a nova classificação bibliographica, encorporando nas respectivas secções todas as obras do deposito dos extinctos conventos que não houver na bibliotheca.

§ unico. N'esta classificação será preferido qualquer systema dos mais modernos que se adapte ás condições do edificio, tomando-se por base as tres repartições que são creadas por este decreto.

Art. 64.º O mesmo conselho fará os regulamentos internos indispensaveis para a rigorosa observancia das disposições que ficam estabelecidas.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, 31 de dezembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Tabella do vencimento dos empregados da bibliotheca nacional de Lisboa

Bibliothecario mór	800\$000
Secretario	450\$000
Amanuense	250\$000
Escurtuario dos catalogos	250\$000
Repartição de sciencias e artes	
Conservador	600\$000
Primeiro official	450\$000
	2:800\$000

	<i>Transporte</i>	2:800\$000
Primeiro official		450\$000
Continuo		250\$000

Repartição de historia e litteratura

Conservador	600\$000
Primeiro official	450\$000
Segundo official	360\$000
Continuo	250\$000

Repartição de manuscriptos e numismatica

Conservador	600\$000
Primeiro official	450\$000
Segundo official	360\$000
Continuo	250\$000
Porteiro	400\$000
Ajudante do porteiro	300\$000
Dois guardas	280\$000
Gratificação ao conservador que reger a cadeira de numismatica	200\$000

8:000\$000

Dotação da bibliotheca

Para acquisições bibliographicas, encadernação, catalogos e tratamento dos livros, expediente	1:000\$000
Para compra de obras modernas publicadas fóra do reino	1:600\$000
	<u>2:600\$000</u>

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de dezembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro
31

Portaria.—Eleva o ordenado dos archeiros da universidade de 240 a 300 réis diarios, pagos como até aqui pela dotação da universidade.

1864

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, attendendo a que a Janeiro
24
organisação dos estudos da faculdade de direito na universidade de Coimbra, apesar das successivas transformações por que têm passado e do esclarecido zêlo dos seus mais illustres professores, não corresponde ainda cabalmente ás mais instantes necessidades da sciencia, aos variados e importantes serviços para que estes estudos são habilitação indispensavel, e ás actuaes condições da administração politica e economica do paiz; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica:

Ha por bem ordenar que o conselho da faculdade de direito consulte sobre a organisação dos estudos das sciencias juridicas, economicas e administrativas, que as suas luzes e experiencia lhe tiverem mostrado que é mais conforme ao estado da sciencia, ás necessidades do serviço publico e ao maximo aproveitamento da mocidade academica, fazendo acompanhar o novo plano de estudos do voto e parecer motivado de todos os seus membros, que intervierem nas deliberações tomadas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execucao.

Paço, em 21 de janeiro de 1864.— *Duque de Loulé.*

Programma para o provimento do lugar de praticante do observatorio astronomico.— Fevereiro
13
1.º Os concorrentes ao lugar de praticante do observatorio astronomico de Coimbra apresentarão ao reitor da universidade, dentro de sessenta

dias, a começar no dia 20 do corrente mez, os seus requerimentos, acompanhados de certidão de idade de vinte e um annos, de attestado de bom comportamento moral, civil e religioso, passado pelo administrador ou administradores dos concelhos, onde tiverem residido os ultimos tres annos; de documentos pelos quaes se mostrem habilitados ao menos em instrução primaria, e de quaesquer outros tendentes a provar a sua aptidão artistica.

2.º Findo o praso do concurso, o reitor da universidade assignará o dia para as provas, que serão no observatorio astronomico.

3.º O jury do concurso será composto dos tres astrónomos da universidade, presidindo o que servir de director. O guarda do observatorio auxiliará e dirigirá os candidatos na parte pratica do concurso.

4.º Na presença do jury o candidato manuseará os instrumentos astronomicos, desarmando e armando os que o jury lhe indicar. Responderá mais ás perguntas que os membros do referido jury julgarem conveniente dirigir-lhe para explorar a sua habilidade e pratica.

5.º As provas durarão de uma até duas horas. Posteriormente o jury procederá á votação sobre o merito absoluto e relativo dos candidatos fazendo a proposta graduada dos concorrentes. O reitor fará subir ao governo o processo com todos os documentos e acompanhado com a sua informação.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1864.—*José Eduardo de Magalhães Coutinho.*

Fevereiro
20

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, primeiro astrónomo do observatorio da universidade de Coimbra, pedindo que lhe seja contada a gratificação de director, em vez da de primeiro astrónomo, por se achar exercendo as funcções d'aquelle logar desde o fallecimento do ultimo director, o doutor Thomás de Aquino de Carvalho; e

Considerando não haver nenhum lente da faculdade de mathematica que possa ser provido no logar vago de director do observatorio nos termos da carta regia de 4 de dezembro de 1799, § 2.º;

Considerando que o requerente, alem do serviço de director, não tem deixado de calcular uma parte importante das ephemerides astronomicas que se publicam n'aquelle estabelecimento, como consta das mesmas ephemeride, prestando-se alem d'isso ao trabalho de quasi todas as observações que as actuaes circumstancias do observatorio lhe têm permitido;

Considerando que, devendo o actual primeiro astronomo continuar a exercer permanentemente o logar de director por faltarem ainda alguns annos de serviço aos lentes mais antigos da faculdade de mathematica para poderem requerer as suas jubilações, e não se achando a hypothese actual prescrita no regulamento se deve recorrer aos casos analogos, sendo-lhe por isso applicavel o disposto no artigo 5.º, § 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, ordenar que o primeiro astronomo, doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, fique vencendo a gratificação que compete ao director do observatorio astronomico da universidade, deixando de se lhe satisfazer o que recebe como primeiro astronomo, emquanto se achar vago o logar de director.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1864.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei Fevereiro
22 o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 11 de janeiro ultimo, expondo a necessidade de se ampliarem os meios de que a universidade dispõe pelo decreto de 26 de dezembro de 1860 para prover á regencia das cadeiras vagas por ausencia ou impedimento de seus proprietarios e substitutos e pedindo que seja suscitado o preceito estabelecido no artigo 26.º, § 1.º, n.º 1.º do decreto regulamentar de 25 de junho de 1851:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, determinar o seguinte:

Na vacatura de alguma cadeira, ou impedimento do respectivo lente, e não se podendo occorrer á sua substituição pelos meios estabelecidos no artigo 1.º e §§ 1.º e 2.º do de-

creto regulamentar de 26 de dezembro de 1860, fica auctorisado o reitor da universidade, nos casos extraordinarios e temporarios, a dispensar as formalidades prescriptas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do referido artigo 1.º, convidando qualquer lente ou doutor da faculdade respectiva, que possa encarregar-se dignamente do mencionado serviço, e tendo procedido com a devida antecipação ás indagações que julgar convenientes, a fim de não ser interrompido por muitos dias o serviço regular das aulas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de fevereiro de 1864.—*Duque de Loulé.*

Março

4

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador civil do districto administrativo de Coimbra, de 19 de janeiro ultimo, pedindo ser elucidado sobre se tem ou não applicação aos bens dos hospitaes da universidade a disposição do artigo 23.º da lei de 13 de julho proximo passado, em virtude da qual a remissão e venda de fóros, censos, pensões e quaesquer outros bens na administração dos estabelecimentos da universidade de Coimbra foram mandados regular pelas providencias estabelecidas na mesma lei ácerca da remissão e venda dos fóros, censos, pensões, bens de raiz livres, e distrate de capitaes na posse e administração da fazenda publica; mostrando mais as vantagens que resultariam aos bens dos ditos hospitaes se a lei tivesse em vista abrange-los tambem nas suas disposições, em vista das quaes o preço das arrematações e os distrates dos capitaes mutuados soffreriam um desconto de 25 por cento, perda immensa para os estabelecimentos mencionados; e

Considerando que os hospitaes denominados da «Convalescença, da Conceição e de S. Lazaro» são estabelecimentos de instituição particular, cujos bens não podem ser comprehendidos entre os *proprios* da universidade encorporados na fazenda publica pelo decreto de 5 de maio de 1835, principalmente depois que as portarias de 11, 15 e 18 de dezembro de 1837, bem como o artigo 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1848, expressamente os declararam de natureza diversa, como dotação especial dos referidos hospitaes;

Considerando que o decreto de 7 de agosto de 1862, que auctorisou e regulou a venda dos bens dos hospitaes da universidade manifestamente reconheceu que não eram *bens nacionaes*, aliás não poderiam ser vendidos sem auctorisação previa do corpo legislativo;

Considerando que as rasões em que se fundou a lei de 13 de julho de 1863, segundo o relatorio do governo, não abrangem os bens dos alludidos hospitaes, já porque a venda d'esses bens, regulada pelo citado decreto de 7 de agosto de 1862 se estava realisando com vantagem, já pela referida rasão de não serem os ditos bens da fazenda nacional;

Considerando que a disposição contida no artigo 23.º da lei de 13 de julho, applicando aos estabelecimentos da universidade de Coimbra o disposto para a escola polytechnica, foi resultado de um additamento apresentado durante a discussão, e que o fundamento d'esse additamento foi apenas a analogia que se notou entre os bens da escola comprehendidos na proposta do governo, e os fóros que *ainda hoje pertencem á universidade de Coimbra*, analogia que não póde sustentar-se em relação aos bens dos hospitaes pelas considerações expostas:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, junto ao ministerio do reino, mandar declarar, que o disposto no artigo 23.º da carta de lei de 13 de julho proximo passado, não tem applicação aos bens dos hospitaes da universidade.

O que assim se participa ao governador civil do districto administrativo de Coimbra, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço da Ajuda, em 4 de março de 1864.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio em que o director da academia polytechnica do Porto pede que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto extraordinario da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, seja auctorisado a reger provisoriamente uma cadeira de mathematica na mesma academia polytechnica, visto não poder a referida cadeira ser actualmente regida pelo seu lente proprietario e pelo substituto, por

Abril
2

motivos justificados, e tendo em vista a informação do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra:

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar o doutor José Pereira da Costa Cardoso a reger provisoriamente a cadeira de mathematica da academia polytechnica do Porto.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, assim se communica ao director da referida academia, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 2 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Abril

11

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa, pedindo providencia superior para o caso de ficarem reprovados em alguma disciplina os facultativos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, aos quaes não é permittido o exercicio da medicina em Portugal sem passarem por todos os exames perante a faculdade de medicina ou escolas nacionaes, nos termos da carta de lei de 24 de abril de 1861:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar que aos alumnos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, que forem reprovados na faculdade de medicina ou escolas nacionaes, seja seguidamente fixado um praso de seis mezes para poderem requerer novo exame, não se suspendendo porém os outros exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira sobre que recaír a reprovação do candidato.

Manda outrosim recommendar Sua Magestade que na designação das mesas, perante as quaes devem comparecer os examinandos de que se trata, sejam constituídos extraordinariamente os jurys, quanto ser possa, com os mesmos lentes que serviram nos exames finaes dos alumnos da escola, não se fixando dia para novo exame, sempre que seja possivel, sem que a maioria d'aquelles lentes possa comparecer.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para os devidos effectos.

Paço da Ajuda, em 11 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, de 9 de outubro proximo passado, no qual v. ex.^a expõe a duvida que se lhe offerece á vista da lei de 24 de abril de 1861 a respeito do deposito de 150\$000 réis, ordenado pelo artigo 206.^o do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840, aos facultativos habilitados pelas escolas estrangeiras, que pretendem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de Lisboa¹, e pedindo ser esclarecido sobre se esta determinação do deposito se acha modificada pela lei de 24 de abril, que equiparou os facultativos habilitados no estrangeiro aos filhos das nossas escolas:

Abril
14

Ordena-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio, que eu communique a v. ex.^a que, não revogando a lei de 24 de abril de 1861 expressamente a disposição anterior quanto ao deposito de que se trata, não estabelecendo disposições inconciliaveis com ella, e limitando-se a acrescentar no que respeita á habilitação dos facultativos estrangeiros, a dos exames das disciplinas que constituem o curso respectivo e dos preparatorios que precedem as matriculas: não ha motivo legal para cessar o deposito na conformidade da legislação vigente.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 14 de abril de 1864. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa. — *José Eduardo Magalhães Coutinho.*

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação de alguns estudantes da universidade de Coimbra, pedindo isenção de fazer os actos no actual anno lectivo, graça que os mesmos alumnos solicitam em commo-

Abril
25

¹ Os facultativos, medicos ou cirurgiões, habilitados em paizes estrangeiros, que pretenderem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, na conformidade do decreto de 3 de janeiro de 1837, capitulo 4.^o, artigo 16.^o, §§ 13.^o e 14.^o, deverão requerer ao director, instruindo os seus requerimentos com os documentos seguintes: 1.^o, uma carta ou diploma authenticos da faculdade, escola ou collegio publico em que forem habilitados; 2.^o, um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul ou auctoridade respectiva; e 3.^o, um documento, que prove ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de 150\$000 réis (decreto de 13 de janeiro de 1837, tabella dos emolumentos). (*Decreto de 23 de abril de 1840, artigo 206.^o*)

moração do nascimento de Sua Alteza o Principe Real o Senhor D. Carlos; e

Considerando que os mais gratos testemunhos de respeito, que a mocidade esperançosa da universidade pôde dar pelo feliz natalicio do Principe Real, são os exemplos de aproveitamento nos seus estudos e todas as demais provas de que serão dignos um dia, ao entrarem na vida publica, de merecer a confiança do Rei e da nação;

Considerando que da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, senão graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar provas publicas da sua aptidão para justificarem o direito que possam ter ás condecorações academicas, e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação n'essas circumstancias, porque quasi os impossibilita de se rehabilitarem, por causa do grande numero de disciplinas que são obrigados a estudar;

Considerando que a concessão da dispensa pedida dos exames dos alumnos da universidade seria uma excepção que os collocaria n'uma situação menos airoza ao lado dos alumnos dos outros estabelecimentos litterarios e scientificos, que não pediram tal dispensa;

Considerando que, sendo o requerimento assignado apenas por cinco estudantes, sem a declaração de representarem a academia, nem de serem delegados d'ella, se mostra que o pedido, a que se refere o mesmo requerimento, deixa de exprimir o voto, não só da maioria dos estudantes da universidade, mas nem sequer de uma parte importante d'elles; podendo deduzir-se d'este facto, que a academia em geral reconhece o anachronismo de uma medida contraria aos verdadeiros principios da instrução;

Considerando finalmente que a isenção dos actos é uma dispensa de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que não pôde ser concedida a dispensa dos actos requerida pelos supplicantes ¹.

¹ Em sessão da camara dos deputados de 4 de maio foi approvedo o parecer da commissão de instrução publica, que indeferia o requerimento dos alu-

O que assim se participa ao reitor da universidade de Coimbra, para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 25 de abril de 1864.—*Duque de Loulé.*

Decreto.— Considerando que a todos os estudantes implicados nos acontecimentos ultimamente occorridos na universidade de Coimbra são applicaveis algumas das disposições do codigo penal e de policia academica, especialmente o artigo 18.º do decreto de 30 de outubro de 1856; Maio
13

Considerando que estes estudantes regressaram á referida universidade, e docilmente continuaram a respectiva frequencia, obedecendo á voz paternal que os convocou e exhortou;

Considerando, finalmente, que a severa applicação das mesmas leis não só causaria grave detrimento aos implicados com a interrupção da sua carreira academica, mas exacerbaria o desgosto e sacrificios das suas familias;

Usando da faculdade que me concede o § 8.º do artigo 74.º da carta constitucional da monarchia; e tendo ouvido o conselho d'estado:

Hei por bem decretar o seguinte:

São amnistiados, para todos os effeitos, os factos praticados em contravenção das referidas leis, nos ultimos dias do mez de abril, pelos estudantes da universidade.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1864.—REI.—*Duque de Loulé*—*Gaspar Pereira da Silva.*

Portaria.— Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de alguns estudantes de instrução secundaria, expondo acharem-se em circumstancias de serem admittidos a exame de habilitação perante os jurys de instrução superior, excepto no que diz respeito á prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, e pedindo que na mencionada prova entrem só- Junho
5

mnos da universidade, que solicitavam dispensa dos actos. (*Diario de Lisboa* n.º 401.)

mente as materias que pertencem ao 1.º anno de desenho dos lyceus nacionaes; e

Considerando que, tendo sido declarada obrigatoria pelo artigo 1.º, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, a disciplina do desenho linear para todos os estudantes que se destinam ás sciencias naturaes, foram todavia dispensados do exame d'esta disciplina pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º das instrucções de 18 de maio de 1863 os que se habilitassem em algum estabelecimento superior para a matricula do anno lectivo de 1863-1864;

Considerando que, em consequencia d'aquella dispensa, os alumnos que se destinam á primeira matricula para a instrucção superior, no anno lectivo de 1864-1865, não podem estar habilitados, quanto á referida disciplina, senão nas materias do 1.º anno, quando aliás o curso completo é de tres annos, segundo o disposto no decreto de 9 de setembro de 1863;

É servido o mesmo augusto senhor determinar o seguinte:

1.º A prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, para os exames de habilitação á primeira matricula no ensino superior, será limitada nos exames de habilitação do actual anno lectivo de 1864-1865 ás materias que constituem o 1.º anno do mesmo desenho nos lyceus nacionaes;

2.º A prova escripta, de que trata o numero antecedente, será limitada nos exames de habilitação que se verificarem no anno lectivo de 1865-1866 ás materias que constituem o 2.º anno de desenho;

3.º Nos exames de habilitação, que se fizerem no anno lectivo de 1866-1867 e d'ali em diante, a prova escripta de desenho linear comprehenderá todas as materias que nos lyceus nacionaes compõem o ensino completo do desenho linear.

Paço, em 5 de junho de 1864.—*Duque de Loulé.*

Junho
6

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento dos estudantes da faculdade de philosophia pedindo que lhes sejam abonadas as faltas que deram nos primeiros dias de maio, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Coimbra, manda declarar que, havendo o decreto de 13 d'aquelle mez mandado amnistiar *para todos os*

effeitos os factos praticados em contravenção das leis penaes, das de policia academica, e do decreto de 30 de outubro de 1856, é evidente que não alcançariam os estudantes os benéficos effeitos da real clemencia determinados no decreto da amnistia se as faltas de maio não fossem abonadas quando aliás estas faltas foram ainda a consequencia dos acontecimentos que principiaram em abril:

Ordena o mesmo augusto senhor que todas as faltas dadas pelos estudantes da faculdade de philosophia occasionadas pelos acontecimentos de abril, mesmo as verificadas no principio de maio, sejam abonadas, como o têm sido com razão as que deram por aquelle motivo os estudantes das outras faculdades academicas ¹.

O que assim se participa para os effeitos devidos ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra.

Paço, em 6 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade a representação da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, expondo a conveniencia de se fazerem os actos nas aulas do museu; e

Junho
10

Considerando que esta materia é assumpto disciplinar da faculdade, que é a competente para ajuizar sobre a localidade onde os actos se possam verificar com maior vantagem do ensino academico:

Ha por bem o mesmo augusto senhor deixar ao conselho da faculdade de philosophia a plena liberdade na resolução definitiva d'este negocio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para os devidos effeitos.

Paço, em 10 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Portaria.— Tendo subido á presença de Sua Magestade a representação do claustro da universidade de 8 de junho corrente expondo os motivos que o levaram a fazer suspender os exames; e

Junho
10

Considerando que não póde haver a menor probabilidade

¹ Pela portaria de 22 de junho se tomou identica resolução em relação á faculdade de mathematica.

de de se repetirem as tentativas de incendio, não só porque o governo acaba de recommendar á auctoridade administrativa do districto de Coimbra a mais energica actividade, mas porque se não pôde suppor que no gremio dos estudantes da universidade haja muitos individuos capazes de praticar taes crimes;

Considerando que a grande maioria dos estudantes, formada de individuos dotados de sentimentos nobres, adquiridos n'uma esmerada educação e desenvolvidos pela cultura da intelligencia, não poderia deixar de protestar contra qualquer acto de vandalismo, que um ou outro, indigno de trajar as vestes academicas, ousasse praticar, porque os auctores de taes crimes se achariam por esta fórma isolados e moralmente fóra do gremio academico;

Considerando que para castigar os grandes crimes nunca pôde ser accusada a auctoridade de falta de força, porque do seu lado devem estar sempre os cidadãos que têm por interesse commum a manutenção dos seus mais sagrados direitos;

Considerando que da continuação da suspensão dos exames viria a resultar grande perturbação nos exercicios academicos, não só no actual anno lectivo, mas no immediato, se porventura tiverem de se fazer em epochas de aula;

Considerando que a demora dos estudantes em Coimbra, achando-se suspensos os exames e terminados os exercicios lectivos, sobre ser uma causa de transtorno para numerosas familias, seria tambem motivo de se suscitarem desordens;

Considerando, finalmente, em presença das communicções das respectivas auctoridades, que nenhum perigo podem ter os lentes da universidade no exercicio das suas funcções como membros dos jurys dos exames, porque as precauções estão tomadas, e todas as providencias dadas, para lhes assegurar a necessaria independencia:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que os exames, que haviam sido interrompidos, continuem desde logo.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e immediata execução.

Paço, em 10 de junho de 1864.—*Duque de Loulé.*

Carta de lei.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc. Junho
15

Artigo 1.º É doado á camara municipal de Coimbra o cerco denominado dos Jesuitas, que ora possui a universidade de Coimbra, a fim de abrir-se por elle uma rua que ligue o bairro alto ao bairro baixo da mesma cidade.

Art. 2.º Esta doação ficará sem effeito e revertará o cerco para a fazenda publica, se lhe for dada applicação diversa da prescripta n'esta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 15 de junho de 1864.—
EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Tendo-se suscitado duvidas sobre se a disposição contida na portaria de 27 de junho de 1862 (*Diario de Lisboa* n.º 149), declarando que os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe podem ser admittidos aos exames que lhes são determinados pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, independentemente dos de precedencia a que se referia o decreto de 10 de abril de 1860, fôra alterada pelo decreto de 9 de setembro de 1863, que modificou em alguns pontos o de 10 de abril; e Junho
22

Considerando que o disposto no citado artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos, não soffreu a mais pequena modificação, e que por isso as consequencias derivadas d'aquelle principio e expressas na indicada portaria de 27 de junho não podem deixar de ser consideradas em vigor, na presença dos mais obvios principios da hermeneutica:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei mandar declarar que, aos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, aproveite o determinado na portaria de 27 de junho de 1862, para os effeitos a que ella se refere.

Paço, em 22 de junho de 1864.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a proposta do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, ponderando a necessidade de se fazerem os actos do 5.º anno logo em seguida aos outros actos Junho
22

dos quatro primeiros annos da faculdade, em consequencia de ter de se proceder no presente bimestre aos concursos para o provimento dos logares vagos:

Ha por bem conceder a auctorisacão solicitada para no actual anno poderem começar os actos do 5.º anno da faculdade de medicina em seguida aos de outros annos da mesma faculdade.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade.

Paço, em 22 de junho de 1864.—*Duque de Loulé.*

Junho
28 **Carta de lei.**— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º É o governo auctorisado a aposentar com o ordenado por inteiro o guarda mór das escolas da universidade Basilio José Ferreira.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 28 de junho de 1864.—**EL-REI**, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Junho
28 **Carta de lei.**— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creados dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, junto da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

§ 1.º São creados igualmente dois logares de preparadores, um de microscopia e outro de chimica medica.

§ 2.º Estes empregados servirão nos trabalhos de physiologia experimental no que for da sua competencia, e nos outros estabelecimentos praticos annexos á faculdade quando não haja incompatibilidade de serviço.

Art. 2.º Os logares de preparadores de que faz menção o artigo precedente, são providos por concurso e provas publicas, conforme os regulamentos approvados pelo governo.

§ unico. Cada um dos logares de preparadores terá de ordenado 300\$000 réis.

Art. 3.º Ficam supprimidos os logares de guardas do theatro anatomico e de ajudante preparador, que actualmente existem no quadro do pessoal da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

Artigo transitorio. Os actuaes empregados serão collocados nos estabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas habilitações.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de junho de 1864.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 do corrente mez, que auctorisa o governo a crear dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, outro para o museu de anatomia pathologica junto da faculdade de medicina da universidade, e igualmente dois outros logares de preparadores, um de microscopia e outro de chimica medica, e supprimir os de guarda do theatro anatomico e de ajudante preparador que hoje existem, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho* a fez.

Carta de lei.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte

Artigo 1.º O ordenado do lente proprietario e substituto da 10.ª cadeira da escola polytechnica fica equiparada aos dos mais lentes da referida escola, cada um na sua respectiva classe.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 18 do corrente mez, que auctorisa o governo a equiparar os ordenados do lente proprietario e do substituto da 10.^a cadeira da escola polytechnica aos dos mais lentes da mesma escola cada um na sua respectiva classe, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho a fez.*

Jnnho
28

Carta de lei. — Dom Luiz por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte

Artigo 1.^o É creado um logar de preparador e conservador do museu de anatomia na escola medico-cirurgica de Lisboa, e outro na do Porto, cada um com ordenado annual de 300\$000 réis.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 do corrente mez, que auctorisa o governo a crear um logar de preparador e conservador do museu de anatomia nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho a fez.*

Portaria.—Suscitando-se duvidas sobre se os exames de latim feitos perante o jury da escola polytechnica anteriormente ao decreto regulamentar de 30 de abril de 1863, devem servir de precedencia a outros exames, por se suppor não abrangerem as materias de latinidade a que se refere o artigo 3.º do decreto de 9 de setembro d'aquelle anno; e

Considerando que o exame de latim feito perante o jury da escola polytechnica antes do citado decreto de 30 de abril, abrangia as materias de latinidade ordenadas em decreto de 9 de setembro;

Considerando que, ainda mesmo que as não abrangesse a todas, os artigos 16.º e seguintes das instrucções de 18 de maio de 1863, dispensando da repetição dos exames de habilitação os estudantes que já os tivessem feito perante os juries academicos ou escolares na fórma do estatuido na lei de 12 de agosto de 1854, e do decreto de 22 de maio de 1862, não quizeram sujeitar a segundo exame superiores aquelles alumnos que já tivessem passado por um exame na conformidade da legislação que vigorava, quando passaram por elle;

Considerando que, tendo sido esse o espirito e a letra do decreto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio de 1863 para os exames de habilitação, com força de maior rasão o deve ser a respeito dos mesmos preparatorios feitos nos lyceus nacionaes;

Considerando que o artigo 18.º das citadas instrucções é muito expresso e claro, quando determina que os exames feitos perante os juries academicos ou escolares na conformidade do artigo 7.º § 1.º da lei de 12 de agosto de 1854, sejam levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem n'elles admittidos aos mais exames os candidatos que assim o requererem;

Considerando que se o exame de latim feito perante o jury da escola polytechnica até á data das instrucções de 18 de maio de 1863 não fosse reputado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus de 1.ª classe, deixaria de ter execução o benefico e expresso pensamento do legislador, reconhecendo como legaes os exames feitos segundo a legislação anterior, a fim de as novas disposições não prejudicarem os alumnos que já tinham direitos adquiridos, levando o citado decreto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio a sua equidade a ponto de dispensar exames de al-

gumas disciplinas, que eram mandadas considerar obrigatórias d'ahi em diante:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que o exame de latim feito até á data do decreto de 30 de abril de 1863, perante o jury da escola polytechnica de Lisboa, deve ser considerado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus nacionaes de 1.^a classe, como se fosse o exame de latinidade exigido pelo decreto de 9 de setembro do citado anno.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 1 de julho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Julho

14

Portaria. — Dispensa o exame de desenho aos alumnos das faculdades de mathematica e philosophia, que se destinam á de medicina, até á matricula no 1.^o anno d'esta faculdade no proximo anno lectivo.

Julho

27

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo á conveniencia que tem o bacharel Carlos Maria Gomes Machado de alargar mais as suas excursões ao interior do paiz para a exploração botanica de que se acha encarregado, vindo a ser diminuta a gratificação que actualmente percebe de 2\$250 réis; e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar que a dita gratificação seja elevada a 4\$000 réis diarios.

Paço, em 27 de julho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Agosto

18

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ás vantagens que resultarão a bem da sciencia e do paiz, de uma viagem scientifica emprehendida pelo lente de histologia e physiologia geral da faculdade de medicina da universidade de Coimbra; e conformando-se com o parecer do conselho da referida faculdade: ha por bem ordenar que o lente d'aquellas disciplinas, o dr. Antonio Augusto da Costa Simões, passe aos paizes estrangeiros, a fim de se instruir nos processos

praticos das materias que professa, e conhecer ao mesmo tempo a organisação e methodos de ensino dos mais acreditados estabelecimentos de histologia e physiologia experimental, sendo acompanhado pelo preparador de anatomia Ignacio Rodrigues da Costa Duarte; recebendo cada um, alem dos seus vencimentos actuaes, a verba de 4\$500 réis por dia enquanto durar a commissão, e 120\$000 réis para as despezas de viagem de ida e volta; e devendo regular-se pelas instrucções que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignadas pelo director geral de instrucção publica.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para os effeitos devidos.

Paço, em 18 de agosto de 1864.—*Duque de Loulé.*

Instrucções que fazem parte da portaria de 18 de agosto de 1864

1.^a A viagem scientifica pelo lente da faculdade de medicina, dr. Antonio Augusto da Costa Simões, verificar-se-ha aos principaes estabelecimentos technicos de Paris, Londres e Allemanha.

2.^a O dr. Antonio Augusto da Costa Simões será acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte, devendo este executar os methodos e processos das novas e delicadas operações, filhas do processo cirurgico, e apreciar os seus resultados.

3.^a De tres em tres mezes o dr. Costa Simões dará conta ao governo e á faculdade, do estado dos seus estudos, trabalhos e observações, relativos á commissão de que é encarregado.

4.^a A viagem scientifica durará um anno para os dois commissionados, podendo ser prolongada mais algum tempo a do lente Costa Simões, se o governo assim o entender necessario.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de agosto de 1864.—Pelo director geral, *Antonio Maria de Amorim*

Officio da direcção geral de instrucção publica.—De-
termina que a proposta graduada dos candidatos ao lugar de

guarda mór dos geraes seja feita pelo prelado da universidade na conformidade do programma.

Setembro
26

Portaria.— Não estando ainda convenientemente regulado o disposto no artigo 30.º do decreto organico da escola do exercito de 24 de dezembro de 1863, e tendo sido exposto pelo ministerio da guerra a necessidade de serem por emquanto feitos perante a escola polytechnica de Lisboa os exames de habilitação a que são obrigados os militares que tenham de matricular-se na escola do exercito com destino ás armas de infantaria e cavallaria: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que os exames de habilitação de que trata o artigo 30.º do citado decreto organico, sejam provisoriamente feitos na escola polytechnica de Lisboa, devendo os militares que pretendam fazer estes exames mostrar-se habilitados com a approvação nas disciplinas preparatorias exigidas pelo artigo 27.º n.º 6.º do mesmo decreto.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao director da escola polytechnica, para sua intelligencia e efeitos devidos.

Paço, em 26 de setembro de 1864.—*Duque de Loulé.*

Outubro
13

Edital.— O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade de Coimbra, etc. Faço saber que a congregação da faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente, deliberou o seguinte:

Que a começar de outubro d'este anno lectivo em diante todo o individuo que desejar ter entrada em qualquer aula ou aulas da dita faculdade durante toda ou parte da hora, deve previamente inscrever o seu nome na secretaria da universidade n'um livro para isso destinado, com declaração do dia e aula ou aulas em que quer entrar, recebendo então uma senha, que entregará a um continuo á porta.

E para que chegue á noticia de todos, será este affixado nas portas dos geraes da universidade. Paço das escolas, em 13 de outubro de 1864.—*José Ernesto de Carvalho e Rego,* vice-reitor.

Portaria. — Considerando a necessidade de organizar para o ensino publico nos cursos de instrucção superior, programmas pelos quaes não só se defina claramente a indole e fim d'esse ensino nos diversos estabelecimentos do estado, mas se faça effectiva a instrucção que em cada um d'elles deva ministrar-se; Outubro
17

Considerando que taes programmas são um documento indispensavel para a apreciação do estado e aperfeiçoamento dos estudos superiores no paiz, e para o conhecimento das superfluidades por que é mister cortar, e das faltas a que é urgente attender, para os tornar o mais proveitosos e completos que for possível;

Considerando que para conseguir estes resultados é necessario que os programmas relativos a cada cadeira indiquem methodicamente o numero de lições e exercicios academicos que devem fazer-se durante o anno lectivo, e as materias que hão de constituir cada uma d'essas lições, de fôrma tal, que sem todas estarem explicadas não possa verificar-se o encerramento das aulas;

Considerando que, para harmonisar todos estes quesitos com as condições de tempo limitado, convem que se escolham só as materias mais importantes e de cujo complexo depende o cabal ensino em cada curso:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a proposta do conselho geral de instrucção publica, ordenar que o vice-reitor da universidade de Coimbra envie ao ministerio do reino, no mais curto espaço de tempo que for possível, os programmas para o ensino n'aquelle estabelecimento no actual anno lectivo, formulados pelo modo que fica indicado, devendo todos elles ser previamente discutidos e approvados pelos conselhos das diversas faculdades, e vir acompanhados das copias das actas em que se lançarem os votos em separado que forem offerecidos.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 17 de outubro de 1864. — *Duque de Loulé.*

Officio da direcção geral de instrucção publica. — Participa que por despacho do ministro, de 17, foi auctorizada a faculdade de philosophia para contratar na Belgica ou na Outubro
18

Italia um jardineiro para o jardim botânico da universidade, devendo a gratificação, que além do ordenado se convencionar dar-lhe, ser paga pela dotação do mesmo jardim, e a nomeação ser temporaria, e o nomeado prestar fiança ou abonação nos termos que se tratar com elle.

Outubro
18

Programma.—Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se declara aberto concurso por sessenta dias, a começar em 24 do corrente mez, perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, para o provimento de quatro logares de preparadores de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, de microscopia e de chimica medica, creados pela carta de lei de 28 de junho ultimo, cada um com o ordenado annual de 300\$000 réis, na conformidade do seguinte:

1.º Os individuos, que pretenderem habilitar-se para o provimento dos referidos logares, deverão apresentar os seus requerimentos na secretaria da universidade dentro do prazo acima indicado.

2.º Os requerimentos dos candidatos serão dirigidos ao reitor da universidade, instruidos com os seguintes documentos:

I Attestados de bom comportamento moral e civil, passados pelas camaras municipaes dos concelhos onde tiverem residido nos ultimos tres annos;

II Alvará de folha corrida;

III Documento que prove não padecerem molestia contagiosa;

IV Certidão de estarem isentos do recrutamento;

V Diploma de habilitação scientifica.

Tudo authenticado e legalisado.

São diplomas de habilitação scientifica para este concurso: Carta de doutor ou bacharel formado pela faculdade de medicina na universidade de Coimbra;

Carta de approvação no curso completo da escola medico-cirurgica de Lisboa ou Porto;

Carta de doutor em medicina por qualquer universidade estrangeira, comtantoque se mostrem habilitados para exercer a clinica no paiz, na conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861;

Carta de bacharel na faculdade de medicina, ou titulo do 4.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, comtantoque apresentem certidões de approvação nas disciplinas que fazem objecto dos logares que pretenderem, obtidas em qualquer das tres escolas de Lisboa, Porto ou Coimbra.

Os concorrentes poderão apresentar as certidões dos premios e honras de *accessit*, que tiverem obtido durante o curso nas respectivas escolas, e assim tambem quaesquer outros documentos comprovativos da sua intelligencia e aptidão.

3.º Em igualdade de circumstancias preferem os que maiores habilitações scientificas apresentarem.

4.º Findo o praso do concurso, o conselho da faculdade assignará os dias para as provas publicas dos candidatos que tiverem instruido os seus requerimentos na conformidade d'este programma.

5.º As provas são apresentadas perante um jury de sete lentes da faculdade de medicina, entrando n'este numero o decano ou quem suas vezes fizer, que é o presidente. Os outros membros do jury são eleitos pelo conselho da faculdade.

6.º As provas consistem em uma preparação sobre objecto importante de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, microscopia ou n'uma analyse de chimica medica, conforme o logar que os concorrentes pretenderem. Estas operações são feitas na sala ou gabinete destinado para este fim, e assistirão a ellas os membros do jury.

7.º O ponto é commum para todos os concorrentes.

8.º Concluidas as preparações de todos os candidatos, os membros do jury interrogarão a cada um de per si sobre o objecto das mesmas preparações.

9.º Os pontos são feitos pelo jury de concurso e devem ser doze, pelo menos, para cada logar de preparador.

10.º O jury, findas as provas de todos os concorrentes ao mesmo logar, procederá á votação em escrutinio por letras que designem as qualificações de *muito bom*, *bom*, *sufficiente* e *mau*, depois do que o conselho da faculdade ordenará em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, e que devem juntar-se ao processo, e as mais habilitações moraes, scientificas e litterarias que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

11.º O reitor da universidade enviará com a sua informação particular todo o processo do concurso ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica.

12.º Os candidatos podem simultaneamente concorrer a mais de um logar ou a todos.

13.º O primeiro provimento é por tempo de dois annos, findo o qual o conselho da faculdade, tendo em vista os serviços e aptidão dos nomeados, os propõe ao governo para serem providos de propriedade, ou consulta para se abrir novo concurso, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de outubro de 1864.—*Antonio Maria de Amorim*, servindo de director geral.

Outubro
18

Resolução do conselho de decanos.—1.º Que o conselho de decanos irá pessoalmente apresentar a Suas Magestades, no dia 31 do corrente, as felicitações da universidade pelo anniversario natalicio de El-Rei:

2.º Que sejam convidados os lentes das differentes faculdades, que quizerem associar-se ao conselho de decanos, para irem á capital fazendo parte da deputação;

3.º Que tanto o conselho, como os demais lentes que compozerem a deputação, se apresentarão no paço com as insignias doutoraes;

4.º Que a ida a Lisboa será sem prejuizo do serviço;

5.º Que aos lentes da universidade, residentes em Lisboa, se dará conhecimento d'esta resolução do conselho.

Está conforme.—*Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario.

Outubro
21

Portaria.—Permitte que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto da faculdade de mathematica, continue a reger a cadeira de que provisoriamente fôra encarregado na academia polytechnica do Porto, por portaria de 2 de abril ultimo, visto achar-se ainda impedido o proprietario e substituto d'ella, e não soffrer prejuizo o serviço d'aquella faculdade com a ausencia de um dos seus membros. Igualmente auctorisa o dito lente para coadjuvar o director d'esta academia no que este julgar conveniente.

Portaria.—Manda suspender até ulterior resolução a distribuição dos *partidos*, premios e honras do *accessit* na faculdade de mathematica, por se achar affecto ao governo um recurso ácerca do modo por que foram votados; devendo porém verificar-se a distribuição dos premios nas outras faculdades no dia que está fixado para similhante solemnidade: Dezenbro
3

Portaria.—Constando a Sua Magestade El-Rei que á solemne distribuição dos premios no dia 8 do corrente mez, ao mesmo tempo que concorreram o reverendo bispo conde e mais auctoridades ecclesiasticas, civis e militares, deixaram de comparecer quasi toda a faculdade de direito, a faculdade de mathematica, e a de philosophia, excepto o seu decano: Dezembro
13

Manda o mesmo augusto senhor significar ao prelado da universidade, para o fazer constar ás referidas tres faculdades, que foi desagradavel a Sua Magestade o conhecimento de similhante facto, deixando as faculdades de assistir á mais brilhante festa academica, isto quando toda a academia, os funcionarios e os habitantes da cidade se congregavam dentro da propria universidade para tornarem esplendido o acto festivo a que ella os convidava; não se estendendo porém o desagrado real a respeito d'aquelles que qualquer motivo justificado impedisse de concorrer.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 13 de dezembro de 1864.—*Duque de Loulé.*

Officio da direcção geral de instrucção publica.—Ordena que o director do observatorio meteorologico da universidade dirija ao do infante D. Luiz os esclarecimentos por elle requisitados para o estudo do temporal que teve logar no dia 13 do corrente. Dezembro
14

Officio da direcção geral de instrucção publica.—Declara que não póde ter logar a syndicancia proposta ao prelado da universidade pela faculdade de medicina, por motivo de uma correspondencia publicada na *Revolução de Setembro*, de 5 d'este mez; mas que os membros da faculdade que se Dezembro
15

judgarem injuriados podem usar do direito que lhes assiste de se desagravarem perante os tribunaes cempetentes.

Dezembro
21

Officio da direcção geral de instrucção publica. — Sobre um officio do vice-reitor da universidade, acompanhando outro do secretario da faculdade de medicina, em que lhe participava, que o conselho da dita faculdade approvára em sessão de 12 de outubro o plano da distribuição das cadeiras, assim como que fossem alternadas as lições da 11.^a e 12.^a; declara que para este negocio ter seguimento é necessario que a faculdade faça subir á presença do governo a sua proposta em fórma, expondo os motivos que teve para a alteração nas aulas, e que o vice-reitor faça acompanhar a proposta e consulta da copia da acta da sessão de 12 de outubro, e de quaesquer outros documentos que se refiram a este assumpto.

Dezembro
23

Portaria. — Concede ao estudante Luiz Soares Correia, que no anno lectivo antecedente não fizera acto do primeiro philosophico, matricular-se novamente no mesmo curso, não obstante o lapso de tempo, visto mostrar por attestado do bedel, que apesar de não matriculado, frequentára a dita aula no presente anno.

Programma. — Pela direcção geral de instrucção publica Janeiro
no ministerio do reino se ha de prover, precedendo concurso 9
de sessenta dias, a começar de 15 do corrente mez, a cadeira
de desenho, annexa á faculdade de mathematica da universi-
dade de Coimbra, com o ordenado annual de 500\$000 réis
na fórma seguinte:

1.º Os individuos que pretenderem habilitar-se para o
provimento do logar vago de professor da referida cadeira,
devem apresentar os seus requerimentos na secretaria da uni-
versidade dentro do praso acima designado.

II Os requerimentos são dirigidos pelos candidatos ao
reitor da universidade, e instruidos com os seguintes docu-
mentos:

- 1.º Certidão de idade de vinte e cinco annos;
- 2.º Attestados de bom comportamento moral, civil e re-
ligioso, passados pelos administradores dos concelhos ou pe-
las camaras municipaes e pelos parochos das localidades, em
que os candidatos tiverem residido nos ultimos tres annos;
- 3.º Alvará de folha corrida;
- 4.º Documento de que não padecem molestia contagiosa;
- 5.º Diploma de algum dos seguintes cursos: da acade-
mia real de bellas artes de Lisboa, ou da academia portuense
de bellas artes; da faculdade de mathematica de Coimbra, ou
do primeiro curso da escola polytechnica; certidão de appro-
vação nas disciplinas do 1.º anno de mathematica e em geo-
metria descriptiva, physica, e desenho, em algum estabele-
cimento de instrucção superior nacional ou estrangeiro.

III Findo o praso do concurso, o conselho da faculdade
de mathematica examina se os requerimentos de todos os can-

didatos estão devidamente instruidos, e assigna os dias em que têm logar as provas do concurso.

IV O reitor da universidade faz publicar por edital, na folha official do governo e em alguns dos jornaes que se imprimem em Coimbra, os nomes dos candidatos admittidos, os dias e as horas em que ha de começar cada uma das provas, e quaesquer disposições regulamentares, que o conselho da faculdade julgue conveniente adoptar.

V As provas a que os candidatos têm de satisfazer são publicas, e constam dos seguintes exercicios divididos em quatro partes:

Primeira parte

Execução de um traçado de geometria descriptiva tirado á sorte, com anticipação de vinte e quatro horas, de entre os pontos destinados pelo jury preparatorio do concurso para esta parte do exame.

Segunda parte

Esboço de um apparelho ou machina, feito á simples vista, e acompanhado das cotas que o candidato julgar necessarias para a redução do mesmo esboço a desenho geometrico. Conversão do dito esboço em desenho geometrico.

Terceira parte

Esboço do interior ou exterior de um edificio, demonstrado em plantas, alçados e córtes principaes. Conversão d'este esboço em desenho definitivo, com as sombras que lhe forem relativas, a sepia ou aguarella, em papel de marca determinada.

Quarta parte

1.º Desenho a aguarella de uma especie do reino animal copiada do natural. Este assumpto, considerado o principal do quadro, deve ter como accessorio para completar o mesmo quadro, uma paizagem á phantasia do candidato.

2.º Desenho topographico feito sobre as indicações dadas ao candidato na occasião do exame.

VI A execução das tres ultimas partes tem logar nos dias opportunamente designados, podendo continuar nos dias immediatos.

VII Para assistir a todas as provas do concurso é no-

meado um jury preparatorio composto de tres lentes da faculdade de mathematica por ella nomeados, e dois professores de desenho em escola de instrucção superior ou especial, para este fim commissionedos pelo governo.

VIII Os candidatos são interrogados pelo jury preparatorio no fim de cada exercicio sobre os principios elementares das sciencias phisicas e mathematicas, que tiverem immediata relação com os pontos. Os pontos são os mesmos para todos os candidatos. O tempo destinado a cada um dos vogaes do jury para as interrogações não póde exceder um quarto de hora; sobre cada um dos pontos não podem interrogar o mesmo candidato mais de dois examinadores.

IX O numero dos pontos e o objecto a que se refere cada um d'elles é determinado pelo jury preparatorio. Os pontos depois de approvados ficam patentes na secretaria da universidade para poderem ser examinados pelos candidatos durante os quinze dias que precedem a primeira prova.

X Se algum dos candidatos se achar legitimamente impedido de comparecer no dia designado para a execução de qualquer das provas publicas, o reitor ou conselho da faculdade podem conceder o adiamento das mesmas provas, conforme o disposto no artigo 17.º e seus §§ do decreto de 27 de setembro de 1854, no que for applicavel.

XI O jury preparatorio no fim de cada prova oral procede em conferencia ao juizo dos candidatos e qualificações de cada uma das provas dadas por elles; do resultado da conferencia se tomam as devidas notas por todos assignadas para serem presentes ao conselho da faculdade que constitue o jury definitivo.

XII As provas praticas, á medida que forem concluidas pelos candidatos, estão patentes na secretaria da universidade para serem examinadas detidamente pelos vogaes do jury definitivo.

XIII O reitor da universidade, terminadas todas as provas dos candidatos, convoca o jury definitivo para proceder á avaliação do merito absoluto e relativo dos candidatos.

§ 1.º Antes da votação se procede em conferencia á discussão sobre o merito absoluto e relativo de cada uma das provas praticas, e se dá conta do juizo que o jury preparatorio houver formado, e das qualificações por elle conferidas a cada candidato.

§ 2.º Finda a conferencia e distribuidas as espheras brancas e pretas, procede-se á votação, observando-se o que dispõem os decretos de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858. Em igualdade de circumstancias, é preferido o candidato que reunir melhores habilitações scientificas. Se os candidatos forem mais de dois, regulam-se as votações sobre o merito relativo pela fórma prescripta no decreto de 14 de maio de 1862.

XIV No dia immediato ao da votação são expostas ao publico todas provas dos candidatos, as quaes devem acompanhar o processo do concurso, que ha de ser remettido ao governo pela direcção geral de instrucção publica, conjunctamente com a proposta do jury e informação particular do reitor.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de janeiro de 1865.—*Antonio Maria de Amorim*, servindo de director geral.

Janeiro

16

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o processo do concurso que teve logar para o provimento das tres substituições extraordinarias na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, assim como o requerimento do dr. Raymundo Francisco da Gama, um dos oppositores, que pede seja annullado o concurso, fundando-se em não ter o conselho dos decanos dado seguimento ás suspeições impostos pelo mesmo doutor a respeito de tres lentes da faculdade que formavam parte do jury; e

Considerando que o doutor recorrente deduzira com toda a competencia os seus artigos de suspeição, dando por causa a inimidade pessoal que a legislação considera como justificativa de suspeições!

Considerando que o conselho dos decanos indeferira a pretensão por suppor que não procediam os artigos *pela sua materia*, quando aliás a materia indicada era d'aquellas sobre cujo fundamento legal não podia levantar-se duvida;

Considerando que o recurso interposto versa sobre um pnto de nullidade insanavel, por se referir aos julgadores, sendo expresso na legislação que todo o homem deve ser julgado por juizes imparciaes, o que não se daria no caso presente, se as suspeições viessem a provar-se, por isso que

a intervenção dos lentes dados por suspeitos podia influir para o resultado e julgamento do concurso;

Considerando que o conselho dos decanos, e o chanceller procederam com excesso de auctoridade, desprezando os artigos de suspeição que a carta regia de 22 de novembro de 1805 mandava conhecer ao chanceller, ouvida a parte no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes competia ao conselho e ao chanceller julgal-os com a convocação dos dois lentes mais antigos da faculdade de direito, doutrina suscitada pelo disposto no artigo 19.º § unico do decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio do reino, e com a consulta do conselho geral de instrução publica, mandar annullar todos os actos do concurso mencionado, ordenando que seja novamente aberto, na conformidade das leis e regulamentos.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 16 de janeiro de 1865.—*Duque de Loulé.*

Edital.—O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade, etc.

Janeiro
20

Faço saber que é suscitada a pontual observancia da portaria de 14 de outubro de 1863, que é do teor seguinte:

«Os empregados de policia academica, bedeis, continuos e archeiros e quaesquer outros, na fórma da portaria de 29 de setembro de 1855, cuja observancia se suscita, ficam prohibidos de receber dos estudantes gorgetas, esportulas, ou gratificações, tirar-lhes cartas ou certidões, e vender-lhes pergaminhos e fitas para ellas; porque não podem deixar de ficar suspeitos e inhabilitados para bem cumprirem suas obrigações policiaes.

«Por isso, sendo empregados de nomeação real os contraventores, darei parte ao governo de Sua Magestade, depois de colligir as provas das suas contravenções; e sendo empregados que vençam por folhas mensaes ou semanaes serão immediatamente demittidos por mim.

«Esta portaria será intimada a todos empregados, acima

mencionados, pelo guarda-mór, os quaes assignarão no verso d'esta ».

«Paço das escolas, em 14 de outubro de 1863.—*Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor ».

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Paço das escolas, em 20 de janeiro de 1865.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Fevereiro

14

Portaria.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar remetter ao reitor da universidade de Coimbra uma porção de semente de cinchona *paludiana*, a fim de que no jardim botanico da universidade se ensaie a cultura de um genero de plantas tão interessante para a medicina, na intelligencia de que quando ulteriormente se obtenham sementes ou plantas de outras especies, serão igualmente remettidas ao mesmo jardim. Juntos se remetem seis exemplares de dois numeros da publicação intitulado *Cultura das plantas que dão a quina*, e successivamente se remetterão os que forem saído.

Paço, em 14 de fevereiro de 1865.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Identica se expediu ao director da escola polytechnica de Lisboa.

Março

22

Portaria.—Tendo o doutor Antonio José Teixeira, lente da faculdade de mathematica, recorrido da distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit*, constante da acta da mesma faculdade, em data de 16 de julho do anno passado, a fim de que a alludida distribuição se julgue nulla por não haver sido feita por votação de todos os lentes da faculdade, o que era offensivo dos direitos do recorrente, como vogal d'ella;

Considerando que segundo os estatutos da universidade, livro 3.º, parte 1.ª, titulo 6.º, capitulo 4.º, § 7.º, o merecimento dos estudantes para os partidos do curso medico é *judgado pela congregação da faculdade, attendendo-se ás provas que elles tiverem dado nos exercicios de todo o anno e á conta que de si derem no exame publico*, havendo assim dois elementos diversos em que tem de assentar o julgamento da faculdade;

Considerando que o primeiro d'estes elementos (as provas dadas nos exercicios de todo o anno) se obtem na conformidade do § 8.º dos citados estatutos, pelas composições escriptas dos estudantes, feitas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes devem correr por todos os lentes de que se compõe a congregação da faculdade, entendendo a lei que n'estas composições se deve reflectir o aproveitamento dos estudantes, durante o anno todo;

Considerando que o segundo dos referidos elementos (as provas dos exames) sómente póde ser apreciado exactamente pelas mesas examinatorias, as quaes devem graduar todos os estudantes que forem approvados *nemine discrepante* em tres classes de *multo bons*, *melhores* e *bons*, devendo porém esta gradação ser feita na presença da congregação, correndo só o escrutinio por *cada um dos estudantes* approvados *nemine discrepante*, votando o lente e examinadores que tiveram, depois de prestarem juramento de votar conforme o dictame das suas consciencias (estatutos, §§ 9.º e 10.º);

Considerando que o 10.º § citado manda que se forem mais de seis os estudantes graduados, pela maioria dos votos das respectivas mesas, em *multo bons*, a congregação por escrutinio eleja d'entre esses *multo bons* os seis que mereçam os partidos segundo as composições escriptas; e que se os *multo bons* não passarem de seis (o que tanto se dá, como é manifesto, quando forem sómente seis, como quando forem menos) entrarão tambem em concurso para o provimento dos partidos os estudantes que tiverem algum voto de *multo bons* e os restantes votos de *melhores*; e que na falta d'estes entrarão igualmente os que por unanimidade das mesas houverem sido graduados em *melhores*;

Considerando que estas disposições são applicaveis aos partidos do curso mathematico nos termos dos estatutos, livro 3.º, parte 2.ª, titulo 7.º, capitulo 2.º, §§ 3.º e seguintes, declarando positivamente o § 4.º que *o merecimento dos partidistas mathematicos será julgado sempre na congregação da faculdade pelo concurso das composições dos dois ultimos mezes do anno lectivo e dos exames com que se finalizar o estudo de cada um dos annos*;

Considerando que esta legislação é applicavel por analogia aos premios e honras de *accessit*; visto que não ha lei ou regulamento que determine outra fórmula de adjudicar estas

condecorações académicas mencionadas no artigo 6.º, § 5.º do decreto de 25 de novembro de 1839;

Considerando que na distribuição dos partidos, premios e *accessits* de que se trata não se observaram as mencionadas formalidades; sendo que nem as mesas graduaram por escrutinio os estudantes em *muito bons, melhores e bons*, nem as composições escriptas correram pelos lentes da faculdade, nem a faculdade votou por escrutinio sobre o merecimento dos premiados;

Tendo ouvido o conselho de faculdade de mathematica, as declarações e votos em separado de varios lentes d'ella, assim como a informação do prelado da universidade:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, mandar declarar sem effeito a distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit* de que se trata, e proceder a outra em que se observem as formalidades legais. O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade, para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de março de 1865.—*Marquez de Sabugosa.*

Março
22

Decreto.—Havendo-me representado a academia real das sciencias de Lisboa a conveniencia de serem modificadas as disposições do decreto regulamentar de 22 de outubro de 1852, na parte em que manda conceder aos auctores das obras que se imprimem em separado metade da primeira edição, e só a quarta parte nas reimpressões, quando sejam corrigidas ou acrescentadas, assim como sobre a dadia dos exemplares das obras que se publicam nas collecções académicas; e

Attendendo a que o pensamento do legislador foi animar os escriptores na publicação das obras que possam concorrer para o derramamento das luzes e desenvolvimento dos conhecimentos humanos;

Attendendo a que a experiencia tem mostrado que as vantagens até agora concedidas aos auctores não correspondem ao improbo trabalho da composição de obras que pelo facto de merecerem a publicação sob os auspicios da academia se reputam de valor incontestavel para as sciencias e para as letras;

Attendendo a que o facto da reimpressão prova o ter-se

esgotado a obra, e assim haver a academia sido embolsada da despeza que fez com a impressão, não resultando por consequente das novas propostas d'aquella corporação scientifica prejuizo algum financeiro, ao passo que acresce maior incentivo para compensar as fadigas e vigalias dos trabalhos do pensamento:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Das obras, tanto de socios da academia como das pessoas estranhas a ella, que se mandarem imprimir em separado por conta da academia ou de qualquer das classes, dar-se-ha ao auctor ou proprietario do manuscripto metade da primeira edição, que não poderá ser de mais de seiscentos exemplares.

§ unico. Reimprimindo-se a obra será sempre concedida metade de cada edição ao auctor ou proprietario do manuscripto.

Art. 2.º Cada socio tem direito a cem exemplares das suas obras que se publicarem nas collecções academicas.

Art. 3.º Ficam por esta fórma alterados os artigos 59.º § unico e 60.º do decreto regulamentar de 22 de outubro de 1852.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de março de 1865.—REI.—*Marquez de Sabugosa.*

Officio da direcção geral da instrução publica.—

Com referencia ao § 9.º do programma para o concurso da cadeira de desenho na universidade, declara — que, não podendo os professores especiaes da academia de bellas artes de Lisboa e da escola polytechnica, que foram nomeados para fazer parte do jury do concurso com tres membros da faculdade de mathematica, deixar a regencia das suas cadeiras para irem a Coimbra ordenar os pontos, se lhes determinou que os fizessem aqui, e fossem remetidos ao vice-reitor da universidade, a fim de, merecendo a approvação dos tres outros vogaes da faculdade de mathematica, que completam o jury, ficarem patentes na secretaria.

Março
24

Abril
22

Portaria.—Auctorisa o vice-reitor da universidade a mandar satisfazer pelas despesas do expediente a quantia de réis 40\$000 por uma só vez ao bedel da faculdade de theologia.

Maio
13

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tendo visto a representação que á sua augusta presença levou o conselho dos decanos da universidade de Coimbra, pedindo, relativamente ás suspeições oppostas por candidatos ao magisterio, a resolução das seguintes duvidas:

1.^a Se os artigos de suspeição podem ser julgados improcedentes antes de serem admittidos a prova, e n'este caso se pertence ao chanceller ou ao tribunal constituido na fórma da carta regia de 23 de novembro de 1805 o decidir da questão de improcedencia;

2.^a Se no juizo das suspeições devem aggregar-se ao mesmo conselho dois ou quatro lentes da faculdade de direito;

3.^a Se deverá ser ouvido o fiscal da mesma faculdade;

4.^a Se nas suspeições oppostas ao reitor subsiste o § 2.^o do titulo 26.^o do livro 2.^o dos estatutos velhos;

5.^a Se podem ser exigidos os depositos e multas de que tratam os mesmos estatutos, no caso de não serem provadas as suspeições, ás quaes duvidas acresce outra offerecida pelo conselheiro vice-reitor da universidade em officio de 28 de abril ultimo, quanto ao modo de proceder, quando todo o conselho dos decanos é dado de suspeito, como acontece no processo de concurso ultimamente aberto para provimento das substituições extraordinarias da faculdade de medicina;

Considerando que tanto na legislação geral do reino, estabelecida na ordenação, livro 3.^o, titulo 21.^o, §§ 8.^o e 9.^o, e na novissima reforma judiciaria, artigos 760.^o e 318.^o, § 3.^o, como na legislação especial da universidade, que são os estatutos velhos, livro 2.^o, titulo 26.^o principio, e carta regia do 23 de novembro de 1805, se acha adoptado ou reconhecido o principio de que a questão da improcedencia das rasões da suspeição é prejudicial da questão da prova das mesmas rasões;

Considerando que ao chanceller pertence, nos termos da citada carta regia, *conhecer das rasões da suspeição*, isto é, se procedem ou não na fórma dos estatutos velhos, livro 2.^o,

titulo 26.º principio, e instruir o processo no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes o levará ao tribunal que tem de julgar as suspeições provadas ou não provadas;

Considerando que a duvida de serem aggregados ao conselho dos decanos, constituido em tribunal de suspeições, quatro ou sómente dois lentes da faculdade de direito, já pela portaria de 16 de janeiro ultimo foi resolvida n'este segundo sentido o que vae em harmonia com a pratica, sem nenhuma opposição estabelecida e continuada, de ser a faculdade de direito representada no conselho dos decanos como uma só e não como duas faculdades;

Considerando que nem a legislação geral exige a audiencia do ministerio publico no processo das suspeições comuns, nem a legislação especial da universidade requer a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito em materia de suspeições nos concursos, as quaes, devendo ser julgadas no praso peremptorio estabelecido pela carta regia de 23 de novembro de 1805, não admittem essencialmente uma formalidade com que a mesma carta regia não contava quando marcou aquelle praso;

Considerando que o disposto nos estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, relativamente á suspeição posta ao reitor, foi confirmado pelos §§ 9.º e 37.º da reformação, e não foi alterado nem pela carta regia, que não tratou d'este caso, nem por alguma outra disposição, salvo que os lentes de canones, em que ahi se falla, são hoje substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho de deputados e conselheiros pelo conselho de decanos;

Considerando que os depositos das multas nas suspeições estabelecidas na antiga legislação commum (ordenação livro 3.º, titulo 22.º) foram abolidos pelo artigo 284.º do decreto n.º 24.º de 16 de maio de 1832, e as proprias multas (expressamente abolidas, quanto ás faltas dos estudantes, pela carta regia de 26 de setembro de 1787) já estavam em desuso, sendo que a carta regia de 23 de novembro de 1805 não só as não menciona como pena dos que não provam ou não deduzem juridicamente as suspeições, mas estabelece uma pena diversa, que é a de não serem admittidos á prova de habilitação que houverem requerido;

Considerando que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos não se regulam pela citada carta regia

de 23 de novembro de 1805, que trata sómente dos lentes ou juizes de concurso; mas são reguladas pelo § 8.º da reformação dos estatutos velhos, em cujos termos não podem ser accusados todos os vogaes d'aquelle conselho constituido em tribunal de suspeição, devendo sempre ficar dois que juntamente com o reitor ou vice-reitor julguem as mesmas suspeições;

Considerando que na hypothese de serem, contra a lei, dados de suspeitos simultaneamente todos os vogaes do conselho de decanos, devem ficar servindo os dois que legalmente devam proceder;

Tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica:

Ha por bem resolver, emquanto a materia não é por outra fórma regulada para os casos futuros:

1.º Que o julgamento da questão, se estão ou não provados os artigos da suspeição, tem logar unicamente quando não bajam sido julgados improcedentes;

2.º Que ao chanceller pertence nas suspeições oppostas a juizes do concurso o pronunciar a procedencia das suspeições, ficando a prova d'estas para o julgamento do tribunal constituido na fórma da carta regia de 23 de novembro de 1805, não obstando porém a decisão de procedencia proferida pela chanceller a que o referido tribunal depois da mais ampla discussão as julgue improcedentes;

3.º Que ao conselho dos decanos devem aggregar-se unicamente dois lentes da faculdade de direito, como foi decidido pela portaria de 16 de janeiro ultimo;

4.º Que não é essencial a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito n'estes processos;

5.º Que o disposto no livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, dos estatutos velhos no caso da suspeição opposta ao reitor ainda vigora, com a differença de serem os lentes decanos ahi mencionados substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho que nomeia os adjuntos pelo conselho dos decanos;

6.º Que os depositos e multas, ordenados nos estatutos velhos, estão abolidos;

7.º Que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos se regulam pelo § 8.º da reformação de 1612, e n'estes termos não podem ser todos recusados, devendo ficar sempre dois vogaes irrecusaveis, que julguem com o reitor as suspeições dos outros membros do conselho;

8.º Que, no caso de contra a lei terem sido recusados simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos, ficam juizes irrecusaveis das suspeições oppostas aos mesmos vogaes os dois que legalmente precedem;

9.º Finalmente que, depois de julgados suspeitos alguns vogaes do conselho dos decanos, se dá n'estes um verdadeiro impedimento que deverá ser supprido na fórma ordinaria.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1865. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Decreto. — Sendo-me presente a representação da faculdade de philosophia, para que os actos d'ella sejam feitos pelas cadeiras e não pelos annos, como até aqui se praticava; Junho 8

Considerando que a approvação ou reprovação de estudantes examinados simultaneamente em materias tão diversas, como são a physica, a botanica e a zoologia, não póde significar a sua proficiencia ou falta de aproveitamento em cada uma d'essas disciplinas, sendo portanto as certidões que de taes exames se lhes passem documentos insufficientes para demonstrarem o seu verdadeiro merecimento e aptidão litteraria relativamente aos diversos ramos da faculdade;

Considerando que o jury examinador melhor póde certificar-se da capacidade especial dos estudantes, se concentrar a sua attenção em disciplinas determinadas;

Considerando que da alteração proposta pela faculdade de philosophia resultará a triplíce vantagem de serem os alumnos mais conscienciosamente examinados, de ser a decisão do jury mais precisa e bem definida, e de ser melhor de manter a disciplina academica em cada uma das aulas, tirando-se aos estudantes a esperanza de que a distincção com que hajam frequentado uma d'ellas os subtrahia á pena devida pelo desleixo com que tenham frequentado a outra;

Considerando que só com relação á formatura é rasoa-velmente admissivel que o acto abranja todas as materias do 5.º anno, por ser o remate do curso em que o estudante deve mostrar maior copia de conhecimentos geraes alem dos especiaes das respectivas cadeiras;

Visto o disposto no artigo 9.º da carta de lei de 12 de

agosto de 1854, e tendo ouvido o conselho geral de intrução publica:

Hei por bem approvar o regulamento para os actos da faculdade de philosophia, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 8 de junho de 1865.—REI.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Regulamento para os actos da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra

Artigo 1.º Os actos da faculdade de philosophia são feitos por cadeiras separadamente.

§ 1.º Exceptua-se o acto de formatura, que comprehende as duas cadeiras do 5.º anno.

§ 2.º O grau de bacharel é conferido depois do acto da ultima cadeira do 4.º anno aos alumnos que n'elle houverem sido approvados na classe de ordinarios.

Art. 2.º A todos os actos de ordinarios e voluntarios assistem tres examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta sempre na primeira parte do ponto.

§ unico. Exceptua-se o acto de formatura, a que assistem quatro examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta na dissertação que versa sobre uma questão importante de chimica organica, de physica ou de zoologia.

Art. 3.º Os alumnos que pretendem obter carta de formatura em philosophia são sempre obrigados a fazer o acto do 5.º anno na classe de ordinarios.

Art. 4.º Aos actos dos obrigados assistem dois examinadores, alem do presidente, que não argumenta.

Art. 5.º A ordem de precedencia nos actos é a dos annos e das cadeiras de que se compõe o curso da faculdade.

§ unico. Esta ordem porém com relação aos alumnos voluntarios e obrigados, nos cursos administrativo e preparatorios para as faculdades de mathematica e de medicina, é regulada em conformidade com o disposto do decreto de 6 de junho de 1854, artigo 1.º, e portaria de 9 de outubro de 1861.

Art. 6.º Ficam em tudo o mais em vigor as disposições dos novos estatutos e subsequente legislação academica quanto á fórma e rigor dos actos e habilitações.

Paço da Ajuda, em 8 de junho de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou em seu officio de 14 do corrente o conselheiro José Maria de Abreu, lente cathedratico da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra, pedindo auctorisacão para durante o resto do actual bimestre estar ausente do serviço do conselho geral de instrucção publica, de que é vogal effectivo, para concorrer ao serviço academico da universidade, como sempre tem praticado nos annos anteriores; e

Considerando que nenhuma disposiçào legal inhiibe os vogaes do conselho geral de instrucção publica de exercer as funcções do magisterio, quando se acham na séde dos estabelecimentos scientificos de que são membros, antes é para louvar que se prestem ao serviço do magisterio sempre que seja possivel: ha por bem conceder a auctorisação pedida.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e mais effectos. Paço, em 16 de junho de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Resolução do conselho de decanos.—Devendo chegar amanhã a esta cidade, e visitar em seguida os estabelecimentos da universidade, suas altezas imperiaes os principes do Brazil, resolveu o conselho dos decanos em sessão de hoje o seguinte:

1.º Que os dois lentes mais antigos de cada uma das faculdades se reunissem na sala grande dos actos, para receber os augustos viajantes;

2.º Que se convidassem os demais lentes das differentes faculdades para comparecerem tambem no dito local;

3.º Que tanto aquelles como estes se deverão apresentar com as suas insignias doutoraes;

4.º Finalmente, que a hora da reunião (provavelmente á uma hora e meia da tarde) seja annunciada por um repique dado na torre.

O que, por ordem do ex.^{mo} conselheiro vice-reitor, se com-

munica a todos os srs. lentes e doutores para seu conhecimento e devidos effeitos. Secretaria da universidade, em 20 de junho de 1865.—*Manuel Joaquim Fernandes Thomás*, secretario.

Julho 4
Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a duvida que se levantou na faculdade de mathematica, e é proposta á regia determinação pelo conselheiro vice-reitor da universidade, em officio de 26 de junho proximo preterito, sobre se tem ou não logar a votação da faculdade para a concessão dos partidos quando os estudantes apurados pelas mesas como distinctos forem menos de seis, e no caso affirmativo se a votação da faculdade tem por fim a escolha ou a simples graduação dos partidistas;

Considerando que o merecimento dos estudantes para os partidos é avaliado, não só pelas provas do acto, as quaes são classificadas pelas mesas examinadoras, mas tambem pelo valor scientifico das composições escriptas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes são vistas e julgadas por toda a faculdade, devendo estes dois elementos concorrer ambos no julgamento dos partidistas, como é expresso nos estatutos de 1772, livro 3.º, parte 1.ª, titulo 6.º, capitulo 4.º, § 7.º, parte 2.ª, capitulo 2.º, § 4.º, e já foi declarado na portaria de 22 de março ultimo, d'onde se segue que póde um alumno, cujo facto foi distinctamente classificado pela mesa examinadora, desmerecer o partido pela mediocridade das composições escriptas:

Ha por bem resolver que, seja qual for o numero dos estudantes, sempre é indispensavel que o seu merecimento absoluto para o provimento dos partidos seja julgado pela congregação da faculdade. O que assim se communica, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro vice-reitor para os devidos effeitos.

Paço, em 4 de julho de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches*.

Julho 8
Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação de varios alumnos da faculdade de mathematica, pedindo que lhes seja applicavel a disposição do artigo 85.º do regulamento de 26 de outubro de 1864¹, apesar

¹ Os bachareis em mathematica, que anteriormente ao anno lectivo de 1864—1865 obtiveram approvação como *obrigados* nas disciplinas da faculdade de

de não terem tomado o grau de bacharel antes do anno de 1865; e isto com o fundamento de terem feito, na classe de obrigados, antes do citado regulamento, alguns actos de disciplinas da facultadê de philosophia;

Tendo ouvido o ministerio da guerra:

Ha por bem ordenar que os alumnos que anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865 houverem obtido approvação em algumas disciplinas da facultadê de philosophia, na qualidade de obrigados, possam ser admittidos na classe de voluntarios aos actos de physica, botanica e mineralogia, segundo as precedencias estabelecidas na portaria d'este ministerio, de 9 de outubro de 1861, declarando-se nos termos dos exames e nas certidões que d'elles se extrahirem que os actos feitos em virtude da presente portaria sómente serão reputados como de voluntarios para os effeitos d'ella.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução. Paço, em 8 de julho de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, em observancia do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola do exercito, e do regulamento provisório d'esta escola decretado em 26 de outubro do anno proximo passado:

Julho
17

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução militar, determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra:

1.º Que os alumnos militares das escolas polytechnica e do exercito não recolham nos corpos senão quando lhes for applicada a exclusão temporaria ou perpetua das escolas;

2.º Que os alumnos militares da escola polytechnica durante as ferias grandes passem a ficar sob as ordens do commandante da escola do exercito, onde serão instruidos nos exercicios militares, cumprindo ao director da escola polytechnica passar-lhes as competentes guias;

3.º Que quando algum alumno militar da escola polyte-

philosophia da universidade de Coimbra, que fazem parte dos cursos preparatorios para a entrada na escola do exercito, são dispensados da approvação d'essas disciplinas na mesma facultadê como ordinarios ou voluntarios.» Decreto e artigo citado, capitulo XI, *Disposições transitorias.*

chnica perder o anno, seja qual for o motivo, se lhe passará guia para logo se apresentar ao commandante da escola do exercito, a fim de receber a instrucção nos exercicios militares;

4.º Que os alumnos da escola polytechnica que forem officiaes poderão ser mandados em commissão fazer serviço nos corpos de infantaria, cavallaria e artilheria se o conselho de instrucção da escola do exercito assim o entender;

5.º Finalmente que os alumnos militares, tanto na escola do exercito como da escola polytechnica, que durante o corrente anno lectivo de 1864—1865 recolheram aos corpos por quaesquer circumstancias, se apresentem immediatamente ao commandante da escola do exercito para o fim supra indicado nos n.ºs 2.º e 3.º, cumprindo aos commandantes das divisões mandar-lhes passar as respectivas guias.

Paço, em 17 de julho de 1865. = *Sá da Bandeira.*

Agosto
25

Decreto.—Sendo de reconhecida vantagem determinar, por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissãõ ás funcções do magisterio;

Tendo a experiencia demonstrado que algumas das disposições dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 14 de maio de 1862 carecem de ser reformadas, para se evitarem os inconvenientes resultantes da deficiencia dos meios ali estabelecidos para a justa apreciação e escolha dos concorrentes;

Considerando que o tirocinio de dois annos depois da primeira nomeação, exigido pela lei n'algumas das escolas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas; porque fóra prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os membros d'ella têm garantida a perpetuidade dos logares; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica ¹:

¹ Consulta do conselho geral de instrucção publica, a que se refere este decreto.—Senhor: Em cumprimento do que pelo ministerio do reino lhe fóra ordenado, o conselho geral de instrucção publica eleva á presença de Vossa Magestade um projecto de regulamento geral para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes d'este ministerio.

Hei por bem decretar o regulamento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para os concursos aos logares do magisterio de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino. O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de agosto de 1865.==
REI.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

N'este documento parece ao conselho ter consignado os preceitos indispensaveis para assegurar plenamente o salutar rigor das provas para admissão ás funcções do magisterio nos estabelecimentos de instrucção superior, de modo que só os candidatos de um merito distincto e provado talento possam aspirar a esta honrosa carreira e illustral-a pela sua reconhecida vocação, e pelos elevados doctes do seu engenho.

O conselho geral, adoptando o principio do concurso publico, sancionado pela legislação vigente, examinou cuidadosamente as disposições contidas nos regulamentos de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 14 de maio de 1862; assim como o regulamento especial da escola polytechnica, e projecto proposto pelo conselho d'esta escola; e sobre estas bases ordenou o novo projecto de regulamento, em que procurou estabelecer por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ao magisterio, e que pela maior parte existiam já nos actuaes regulamentos. Algumas outras disposições eram aconselhadas pela experiencia de mais de dez annos.

O conselho geral de instrucção publica tivera mais de uma vez occasião de convencer-se, pelo exame dos processos de concurso, que lhe foram presentes, da deficiencia das provas exigidas n'esses actos, e da contradição que por este motivo se notava entre as habilitações dos candidatos, e o resultado das votações nos concursos, em que os mais distinctos nem sempre obtinham a primazia. Observára tambem o conselho, que por estas ou outras causas, que mais ou menos directamente se ligavam ao systema de provas, até aqui seguido, havia sensivelmente baixado o nivel das habilitações dos candidatos, e se facilitava o accesso ao magisterio de um modo gravemente prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico nas escolas superiores do paiz. Era por isso urgente prover de remedio a um mal tanto mais funesto, quanto a carreira do magisterio gosa de garantias que asseguram aos seus membros a permanencia no exercicio das suas funcções, que por isso só devem ser commettidas aos mais dignos e benemeritos.

Das providencias propostas por este conselho são as mais importantes a qualidade das provas; a argumentação tanto nas oraes, como na dissertação; a liberdade na escolha do assumpto para esta prova escripta, e a obrigação de fazel-a imprimir; a constituição do jury do concurso; o effectivo tirocinio biennial depois do primeiro despacho, e a faculdade de fazer renovar o concurso viciado não só pela violação das formulas legaes, mas pela completa discordancia nas votações sobre o merito dos candidatos com as provas escriptas e as habilitações d'estes.

As provas tanto oraes como escriptas, sem que fosse permittido dirigir interrogações sobre ponto algum d'ellas aos candidatos, deixava o jury e o publico na incerteza da capacidade e talento dos concorrentes, que muitas vezes podiam, se os soccorria uma feliz memoria, e uma exposição facil, ostentar os fructos de alheia erudição, e igualar ou sobresair apparentemente a candidatos de muito superior merito. Nem era melhor o methodo prescripto para essas provas, limitadas á singela explicação de alguns paragraphos de um livro de texto, e a uma dissertação feita sem o preparo nem o tempo necessario para que por ella se podesse apreciar a sciencia e litteratura do candidato.

A liberdade concedida aos candidatos na escolha do assumpto para a dissertação, dá occasião para avaliar o merito do seu auctor, já pela eleição do objecto d'esta prova, e já pela maneira por que o soube desenvolver; e as interrogações

Regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º O primeiro provimento de todos os logares do magisterio na universidade de Coimbra, escola polytechnica, escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, curso superior

sobre a dissertação servem de prova cabal da proficiencia dos candidatos em materia da sua escolha.

Na constituição dos jurys pareceu indispensavel fixar o numero minimo de membros com que podia funcionar, tomado em relação ao pessoal em effectivo exercicio do magisterio no momento de se abrir concurso; e considerando como taes todos os lentes cathedraticos e substitutos ordinarios, que se não acharem ausentes da séde da academia ou escola em que se verifique o concurso, para evitar assim as difficuldades que offerecia a organização dos jurys, quando para este fim se attendia ao quadro legal das faculdades e escolas; e para evitar a necessidade de chamar um grande numero de supplentes com que se distraham muitos professores da regencia das suas cadeiras.

Na designação dos supplentes era tambem indispensavel attender á maior analogia dos estabelecimentos scientificos e das cadeiras cujos professores deviam n'aquella qualidade fazer parte dos jurys. O governo de Vossa Magestade já por decreto de 21 de abril de 1858 ordenára, que os supplentes fossem sorteados d'entre os professores jubilados da propria escola, e na sua falta d'entre as pessoas idoneas; e não as havendo, de entre os professores cathedraticos ou substitutos effectivos das escolas analogas. Ao conselho geral de instrução publica pareceu, porém, que os supplentes deviam sempre ser tirados da classe do magisterio de instrução publica, segundo a maior analogia das cadeiras e disciplinas; porque ao mesmo passo que assegurava a competencia real de todos os membros do jury, excitava o zelo dos conselhos academicos no cumprimento de seus deveres.

O conselho, reconhecendo que nos jurys de concurso reside toda a competencia para qualificar os candidatos ao magisterio, como está estabelecido pela legislação vigente, julgou tambem que não podia negar-se á superior inspecção do governo o direito, não só de annullar os concursos, caso n'elles se não observassem os preceitos legais, mas, quando se verificasse que o veredictum d'esses jurys fóra manifestamente injusto, precedendo proposta d'este conselho, estranho pela sua posição, a quaesquer parcialidades que porventura, aindaque mui raro, podem desviar-os do caminho da justiça. Esta demonstração do governo, empregada parcimoniosa e discretamente, tornará mais circumspectos os jurys academicos, dará maiores garantias aos candidatos mais benemeritos, e firmará a necessaria intervenção e preponderancia do professorado na admissão dos seus membros sem excluir a suprema auctoridade do governo, estabelecida pela lei fundamental do estado.

O tirocinio de dois annos depois do primeiro despacho, estabelecido pela legislação vigente, n'algumas das principaes escolas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas, porque fóra inconveniente confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os seus membros têm garantida a perpetuidade dos logares.

Outras providencias mais especiaes vão consignadas no projecto de regulamento, que acompanha esta consulta, que fóra escusado mencionar aqui, porque pelo seu conjunto estão sobejamente justificadas.

Vossa Magestade, porém, resolverá o que for mais conveniente ao progresso das sciencias e ao credito do magisterio.

Sala do conselho geral de instrução publica, em 7 de abril de 1865. — Manuel, cardeal patriarcha, vice-presidente — Antonio Feliciano de Castilho — José Maria de Abreu, relator — José Maria Latino Coelho — Justino Antonio de Freitas — Roque Joaquim Fernandes Thomás — José Eduardo Magalhães Coutinho — João de Andrade Corvo — Joaquim Gonçalves Mamede.

de letras e academia polytechnica do Porto, é feito por concurso publico, e a nomeação deve recair em pessoas de reconhecida probidade, talento e aptidão. (Carta de lei de 19 de agosto de 1853, artigo 2.º)

§ 1.º O reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, logoque houver vacatura, convocam os conselhos academicos e escolares para se ordenar o programma do concurso, que é enviado ao governo o qual, ouvido o conselho geral de instrução publica, o manda publicar na folha official.

§ 2.º O praso do concurso é de sessenta ou noventa dias segundo for determinado no programma, contados do immediato áquelle em que a sua publicação se fizer na folha official. (Decretos de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º; e de 13 de janeiro de 1837, artigo 168.º)

Art. 2.º O concurso é feito perante o conselho academico e escolar em que se der a vacatura, o qual é o jury de todas as provas por que hão de passar os candidatos.

Art. 3.º Para constituir o jury são necessarios dois terços pelo menos, do numero dos lentes proprietarios e substitutos ordinarios, de que se compõe o conselho academico e escolar, que estiverem em effectivo exercicio¹, quando se abrir o concurso.

§ 1.º Para occorrer á falta ou impedimento legal, durante as provas do concurso, de algum dos vogaes do jury, quando d'ahi resulte ficar este em numero inferior ao que prescreve o presente artigo, são designados tres supplentes de entre os lentes jubilados da propria faculdade, escola e academia.

§ 2.º Se na propria faculdade, escola e academia houver mais do numero exigido por este artigo para constituir o jury, só se nomeiam tantos supplentes, quantos forem necessarios para que sejam presentes a todas as provas e votações do concurso mais tres vogaes alem dos dois terços.

§ 3.º Os lentes jubilados votam só no caso de funccionarem como supplentes.

§ 4.º Na falta ou impedimento dos lentes jubilados são designados pela sorte, para este serviço extraordinario, lentes em effectivo exercicio nas faculdades, escolas e academias analogas e membros de corporações scientificas.

¹ Vide decreto de 7 de fevereiro de 1866, artigo 4.º

§ 5.º No caso de ser par o numero dos membros effectivos do jury, se lhe addiciona um supplente.

§ 6.º Os vogaes effectivos e supplentes do jury são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso. O que faltar a alguma d'ellas, aindaque seja com justificado motivo, fica inhibido de votar no mesmo concurso.

Art. 4.º Os vogaes do jury effectivos e supplentes, que deixarem de assistir a todas as provas e votações dos candidatos, ou de justificar legalmente a sua falta; ou, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'este acto, se subtrahirem ao desempenho de alguma das obrigações impostas por este regulamento, são punidos com as penas de multas ou suspensão previstas pelo artigo 181.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não podem exceder a quantia fixada pelo artigo 489.º do codigo penal.

Art. 5.º Se durante os actos do concurso faltar um numero tal de vogaes effectivos, que não bastem os supplentes para preencher os dois terços exigidos pelo artigo 3.º d'este regulamento, póde o jury continuar a funcionar, comtantoque seja presente a todos esses actos até á sua conclusão a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituirá, entrando n'este numero metade e mais um dos lentes da faculdade, escolas e academia, em que se verificar o concurso.

Art. 6.º São consideradas analogas para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º:

I Na universidade de Coimbra as faculdades de theologia e direito, preferindo para a primeira os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras de direito natural e direito ecclesiastico; e para a segunda os de historia ecclesiastica e theologia moral. (Na faculdade de medicina as escolas medicocirurgicas. Nas de mathematica e de philosophia as correspondentes cadeiras da escola polytechnica)¹;

II Na escola polytechnica a faculdade de mathematica da universidade para as cadeiras d'esta disciplina e a faculdade de philosophia para as de sciencias physico-chimicas e historicos naturaes², e a faculdade de direito ou a 3.ª classe

¹ Vide decreto de 7 de fevereiro de 1866, artigo 1.º

² Vide decreto de 7 de fevereiro de 1866, artigo 2.º

da academia real das sciencias para a cadeira de economia politica;

III Nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto a faculdade de medicina da universidade e as duas escolas entre si;

IV No curso superior de letras a 2.^a classe da academia real das sciencias de Lisboa;

V Na academia polytechnica do Porto para a secção de mathematica a faculdade de mathematica da universidade, e os lentes proprietarios e substitutos das correspondentes cadeiras da escola polytechnica; para a de philosophia a faculdade de philosophia da universidade e os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras correspondentes da escola polytechnica, para a de commercio a faculdade de direito da universidade.

Art. 7.^o O reitor da universidade de Coimbra e os directores dos outros estabelecimentos scientificos são os presidentes do jury do concurso; e têm voto sendo lentes effectivos ou jubilados da faculdade, escolas ou academia, a quem pertencer o logar, que se ha de prover; e n'este caso conta-se o presidente para a constituição do jury.

§ unico. O presidente do jury tem voto de qualidade, se na votação de que trata o artigo 5.^o se der empate.

Art. 8.^o Os candidatos, que pretenderem ser admittidos ao concurso, apresentam dentro do praso fixado no programma os seus requerimentos na secretaria da universidade de Coimbra, escolas e academias em que tiver de prover-se o logar vago.

§ 1.^o Estes requerimentos são instruidos com os seguintes documentos:

I. Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso; certidão de facultativo de não padecer molestia contagiosa, e documento de haver satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei de 27 de julho de 1855, artigo 54.^o e portaria de 9 de julho de 1859);

II. Carta de doutor e certidão das informações de bacharel formado e de licenciado ou doutor pela universidade de Coimbra, para a admissão ao concurso nas faculdades academicas;

III. Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela universidade de Coimbra, ou carta do curso completo das es-

colas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, ou de doutor em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitado nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, para a admissão ás escolas medico-cirurgicas;

IV. Diploma de um curso completo de instrucção superior em que se comprehenda a frequencia e exame das disciplinas que constituem as cadeiras ou secção a que os candidatos se propõem, para admissão ao concurso na escola polytechnica, no curso superior de letras e na academia polytechnica;

V. Diploma de um curso completo de instrucção superior nos termos do n.º IV, ou de um curso das academias de bellas artes, ou do destino do 2.º grau dos institutos industriaes, em que se comprehenda a frequencia e exame de desenho, geometria descriptiva e physica, para a admissão ao concurso das cadeiras de desenho na universidade de Coimbra, na escola e na academia polytechnica.

§ 2.º Os candidatos podem juntar aos seus requerimentos todos os mais documentos que comprovem o seu merecimento scientifico ou os serviços feitos ás letras.

Art. 9.º Findo o praso do concurso o reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, convocam os conselhos academicos e escolares para se constituir o jury do concurso, nos termos do artigo 3.º e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos.

§ 1.º Na mesma ou na immediata sessão procede o jury ao exame dos documentos dos candidatos, e vota a respeito de cada um sobre o seguinte quesito:

Está o candidato habilitado pelos seus documentos para ser admittido ao concurso?

§ 2.º O resultado d'esta votação é lançado em livro especial pelo secretario da universidade, escolas e academia, que assiste a todas as votações do concurso, e lavra as actas das sessões do jury que são assignadas por todos os vogaes presentes.

§ 3.º Para ser admittido ás provas do concurso é necessario que o candidato reuna a maioria absoluta do numero dos votantes.

§ 4.º No requerimento de candidatos lança-se o despacho formulado n'estes termos — *habilitado* ou *escusado*.

Art. 10.º Na mesma sessão em que se procede a esta votação, ou em outra immediata, o jury designa os dias em que devem ser dadas as provas do concurso, a ordem que n'ellas se ha de seguir, e as mais disposições regulamentares que for necessario adoptar.

§ unico. O presidente do jury faz logo affixar, na porta da sala destinada para os actos do concurso, e n'um jornal da localidade, um edital contendo aquellas resoluções, e os nomes dos membros do jury effectivos e supplentes, e dos candidatos admittidos. Uma copia authentica d'este edital é enviada á direcção geral de instrucção publica para seu conhecimento, e para se publicar na folha official do governo.

Art. 11.º As provas do concurso consistem:

I Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

II N'uma dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes das sciencias, que fazem parte das faculdades, secções ou cadeiras que elles se propõem professar¹;

III Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e da dissertação;

IV Em trabalhos praticos.

Art. 12.º As lições do concurso versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

I Universidade de Coimbra:

Faculdade de theologia

1.ª lição — Logares theologicos; eloquencia sagrada; theologia symbolica; theologia mystica.

2.ª lição — Theologia moral; theologia liturgica; theologia exegetica do antigo e novo testamento.

Faculdade de direito

1.ª lição — Direito natural e das gentes; direito publico universal e direito portuguez; economia politida.

2.ª lição — Direito civil portuguez; direito administrativo; direito criminal.

¹ V. portaria de 3 de abril de 1866, que fixou o praso para a apresentação da dissertação.

Faculdade de medicina

1.^a lição — Histologia e physiologia geral; pathologia geral, therapeutica geral; Anatomia pathologica.

2.^a lição — Historia natural medica, materia medica; pathologia medica, therapeutica medica; medicina legal, hygiene publica.

Faculdade de mathematica

1.^a lição — Mechanica racional; physica mathematica.

2.^a lição — Geodesia; Astronomia pratica; mechanica celeste.

Faculdade de philosophia

1.^a lição — Chimica, analyse chimica; physica experimental e dos imponderaveis.

2.^a lição — Anatomia e physiologia comparadas; zoologia e botanica; mineralogia e geologia.

II Escola polytechnica:

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras da escola são as seguintes:

Para as quatro primeiras cadeiras de mathematica — uma em mechanica; outra em astronomia ou geodesia;

Para a cadeira de geometria descriptiva — uma em geometria descriptiva; outra em geometria a tres dimensões;

Para a cadeira de physica experimental — uma em physica; outra em chimica inorganica;

Para as duas cadeiras de chimica — uma em chimica organica e analyse ou chimica inorganica, outra em physica;

Para as cadeiras de mineralogia e geologia, e de montanistica, docimasia e metallurgia — uma em mineralogia ou geologia e outra em montanistica, docimasia e metallurgia;

Para a cadeira de anatomia e physiologia comparada, e zoologia — uma n'esta disciplina, e outra em chimica organica;

Para a cadeira de anatomia e physiologia vegetal — uma em botanica, e outra em agronomia;

Para a cadeira de economia politica — uma n'esta disciplina, e outra em direito administrativo ou commercial;

III Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto :

Secção cirurgica

1.^a lição—Anatomia; operações cirurgicas; obstetricia.

2.^a lição—Pathologia e therapeutica externas; Anatomia pathologica; medicina legal e hygiene publica.

Secção medica

1.^a lição—Physiologia; Historia natural medica; Anatomia pathologica.

2.^a lição—Pathologia e therapeutica internas; Medicina legal e hygiene publica.

IV Curso superior de letras:

As lições de que constam o concurso para cada uma das cadeiras d'este curso são as seguintes:

Para a 1.^a e 5.^a cadeiras—uma em historia patria e universal; outra em historia universal philosophica;

Para a 2.^a e 3.^a cadeiras—uma em litteratura grega e latina e suas origens; outra sobre litteratura moderna da Europa, e especialmente a litteratura portugueza;

Para a 4.^a cadeira—uma em philosophia; e outra em historia universal philosophica.

V Academia polytechnica do Porto:

Secção de mathematica

Uma lição em mechanica racional ou applicada—outra em astronomia ou geodesia.

Secção de philosophia

Uma lição em physica ou chimica—outra em mineralogia e geologia; ou em anatomia e physiologia comparadas, e zoologia e botanica.

Secção de commercio

Uma lição em economia politica e industrial, e direito administrativo—outra em direito commercial.

§ unico. Para as cadeiras de desenho na universidade de Coimbra, escola polytechnica e academia polytechnica—uma

lição em geometria descriptiva e provas praticas, na conformidade do artigo 14.º

Art. 13.º Os pontos para cada lição não podem ser menos de trinta, e comprehendem as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são ordenados pelos conselhos das faculdades da universidade, escolas e academia, e estão patentes na secretaria dos ditos estabelecimentos por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto póde repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição do mesmo concurso.

Art. 14.º As provas praticas de que trata o artigo 11.º, n.º IV, versam sobre anatomia humana e comparada, clinica interna e externa, physica, chimica, botanica, geometria descriptiva, desenho, e n'outros ramos de sciencias applicadas; e são determinadas nos programmas de que trata o artigo 10.º

§ 1.º A sua execução tem logar perante dois membros, pelo menos, do jury, nos dias para este fim designados, e póde continuar por tantos quantos forem necessarios.

§ 2.º Os candidatos são tambem obrigados a dar por escripto conta d'estes processos praticos. Este relatorio é feito na sala onde as provas forem dadas, perante dois membros do jury, e por elles rubricado em todas as suas paginas n'esse acto, e entregue ao presidente do mesmo jury para ser tomado em consideração e fazer parte do processo do concurso.

§ 3.º São concedidas tres horas aos candidatos para satisfazer á prova escripta de que trata o § antecedente.

§ 4.º O objecto das provas praticas é tirado á sorte no acto mesmo de começarem estas, seguindo-se o disposto no § 2.º do artigo 15.º Os pontos não podem ser menos de dez, e são patentes na conformidade do § 3.º do artigo 13.º

Art. 15.º Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados por espaço de uma hora por dois membros do jury, por elle designados, sobre o objecto da mesma lição.

§ 1.º Em cada dia lêem dois ou tres candidatos.

§ 2.º O ponto é tirado em presença de tres membros do

jury na sala dos concursos pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a leitura.

§ 3.º Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto é o mesmo para todos; é porém diverso para cada um, se os candidatos forem tantos, que não possam ler n'esse mesmo dia.

§ 4.º Quando o ponto é o mesmo para todos os candidatos, nenhum póde ouvir os que o precedem.

Art. 16.º No dia destinado para a sustentação da dissertação os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella por dois ou tres membros do jury por elle nomeados.

§ 1.º Estas interrogações duram hora e meia.

§ 2.º N'esta prova observa-se o que fica disposto no § 1.º do artigo 15.º

Art. 17.º Durante as provas praticas os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

§ unico. As provas praticas são as mesmas para todos os candidatos, e feitas nos mesmos dias.

Art. 18.º Todo o candidato que faltar a tirar ponto, ou a alguma das provas no dia e hora marcada, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

Art. 19.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente convoca logo o jury, que, verificado que o impedimento é legitimo, póde espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros concorrentes.

§ unico. O candidato que, por justificado motivo, faltar á lição para que houver tirado ponto, é obrigado, quando seja admittido a nova lição, a tirar outro ponto.

Art. 20.º Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Art. 21.º Concluidas as provas de todos os candidatos, na conformidade d'este regulamento, procede o jury em acto continuo, na sala das sessões do conselho academico escolar, ao julgamento dos concorrentes¹.

¹ Em sessão particular. P. de 19 de abril de 1866.

§ unico. A esta sessão assistem todos os membros do jury; mas sómente votam os lentes da faculdade, escolas e academia, onde se verificou o concurso, e os supplentes que funcionaram em lugar dos effectivos.

Art. 22.º Havendo um só candidato, procede-se á votação sobre o merito litterario para a admissão ao magisterio por espheras brancas e pretas; em duas urnas, n'uma das quaes se lançam as espheras que exprimem o juizo da votação, e n'outra as que ficam inutilizadas.

§ unico. O candidato que n'esta votação não obtiver a maioria absoluta de espheras brancas fica excluido d'este concurso.

Art. 23.º Havendo mais de um candidato procede-se a segunda votação, para estabelecer a preferencia de um concorrente sobre todos os outros.

Art. 24.º Para se verificar a preferencia entre os diversos candidatos vota-se em escrutinio secreto sobre todos, em tantas urnas quantos são os candidatos, tendo cada uma o nome de um d'elles.

§ 1.º Para este fim antes de se proceder ao escrutinio são distribuidas a cada um dos membros do jury tantas espheras quantos candidatos, sendo uma só branca para exprimir a preferencia, e pretas todas as mais. O mesmo se observa nos escrutinios de que tratam os §§ 3.º e 4.º d'este artigo.

§ 2.º O candidato que obtem a maioria absoluta de espheras brancas é classificado em primeiro lugar.

§ 3.º Se nenhum candidato obtem no 1.º escrutinio maioria absoluta de votos, procede-se em acto continuo a segundo escrutinio, do qual se exclue o candidato menos votado no primeiro.

§ 4.º Se ainda n'este caso nenhum concorrente tiver maioria absoluta, procede-se successivamente a tantos escrutinios quantos sejam necessarios, excluindo sempre de cada um o menos votado dos candidatos até que a ultima votação se verifique entre dois concorrentes unicamente.

§ 5.º Se houver empate entre mais de dois candidatos, o jury procede ao exame comparativo dos documentos de todos elles; e vota sobre cada um por espheras em urnas separadas. O escrutinio abre-se só depois de feita a votação sobre todos os candidatos. Fica excluido o que obtiver menor numero de espheras brancas.

§ 6.º Se ainda n'esta votação se der empate, prefere para entrar nos escrutínios, de que tratam os §§ 3.º e 4.º, o candidato que for mais velho.

Art. 25.º Quando na mesma faculdade, escola e academia houver mais de um logar para prover, e forem mais de um os concorrentes, repetem-se as votações, de que trata o artigo 24.º, tantas vezes quantas o numero d'esses logares, começando sempre pelos de maior categoria.

Art. 26.º Em todas estas votações servem de escrutinadores os dois membros mais antigos do jury.

§ 1.º No livro dos concursos, o secretario consigna o resultado dos diversos escrutínios, declarando os votos que obteve cada candidato.

§ 2.º No mesmo livro se lançam na sua integra as deliberações do jury, e se faz menção dos protestos e reclamações dos vogaes do jury e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 27.º Concluidas as funcções do jury, o presidente faz um relatorio circumstanciado sobre todo o processo do concurso e merito moral e litterario dos candidatos, tendo em vista as suas habilitações moraes e scientificas, e as provas dadas perante o mesmo jury; e acompanha esta informação official com as copias authenticas dos programmas do concurso e das actas de todas as sessões e conferencias do jury, com exemplares em duplicação das dissertações impressas e mais provas escriptas dos candidatos, e com todos os documentos com que elles tiverem instruido os seus requerimentos.

§ unico. O processo assim preparado é remittido pelo presidente do jury ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 28.º (O governó, ouvido o conselho geral de instrucção publica, approva o processo do concurso; ou, sob proposta do mesmo conselho, manda abrir novo concurso, sempre que se verificar que as formulas legaes não foram observadas, ou que o resultado do julgamento do jury está em manifesto desaccordo com as provas escriptas e com os documentos e habilitações dos candidatos¹.)

§ unico. (Quando houver mais uma vacatura n'uma fa-

¹ Substituido este artigo e seu § pelo artigo 3.º do decreto de 7 de fevereiro de 1866.

culdade, escola e academia, e para todas se tiver aberto o mesmo concurso, a renovação d'este acto póde verificar-se sómente com relação aos ultimos logares, se parecer que a votação fóra em tudo justa e regular quanto aos primeiros.)

Art. 29.º A primeira nomeação de cada candidato não lhe dá direito de acesso senão nos termos do artigo 4.º §§ 1.º e 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, e artigo 1.º § unico da lei de 12 de junho de 1855.

§ 1.º Durante o praso de dois annos, estabelecidos pelo § 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, os substitutos e demonstradores, que não tiverem serviço de regencia de cadeira correspondente a um anno lectivo por vacatura ou impedimento dos proprietarios das cadeiras a que estiverem adstrictos, são obrigados a ler um curso ordinario ou extraordinario, como prova de habilitação.

§ 2.º Este serviço é regulado pelos conselhos academicos e escolares, e póde ser desempenhado n'um anno só ou no decurso do tirocinio estabelecido no § antecedente.

§ 3.º D'estes cursos ordinarios ou extraordinarios são os substitutos e demonstradores obrigados a apresentar dentro de cada anno lectivo ao conselho da faculdade, escola e academia um relatorio em que mencionem as materias professadas, a ordem e o methodo seguido.

Art. 30.º Os candidatos ao magisterio podem dar de suspeitos os vogaes dos jurys dos concursos, e dos conselhos academicos e escolares, quando haja fundamento legal.

§ unico. Um regulamento especial fixa os casos em que as suspeições podem ter logar, e o processo que se ha de seguir¹.

Art. 31.º Continua em observancia na escola polytechnica o disposto no artigo 82.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, em conformidade com os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 29.º d'este regulamento.

Art. 32.º Ficam revogadas todas as disposições dos anteriores regulamentos, sobre concursos, que não fazem parte do presente decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de agosto de 1865.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

¹ Vide decreto de 7 de fevereiro de 1866.

Portaria.—Concede uma gratificação de 200\$000 réis ao doutor Antonio Augusto da Costa Simões por visitar maior numero de escolas de medicina do que a mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1864. Agosto
30

Portaria.—Considerando quanto importa conhecer até que ponto e de que modo são exequíveis e executados nos differentes estabelecimentos publicos de instrução secundaria e superior os programmas do ensino: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que no primeiro dia de cada mez todo o professor, que reger cadeira em qualquer dos mencionados estabelecimentos, apresente ao respectivo chefe litterario, para que este o faça logo subir ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrução publica, um summario das materias que tiver dado em cada um dos dias lectivos do mez anterior. Setembro
30

Paço, 30 de setembro de 1865.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Decreto.—Nomeia para membro da commissão encarregada de colligir os documentos que possam servir de subsidio ao estudo do direito ecclesiastico portuguez o dr. João José de Mendonça Cortez, lente substituto de direito na universidade. Outubro
4

Portaria.—Manda declarar que de hoje em diante poderão matricular-se na aula de economia politica da faculdade de direito todos os alumnos das faculdades de mathematica e philosophia, a quem o estudo das disciplinas ensinadas n'aquella aula sirva de preparatorio para os cursos a que se destinarem. Outubro
10

Officio da direcção geral de instrução publica.— Outubro
10
Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Deu entrada n'esta secretaria d'estado o officio de v. ex.^a de 2 do corrente, participando que a faculdade do direito resolvêra em congregação que se pozesse já

este anno em execução o novo plano de estudos ¹, e pedindo varios esclarecimentos a respeito da resolução tomada. Este negocio está no conselho geral de instrução publica, que em breve apresentará ao governo a consulta sobre o assumpto; mas como em todo o caso o projecto que a congregação resolveu desde já executar é preferivel ao plano até aqui seguido, não duvida o ex.^{mo} ministro do reino que elle se possa pôr em pratica já este anno, porque, se houver de fazer-se alguma modificação em consequencia da consulta que o conselho geral apresentar, no anno seguinte se realizará.

Pelo que respeita á divisão dos cursos de direito civil e

¹ Plano a que se refere este officio:

Faculdade de direito

1.º ANNO

1.ª cadeira—Elementos de philosophia do direito, e historia do direito constitucional portuguez, em curso biennial com a 4.ª cadeira.

2.ª cadeira—Exposição historica das materias do direito romano, accomodadas á jurisprudencia patria.

3.ª cadeira—Historia e principios geraes de direito civil portuguez.

2.º ANNO

4.ª cadeira—Principios geraes de direito publico, interno e externo, e instituições de direito constitucional portuguez.

5.ª cadeira—Economia politica e estadistica.

6.ª cadeira—Direito civil portuguez em curso biennial com a 9.ª cadeira.

3.º ANNO

7.ª cadeira—Principios geraes e legislação portugueza sobre administração publica, sua organização e contencioso administrativo.

8.ª cadeira—Sciencia e legislação financeira.

9.ª cadeira—Direito civil portuguez.

4.º ANNO

10.ª cadeira—Direito ecclesiastico publico commum e privativo da igreja portugueza, com seu respectivo processo, em curso biennial com a 13.ª cadeira.

11.ª cadeira—Direito commercial portuguez.

12.ª cadeira—Organização judicial, theoria das acções e processo civil ordinario, comprehendendo a execução da sentença.

5.º ANNO

13.ª cadeira—Continuação da 10.ª cadeira.

14.ª cadeira—Principios geraes de direito penal; a legislação penal portugueza.

15.ª cadeira—Processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos com processo commercial e criminal; e pratica judicial e extrajudicial.

(Consulta da faculdade de direito de 3 de junho de 1865.)

de direito commercial em duas aulas, parece ao mesmo ex.^{mo} ministro muito acertada esta medida por todas as rasões que v. ex.^a pondera, e os substitutos que quizerem encarregar-se da regencia das duas aulas de certo hão de merecer do governo de Sua Magestade elogio e consideração; mas não podem por modo algum ser mettidos em folha com o vencimento de cathedraicos, porque não ha no orçamento do estado verba que a isto auctorise o poder executivo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino em 10 de outubro de 1865.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. vice-reitor da universidade.—O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

Portaria.—Concede dispensa de lapso de tempo ao bacharel Miguel Archanjo Marques Lobo para se matricular no 6.^o anno da faculdade de mathematica.

Outubro
21

Decreto.—Sendo-me presente o processo de concurso a que se procedeu para o provimento de tres substituições extraordinarias, vagas na faculdade de medicina da universidade de Coimbra;

Outubro
29

Tendo, sobre a validade do processo, combatida por um dos oppositores, mandado ouvir, depois do ajudante do procurador geral da corõa junto ao ministerio do reino, cujo parecer fõra pela nullidade, os conselhos geral de instrucção publica, e d'estado, com as consultas dos quaes, unanimes a favor da validade, me conformo; e attendendo á proposta graduada do respectivo jury academico:

Hei por bem fazer mercê de nomear o doutor José Epifanio Marques para o primeiro logar vago de substituto extraordinario da faculdade de medicina; o dr. Manuel José da Silva Pereira para o segundo logar; e o dr. Fernando Augusto de Andrade Pimentel e Mello para o terceiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 29 de outubro de 1865.—REI.—*Joaquim Antonio de Aguiar*.

Portaria.—Tendo em vista a proposta da faculdade de medicina, para que os tres actuaes substitutos extraordinarios

Novembro
22

d'ella possam ser promovidos á classe de ordinarios, dispensando-se-lhes os dois annos de serviço exigidos no artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853;

Considerando que a dispensa proposta é auctorisada pela lei de 12 de junho de 1855, quando se verificar a urgencia da promoção;

Considerando que alem da estarem vagas na faculdade tres substituições ordinarias, acham-se impedidos, já em côrtes, já em commissões scientificas, dentro e fóra do reino, sete lentes da mesma faculdade, d'onde se torna manifesta a urgencia da promoção;

Considerando que o artigo 29.º § 1.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, emquanto exige para as promoções dos substitutos extraordinarios a regencia da cadeira por espaço de um anno, dentro do biennio de que trata a lei de 19 de agosto de 1853, ou depois d'elle não é applicavel nas circumstancias em que o serviço exige urgentemente a dispensa do mesmo biennio:

Ha Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, por bem, conformando-se com a proposta da faculdade de medicina e com o parecer do conselheiro vice-reitor da universidade, conceder a dispensa dos dois annos para poderem ser promovidos ás substituições ordinarias os actuaes substitutos extraordinarios da mesma faculdade.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 22 de novembro de 1865.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Dezembro

12

Decreto.—Tendo vago o logar de official maior da secretaria da universidade de Coimbra, por fallecimento de Nicolau Pereira Coutinho de Figueiredo;

Attendendo ás leis em vigor, e conformando-me com a proposta do prelado: hei por bem, em nome de El-Rei, fazer mercê de promover ao logar vago de official maior o primeiro official, Eugenio Antonio Galeão, continuando em exercicio na repartição de contabilidade; ao de primeiro official com graduacão, que me apraz conceder-lhe, de official maior, o segundo official, Joaquim José da Encarnaçãe e Silva; ao de segundo, o terceiro official, Sebastião Monteiro Lopes Qua-

resma de Vasconcellos; e ao de terceiro, o official da secretaria do extinto conselho superior de instrucção publica, Alexandre Pereira da Cunha Leão Pignatelli, com o ordenado que vencia na secretaria do referido conselho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 12 de dezembro de 1865.—REI, REGENTE.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. — Concede ao dr. Antonio Augusto da Costa Simões dispensa do serviço ordinario da universidade até ao fim do corrente anno lectivo, a fim de proceder á verificação dos trabalhos praticos de que se occupou officialmente nas suas viagens.

Dezembro
19

1866

Janeiro
23

Officio da direcção geral de instrucção publica.—
Permitte que o lente de prima de medicina, Jeronymo José de Mello, possa ir á sua custa assistir ao congresso medico, que se ha de reunir em Madrid, e para o qual fóra convidada a faculdade de medicina da universidade de Coimbra; não podendo abonar-se ao dito lente o subsidio de trinta libras, por estar exhausta a verba votada para commissões scientificas; dando-lhe comtudo o titulo de commissario do governo portuguez.

Janeiro
24

Portaria.— Ordena que o vice-reitor, de accordo com a direcção do observatorio astronomico, dê as providencias convenientes para o serviço das observações, não devendo a despeza com o pessoal empregado, ordinaria e extraordinariamente n'aquelle serviço e no calculo das ephemerides astronomicas, exceder a do quadro legal dos funcionarios scientificos do observatorio.

Fevereiro
7

Decreto.— Tendo visto as representações do claustro pleno da universidade de Coimbra, e do conselho da academia polytechnica do Porto, a respeito das difficuldades que se anteviam na execução do regulamento de 22 de agosto ultimo para os concursos aos logares do magisterio superior; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica ¹; hei por bem decretar o seguinte:

¹ Consulta do conselho geral de instrucção publica, a que se refere este decreto.— Senhor: Foram presentes ao conselho geral de instrucção publica as representações do claustro pleno da universidade de Coimbra e da aca-

1.º Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º, a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplentes nos jurys dos concursos em cada uma das faculdades os lentes das outras duas que possuirem o maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realizar o concurso. Em igualdade de circumstancias decidirá a sorte.

2.º Os lentes da academia polytechnica do Porto são equiparados aos da escola polytechnica de Lisboa, para os fins

demia polytechnica do Porto, datadas, a primeira de 19 de outubro, e a segunda de 7 de setembro do corrente anno, pedindo aquella a revogação, e esta a suspensão do regulamento de 22 de agosto, pelo qual o governo de Vossa Magestade decretou um systema uniforme de concursos para todos os estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino.

Basta examinar os fundamentos em que as duas corporações firmam sua petição, para logo se conhecer que ha grande exaggeração n'ella. Um regulamento, o de 22 de agosto, ou outros, não pôde revogar-se, nem suspender-se, como acto precipitado e temerario, só porque alguma, ou algumas, de suas disposições se afiguraram dignas de reparo a alguns estabelecimentos scientificos. O exemplo seria novo e pernicioso. Acresce mesmo, que as queixas da universidade e da academia polytechnica versam sobre pontos de nenhuma fôrma essenciaes ao pensamento e á economia do regulamento. Rapidas e concisas reflexões serão mais do que sufficientes para o demonstrar. As innovações mais accusadas, longe de justificarem a linguagem acerba empregada em as combater, foram dictadas pelo desejo de elevar o conceito de rectidão e de acerto, que o interesse proprio aconselha ás corporações ensinantes.

Pondo de parte na representação da universidade tudo o que parece ao conselho apenas invocado para avultar suppostos aggravos, dois assumptos se offerecem como capitaes nas reclamações redigidas com mais largueza de phrases, do que argumentos solidos. Consiste o primeiro na definição das escolas analogas; consiste o segundo na annullação dos concursos por falta de conformidade entre o julgamento e o merito dos oppositores. Acerca de ambos não hesitará o conselho em exprimir sem ambiguidade a sua opinião.

Nenhum dos pontos, a seu ver, affecta directa ou essencialmente a idéa que inspirou o systema do regulamento de 22 de agosto, e podem modificar-se, ou alterar-se, sem que o seu espirito e a sua execução padeçam a menor quebra nas disposições importantes. Ha de ser tão poucas vezes necessario chamar os supplentes, e será tão limitado assim mesmo o numero d'elles, que a utilidade pratica do preceito, casual, incidente e de pequeno vulto, não compensaria os inconvenientes mais graves de exigir a obediencia da corporação queixosa, desprezando inteiramente suas repugnancias. A execução voluntaria de uma lei, quando se pôde obter sem offensa dos principios, aproveita sempre mais do que os triumphos panicos de amor proprio.

N'esta parte pois entende o conselho que pôde adoptar-se a modificação relativa á definição das faculdades analogas que tem a honra de submeter ao governo de Vossa Magestade. D'ella ser admittida nenhum embaraço ou prejuizo resultará para a execução do regulamento de 22 de agosto, não se occupando o conselho n'esta consulta de desenvolver as rasões do seu voto a tal respeito, porque ellas na maior parte já foram expostas e deduzidas no officio do director geral de instrução publica, officio que por decisão ministerial foi mandado juntar, como esclarecimento, aos documentos que instruem o negocio.

a que se refere o artigo 6.º do citado regulamento de 22 de agosto.

3.º O processo do concurso, ordenado na fórma do regulamento, é remettido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino, pela direcção geral de instrucção publica, a fim de ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica. Fica por este artigo substituido o artigo 28.º e seu § unico do regulamento de 22 de agosto ultimo.

4.º Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no artigo 3.º do mesmo regulamento os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo, e os que não estiverem em ser-

Quanto ao segundo ponto, o da annullação do concurso sobre proposta do conselho geral de instrucção publica (artigo 28.º do regulamento), quando se provar manifesto desaccordo entre os documentos e o julgamento; a petição encarou-o por aspecto inteiramente diverso do que na realidade é. A missão do governo não se contrabe ás proporções acanhadas que a representação da universidade quer assignar-lhe. Não se limita á alternativa simples de homologar ou de annullar as decisões do jury. Vae mais adiante, e funda-se em principios mais altos. O direito da escolha ou da exclusão dos candidatos graduados pelos jurys não ameaça a independencia e a dignidade das corporações. A prudencia do governo, o respeito devido aos estabelecimentos scientificos e a responsabilidade moral do acto, são barreiras mais do que sufficientes para afiançar a imparcialidade e desterrar qualquer suspeita de excesso do poder. Entretanto, versando mais a queixa sobre a fórma do que sobre o espirito, mais sobre a redacção do que sobre o sentido do artigo, é o conselho tambem de voto que ella pôde ser modificada pela maneira que propõe, porque, sem offensa dos direitos e preeminencias do estado, se cor-tam assim pela raiz apprehensões, que não ha vantagem em entreter ou animar.

Pelo que respeita á representação da academia polytechnica do Porto, a qual se julga offendida por ser declarada analoga da eschola polytechnica de Lisboa para receber d'ella os juizes de concurso, não o sendo, em igualdade de circumstancias, para ministrar os seus, é o conselho de parecer que, não instando nenhum principio de utilidade publica pela conservação da excepção, e tendo ella sido dictada unicamente por motivos de economia interna do serviço lectivo, pôde sem inconveniente ser alterado o regulamento n'este ponto, equiparando-se em tudo as duas corporações, e desviando-se assim do animo de seus professores quaesquer preoccupações, embora infundadas e muito alheias da imparcialidade que presidiu a esta reforma.

A prova da dissertação impressa, que a representação da universidade argue de offensiva e quasi de exorbitante, julga o conselho que não deve ser dispensada. Em assumptos semelhantes todas as demonstrações são poucas, e mesmo superflua que se dissesse, a dissertação impressa era uma superfluidade util ao fim immediato do concurso, que não pôde ser impugnada em nome da sciencia e de seus progressos.

O conselho não tem a menor duvida em propor estas leves modificações, porque na sua opinião ellas apenas importam a quietação do espirito para as corporações que as desejam, e em nada ferem as bases de reforma, que por nenhum caso poderiam ser sacrificadas a pretensões de puras e ociosas formalidades. O que o decreto de 22 de agosto se propunha alcançar era a cooperação reciproca dos estabelecimentos scientificos em objecto de tanto momento, como é o da boa escolha de professores, confiando que a este fim elevado cederiam sem difficuldade quaesquer exigencias de amor proprio.

viço nas côrtes ou em outra commissão de serviço publico incompativel com o exercicio do professorado ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

5.º Pelos artigos 1.º, 2.º e 4.º d'este decreto ficam declaradas, ampliadas ou modificadas as disposições dos artigos 3.º e 6.º do regulamento de 22 de agosto de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866. — *REL.* — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Decreto. — Considerando que a materia das suspeições, oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magis-

Fevereiro
7

Não aconteceu porém assim, e o conselho, salvos os principios essenciaes do regulamento, entrega ao tempo a victoria definitiva d'este progresso razoavel.

Concluindo pois, é o conselho de parecer que no regulamento de 22 de agosto podem, sem offensa dos principios adoptados, verificar-se as modificações que notou, satisfazendo com ellas ao que nas representações da universidade e da academia polytechnica merece ser attendido.

N'este sentido tem o conselho a honra de propor o seguinte projecto de alterações:

I Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplentes nos jurys dos concursos, em cada uma das faculdades, os lentes das outras duas, que possuirem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realisar o concurso. Em igualdade de habilitações decidirá a sorte.

II Os lentes da academia polytechnica do Porto são equiparados aos da escola polytechnica de Lisboa para os fins a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto.

III O processo do concurso ordenado na fórma do regulamento é remetido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino, pela direcção geral de instrucção publica (lei de 19 de agosto de 1853, artigo 4.º § 2.º; decretos de 27 de setembro de 1854, artigo 14.º § 1.º; de 21 de abril de 1858, artigo 9.º; e de 14 de maio de 1862, artigo 9.º).

IV Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no artigo 3.º do mesmo decreto (de 22 de agosto) os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo; os que não estiverem em serviço nas côrtes, ou em outra commissão do serviço publico incompativel com o serviço do professorado, ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

V Ficam por este modo ampliadas, declaradas ou modificadas as disposições dos artigos 3.º, 6.º e 28.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865.

São estas as alterações que o conselho geral de instrucção publica reputa opportunas, e que propõe a Vossa Magestade, que em sua alta sabedoria ordenará o que for mais do seu serviço.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 9 de janeiro de 1866. — *Manuel*, cardeal patriarcha, vice-presidente — *Antonio Feliciano de Castilho* — *Luiz Augusto Rebello da Silva*, relator — *José Maria de Abreu* — *Roque Joaquim Fernandes Thomás* — *João de Andrade Corvo* — *Joaquim Gonçalves Mamede* — *José Vicente Barbosa du Bocage*.

terio, não está convenientemente regulada, poisque apenas se encontram a tal respeito algumas providencias dispersas pelos estatutos antigos da universidade de Coimbra e carta regia de 23 de novembro de 1805, e essas mesmas confusas, baseadas em instituições que ou já não existem, ou existem diversas do que eram e inadequadas aos estabelecimentos de instrucção publica posteriormente fundados; e

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica ¹:

¹ Consulta do conselho geral de instrucção publica a que se refere este decreto.— Senhor:—A doutrina das suspeições com relação ao magisterio é tão deficiente na nossa legislação academica, que apenas se encontra em pequenos traços nos estatutos velhos da universidade e na carta regia de 23 de novembro de 1805; sendo ainda necessario amoldal-a ao estado actual da nossa organização academica, que alterou em grande parte o pessoal da administração litteraria d'aquella epocha.

Era por isso de evidente necessidade um regulamento, que definisse claramente os casos de suspeição e fixasse a competencia e o processo que devia regular o assumpto das suspeições para as differentes corporações litterarias dependentes do ministerio do reino, quando podessem competir-lhes as funcções de julgar em materias de concurso para o provimento das cadeiras de instrucção publica.

Para satisfazer a esta necessidade, e ás reclamações de alguns corpos scientificos, o conselho geral confeccionou o regulamento, que tem a honra de submeter á approvação do governo de Vossa Magestade.

Por elle se verá que o conselho, seguindo os principios e as regras do processo adoptadas pela legislação commum, as restringiu n'algumas partes e alargou em outras para as tornar assim applicaveis á situação do magisterio e da instrucção publica.

Assim recusou as suspeições nos exames de instrucção primaria e secundaria, e nos actos de instrucção superior, por entender que a posição do alumno está tão distante da do professor, que nunca se póde presumir a inimidade capital para com o discipulo, a quem só o podem prender motivos de affeição e desejo de o fazer progredir na sua carreira litteraria.

Alem d'isso seria mesmo perigosa a extensão das suspeições dos alumnos para com seus mestres, que não faria senão alimentar odios, promover a insubordinação e destruir aquella harmonia e respeitabilidade que deve ligar e apertar cada vez mais os laços de amizade do discipulo para com seu preceptor.

O conselho entendeu que sómente devia admitir as suspeições nos concursos para o magisterio por ser ali aonde se debatem os grandes interesses, e onde a paixão, o interesse e a amizade póde especialmente desviar o lente ou professor de uma justa e verdadeira apreciação sobre o merito dos candidatos.

No processo conformou-se o conselho geral com as regras do direito commum, com a unica excepção de admitir o recurso para o governo, por entender que seria este mais uma garantia para o professorado, para os candidatos e para o paiz, que interessa sempre na escolha dos melhores professores.

Por outro lado não se podia receiar a demora dos concursos, porque, sendo só admittidas as suspeições no intervallo dos dois mezes, em que são convidados por editaes os candidatos ás cadeiras que têm de ser providas, não podia haver objecção séria para um recurso que é sempre uma garantia, tanto nos processos judiciaes, como no contencioso administrativo.

Taes são as bases geraes em que assenta o regulamento que o conselho geral de instrucção publica sujeita á approvação do governo de Vossa Magestade.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 19 de maio de 1865. = Manuel, cardeal patriarcha, vice-presidente. = Luiz Augusto Rebello da Silva = José Maria de Abreu = Justino Antonio de Freitas, relator = Roque Joaquim Fernandes Thomás = Joaquim Gonçalves Mamede.

Hei por bem approvar o regulamento das suspeições, oppostas aos jurados dos concursos e exames de habilitação para o exercicio do magisterio, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866. —REL.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Regulamento das suspeições nos processos de concurso e exame para o exercicio do magisterio

CAPITULO I

Incompatibilidades e causas de suspeição

Artigo 1.º Nenhum lente ou professor pôde exercer o officio de julgador nos concursos:

1.º Se for ascendente ou descendente, quer consanguineo, quer affim, de algum dos interessados, ou seu parente collateral por consanguinidade até ao segundo grau canonico ou no primeiro grau de afinidade;

2.º Se for ou tiver sido tutor ou curador de algum dos interessados.

§ 1.º O acto em que intervem o funcionario assim impedido importa nullidade insanavel.

§ 2.º O lente ou professor, que se achar comprehendido nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, deve declarar logo o motivo da incompatibilidade para se poder supprir a tempo a sua falta.

Art. 2.º As causas por que pôde ser dado de suspeito algum membro do jury ou conselho academico são:

1.ª Se o recusado for inimigo capital do recusante;

2.ª Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser juiz.

Art. 3.º Não se admittem suspeições:

1.º Contra a maioria dos lentes ou professores de cada estabelecimento de instrucção;

2.º Contra os membros de corporação meramente consultiva;

3.º Contra professor que tenha de ser juiz em processo de suspeição opposta a outro professor, excepto dando-se entre ambos o parentesco ou relações definidas no artigo 1.º ou por motivo de inimizade capital entre aquelle e o recusante;

4.º Quando a causa da suspeição for procurada de proposito pelo recusante;

5.º Quando o motivo allegado já fôra desattendido em processo de suspeição que houvesse corrido entre o recusante e o recusado;

6.º Quando o recusante haja praticado acto por onde uma vez consentira no recusado, excepto se a causa da suspeição for superveniente.

§ unico. Entende-se haver consentido no recusado o candidato a algum logar do magisterio que não deduzir a suspeição nos primeiros trinta dias, contados do immediato ao da publicação do edital de concurso no *Diario de Lisboa*.

Art. 4.º Ao lente ou professor que tiver de exercer o officio de julgar é licito dar-se de suspeito, jurando logo a suspeição, excepto:

1.º Tendo começado a intervir no acto, salvo se jurar superveniencia de causa que em sua consciencia o inhiba de julgar, sem comtudo ser obrigado a declarar o motivo;

2.º Tendo sido recusado por algum dos interessados, cuja suspeição fôra julgada improcedente ou não provada;

3.º Constituindo com os que antes d'elle se juraram suspeitos ou foram julgados taes a maioria do jury ou conselho academico.

Art. 5.º A suspeição collectiva só é admittida quando os lentes ou professores que se dão por suspeitos não excederem a metade dos que formam o jury ou conselho academico, e ainda n'este caso carece da prova dos motivos d'ella, nos termos d'este regulamento.

CAPITULO II

Da competencia

Art. 6.º São competentes para conhecer das suspeições:

I Na universidade, o conselho dos decanos com os dois lentes cathedraicos mais antigos da faculdade de direito;

II Nas outras escolas, cursos e academias superiores ou especiaes, bem como nos lyceus, o conselho academico ou es-

colar composto de todos os professores jubilados e effectivos, e presidido pelo reitor ou director;

III Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria, o conselho do lyceu nacional do districto administrativo onde se faz o exame.

§ 1.º Os lentes e professores legalmente impedidos pelas suspeições são substituidos no processo de concurso, emquanto dura o impedimento, por aquelles a quem nos casos ordinarios incumbe fazer as suas vezes.

§ 2.º Se a maioria dos membros do conselho ou jury academico se achar impedida pelo motivo das suspeições, e não poder ser completada pela fórma estabelecida no § antecedente, será preenchido aquelle numero pelos lentes ou professores, designados pela sorte, dos estabelecimentos analogos.

§ 3.º São validas as decisões sobre materia de suspeição, proferidas pela pluralidade de votos, estando presentes metade e mais um dos lentes ou professores em effectivo exercicio.

§ 4.º O presidente vota sempre e decide em caso de empate.

CAPITULO III

Do processo

Art. 7.º Os candidatos que têm suspeições para oppor aos membros dos conselhos academicos devem deduzil-as, dentro do praso marcado no § unico do artigo 3.º, em requerimento datado, assignado e reconhecido, e apresentado ao chefe do estabelecimento em que se hão de fazer as provas do concurso, declarando no mesmo requerimento a sua morada. Se o candidato não morar no julgado a que pertence o estabelecimento, escolherá domicilio dentro d'esse julgado para n'elle lhe serem feitas as intimações competentes.

§ 1.º Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria o requerimento de suspeição é apresentado ao commissario dos estudos, a quem pertencer a presidencia do exame, o qual o envia ao reitor do lyceu nacional, quando os dois cargos não sejam exercidos pelo mesmo funcionario.

§ 2.º Os requerimentos vão logo acompanhados dos documentos necessarios e do rol das testemunhas.

§ 3.º Se a suspeição for superveniente, o recusante jura a superveniencia da causa.

§ 4.º Suspeição a que falte algum dos requisitos dos §§ antecedentes não é admittida.

§ 5.º A cada facto não se podem nomear mais de tres testemunhas. As que passarem d'este numero, assim como as que estiverem fóra do julgado a que pertencer o estabelecimento litterario onde a suspeição é processada, não são inquiridas.

§ 6.º O processo da suspeição será terminadado em dez dias.

Art. 7.º O requerimento, depois de autuado pelo secretario, é apresentado pelo chefe do estabelecimento ao conselho academico ou escolar, para decidir se a suspeição é ou não procedente.

§ 8.º Decidida a improcedencia, e havendo transitado em julgado a decisão, continua o acto que deu logar a este incidente. No caso de ser julgada a procedencia, o conselho ordena que o recusado responda em tres dias. Confessanddo este a suspeição, ou não respondendo n'aquelle praso, o conselho julga-a-ha provada. Negando-a porém, o presidente do conselho procede ao inquerito das testemunhas, havendo-as. Finda a inquirição, e lavrada pelo secretario a competente acta, o chefe ou reitor do estabelecimento leva o processo ao conselho para decidir se a suspeição está ou não provada, proferindo accordam motivado. A inquirição das testemunhas podem assistir os interessados ou seus bastantes procuradores, que forem doutores ou bachareis formados.

§ 2.º A suspeição collectiva, no caso em que o artigo 5.º a admite, só póde julgar-se provada quando se fundar em documentos ou em depoimento de testemunhas.

§ 3.º Depois do facto da recusa, o recusado não assiste a acto algum attinente á suspeição, salvo o disposto na ultima parte do § antecedente. Julgada a suspeição provada, fica o recusado inhibido de intervir no julgamento do acto para que foi dado de suspeito.

Art. 9.º Se a suspeição é julgada improcedente ou não provada, o recusante deixa de ser candidato legal no concurso.

Art. 10.º A suspeição opposta ao director ou chefe é apresentada em requerimento dirigido ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, e por esta enviado a quem faz as vezes do chefe recusado para dar seguimento ao processo.

Os requisitos d'este requerimento e seu processo em tudo mais são os que se acham estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º e seus §§. As incompatibilidades e causas de suspeição que podem ser oppostas aos professores, nos termos d'este regulamento, são também applicaveis aos chefes e reitores dos estabelecimentos.

CAPITULO IV

Do recurso

Art. 11.º Da decisão, que julga improcedente ou provada a suspeição, cabe recurso com effeito suspensivo para o governo, pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 12.º O recurso é interposto no praso de cinco dias, contados da intimação.

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica é sempre ouvido nos recursos de suspeições. Na mesma sessão em que lhe é apresentado o processo o conselho nomeia um de seus membros para relator. Na sessão immediata, feito o relatorio e discutido o assumpto, se toma a deliberação, e esta é lançada na acta com declaração dos votos que houve.

§ 1.º O relator redige depois a consulta fundamentada para ser lida e assignada na sessão seguinte por todos os vogaes que intervieram na decisão.

§ 2.º Os membros que discordam da maioria dão por escripto os fundamentos do seu voto.

Art. 14.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares não comprehendidas n'este regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de fevereiro de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. — Nomeia o doutor Jeronymo José de Mello para assistir, na qualidade de commissario portuguez, ao congresso medico de Madrid. Março
5

Decreto. — Havendo-me representado a faculdade de theologia da universidade de Coimbra a necessidade de exigir como preparatorio para a matricula no sexto anno d'aquella Março
7

faculdade a approvação no exame de grammatica e lingua allemã;

Considerando que o allemão já é exigido aos que pretendem fazer exame de licenciado na faculdade de direito, conforme o disposto no artigo 102.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844;

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica; e tendo em vista o artigo 165.º do citado decreto:

Hei por bem ampliar aos candidatos ao grau de licenciado na faculdade de theologia a disposição do artigo 102.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de março de 1866. —
REI. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Abril
3

Portaria. — Convindo fixar o praso para a apresentação que, na conformidade do disposto no artigo 11.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, constitue uma das provas nos concursos; e conformando-se Sua Magestade El-Rei com o parecer do conselho geral de instrução publica: ha por bem determinar que os candidatos ao magisterio em todos os estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino apresentem na secretaria do estabelecimento onde se abrir o concurso, quinze dias antes do processo que for designado para se exhibirem as provas, um numero de exemplares da dissertação impressa igual ao dos vogaes do jury.

Paço, em 3 de abril de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Abril
12

Portaria. — Sendo os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe obrigados, na fórmula do artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, ao exame da traducção de francez ou inglez;

Considerando que a lei lhes não exige a versão de portuguez para qualquer d'aquellas linguas;

Attendendo a que o fim da mesma lei é verificar se taes alumnos possuem ou não o conhecimento da lingua, quanto baste para entenderem os livros de pharmacia e disciplinas accessorias; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica:

Ha Sua Magestade El-Rei por bêm determinar o seguinte:

I Que os ditos exames versem sómente sobre a traducção de auctores em prosa, sendo substituida a prova escripta da versão de portuguez para a respectiva lingua pela traducção escripta de algum trecho dos mesmos auctores;

II Que nos termos d'estes exames, e nas certidões que d'elles se passarem, se declare a classe para que são exclusiva habilitação;

III Que os mesmos exames não podem ser levados em conta como habilitação do curso dos lyceus nacionaes, nem dos de instrução superior.

Paço da Ajuda, em 12 de abril de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do director da escola polytechnica de Lisboa de 3 de março ultimo, expondo, em nome do conselho escolar, as duvidas que se suscitavam por occasião do actual concurso de economia politica sobre a interpretação dos artigos 3.º e 21.º do regulamento de 22 de agosto de 1865; e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica: ha por bem mandar declarar o seguinte:

Abri
19

1.º Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrução superior houver, pelo menos, tres vogaes effectivos, alem dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes;

2.º Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um suplente de entre os designados no artigo 3.º §§ 3.º e 4.º do citado regulamento;

3.º O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto continuo á conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 21.º do mesmo regulamento.

O que assim se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para seu conhecimento e efeitos devidos.

Paço, em 19 de abril de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a representação das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, em que mostram, pelos ponderosos motivos que allegam, a conveniencia de serem nove em lugar de seis as proposições que os estudantes que pretenderem fazer o acto grande devem apresentar na sua these; e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica: ha por bem determinar que o numero das proposições a que se refere o artigo 154.º do regulamento de 23 de abril de 1840 seja elevado a nove, com referencia ás disciplinas professadas nas cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 10.ª e 11.ª

Paço, em 19 de abril de 1866. = *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Maio
3

Portaria.— Vista a representação do conselho geral de instrução publica em data de 20 do mez proximo preterito, pedindo auctorisação para publicar por ordem chronologica em cada um dos graus de instrução as consultas que, já por iniciativa propria, como o seu regimento l'he faculta, já por ordem superior, tem emittido sobre objectos de interesse geral, e sobre diversas materias regulamentares; e considerando que não só na ausencia de outros documentos officiaes, mas mesmo e ainda melhor na presença d'elles esta publicação aproveitará muito á boa execução das leis e regulamentos, esclarecerá a discussão sobre a reforma dos estudos, e patenteará a cooperação do conselho nos melhoramentos da educação nacional: Sua Magestade El-Rei ha por bem auctorisar a publicação solicitada, havendo as despesas de ser satisfeitas pela verba legalmente votada para as do expediente do mesmo conselho.

Paço, em 3 de maio de 1866. = *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Maio
5

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Zeferino Norberto Gonçalves Brandão, estudante do 4.º anno de mathematica na universidade de Coimbra, expondo que, tendo-se matriculado na aula de economia politica, em virtude do disposto na portaria de 10 de outubro de 1865, não pôde frequentar aquella cadeira durante algum tempo, por incompatibilidade de horas com outras aulas a que

era obrigado; e pedindo que as faltas que deu fiquem sem effeito, ou lhe sejam abonadas: ha por bem mandar declarar ao conselheiro vice-reitor da universidade que, não se encontrando na legislação vigente disposição alguma que permita ficarem sem effeito as faltas dadas pelos estudantes, compete ao conselho da faculdade de direito, em vista do artigo 8.º § 3.º do regulamento de 30 de outubro de 1856, julgar se as que o mencionado alumno deu podem ou não ser consideradas filhas de circumstancia imprevista; competindo igualmente á faculdade a resolução definitiva d'este negocio, conforme dispõe o § citado.

Paço, em 5 de maio de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. — Convindo simplificar o expediente dos negocios que são despachados pelas diversas direcções geraes e pela repartição de contabilidade do ministerio do reino; Maio
28

Considerando que, segundo o disposto no decreto com sancção legislativa de 11 de agosto de 1833 e na carta de lei de 9 de outubro de 1841, a publicação das leis na folha official do governo obriga á execução d'ellas sem dependencia de ordens especiaes expedidas para esse fim; e

Considerando igualmente que por maioria de razão deve seguir-se a mesma pratica com respeito aos decretos e portarias de execução geral permanente ou transitoria, ou a quaesquer outros diplomas de identica natureza que houverem de ser expedidos pelo ministerio do reino:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que todos os tribunaes, auctoridades e repartições subordinadas ao dito ministerio hajam de executar integralmente, ou na parte que lhes possa competir, quaesquer ordens, providencias ou instrucções que, dimanando d'elle, forem publicadas na parte official do *Diario de Lisboa* sem carecerem de ulterior participação a similhante respeito.

O que o mesmo augusto senhor manda participar ao governador civil do districto de Lisboa, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 28 de maio de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Decreto.—Attendendo á representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, sobre a necessidade de nomear lentes da universidade para completar as mesas de geometria e introdução á historia natural;

Convindo aproveitar igualmente a corporação dos lentes das faculdades nos exames de outras disciplinas;

Considerando a vantagem de fazer observar por pessoas competentes, na presença dos factos, o resultado dos regulamentos de instrução secundaria n'um lyceu tão importante como o de Coimbra; e tendo em vista o artigo 165.º do decreto com sanção legislativa de 20 de setembro de 1844:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mesas para os exames no lyceu nacional de Coimbra, na actual epocha, serão compostas dos lentes e professores constantes da tabella que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Os professores para as mesas, cujos vogaes não são designados na mesma tabella, serão escolhidos pelo prelado da universidade em conselho do lyceu.

Art. 2.º É nomeada uma commissão composta de Antonio de Freitas Honorato, lente cathedratico da faculdade de theologia, Joaquim José Paes da Silva Junior, lente cathedratico da de direito, Florencio Mago Barreto Feio, do meu conselho e lente cathedratico de mathematica, Antonio Cardoso Borges de Figueiredo, professor jubilado do lyceu nacional de Coimbra e vogal do extinto conselho superior de instrução publica, Joaquim Alves de Sousa e doutor Francisco Antonio Diniz, ambos professores do mesmo lyceu, a fim de que, observando attentamente o andamento dos exames, e colhendo os relatorios especiaes dos presidentes das mesas, haja de compor um relatorio geral ácerca dos mesmos exames, e designadamente a respeito do modo como se apresentaram preparados os alumnos, comparação do estado actual com o dos annos anteriores e causa das differenças.

Art. 3.º O serviço prestado pelos lentes da universidade nos exames do lyceu é considerado para todos os effeitos como se o fôra na regencia da cadeira das faculdades respectivas.

Art. 4.º O prelado da universidade fica auctorizado para providenciar nos casos omissos n'este decreto, e para fazer supprir o impedimento de algum dos lentes ou professores designados na tabella annexa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1866. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação de 14 de maio ultimo, em que a faculdade de medicina da universidade de Coimbra expoz a conveniencia de que os concursos a que se devia proceder não fossem adiados para o futuro anno lectivo, e igualmente pediu lhe fosse permittido pôr ponto em algum dos ultimos dias do mez de maio, permissão de que sómente usaria quando a urgencia assim o exigisse. Junho
15

Tendo sido ouvido o conselho geral de instrução publica, foi este de parecer, em consulta de 29 do dito mez, que, em vista das disposições dos estatutos e legislação subsequente, e em respeito á conveniencia do serviço e regularidade do ensino publico, não havia fundamento algum legal para a dispensa dos mesmos estatutos, acrescentando que, ainda quando só por meio d'esta se podessem expedir os concursos no actual anno lectivo, era preferivel reserval-os para o principio do anno proximo futuro;

Tendo o governo, em conformidade com a dita consulta, respondido em 1 de junho ao conselheiro vice-reitor da universidade, que a faculdade de medicina não podia pôr ponto senão na epocha estabelecida pelos estatutos, devendo ficar sem effeito qualquer deliberação em contrario, resolveu a mesma faculdade que, conscia de ter já satisfeito em sessão de 30 de maio a determinação do governo, pondo ponto em 1 de junho, mantinha essa deliberação tomada em conformidade com a letra dos estatutos e com a portaria do governo de 18 de abril de 1856, de cuja resolução foi recebida comunicação official em 4 do corrente, acompanhada da tabella da distribuição do serviço da faculdade, da qual se mostra que os actos dos quatro primeiros annos são concluidos com duas mesas até ao dia 9 de julho;

Tendo em vista o exposto, e conformando-se com a doutrina exarada na referida consulta do conselho geral de instrução publica:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar ao

conselheiro vice-reitor da universidade, para que haja de o comunicar á faculdade de medicina:

1.º Que a resolução tomada pela mesma faculdade em congregação de 30 de maio, de certo no melhor intuito de acertar, foi todavia contraria á doutrina dos estatutos e disposições subseqüentes que regulam a materia, seguindo-se d'ahi consideravel diminuição no tempo lectivo, prejudicial sempre á regularidade e desenvolvimento do ensino, que a mesma faculdade muito deve empenhar-se em promover.

Porquanto da disposição dos estatutos do curso medico no titulo 5.º, capitulo 5.º, n.ºs 5.º e 6.º, e titulo 2.º, capitulo 4.º, n.º 4.º, resulta que os actos de formatura deverão começar no dia 10 de julho, e continuar até 30 do mesmo mez, devendo ser feitos, não precisamente depois de terminados os actos dos outros annos, mas sim conjunctamente com elles nos mesmos dias, para que mais longo possa ficar o periodo do tempo lectivo applicado ao importante ensino de medicina, devendo o curso das leituras durar nove mezes desde outubro até junho, ficando todo o mez de julho para actos, exames e graus, excepto só o caso de haver tantos estudantes, que não possam n'esse mez ser expedidos os exames todos, pois em tal caso terminarão as leituras no dia do mez de junho que parecer conveniente, d'onde se vê que a disposição do estatuto n'esta ultima hypothese é que do mez de junho tão sómente possam ser applicados a actos tantos dias quantos forem necessarios para que, feito o trabalho dos mesmos actos conjunctamente com as formaturas na fórma indicada, possam estes acabar até ao dia 30 de julho.

2.º Que a disposição dos estatutos se vê igualmente declarada no sentido exposto na carta regia de 7 de junho de 1826, artigo 3.º, e na portaria de 18 de abril de 1856, expedida para cortar o abuso que então se tinha dado na faculdade de medicina de pôr ponto com antecipação superior á necessaria, mandandó-se n'aquella portaria cumprir a disposição da lei conforme a sua unica interpretação racional.

3.º Que é intenção de Sua Magestade fazer manter e observar rigorosamente as leis academicas, devendo ser guardada a maior regularidade nos estudos, porque só pela elevação do ensino, exactidão do serviço e escrupulosa observancia da lei podem os corpos docentes fazer-se respeitar e sustentar a gravidade, disciplina e credito scientifico que devem ao paiz,

e que é condição indispensavel para a subsistencia do magisterio.

4.º Que, tendo em vista a consulta já citada e as disposições vigentes do aviso regio de 26 de setembro de 1786, os lentes que se acham residindo na séde da universidade e dispensados do serviço lectivo, em commissão puramente litteraria, não podem, sem dispensa especial do governo, ser isentos do serviço dos actos.

Em vista de tudo quanto fica ponderado, attendendo á impossibilidade actual de annullar a resolução da faculdade de medicina, em vista do adiantado do tempo, e considerando a conveniencia de que no futuro não torne a dar-se igual ou semelhante occorrença, com que muito soffre a auctoridade moral da corporação, que Sua Magestade quer que seja mantida como convem ao primeiro estabelecimento scientifico do paiz:

Manda El-Rei que, emquanto a organização dos estudos, ordem do serviço e disciplina academica não forem modificadas e reformadas como o exigem as conveniencias do ensino, o prelado da universidade não publique deliberação das faculdades sem previa communicação ao governo, salvo em casos de mero expediente ou de manifesta urgencia, que, segundo o prudente juizo do mesmo prelado, não admittam duvida ou dilação, ou que pela disposição das leis e regulamentos devam ter immediata execução.

O que Sua Magestade ha por muito recommendado ao prelado da universidade, esperando do seu reconhecido zêlo, prudencia e saber, o fiel cumprimento d'esta superior determinação.

Paço em 15 de junho de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei a consulta do conselho da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra de 28 de abril ultimo, em que pedia ser esclarecido sobre se a disposição do artigo 29.º § 1.º do regulamento de 22 de agosto de 1865 tem applicação aos substitutos extraordinarios, cujas nomeações sejam anteriores ao mesmo regulamento; e attendendo o mesmo augusto senhor a que as leis não devem produzir effeito retroactivo, nem

offender os direitos adquiridos em virtude de disposições legaes anteriores: ha por bem, conformando-se inteiramente com as doudas ponderações feitas pelo illustrado conselho academico, mandar declarar que a determinação exarada no mencionado artigo 29.º e seus §§ não póde prejudicar os substitutos extraordinarios que tiverem sido providos antes da publicação do regulamento de 22 de agosto proximo passado.

E por esta occasião manda tambem Sua Magestade louvar o zêlo que mostrou o conselho da faculdade em se manter fiel aos estatutos e mais leis organicas da universidade, sem cuja observancia as instituições, por mais bem fundadas que sejam, decáem do seu esplendor; vendo o mesmo augusto senhor com especial satisfação o justo empenho que o mencionado conselho revela em que o ensino das sciencias mathematicas continue a ser professado com a mesma distincção com que tradicionalmente o tem sido na faculdade de mathematica, que assim mostra comprehender bem que só pela elevação dos estudos, cumprimento exacto da lei e austera disciplina é que ha continuar a sustentar a honrosa tradição de que é depositaria.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 15 de junho de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho
18

Programma.—Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se ha de prover, precedendo concurso de sessenta dias, que principiará em 16 do corrente, o lugar de continuo dos geraes da universidade, com o ordenado annual de 200\$000 réis.

Os que pretenderem ser providos no dito lugar entregarão, dentro d'aquelle praso, na secretaria da universidade, os seus requerimentos, escriptos por sua letra e assignatura reconhecida, e instruidos com os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade, que mostre ser portuguez natural ou naturalizado, e ter vinte e cinco annos completos. É dispensada a idade de vinte e cinco annos aos que, tendo mais de vinte e um, estiverem habilitados com a carta do curso dos lyceus ou de instrucção superior;

2.º Alvará de folha corrida;

3.º Attestados de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelo parochio, pela camara municipal, e pelo administrador do concelho ou concelhos onde tiverem residido os ultimos tres annos;

4.º Attestação, passada por facultativo, de não padecer molestia contagiosa ou defeito que o inhabilite para o exercicio d'este emprego;

5.º Certidões de exame, por onde mostrem que possuem conhecimento das linguas latina e franceza sufficiente para entender e escrever os pontos para os actos e exames, e para ler as inscrições dos livros e nomes dos auctores, e por ellas distinguir uns dos outros;

6.º Todos os mais documentos que possam mostrar o merecimento do concorrente, e fizerem a bem da pretensão.

Todos os documentos serão sellados e reconhecidos.

Em igualdade de circumstancias terão a preferencia legal os que foram empregados em repartições extinctas, os prestacionados pelo thesouro por qualquer titulo, e os que apresentarem documentos legaes de mais e maiores habilitações litterarias, com especialidade os que mostrarem ter o curso completo dos lyceus.

Findo o praso do concurso, o vice-reitor da universidade nomeará um official da secretaria e um bedel, que, presididos pelo secretario, constituam um jury, para examinarem em publico os oppositores, interrogando-os cada examinador na parte theorica sobre os deverem que têm a cumprir como continuo e como empregado subalterno de policia academica em todas as relações com o prelado, faculdades academicas, lentes, secretario, estudantes, e com o serviço das aulas, actos e funções academicas. Na parte pratica se exigirá ao oppositor que, no fim do exame, em acto continuo, risque, formule e escreva uma pagina do caderno de apontamento de faltas diarias dos estudantes ás aulas, um termo de sabbatina, uma relação de faltas mensaes dos estudantes que tem de ser entregue aos respectivos lentes, um certificado mensal do serviço dos lentes e doutores, uma participação da policia academica.

Todas estas provas praticas se juntarão ao processo.

No fim de cada exame os vogaes do jury, em acto continuo, qualificarão em frente de cada um dos objectos do exame theorico e pratico o merecimento do candidato pelas letras M. B., B., S., M., sendo previamente distribuidas a todos os

vogaes relações escriptas com o nome do candidato, a designação dos objectos sobre que versa o exame. Cada vogal escreverá as qualificações como julgar em sua consciencia, em segredo, e assignará.

O processo do concurso, com todos os exames e provas respectivas, será remettido ao conselho dos decanos da universidade para este fazer a proposta graduada, e depois subir esta ao governo de Sua Magestade, por intermedio do vice-reitor, com informação sua confidencial a respeito dos candidatos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de junho de 1866.—*Adriano de Abreu Cardoso Machado*, director geral.

Junho
19

Carta de lei.—Art. 8.º Durante o exercicio de 1866-1867 nenhum official do exercito ou empregado civil com graduação militar, que tenha direito a reforma, será reformado, addido a veteranos, collocado em praça sem accesso ou addido a ella, sem que na importancia dos soldos, votada pela presente lei para totalidade d'estas classes, tenha vagado o dobro da despesa que tiver de resultar da nova collocação.

§ unico. A disposição d'este artigo é igualmente applicavel aos officiaes da armada e aos empregados com graduação militar, dependentes do ministerio da marinha, que tenham direito a reforma.

Art. 9.º As disposições do artigo antecedente são extensivas, nos termos do mesmo artigo, ás reformas, aposentações ou jubilações que legalmente possam ser concedidas pelos diversos ministerios, servindo para ponto de partida do calculo do cabimento a importancia a que se elevarem no dia 30 de junho do corrente anno os vencimentos das respectivas classes.

§ unico. Estas disposições não obstem á concessão do augmento do terço do vencimento dos lentes, professores, magistrados judiciaes e do ministerio publico que continuarem no serviço nos termos das leis em vigor.

Art. 10.º Exceptuam-se das disposições dos dois precedentes artigos os officiaes, empregados, lentes e professores que tenham direito a reforma, aposentação ou jubilação, e que physica ou moralmente se impossibilitarem para o serviço. Estes poderão ser reformados, aposentados ou jubilados sem dependencia de vacatura na despesa. Não fica tambem sujeita

ao cabimento a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, decretada em consequencia de inhabilidade para a continuação do serviço publico, nos termos da lei de 9 de julho de 1849, e nos casos previstos para os magistrados judiciaes na lei de 21 de julho de 1855.

Carta de lei.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: Junho
20

Artigo 1.º É livre no territorio portuguez o exercicio da medicina aos facultativos com o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

§ unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos os bachareis formados em medicina para os cargos que demandem mais profundos conhecimentos de medicina, e os filhos das escolas para aquelles em que de mais vantagem forem os conhecimentos cirurgicos.

Art. 2.º São applicadas aos facultativos de todos os hospitaes as disposições do artigo 127.º § 6.º do codigo administrativo.

Art. 3.º Ficam derogados por esta lei o artigo 22.º, prerogativa 4.ª, titulo 2.º, do regulamento approved por alvará de 25 de junho de 1825, e o artigo 123.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, o artigo 13.º do decreto de 3 de janeiro de 1837 e toda a mais legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 20 de junho de 1866.—EL-REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Carta de lei.—Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: Junho
30

Artigo 1.º É concedido ao doutor Ignacio Rodrigues da Costa Duarte habilitar-se, na conformidade da carta de lei de 1861, perante a faculdade de medicina, sendo dispensado

do exame das materias em que foi já approvedo pela mesma faculdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 30 de junho de 1866.—EL-REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho
28

Decreto.—Nomeia por tres annos o visconde de Seabra reitor da universidade de Coimbra.

Julho
26

Decreto.—Tendo sido auctorizados pela carta de lei de 20 de junho ultimo os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ao livre exercicio da medicina em todo o territorio portuguez; e attendendo á proposta dos respectivos conselhos escolares: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, mandar adoptar o modelo das cartas ¹ que se devem passar aos alumnos, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 26 de julho de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

¹ Modelo a que se refere o decreto supra:

(Logar das armas reaes)

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DE _____

Nós director e conselho da escola medico-cirurgica de _____
Fazemos saber que _____ filho de _____ natural
de _____ depois de ter frequentado os cursos todos d'esta escola
e de ter feito os devidos exames, na fórma dos regulamentos d'ella, fez no dia ____
de _____ de mil oitocentos e _____ o acto grande,
e foi approvedo _____. Pelo que, em conformidade da lei de 20 de
junho de 1866, lhe mandámos passar a presente carta em que o declarámos
habilitado para poder exercer a cirurgia e medicina, na conformidade da dita lei,
com todos os privilegios e prerogativas que lhe são concedidas.

Dada _____ aos ____ de _____ de 18____.

O secretario,

F.

O director,

(Sello grande)

(Assignatura do impetrante)

Paço da Ajuda, em 26 de julho de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do prelado da universidade de Coimbra de 16 de julho ultimo, expondo a duvida suscitada a respeito do modo de conferir as cartas aos bachareis na faculdade de philosophia, quando approvados *nemine discrepante* em uma das cadeiras do 4.º anno o são apenas *simpliciter* na outra. Setembro
21

Considerando que a divisão dos actos por cadeiras na faculdade de philosophia teve só por fim avaliar com mais particular exame a capacidade e aproveitamento dos alumnos nas diversas disciplinas de um mesmo anno, como foi declarado no decreto de 8 de junho de 1865 sem alterar a legislação academica em quanto ao grau debacharel que é conferido em consequencia da approvação no complexo das disciplinas que constituem o 4.º anno da faculdade:

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar, conformando-se com os pareceres do conselho geral de instrução publica e do vice-reitor da universidade, e tendo-se em vista o disposto no artigo 131.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e no § 38.º do livro 1.º, titulo 4.º, capitulo 5.º dos estatutos da referida universidade que, sempre que os alumnos forem approvados *simpliciter* em uma das cadeiras que constituem o 4.º anno da faculdade de philosophia, na conformidade da portaria de 9 de setembro de 1861, se deve declarar nas cartas dos bachareis o resultado de similhante votação, formulando-se os termos dos referidos graus em harmonia com este preceito.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 21 de setembro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Attendendo á representação do dr. Abel Jordão, lente da escola medico-cirurgica de Lisboa, offerecendo-se gratuitamente para dar lições clinicas livres aos alumnos da escola, e pedindo que para esse fim lhe sejam designadas doze camas no hospital de S. José, e se lhe concedam as mesmas garantias que têm os lentes de clinica na parte relativa á escolha e direcção dos doentes; reconhecendo a utilidade dos cursos livres, tanto para o adiantamento dos alumnos, como para o aperfeiçoamento dos professores, tendo Outubro
5

presentes as informações dos conselheiros enfermeiro mór do hospital e director da escola medico-cirurgica:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem permittir que o mesmo dr. Abel dê lições clinicas livres aos alumnos medicos nas enfermarias privativas da escola, que para esse fim poderão ser augmentadas, se for necessario; devendo previamente o referido lente solicitar a annuencia do conselheiro enfermeiro mór para realisar o augmento preciso.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 5 de outubro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Outubro
6

Decreto. — Tendo presente a consulta do conselho geral de instrução publica de 30 de setembro ultimo: hei por bem approvar o regulamento para a bibliotheca publica de Evora, que faz parte d'este decreto, e é assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 6 de outubro de 1866.—**REI.**—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Regulamento para a bibliotheca publica de Evora

CAPITULO I

Da organização pessoal e administrativa

Artigo 1.º A bibliotheca publica de Evora contém livros impressos, manuscriptos, um monetario, pinturas, productos naturaes, antiguidades e curiosidades.

§ 1.º Conservar-se-hão diligentemente as colleções dos livros, e augmentar-se-hão todos os annos com a verba assignada para novas acquisições.

§ 2.º Augmentar-se-hão, conforme for possível, e sem prejuizo do fim a que particularmente é destinada a bibliotheca, as outras collecções.

§ 3.º Cada uma das collecções fica independente das outras com os objectos que comprehende, dispostos e classificados pelo modo mais favoravel á sua conservação e ao aproveitamento dos leitores e visitantes.

Art. 2.º O pessoal da bibliotheca compõe-se de:

Um bibliothecario;

Um official;

Um continuo.

Art. 3.º A direcção e administração litteraria e economica da bibliotheca pertencem ao bibliothecario, e na sua falta ou impedimentos legaes ao official.

CAPITULO II

Do bibliothecario

Art. 4.º Compete ao bibliothecario:

1.º Fazer cumprir os regulamentos e ordens superiores relativas á bibliotheca;

2.º Assignar a correspondencia official e outros documentos da repartição;

3.º Enviar annualmente ao ministerio do reino o relatório estatístico da bibliotheca;

4.º Dirigir os empregados no exercicio das obrigações a seu cargo;

5.º Escolher as obras que annualmente devem ser compradas, preferindo as que respeitam ás industrias agricolas, pecuaria e mineralógica, por serem estas as que mais interessam á zona do paiz que a bibliotheca é destinada a servir;

6.º Promover por todos os meios ao seu alcance o enriquecimento das collecções;

7.º Advertir o empregado que faltar ás suas obrigações, e proceder como for de justiça contra o que se não emendar depois de ter sido admoestado;

8.º Conceder licença de um até oito dias, quando com justo motivo lhe for pedida por algum dos empregados.

CAPITULO III

Do official

Art. 5.º Ao official incumbem:

- 1.º Escrever a correspondencia official da bibliotheca;
- 2.º Fazer os inventarios e catalogos dos livros, manuscriptos e outros objectos que se conservam na bibliotheca, convindo no que toca aos livros seguir o systema Garnier, vulgarizado por Gabriel Martus com as modificações introduzidas por Brunet, podendo aproveitar-se os bilhetes existentes, se estes preenchem as essenciaes condições bibliographicas, não só para a classificação nos referidos catalogos, senão tambem para os substituir nos usos communs, adaptando-lhes as encadernações moveis de Reichman;
- 3.º Fazer a estatistica diaria dos visitantes, dos leitores e das obras pedidas;
- 4.º Registrar nos livros respectivos todas as obras, jornaes e quaesquer objectos que pela bibliotheca forem adquiridas;
- 5.º Escrever com clareza e regularidade as contas da receita e despeza;
- 6.º Fazer as copias que por ordem superior e sem prejuizo do serviço ordinario se mandarem tirar de quaesquer documentos da bibliotheca;
- 7.º Prestar aos leitores os livros e esclarecimentos que pedirem.

Art. 6.º No impedimento do bibliothecario fará o official as suas vezes.

Art. 7.º O official é responsavel por qualquer livro ou objecto que por sua culpa se extravie, devendo restituil-o ou pagar o seu valor á bibliotheca.

CAPITULO IV

Do continuo

Art. 8.º É da obrigação do continuo;

- 1.º Abrir e fechar as portas da bibliotheca ás horas determinadas;
- 2.º Tratar da limpeza e asseio do estabelecimento;

3.º Não deixar sair sem a respectiva guia do bibliothecario nenhum livro ou objecto para fóra da bibliotheca;

4.º Conservar-se-ha na sala da leitura para dar e receber os livros pedidos, verificando se ha alguma falta ou deterioração, do que dará parte ao bibliothecario ou ao official;

5.º Desempenhar qualquer serviço que com relação á bibliotheca lhe for incumbido pelo bibliothecario.

Art. 9.º O continuo é responsavel por qualquer prejuizo que por culpa sua tenha logar na bibliotheca.

CAPITULO V

Dos leitores e visitantes

Art. 10.º A bibliotheca publica de Evora estará aberta todos os dias não santificados ou feriados por lei, desde as dez horas da manhã até ás tres da tarde.

§ unico. Exceptua-se o mez de setembro, que se considera de ferias para a bibliotheca.

Art. 11.º O regulamento interno, collocado em sitio onde facilmente seja lido, conterà as disposições para, em conformidade com este regulamento se não alterar a boa ordem e regularidade do serviço.

Art. 12.º Ninguem poderá copiar ou levar para fóra da bibliotheca os manuscritos sem auctorisação do governo.

Art. 13.º Quando qualquer pessoa quizer visitar a bibliotheca durante as horas em que se conserva aberta, será acompanhada por algum dos empregados, que lhe mostrará os objectos mais dignos de serem vistos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de outubro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Tendo os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto representado ao governo sobre os inconvenientes que resultam para o ensino da arte obstetricia, de se admittirem á primeira matricula no curso de parteiras todas as alumnas que juntarem sómente certidão de approvação em ler e escrever, passada por qualquer professor publico, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1836,

por isso que muitas d'aquellas certidões são meramente graciosas;

Considerando todavia que não convem exigir demasiado rigor na apreciação dos exames preparatorios para a referida matricula para não afastar a concorrência a um mister tão util:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica de 12 do corrente:

1.º Que se continue a exigir ás aspirantes a parteiras admittidas attestado de ler e escrever passado por professor regio;

2.º Que alem d'este documento sejam as aspirantes admittidas a um exame perante o professor da cadeira de partos, o qual informará para a secretaria da escola ácerca das habilitações das examinandas;

3.º Que sejam dispensadas de apresentar o attestado do professor de instrução primaria e tambem do exame perante o professor de partos as aspirantes que apresentarem certidão de approvação nas disciplinas do exame preparatorio passado por algum lyceu nacional.

Paço, em 24 de outubro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Dezembro
16

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do dr. Abel Jordão, lente da escola medico-cirurgica de Lisboa, pedindo que seja augmentado o numero das enfermarias da escola, a fim de realisar o curso livre autorisado pela portaria de 5 de outubro ultimo:

Ha por bem determinar:

1.º Que, devendo os cursos livres ser superintendidos e regulados pela escola a que são annexos, ao conselho da mesma escola pertence representar o que lhe parecer conveniente para realisação dos ditos cursos;

2.º Que a escola medico-cirurgica de Lisboa deverá exigir do dr. Abel Jordão ou de outro qualquer professor, que se proponha a reger cursos livres, o programma que projecta seguir, para que sobre o conhecimento da sua importancia o governo possa determinar a ordem de providencias adequadas para que o curso corresponda ao fim proposto;

3.º Que, tendo em vista a economia e regimen interno do hospital de S. José, o curso de que se trata não pôde effectuar-se dentro das enfermarias que não estão sujeitas á escola, mas se ao conselho da escola parecer necessario estabelecer uma enfermaria provisoria na casa da calçada de Sant'Anna, o governo, em vista da proposta definitiva do mesmo conselho, resolverá como cumprir.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, é mandado communicar ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 16 de dezembro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

1867

Janeiro
10

Portaria. — Achando-se accumulados muitos livros que pertenceram ás extinctas corporações religiosas no convento dos Paulistas da cidade de Coimbra, onde estão sem prestimo litterario, e perdendo cada dia de preço pelo gasto que n'elles faz o pó e a traça, ao passo que na bibliotheca da universidade, á qual os mesmos livros foram doados, faltam muitas obras modernas, para cuja compra não chega a verba que constitue a dotação d'aquelle estabelecimento;

Ordena Sua Magestade El-Rei, que o prelado da universidade, depois de separados os livros de que ainda não houver na bibliotheca da mesma universidade um exemplar, ou que por qualquer modo forem necessarios para ella, mande proceder á venda em hasta publica das mais obras existentes no referido convento á medida que houver devidamente catalogado um numero sufficiente de livros para attrahir a concorrência de licitantes.

Determina outro, sim o mesmo augusto senhor, que as despezas de catalogação corram por conta da verba destinada ao expediente da universidade, que depois será indemnizada pelo producto da venda dos livros, o qual, deduzidas as referidas despezas, será immediatamente applicado á compra de novas obras e á ampliação da livraria da universidade.

O que assim se participa, pelo ministerio do reino, ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 10 de janeiro de 1867. — *João Paptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Sendo de ha muito reconhecida a necessidade de reformar a repartição do real archivo da Torre do Tombo e de tirar o ensino da diplomatica do estado rudimentar em que ali o estabelecêra o alvará de 21 de fevereiro de 1801: Janeiro
19

Ha Sua Magestade El-Rei por bem nomear uma commissão composta do guarda mór Antonio de Oliveira Marreca, do official maior Thomás Caetano Rodrigues Portugal e do seu ajudante João Pedro da Costa Basto, professor da mesma cadeira, a fim de propor a reforma da repartição do referido archivo e a reorganisação do curso de diplomatica. Sua Magestade, confiando na intelligencia, conhecimentos e zêlo dos nomeados, manda recommendar a possivel brevidade na apresentação do resultado dos seus trabalhos, de modo que ainda na actual sessão legislativa possam ser pedidas as providencias que dependerem da lei.

Paço, em 19 de janeiro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do bacharel Antonio Ignacio de Almeida, pedindo ser nomeado perito em paleographia, juntando certidão de frequencia na escola de diplomatica, mas não podendo provar qual foi o seu aproveitamento pela circumstancia do haver fallecido o lente da cadeira a quem pertencia attestar aquelle facto: Fevereiro
7

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que se organise um jury presidido pelo guarda mór do real archivo da Torre do Tombo e composto do official maior e do ajudante d'este, devendo comparecer perante o mesmo jury o referido bacharel, a fim de ser examinado nas materias que constituem a cadeira de diplomatica, remettendo em seguida o parecer do jury acompanhado da sua informação.

O que assim se participa ao guarda mór da Torre do Tombo, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 7 de fevereiro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Convindo harmonisar os preparatorios exigidos para a matricula dos alumnos que se destinam ás esco- Março
8

las medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e tendo declarado a portaria de 20 de agosto de 1860 que os alumnos que se matriculam na escola polytechnica de Lisboa nas disciplinas das sciencias naturaes exigidas nos artigos 147.º, 148.º e 149.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844 se deva entender terem satisfeito a lei, mostrando-se habilitados com a approvação das materias da 3.ª cadeira dos lyceus nacionaes de 1.ª classe: manda Sua Magestade El-Rei declarar, que tendo em vista a representação do conselho da escola medico-cirurgica do Porto, e conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, que o disposto na mencionada portaria de 20 de agosto de 1860 tem applicação aos alumnos que na academia polytechnica se matricularem nas sciencias naturaes na classe de voluntarios com destino ás escolas medico-cirurgicas, comtantoque hajam satisfeito ao exame de habilitação na fórmula do regulamento de 30 de abril de 1863 e instrucções de 18 de maio do mesmo anno.

O que assim se participa ao conselheiro director da academia polytechnica do Porto, para seu conhecimento e effectos devidos.

Paço, em 8 de março de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Março
9

Portaria. — Tendo sido determinado pela portaria de 10 de janeiro ultimo, que se procedesse á venda em hasta publica dos livros do deposito de Coimbra que pertenciam ás extintas corporações religiosas, e determinando a execução d'esta providencia um trabalho que depende de conhecimentos especiaes: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do conselheiro vice-reitor da universidade, nomear uma commissão composta do prelado da mesma universidade, que será o presidente, do lente bibliothecario, que será o vice-presidente, dos lentes dr. Manuel Eduardo da Mota Veiga, dr. Joaquim José Paes da Silva Junior, dr. Bernardo Antonio Serra de Mirabeau, dr. Luiz Albano de Andrade Moraes e Almeida, dr. Julio Augusto Henriques, e dos professores do lyceu Joaquim Alves de Sousa, dr. Antonio João de França Bettencourt, que servirá de secretario; devendo a commissão ordenar todos os trabalhos e providencias que forem necessarios para a fiel execução da citada portaria, dando

conta ao governo de tres em tres mezes do estado em que se acharem os mesmos trabalhos.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e efeitos devidos.

Paço, em 9 de março de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra de 8 de abril corrente, mostrando a necessidade, pelos ponderosos motivos que expõe, de ser dispensado o disposto no § 3.º da carta de lei de 19 de agosto de 1858 para que o mesmo conselheiro possa fazer a proposta de promoção de dois substitutos extraordinarios da mesma faculdade a substitutos ordinarios;

Visto o determinado no artigo 1.º da carta de lei de 12 de junho de 1855 e no decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865, artigo 29.º;

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a proposta da referida faculdade e com o parecer do conselheiro vice-reitor da universidade, dispensar a falta de tempo para o complemento do biennio em relação aos substitutos extraordinarios de que se trata.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 23 de abril de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Attendendo á representação do director da academia polytechnica do Porto, pedindo que do jardim botânico da Ajuda fossem ministradas as plantas que houvessem duplicadas, a fim de abastecer o jardim botânico da academia: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a informação do director da escola polytechnica, permittir que do jardim botânico da Ajuda sejam transplantados para o da academia polytechnica os exemplares que não forem necessarios para o ensino e usos da escola, devendo os dois directores

Abril

21

Abril

23

Maio

4

entender-se entre si ácerca do modo de levar a effeito esta concessão.

Paço, em 4 de maio de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Abril
16

Carta de lei.— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a tabella de emolumentos das secretarias d'estado, junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

§ 1.º Alem dos emolumentos designados na mencionada tabella, nenhum outro poderá ser cobrado, por qualquer titulo, nas secretarias d'estado.

§ 2.º O governo poderá introduzir na mencionada tabella, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, e dando conta ás côrtes na proxima reunião, as modificações que forem exigidas por quaesquer alterações que, em virtude de leis ou regulamentos, venham a ser feitas quanto aos actos sobre os quaes recaem os emolumentos.

§ 3.º O governo poderá, se a experiencia o demonstrar necessario, e mediante as mesmas garantias estabelecidas no § antecedente, reduzir algumas taxas de emolumentos fixados na tabella.

§ 4.º O governo estabelecerá os meios mais convenientes para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos, podendo adoptar o systema de estampilhas sempre que seja applicavel, e o processo estabelecido para a cobrança dos direitos de mercê.

Art. 2.º Os emolumentos das secretarias d'estado constituem receita publica.

Art. 3.º Os ordenados dos empregados das secretarias d'estado, que até ao presente percebiam quotas de emolumentos, são regulados pela seguinte fórmula:

Director geral ou official maior e secretario do	
ministerio das obras publicas.....	1:300\$000
Chefe de repartição.....	1:100\$000
Primeiro official.....	900\$000

§ unico. São mantidas as gratificações estabelecidas por

lei para os directores geraes ou officiaes maiores, chefes de repartição e primeiros officiaes servindo de chefes de secção ou desempenhando outras commissões estabelecidas nos quadros.

É extincta a compensação pelos lucros cessantes do *Diario do governo*, estabelecida pela lei de 6 de junho de 1859.

Art. 4.º É prohibido conceder graduações a quaesquer empregados nas secretarias d'estado, aindaque taes graduações só tenham effeitos honorificos.

Artigo transitorio

Os actuaes primeiros officiaes, que não forem já e emquanto não vierem a ser nomeados chefes de repartição, perceberão, a titulo de supplemento de ordenado, alem dos vencimentos fixados no artigo 3.º, 200\$000 réis cada um.

Pelo mesmo titulo, e emquanto não forem promovidos a primeiros officiaes, se abonará 500\$000 réis a cada um dos segundos officiaes ou amanuenses, aos quaes actualmente pertence quota de emolumentos.

Quando os actuaes segundos officiaes, aos quaes pertence quota de emolumentos, e vencem de ordenado 500\$000 réis, vierem a ser promovidos a primeiros officiaes, gosarão apenas de um supplemento de ordenado de 100\$000 réis cada um.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições e façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens*—*Augusto Cesar Barjonu de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria da Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corvo*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 8 de março ultimo, que approva a nova tabella de emolumentos das secretarias d'estado, e regula os ordenados dos empregados que percebiam quotas dos mesmos emolumentos, manda cumprir e guardar

o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Ignacio Albino da Fonseca Benevides* a fez.

—————

Tabella de emolumentos das secretarias d'estado, a que se refere
a lei d'esta data

Verbas de emolumentos communs a todas as secretarias d'estado

Nomeações para empregos publicos ou para beneficios e empregos ecclesiasticos retribuidos, que tenham de ordenado ou cotação:

Até 250\$000 réis inclusivè pagarão 6 por cento	
do rendimento annual	6 por cento
De 250\$000 réis exclusivè até 600\$000 réis	7 "
De 600\$000 réis exclusivè para cima	8 "

A importancia do emolumento proveniente d'esta percentagem nunca excederá a quantia de 150\$000 réis.

A percentagem conta-se sobre o ordenado ou lotação, não comprehendendo as gratificações ou despesas de representação.

Em todos os casos de promoção, e no de transferencia a requerimento do interessado, tendo este melhoria de vencimento, pagará o emolumento respectivo ao novo emprego, levando-se-lhe porém em conta os emolumentos correspondentes aos empregos anteriores.

Nos casos de augmento de vencimento, ou concessão de terço, pagará o emolumento correspondente pela regra estabelecida para os casos de promoção.

Transferencias de empregos de que não resulte melhoria:

Sendo por motivo de serviço publico, não pagam emolumentos;

Sendo a requerimento do interessado, 2 por cento do ordenado ou lotação do novo emprego.

Provimto temporario de emprego, metade do emolumento que teria de ser pago pela mercê vitalicia do mesmo emprego.

Nas nomeações vitalicias levar-se-hão em conta os emolumentos pagos pelos provimentos temporarios do mesmo emprego.

Vogaes supplentes ou extraordinarios de quaesquer tribunaes, e honras ou gradações de empregos, metade dos emolumentos estabelecidos para effectividade dos mesmos empregos.

Aposentações e jubilações, metade do emolumento correspondente ao vencimento do aposentado ou jubilado, segundo a regra estabelecida para as nomeações dos empregos publicos.

Pensões e tenças, o emolumento correspondente á sua importancia, segundo as regras geraes estabelecidas quanto ás nomeações para os empregos publicos.

São isentas do pagamento de emolumentos as pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e lei de 4 de junho de 1859.

Diplomas com salva.....	3\$000
Reforma de diploma em consequencia do erro da parte.....	3\$000

Licença para estar ausente do officio ou emprego publico, ou prorrogação d'ella:

Até trinta dias.....	3\$000
Por cada mez alem d'este praso.....	1\$500

São exceptuadas de emolumentos as licenças concedidas aos officiaes do exercito e armada.

Licença para tomar posse, por procurador, ou para outro fim.....	3\$000
Dispensa de qualquer natureza.....	3\$000
Apostillas de simples declaração, verbas declaratorias ou quitações de direitos.....	1\$000
Certidão, por cada lauda escripta, aindaque incompleta.....	\$500

O emolumento das mercês, não especificadas n'esta ta-

bella, se regulará pelo que estiver estabelecido para as mais analogas.

Verbas de emolumentos especiaes da secretaria d'estado
dos negocios do reino

Titulos e outras mercês honorificas:

Titulo de duque ou duqueza.....	400\$000
Titulo de marquez ou marqueza.....	300\$000
Honras de marquez ou marqueza.....	250\$000
Honras de parente.....	200\$000
Titulo de conde ou condessa.....	200\$000
Honras de grandeza.....	160\$000
Titulo de visconde ou viscondessa, com grandeza	180\$000
Titulo de visconde ou viscondessa.....	150\$000
Titulo de barão ou baroneza.....	100\$900

Quando os titulos forem originariamente concedidos de juro e herdade, pagar-se-ha o dobro.

Quando passarem de vitalicios a ter a natureza de juro e herdade, pagar-se-ha a differença entre o emolumento de uma e outra mercê.

Quando forem concedidos em mais de uma vida, pagar-se-ha por cada vida, alem da primeira, 20 por cento sobre o emolumento respectivo.

Nas successões de juro e herdade, e nas verificações de vida, pagar-se-ha o mesmo emolumento da concessão do titulo em uma vida sómente.

Titulo do conselho.....	90\$000
Tratamento de excellencia.....	100\$000
Tratamento de senhoria.....	60\$000
Alcaidaria mór e senhoria.....	60\$000
Brasão de armas.....	60\$000
Fôro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio.....	60\$000
Fôro de fidalgo, escudeiro, ou moço fidalgo.....	50\$000
Fôro de cavalleiro fidalgo, ou escudeiro fidalgo..	30\$000
Fiança de casamento.....	30\$000
Elevação á categoria de cidade.....	40\$000
Elevação á categoria de villa.....	20\$000

Officiaes môres da casa real e do reino, e outros empregados do paço:

Officiaes môres effectivos da casa real ou do reino:

Tendo vencimento pagarão o emolumento a elle correspondente, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pela parte honorifica.....	100\$000
Não tendo vencimento.....	100\$000
Honras de official mór.....	100\$000

Camareira mór e aia pagarão o mesmo emolumento que os officiaes môres com vencimento, tanto pelo lucrativo, como pelo honorifico.

Gentis homens da real camara, veadores e damas camaristas, pagarão o emolumento correspondente ao vencimento, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pelo honorifico.....	60\$000
Damas honorarias.....	60\$000
Porteiro da real camara, o emolumento correspondente ao vencimento, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e mais pela parte honorifica.....	40\$000
Tenente da guarda real.....	20\$000

Condecorações

Gran-cruz de qualquer das ordens.....	120\$000
Dama da ordem de Santa Izabel.....	120\$000
Commendador.....	80\$000
Official.....	60\$000
Cavalleiro.....	50\$000

Transferencia de uma para outra ordem, metade do emolumento correspondente ao grau em que se verificar a transferencia.

Commendas rendosas, a quantia marcada para as commendas honorarias, e mais o emolumento correspondente ao rendimento, segundo a regra estabelecida para os empregos publicos.

Os militares condecorados com a nomeação de commendador da ordem de S. Bento de Aviz, ou da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, pagarão só metade do emolumento determinado para estas mercês.

Os militares agraciados com a nomeação de cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz e de official ou cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, não pagam emolumento.

Os estrangeiros agraciados com qualquer condecoração são tambem isentos de pagar por ella emolumentos.

Ficam em vigor quaesquer outras dispensas de emolumentos, que estiverem consignadas em leis e disposições especiaes, a favor de pessoas agraciadas com titulos, condecorações ou outras mercês honorificas.

Licença para accetar condecoração estrangeira. . . 20\$000

Varias mercês

Administração de capella e de quaesquer bens por effeito de denuncia e incorporação, ou confirmação por successão de antigas doações regias, o emolumento correspondente ao rendimento dos respectivos bens, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos.

Licença para instituir capella em numerario.	50\$000
Licença para corpos de mão morta poderem adquirir e conservar bens de raiz	8\$000
Licença para alienação de capitaes dos corpos de mão morta	8\$000
Licença para annexação de irmandades.	5\$000
Licença para subrogação de bens dotaes.	6\$000
Licença para alterar appellidos.	10\$000

Licença para sair do reino:

Até trinta dias.	3\$000
Por cada mez alem d'este praso.	1\$500

Legitimações:

De filhos adulterinos, sacrilegos ou incestuosos. . .	20\$000
De filhos naturaes.	10\$000

Confirmação de adopção	10\$000
Naturalisação	5\$000
Approvação de estatutos	15\$000

Sendo para estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos.

Concessão de protecção real	5\$000
---------------------------------------	--------

Sendo a favor de estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos.

Nomeação de perito paleographo	10\$000
--	---------

Titulos de capacidade para leccionar ou estabelecer collegios:

Sendo para instrucção primaria	2\$000
Sendo para instrucção secundaria	6\$000
Ouvidores ou advogados perante o conselho d'estado	3\$000

Verbas dos emolumentos especiaes à secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça

Honras de conego ou prégador regio	40\$000
Subsidios a parochos	5\$000

Beneplacito em breves:

De oratorio particular	20\$000
De <i>non residendo</i>	20\$000
De annullação de ordens sacras	20\$000
De absolvição de excommunhão	10\$000
De missa votiva	8\$000
De indulgencia	8\$000
De restitução ao quinquennio	3\$000
De <i>extra tempora</i> , dispensa de idade, supplemento de idade, dispensa de irregularidade, de illegitimidade, e de <i>ex defectu natalium</i> ou de luto	1\$000
De dispensa matrimonial	\$500
Licença para tomar ordens de presbytero	3\$000

A promoção dos magistrados fica sujeita ao pagamento de emolumentos, segundo as regras geraes estabelecidas para os diversos empregos publicos.

Verbas de emolumentos especiaes á secretario d'estado
dos negocios da guerra

Patentes de officiaes do exercito, a decima parte do soldo mensal.

Apostillas..... \$800

Patentes honorificas de officiaes dos extinctos corpos nacionaes, o dobro do emolumento das patentes dos officiaes do exercito.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado
dos negocios da marinha e ultramar

Patentes dos officiaes da armada, a decima parte do soldo mensal que vencem a bordo.

Patentes dos officiaes do ultramar, a decima parte do soldo mensal.

Patentes dos officiaes de segunda linha do ultramar, o mesmo emolumento estabelecido para os officiaes de primeira linha.

Passaportes de navios mercantes que tiverem:

Até 50 metros cubicos inclusivè.....	2\$000
De 50 exclusivè até 100.....	5\$000
De 100 exclusivè até 200.....	8\$000
De 200 exclusivè até 300.....	12\$000
De 300 exclusivè para cima.....	20\$000
Licenças para construcção de embarcações nas praias do estado, ou para outros fins.....	3\$000

Concessões de terrenos nas provincias ultramarinas:

Até 10:000 hectares inclusivè.....	20\$000
Até 20:000 hectares inclusivè.....	30\$000
Até 30:000 hectares inclusivè.....	40\$000

E assim progressivamente na mesma proporção.

Pelos despachos ou quaesquer actos analogos aos comprehendidos nas tabellas das outras secretarias d'estado se levará o mesmo emolumento.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado
dos negocios estrangeiros

Addidos	20\$000
Consules geraes sem ordenado fixo	20\$000
Consules sem ordenado	15\$000
Nomeação ou confirmação de vice-consul ou agente consular	10\$000

Exequatur a funcionarios consulares estrangeiros, o mesmo emolumento que nos seus respectivos paizes pagarem os funcionarios consulares portuguezes.

Quando não haja esclarecimentos para fazer effectiva esta reciprocidade, pagarão do modo seguinte:

<i>Exequatur</i> a consules geraes estrangeiros	20\$000
Idem a consules estrangeiros	15\$000
Idem a vice-consules e agentes consulares ou commerciaes estrangeiros	10\$000
Reconhecimentos de signaes	1\$000

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado
dos negocios das obras publicas, commercio
e industria

Contratos celebrados entre o governo e companhias, emprezas ou individuos, para construcção de estradas, caminhos de ferro ou outros quaesquer melhoramentos publicos:

Sendo com subvenção, ou auxilio de qualquer natureza, que lhes seja dado pelo governo	50\$000
Sem subvenção ou auxilio do governo	30\$000
Copia dos mesmos contratos, por lauda	\$500
Approvação de estatutos de companhias, com a faculdade de começarem logo as suas operações	20\$000
Simple approvação de estatutos de companhias sem aquella faculdade	10\$000
Auctorisação ás companhias para começarem as suas operações	10\$000
Reforma de estatutos	10\$000

Approvação de estatutos de monte pios, sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outras analogas.	5\$000
Concessão de privilegio de invenção ou introdução de novos inventos	20\$000
Concessão de direitos de descoberta de minas.	3\$000
Concessão provisoria de minas.	3\$000
Concessão definitiva de minas.	20\$000
Copia da planta de minas	5\$000
Licença para córte de madeiras das matas nacionaes	3\$000
Concessão de madeiras das matas nacionaes	3\$000
Licenças para construcções, vedações ou outros fins não especificados.	3\$000

Paço da Ajuda, em 16 de abril de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria do Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corvo*.

Maio 21 Em conformidade com o § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 16 de abril ultimo: hei por bem determinar que para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado, que constituem receita publica, se observe o regulamento, que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado de diversas repartições.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de maio de 1867.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria do Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corvo*.

Regulamento para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado, nos termos da carta de lei de 16 de abril de 1867

Artigo 1.º A tabella de emolumentos das secretarias d'estado, approvada por carta de lei de 16 de abril de 1867, co-

meçará a vigorar em 1 de junho proximo futuro, tanto para os despachos posteriores á data da mesma lei, como para os anteriores, de que ainda não se tenha expedido o competente diploma.

Art. 2.º Os emolumentos que se cobrarem do mencionado dia 1 de junho em diante constituem receita publica, qualquer que seja a data em que tivesse logar a mercê, ou em que fosse feito o serviço por que os emolumentos sejam divididos.

Art. 3.º Nos emolumentos, que houverem de ser pagos por mercês feitas antes do referido dia 1 de junho, levar-se-hão em conta os emolumentos que por qualquer dos actos, que precedem a expedição do diploma de encarte, tiverem sido satisfeitos pelos agraciados, em conformidade das antigas tabelas.

Art. 4.º A expedição dos despachos ou de qualquer documento sujeito a emolumentos depende do previo pagamento d'estes.

Art. 5.º Os emolumentos serão pagos na recebedoria da receita eventual do districto de Lisboa por meio de guias passadas pelas diversas secretarias d'estado conforme o modelo junto. Essas guias serão numeradas seguidamente, começando nova numeração no principio de cada anno civil, e ficarão registadas na secretaria que as expedir.

Art. 6.º Realizado o pagamento dos emolumentos, lançar-se-ha na guia uma verba, que assim o testifique, a qual conterà a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, e a data da cobrança, e será assignada pelo escrivão e pelo recebedor da mencionada recebedoria.

Art. 7.º Apresentada a guia com a indicada verba na secretaria d'onde houver emanado, lançar-se-ha no registo em correspondencia á mesma guia uma nota de effectividade do pagamento, e expedir-se-ha o despacho ou documento por que os emolumentos tiverem sido pagos, com declaração da quantia recebida.

Art. 8.º As diversas secretarias d'estado guardarão emmassadas pela sua ordem numerica as guias que forem recebendo com as verbas de pagamento, e até ao dia 20 de cada mez remetterão ao delegado do thesouro no districto de Lisboa as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhadas de uma relação dos seus numeros, dos nomes dos individuos

que satisfizeram os emolumentos e da importancia que pagou cada um.

§ unico. As ditas relações serão pelas competentes secretarias d'estado mandadas publicar no *Diario de Lisboa*, e bem assim outras relações das guias passadas no mez anterior, e cuja importancia não foi paga, contendo as mesmas declarações de numeros, nomes e quantias devidas.

Art. 9.º Na repartição de fazenda do referido districto se fará a escripturação geral do rendimento dos emolumentos das secretarias d'estado, para ser convenientemente fiscalizada a effectividade da sua arrecadação no cofre da sobredita recebedoria.

Art. 10.º Quando a conveniencia de serviço, ou alguma circumstancia attendivel, não permita o retardamento da communicação de algum despacho, poderá elle ser expedido independentemente do previo pagamento dos respectivos emolumentos, passando-se logo a competente guia, e avisando-se o agraciado de que deve satisfaze-los dentro do praso de dois mezes residindo no continente, em quatro mezes residindo nas ilhas adjacentes, em oito mezes residindo nas provincias ultramarinas de aquem do Cabo da Boa Esperança, e em dezoito mezes residindo nas provincias de alem do mesmo cabo.

Art. 11.º Se findos os prazos fixados para as differentes hypotheses, mencionadas no artigo antecedente, não estiverem pagos emolumentos, serão as guias remettidas pelas competentes secretarias d'estado ao delegado do thesouro no districto do domicilio do devedor, a fim de que o mesmo delegado faça proceder á cobrança por uma só vez, dos emolumentos em divida.

§ 1.º As indicadas guias terão força executiva, e no caso de não serem pagos no praso de um mez da data do aviso do recebedor os emolumentos a que ellas se referirem, servirão de base ao respectivo processo, nos mesmos termos estabelecidos para as dividas por impostos de repartição ou lançamento.

§ 2.º Alem do indicado procedimento, se os emolumentos forem devidos por emprego do estado, ou de repartição por elle subsidiada, será o empregado suspenso do exercicio e vencimento até que pague o seu debito.

§ 3.º Quando se effectuar a cobrança dos emolumentos pelo modo determinado n'este artigo, os delegados do thesouro

assim o participarão ás secretarias d'estado, por onde lhes tiveram sido expedidas as guias, a fim de se dar seguimento aos encartes, e ao delegado do thesouro no districto de Lisboa darão igualmente parte os delegados nos outros districtos das quantias que forem arrecadadas por sua intervenção, para serem escripturadas no livro da receita geral dos emolumentos.

Art. 12.º Os empregados suspensos em virtude do disposto no § antecedente, aindaque paguem os emolumentos devidos, sómente tornarão a ser abonados dos seus vencimentos pelo tempo que decorre da data do levantamento da suspensão em diante.

Art. 13.º As pessoas que estiverem em divida de emolumentos por mercês anteriores ao presente regulamento, serão pela competente secretaria d'estado avisadas para satisfaze-los, e não os pagando nos prazos estabelecidos pelo artigo 10.º ficam sujeitas ao procedimento determinado no artigo 11.º e seus §§, segundo lhes for applicavel.

Art. 14.º Em caso nenhum se expedirá diploma de encarte de qualquer mercê, sem que estejam satisfeitos os emolumentos correspondentes.

Art. 15.º Os novos ordenados estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril ultimo aos empregados das secretarias d'estado, que eram contemplados na distribuição dos emolumentos, e os supplementos de ordenado, de que trata o artigo transitorio da mesma carta de lei, começarão a ser abonados de 1 de junho proximo futuro em diante.

Art. 16.º O abono que tem sido feito aos ditos empregados, como compensação dos lucros cessantes do *Diario do governo*, terminará no dia 31 do presente mez.

Paço, em 21 de maio de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria do Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corco*.

MINISTERIO
DOS
NEGOCIOS D

N.º _____

Guia para _____
pagar na recebedoria da receita eventual do districto de Lisboa
a quantia de _____
pelos emolumentos de _____

Secretaria d'estado dos negocios d _____
_____ em _____ de _____ de 18 _____

Maio
28

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o bacharel na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, Antonio Joaquim Ferreira Margaride, pedindo ser admittido aos actos finaes do 5.º anno da escola medico-cirurgica do Porto, em que se matriculára e que frequentou sem fazer o exame de inglez, por isso que, exigindo-se este exame para a admissão á matricula do 1.º anno da escola, não parece exigivel para o do 5.º, havendo o supplicante tomado o grau de bacharel na universidade:

Ha por bem, conformando-se com a informação do director da escola medico-cirurgica do Porto, conceder ao supplicante a dispensa do exame de inglez, como requer.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica do Porto, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 28 de maio de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho
5

Officio do director da escola medico-cirurgica do Funchal.— Ill.º sr.— Em resposta ao officio de v. s.ª de 18 de maio proximo passado, em que, remettendo a copia da acta da sessão do conselho escolar de 3 do mesmo mez, pede-se confirmação do governo para a suspensão dos vencimentos do ajudante demonstrador da 1.ª cadeira (actualmente professor d'ella) no caso de não abonar as faltas que deu durante o anno lectivo, cumpre-me communicar a v. s.ª o seguinte:

1.º Que, se bem que os artigos 21.º e 120.º do regulamento de 23 de abril de 1840, estejam em vigor na parte relativa á fiscalisação das faltas dos lentes, se acha todavia revogada a disposição da penalidade applicavel ás faltas.

2.º Que a penalidade estabelecida no citado regulamento de 23 de abril de 1840, artigo 120.º, foi alterada pelo artigo 137.º e §§ do decreto de 20 de setembro de 1844, mandado applicar a todos os estabelecimentos e escolas pelo artigo 182.º do mesmo decreto.

3.º Que a propria disposição generica dos artigos 137.º e §§ do decreto de 20 de setembro de 1844, foi tambem substituida pela doutrina posterior da carta de lei de 28 de abril de 1857, que actualmente rege a materia e em vista da qual os vencimentos dos lentes e professores de instrucção publica e dos empregados dos diversos estabelecimentos litterarios e scientificos que faltarem ao exercicio das suas funcções por justificado motivo de molestia, por licenças concedidas ou nomeação legal para outro qualquer serviço de estado, serão reguladas pela legislação geral, commum a todos os outros empregados civis do estado.

4.º Que finalmente, fazendo-se a legal applicação da lei á hypothese de que v. s.ª trata, deverá descontar-se ao ajudante demonstrador o vencimento relativo ao numero das faltas que deu quando não sejam abonadas em conformidade com o disposto na citada lei de 23 de abril de 1857.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de junho de 1867.—*Adriano de Abreu Cardoso Machado*.—Ill.º sr. director da escola medico-cirurgica do Funchal.

Decreto.—Sendo indispensavel estabelecer o formulario Julho
3 com que durante a minha regencia em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do mesmo augusto senhor: hei por bem, tendo em vista a carta constitucional da monarchia portugueza, o acto addicional e as leis de 7 de abril de 1846, 12 de fevereiro de 1862 e 27 de junho do corrente anno, decretar em nome de El-Rei o seguinte:

1.º A promulgação das leis, será feita com esta formula:

«D. Fernando, Rei Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte»;

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo ou cartas e titulos dos tribunaes que se costumam expedir em nome expresso do Rei será: «D. Fernando, Rei Regente de Portugal, e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei»;

3.º A formula dos alvarás será: «Eu El-Rei, Regente em nome do Rei, faço saber»;

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no lugar competente: «Eu El-Rei D. Fernando, Regente em nome do Rei»; para estrangeiros, dirão: «Eu El-Rei D. Fernando, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei»;

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva, as palavras «em nome de El-Rei».

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios», etc. Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo se usará da formula: «Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pelo tribunal», etc.

7.º As supplicas, representações e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente, ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de Magestade, e principiarão «Senhor»; a direcção externa será: «A Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo de «serviço nacional e real».

O presidente de conselho de ministros e os ministros e secretariós d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço das Necessidades, em 3 de julho de 1867.—REI REGENTE.—*Joaquim Antonio de Aguiar*—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria do Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corvo*.

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Julho
26
Regente em nome do Rei, a representação da faculdade de medicina da universidade de Coimbra de 13 do corrente mez, pedindo que lhe seja concedida a quantia necessaria para a conclusão das obras do novo dispensatorio pharmaceutico; e tomando o mesmo augusto senhor em consideração as ponderações expeditas pela faculdade:

Ha por bem determinar que da verba de 6:400\$000 réis, destinada pelo orçamento geral do estado, para as obras nos estabelecimentos da universidade seja applicada a maior quantia que for possivel á continuação das do edificio de que se trata, devendo o prelado remetter pelo ministerio do reino, o orçamento da despeza que ainda seja necessario fazer, especializando aquella que ficaria a descoberto, depois de realisada a providencia que por esta portaria é mandada executar.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 26 de julho de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Agosto
7
Regente em nome do Rei, o officio do lente director do museu nacional de Lisboa de 25 de maio ultimo, expondo a necessidade de que uma das salas do edificio da escola polytechnica, ultimamente construida, seja apropriada, com uma galeria e armarios, á collocação de novas colleções zoológicas, e considerando que, não sendo sufficiente, mesmo para as antigas colleções, as duas salas actualmente occupadas pela secção do museu, se acham outras diversas colleções distribuidas por casas onde periga a sua conservação e onde o publico não pôde ser admittido;

Considerando que não cabe nas forças da dotação do museu a despeza que é necessario fazer para adaptar a nova sala ao fim que convem destinal-a:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer da junta administrativa da escola, a cuja sessão assistiu o fiscal das obras, por parte do governo, conceder que seja comprehendida na verba destinada para a reconstrução

do edificio, a despeza que se julgar indispensavel para se levar a effeito a construcção da galeria e armarios, em conformidade com a justificada requisição do director do museu.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 7 de agosto de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Agosto

17

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a requisição feita pelo ministerio dos negocios da marinha, para que aos aspirantes extraordinarios da marinha que frequentam a escola polytechnica, se passem certidões trimestraes do aproveitamento que tiverem visto depender das mesmas certidões, a execução da carta de lei de 24 de abril ultimo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que seja satisfeita a requisição feita pelo mencionado ministerio, devendo-lhe alem d'isso ser remetida a informação da frequencia dos alumnos, quanto aos resultados finaes, similhanamente ao que se observa a respeito dos alumnos do exercito.

Paço, em 17 de agosto de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Agosto

17

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, tomando em consideração o requerimento de Theodoro Cesar Oliva Mendes, estudante do segundo anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, o qual, mostrando ter sido approvedo no acto do segundo anno d'aquella faculdade, pede para continuar o seu curso na escola medico-cirurgica de Lisboa, sendo admittido á matricula do terceiro anno:

Ha por bem, conformando-se com a informação do conselheiro director da referida escola, conceder ao supplicante a matricula que requer.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 17 de agosto de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Não tendo a commissão que, pela portaria do ministerio do reino de 19 de fevereiro do corrente anno, fôra encarregada de propor a reforma da repartição do real archivo da Torre do Tombo, e a reorganisação do curso de diplomatica, apresentado ainda o resultado dos seus trabalhos, manda Sua Magestade El-Rei, que o guarda mór do referido real archivo, na qualidade de presidente da mesma commissão, dê conta, com a possivel urgencia, do desempenho do serviço publico que lhe fôra incumbido, a fim de que o governo possa tomar as providencias que julgar convenientes.

Setembro
9

Paço, em 9 de setembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Concedendo a Abel Rodrigo de Carvalho, estudante do segundo anno de medicina na universidade, continuar os seus estudos matriculando-se no terceiro anno da escola medico-cirurgica de Lisboa. (Vide portaria de 17 de agosto ultimo.)

Setembro
12

Portaria.—Estando concluido o catalogo da bibliotheca da escola medico-cirurgica de Lisboa, e sendo de toda a conveniencia que o publico e os homens de sciencia saibam as riquezas litterarias que têm á sua disposição na bibliotheca da mesma escola:

Outubro
10

Determina Sua Magestade El-Rei, que na imprensa nacional de Lisboa se proceda á impressão do referido catalogo, saíndo a despeza que se fizer com esta impressão, da verba destinada no orçamento geral do estado, para a publicação de obras que se tornam recommendaveis pela sua utilidade.

Paço, em 10 de outubro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Suscitando-se duvida sobre se o alumno matriculado no primeiro anno da escola medico-cirurgica de Lisboa pôde mudar-se para a do Porto e vice-versa, com a certidão de matricula, antes da abertura das aulas: Sua Magestade El-Rei, attendendo o que pelo artigo 69.º do decreto de 23 de abril de 1840 é permitido aos alumnos de uma escola tran-

Outubro
18

sitarem para outra, pelo mesmo modo e com as mesmas condições com que continuariam a frequentar n'aquella de que transitam, considerando que para a matricula nas duas escolas, se exigem os mesmos documentos e propinas, e tendo ouvido o conselho geral de instrução publica:

Ha por bem declarar que a certidão de abertura de matricula n'uma das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto é válida para o effeito do alumno poder matricular-se na outra escola sem dependencia de novos documentos e propinas, guardadas em tudo o mais as disposições estabelecidas no artigo 63.º do citado decreto.

Paço, em 18 de outubro de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Outubro
21

Portaria.— Sua Magestade a El-Rei, a quem foi presente o officio de 18 do corrente, em que o reitor da universidade de Coimbra participa ter sido apresentado em congregação da faculdade de medicina o projecto do codigo pharmaceutico, elaborado pelo lente Francisco Fernandes da Costa, e bem assim haver sido nomeada a pedido do auctor, pela referida congregação, uma commissão encarregada de rever o mencionado projecto: ha por bem mandar declarar ao reitor da universidade, que lhe foi muito agradavel saber que se achava prompto o projecto do codigo pharmaceutico, e recommendar-lhe que promova a brevidade na revisão, que lhe será facil conseguir do patriotismo e brios da commissão revisora.

Paço, em 21 de outubro de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Outubro
23

Decreto.— Tendo sido creada no estado da India, por decreto de 10 de dezembro de 1853, uma cadeira de principios de physica, chimica e historia natural;

Tendo a mesma cadeira sido encorporada na escola de mathematica e militar d'aquelle estado;

Reconhecendo-se porém posteriormente que da annexação d'esta cadeira á escola medico-cirurgica de Nova Goa, deve resultar muita vantagem para a regularidade dos estudos;

E considerando ainda que é conveniente dar ás discipli-

nas proprias da dita cadeira maior desenvolvimento, para que possa o seu estudo ser de mais utilidade aos alumnos de ambas as referidas escolas;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cadeira de principios de physica, chimica e historia natural, creada no estado da India por decreto de 10 de dezembro de 1853, fica annexada á escola medico-cirurgica de Nova Goa.

Art. 2.º O ensino das disciplinas mencionadas receberá o desenvolvimento compativel com as disposições do presente decreto.

Art. 3.º O ensino durará dois annos, comprehendendo-se no primeiro a physica e a chimica inorganica, e no segundo chimica organica e os principios de historia natural.

Art. 4.º O lente d'esta cadeira dará em cada dia lectivo uma lição aos alumnos do primeiro anno, e outra aos do segundo.

Art. 5.º O lente respectivo, não sendo facultativo do quadro do estado da India, vencerá o ordenado annual de xerá-fins 3:060, com direito a jubilação como os lentes da escola mathematica e militar.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 23 de outubro de 1867. — REI. — *Visconde da Praia Grande.*

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação em que a faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, expondo o abandono em que por muitos annos tem estado o jardim botanico, cuja inspecção lhe é confiada, dando conta de faltas commettidas no serviço d'aquelle estabelecimento, e queixando-se da gerencia do lente da cadeira de botanica, a qual anda annexa á direcção do jardim, pede com instancia promptas providencias sobre males de longa data, que por muito tempo não foram representados ao governo.

Novembro

2

Pela lei organica da universidade, o jardim botanico é estabelecimento commum á faculdade de medicina e philosophia, e ás congregações das duas faculdades pertence passar-lhe uma visita annual, para conhecer o seu estado, para prover no que lhe for necessario, pelo que respeita, assim á botanica philosophica, como á medica.

A exacta applicação d'esta providencia poderia ter evitado os males sobre que se representa agora e a que é urgente acudir com efficaz remedio.

E Sua Magestade, ponderando quanto importa habilitar-se o governo com os esclarecimentos necessarios para poder resolver a final como for de justiça e conveniencia publica; e

Considerando ao mesmo tempo a necessidade de promptas providencias sobre este assumpto importante; tendo em vista a faculdade concedida nos estatutos da universidade e na subsequente legislação academica, applicavel á materia sujeita:

Ha por bem determinar o seguinte:

1.º É mandada ao conselheiro reitor da universidade a representação da faculdade de philosophia, a fim de que sobre ella seja ouvido o professor arguido, ao qual é dado o praso de vinte dias para apresentar a sua resposta.

2.º Sobre a resposta do mencionado professor e sobre o assumpto da representação, o prelado da universidade consultará ao governo o que se lhe offerecer.

3.º É nomeada uma comissão composta do par do reino Roque Joaquim Fernandes Thomás, lente jubilado da faculdade de philosophia; Jacinto Antonio de Sousa, lente da mesma faculdade; conselheiro José Ferreira de Macedo Pinto, lente jubilado da faculdade de medicina, e Antonio Augusto da Costa Simões, lente da mesma faculdade, presidindo a esta commissão, com voto de qualidade, o prelado. Esta commissão examinará minuciosamente o estado do jardim botanico, e da quinta annexa e a sua administração, a fim de propor com urgencia ao governo os melhoramentos que julgar mais convenientes e opportunos, e as reformas necessarias para que tão importante estabelecimento possa corresponder ao fim scientifico a que é destinado.

4.º Emquanto a indicada commissão não apresentar os seus trabalhos, e não for definitivamente resolvido sobre o assumpto da representação da faculdade, fica a direcção e a administração superior do jardim botanico e suas dependencias

confiada a uma commissão de tres lentes da faculdade de philosophia, por esta proposta á nomeação do governo.

Sua Magestade, confiando no zêlo e muita illustração do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, ha por muito recommendado á sua solicidade o desempenho das providencias mandadas executar por esta resolução.

Paço, em 2 de novembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra: ha por bem nomear os drs. Antonio dos Santos Veiga e Julio Augusto Henriques para substituirem os drs. Roque Joaquim Fernandes Thomás e Jacinto Antonio de Sousa na commissão incumbida de examinar o estado do jardim botanico.

Dezembro
3

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 3 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do conselho da faculdade de philosophia, em execução do artigo 4.º da portaria de 2 de novembro ultimo, ha por bem nomear para a commissão administrativa do jardim botanico a que se refere o citado artigo 4.º, os drs. Antonino José Rodrigues Vidal, Manuel dos Santos Pereira Jardim e Joaquim Augusto Simões de Carvalho, servindo de presidente o primeiro dos nomeados.

Dezembro
14

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 14 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, attendendo á representação do conselho da escola polytechnica, e ao disposto no artigo 23.º do decreto com sancção legislativa de 11 de janeiro

Dezembro
31

de 1837, ha por bem, emquanto não for definitiva e convenientemente organizado o quadro dos empregados da referida escola, nomear para preparador da 7.^a cadeira (mineralogia) Julio Cesar Leiros de Andrade, que desde o anno de 1858 tem servido com zêlo e intelligencia no gabinete de mathematica, e na secção mineralogica do museu. O agraciado vencerá annualmente 200\$000 réis pagos pelas sobras da verba destinada para despezas do pessoal do estabelecimento.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço, em 31 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Märtens.*

1868

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe foi representado por parte do bibliothecario da bibliotheca publica de Evora, sobre a utilidade de se publicar o segundo volume do catalogo do mesmo estabelecimento, comprehendendo a noticia dos codices e papeis de theologia e litteratura: ha por bem ordenar que o referido catalogo seja dado á estampa na imprensa nacional, por conta do estado, em dois tomos, um de theologia e litteratura, e outro de historia, jurisprudencia, sciencias naturaes e artes, devendo as provas da impressão ser revistas pelo auctor da obra, a quem para esse fim serão officialmente remettidas pelo correio. Janeiro
9

O que assim se participa ao conselheiro administrador geral da imprensa nacional, para sua intelligenciã e execução.

Paço, em 9 de janeiro de 1868. — *Conde d'Avila.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a requisição feita pelo ministerio dos negocios da marinha, para que aos aspirantes extraordinarios de marinha, que frequentam a universidade de Coimbra, se passem certidões trimestraes do aproveitamento que tiverem: ha por bem o mesmo augusto senhor determinar, de accordo com as disposições da portaria de 17 de agosto ultimo, em relação á escola polytechnica, que seja satisfeita a requisição feita pelo mencionado ministerio, devendo-lhe alem d'isso ser remettida a informação da frequencia dos alumnos quanto aos resultados finaes, si Janeiro
15

milhantemente ao que se observa a respeito dos alumnos do exercito.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra; para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 15 de janeiro de 1868.—*Conde d'Avila.*

Identica da mesma data para a academia polytechnica do Porto.

Janeiro
31

Programma do concurso para o provimento da 11.^a e 12.^a cadeiras da academia polytechnica do Porto.—Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se ha de prover, mediante concurso de noventa dias, contados do immediato áquelle em que o presente edital saír publicado no *Diario de Lisboa*, a substituição das cadeiras 11.^a e 12.^a (commercio, economia politica e principios de direito administrativo e commercial) da academia polytechnica do Porto, com o ordenado de 400\$000 réis, na fórma do seguinte programma:

Quem pretender oppor-se á referida substituição apresentará na secretaria da academia polytechnica, dentro do praso do concurso, o seu requerimento de candidatura, endereçado ao director da mesma academia e instruido com os seguintes documentos:

1.^o Attestados de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelo parochó, camara municipal e administrador do concelho ou concelhos onde tiver residido os ultimos tres annos;

2.^o Certidão de facultativo de como não padece molestia contagiosa;

3.^o Documento de haver satisfeito á lei do recrutamento;

4.^o Diploma de um curso completo de instrucção superior, em que se comprehenda a frequencia e exame das disciplinas da 12.^a cadeira (economia politica e principios de direito administrativo e commercial).

Os candidatos podem juntar todos os mais documentos que comprovem o seu merecimento scientifico ou os serviços feitos ás letras.

Findo o praso do concurso, o director da academia convocará o conselho d'ella para se constituir o jury, nos termos

do artigo 3.º do decreto de 22 de agosto de 1865, com as modificações do decreto de 7 de fevereiro de 1866, e para se dar cumprimento ás disposições dos artigos 9.º e 10.º do primeiro dos citados decretos.

As provas do concurso consistem :

I Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes. Uma das lições versará sobre economia politica, economia industrial ou direito administrativo; a outra sobre o direito commercial. Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, o candidato será interrogado durante uma hora por dois membros do jury sobre o objecto da lição.

II Em uma dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelo candidato d'entre as questões mais importantes das disciplinas da 11.ª e 12.ª cadeiras. O candidato apresentará na secretaria da academia, quinze dias antes do primeiro que for designado para se exhibirem as provas, tantos exemplares da dissertação quantos forem os vogaes do jury, alem dos dois exemplares que, segundo o artigo 27.º do decreto de 22 de agosto de 1865, têm de acompanhar o processo de concurso.

III Na defeza da dissertação, sobre cuja doutrina dois ou tres membros do jury interrogarão o candidato por espaço de hora e meia.

IV. Em prova pratica sobre um ponto de materia commercial tirado á sorte no acto mesmo de começar a prova, o qual ponto é commum para todos os concorrentes. Aos candidatos são concedidas tres horas para dar por escripto conta d'esta prova.

Os pontos para as lições e prova pratica estarão patentes na secretaria da academia polytechnica por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas do concurso.

Em todo o processo serão exactamente observados os decretos de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866.

Secretaria do reino, 31 de janeiro de 1868.—O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o pedido que lhe foi feito por parte da academia real das sciencias de Lisboa para ser auctorisada a vender as obras

Fevereiro

8

truncadas e seus duplicados que possui a bibliotheca da mesma academia, a fim de applicar o producto da venda á encadernação e reparação dos livros que se acham mais deteriorados: ha por bem o mesmo augusto senhor conceder á academia a auctorisação que solicita nos termos em que está concebida, devendo dar conta posteriormente, como pondera, do modo por que fará servir a operação de que se trata ao melhoramento indicado. O que assim se participa ao vice-presidente da academia real das sciencias de Lisboa para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 8 de fevereiro de 1868.—*Conde d'Avila.*

Fevereiro

13

Decreto.—Tomando em consideração o que acaba de expor-me o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem, ouvido o conselho de ministro, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de ensino publico secundario ou superior que se acharem em serviço effectivo são dispensados das funcões do jury.

Art. 2.º Os professores que forem sorteados farão constar aos respectivos juizes o seu impedimento legal, nos termos do artigo 173.º da novissima reforma judicial.

Art. 3.º O disposto no presente decreto será submettido á confirmação do corpo legislativo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1868.—REL.—*Visconde de Seabra.*

Março

8

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do bibliothecario da bibliotheca publica de Evora, de 3 do corrente mez, dando conta de ser devida á dedicacão de Joaquim Antonio de Sousa Telles de Matos a conclusão do 2.º e de quasi todo o 3.º volume do catalogo dos manuscritos, copiando, classificando e completando durante quatro annos as notas e descripções do antigo bibliothecario Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, e á de Augusto Carlos Teixeira de Aragão a classificacão de 4:000 moedas com a designação de todas as suas especies, sem que por estes im-

portantes trabalhos recebessem aquelles cidadãos recompensa alguma, alem da que lhes resultasse dos dictames das proprias consciencias, por terem prestado ao seu paiz um serviço tão util como desinteressado: manda Sua Magestade, que o governador civil do districto administrativo de Evora louve em seu real nome os dois mencionados cidadãos pelo brioso desempenho da missão litteraria e scientifica de que espontaneamente se incumbiram, e pelo exemplo de verdadeiro patriotismo que deixaram entre os seus compatricios a favor da instrucção publica.

O que assim se participa ao governador civil do districto administrativo de Evora, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 8 de março de 1868.—*Conde d'Avila.*

Programma para o concurso ao logar de demonstrador da secção medica na escola medico-cirurgica de Lisboa. — Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se ha de prover, mediante concurso de sessenta dias, contados do immediato áquelle em que o presente edital saír publicado no *Diario de Lisboa*, o logar vago de demonstrador da secção medica da escola medico-cirurgica de Lisboa, com o ordenado de 300\$000 réis, na fórma do seguinte programma:

Março
11

I Quem pretender habilitar-se para o provimento do referido logar deve apresentar na secretaria da escola respectiva, dentro do praso do concurso, o seu requerimento dirigido ao director da escola e instruido com os seguintes documentos:

1.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelo parocho da sua freguezia e pela camara municipal e administrador do concelho ou concelhos onde tiver residido os ultimos tres annos;

2.º Documento de haver satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei de 27 de julho de 1855, artigo 54.º, e portaria de 9 de julho de 1859);

3.º Certidão de não padecer molestia contagiosa;

4.º Alvará de folha corrida;

5.º Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela universidade de Coimbra, ou carta do curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, ou de doutor

em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitado nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861.

Os candidatos podem juntar aos seus requerimentos todos os mais requerimentos que comprovem o seu merecimento scientifico ou os serviços feitos ás letras.

II Findo o praso do concurso, o director da escola convocará o conselho para se constituir o jury do concurso, e lhe serem presentes os requerimentos documentados dos candidatos, e votar sobre a habilitação de cada um na fórmula do disposto no artigo 9.º §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto de 22 de agosto de 1865.

III O director fará logo constar por edital, affixado á porta da escola e publicado no diario official, os dias em que devem ser dadas as provas do concurso, a ordem que n'ellas se ha de seguir, os nomes dos candidatos admittidos, e as mais disposições complementares que for necessario adoptar.

IV As provas do concurso consistem:

1.º Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

2.º N'uma dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes da secção medica, da qual dissertação devem ser entregues na secretaria da escola, quinze dias antes do que for designado para a primeira prova, tantos exemplares quantos forem os vogaes do jury, alem dos dois exemplares que, segundo o artigo 27.º do decreto de 22 de agosto de 1865, têm de acompanhar o processo do concurso (portaria de 6 de abril de 1866);

3.º Em interrogações sobre a materia dos pontos das lições e da dissertação;

4.º Em trabalhos praticos.

V As lições a que se refere o artigo antecedente versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

Primeira lição

Physiologia; historia natural medica; anatomia pathologica.

Segunda lição

Pathologia e therapeutica internas; medicina legal e hygiene publica.

VI Os pontos para cada lição não podem ser menos de trinta, e comprehenderão as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são ordenados pelo conselho da escola, e estarão patentes na secretaria da mesma por espaço de vinte dias antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto póde repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição no mesmo concurso.

VII. Em cada dia poderão ler dois ou tres candidatos.

O ponto é tirado em presença de tres membros do jury, na secretaria da escola, pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a leitura. Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto será o mesmo para todos; será porém diverso para cada um, se os candidatos forem tantos que não possam ler no mesmo dia. Quando o ponto for o mesmo para todos os candidatos, nenhum poderá ouvir os que o precederem.

VIII As provas praticas versam sobre clinica interna.

§ 1.º No dia que for designado os candidatos farão o exame de dois doentes tirados á sorte de entre dez para esse fim convenientemente escolhidos, sendo o dito exame feito em presença de todo o jury, e os doentes os mesmos para todos os candidatos.

§ 2.º Em acto continuo estes farão um relatorio por escripto sobre um só dos doentes, *ad libitum*. Para o exame clinico e para o relatorio o maximo do tempo será de tres horas.

§ 3.º Á feitura do relatorio assistirá uma delegação de dois membros do jury, por este escolhidos, os quaes no fim rubricarão cada uma das paginas do mesmo relatorio e o farão entregar ao presidente do jury.

IX Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados, por espaço de uma hora, por dois membros do jury, por este designados, sobre o objecto da mesma lição.

X No dia destinado para a sustentação da dissertação, os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella por dois ou tres membros do jury, por elle nomeados.

§ 1.º Estas interrogações duram hora e meia.

§ 2.º N'esta prova observa-se o disposto no § 1.º do artigo 14.º

XI Durante as provas praticas, os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

XII Todo o candidato que faltar a tirar ponto, ou alguma das provas, no dia e hora marcada, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

XIII Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente convocará logo o jury, o qual, verificado que o impedimento é legitimo, pôde espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando, sem interrupção, as provas dos outros concorrentes.

§ unico. O candidato que por justificado motivo faltar á lição para que houver tirado ponto, é obrigado (quando seja admittido a nova lição) a tirar outro ponto.

XIV Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Na constituição do jury e fórma das votações, tanto para admissão como para a gradação final dos concorrentes, se observará o disposto nos decretos de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, 11 de março de 1868.—O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

Março
34

Portaria.—Tendo alguns directores e chefes de repartições dependentes do ministerio do reino applicado ás despesas publicas pequenas receitas eventuaes arrecadadas nos cofres dos mesmos estabelecimentos, sem que tal applicação houvesse sido ordenada pelo ministerio da fazenda, ao qual, segundo os artigos 75.º, 76.º e 77.º do regulamento geral de contabilidade, pertence distribuir todos os rendimentos do estado: manda Sua Magestade El-Rei, pela repartição de contabilidade do ministerio do reino, declarar aos referidos

directores e chefes de repartições, que lhes é expressamente prohibido despender nos estabelecimentos a seu cargo quaesquer receitas que arrecadarem, sem que primeiramente recebam a respectiva ordem de pagamento; na certeza de que se lhes não abonará a despeza que porventura satisfizerem quando não for precedida da competente auctorisação, devendo os funcionarios a que se allude n'esta portaria dar-lhe inteiro cumprimento logo que ella seja publicada na folha official.

Paço de Belem, em 31 de março de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do ministerio da guerra de 27 do corrente mez, expondo que achando-se concluido no archivo d'aquella secretaria d'estado o trabalho da catalogação e collecção dos documentos historicos relativos aos negocios militares pertencente ao reinado de El-Rei o senhor D. João IV, comprehendendo 15 maços com 2:422 documentos, entende de toda a conveniencia em que a primeira parte da collecção geral dos documentos militares seja collocada no real archivo da Torre do Tombo, dando-se depois igual destino ás que successivamente se forem ultimando. E tomando em consideração o mesmo augusto senhor as ponderosas observações que por esta occasião lhe foram presentes: ha por bem determinar que o guarda mór do real archivo da torre do Tombo receba do ministerio da guerra a collecção dos mencionados documentos, logo que sejam enviados á repartição que dirige.

Maio
28

O que assim se participa ao mesmo guarda mór do real archivo da Torre do Tombo para seu conhecimento e execução.

Paço, em 28 de maio de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselheiro d'estado extraordinario, procurador geral da fazenda: ha por bem declarar que tanto os lentes da escola polytechnica de Lisboa, que foram nomeados depois da execução do artigo 30.º da lei de 7 de junho de 1859, que passou aquelle estabelecimento para a immediata direc-

Maio
28

ção do ministerio do reino, como os da academia polytechnica do Porto, nomeados depois do decreto de 31 de dezembro de 1836, e que não passaram da antiga academia real da marinha e commercio do Porto, estão pelas suas cadeiras sujeitos a encarte e ao pagamento de direitos de mercê, quando tenham outro vencimento que não seja soldo ou gratificação; assim como o estão os lentes da escola polytechnica de Lisboa nomeados antes da execução do mencionado artigo 3.º da lei de 7 de junho de 1859 e os da academia polytechnica do Porto, nomeados anteriormente ao decreto de 31 de dezembro de 1836, por qualquer melhoria do vencimento que tiverem tido d'aquellas datas em diante.

O que se participa, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, ao conselheiro official maior da mesma secretaria d'estado, secretario geral do ministerio, para seu conhecimento e effeitos necessarios.

Paço, em 28 de maio de 1868. — *José Dias Ferreira.*

Junho
5

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa de 28 de maio proximo passado, expondo, em nome do conselho d'aquelle estabelecimento, a conveniencia de se imprimir o catalogo especial da collecção das obras raras, motivada a conveniencia da impressão, não só pela necessidade de haver noticia de que a bibliotheca possui tão preciosa collecção, como tambem para se corrigirem por elle as bibliographias, para augmentarem as precauções que se têm tomado no intento de preservar de estragos tão preciosa collecção, e finalmente para se dar em retribuição dos que se receberam de algumas bibliothecas estrangeiras, estabelecendo correspondencia com ellas por meio d'esta permutação; e attendendo o mesmo augusto senhor a todas estas ponderosas considerações: ha por bem conceder a necessaria auctorisação para se poder imprimir o catalogo mencionado, incluindo-se a sua despeza nas requisições do producto do leilão dos livros duplicados; o que assim se participa ao bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa para os effeitos devidos.

Paço, em 5 de junho de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Foram presentes a Sua Magestade El-Rei os officios do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra de 29 de maio e de 2 de junho, remetendo as petições da direcção do instituto de Coimbra, em que a mesma direcção solicita que lhe seja concedido estabelecer a sua sociedade nas salas do collegio dos Paulistas, onde actualmente se acham os livros do deposito destinado para a bibliotheca da universidade, offerecendo ceder as tres saletas que occupa no edificio do antigo collegio de S. Paulo para n'ellas serem collocados os ditos livros, até se poder verificar a sua remoção para a bibliotheca, assim como a fazer a despeza necessaria com a transferencia requerida; e conformando-se o mesmo augusto senhor com as informações do prelado e do lente bibliothecario: ha por bem annuir á petição do instituto pela fórma indicada, cedendo este as saletas para a collocação dos livros, e correndo por elle, não só as despezas com a remoção, mas tambem a das estantes novas ou da mudança das proprias estantes em que actualmente se acham, conforme parecer mais acertado.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimentos e effeitos devidos.

Paço, em 5 de junho de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Estando já concluida a impressão da *Miscellanea hellenico-litteraria* do conselheiro Antonio José Viale: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar ao conselheiro administrador geral da imprensa nacional que entregue ao auctor a metade da edição, reservando a outra metade para ser vendida por conta da imprensa na rasão de 1\$000 réis por exemplar, devendo o que ainda faltar para o completo pagamento das despezas da impressão ser satisfeito pela verba auctorizada para o expediente do curso superior de letras.

Paço de Belem, em 16 de junho de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Garcia Esteves, natural de Amareleja, concelho de Moura, districto de Beja, bacharel em

artes, bacharel e licenciado na faculdade de medicina e cirurgia de Sevilha, pedindo ser admittido a exame na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, a fim de poder exercer a clinica legalmente em Portugal; vistos os documentos com que o supplicante instrue o seu requerimento, e conformando-se Sua Magestade com a informação do conselheiro vice-reitor: ha por bem conceder que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação que requer, sendo-lhe dispensada a falta de certidão do exame de portuguez.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 26 de junho de 1872. = *Conde d'Avila.*

Julho
16

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de João Carlos Bon de Sousa, alferes do exercito, outr'ora alumno da escola polytechnica de Lisboa, pedindo lhe seja conferido o primeiro premio na cadeira de economia politica que frequentára na mesma escola no anno lectivo de 1864 a 1865, por isso que na votação sobre o merito dos concorrentes a esta distincção academica obtivera 15 valores e 15 centesimos; e visto o parecer do conselheiro director da escola polytechnica, o qual impugna esta pretensão com o fundamento de que os valores a que a lei se refere são os numeros inteiros, e não as fracções da unidade, como se vê dos artigos 12.º e 20.º e § 1.º do decreto de 2 de dezembro de 1857, que estabeleceu limites entre numeros inteiros sem referencia a fracções;

Considerando que os citados artigos não têm applicação á hypothese sujeita, a qual é regulada pelo artigo 31.º e seus §§ do citado decreto;

Considerando que o referido artigo 31.º § 3.º manda sommar os numeros obtidos por cada candidato, dividir a somma pelo numero dos votantes, e regular pelos coefficients o merito relativo dos candidatos, e, se se desprezassem as fracções, tomar-se-ia muitas vezes como empate o resultado manifestamente desigual da operação ordenada por lei;

Considerando que, segundo o artigo 31.º § 4.º do citado decreto, os alumnos que obtiveram numeros superiores a 15 serão approvados com louvor e distincção, e reputados quanto ao merecimento absoluto dignos de premio;

Attendendo a que o requerente fôra no anno lectivo de 1864 a 1865 o unico alumno da escola polytechnica concorrente a premio na cadeira de economia politica, e como tal obtivera 15,15 valores, numero evidentemente superior a 15; e

Conformando-se com a interpretação juridica, que tanto o ajudante do procurador geral da corôa junto d'este ministerio, como o conselho geral de instrucção publica dão ao citado artigo 31.º § 4.º:

Ha Sua Magestade por bem declarar que ao mencionado João Carlos Bon de Sousa pertence o 1.º premio na cadeira de economia politica que frequentou na escola polytechnica no anno lectivo de 1864 a 1865, e ordenar que n'esta conformidade lhe seja passado o competente diploma.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa para sua intelligencia e execução.

Paço, em 16 de julho de 1868. = *Conde d'Avila.*

Portaria.—Tendo apparecido algumas sepulturas antigas no logar das Andas, freguezia da Luz, e prestando-se Augusto Carlos Teixeira de Aragão, cirurgião mór do collegio militar e director do gabinete numismatico de Sua Magestade El-Rei, a ir áquelle logar fazer as investigações, sem que perceba gratificação alguma por este serviço: ha Sua Magestade El-Rei por bem encarregar o dito Augusto Carlos Teixeira de Aragão de ir ao referido logar, e proceder aos convenientes estudos, de que no fim apresentará por este ministerio o competente relatorio.

Paço, em 10 de agosto de 1868. = *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o relatorio da commissão administrativa do jardim botanico da universidade de Coimbra, creada pela portaria de 14 de dezembro de 1867, dando conta das providencias que realisou no desempenho do encargo que lhe fôra commettido: manda communicar á mesma commissão, que, tomando em consideração tudo quanto se acha exposto no seu relatorio, ha por bem dissolve-la, como ella solicita, dando por findos

os seus trabalhos; ordenando outrosim que a administração do jardim botânico volte ao estado normal.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço, em 27 de agosto de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro

1

Portaria. — Manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, declarar a todos os chefes dos estabelecimentos e das repartições dependentes do mesmo ministerio que, a contar do corrente mez de setembro, fica suspenso o abono de quaesquer gratificações que não estejam auctorizadas pela lei das despezas do estado, de 26 de junho de 1867, mandada vigorar para o actual anno economico de 1868-1869, pela carta de lei de 29 de junho de 1868.

Paço de Belem, em 1 de setembro de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro

9

Portaria. — Tendo requerido Francisco Maria Rodrigues ser exonerado da fiança de 2:000\$000 réis que presta a favor do actual thesoureiro pagador da imprensa nacional de Lisboa, Pedro Cazimiro Rodrigues, e intimado o afiançado para apresentar novo fiador a fim de ser resolvida convenientemente a pretensão do supplicante, requer agora o mesmo afiançado que seja reduzido a 1:000\$000 réis o valor da fiança; Sua Magestade El-Rei, attendendo a que nas actuaes circumstancias a nova organização estabelecida pela administração da imprensa nacional de Lisboa na fiscalisação dos fundos torna possivel, sem inconveniente, a redução requerida; e conformando-se com o parecer do conselheiro administrador geral d'aquelle estabelecimento:

Ha por bem determinar que a fiança de que trata a carta de lei de 27 de julho de 1857, fixada em 2:000\$000 réis em virtude das ordens regias, seja reduzida a 1:000\$000 réis emquanto existirem as condições que na actualidade permitem uma tal concessão.

O que assim se participa ao conselheiro administrador geral da imprensa nacional de Lisboa para os effeitos devidos.

Paço, em 9 de setembro de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Tendo Augusto Carlos Teixeira de Aragão, Setembro
22
cirurgião mór do collegio militar, concluido os estudos archeologicos de que fôra encarregado, pela portaria d'este ministerio de 10 de agosto ultimo, no cemiterio romano que apparecêra no logar das Andas, concelho de Tavira, districto de Faro: ha Sua Magestade El-Rei por bem dar por finda aquella commissãe, louvando o dito cirurgião mór pelo zêlo, acerto e desinteresse com que a desempenhára.

Paço, 22 de setembro de 1868.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Decreto.—Extingue o conselho geral de instrucção pu- Outubro
14
blica, e cria uma conferencia escolar composta de delegados eleitos pelas corporações litterarias e scientificas, e pelo governo, e que se deve reunir uma vez cada anno.

(Está revogado.)

Decreto.—Attendendo á conveniencia de descentralisar Outubro
22
alguns serviços que estão accumulados na secretaria d'estado dos negocios do reino, com prejuizo dos particulares e sem vantagem publica; e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças para theatros e espectaculos publicos são concedidas, nas capitaes de districto, pelos governadores civis, e nas outras terras do reino pelos administradores de concelho.

§ unico. As licenças concedidas pelo governador civil são valiosas em todos os concelhos do seu districto, e podem valer em districto diverso depois de visadas pelo governador civil respectivo.

Art. 2.º Os estatutos das associações de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia, que até agora eram approvados por decreto real, ficam só dependentes da approvação do governador civil, em conselho de districto.

§ unico. Um exemplar ou copia authentica dos estatutos, depois de approvados, será remettida ao ministerio do reino. O governo pôde cassar ou restringir a approvação concedida, ouvindo previamente o conselho d'estado.

Art. 3.º Os titulos de capacidade para o ensino particu-

lar de instrução primaria são concedidos pelos commissarios dos estudos, excepto nos casos em que são dispensadas as provas publicas.

Art. 4.º Os provimentos temporarios das cadeiras de instrução primaria são feitos por simples despacho do ministro, precedendo concurso nos casos em que o requer a legislação vigente. Os provimentos vitalicios continuam a ser feitos por decreto.

§ unico. A publicação, na folha official, dos provimentos das cadeiras de instrução primaria supprime as portarias ou cartas regias que até agora se exigiam aos professores.

Art. 5.º Para execução de todos os despachos expedidos pelo ministerio do reino, a requerimento de parte, pelos quaes não sejam devidos direitos de mercê, é bastante a publicação na folha official, uma vez que o requerente apresente documento legal de haver satisfeito os impostos por lei estabelecidos.

Art. 6.º Subsistem todos os impostos a que a legislação actual sujeita os actos de que trata este decreto, sem exceptuar os emolumentos das secretarias d'estado.

Art. 7.º Os impostos, a que se refere o artigo 6.º, serão pagos no cofre da recebedoria do concelho ou bairro competente.

§ unico. As recebedorias competentes para a cobrança d'estes impostos são, nos casos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, a do concelho ou bairro onde for passado o respectivo diploma; no caso do artigo 4.º, a do concelho ou bairro em que for situada a cadeira; no caso do artigo 5.º, a do concelho ou bairro em que o despacho houver de ser dado á execução.

Art. 8.º Juntamente com os provimentos e despachos, de que tratam os artigos 4.º e 5.º d'este decreto, será publicada a importancia dos impostos correspondentes.

Art. 9.º No auto da posse que for conferida aos professores de instrução primaria será transcripto, sob pena de nullidade, o recibo que prove o pagamento dos impostos devidos.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de outubro de 1868. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo*

de Vizen = Antonio Pequito Seixas de Andrade = Carlos Bento da Silva = José Maria Latino Coelho = Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Portaria. — Attendendo á consulta da faculdade de philosophia, em congregação, de 6 de agosto ultimo, e conformando-se com o parecer do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra: ha Sua Magestade El-Rei auctorisar o prelado da mesma universidade, de accordo com o conselho d'aquella faculdade, a contratar por um periodo que não exceda a cinco annos, e mediante um vencimento não superior a 750\$000 réis annuaes, afóra as despezas da jornada para Portugal, um chimico estrangeiro a fim de dirigir a instrução pratica dos alumnos, e auxiliar nas suas demonstrações os lentes de chimica, devendo a despeza ser paga pela verba auctorisada para os premios e partidos dos alumnos da referida faculdade.

Novembro
6

Paço, em 6 de novembro de 1868. — Antonio, Bispo de Vizeu.

Decreto. — Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado, e usando da faculdade concedida no § 3.º do artigo 1.º da lei de 16 de Abril de 1867:

Novembro
10

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Aos individuos que tiverem pago emolumentos das secretarias d'estado pelas tabellas da lei de 16 de abril de 1867, serão levados em conta nos casos de promoção, transferencia ou nova nomeação os emolumentos correspondentes aos empregos anteriores em que houverem sido providos.

Fica n'este sentido modificada a tabella annexa á referida lei.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de novembro de 1868. — REI. — Marquez de Sá da Bandeira = Antonio, Bispo de Vizeu = Antonio Pequito Seixas de Andrade = Carlos Bento da Silva = José Maria Latino Coelho = Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Dezembro
5

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, de 14 de setembro ultimo, expondo a duvida em que se acha, não sabendo se a disposição geral contida na portaria de 1 d'aquelle mez se estende tambem ás retribuições estabelecidas pelas portarias de 17 de janeiro de 1861, 10 de março de 1863 e 24 de janeiro de 1864, relativas á repartição dos trabalhos das ephemerides e observações astronomicas; e

Considerando que estando votadas no orçamento geral do estado para as despesas do observatorio astronomico de Coimbra as verbas que foram mandadas applicar, em virtude do disposto nas mencionadas portarias, aos trabalhos das ephemerides, não arbitrando estas portarias despeza que não estivesse actorisada por lei, mas regulando unicamente o modo mais vantajoso de distribuir os fundos votados:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que as disposições das portarias de 17 de janeiro de 1861, 10 de março de 1863 e 24 de janeiro de 1864 não foram alteradas pela de 1 de setembro proximo passado.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 5 de dezembro de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Dezembro
11

Decreto. — Attendendo á conveniencia de reduzir a avultada quantia que se despende com as publicações feitas por conta do estado, e não menos á de facilitar a divulgação dos actos e documentos officiaes; e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A folha official do governo denomina-se — *Diario do governo* —, e tem por fim publicar as leis, actos e documentos officiaes.

§ 1.º No *Diario do governo* póde haver uma secção para annuncios de interesse particular.

§ 2.º As sessões das camaras legislativas serão publicadas em diario especial.

Art. 2.º A publicação de quaesquer documentos officiaes no *Diario do governo* dispensa não só o registo textual d'esses

documentos nas diversas repartições publicas, mas tambem a sua communicacão directa aos interessados e ás auctoridades a quem a sua execucao pertencer.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposicão os accordãos dos tribunaes, e as decisões judicarias, que, segundo a lei, devem ser intimadas ás partes.

Art. 3.º A publicacão do *Diario do governo* é encarregada á administracão da imprensa nacional.

§ 1.º A remessa do *Diario do governo* pelo correio é livre do pagamento de porte, e dos sellos de franquia.

§ 2.º O preço da assignatura do *Diario do governo* é de 6\$000 réis por anno.

§ 3.º Nos regulamentos do governo serão estabelecidas as outras condições d'esta publicacão.

Art. 4.º Todas as repartições publicas, civis ou militares, tribunaes e corporações administrativas são obrigadas a ter o *Diario do governo*, pagando a assignatura pela verba auctorizada para as despezas do seu expediente.

Art. 5.º Cessa no fim do corrente anno a publicacão dos boletins dos ministerios, da collecção dos relatorios dos governadores civis, da collecção de consultas das juntas geraes de districto, e da relação nominal dos empregados do estado.

§ 1.º Os documentos de incontestavel importancia, que pela sua extensão não couberem no *Diario do governo*, serão impressos em separado, mediante ordem do ministro competente, publicada na folha official.

§ 2.º Aproveitar-se-ha a composicão typographica do *Diario do governo* para as collecções das ordens do exercito e da armada, e para a retiragem dos documentos officiaes que forem necessarios para uso das repartições publicas ou para outro fim de publica utilidade.

§ 3.º Será regulada por ultteriores disposições do governo a collecção da legislação geral.

Art. 6.º O presente decreto principia a vigorar em 1 de janeiro de 1869, ficando de então em diante revogado o decreto de 31 de outubro de 1859 e a mais legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 11 de dezembro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas*

de Andrade==*Carlos Bento da Silva*==*José Maria Latino Coelho*==*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Dezembro

21

Officio da direcção geral de instrucção publica.—

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Ao officio de v. ex.^a, datado de hoje, s. ex.^a o ministro do reino encarrega-me de responder:

1.^o Que nos termos do artigo 4.^o do decreto de 11 do corrente as assignaturas do *Diario do governo* devem ser feitas directamente pelas repartições publicas, a que o mesmo decreto se refere, não devendo ser-lhes mandados exemplares alguns sem que tenham satisfeito a importancia da assignatura;

2.^o Que as repartições dependentes d'este ministerio obrigadas a ter o *Diario do governo* são:

Os governos civis;

As administrações dos concelhos e bairros;

As camaras municipaes;

As reitorias dos lyceus nacionaes (que é uma na capital de cada districto);

A comissão de estudos de Coimbra (que é separada do lyceu);

As academias de bellas artes de Lisboa e Porto;

O real conservatorio de Lisboa;

As escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal;

A escola polytechnica de Lisboa;

A academia polytechnica;

As bibliothecas publicas de Lisboa, Porto, Braga e Evora;

O curso superior de letras;

O real archivo da torre do Tombo;

A academia real das sciencias;

A universidade de Coimbra;

A escola normal do sexo masculino em Marvilla, e a do sexo feminino no Calvario;

O conselho d'estado;

O conselho geral de beneficencia;

As guardas municipaes de Lisboa e Porto;

3.^o Que para as repartições do ministerio do reino devem vir dezoito exemplares;

4.º Finalmente que, quando algumas das corporações ou repartições mencionadas deixar de assignar, v. ex.ª o fará saber a este ministerio, a fim de se expedirem as ordens necessarias para o cumprimento da lei.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de dezembro de 1868. — Ill.º e ex.º sr. conselheiro administrador geral da imprensa nacional de Lisboa. — *Adriano de Abreu Cardoso Machado.*

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio em que o director da escola polytechnica de Lisboa pede se lhe declare se deve abonar ao substituto da 5.ª cadeira o ordenado da classe immediatamente superior, em attenção a ter regido aquella cadeira durante todo o anno lectivo findo, por se achar doente o lente proprietario, e a ter continuado a reger-la pelo mesmo motivo no actual anno, excepto nos dois primeiros dias em que o proprietario deu aula; e o mesmo augusto senhor considerando que os lentes substitutos de instrução superior só têm direito a receber o ordenado dos cathedrauticos pelo tempo que regerem a cadeira alem de tres mezes *em cada um dos annos lectivos*, como é expresso no artigo 5.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853; e attendendo a que a hypothese do § 2.º, artigo 7.º do decreto de 26 de dezembro de 1860, não póde ser applicada ao substituto de que se trata, porque não foi este, mas sim o proprietario, que abriu a cadeira no presente anno: ha por bem mandar declarar ao referido director que não deve abonar ao substituto da 5.ª cadeira o ordenado correspondente á classe immediatamente superior senão depois de ter completado tres mezes na regencia da cadeira, em consequencia do impedimento por molestia do respectivo lente proprietario.

Dezembro
29

Paço, em 29 de dezembro de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Decreto. — Considerando que a experiencia tem mostrado não ser prejudicado o bom serviço com a falta de um dos ajudantes do observatorio real da marinha;

Dezembro
30

Considerando que um dos fins para que foi creado o observatorio real da marinha, é ministrar os meios de com-

pletar com exercicios praticos o ensino da astronomia aos alumnos de differentes escolas da capital, e que tal intuito não tem sido plenamente satisfeito por falta de disposição legal que obrigava todos estes alumnos a fazer taes exercicios no observatorio; usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro de 1868:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extincto o lugar de ajudante do observatorio real da marinha, que actualmente se acha vago, ficando assim o numero d'estes logares reduzido a dois;

Art. 2.º Os exercicios de astronomia no observatorio real da marinha, fazem parte integrante dos cursos da escola polytechnica em que é comprehendido o ensino d'aquella sciencia.

§ unico. Um regulamento especial, feito de accordo entre o conselho da escola polytechnica e o director do observatorio, determina a epocha e fórma d'estes exercicios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—Antonio, Bispo de Vizeu—Antonio Pequito Seixas de Andrade—Conde de Samodães—José Maria Latino Ccelho—Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Dezembro
31

Decreto.—Reforma a secretaria d'estado dos negocios do reino.

(Está revogado este decreto.)

Dezembro
31

Decreto.—Reforma da instrucção publica.
(Está suspensa a execução d'este decreto.)

1869

Portaria. — Sua Magestade El-Rei manda responder ao Janeiro
officio, em que o governador civil do districto de Lisboa per- 11
gunta se, por virtude do artigo 2.º do decreto de 22 de outu-
bro ultimo lhe competia approvar os estatutos que até então
eram submettidos á approvação do governo pelo ministerio
das obras publicas, que o decreto citado apenas se refere aos
estabelecimentos de instrucção, recreio, piedade e beneficencia
do ministerio do reino, d'onde resulta que nem os monte-
pios, nem as sociedades dos soccorros mutuos ficam sujei-
tas ás prescripções d'aquelle decreto, mas ás do de 5 de outu-
bro de 1859, cuja doutrina não foi alterada pelo de 31 de
dezembro de 1868.

Paço, em 11 de janeiro de 1869. — *Antonio, Bispo de
Vizeu.*

Decreto. — Sendo necessario regular a arrecadação e Janeiro
fiscalisação do imposto denominado « emolumentos das se- 21
cretarias d'estado », devido por despachos do ministerio do
reino, não sujeitos a direitos de mercê, de que trata o de-
creto de 22 de outubro de 1868; hei por bem decretar o se-
guinte:

Art. 1.º A cobrança dos emolumentos das secretarias
d'estado, provenientes de despachos expedidos pelo ministerio
do reino, pelos quaes não sejam devidos direitos de mercê,
será feita em presença da publicação dos mesmos despachos
no *Diario do governo*.

Art. 2.º Para os effeitos do artigo antecedente as pessoas
a quem interessarem os despachos munir-se-hão de um exem-

plar do *Diario do governo* onde vierem publicados, e com elle se apresentarão ao escrivão de fazenda dõ concelho ou bairro que indicar o mesmo *Diario*, a fim de ser passado o recibo pelo pagamento dos emolumentos que forem devidos.

Art. 3.º O escrivão de fazenda extrahirá o recibo conforme o modelo junto, no qual se fará referencia ao *Diario*, transcrevendo-se o que d'elle constar com relação ao despacho de que se pagam os emolumentos, e á importancia d'estes.

Art. 4.º Pagos os emolumentos será entregue ao interessado o recibo d'este pagamento, o qual apresentará á auctoridade que tiver de dar execução ao respectivo despacho.

Art. 5.º As auctoridades a quem competir a execução de taes despachos não a darão sem que lhes seja apresentado o recibo do pagamento dos emolumentos, processado nos termos do presente decreto.

§ 1.º Até o dia 5 de cada mez os recibos que tiverem sido apresentados no mez anterior ás auctoridades de que trata o artigo 4.º, serão pelos mesmas auctoridades remettidos ao delegado do thesouro do respectivo districto, acompanhados de uma relação em duplicado, em uma das quaes o delegado passará recibo que devolverá.

§ 2.º Os delegados do thesouro, em presença de taes recibos, verificarão se foram devidamente escripturados, e se as suas importancias deram entrada nos cofres da fazenda, providenciando e dando parte superiormente logo que encontrem qualquer irregularidade n'este ramo de serviço.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar, cada um na parte que lhe toca. Paço, em 21 de janeiro de 1869. — REI. — Antonio, Bispo de Vizeu — Conde de Samodães.

N.º ...

Districto d... Concelho d...

RECEITA EVENTUAL

Emolumentos das secretarias d'estado por despachos do ministerio do reino, pelos quaes não são devidos direitos de mercê.

Importancia dos emolumentos..... §

Pagou o sr. a quantia de ... pelo (objecto do despacho) ...

conforme a publicação no Diario do governo n.º ... de ... a qual fica lançada no livro competente a folhas ...

Recebedoria do concelho d.... de ... de 18 ...

O escrivão de fazenda, O recebedor, F... F.

N.º ...

Districto d... Concelho d...

RECEITA EVENTUAL

Emolumentos das secretarias d'estado por despachos do ministerio do reino, pelos quaes não são devidos direitos de mercê.

Importancia dos emolumentos..... §

Pagou o sr. a quantia de ... pelo (objecto do despacho) ...

conforme a publicação no Diario do governo n.º ... de ... a qual fica lançada no livro competente a folhas ...

Recebedoria do concelho d.... de ... de 18 ...

O escrivão de fazenda, O recebedor, F... F.

Janeiro
27

Portaria. — Determina Sua Magestade El-Rei, que o prelado da universidade faça recolher á mesma universidade os lentes d'ella que estiverem ausentes, e se não acharem providos em empregos de commissão, marcando-lhes um praso razoavel para se apresentarem, findo o qual se observará o disposto no artigo 48.º do decreto de 31 de dezembro ultimo, publicado no *Diario do governo* de 15 do corrente.

Paço, em 27 de janeiro de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Fevereiro
15

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de commu-
nicar a v. ex.^a, que em data de hoje se officiou por este mi-
nisterio ao vice-reitor da universidade, e aos directores das
escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, ordenando-lhes
que de ora em diante remetterssem directamente ao ministerio
a digno cargo de v. ex.^a as informações que até aqui se en-
viavam ao conselho de saude naval e do ultramar hoje extin-
cto, ficando assim satisfeita a requisição do officio de v. ex.^a
de 26 de janeiro ultimo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do
reino, em 15 de fevereiro de 1869. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. mi-
nistro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultra-
mar. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Fevereiro
16

Decreto. — Nomeia o cirurgião Joaquim da Fonseca,
guarda do theatro anatomico e addido ao quadro dos emprega-
dos da faculdade de medicina, para o logar de fiscal dos hos-
pitaes da universidade com o mesmo ordenado que percebia
de 200\$000 réis.

Fevereiro
20

Portaria. — Havendo-se introduzido na universidade de
Coimbra o abuso de dar feriados extraordinarios, com preju-
dicial relaxação da disciplina academica: ha por bem Sua
Magestade El-Rei ordenar que o prelado da mesma universi-
dade não conceda, sob qualquer pretexto, feriado algum que
se não ache legalmente auctorizado.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, é
mandado comunicar ao prelado da universidade para seu
conhecimento e execução.

Paço, em 20 de fevereiro de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o requerimento em que Francisco Garcia Esteves, natural de Amarelleja, districto de Beja, licenciado em medicina e cirurgia pela universidade de Sevilha, pede ser admittido a exame perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, a fim de se habilitar para o exercicio da clinica em Portugal, e attendendo a que o supplicante prova ter sido approved em todos os estudos preparatorios que a lei exige para a matricula d'aquella faculdade, excepto no curso de portuguez: ha por bem permittir que o mencionado Francisco Garcia Esteves seja admittido ao exame de todas as disciplinas que constituem o curso da referida faculdade, dispensando-o do exame de portuguez á imitação do que se tem praticado em casos analogos.

Março
23

Paço, em 23 de março de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.— Constando que nos estabelecimentos annexos á faculdade de philosophia ha em duplicado alguns instrumentos e apparatus de physica e chimica e exemplares de historia natural que podem ser aproveitados para o gabinete do lyceu nacional de Coimbra: ha por bem Sua Magestade El-Rei auctorisar o prelado da universidade para, de accordo com o conselho da faculdade de philosophia, ceder os duplicados que a mesma faculdade poder dispensar para a formação do gabinete de physica, chimica e historia natural do lyceu nacional de Coimbra.

Março
24

Paço, em 31 de março de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, attendendo á representação em que o conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra pede auctorisação para proceder á venda em hasta publica ou á troca das obras que tem na sua bibliotheca especial e de que haja exemplares na da universidade, a fim de obter os livros e jornaes de sciencias philosophicas que são absolutamente necessarios para o serviço da faculdade: ha por bem conceder a auctorisação pedida, devendo o conselho mandar previamente imprimir o competente catalogo, cujas despezas serão pagas pela verba do expediente da faculdade, ou pelo producto da venda.

Abril
7

O que assim se communica, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao prelado da universidade para os fins convenientes.

Paço, em 7 de abril de 1869.—Antonio, Bispo de Vizeu.

Abril 7 **Portaria.**—Approvando os programmas para os exames de habilitação perante a escola polytechnica de Lisboa. Está publicada com os mesmos programmas no *Diario do governo* n.º 82 de 14 de abril.

Programma para o concurso de dois logares vagos (um de substituto, outro de demonstrador) na secção medica da escola medico-cirurgica do Porto

Abril 12 I Os candidatos que pretenderem habilitar-se para o provimento dos referidos logares devem apresentar os seus requerimentos na secretaria da escola respectiva, dentro do praso acima designado.

II Estes requerimentos serão dirigidos ao director da escola, e instruidos com os seguintes documentos:

1.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso;

2.º Certidão de facultativo de não padecerem molestia contagiosa;

3.º Documento de haverem satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei de 27 de julho de 1855, artigo 54.º, e portaria de 9 de julho de 1859);

4.º Alvará de folha corrida;

5.º Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela universidade de Coimbra, ou carta do curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, ou doutor em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitado nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861 (para a admissão ás escolas medico-cirurgicas).

Os candidatos podem juntar aos seus requerimentos todos os mais documentos que comprovem o seu merecimento scientifico, ou os serviços feitos ás letras.

III Findo o praso do concurso o director da escola con-

vocará o conselho para se constituir o jury do concurso e lhe serem presentes os requerimentos documentados dos candidatos, e votar sobre a habilitação de cada um, na fórma do disposto no artigo 9.º §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 5 de julho de 1865.

IV O director fará logo constar, por edital affixado á porta da escola, e publicado n'um jornal da localidade, e no *Diario do governo*, os dias em que devem ser dadas as provas do concurso, a ordem que n'ellas se ha de seguir, os nomes dos candidatos admittidos, e as mais disposições regulamentares que for necessario adoptar.

V As provas do concurso consistem:

1.º Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

2.º N'uma dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos d'entre as questões mais importantes das sciencias que fazem parte da secção a que se propõem, devendo ser entregues na secretaria da escola quinze dias antes de começarem as provas tantos exemplares d'esta dissertação quantos forem os vogaes do jury e mais dois (portaria de 6 de abril de 1866);

3.º Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e da dissertação;

4.º Em trabalhos praticos.

VI As lições a que se refere o § antecedente versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

Primeira lição

Physiologia, historia natural medica, anatomia pathologica.

Segunda lição

Pathologia e therapeutica internas, medicina legal e hygiene publica.

VII Os pontos para cada lição não poderão ser menos de trinta, e comprehenderão as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são ordenados pelo conselho da escola, e estão patentes na secretaria da mesma por espaço de vinte dias antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto pôde repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição no mesmo concurso.

VIII Em cada dia lêem dois ou tres candidatos.

§ 1.º O ponto é tirado em presença de tres membros do jury, na sala dos concursos, pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a leitura.

§ 2.º Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto será o mesmo para todos; será porém diverso para cada um se os candidatos forem tantos que não possam ler n'esse mesmo dia.

Quando o ponto for o mesmo para todos os candidatos, nenhum poderá ouvir os que o precederem.

IX As provas praticas versam sobre materia medica e clinica interna.

§ 1.º A sua execução tem lugar perante dois membros, pelo menos, do jury, nos dias para este fim designados, e pôde continuar por tantos quantos forem necessarios.

§ 2.º Os candidatos são tambem obrigados a dar por escripto conta d'estes processos praticos.

Este relatorio é feito na sala onde as provas forem dadas, perante dois membros do jury, e por elles rubricado em todas as suas paginas n'esse acto, e entregue ao presidente do mesmo jury para ser tomado em consideração, e fazer parte do processo do concurso.

§ 3.º São concedidas tres horas aos candidatos para satisfazer á prova escripta de que trata o § antecedente.

§ 4.º O objecto das provas praticas é tirado á sorte no acto mesmo de começarem estas, seguindo-se o disposto no § 2.º do artigo 8.º Os pontos não podem ser menos de dez, e são patentes na conformidade do § 1.º do artigo 7.º

As provas praticas são as mesmas para todos os candidatos, e feitas nos mesmos dias.

X Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados por espaço de uma hora, por dois membros do jury por elle designados, sobre objecto da mesma lição.

XI No dia destinado para a sustentação da dissertação os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella, por dois ou tres membros do jury por elle nomeados.

§ 1.º Estas interrogações duram hora e meia.

§ 2.º Nesta prova observa-se o disposto no § 1.º do artigo 15.º do decreto de 22 de agosto de 1865.

XII Durante as provas praticas os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

XIII Todo o candidato que faltar a tirar ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

XIV Se o candidato antes de tirar ponto ou de principiar algumas das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente começa logo o jury, que, verificado que o impedimento é legitimo, póde espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros concorrentes.

§ unico. O candidato que, por justificado motivo, faltar á lição para que houver tirado ponto é obrigado, quando seja admittido a nova lição, a tirar outro ponto.

XV Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Na constituição do jury e fórma de votações, tanto para admissão como para a graduação final dos concorrentes, se observará o disposto nos decretos regulamentares de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866.

Secretaria da escola medico-cirurgica do Porto, 12 de abril de 1869.—O conselheiro director, dr. *Francisco de Assis Sousa Vaz*.

Programma para o concurso dos logares de substituto e demonstrador da secção cirurgica da escola medico-cirurgica do Porto

O programma para este concurso é o mesmo que o antecedente, excepto no n.º VI, em que as lições versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

Primeira lição

Anatomia, operações cirurgicas, obstetricia;

Segunda lição

Pathologia e therapeutica externas, anatomia pathologica, medicina legal e hygiene publica.

E no n.º IX em que as provas praticas versam sobre anatomia humana comparada e clinica externa.

Secretaria da escola medico-cirurgica do Porto, 12 de abril de 1869.—O conselheiro director, dr. *Francisco de Assis Sousa Vaz*.

Visto.—Secretaria d'estado dos negocios do reino, 16 de abril de 1869.—O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

Maio
24 **Portaria.**—Que approva para os exames de habilitação perante a universidade de Coimbra.

Está publicada com os mesmos programmas no *Diario do governo* n.º 127 de 9 de junho.

Junho
8 **Portaria.**—Mandando adoptar para os exames de habilitação na academia polytechnica do Porto os programmas para iguaes exames na escola polytechnica de Lisboa.

Junho
14 **Decreto.**—Tendo sido supprimidos os logares de substitutos extraordinarios em todas as faculdades da universidade pelo artigo 30.º do decreto de 31 de dezembro de 1868, e convindo distribuir o serviço que pela legislação anterior competia aquella classe de lentes, e que pelo citado decreto não foi expressamente regulado:

Hei por bem determinar o seguinte:

1.º A oração de *sapientia*, que é costume recitar-se annualmente na abertura da universidade, será feita por turno pelos lentes de prima das differentes faculdades segundo a graduação d'ellas.

§ unico. Quando o lente de prima que por turno deve fazer a oração de *sapientia* se achar legitimamente impedido, este serviço será feito pelo lente immediato da mesma faculdade.

2.º As orações que houverem de ser recitadas por occasião dos doutoramentos serão feitas tambem por turno pelos substitutos ordinarios da faculdade a que pertencer o doutorando.

§ unico. Os substitutos, que estando legalmente impedidos, não podérem satisfazer a este serviço no dia que lhes pertencer, serão obrigados a elle no primeiro capello que se seguir na respectiva faculdade.

3.º Os sermões das festividades da capella da universidade são annualmente distribuidos por turno aos lentes da faculdade de theologia.

4.º Fica em vigor o disposto no § unico do artigo 2.º do decreto de 15 de abril de 1845.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 14 de junho de 1869.—*Rei.*—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Attendendo á consulta da faculdade de medicina da universidade de Coimbra em congregação de 5 de junho do corrente, conformando-se com o parecer do conselheiro vice-reitor da mesma universidade, e tendo em vista o artigo 40.º § 2.º do decreto de 31 de dezembro de 1868: Junho
21

Ha Sua Magestade El-Rei por bem auctorisar o prelado da mesma universidade, de accordo com o conselho d'aquella faculdade, a contractar por um periodo que não exceda a cinco annos, e mediante um vencimento não superior ao dos logares actualmente vagos de preparadores, afóra as despezas de jornada para Portugal, um preparador estrangeiro convenientemente adestrado em trabalhos anatomicos.

Paço, em 21 de junho de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Não tendo a academia real das sciencias estabelecido o seu jardim botanico nas cercas dos extinctos conventos de Jesus e Paulistas, que para esse fim lhe foram concedidas pela portaria do ministerio do reino de 17 de setembro de 1836, e não podendo por isso continuar na administração d'ellas, a qual compete exclusivamente ao ministerio da fazenda, em vista das leis do paiz: Julho
21

Manda Sua Magestade El-Rei, que a referida academia não faça novo arrendamento das ditas cercas, e dê conta do dia em que finda o actual para os effeitos convenientes. E porque aquella corporação scientifica tem ha muitos annos applicado o rendimento dos indicados terrenos ás suas despezas ordinarias, e representa que não poderá satisfazer a uma parte dos seus encargos se lhe faltar este subsidio por ser insufficiente a dotação que recebe do thesouro:

Quer o mesmo augusto senhor que ella informe sem perda de tempo qual a quantia que for indispensavel para occorrer ás suas obrigações, calculada pela media do producto dos arrendamentos nos ultimos cinco annos, a fim de se acrescentar o que for rasoavel á verba votada no orçamento geral do estado para expediente da academia.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao vice-presidente da academia real das sciencias para sua intelligencia e execução.

Paço, em 23 de julho de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Julho
26

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o dr. Antonio Augusto da Costa Simões sobre a necessidade de serem feitos em Coimbra, á vista dosapparelhos e machinas existentes no gabinete de physiologia experimental da faculdade de medicina, os desenhos para as gravuras que devem entrar na 2.^a edição do seu compendio mandado imprimir na imprensa da universidade pela portaria do ministerio do reino de 17 de março de 1868;

Tendo em vista a informação do conselheiro vice-reitor, ha por bem determinar o seguinte:

1.^o É auctorisado o administrador da imprensa da universidade a contractar provisoriamente com pessoa habilitada, que se encarregue de ir a Coimbra tirar os desenhos fieis dosapparelhos e machinas que possui o gabinete de physiologia experimental para as gravuras do indicado compendio.

2.^o O contracto provisorio será remettido ao governo para depois da approvação se lavrar o contracto definitivo com as solemnidades legaes.

3.^o O prelado da universidade dará as instrucções convenientes para execução da presente portaria, no intuito de con-

ciliar a maior economia da fazenda com a melhor execução dos trabalhos de que se trata.

Paço, em 26 de julho de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o requerimento em que João Manuel de Andrade, estudante do 5.º anno de direito, pede permissão para fechar agora a matricula do mesmo anno, vista a impossibilidade que teve de o fazer em tempo competente, por ter sido pronunciado em um crime; Julho
29

Considerando que o requerente fôra absolvido do crime que se lhe imputára, tanto por sentença do poder judicial, como pelo tribunal de policia academica, segundo informações do vice-reitor da universidade;

Considerando que a matricula do fim do anno é uma formalidade, que pôde sem inconveniente realisar-se fóra do praso estabelecido, havendo rasão justificativa, á similhaça do que se determinou pela portaria do ministerio do reino de 3 de julho de 1860; e

Tendo em vista o disposto no artigo 5.º do decreto de 31 de dezembro de 1868:

Ha por bem permittir que o referido estudante João Manuel de Andrade possa ser admittido ao encerramento da matricula do 5.º anno de direito, uma vez que tenha sido julgado habilitado para esse fim pelo conselho da faculdade, e satisfaça aos mais requisitos legaes.

Paço, em 29 de julho de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Representando o governador civil do districto de Braga, de accordo com o bibliothecario da bibliotheca publica da mesma cidade, a conveniencia de se proceder á troca ou venda de 1:154 volumes de obras repetidas que existem no deposito d'aquella bibliotheca, applicando-se o seu producto á aquisição de novos livros de que muito carece o dito estabelecimento: ha por bem Sua Magestade El-Rei, tendo em vista o disposto no artigo 5.º da carta de lei de 2 de dezembro de 1844, auctorisar a venda em hasta publica ou a troca das obras constantes das relações que foram organisadas pelo mencionado bibliothecario, e que acompanham a re- Agosto
2

apresentação do governador civil, devendo imprimir-se previamente o competente catalogo, cuja despeza será feita pela camara municipal ou paga pelo producto da venda.

O que assim se participa pela secretaria d'estado dos negocios do reino ao governador civil de Braga para seu conhecimento e mais effeitos devidos.

Paço, em 2 de agosto de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Agosto
19

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que Francisco Adelino de Andrade Pacheco pede dispensa de alguns documentos exigidos no programma publicado no *Diario do governo* n.º 112 de 20 de maio ultimo, a fim de poder entrar no concurso da cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica da universidade de Coimbra:

E o mesmo augusto senhor, attendendo a que o requerente prova ter frequentado com regularidade e aproveitamento as disciplinas do 1.º anno da referida faculdade, e da cadeira a que pretende agora fazer opposição;

Attendendo a que o supplicante tem exercido o magisterio particular de desenho linear por mais de cinco annos, em virtude do titulo de capacidade que lhe foi concedido em 27 de fevereiro de 1864, e fez parte do jury dos exames de desenho no lyceu de Coimbra em junho e julho ultimo;

Tendo em vista o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844; e

Conformando-se com os pareceres do prelado da universidade e do ajudante do procurador geral da corôa, junto do ministerio do reino:

Ha por bem permittir que o mencionado Francisco Adelino de Andrade Pacheco seja admittido ao concurso da cadeira de que se trata, não obstante a falta de diplomas exigidos no n.º 6.º do artigo 2.º do citado programma¹, e uma vez que satisfaça a todos os mais requisitos legais.

Paço, em 19 de agosto de 1869.—*Duque de Loulé.*

¹ O programma a que se refere esta portaria é de 19 de maio de 1869. Esta publicado no *Diario do governo* n.º 112 d'este anno.

N.B. Este concurso foi adiado.

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o requerimento no qual o dr. Francisco Antonio Alves, lente cathedratico da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, pede que a imprensa da universidade seja auctorizada a despende a quantia de 47\$700 réis com a compra das gravuras e pedras que serviram para a 1.^a edição do seu compendio de anatomia pathologica, que por portaria de 18 de maio do anno passado foram mandados executar na imprensa nacional, e que muito convem aproveitar para a 2.^a edição do referido compendio, que o auctor se propõe a fazer em harmonia com os ultimos progressos das sciencias medicas: ha por bem auctorisar o conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, conformando-se com a sua informação, a despende a mencionada quantia, que deve ser tirada da verba do expediente da universidade para a aquisição das alludidas pedras e gravuras para a imprensa d'aquelle estabelecimento.

Agosto
19

Paço, em 19 de agosto de 1869. — *Duque de Loulé.*

Carta de lei.— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal, dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Setembro
2

Artigo 1.^o Fica suspenso o decreto de 31 de dezembro de 1868, que reformou a instrução publica, devendo esta regular-se pelas disposições das leis anteriores até o governo propor, e as côrtes votarem uma reforma geral de instrução.

§ 1.^o As nomeações dos professores já feitas, e as cadeiras providas em virtude do decreto de 31 de dezembro considerar-se-hão em vigor.

§ 2.^o Enquanto não se levar a effeito a reforma geral de instrução publica, o governo não fará nomeação alguma.

1.^o De substitutos extraordinarios para a universidade;

2.^o De professores para a escola medico-cirurgica do Funchal;

3.^o De professores de instrução secundaria, tanto nos lyceus como fóra d'elles.

Art. 2.^o Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 2 dias do mez de setembro de 1869.—EL-REI, com rubrica e guarda.—
Duque de Loulé.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 24 de agosto do corrente anno, que suspende a execução do decreto de 31 de dezembro de 1868, que reformou a instrução publica, manda cumprir e guardar aquelle decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada. Para Vossa Magestade ver.—
Henrique de Castro a fez.

Setembro
15

Decreto.—Reorganizando a secretaria d'estado dos negocios do reino.

Setembro
22

Decreto.—Attendendo ao que me representou o conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, e tendo em vista o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e no artigo 1.º da carta de lei de 2 do corrente mez: hei por bem decretar provisoriamente, até á reforma da instrução publica, o seguinte

Regulamento para matriculas, frequencia e actos nos cursos da faculdade de philosophia

Artigo 1.º A faculdade comprehende os cursos seguintes:

I. Curso geral de todas as cadeiras pela ordem dos annos (Portaria de 9 de outubro de 1861);

II Curso preparatorio para a faculdade de medicina, compõe-se da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª cadeiras (chimica inorganica, chimica organica e analyse chimica, physica, 1.ª e 2.ª parte), botanica e zoologia (portaria citada).

III Curso administrativo, comprehende na faculdade de philosophia, chimica inorganica, mineralogia, geologia, arte e legislação de minas, agricultura, economia e legislação ru-

ral, zootechnia geral, 1.^a 7.^a e 8.^a cadeiras (decreto de 6 de julho de 1854).

IV Curso subsidiario da faculdade de mathematica, composto das cadeiras 1.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 7.^a (chimica inorganica e metallurgia, physica (1.^a e 2.^a parte), botanica, mineralogia e geologia (portaria citada).

Art. 2.^o Os exames preparatorios e de habilitação para a primeira matricula nos cursos da faculdade são os que se acham estabelecidos pelo decreto de 30 de abril e portaria de 18 de maio de 1863.

Art. 3.^o Nenhum alumno póde ser admittido á matricula na classe de ordinario no 2.^o e seguintes annos do curso geral, sem juntar certidão de approvação na mesma classe em todos os actos precedentes, e tendo-os feito nas classes de *obrigado* ou de *voluntario* sem previamente transitar para a de ordinario e repetir aquelles em que tiver sido approvado como obrigado.

§ unico. Os alumnos obrigados nos cursos preparatorios para medicina, e subsidiario para a faculdade de mathematica, para serem admittidos á matricula de cada anno dos mesmos cursos, alem do 1.^o, devem juntar certidão de approvação em qualquer classe nas disciplinas antecedentes, segundo a precedencia estabelecida pela portaria de 9 de outubro de 1861.

Art. 4.^o Approvação em qualquer classe no acto da 1.^a cadeira de mathematica é habilitação necessaria para a matricula do 2.^o anno philosophico na classe de ordinario no curso geral, e na classe de obrigado no curso preparatorio para medicina.

§ unico. A approvação na 2.^a cadeira da faculdade de mathematica é exigida para a matricula na classe de ordinario no 3.^o anno do curso geral de philosophia.

Art. 5.^o Os alumnos voluntarios que se destinam ao curso geral da faculdade frequentam as cadeiras d'elle pela mesma ordem que os ordinarios, mas só se lhes exige certidão de habilitação nas disciplinas de cada anno para admissão. á matricula nas cadeiras do anno immediato.

§ 1.^o Os actos de voluntario são feitos com o mesmo rigor que os de ordinario.

§ 2.^o Os alumnos voluntarios do curso administrativo, e os do curso subsidiario da faculdade de mathematica que se

destinam á escola do exercito, frequentam as cadeiras de philosophia pela ordem prescripta no decreto de 6 de junho de 1854 e portaria de 9 de outubro de 1861.

Art. 6.º Não são obrigados á frequencia da cadeira de desenho na faculdade de mathematica os alumnos do curso geral, e dos cursos 2.º e 3.º de philosophia, mas os alumnos dos dois primeiros devem apresentar certidão de exame de desenho de paizagem e de figura antes do acto de zoologia.

Art. 7.º Todos os alumnos devem declarar nos requerimentos para admissão á matricula, a classe e curso que pretendem frequentar. E do mesmo modo nas pautas dos habilitados, e nos termos e certidões dos actos se fará expressa menção da classe e curso em que foram feitos.

Art. 8.º Os alumnos do curso administrativo frequentam e fazem acto separadamente de cada uma das tres cadeiras (chimica inorganica, mineralogia, geologia e arte, e legislação de minas e agricultura), pela ordem da sua precedencia; excepto quando mostrarem achar-se habilitados com approvação em todas as disciplinas da faculdade de direito, que entram n'este curso, porque n'este caso podem frequentar conjunctamente no segundo anno as cadeira 7.ª e 8.ª (mineralogia e agricultura); decreto de 6 de junho de 1854 n.ºs 2.º, 4.º e 7.º

Art. 9.º A approvação em actos separados nas disciplinas da 7.ª e 8.ª cadeiras, para o curso administrativo, não dispensa o acto da formatura em philosophia pela fórma prescripta no § unico do artigo 2.º do decreto de 8 de julho de 1865, e resolução do conselho da faculdade de 15 de maio de 1869 para os alumnos habilitados com grau de bacharel.

Art. 10.º Os alumnos approvados nas tres cadeiras do curso administrativo (chimica inorganica, mineralogia e agricultura) e nas disciplinas do 1.º anno da faculdade de mathematica, podem, querendo concluir a sua formatura em philosophia, frequentar em curso biennial:

1.º anno.—Chimica organica, physica (1.ª parte) e a 2.ª cadeira de mathematica;

2.º anno.—Botanica, physica (2.ª parte) e zoologia.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo é necessario que os alumnos apresentem antes da matricula certidão de approvação nas disciplinas das faculdades de direito e philosophia, correspondentes a cada anno do curso administrativo.

Art. 11.º Os alumnos habilitados com o curso preparatorio para medicina podem frequentar conjuncta ou separadamente a 7.ª e 8.ª cadeiras (mineralogia, geologia, agricultura e zootechnica) independentemente da ordem da sua procedencia, tendo feito previamente acto de bacharel em philosophia.

Art. 12.º Os alumnos do curso subsidiario de mathematica podem frequentar as tres cadeiras da faculdade de philosophia que não fazem parte d'este curso, do modo seguinte:

2.ª cadeira (chimica organica).—Tendo approvação em chimica inorganica (1.ª cadeira);

6.ª cadeira (zoologia).—Tendo approvação em chimica inorganica, e physica 1.ª parte (1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras);

8.ª cadeira (agricultura).—Tendo o grau de bacharel em philosophia.

§ 1.º Para os effectos d'este artigo devem os alumnos apresentar certidão de approvação na classe de ordinarios ou voluntarios no 1.º anno mathematico para a matricula em chimica organica, no 3.º anno mathematico para a matricula em zoologia, e no 4.º anno para a matricula em agricultura.

§ 2.º É permittida a frequencia n'um só anno da 6.ª e 8.ª cadeiras (zoologia e agricultura) aos bachareis formados em mathematica, e aos alumnos habilitados com o grau de bacharel como preparatorio para a escola do exercito, segundo a portaria de 9 de outubro de 1861, tendo acto de chimica organica.

Art. 13.º Exceptuando os casos previstos nos artigos antecedentes nenhum alumno póde matricular-se senão pela ordem dos annos e das cadeiras do curso geral da faculdade, ou dos cursos especiaes para os alumnos privativos d'elles.

§ 1.º No mesmo anno porém podem fazer-se os actos independentemente da ordem numerica das cadeiras.

§ 2.º O grau de bacharel em philosophia é conferido só aos alumnos approvados na classe de ordinario em todas as disciplinas do 4.º anno (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 131.º).

Art. 14.º A admissão á matricula e actos nos diversos cursos da faculdade, na conformidade do disposto nos artigos antecedentes, é regulada nos termos das tabellas junctas, A, B e C.

TABELLA A

A que se refere o artigo 2.º para a primeira matricula

I

Alumnos ordinarios e obrigados

Certidão de approvação das seguintes disciplinas nos lycæus nacionaes de 1.ª classe:

Grammatica e lingua portugueza, grammatica latina e latinidade; lingua franceza; mathematica elementar; principios de physica e chimica, e introdução á historia natural dos tres reinos; philosophia racional e moral, e principios de direito natural; historia geographica e cosmographia; desenho linear.

Certidão de approvação no exame de habilitação em mathematica elementar; introdução á historia natural dos tres reinos e desenho linear (decreto de 30 de abril e portaria de 18 de maio de 1863.

Certidão de idade de quinze annos completos (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 127.º).

II

Alumnos voluntarios

Certidão de approvação em lyceu nacional de 1.ª classe das seguintes disciplinas:

Grammatica e lingua portugueza; lingua franceza; desenho linear; mathematica elementar; principios de physica e chimica, e introdução á historia natural (decreto de 30 de abril de 1863, artigo 10.º).

Certidão de approvação no exame de habilitação em tudo igual ao dos ordinarios (decreto e artigo citados).

Quando os alumnos voluntarios pretenderem transitar para ordinarios ou obrigados, devem previamente habilitar-se com os mais exames exigidos para a primeira matricula na classe de ordinario (decreto citado, artigo 10.º § unico).

III

Para a primeira matricula no curso administrativo exigem-se os mesmos exames do lyceu e habilitação que ficam estabelecidos para a classe de ordinarios (decreto de 6 de junho de 1854, artigo 5.º; carta de lei de 9 de agosto de 1854, artigo 6.º; decreto de 30 de abril de 1863, artigo 1.º).

TABELLA B

Dos documentos necessarios para a admissão á matricula e actos nos diversos cursos da faculdade de philosophia

1.º ANNO

Matricula

Ordinarios, obrigados e voluntarios

Os documentos determinados no artigo 2.º, tabella A.

Actos

Os mesmos documentos da matricula.

2.º ANNO

Matriculas

Ordinarios

Certidão de acto na mesma classe da 1.ª cadeira, e em qualquer classe do 1.º anno mathematico.

Obrigados

Curso preparatorio para medicina

Certidão dos actos do 1.º anno mathematico na classe de ordinario ou voluntario, e do 1.º anno de philosophia em qualquer classe.

Curso subsidiario de mathematica

Certidão de acto do 1.º anno mathematico na classe de ordinario e voluntario, e do 1.º anno de philosophia em qualquer classe.

Voluntarios

Curso geral

Certidão de habilitação para o acto da 1.ª cadeira (chimica inorganica) n'esta classe ou na de ordinario, e do 1.º anno mathematico em qualquer classe.

Curso administrativo

Certidão do acto da 1.ª cadeira (chimica inorganica) n'esta classe.

Curso preparatorio para a escola do exercito

Certidão de acto de chimica inorganica (1.ª cadeira) e do 1.º anno mathematico como ordinario ou voluntario.

Actos

Os mesmos documentos que para a matricula.

3.º ANNO

Matriculas

Ordinarios

Certidão de acto, na mesma classe, da 2.ª cadeira (chimica organica), e do 2.º anno mathematico em qualquer classe.

Obrigados

Curso preparatorio de medicina

Certidão de acto em qualquer classe da 2.ª cadeira (chimica organica), e como obrigado da 3.ª (physica 1.ª parte).

Obrigados

Curso subsidiario de mathematica

Certidão de aprovação na 3.ª cadeira (physica 1.ª parte) e do segundo anno mathematico como ordinario ou voluntario.

Voluntarios**Curso geral**

Certidão de habilitação n'esta classe ou na de ordinario na 2.^a cadeira (chimica organica), e em qualquer classe nas disciplinas do 2.^o anno mathematico.

Curso administrativo

Certidão de approvação n'esta classe na 7.^a cadeira, (mineralogia e geologia).

Curso preparatorio para a escola do exercito

Certidão de approvação n'esta classe ou na de ordinario na 3.^a cadeira (physica 1.^a parte), e na 2.^a de mathematica.

Actos

Os mesmos documentos da matricula para ordinarios e voluntarios.

Os obrigados para o curso medico fazem acto das disciplinas da 4.^a, 5.^a e 6.^a cadeiras (botanica, physica 2.^a parte e zoologia), pela ordem da precedencia dos annos a que estas cadeiras pertencem no curso geral da faculdade (decreto de 8 de junho de 1865, artigo 5.^o, § unico.

4.^o ANNO**Matriculas****Ordinarios**

Certidão de approvação n'esta classe na 3.^a e 4.^a cadeiras (physica 1.^a parte e botanica).

Obrigados**Curso subsidiario de mathematica**

Approvação na 5.^a cadeira (physica, 2.^a parte) e nas cadeiras do 3.^o anno de mathematica.

Voluntarios**Curso preparatorio para a escola do exercito**

Approvação na mesma classe na 5.^a cadeira (physica 2.^a parte) e nas disciplinas do 3.^o anno mathematico.

*

Curso geral

Habilitação na 3.^a e 4.^a cadeiras (physica 1.^a parte e botanica).

Actos

O grau de bacharel, a que sómente são admittidos os alumnos ordinarios, é conferido na ultima das duas cadeiras d'este anno em que o bacharelado fizer acto.

Os voluntarios no curso geral podem fazer acto n'esta classe sómente em uma das duas cadeiras (physica 2.^a parte e zoologia) á sua escolha. No curso preparatorio para a escola do exercito fazem acto n'esta classe em botanica e mineralogia.

5.^o ANNO

Matriculas

Ordinarios

Certidão do grau de bacharel.

Obrigados

Curso subsidiario de mathematica

Certidão de acto de bacharel em mathematica, e de acto de botanica como obrigado.

Voluntarios

Certidão de habilitação para acto em todas as cadeiras até ao 4.^o anno inclusive.

Formatura

Os mesmos documentos que para a matricula na classe de ordinario, e certidão de approvação no exame de lingua grega (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 94.^o).

Actos de obrigados

Na 7.^a cadeira os mesmos documentos que para a matricula n'esta classe.

TABELLA C

Documentos necesarios para a admissão á matricula e actos
dos alumnos do curso administrativo

Que, na conformidade do artigo 8.º, podem habilitar-se em dois annos nas correspondentes cadeiras da faculdade de philosophia, e dos alumnos do mesmo curso e dos cursos preparatorios para medicina, para a faculdade de mathematica e para a escola do exercito, que, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º, pretendem concluir a sua formatura em philosophia

Artigo 8.º — Curso administrativo

1.º ANNO

Matriculas e actos

O mesmo que na tabella B.

2.º ANNO

Matriculas

7.ª e 8.ª Cadeiras de philosophia (mineralogia e agricultura), certidão de formatura na faculdade de direito, ou de approvação pelo menos nas disciplinas da 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª e 9.ª cadeiras da mesma faculdade, e na 1.ª de philosophia (chimica inorganica), ou de correspondente cadeira da escola polytechnica de Lisboa ou da academia polytechnica do Porto (decreto de 6 de junho de 1854, artigos 6.º e 7.º).

Actos

Mineralogia — os mesmos documentos que para a matricula.

Agricultura — certidão de approvação no acto de mineralogia (decreto citado, artigo 4.º).

Artigo 10.º — Curso biennial

1.º ANNO

Chimica organica na classe de ordinario ou voluntario, physica (1.ª parte), na classe de voluntario (2.ª e 3.ª cadeiras) e 2.ª cadeira de mathematica em qualquer classe.

Matriculas

Certidão de approvação em todos as cadeiras do curso administrativo e na cadeira do 1.º anno da faculdade de mathematica em qualquer classe.

Actos

Os mesmos documentos para o acto de chimica organica, para o acto de physica (1.ª parte), alem dos mesmos documentos, certidão de approvação como ordinario ou voluntario em chimica organica.

2.º ANNO

Botanica na classe de ordinario ou voluntario, physica (2.ª parte) e zoologia na classe de voluntario (4.ª, 5.ª e 6.ª cadeiras).

Matriculas

Certidão de approvação em todas as cadeiras do 1.º anno d'este curso.

Actos

Os mesmos documentos para o acto de botanica, para os de physica (2.ª parte) e zoologia, e alem dos mesmos documentos, certidão de approvação em botanica como ordinario ou voluntario.

O grau de bacharel é conferido no fim do acto de zoologia na classe de ordinario, precedendo acto e approvação na cadeira de physica (2.ª parte), e o transito para ordinario em todos os actos anteriores feitos na classe de voluntarios. Se os alumnos pretenderem fazer acto de zoologia antes do de physica (2.ª parte), o grau de bacharel é conferido no acto de ordinario d'esta ultima cadeira, precedendo o transito para esta classe em todas as anteriores cadeiras.

Formatura

Certidão do grau de bacharel, diploma do curso administrativo, em que se comprehendem os actos de mineralogia e agricultura, e certidão de exame de lingua grega.

Curso preparatorio para a faculdade de medicina

Alumnos que pretendem concluir a formatura em philosophia

Matriculas

7.^a e 8.^a Cadeiras (mineralogia e geologia, agricultura e zootechnia), certidão do grau de bacharel em philosophia. A frequencia das duas cadeiras 7.^a e 8.^a póde ser simultanea ou separada, e independente de ordem de precedencia.

Formatura

Os mesmos documentos que para a matricula, certidão de exame de lingua grega, e frequencia provada da 7.^a e 8.^a cadeiras.

Curso subsidiario da faculdade de mathematica

Alumnos que pretendem concluir a formatura na faculdade de philosophia

Chimica organica—2.^a cadeira**Matriculas**

Classe de ordinario ou voluntario—approvação em uma d'estas classes no 1.^o anno de mathematica e de philosophia.

Actos

Os mesmos documentos que para a matricula.

Zoologia—6.^a cadeira**Matriculas**

Classe de voluntario—certidão de acto na mesma classe ou na de ordinario no 2.^o anno de mathematica, e em chimica inorganica, organica e physica (1.^a e 2.^a parte), 1.^a, 2.^a, 3.^a e 5.^a cadeiras.

Actos

Os mesmos documentos que para a matricula e certidão do acto de botanica, como ordinario ou voluntario, e do transito para ordinario em todas as outras cadeiras da faculdade

de philosophia até á 6.^a cadeira inclusivamente. O acto de zoologia é feito na classe de ordinario, para se conferir o grau de bacharel.

Agricultura e zootechnia geral—8.^a cadeira

Matriculas

Classe de ordinario—certidão do grau de bacharel em philosophia.

Formatura

Certidão do grau de bacharel em philosophia, e de habilitação para acto de mineralogia e agricultura (7.^a e 8.^a cadeiras), e exame da lingua grega.

Os bachareis formados em mathematica, para fazer formatura em philosophia, podem com aquelle documento matricular-se simultaneamente como ordinarios ou voluntarios em chimica organica (2.^a cadeira), transitando previamente no 1.^o anno philosophico para ordinarios, e como voluntarios em zoologia e agricultura (6.^a e 8.^a cadeiras), fazendo depois todos os actos até a formatura como ordinarios no curso geral.

Alumnos de mathematica habilitados com o grau de bacharel como preparatorio para a escola do exercito que pretendem tomar o grau de bacharel ou fazer formatura na faculdade de philosophia

Grau de bacharel

Frequencia e acto de chimica organica e de zoologia (2.^a e 6.^a cadeiras).

Matriculas e actos

Na cadeira de chimica organica—os mesmos documentos exigidos n'esta tabella para igual cadeira aos alumnos do curso subsidiario da faculdade de mathematica.

Na cadeira de zoologia—os mesmos documentos que para os alumnos do curso subsidiario.

Formatura

Matricula e acto—o mesmo que fica disposto para os

bachareis formados em mathematica, menos o diploma ou certidão de acto de formatura n'esta faculdade.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, 22 de setembro de 1869.—REI.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio em que o presidente interino da escola medico-cirurgica do Funchal pede se lhe declare quaes as habilitações que devem ser exigidas aos alumnos que pretendem matricular-se no proximo anno da mesma escola, visto serem extremamente variaveis as praxes até agora seguidas n'ella; Setembro
29

Considerando que não póde racionalmente acceitar-se nos cursos de instrucção superior estudantes que não estejam preparados com os necessarios conhecimentos de instrucção secundaria;

Considerando que, na falta de lei e regulamento proprio da escola de que se trata, é conveniente regular-se o assumpto pelas disposições estabelecidas para as escolas analogas; e

Tendo em vista o disposto no artigo 121.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 e no artigo 1.º do decreto de 30 de abril de 1863:

Ha por bem resolver, emquanto se não toma uma providencia definitiva ácerca da escola medico-cirurgica do Funchal, que os estudantes que pretenderem ser admittidos á primeira matricula na mesma escola instruem os seus requerimentos com certidão de approvação em todas as disciplinas que se professam no lyceu d'aquella cidade, excepto a oratoria, poetica e litteratura.

O que assim se participa ao presidente interino da escola medico-cirurgica do Funchal, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 29 de setembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Officio ao presidente interino da escola medico-cirurgica do Funchal.—Ill.^{mo} sr.—S. ex.^a o ministro do reino manda declarar a v. s.^a, em resposta ao seu officio Outubro
1

de 25 de agosto ultimo, que a inspecção e direcção da escola medico-cirurgica d'essa cidade compete actualmente a v. ex.^a e ao boticario, em observancia do que dispõe o artigo 149.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1836.

Quando haja discrepancia de opinião, v. s.^a, como presidente, decidirá, dando immediatamente conta, por esta secretaria d'estado, das providencias que tomar.

Cumpre-me porém advertir que, na conformidade da carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3.º, do decreto de 26 de dezembro de 1860, artigo 1.º, § 6.º, e da portaria de 17 de março de 1864, não só os professores jubilados, mas tambem os professores provisorios podem tomar parte e ter voto no conselho escolar, aquelles, quando se trata de serviços extraordinários para que tenham sido chamados em virtude da lei, e estes quando se julgarem as faltas e habilitações dos alumnos que frequentarem as cadeiras respectivas.

Pelo que respeita á formação do inventario dos objectos pertencentes a esse estabelecimento, s. ex.^a o ministro do reino approva a resolução de v. s.^a, devendo uma copia ser remetida a este ministerio para ser convenientemente archivada.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 1 de outubro de 1869.—Ill.^{mo} sr. presidente da escola medico-cirurgica do Funchal.—*Olympio Joaquim de Oliveira.*

Outubro

1

Portaria.—Manda Sua Magestade El-Rei communicar ao presidente da escola medico-cirurgica do Funchal, em resposta á sua representação de 26 de setembro findo, que nas circumstancias extraordinarias em que se acha esse estabelecimento, deve o cargo de thesoureiro ser exercido interinamente pelo guarda, sob immediata fiscalisação do conselho escolar.

Paço, em 1 de outubro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Outubro

11

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, attendendo ao requerimento, em que José Rodrigues de Andrade, um dos candidatos que se apresentaram no concurso da cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, pede se lhe dispense o attestado da frequencia de geome-

tria descriptiva, exigido no n.º 6.º, artigo 2.º do programma do referido concurso, conformando-se com a informação do vice-reitor da universidade, e tendo em vista o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844: ha por bem conceder ao supplicante a dispensa que requer, podendo ser admittido ás provas do concurso independentemente da apresentação do documento de que se trata, uma vez que haja satisfeito a todos os mais requisitos legaes.

Paço, em 11 de outubro de 1863.—*Duque de Loulé.*

Decreto.—Reorganizando a secretaria d'estado dos negocios do reino. Outubro
15

Officio ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Devolvendo a v. ex.^a o requerimento em que Theodoro Simões de Faria, pharmaceutico pela faculdade de medicina do Rio de Janeiro, e habilitado por essa escola para exercer a sua profissão em Portugal, solicita a expedição da sua carta, retida por motivo de duvidas que se suscitaram com relação á verba do sêllo que lhe cumpria pagar; manda o ex.^{mo} ministro do reino communicar a v. ex.^a, em resposta ao officio de 3 de setembro ultimo, que, tendo consultado sobre o assumpto o ex.^{mo} ministro da fazenda, este lhe declarára haver resolvido por despacho de 5 do corrente mez, e de conformidade com o parecer do conselheiro servindo de procurador geral da fazenda, que o requerente está obrigado ao sêllo de 60\$000 réis pelo referido diploma, em presença do disposto na verba n.º 4 da clausula 6.^a da tabella n.º 1, annexa ao regulamento de 4 de setembro de 1867. Outubro
15

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de outubro de 1869.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa.—*Olympio Joaquim de Oliveira.*

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra de 15 do corrente, informando o requerimento de Adriano Augusto da Silva Outubro
19

Monteiro, que pedia lhe fosse permittido matricular-se no 4.º anno da faculdade de mathematica, com dispensa das materias que se ensinam na 5.ª cadeira da faculdade de philosophia, sujeitando-se comtudo a fazer exame d'estas disciplinas antes do acto do 4.º anno mathematico, e

Considerando que a dispensa pedida envolve derogação das disposições da portaria de 9 de outubro de 1861, que sob consulta do conselho geral de instrucção publica e dos conselhos academicos fixou o quadro das disciplinas nas duas faculdades, e a ordem por que deviam ser cursadas, tendo em vista a maior ligação e dependencia que possam ter entre si;

Considerando que, sendo objecto de uma das cadeiras do 4.º anno mathematico a descripção e uso dos instrumentos opticos e a astronomia pratica, indispensavel é que a este ensino preceda o da 5.ª cadeira de philosophia, em que se professa a optica, não podendo allegar-se em contrario, que algumas vezes se pretere esta parte do curso d'esta cadeira pela extensão dada ao estudo dos outros fluidos imponderaveis, porque isto só mostraria a necessidade de regular o programma da dita cadeira de modo que o curso do anno lectivo comprehendesse, aindaque mais resumidamente, todas as disciplinas, e particularmente aquellas que são habilitação necessaria para outros estudos;

Considerando, que se o alumno requerente tem frequencia provada da 5.ª cadeira de philosophia, nenhuma rasão se allega para que se não habilitasse com o acto d'essa cadeira ou no bimestre de junho a julho ultimo, ou nos primeiros quinze dias do corrente mez anteriores á matricula, ou para se matricular na classe de voluntario no 4.º anno mathematico;

Considerando que para frequentar esta cadeira com as duas do 4.º anno mathematico, e a de botanica, a que os alumnos da faculdade de mathematica são tambem obrigados n'este anno do seu curso, se tornaria quasi impossivel seguir com aproveitamento tantos e tão diversos ramos de sciencia, e que os regulamentos academicos não devem auctorisar no interesse particular qualquer providencia que tenda a diminuir o rigor e intensidade do ensino nos cursos scientificos;

Considerando que a propria maioria da faculdade de mathematica, que votava pela dispensa, reconhecêra a conveniencia e até a necessidade de que os alumnos que vão estudar

no 4.º anno mathematico a astronomia pratica possuam os indispensaveis conhecimentos da optica, que devem fazer parte do programma da 5.ª cadeira da faculdade de philosophia;

Considerando finalmente, que a fiel observancia das leis e regulamentos academicos, emquanto se não reconhece a necessidade de os alterar ou modificar por uma providencia geral, é condição essencial para a regularidade e aperfeiçoamento do ensino e para tornar mais pontuaes os alumnos, não se confiando na dispensa ou alteração parcial da legislação vigente:

É o mesmo augusto senhor servido indeferir a pretensão do supplicante, e as dos alumnos que se acharem nas mesmas circumstancias, confiando Sua Magestade que o reitor da universidade, no desempenho das importantes funcções que lhe estão confiadas, empenhará o seu reconhecido zêlo em promover e manter sempre o exacto cumprimento das leis e regulamentos academicos e disciplinares como convem ao decoro da corporação a que dignamente preside, e ao progresso dos estudos.

Paço de Belem, em 19 de outubro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Portaria.— Havendo o conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa representado que a demasiada extensão das materias professadas n'algumas cadeiras d'aquella escola não permittia fossem leccionadas, com o desenvolvimento necessario ao ensino, no curto praso de um anno lectivo, como acontecia a respeito das disciplinas da 4.ª cadeira (3.º anno), na qual se tornava mais inconveniente a accumulção de doutrina, e que tendo-lhe solicitado repetidas vezes o professor da mesma cadeira, que fossem desdobradas as doutrinas que constituem o ensino a seu cargo, havia resolvido, em sessão de 29 de julho do corrente anno, que o curso da 4.ª cadeira, que até agora constava de pathologia geral e pathologia cirurgica, constasse sómente de pathologia cirurgica, e que a pathologia geral fosse inteiramente leccionada por um professor substituto, e aos alumnos do 2.º anno, a começar em outubro do anno lectivo seguinte, melhoramento este que se conseguia sem gravame para os cofres do estado, por isso que os lentes substitutos se prestavam espontanea e gra-

Outubro
22

tuitamente a fazer aquelle serviço extraordinario: Sua Magestade El-Rei, vendo n'este acto do conselho escolar mais uma prova do desvelado interesse que lhe merece o desenvolvimento do ensino, cuja direcção lhe foi confiada, ha por bem approvar com louvor aquella providencia, auctorizando provisoriamente a indicada separação das disciplinas da 4.^a cadeira, até se proceder á reforma geral do ensino superior, e determina outrosim o mesmo augusto senhor, em satisfação ao que lhe representou o conselho da escola medico-cirurgica do Porto, em 7 do corrente mez, que similhante providencia se adopte n'aquella escola, nas condições em que foi estabelecida na de Lisboa, na certeza de que este serviço gratuito será tido por Sua Magestade na devida consideração.

Paço de Belem, em 22 de outubro de 1869. — *Duque de Loulé.*

Novembro

Officio ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Satisfazendo ao officio de v. ex.^a de 26 de outubro ultimo, cumpre-me declarar a v. ex.^a, que nenhum inconveniente se offerece em que a lição do candidato no concurso actualmente aberto por essa escola se abra na quinta feira 18 do corrente, como se annunciou no respectivo programma.

O facto de ser este dia feriado não obsta a que este serviço se faça, não se oppondo a elle disposição alguma de lei, e sendo alem d'isso de grande vantagem para regularidade das provas dos concorrentes, que não soffrem assim interrupção.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de novembro de 1869. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. director da escola-medico cirurgica de Lisboa.

Novembro

Officio ao director da escola medico-cirurgica do Porto. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Accusando a recepção do officio de v. ex.^a de 28 de outubro ultimo, relativo á pretensão de Aniceto Antonio do Valle, que requer se lhe passe um novo titulo do 4.^o anno para o exercicio da cirurgia, em rasão de ter perdido o que em tempo lhe fôra passado por essa escola,

póde v. ex.^a, a exemplo do que n'esta secretaria d'estado se pratica em casos identicos, passar-lhe novo titulo com resalva tirada por copia do primitivo, cujo registo deverá existir nos livro respectivos na secretaria d'essa escola.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de novembro de 1869.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. director da escola medico-cirurgica do Porto.

Portaria.—Attendendo á utilidade e importancia de se concluir a publicação do *Diccionario bibliographico portuguez*, de que é auctor o socio effectivo da academia real das sciencias de Lisboa, Innocencio Francisco da Silva, pelos valiosos serviços que esta obra presta a todo o genero de investigação litteraria; Novembro
13

Attendendo ao grave prejuizo que resultaria para as letras patrias se um trabalho, fructo de laboriosos estudos e innumeradas fadigas, ficasse incompleto;

Attendendo a que o governo, que até agora auxiliava esta publicação, cedendo de cada volume 700 exemplares ao auctor, e reservando para as despezas da impressão 300 exemplares sómente, seria tambem prejudicado com a interrupção de obra tão importante;

Attendendo a que, obtida a propriedade d'ella para o estado, d'ahi resulta consideravel vantagem, porque o numero de exemplares reservados para serviços dos estabelecimentos publicos, e para a venda por conta do governo, é muito inferior ás despezas da publicação de cada volume, e tomando em consideração o voto unanime da academia das sciencias, expresso na sua representação de 8 de maio de 1868, e tendo em vista o officio do administrador geral da imprensa nacional, de 30 de maio do mesmo anno:

Ha o mesmo augusto senhor por bem ordenar:

1.º Que ao socio effectivo da academia real das sciencias de Lisboa, Innocencio Francisco da Silva, sejam abonados por cada volume do *Diccionario bibliographico portuguez*, do nono volume inclusivamente em diante, 400\$000 réis, metade paga no acto de começar a impressão, e a outra logo que ella esteja inteiramente concluida.

2.º Que a impressão de cada volume, em numero de 1:500 exemplares, se faça por conta do governo na im-

prensa nacional de Lisboa, e que pela sua administração se proceda á venda da obra.

3.º Que o auctor assigne na direcção geral de instrucção publica termo de cedencia completa da propriedade litteraria da presente edição do *Diccionario bibliographico*, comprehendendo a reimpressão em segunda edição dos volumes actualmente publicados, que se acharem esgotados até entrar no prelo o ultimo volume do supplemento, não excedendo a impressão de cada volume o numero absolutamente necessario para completar a collecção do 9.º volume inclusive em diante se por outro modo mais economico a imprensa nacional os não poder haver.

4.º Que nos volumes que se forem publicando se exceptuem da venda sómente tantos exemplares quantos forem reclamados pelo ministerio do reino para as bibliothecas publicas, e os estabelecimentos litterarios e scientificos do estado alem de 60 exemplares para o auctor.

E ordena Sua Magestade, que n'esta conformidade se expõem as ordens necessarias, pela direcção geral de instrucção publica.

Paço de Belem, em 13 de novembro de 1869. — *Duque de Loulé*.

Novembro
15

Portaria.—Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar que no corrente anno lectivo se dê immediato e pontual cumprimento ao disposto na portaria circular de 17 de outubro de 1864, quanto aos programmas de todas as cadeiras dos cursos de instrucção superior e especial nos precisos termos e pelo mesmo modo indicado na mesma portaria ¹.

O que assim se communica ao reitor da universidade de Coimbra, e aos directores de todas as outras escolas e cursos de instrucção superior e especial, para sua intelligencia e execução.

Paço de Belem, em 15 de novembro de 1869. — *Duque de Loulé*.

Novembro
15

Portaria.—Tendo alguns alumnos da universidade de Coimbra requerido para se matricularem conjunctamente no

¹ A portaria acima alludida vem publicada no *Diario do governo* n.º 263 de 18 de novembro de 1869.

1.º anno da faculdade de mathematica e na cadeira de physica experimental ou faculdade de philosophia, por constituirem o curso preparatorio para a admissão na escola naval, na conformidade do n.º 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei de 7 de julho de 1864, e para a classe de aspirantes extraordinarios de marinha, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1867: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a informação do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, deferir áquella representação e ordenar que a frequencia na classe de voluntarios nas duas cadeiras do 1.º anno mathematico e de physica experimental constitua um curso preparatorio especial para a admissão á escola naval e á classe de aspirantes extraordinarios, como se acha auctorizado na legislação vigente, podendo os alumnos d'este curso ser admittidos a acto na sua classe, e nos termos do artigo 7.º do decreto de 22 de setembro ultimo, não se levando em conta a habilitação na cadeira de physica para os outros cursos ali estabelecidos, aos alumnos que não seguirem a carreira militar na armada.

O que assim se communica ao conselheiro reitor da universidade para sua intelligencia e execução.

Paço de Belem, em 15 de novembro de 1869. — *Duque de Loulé.*

Portaria. — Achando-se determinado pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, que os candidatos aos exames de pharmaceuticos sejam obrigados ao exame previo de instrução primaria, traducção da lingua franceza ou ingleza, arithmetica e geometria, e principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos; e

Considerando que as habilitações exigidas para os alumnos d'esta classe devem ser muito mais elementares que as que se requerem para a frequencia e exames dos cursos de instrução superior;

Considerando que por este motivo só se determinára pelas portarias de 27 de junho de 1862 e 22 de junho de 1864, que estes alumnos podessem fazer os correspondentes exames, independentemente dos de precedencia, estabelecido para os lyceus nacionaes; e que pela portaria de 12 de abril de 1866 se ordenára que os exames das linguas ingleza e franceza versem sómente sobre traducções de auctores em

Novembro
15

prosa, sendo substituída a prosa escripta da versão de portuguez para a respectiva lingua, pela traducção escripta de algum trecho dos mesmos auctores;

Considerando que, mesmo para a admissão á matricula no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas, a portaria de 20 de agosto de 1860 declarára que o exame da cadeira de mathematica elementar nos lyceus nacionaes dispensava a frequencia do curso do 1.º anno mathematico, e que por isso aquella habilitação se deve considerar superior á instrucção preparatoria, indispensavel aos alumnos pharmaceuticos:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, em vista do artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, e usando da auctorisação concedida pelo artigo 165.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, ordenar o seguinte:

1.º A frequencia e exame de arithmetica e geometria, exigida pelo artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos, de que trata a mesma lei, comprehende sómente o curso d'esta disciplina no 3.º anno dos lyceus, como foi estabelecido pelo decreto de 4 de fevereiro de 1868.

2.º Continuum em vigor as portarias de 22 de junho de 1854 e 12 de abril de 1866, quanto aos exames de francez e inglez e á dispensa de precedencia para os exames preparatorios dos pharmaceuticos.

Paço de Belem, em 15 de novembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Novembro
29

Portaria.—Tendo José Francisco da Trindade, cirurgiaõ medico pela escola medico-cirurgica de Lisboa, requerido um novo diploma por se lhe haver inutilizado o original que por aquella escola lhe fôra passado em 16 de outubro de 1845;

Attendendo a que o supplicante, como justificação do que allega, apresenta o diploma original quasi na sua totalidade deteriorado; e

Provando-se pelas averiguações a que se procedeu, que este diploma é com effeito o que foi conferido ao supplicante n'aquella data, segundo informa o director da referida escola em seu officio de 25 do corrente:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem auctorisar o director da escola medico-cirurgica de Lisboa a fazer expedir ao sup-

plicante um novo diploma com ressalva; devendo-se nos livros respectivos lançar as notas e observações correspondentes com a maior precisão e clareza, a fim de se evitarem quaesquer duvidas que de futuro se possam levantar a tal respeito;

O que, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, se communica ao mesmo director, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 29 de novembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Dezembro
officio de 25 de novembro proximo passado, em que o director da escola medico-cirurgica de Lisboa participa haver-se matriculado no 4.º anno d'aquella escola um alumno, com o nome de Agostinho Lucio da Silva, que nos annos anteriores se matriculara sempre com o de Agostinho Lucio da Conceição, e pergunta se alem de dois annuncios publicados nos *Diarios do governo* de 30 de setembro e 27 de outubro ultimos, em que este alumno declara usar de ora em diante do nome de Agostinho Lucio da Silva, se lhe deve exigir outro documento comprovativo da identidade de pessoa: 3

Ha o mesmo augusto senhor por bem mandar declarar ao referido director, que aquelles annuncios não podem ser considerados como documento justificativo de identidade de pessoa sufficiente para os devidos effeitos legais; e determinar que o alumno, ora matriculado no 4.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, apresente:

1.º Uma justificação administrativa feita perante o administrador do bairro respectivo, pela qual prove ser a pessoa de Agostinho Lucio da Conceição a mesma de Agostinho Lucio da Silva.

2.º Que perante a mesma auctoridade administrativa se faça lavrar e assignar termo de responsabilidade, pelo dolo ou damno que da mudança de appellido possa porventura resultar ao estado ou a terceira pessoa.

3.º Cumpridos que sejam estes dois requisitos, fique auctorizado o alumno d'essa escola, Agostinho Lucio da Conceição, a usar de ora em diante, para todos os effeitos, do nome de Agostinho Lucio da Silva.

Outrosim: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que, pelo director da referida escola sejam tomadas as

providencias necessarias, para que em todos os livros dos exames, matriculas, e outros quaesquer assentamentos, em que se achar o nome de Agostinho Lucio da Conceição, se façam as verbas necessarias para ficar constando a mudança d'este nome para o de Agostinho Lucio da Silva, e que, sendo archivado na secretaria da escola o processo de justificação de identidade e termo de responsabilidade do supplicante, fiquem cassadas as certidões que anteriormente lhe tinham sido concedidas.

O que, por esta secretaria d'estado, se communica ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 3 de dezembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Dezembro

6

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Aniceto Antonio do Valle, cirurgião habilitado desde o anno de 1843 com os quatro primeiros annos do curso da escola medico-cirurgica do Porto, pedindo dispensa de frequentar a cadeira 10.^a e 11.^a que foram creadas no anno de 1863, e a graça de ser admittido ainda no actual anno lectivo á matricula da 7.^a e 8.^a cadeiras que lhe faltam para completar o curso medico-cirurgico;

Considerando, quanto á 1.^a parte do requerimento, que algumas das materias professadas nas cadeiras 10.^a e 11.^a, já se achavam annexas ás cadeiras que constituíam o curso no anno de 1845, principalmente a 7.^a e 8.^a, que o supplicante não frequentou, acrescendo a circumstancia de que essas materias são indispensaveis para todos os direitos que a lei actual concede aos individuos habilitados em virtude do curso completo;

Considerando que a obrigação da frequencia das mencionadas cadeiras 10.^a e 11.^a é compativel com a possibilidade do supplicante frequentar no mesmo anno lectivo as cadeiras 7.^a e 8.^a, que lhe faltam, vindo d'este modo a completar o curso dos cinco annos determinado por lei, fundada a possibilidade no longo tempo de clinica executada pelo requerente, na qualidade de facultativo civil;

Considerando, quanto á 2.^a parte da pretensão, que em vista de se terem verificado, durante todo o mez de novembro, os trabalhos do ultimo concurso, que tornavam diminuto

o numero das lições no presente anno lectivo, não ha difficuldade em que o supplicante possa satisfazer as obrigações legaes no estudo das disciplinas que fazem parte das mesmas cadeiras, uma vez que as faltas dadas até aqui não deixem de lhe ser contadas para os effeitos legaes;

Visto o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e no artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselho escolar, conceder ao supplicante a graça de ser admittido, ainda n'este anno, á matricula das cadeiras 7.^a e 8.^a, assim como á das cadeiras 10.^a e 11.^a, cuja frequencia não lhe póde ser dispensada, contando-se como faltas as lições a que o mesmo supplicante tenha deixado de assistir nas referidas quatro cadeiras.

O que assim se participa ao director da escola medico-cirurgica do Porto, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 6 de dezembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Decreto.—Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, tendo ouvido o conselho de ministros, com a opinião do qual me conformei, e usando da auctorisação contida no artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Dezembro
14

Artigo 1.º Ficam extinetos os tres logares de lentes substitutos extraordinarios das faculdades da universidade de Coimbra, e dos quattros logares de demonstradores das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 2.º São igualmente supprimidos:

1.º Seis logares de lentes substitutos ordinarios na universidade, a saber: em cada uma das faculdades de theologia, medicina, mathematica e philosophia, um; na faculdade de direito, dois;

2.º Tres na escola polytechnica;

3.º Dois na academia polytechnica;

4.º Os logares de substitutos na academia real de bellas artes de Lisboa e na academia portuense de bellas artes;

5.º O logar de mestre de manobra naval na academia

polytechnica, e o substituto da escola de declamação no conservatorio real de Lisboa.

Art. 3.º O ordenado de lente de desenho da academia polytechnica do Porto fica reduzido ao que se acha estabelecido para os professores de igual categoria na faculdade de mathematica da universidade e da escola polytechnica.

Art. 4.º Ficam em vigor as disposições do § 1.º do artigo 98.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, § 2.º do artigo 113.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 162.º do decreto de 13 de dezembro de 1836, e artigo 9.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, quanto ao serviço dos lentes substitutos ordinarios nas faculdades e escolas de sciencias naturaes.

Art. 5.º Ao actual lente de desenho da academia polytechnica do Porto continua a abonar-se o mesmo vencimento que até aqui competia a esta cadeira.

Art. 6.º Ficam alteradas e revogadas quaesquer disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, aos 14 de dezembro de 1869.—REI.—*Duque de Loulé.*

Dezembro

14

Decreto.—Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, tendo ouvido o conselho de ministros, com a opinião do qual me conformei; e usando da auctorisação concedida pelo artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os logares de director e secretario da' escola polytechnica são de categoria civil; o primeiro é desempenhado por um lente proprietario da mesma escola, effectivo ou jubilado, com a gratificação annual de 100\$000 réis. O logar de secretario por um lente substituto, com igual gratificação.

Art. 2.º Os lentes da escola polytechnica têm todos categoria civil, e vencem só os ordenados que n'esta qualidade lhes competem.

Art. 3.º É supprimida a cadeira de montanistica e docimasia na escola polytechnica.

Artigo transitorio. Os lentes da escola polytechnica que

actualmente pertencem a qualquer das armas do exercito, conservam todos os seus direitos e vencimentos, tanto de presente, como nas futuras promoções, nos termos da legislação anterior.

Art. 5.º Ficam alteradas e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 14 de dezembro de 1869.—REI.—*Duque de Loulé*—*Luiz da Silva Maldonado de Eça*.

Decreto.—Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, tendo ouvido o conselho de ministros, com a opinião do qual me conformo, e usando da auctorisação contida no artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte: Dezembro
14

Artigo 1.º É creada uma junta consultiva de instrução publica, composta de seis vogaes, e presidida pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.º Os vogaes d'esta junta são nomeados por decreto real de entre as seguintes categorias:

1.º Lentes e professores effectivos ou jubilados das faculdades e escolas de instrução superior, especial e secundaria.

2.º Pessoas de relevante merito litterario e scientifico ou que tiverem exercido com distincção funcções de administração litteraria, ou publicado trabalhos relativos á instrução publica.

Art. 3.º Os vogaes da junta consultiva de instrução publica vencem como gratificação 200\$000 réis por anno, que podem accumular com os vencimentos de jubilação ou de outras funcções que effectivamente desempenharem em Lisboa.

Art. 4.º As funcções d'esta junta são consultivas e de inspecção.

Art. 5.º Para desempenho das funcções consultivas, a junta reune-se um vez cada semana em sessão ordinaria, e extraordinariamente todas as vezes que é convocada pelo ministro, ou por deliberação sua, quando a urgencia dos negocios o exige.

§ 1.º Na ausencia ou impedimento do ministro preside

o director geral de instrucção publica, e na sua falta o vogal mais antigo na posse, e entre os que tomaram assento na junta no mesmo dia, o mais antigo em idade.

§ 2.º Ao director geral de instrucção, incumbe apresentar á junta todas as propostas sobre os diversos assumptos de administração litteraria e scientifica, em que ella dever ser consultada, e prestar por parte do governo as necessarias informações, para esclarecimento e resolução dos negocios, mas não sendo vogal da junta, só tem voto de qualidade servindo de vice-presidente.

Art. 6.º Um official da direcção de instrucção publica, designado pelo director geral serve de secretario da junta.

Art. 7.º Incumbe á junta:

1.º Dar parecer sobre todas as propostas, projectos de lei, regulamentos e consultas relativas á instrucção publica;

2.º Ordenar as listas geraes por ordem de merito de todos os concorrentes, ao magisterio de instrucção primaria, em vista dos processos dos concursos, nos termos do decreto de 30 de outubro ultimo.

3.º Fazer a proposta graduada para o provimento das cadeiras de instrucção especial e secundaria.

4.º Consultar sobre a observancia das formulas legais, nos concursos para o magisterio, na instrucção superior, especial e secundaria, quando se suscitarem duvidas ou protestos sobre a sua legalidade.

5.º Interpor parecer sobre todos os conflictos da jurisdicção e competencia, entre quaesquer empregados de instrucção publica.

7.º Consultar sobre os pareceres de jubilação, e aposentação dos lentes e professores de todas as escolas publicas.

8.º Propor a applicação das penas disciplinares aos lentes, professores e funcionarios, contra os quaes se instaurar processo, nos termos da legislação em vigor.

9.º Proceder ao exame e approvação de todos os livros de texto, ou auxiliares do ensino publico que pela direcção geral de instrucção publica, lhe forem enviados.

10.º Propor ao governo as providencias, reformas e melhoramentos que julgar mais convenientes ao ensino e administração litteraria, em todos os ramos de instrucção publica.

Art. 8.º Aos vogaes da junta, no desempenho das funcções de inspecção, incumbe:

1.º Visitar e inspeccionar os estabelecimentos, cursos e escolas de instrução publica, e de instrução livre, dependentes do ministerio do reino, todas as vezes que para este fim forem nomeados pelo governo, apresentando sempre o relatório circunstanciado e documentado da missão que lhes tiver sido commettida.

2.º Presidir aos actos do concurso e aos exames finaes de habilitação, ou de admissão, e aos de frequencia nos estabelecimentos publicos, quando ao governo parecer necessario.

3.º Formular inqueritos sobre os actos da administração economica e litteraria dos chefes dos corpos docentes, e dos funcionarios d'esses estabelecimentos.

§ unico. No desempenho d'estas funcções, os vogaes da junta exercem toda a auctoridade, que pelo governo lhes é delegada pelo modo estatuido nos regulamentos.

Art. 9.º Têm assento na junta consultiva, em sessão annual, os reitores, directores ou chefes dos estabelecimentos de instrução superior e esppcial, ou delegados seus, para darem informação sobre o estado do ensino, e da administração disciplinar nos estabelecimentos a seu cargo, e proporem as providencias que julgarem convenientes para remover os abusos e promover o progresso dos estudos.

§ 1.º O governo fixa annualmente a epocha d'estas conferencias, que duram cinco até dez dias, e durante as quaes a junta reúne em sessão diaria.

§ 2.º N'estas conferencias têm voto, como os vogaes da junta, os chefes dos estabelecimentos litterarios e scientificos ou os seus representantes.

Art. 10.º Ha tambem uma sessão annual em epochas diferentes, designada pelo governo, em que tomam parte os commissarios dos estudos, que para este serviço são convocados, tres professores eleitos pelos lyceus nacionaes de 1.ª classe, tendo em vista que successivamente sejam representados n'estas conferencias annuaes, todos os districtos administrativos e todos os lyceus d'aquella classe, e dois directores ou professores de ensino livre, eleitos pelos chefes d'estes estabelecimentos, um em Lisboa e outro no Porto.

§ unico. São applicaveis a estas conferencias as disposições do artigo 9.º e seus §§.

Art. 11.º A junta consultiva, em vista do resultado das

conferencias de que tratam os artigos antecedentes e dos relatorios annuaes, de todos os estabelecimentos litterarios e scientificos, e das auctoridades inspectoras das escolas de ensino official e de ensino livre que lhes são presentes pela direcção geral de instrucção publica, ordena um relatorio geral, que apresentará ao governo até o fim de fevereiro de cada anno.

Art. 12.º O governo, ouvida a junta consultiva, decreta o seu regulamento interno.

Art. 13.º Ficam extinctos os logares de commissario geral de instrucção primaria, pelo methodo repentino, com o ordenado de 700\$000 réis, e de amanuense da commissão dos estudos do districto de Lisboa, com a gratificação de 150\$000 réis.

§ unico. São eliminadas as verbas do expediente do commissario geral de instrucção primaria pelo methodo repentino e do commissario dos estudos do districto de Lisboa, na importancia total de 366\$000 réis.

Art. 14.º À secretaria do lyceu nacional de Lisboa, incumbe o serviço e expediente da commissão dos estudos do mesmo districto.

Art. 15.º Fica revogado o decreto de 14 de outubro de 1868, e todas as mais disposições que forem contrarias ao disposto no presente decreto.

Artigo transitorio. O actual commissario geral de instrucção primaria pelo methodo repentino, conserva o seu ordenado por inteiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 14 de dezembro de 1869. — REI. —
Duque de Loulé.

Dezembro

18

Decreto. — Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, e das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado dos negocios da guerra; tendo ouvido a opinião do conselho de ministros com a qual me conformo; e usando da auctorisação concedida pela carta de lei de 23 de agosto do corrente anno:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos, o deposito geral da guerra e o

archivo de engenharia, creados por decretos de 23 de dezembro de 1868 e 30 de março de 1869.

§ unico. A secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, que pelo decreto de 23 de dezembro de 1868 foi encarregada de colligir os materiaes e de fazer os estudos necessarios para a redacção da carta geologica de Portugal, fica exonerada d'este encargo.

Art. 2.º Os trabalhos de geodesia transcendente, de pequena geodesia, de topographia geral, hydrographicos e geologicos, assim como a publicação das cartas e plantas respectivas, passam para o ministerio das obras publicas, formando uma direcção externa dependente d'este ministerio e que se denominará «Direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino».

§ unico. O real observatorio astronomico de Lisboa fica sujeito provisoriamente á referida direcção geral.

Art. 3.º A collecção e guarda dos documentos historico-militares, os trabalhos de estatistica, itinerarios topographicos e de reconhecimento que possam interessar ao serviço do exercito, bem como os trabalhos e material que pertenciam ao archivo de engenharia, ficam dependentes do ministerio da guerra.

Art. 4.º As collecções geologicas e paleontologicas, a livraria, os instrumentos e mais objectos que pelo artigo 3.º do decreto de 1 de fevereiro de 1868 constituiam o museu geologico a cargo do director do instituto geographico, e que pelo decreto de 23 de dezembro d'aquelle mesmo anno haviam sido incorporados na secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, passam para o ministerio des obras publicas.

§ unico. O material do laboratorio chimico, que fazia parte da extincta commissão geologica, e que pelo decreto de 23 de dezembro de 1868 se acha incorporado no laboratorio da 7.ª cadeira da escola polytechnica, passa para a repartição de minas, do ministerio das obras publicas, como se achava determinado pelo artigo 3.º do decreto de 1 de fevereiro de 1868.

Art. 5.º O pessoal das repartições, a que se refere o artigo 1.º, recolhe para os serviços dos ministerios a que pertencia antes da creação das mesmas repartições.

Art. 6.º O quadro da direcção geral dos trabalhos geode-

sicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino, comprehendendo o pessoal do real observatorio astronomico de Lisboa, será o mesmo fixado pelo artigo 9.º do decreto que organisou o deposito geral da guerra, com a differença de ter mais um chefe de secção, e menos um desenhador de 1.ª classe e outro de 2.ª

Art. 7.º O cargo de director geral será de nomeação regia, e recairá em pessoa que pelas suas habilitações e serviços se torne digno d'elle.

§ unico. O director geral corresponde-se directamente com o ministro.

Art. 8.º A despeza ordinaria e extraordinaria com os serviços da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos sairá das verbas votadas no orçamento geral do estado para os serviços que por este decreto ficam a cargo da mesma direcção geral.

§ unico. A importancia dos soldos dos officiaes empregados n'esta direcção geral, e que está comprehendida nos orçamentos, dos ministerio da guerra e da marinha, será transferida para o orçamento do ministerio das obras publicas, por onde têm de correr todas as despezas a fazer com aquelle estabelecimento.

Art. 9.º Os officiaes que compõem o quadro do pessoal scientifico da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos, e que não tiverem qualificação especial pelo ministerio das obras publicas, perceberão os vencimentos a que se refere o artigo 13.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, que organisou o deposito da guerra.

§ unico. Aos chefes de secções, aos officiaes empregados na alta e pequena geodesia, e aos empregados nos trabalhos geologicos, será abonada, em vez de bagageira, uma ajuda de custo, durante o tempo de campanha, cuja importancia diaria será a que se acha indicada no § 1.º do artigo 16.º do decreto de 30 de outubro de 1868, que extinguiu o corpo de engenharia civil.

Art. 10.º Os vencimentos mensaes dos empregados pertencentes ao pessoal artistico, e da administração serão os que estavam ordenados no artigo 14.º do decreto de 23 de dezembro de 1868, com as seguintes differenças:

Estampador lithographo de 1.ª classe, 36\$000 réis.

Aprendizes, 18\$000 réis.

Serventes de photographia ou lithographia, 14\$000 réis.

Art. 11.º Subsistem as disposições do artigo 15.º do citado decreto, que organisou o deposito geral de guerra com referencia aos gravadores e desenhadores.

Art. 12.º As publicações e estudos officiaes de paleontologia e archeologia, pre-historica, que houverem de ser feitos pelo pessoal da secção mineralogica do museu nacional de Lisboa, ficam sobre a inspecção superior do ministerio do reino e as respectivas despezas serão abonados por este mesmo ministerio e pela verba de 1:040\$000 réis, que pelo artigo 1.º do respectivo decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, era destinada para explorações paleontologicas e geologicas.

Art. 13.º Nos ministerios respectivos se farão os regulamentos precisos para a organização dos serviços de que trata este decreto.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 18 de dezembro de 1869.—REI.—*Duque de Loulé.*—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Officio á escola medico-cirurgica de Lisboa.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Respondendo ao officio de v. ex.^a de 13 do corrente, em que v. ex.^a suscita a duvida sobre se devem exigir-se, ao cirurgião medico José Francisco da Trindade novos direitos de fazenda e sello, pelo diploma com resalva que ora lhe é passado por essa escola, cumpre-me declarar a v. ex.^a, que não ha na legislação em vigor disposição nenhuma que fundamente tal exigencia, tendo sido já satisfeitos em conformidade com a lei esses direitos, como se prova pelas verbas lançadas no diploma original.

Acompanha o presente officio este mesmo diploma que v. ex.^a se servira devolver opportunamente a esta direcção, a fim de que em vista d'elle se faça na repartição do sello a transferencias das respectivas verbas.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do

reino, em 20 de dezembro de 1869.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa.—*José Maria de Abreu.*

Dezembro
30

Portaria.—Sendo necessario harmonisar a disposição do artigo 146.º do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840, com o melhor aproveitamento dos alumnos, disciplina escolar, e observancia dos preceitos estabelecidos no artigo 143.º do mesmo regulamento:

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com os pareceres das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, ha por bem determinar que d'ora em diante nenhum alumno que tenha frequentado uma das escolas seja admittido a exame annual na outra, sem informação previa e completa, da conta de annos da escola d'onde transitou.

Paço, em 30 de dezembro de 1869.—*Duque de Loulé.*

Dezembro
30

Decreto.—Nomeando os vogaes da junta consultiva de instrucção publica:

Conselheiro, José Maria de Abreu, lente da universidade de Coimbra, director geral de instrucção publica.

Conselheiro, José Eduardo de Magalhães Coutinho, lente da escola medico-cirurgica de Lisboa, antigo director geral de instrucção publica.

Conselheiro, D. José Maria de Almeida Araujo Correia de Lacerda, socio effectivo da academia real das sciencias, e antigo commissario dos estudos no districto de Lisboa.

Jayme Constantino de Freitas Moniz, bacharel formado em direito, e professor de historia universal philosophica no curso superior de letras.

Mariano Ghira, lente da escola polytechnica, commissario dos estudos e reitor do lyceu nacional de Lisboa.

Antonio da Silva Tullio, socio effectivo da academia real das sciencias, e conservador na bibliotheca nacional de Lisboa.

1870

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, expondo a duvida que se lhe offercia, com relação ao modelo por que deve ser passado o diploma agora requerido por um facultativo, que em 1836 fizera acto grande na regia escola de cirurgia, em conformidade do regulamento de 25 de julho de 1825: Janeiro
15

Ha por bem determinar, que no começo d'este diploma se empregue a formula hoje em uso por aquella escola, devendo-se porém transcrever no corpo do mesmo diploma os dizeres que no citado regulamento eram então adoptados.

O que assim se communica ao mesmo director, para sua intelligencia e mais effeitos.

Paço, em 15 de janeiro de 1870.— *Duque de Loulé.*

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a representação da academia real das sciencias de Lisboa, de 6 de fevereiro de 1867, em que pedia ser auctorizada para applicar ás despezas, da publicação do Diccionario da lingua portugueza, as sobras da dotação destinada pela carta de lei de 15 de julho de 1857, para as publicações subsidias da mesma academia, incluídas na tabella approvada, por decreto do 1.º de outubro do anno proximo passado; e Janeiro
17

Considerando que é de reconhecido interesse para a litteratura nacional, que obra tão valiosa não fique incompleta;

Considerando que a publicação auctorizada pela referida lei, do *Quadro elementar e das relações politicas e diplomaticas*, assim como dos *Documentos historicos desde o VIII até o*

xv seculo, e dos *Monumentos historicos da Asia, Africa e America*, que os completam, não póde deixar de ser continuada sem interrupção, pela sua importancia e especial ligação na ordem dos estudos historicos:

Ha por bem, conformando-se com a proposta da mesma academia, ordenar o seguinte:

1.º Que seja continuada sem interrupção e parallelamente em cada anno economico a publicação sob a immediata direcção da academia real das sciencias do *Quadro elementar e corpo diplomatico dos monumentos ineditos da Asia, Africa e America*, e da obra *Portugaliae monumenta*.

2.º Que as sobras da verba de 6:000\$000 réis destinada para estas quatro publicações, depois de satisfeitas todas as despezas do seu custo, sejam annualmente applicadas para a continuação do Diccionario da lingua portugueza, sob a direcção da mesma academia.

O que assim se participa á academia real das sciencias, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 17 de janeiro de 1870.—*Duque de Loulé*.

Janeiro
24

Portaria.— Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 15 do corrente, acompanhando o parecer da commissão, nomeada pelo mesmo reitor, para indicar os trabalhos preparatorios para a observação do eclipse solar de 22 de dezembro proximo futuro, em vista do officio da direcção geral de instrucção publica, de 25 de novembro proximo passado, em relação ás estações, natureza das observações e instrumentos precisos, e cumprindo adoptar desde já as providencias necessarias para que na epocha aprasada se possam fazer todas as observações de tão importante phenomeno, com a necessaria exactidão e regularidade, tanto pelos observadores nacionaes, que para este fim forem designados, como pelos estrangeiros que escolherem as nossas estações para assento dos seus trabalhos;

Considerando quanto é vantajoso tanto scientifica como economicamente, que todos os observatorios astronomicos e meteorologicos do paiz, concorram e se auxiliem mutuamente n'esta ordem de trabalhos, sob uma direcção uniforme, e aproveitando as collecções dos instrumentos dos diversos estabelecimentos para sómente se fazer acquisição dos que faltarem

em todos, e distribuindo depois os que se adquirirem de novo segundo a maior necessidade d'esses estabelecimentos:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, nomear uma commissão, composta dos conselheiros dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, director do observatorio astronomico da universidade, dr. Philippe Folque, director do real observatorio da marinha, do dr. Jacinto Antonio de Sousa, director do observatorio meteorologico e magnetico da mesma universidade, e do conselheiro Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, director do observatorio meteorologico do Infante D. Luiz, a qual em vista da proposta enviada ao governo pelo reitor da universidade, consulte com brevidade as providencias que cumpre adoptar para levar a effeito com todas as condições que o estado actual da sciencia exige, a observação do eclipse solar total de 22 de dezembro de 1871, nos mesmos observatorios e no Algarve, que é em Portugal o local indicado astronomicamente como proprio para estabelecer as estações dos observadores.

O que assim se communica aos nomeados para sua intelligencia e prompta execução.

Paço da Ajuda, em 24 de janeiro de 1870.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Fevereiro
o requerimento documentado de José Maria Padua Junior, 4
o qual tendo frequentado como alumno voluntario as cadeiras de physica e chimica mineral, na escola polytechnica de Lisboa, no anno lectivo de 1863-1864, e desejando continuar os seus estudos na academia polytechnica do Porto, onde não lhe foi possivel matricular-se no principio do anno por motivos de força maior, pede auctorisação para ser ainda admitido á matricula;

Considerando que, tendo o supplicante ficado habilitado para fazer os exames finaes das referidas cadeiras, na escola polytechnica, havendo-as frequentado todo o anno lectivo de 1863-1864, já adquiriu os conhecimentos sufficientes para não lhe ser obstaculo, o adiantamento em que vae o anno lectivo;

Visto o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e tendo em vista o parecer do conselheiro director da academia polytechnica:

Ha por bem Sua Magestade conceder ao supplicante José Maria de Padua Junior, seja admittido ainda n'este anno á matricula das cadeiras de physica e chimica mineral da mesma academia como alumno voluntario.

O que assim se participa ao conselheiro director da academia polytechnica do Porto, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 4 de fevereiro de 1870.—*Duque de Loulé.*

Fevereiro
8

Portaria.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ás auctoridades dependentes d'este ministerio ás quaes foram exigidas, por simples despacho assignado pelos directores geraes, na conformidade do disposto no artigo 20.º do decreto com força de lei de 15 de outubro de 1869, informações officiaes, que lhes cumpre prestal-as em officios, e especiaes em relação a cada objecto de serviço sobre que forem mandadas informar.

O que assim se lhes communica para sua intelligencia e execução.

Paço da Ajuda, em 8 de fevereiro de 1870.—*Duque de Loulé.*

Fevereiro
8

Portaria.—Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei a consulta com data de 7 do corrente da commissão nomeada por portaria de 24 de janeiro ultimo, para propor as providencias necessarias para que no proximo futuro dia 22 de dezembro do corrente anno, se possa observar com todas as condições que o estado da sciencia exige, o eclipse solar, tanto nos observatorios do reino como na zona onde deve ter logar a totalidade d'este phenomeno:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer da mesma commissão, ordenar o seguinte:

É nomeada uma commissão de seis membros, á qual incumbe:

1.º Proceder á acquisição, segundo o orçamento proposto dos instrumentos indispensaveis para as observações astronomicas e physicas do eclipse solar, e que não existirem nos observatorio do reino.

2.º Nomear-se-hão dois de entre os seus membros para

a escolha e inspecção da estação mais conveniente para a observação do eclipse;

3.º Propor ao governo, pela direcção geral de instrução publica no ministerio do reino, todas as providencias que julgar opportunas para o cabal desempenho das funcções que lhe são commettidas, tanto no que respeita ao pessoal para os trabalhos scientificos na epocha propria, como para a compra e acquisição dos instrumentos e apparelhos necessarios.

Esta commissão fica igualmente auctorizada a requisitar, mediante os competentes termos de entrega, os instrumentos, apparelhos existentes nos observatorios astronomicos e meteorologicos, e nos gabinetes de physica dos estabelecimentos scientificos, dependentes do ministerio do reino, que forem indispensaveis para as suas observaões scientificas, sem prejuizo do serviço dos mesmos estabelecimentos.

Paço da Ajuda, em 8 de fevereiro de 1870. — *Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade ha por bem, em conformidade da portaria d'esta data, nomear para compor a commissão encarregada de preparar e dirigir os trabalhos necessarios para observação do eclipse solar, que ha de ter logar no proximo futuro dia 22 de dezembro do corrente anno, ao conselheiro dr. Philippe Folque, lente jubilado de astronomia na escola polytechnica e director do observatorio de marinha, ao conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, lente de prima jubilado na faculdade de mathematica e director do observatorio meteorologico e magnetico da universidade de Coimbra, e ao dr. Antonio dos Santos Viegas, lente cathedratico da cadeira de physica dos imponderaveis na faculdade de philosophia, e a João Carlos de Brito Capello, ajudante servindo, de director do observatorio meteorologico do infante D. Luiz na escola polytechnica, os quaes elegerão de entre os seus membros o presidente e secretario, e procederão em tudo o mais na conformidade da citada portaria.

Fevereiro
8

Paço da Ajuda, em 8 de fevereiro de 1870. — *Duque de Loulé.*

Portaria.—Estando vago alem do logar de professor da 2.ª cadeira o de ajudante e demonstrador da escola medico-

Fevereiro
12

cirurgica do Funchal e os alumnos em risco de interromperem o curso por falta de professores;

Attendendo a que na cidade do Funchal não existe nenhum estabelecimento de instrução superior, cujos professores possam ser chamados para reger provisoriamente as disciplinas da referida escola:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrução publica, nomear interinamente para desempenhar as funcções de ajudante e demonstrador da 1.^a cadeira da escola medico-cirurgica do Funchal, a Francisco Clementino de Sousa, habilitado com o curso da mesma escola.

O que assim se participa ao director interino da escola medico-cirurgica do Funchal para os devidos effeitos.

Paço, em 13 de fevereiro de 1870.—*Marquez d'Avila e de Bolama.*

Mayo
17

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 13 do corrente mez, expondo que o chimico estrangeiro dr. Tollens, que se achava dirigindo a instrução pratica na faculdade de philosophia, em virtude de um contracto auctorisado pelo governo, se despedira, e mostrando outrosim a necessidade de ser contractado outro individuo que esteja nas circumstancias de substituir o dr. Tollens. Propõe por ultimo o mesmo reitor ser auctorisado a contractar para o fim mencionado, o subdito portuguez Roberto Duarte da Silva, mediante as condições já eventualmente combinadas.

Considerando que o individuo de que se trata tem provado a sua capacidade em laboratorios especiaes de Paris sob a direcção do deão da faculdade de medicina;

Considerando que as condições a que elle adhire são ainda mais vantajosas para a universidade de Coimbra, que eram as do contracto do dr. Tollens, sem que por outro lado soffra o ensino, nem o trabalho a que é chamado:

Ha Sua Magestade El-Rei, por bem auctorisar o reitor da universidade para, nos termos da portaria de 6 de novembro de 1868, e de accordo com a faculdade de philosophia, poder contractar com o chimico Roberto Duarte da Silva, a fim de dirigir a instrução pratica dos alumnos, e auxiliar nas suas

demonstrações os lentes de chimica, baseando-se o contracto nas seguintes condições:

1.^a O vencimento será de 450\$000 réis, livres de qualquer deducção por ser este vencimento objecto de contracto.

2.^a Demorar-se-ha em Paris até o fim do mez de setembro proximo futuro, para concluir os ensaios de chimica practica, de que deve occupar-se posteriormente no laboratorio da universidade de Coimbra, e por este serviço e para despezas da viagem até Portugal ser-lhe-ha abonada a gratificação de 280\$000 réis.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 17 de março de 1870 — *Duque de Loulé*.

Portaria. — Tendo disposto a portaria de 13 de novembro ultimo, que Innocencio Francisco da Silva, socio effectivo da academia real das sciencias de Lisboa, assignasse termo de cedencia da propriedade litteraria da presente edição do *Diccionario bibliographico*, comprehendendo a reimpressão em segunda edição, dos volumes actualmente publicados, que se acharem esgotados, até entrar no prelo o ultimo volume do supplemento não excedendo a impressão de cada volume o numero absolutamente necessario para completar as collecções do 9.^o volume inclusivè em diante, se por outro modo mais economico a imprensa nacional o não poder haver, expõe agora o auctor do *Diccionario* diversas considerações para pedir que por cada volume que se reimprimir se lhe conceda a retribuição de 100\$000 réis, e que o preço dos volumes seja elevado a 1\$600 réis;

Março
18

E, considerando que o auctor tem já preparados muitos melhoramentos de investigação para introduzir nos volumes que se reimprimirem, que são indispensaveis para o progressivo melhoramento da obra, e que representam trabalho novo;

Considerando que, passando, em virtude do disposto na citada portaria de 13 de novembro, a impressão de cada volume a ser de 1:500 exemplares em logar de 1:000, vem a crescer 500 exemplares da 2.^a edição dos tomos 1 a 8 alem da necessidade para completar as collecções que existem truncadas na imprensa nacional pela falta do 1.^o volume e esca-

cez dos seguintes, vindo assim o auctor a ficar impossibilitado de imprimir os volumes 1 a 8, a que aliás tem direito pela sua propriedade fundamental:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, em additamento ao que foi estabelecido pela portaria de 13 de novembro proximo passado, determinar

1.º Que por cada volume que se reimprimir se conceda ao auctor do *Diccionario bibliographico* a retribuição de réis 100\$000, pelo trabalho que lhe acresce e como equivalente da sua propriedade.

2.º Que o preço de cada volume seja elevado a 1\$600 réis desde já, incluindo os volumes até ao 8.º que ainda existem na imprensa nacional.

Paço da Ajuda, em 18 de março de 1870.—*Duque de Loulé.*

Março
18

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que Antonio de Figueiredo habilitado com o curso de equitação, pretende para abrir um curso pratico da sua profissão, que lhe seja concedido, por espaço de cinco annos o picadeiro do extincto collegio dos Nobres, incorporado na escola polytechnica, obrigando-se o supplicante aos reparos necessarios no picadeiro e officinas annexas, ou ao pagamento da renda annual de 100\$000 réis, se o governo mandar fazer os concertos e reparações indispensaveis, e prestando-se mais o supplicante ao ensino dos cavallos da guarda municipal de Lisboa, á disposição de cujo commandante geral fôra posto aquelle picadeiro, por portaria de 28 de julho de 1853;

E tendo em vista a informação do director da escola polytechnica, em officio de 12 do corrente, que declara que nenhum inconveniente póde ter a concessão requerida mediante as condições por elle indicadas:

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar, a escola polytechnica para effectuar a concessão do referido picadeiro pelo modo e nos termos que julgar mais conveniente, sem prejuizo do serviço da guarda municipal, e observadas todas as formalidades leaes para assegurar as melhores condições economicas para este estabelecimento que faz parte da sua administração.

O que assim se participa ao director da escola polytechnica para sua intelligencia e execução.

Paço, em 18 de março de 1870.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Manda abrir concurso para os dois logares Março
29
vagos de professor de desenho e ajudante da escola polytechnica de Lisboa.

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o relatorio que á sua presença fez subir a commissão nomeada por portaria de 29 de janeiro ultimo, para informar o governo sobre o auxilio que poderão prestar aos trabalhos relativos á redacção da carta geologica do reino, as collecções e outros meios de estudo existentes actualmente nas salas do convento de Jesus onde funcionava a extincta commissão geologica, e determinar quaes dos objectos de que trata o artigo 4.º do decreto de 18 de dezembro ultimo, devem passar para a 5.ª secção da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e geologicos do reino, e quaes devem ficar no museu nacional de Lisboa, por maneira que ambos aquelles estabelecimentos possam satisfazer aos fins da sua instituição. E o mesmo augusto senhor, tendo em consideração as ponderações feitas pela commissão, e conformando-se com o parecer por ella emitido, é servido ordenar pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria:

1.º Que a livraria, as collecções estrangeiras e os mapas que se achavam nas salas do convento de Jesus, onde funcionava a extincta commissão geologica e que foram levadas para o museu nacional, em virtude do decreto de 23 de dezembro de 1868, sejam entregues á 5.ª secção da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e geologicos do reino nos termos do decreto com força de lei de 18 de dezembro ultimo;

2.º Que sejam tambem entregues áquella secção os exemplares das rochas de Cintra e as collecções paleontologicas do paiz que pertencerem á extincta commissão geologica, devendo todavia ficar no museu nacional as collecções dos terrenos terciarios, os objectos de anthropologia e de archeologia prehistorica que estavam nas salas do convento, de Jesus e os

exemplares das especies fosséis dos outros terrenos que não faça faltam aos estudos commettidos á referida 5.^a secção;

3.^o Que aquella secção com os elementos que já hoje existem, e com os que colligir para o futuro organise collecções completas, quanto for possivel das rochas e fosséis do paiz, para o museu nacional de Lisboa, para o da universidade de Coimbra e para a academia polytechnica do Porto e bem assim collecções das rochas e materiaes que podem ser applicados nas artes e nas industrias, para os museus technologicos dos institutos industriaes de Lisboa e do Porto;

4.^o Que a direcção dos trabalhos geodesicos, topographicos e geologicos do reino, tenha abertas ao publico as salas onde estiverem collocadas as suas collecções geologicas e paleontologicas, e forneça aos professores de quaesquer escolas do paiz os esclarecimentos que por elles lhe forem pedidos ácerca da constituição geognostica de Portugal e faculte aos das escolas de Lisboa o estudo de qualquer ramo de geologia, ou se apresentem a sós ou acompanhados, pelos seus discipulos.

O que se comunica ao conselheiro director geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 1 de abril de 1870.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Maio
8

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tendo em vista as considerações que lhe foram presentes no officio da commissão nomeada para os trabalhos de observação do eclipse do sol:

Ha por bem determinar que sejam adicionados á mesma commissão o lente de astronomia pratica na faculdade de mathematica, da faculdade de Coimbra, o segundo astrónomo do observatorio astronomico da mesma universidade o dr. Luiz Albano de Andrade Moraes, o lente de chimica inorganica da escola polytechnica de Lisboa Antonio Augusto de Aguiar, o director da officina de instrumentos de precisão no instituto industrial José Mauricio Vieira e o ajudante do observatorio meteorologico e magnetico de Coimbra Antonio Pedro Leite, não ficando os membros da referida commissão do eclipse, dispensados dos serviços ordinarios que lhes competirem se-

não quando for feita esta requisição ao governo, pela mesma comissão.

O que assim se participa ao conselheiro Filippe Folque, presidente da comissão dos trabalhos do eclipse solar, para os effectos devidos.

Paço, em 8 de maio de 1870.—*Duque de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento em que Peters Van de Laan, medico pela universidade de Utrecht, pede ser admittido a exame de habilitação nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, a fim de poder exercer a chimica em Portugal, e outrosim pede se lhe conceda fazer o dito exame na lingua franceza por não saber a portugueza: Maio
23

Ha por bem, conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, mandar admittir na referida escola, ao exame que requer, facultando-lhe fazer as provas oraes e por escripto do que constar o mesmo exame, na lingua franceza.

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia e mais effectos.

Paço, em 23 de maio de 1870.—*Duque de Saldanha.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de João Antonio Marques, alferes alumno do regimento de infantaria n.º 4, pedindo ser admittido a exame de geographia no lyceu de Coimbra, dispensando-se-lhe o exame do 3.º anno de portuguez exigido pelo n.º 3.º do artigo 1.º do regulamento de 30 de abril de 1863; Maio
27

Attendendo a que o supplicante fizera exame de grammatica e composição portugueza, nos termos do artigo 27.º e 29.º do decreto de 11 de janeiro de 1837 para admissão á matricula da escola polytechnica, cujo curso concluiu;

Attendendo a que as disposições do citado regulamento de 30 de abril de 1863 só têm effeito da data da sua publicação em diante, e não podiam portanto ser applicaveis no

caso presente ao supplicante que satisfez a todos os requisitos da lei anteriormente em vigor :

Ha por bem mandar admitir o supplicante a exame de geographia no lyceu nacional de Coimbra, sendo-lhe dispensado apresentar a certidão do 3.º anno de portuguez.

O que pela secretaria d'estado dos negocios do reino, assim se communica ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução.

Paço, em 27 de maio de 1870. — *Antonio Rodrigues Sampaio*.

Maio
34

Carta de lei. — D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a substituir por um só imposto, que se denominará « imposto unico de mercês » os actuaes direitos de mercê e correspondente adicional de 20 por cento para viação, o imposto do sello respectivo e o dos emolumentos das secretarias d'estado de que tratam o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1836, a lei de 16 de abril de 1867 e o regulamento de 2 de dezembro de 1869.

Art. 2.º O abatimento de 10 por cento, estabelecido na lei de 1 de julho de 1867, para os direitos de mercê, será applicavel ao novo imposto de que trata a presente lei.

Art. 3.º Para o pagamento em prestações fica reduzido a tres annos o praso de quatro annos marcado no artigo 4.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, aos 31 de maio de 1870. — **EL-REI** — (com rubrica e guarda). — *Duque de Saldanha* — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de maio corrente, que au-

ctorisa o governo a substituir por um só imposto denominado « imposto unico de mercês » os actuaes direitos de mercê, imposto de viação, sello e emolumentos das secretarias d'estado, e que reduz a tres annos o praso de quatro annos estabelecido para o pagamento em prestações, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver — *Manuel Antonio Roberto dos Santos* a fez.

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Augusto Eduardo Ribeiro de Almeida, que, achando-se habilitado com a frequencia e acto de 1.º anno de mathematica feito perante a academia polytechnica do Porto em 3 de outubro de 1862, e com o de chimica em 12 de julho do mesmo anno, sem que se lhe exigisse o exame de habilitação em mathematica elemental e introdução á historia natural, prescripto no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, e cuja observancia fôra suscitada pela portaria de 12 de outubro de 1860 pretende, vista a approvação obtida n'aquelle acto de mathematica, em que se comprehendem disciplinas que entram no exame de habilitação, mas professados com maior largueza, ser dispensado do dito exame de habilitação, para ser admittido á primeira matricula na escola medico-cirurgica do Porto; e

Junho
2

Considerando que o modo illegal com que procedêra o director d'esta academia, permittindo a matricula no 1.º anno sem approvação nas disciplinas que constituem o exame de habilitação, não pôde ser imputado ao supplicante;

Considerando que a portaria de 20 de agosto de 1860 auctorizou a admissão ás escolas medico-cirurgicas só com o exame da cadeira de mathematica elemental nos lyceus nacionaes, a que posteriormente se addicionou o exame de habilitação na mesma disciplina feito perante os jurys escolares, nos termos do § unico do decreto de 30 de outubro de 1863;

Considerando que o acto das disciplinas do 1.º anno mathematico n'uma escola superior não pôde deixar de considerar-se pelo menos equivalente aos exames das mesmas materias feito perante os lyceus nacionaes, ou os jurys escolares:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 165.º do decreto com sanção legislativa

de 20 de setembro de 1844, permittir que o supplicante seja admittido ás provas do exame de habilitação para a matricula no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, na conformidade do § unico do artigo 4.º do citado decreto de 30 de abril de 1863, dispensadas sómente as provas escripta e oral de mathematica elementar, e devendo o supplicante mostrar-se habilitado com todos os exames preparatorios, excepto o de mathematica elementar, exigidos no n.º 4.º do § unico do artigo 1.º do refer do decreto de 30 de abril de 1863.

Paço da Ajuda, em 2 de junho de 1870.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Junho
6

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei, com o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra de 1 do corrente mez, o relatorio geral d'este estabelecimento scientifico, ordenado em conformidade com o disposto no officio da direcção geral de instrucção publica de 15 de março e portaria de 21 de abril do presente anno.

E o mesmo augusto senhor, reconhecendo no modo como o conselheiro reitor se desempenhou d'este importante trabalho litterario, um novo documento do seu esclarecido zêlo e solicitude no cumprimento das diversas funcções que lhes estão commettidas e da louvavel cooperação dos conselhos academicos, assim lh'o manda communicar para satisfação de todos.

Sendo porém indispensavel para se ordenar o relatorio completo do estado litterario e scientifico do ensino academico em cada faculdade, e em cada cadeira que os respectivos lentes apresentem os programmas d'ellas, redigidos nos termos da portaria de 15 de novembro de 1869 que mandou suscitar a observancia da de 17 de outubro de 1864, ordena Sua Magestade El-Rei, que até ao fim do corrente mez se dê pontual e inteiro cumprimento a esta disposição, por parte dos conselhos das faculdades de direito e de medicina, quanto ás cadeiras cujos lentes não apresentaram os seus programmas, mas que se referiram simplesmente aos livros de texto adoptados, ou transcreveram os indices das materias, mesmo em lingua franceza, por isso que, tendo estes programmas de ser publicados com o relatorio geral de instrucção publica, não

póde deixar de exigir-se n'elles a necessaria uniformidade, nem tão pouco dispensar-se a apresentação d'esses programas com referencia a todas as cadeiras de cada faculdade, como meio de avaliar a ordem e o estado do ensino official na universidade, e de o fazer conhecido dentro e fóra do paiz.

O que Sua Magestade ha por bem recommendar ao reitor da universidade para sua intelligencia e execução.

Paço da Ajuda, em 6 de junho de 1870.—*José Dias Ferreira.*

Decreto.—Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte: Junho
15

Artigo 1.º Não ha logar a aposentação, jubilação ou reforma sem se verificar absoluta impossibilidade de continuar no serviço.

§ unico. Ficam salvas as disposições da lei de 21 de julho de 1855.

Art. 2.º Nas aposentações, jubilações e reformas são prohibidas as accumulações.

Art. 3.º É incompativel o vencimento da inactividade com qualquer vencimento do serviço activo pago pelo estado ou por estabelecimento subsidiado pelo estado, salvo resultando d'esta accumulacão economia para o thesouro.

Art. 4.º Para o effeito da aposentação, jubilação ou reforma não se conta o tempo que o funcionario serve fóra do seu logar, salvo as commissões que por lei é obrigado a des-empenhar em rasão do seu officio.

Art. 5.º Não póde decretar-se aposentação, jubilação ou reforma sem audiencia do interessado, salvo sendo elle o requerente.

Art. 6.º As disposições do presente decreto não são applicaveis aos funcionarios que vão servir no ultramar.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja.*

Junho
45

Decreto.—Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São abolidas as informações sobre merito moral dos bachareis, licenciados, e doutores pela universidade de Coimbra, estabelecidas pela carta regia de 3 de junho de 1782 e decreto de 26 de novembro de 1839.

Art. 2.º O acto de licenciatura precede o grau de licenciado.

Art. 3.º Os licenciados que pretenderem obter o grau de doutor são obrigados a defender theses na fórma dos estatutos e legislação subsequente.

§ unico. No fim d'este acto ha uma votação em escrutinio secreto para a admissão ao grau de doutor.

Art. 4.º O grau de doutor é conferido gratuitamente com assistencia de todo o corpo academico, e com todas as solemnidades prescriptas nos estatutos da universidade e carta regia de 28 de janeiro de 1790.

Art. 5.º Fica extincto o chamado anno de repetição ou 6.º anno para a admissão aos graus de licenciado e de doutor.

§ unico. Os bachareis formados que nas suas informações litterarias obtiverem a qualificação de *muito bons* ou de *bons* podem requerer em qualquer epocha do anno lectivo a admissão ás provas publicas para aquelles graus, pagando sómente as propinas academicas de abertura e encerramento de matricula.

Art. 6.º Nas informações de litteratura ha tres qualificações, *muito bom*, *bom* e *sufficiente*.

§ 1.º Os alumnos são classificados segundo o seu merito absoluto em cada uma d'estas classes, por votação em escrutinio secreto.

§ 2.º Em acto continuo, a faculdade procede a segunda votação sobre merito relativo de todos os candidatos em cada classe, graduando-os por meio de numeros, cuja somma representa o valor assignado a cada um.

Art. 7.º O governo decretará os regulamentos necessarios para a execução das presentes disposições.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entenddo e façam executar.

Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.

Decreto.—Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte: Junho
15

Artigo 1.º É livre o estabelecimento de escolas para o ensino das materias de instrucção superior, secundaria e primaria.

Art. 2.º Uma lei determinará as condições exigidas para a execução da liberdade de ensino superior.

Art. 3.º Os directores e professores que pretendam abrir collegios e escolas para o ensino da instrucção primaria e secundaria, são obrigados unicamente a entregar ao administrador do conselho e ao commissario dos estudos uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento.

Art. 4.º Não podem exercer a liberdade do ensino os cidadãos que se acharem privados dos seus direitos politicos ou civis.

Art. 5.º Ficam em vigor as determinações da legislação actual, relativas ao direito de inspecção por parte do estado, sobre os estabelecimentos de ensino livre.

Art. 6.º Os directores e professores que abusarem do seu ministerio serão punidos na conformidade das leis.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.

Decreto.—Cria o ministerio de instrucção publica. Junho
22
Regulamento na mesma data.
(Foram revogados).

Decreto.—Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte: Junho
22

Artigo 1.º Os licenciados menores, tanto os habilitados

pela universidade de Coimbra e escola medico-cirurgica de Lisboa e Porto, como pela escola medico-cirurgica do Funchal, podem ser nomeados para os partidos de facultativos dependentes das administrações municipaes, districtaes ou de quaesquer outras corporações administrativas, a cujo provimento não concorram facultativos de superior graduação.

Art. 2.º O provimento dos partidos a que se refere o artigo antecedente só pôde ser feito por meio de concurso documental annuciado no *Diario do governo*.

§ unico. Qualquer alteração em beneficio dos providos, na dotação e condições com que tenham sido creados os partidos, obriga a novo concurso e novo provimento nos termos d'este artigo.

Art. 3.º Aos licenciados menores é permittido o livre exercicio da clinica em todas as povoações onde não esteja estabelecido algum facultativo mais graduado.

§ unico. Nas outras povoações, os mesmos licenciados poderão sempre exercer a sua profissão dentro dos limites prescriptos nas suas cartas.

Art. 4.º É restabelecido na universidade de Coimbra e escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto o curso de medicina e cirurgia, ditas ministrantes nos termos das leis vigentes á data da publicação do decreto de 26 de abril de 1842, cujo artigo 1.º fica revogado.

Art. 5.º O governo, se o julgar conveniente, e ouvidos os conselhos da faculdade de medicina e escolas medico-cirurgicas, pôde ordenar os programmas das disciplinas que devem contituir os cursos de medicina e cirurgia ministrantes.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 22 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.

Junho
22

Decreto. — Tomando em consideração as consultas da faculdade de medicina e do extincto conselho geral de instrução publica, as informações do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, e parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda; e usando da auctorisação concedida

pelo artigo 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1856: hei por bem approvar o regulamento geral dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade de Coimbra, e a tabella dos vencimentos, que tudo faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interinamente encarregado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar.

Paço da Ajuda, em 22 de junho de 1870. — REI. — *José Dias Ferreira.*

Regulamento geral dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia annexos á universidade de Coimbra

Artigo 1.º A administração geral dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade de Coimbra, é incumbida a um administrador nomeado pelo governo.

Art. 2.º A faculdade de medicina pertence a inspecção e direcção scientifica das enfermarias e estabelecimentos da sua immediata dependencia, nos termos d'este regulamento.

Art. 3.º Uma junta, composta do administrador dos hospitaes, que é presidente, de um lente de faculdade de medicina, por ella annualmente eleito no fim de junho, e do provedor da misericordia de Coimbra, exerce funcções consultivas junto da administração d'estes hospitaes.

Art. 4.º Ao administrador dos hospitaes incumbe:

1.º Propor ao governo a nomeação dos clinicos, do secretario da administração dos hospitaes, do official da secretaria, do thesoureiro, do capellão e do pharmaceutico;

2.º Nomear todos os mais empregados no serviço dos hospitaes e estabelecimentos annexos;

3.º Prover extraordinariamente ao serviço clinico dos hospitaes;

4.º Propor ao governo os regulamentos e reformas necessarias para a administração economica e serviço technico dos hospitaes e estabelecimentos annexos;

5.º Fiscalisar toda a receita e despeza d'estes estabelecimentos, tomando contas mensalmente ao enfermeiro fiscal e ao thesoureiro, assignar as folhas da despeza, e prestar an-

nualmente contas da sua gerencia ao tribunal de contas, na conformidade do disposto no regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro do corrente anno;

6.º Satisfazer ás requisições que lhe forem feitas pelos lentes directores das enfermarias destinadas ao ensino clinico e tocologico da faculdade de medicina; pelo lente da cadeira de materia medica e pharmacia, e pelos das outras cadeiras da mesma faculdade em tudo que respeitar ao ensino e demonstrações praticas;

7.º Consultar os facultativos dos hospitaes, reunindo-os em conferencia, sobre os objectos de serviço clinico em que o julgar conveniente;

8.º Proceder ás obras e melhoramentos necessarios nos edificios dos hospitaes, submittendo á approvação do governo os planos e orçamento das obras, cuja despesa exceder réis 200\$000 por anno;

9.º Remetter annualmente aos governadores civis dos districtos administrativos os mappas das despesas feitas pelos doentes pobres, que têm de ser pagas pelas misericordias e camaras municipaes, nos termos do artigo 18.º e seus §§, requerendo aos mesmos governadores civis, que façam incluir aquellas despesas obrigatoriamente nos orçamentos d'estas corporações;

10.º Prover a todos os mais actos de administração interna e externa, que legalmente se derivam do seu cargo;

11.º Organisar o orçamento annual dos estabelecimentos sujeitos á sua administração, e envial-o ao governo até ao dia 31 de outubro de cada anno.

Art. 5.º O administrador tem habitação no edificio dos hospitaes.

Art. 6.º O administrador é substituido, na sua falta ou impedimentos, pelo lente da faculdade que é membro da junta consultiva, emquanto o governo não providenciar.

§ unico. Por todo o tempo que o delegado da faculdade na junta consultiva dos hospitaes servir de administrador, é substituido na mesma junta pelo clinico mais antigo.

Art. 7.º A junta consultiva é ouvida sobre:

1.º O provimento dos clinicos e empregados dos hospitaes de nomeação regia;

2.º O orçamento da receita e despesa;

3.º Os regulamentos internos;

4.º As propostas de reforma na conformidade do n.º 4.º do artigo 4.º

Art. 8.º Á faculdade de medicina incumbe a inspecção e direcção scientifica dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia annexos á universidade, pela fórma seguinte:

1.º Visitando-os no fim de cada anno lectivo para propor ao governo todas as providencias e reformas que julgar necessarias;

2.º Nomeando annualmente dois dos seus membros, um para vogal effectivo e outro para supplente da junta consultiva dos hospitaes;

3.º Designando as enfermarias para o ensino pratico da clinica interna e externa e de tologia, e dirigindo-as durante o tempo lectivo pelos respectivos lentes com inteira independencia, na parte scientifica, da administração geral dos mesmos hospitaes;

4.º Dirigindo o ensino pratico no dispensatorio pharmaceutico, para os alumnos da faculdade e o do curso de pharmacia pelo lente de materia medica, coadjuvado pelo pessoal d'este estabelecimento na fórma dos regulamentos;

5.º Desempenhando todo o serviço clinico durante o tempo lectivo pelos respectivos lentes nas enfermarias de que trata o n.º 3.º;

6.º Regulando annualmente o formulario dos hospitaes e a tabella das dietas.

Art. 9.º Os clinicos dos hospitaes annexos á universidade são de duas classes, ordinarios e extraordinarios; uns e outros são nomeados pelo governo em concurso documental, sob proposta do administrador, de entre os facultativos legalmente habilitados.

Art. 10.º Os facultativos extraordinarios são providos em concurso documental, e não vencem ordenado; mas são promovidos por antiguidade de bom e effectivo serviço á classe de clinicos ordinarios.

Art. 11.º O numero de clinicos ordinarios é regulado pela media de quarenta doentes para cada um.

Art. 12.º O pharmaceutico da botica dos hospitaes é tambem nomeado em concurso documental.

Art. 13.º O secretario da administração dos hospitaes tem a seu cargo o expediente de todos os negocios relativos á gerencia economica, e ao serviço d'estes estabelecimentos e

da junta consultiva; a escripturação da sua contabilidade, e a guarda e a conservação do archivo.

Art. 14.º Para o serviço da secretaria ha um official, que substitue o secretario na sua falta ou impedimento.

§ unico. O official da secretaria tem accesso ao logar de secretario, reunindo á diuturnidade de bom serviço as habilitações que para aquelle se requerem.

Art. 15.º Ha um thesoureiro do cofre dos hospitaes, nomeado pelo governo, sob proposta do administrador, o qual presta a competente fiança; cobra todos os rendimentos d'este estabelecimento; effectua semanalmente os pagamentos legalmente auctorisados; e presta no principio de cada mez ao administrador as contas do mez antecedente.

Art. 16.º Os vencimentos de todos os empregados de nomeação regia constam da tabella junta.

Art. 17.º Os salarios e vencimentos dos empregados subalternos são fixados no orçamento annual.

Art. 18.º As despesas com o curativo dos doentes pobres, pertencentes aos diversos concelhos, são pagas á administração dos hospitaes de Coimbra pelas misericordias ou camaras municipaes respectivas.

§ 1.º Estas despesas são fixadas para cada doente em 240 réis por dia, na conformidade do artigo 13.º das instrucções a que se refere o alvará de 14 de fevereiro de 1825.

§ 2.º Nas disposições d'este artigo são comprehendidos os hospitaes subsidiados pelo estado.

Art. 19.º Os rendimentos dos hospitaes, albergarias e misericordias, que, em conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1856, forem encorporados na administração dos bens dos hospitaes de Coimbra, são levados em conta ás camaras municipaes, hospitaes e misericordias no pagamento aos hospitaes de Coimbra do curativo dos doentes pobres, nos termos do artigo antecedente.

Art. 20.º São receita ordinaria dos hospitaes de Coimbra:

1.º Os juros de inscripções averbadas, e dos capitaes mutuados em seu nome;

2.º Os rendimentos dos bens de raiz, emquanto não forem legalmente desamortisados;

3.º As quantias annualmente consignadas no orçamento do estado pelo custeio d'estes estabelecimentos;

4.º As prestações fixas com que a misericórdia de Coimbra e outras corporações contribuem, ou venham a contribuir, para as despesas dos hospitaes;

5.º As quantias com que têm de concorrer as misericórdias e camaras municipaes, na conformidade do artigo 20.º;

6.º A receita do tratamento dos doentes particulares e dos doentes militares;

7.º A venda dos productos pharmaceuticos na botica dos hospitaes.

Art. 21.º Os regulamentos internos estatuem sobre todo o serviço technico, e os encargos e obrigações de todos os empregados dos hospitaes e estabelecimentos de sua dependencia, com approvação do governo.

Art. 22.º Fica extincta a administração dos bens dos hospitaes da universidade denominados da Conceição, S. Lazaro e Convalescneça, estabelecida pela portaria de 22 de setembro de 1854, e cujas funcções competem ao administrador dos mesmos hospitaes.

Artigo transitorio. O actual cartorario dos hospitaes passa a exercer as funcções de secretario da administração dos hospitaes, conservando os vencimentos que presentemente lhe competem.

Paço da Ajuda, em 22 de junho de 1870.—*José Dias Ferreira.*

Tabella dos vencimentos dos empregados dos hospitaes de Coimbra,
a que se refere o artigo 16.º do decreto d'esta data

Empregos	Ordenados	Observações
Administrador.....	500\$000	Tendo outro ordenado recebe só a gratificação de 250\$000 réis.
Secretario da administração	400\$000	
Official da secretaria.....	250\$000	
Facultativos.....	200\$000	Não tendo outro vencimento pago pelo estado. Este vencimento cessa em todos os casos de ausencia ou impedimento do facultativo.
Facultativos, tendo outro vencimento pelo estado..	150\$000	Como gratificação por serviço effectivo nas mesmas condições dos outros clinicos.
Cirurgião.....	200\$000	É obrigado a residir no hospital.
Capellão.....	90\$000	Com residencia dentro do edificio do hospital.
Pharmaceutico.....	300\$000	Tem residencia no edificio do hospital.
Thesoureiro.....	150\$000	

Paço da Ajuda, em 22 de junho de 1870. — *José Dias Ferreira.*

Junho
30

Portaria. — Cumprindo que nos exames de habilitação perante os jurys academicos para a admissão á primeira matricula nos cursos e escolas de instrucção superior, nos termos do artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 e regulamento de 30 de abril de 1863, se proceda com todo o rigor e inteira imparcialidade: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que na composição d'esses jurys não possam fazer parte d'elles os lentes e professores que exercem o ensino livre de quaesquer disciplinas que fazem objecto d'esses exames de habilitação.

O que assim se participa ao reitor da universidade e aos directores de todos os cursos e escolas de instrucção superior, perante os quaes têm de fazer-se esses exames.

Paço da Ajuda, em 30 de junho de 1870. — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio de 8 do corrente mez, em que o director da escola medico-cirurgica do Porto expõe os grandes inconvenientes que para o ensino pratico das differentes cadeiras de que se compõem os cursos medico e de pharmacia da mesma escola, resultam do pequeno numero e exiguidade das salas destinadas para este fim e pede que, para obviar a este inconveniente se lhe conceda a auctorisação de levantar em um terreno pertencente áquelle estabelecimento, na cerca da extincta ordem dos carmelitas, algumas construcções onde provisoriamente se estabeleça os seus gabinetes e officinas, casas das autopsias e disseccões e das analyses, etc., o que tudo ora se accumula nas referidas salas, com grande prejuizo do ensino escolar:

Julho
12

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar o director d'esta escola para mandar proceder ás ditas construcções, sendo para estas despezas applicadas:

1.º O producto da renda da parte restante do terreno que não for occupado pelas novas edificações;

2.º A quantia de 500\$000 réis, de que lhe é devedora a camara municipal, pela expropriação que 1865 lhe fizera, para melhoramento da cidade, de uma porção do alludido terreno;

3.º Qualquer donativo que porventura for feito á escola.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica, ao director da escola medico-cirurgica do Porto para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 12 de julho de 1870.—*D. Antonio da Costa.*

Decreto.—Tendo-se estabelecido por decreto de 22 de junho a classe de licenciados menores, para o exercicio da medicina e cirurgia ministrantes; e tornando-se por isso desnecessario manter uma classe especial de sangradores que não são obrigados á frequencia de curso algum publico nem podem em regra habilitar-se com todos os conhecimentos technicos que esta profissão exige, e de que um simples exame não póde muitas vezes dar prova cabal; e

Julho
13

Attendendo tambem a que com o titulo de sangradores podem os individuos que o possuirem illudir a fiscalisação das auctoridades sanitarias e entregar-se abusivamente ao

exercício de alguns outros ramos de clinica medica ou cirurgica com grave prejuizo da saude dos povos;

Attendendo a que os licenciados menores devem prover ás necessidades d'este serviço com a devida proficiencia;

Considerando finalmente que, em virtude do artigo 53.º do decreto de 3 de dezembro de 1868, eram permittidos os exames dos sangradores perante as escolas medico-cirurgica, e que por isso alguns individuos podem ter-se habilitado para esses exames, visto acharem-se auctorizados na legislação vigente:

Hei por bem conformando-me com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica extincta a classe dos sangradores.

Art. 2.º Aos individuos legalmente habilitados ao tempo da publicação d'este decreto, e aos que se habilitarem dentro do praso de tres mezes, a contar da mesma publicação, com exame feito perante a faculdade de medicina e as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, é permittido o exercicio da profissão de sangradores na conformidade das suas cartas.

Art. 3.º O governo ordena os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 13 de julho de 1870, — REI. — *Duque Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *Conde de Magalhães* — *D. Luiz da Camara Leme* — *Marquez de Angeja* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Julho
13

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as consultas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto e o parecer da junta consultiva de instrucção publica: ha por bem approvar os programmas que baixam com esta, assignados pelo conselheiro secretario geral d'este ministerio, para os exames de dentistas e parteiras.

Paço da Ajuda, em 13 de julho de 1870. — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Programma para a admissão a exames e habilitação de dentistas

Artigo 1.º Os exames de dentistas podem ser feitos na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal.

Art. 2.º Os candidatos a exame dirigem ao reitor da universidade ou ao director de qualquer das escolas medico-cirurgicas, á escolha do examinando, os seus requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

I Certidão de idade de vinte e um annos;

II Attestados de bons costumes passados pelos parochos das freguezias e pelos administradores dos concelhos ou bairros onde tenham residido os ultimos dois annos;

III Certidão de facultativo pela qual se prove que não padecem molestia contagiosa ou alguma outra que os impossibilite de exercer a profissão para que pretendem habilitar-se e que alem d'isso foram vaccinados ou tiveram bexigas;

IV Documento de ter satisfeito as obrigações impostas pela lei de recrutamento;

V Certidão de exame com approvação nas materias de instrucção primaria e de traducção, sómente da lingua franceza ou ingleza, feito em qualquer lyceu nacional.

§ 1.º Os candidatos estrangeiros são dispensados de satisfazer ás prescripções dos n.ºs II e IV d'este artigo apresentando attestados legalizados nos respectivos consulados das auctoridades do paiz, onde tiverem residido nos ultimos dois annos.

§ 2.º Os candidatos estrangeiros são obrigados a apresentar certidão de francez ou inglez, passada pelos estabelecimentos publicos do paiz, quando não provem legalmente essa habilitação litteraria ou outra superior em qualquer escola fóra do reino, uma vez que seja competentemente legalizada.

Art. 3.º Tanto os candidatos nacionaes como estrangeiros, juntam tambem aos seus requerimentos certidão comprovativa, de que não foram reprovados na faculdade de medicina, ou nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto em algumas das partes d'este exame, dentro dos seis ultimos mezes.

Art. 4.º Alem dos documentos referidos os requerentes podem juntar outros que julgarem aproveitar-lhes.

Art. 5.º Os conselhos da faculdade ou escola a que forem presentes os requerimentos documentados dos candidatos a exame de dentista, verificando a legalidade do processo, assignam os dias em que devem ser dadas as provas de que se faz o competente annuncio nos logares do costume.

Art. 6.º Os exames são publicos e versam sobre a anatomia, a pathologia, a medicina operatoria e a prothese dentaria.

§ 1.º O exame na parte da anatomia versa sobre as seguintes materias:

- I Ossos maxillares palatinos e dentes.
- II Membrana mucosa da bóca principalmente as gengivas.
- III Musculos dos labios e elevadores da maxilla inferior.
- IV Glandulas da bóca.
- V Arteria, facial, lingual e maxillar interna.
- VI Nervos do 5.º e 7.º par.

§ 2.º Na parte pathologica o exame versa sobre as seguintes materias:

- I Abalo, luxação, fractura, atrophia e necrose dos dentes.
- II Decomposição do esmalte.
- III Caria.
- IV Alteração das raizes.
- V Exostoses dentarias.
- VI Odontalgia.
- VII Hemorrhagia consecutiva á extracção dos dentes.
- VIII Abscessos e fistulas dentarias.
- IX Inflammção, fungosidades e ossificações da polpa.
- X Enfermidades das gengivas e calculos salivares.

§ 3.º No exame de medicina operatoria comprehende-se a limagem e cauterisação, a impastação, a conservação, a extracção dos dentes e a prothese dentaria.

§ 4.º Estes exames são vagos.

Art. 7.º O jury d'estes exames é composto de tres lentes nomeados pela conselho academico ou escolar.

§ unico. Cada um dos membros do jury interroga o candidato por espaço de meia hora.

Art. 8.º Concluido o exame, procede-se á votação em escrutinio secreto por AA e RR.

§ unico. Do resultado do exame lavra o secretario da faculdade ou escola, em livro especial, um termo, que é assignado pelos membros do jury.

Art. 9.º O candidato que sair reprovado no primeiro exame não póde fazer novo exame senão decorridos seis mezes.

Art. 10.º É permittido o exame na lingua franceza ou hespanhola aos candidatos que não o podérem fazer em portuguez.

Art. 11.º As cartas de approvação são passadas pela universidade de Coimbra, ou pelas escolas medico-cirurgicas onde os exames tiverem logar, mencionando-se n'estes diplomas a prohibição de curar enfermidades de bôca que não pertençam exclusivamente á pathologia dentaria e de fazer receitas de remedios de uso interno, nem dos de uso externo que não estejam em harmonia com esta especialidade clinica.

Art. 12.º As propinas pelo exame e carta são as que constam da tabella junta ao decreto de 3 de janeiro de 1837.

Secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica, em 13 de julho de 1870.—*José Maria de Abreu.*

Programma para a admissão a exame de parteiras

Artigo 1.º Os exames de parteira podem ser feitos perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, as escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal e os delegados de saude nos districtos que não são séde de faculdade ou escola.

Art. 2.º As aspirantes a exame apresentam os seus requerimentos ao reitor da universidade ou ao director de qualquer das escolas medico-cirurgicas, á escolha das examinandas, e ao delegado de saude do districto onde tiverem residencia por mais de um anno consecutivamente, nos termos do artigo antecedente.

Art. 3.º As aspirantes a exame de parteira instruem os seus requerimentos com os seguintes documentos:

I. Certidão de idade de vinte e um annos;

II. Attestados de bons costumes, passados pelos parochos das freguezias e pelos administradores dos concelhos ou bairros onde tenham residido os ultimos dois annos;

III. Certidão de facultativo, pela qual se prove que não padecem de molestia contagiosa ou de alguma outra que as impossibilite de exercitar a profissão para que pretendem ha-

bilitar-se, e que alem d'isso foram vaccinadas ou tiveram bexigas;

IV. Certidão de exame, com approvação nas materias de instrucção primaria, feito em qualquer lyceu ou escola official ou livre de instrucção primaria ou secundaria;

§ unico. Na falta de qualquer d'estes documentos póde esta prova ser dada perante o proprio jury de exame de parteira.

V. Certidão comprovada de que não foram reprovadas nas materias do exame de parteira dentro dos seis ultimos mezes em qualquer das escolas designadas no artigo 1.º ou perante os delegados de saude.

§ unico. Alem d'estes documentos as requerentes podem juntar outros que julgarem aproveitar-lhes.

Art. 4.º O conselho da faculdade ou escola a que são presentes os requerimentos documentados das aspirantes a exame de parteira, ou os delegados de saude, verificando a legalidade do processo, assignam o dia em que devem ser dadas as provas, do que se faz o competente annuncio no edificio da escola ou delegação de saude.

Art. 5.º O exame é publico e versa nas seguintes materias:

I. Noções sufficientes de anatomia da bacia e dos orgãos de geração da mulher;

II. Do parto natural nas differentes apresentações e posições;

III. Dequitadura e regimento;

IV. Conhecimento dos obstaculos que se podem oppor ao parto.

§ unico. O exame n'estas disciplinas é vago.

Art. 6.º O jury de exame na faculdade e escolas de medicina e cirurgia é composto de tres membros, sendo presidente d'elle o professor da cadeira de partos. Os outros dois vogaes do jury são nomeados pelo conselho academico ou escolar d'entre os cathedromaticos, substitutos e demonstrador da secção cirurgica nas escolas medico-cirurgicas.

§ unico. Nos exames feitos perante os delegados de saude o jury é composto do mesmo delegado como presidente, do sub-delegado e de um facultativo do partido municipal, ou subsidiado por algum estabelecimento publico, ou que exerça a clinica na capital do districto.

Art. 7.º Cada um dos membros do jury interroga as aspirantes por espaço de um quarto de hora.

Art. 8.º Concluido o exame, procede-se á votação em escrutinio secreto por AA. e RR.

Art. 9.º Do resultado do exame lavra o secretario da faculdade ou escola, em livro especial, um termo, que é assignado pelos membros do jury.

Sendo os exames feitos perante o delegado de saude serve de secretario o sub-delegado.

Art. 10.º A aspirante que sair reprovada não pôde ser admittida a nova prova senão decorridos seis mezes.

Art. 11.º A carta de approvação é passada pela universidade, pelas escolas ou pelas delegações de saude onde o exame tem logar, declarando-se na mesma carta a prohibição de empregar instrumentos cirurgicos, de provocar manualmente o parto, e de prescrever tratamento algum no estado de gravidez, parto e puerperio.

Art. 12.º As parteiras approvadas perante os delegados de saude passam estes uma licença para exercerem a sua arte por tempo de um anno no proprio districto, e só findo elle lhes expedem a competente carta, se ellas pela pratica provarem a sua aptidão.

Art. 13.º Tanto n'estas cartas como nas que são expedidas pela faculade e escolas medico-cirurgicas, nos termos do artigo 11.º, se declara expressamente a condição de que não podem exercer a sua arte nos concelhos onde existir parteira habilitada com frequencia provada e exame na faculdade de medicina ou nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal.

Art. 14.º As propinas e emolumentos pelo exame e cartas das parteiras são os estabelecidos pelo decreto de 3 de janeiro de 1837.

Secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica, em 13 de julho de 1870.—*José Maria de Abreu.*

Portaria.—Sendo necessario fixar definitivamente o quadro do pessoal dos empregados da imprensa da universidade de Coimbra, reduzindo-o ao absolutamente indispensavel para o serviço d'este estabelecimento:

Considerando que o vencimento de 1\$200 réis diarios mandados abonar pela portaria de 16 de março de 1854 ao

actual administrador da imprensa, não deve continuar a ser pago, havendo ordenado estabelecido para o referido logar;

Considerando porém que este ordenado, na importancia illiquida de 300\$000 réis por anno é muito limitado em relação aos vencimentos dos empregados de igual e inferior categoria de outros estabelecimentos de identica ou analoga natureza;

Considerando que o administrador da imprensa da universidade reúne tambem as funcções de thesoureiro d'este estabelecimento sem percentagem alguma, e que podendo com vantagem do serviço auxiliar os trabalhos da revisão, se torna dispensavel o logar de ajudante revisor com o ordenado de 240\$000 réis;

Considerando que supprimido o logar de ajudante, augmenta o serviço do revisor, e que o escripturario, devendo servir de contador, tem um vencimento muito inferior ás habilitações que para elle se requerem e á responsabilidade que se lhe impõe;

Considerando finalmente que póde melhorar-se a condição d'estes empregados com a economia effectiva para o cofre da imprensa da universidade na importancia de 96\$000 réis.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É supprimido o logar de ajudante da revisão da imprensa da universidade com o ordenado de 240\$000 réis.

Art. 2.º O ordenado do administrador da imprensa da universidade é de 400\$000 réis com moradia no edificio da mesma imprensa, o do revisor e o do contador e escripturario de 300\$000 réis cada um.

Art. 3.º Cessa d'esta data em diante a gratificação de 1\$200 réis diarios, estabelecida ao actual administrador da imprensa por portaria de 16 de março de 1854.

Art. 4.º Um regulamento especial proverá á administração economica e ao regimen interno d'este estabelecimento de modo que se melhore a sua organização sem augmento de despeza para o estado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, aos 13 de julho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*Conde de Magalhães*—*D. Luiz da Camara Leme*—*Marquez de Angeja*.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Portaria.—Auctorisa o secretario geral do ministerio da instrucção publica a assignar as ordens de pagamento do mesmo ministerio. Julho
22

Portaria.—Convindo uniformisar a contabilidade de todos os estabelecimentos de beneficencia, dando-lhe as mesmas condições de homogeneidade nas suas relações com o thesouro publico, e nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto de 22 de junho ultimo: Julho
23

Manda Sua Magestade El-Rei que no orçamento da despesa do ministerio da instrucção publica se descreva a verba de 16:000\$000 réis para subsidio aos hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra, em substituição da somma de 24:020\$440 réis auctorizada na tabella em vigor no actual anno economico para as despesas totaes com este serviço, constituindo esta verba uma das receitas de que trata o citado decreto de 22 de junho ultimo, e devendo ser de futuro diminuida na proporção do augmento que tiverem os recursos proprios dos mesmos estabelecimentos.

Paço, em 23 de julho de 1870.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei ha por bem, em conformidade com o disposto no artigo 90.º do decreto de 14 de junho proximo passado, e em vista dos officios do ministerio da guerra de 2 e do director da escola polytechnica de 26 de julho findo, transferir para o logar vago de professor de desenho na mesma escola o professor d'esta disciplina no real collegio militar Angelino da Cruz da Silva e Castro, por assim o ter requerido e resultar para o thesouro a economia do ordenado annual de 420\$000 réis que no dito real collegio vencia, devendo o concurso, que por portaria de 29 de março do corrente anno se mandára abrir na mesma escola para os logares vagos de professor de desenho e ajudante, limitar-se agora ao provimento d'este ultimo logar. Agosto
1

O que assim se participa ao director da escola polytechnica, para sua intelligencia e execução.

Paço da Ajuda, em 1 de agosto de 1870.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Agosto 1 **Portaria.**—Tendo a commissão encarregada da observação do eclipse solar de 22 de dezembro proximo futuro representado a conveniencia de se nomear um dos seus membros, a quem estava commettido o serviço das observações spectraes para ir visitar os observatorios onde estas observações se executam com maior desenvolvimento, por serem inteiramente novas entre nós e haver pouco tempo para os observadores se prepararem sem auxilio estranho: ha Sua Magestade El-Rei por bem nomear para este serviço o doutor Antonio dos Santos Viegas, lente de physica na faculdade de philosophia na universidade de Coimbra, o qual deverá desempenhal-o no praso de cincoenta dias, devendo regressar ao reino até ao dia 15 do proximo mez de outubro, e sendo-lhe abonada, alem do seu ordenado, a gratificação de 4\$000 réis por dia e ajuda de custo de 120\$000 réis por uma vez para despesas de ida e volta.

O que assim se participa ao conselheiro d'estado presidente da commissão, para todos os effeitos.

Paço da Ajuda, em 1 de agosto de 1870.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Agosto 18 **Decreto.**—Abre-se um credito extraordinario de réis 4:000\$000 para satisfação das despesas, para as observações do eclipse do sol, que se ha de verificar em 22 de dezembro do corrente anno.

Agosto 20 **Decreto.**—Tomando em consideração o que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São instituidas as bibliothecas populares.

Art. 2.º Estas bibliothecas têm por intuito desenvolver os conhecimentos das classes populares por meio da leitura moral e instructiva.

Art. 3.º As bibliothecas populares ministram a leitura no estabelecimento e nos domicilios.

Art. 4.º Nas bibliothecas dos lyceus nacionaes formam-se secções para o fim designado n'este decreto.

Art. 5.º As camaras municipaes mantêm a expensas suas bibliothecas populares, devendo haver uma pelo menos na capital de cada concelho.

Art. 6.º São auctorisadas as juntas geraes de districto, as camaras municipaes e as juntas de parochia a fundar bibliothecas populares em qualquer ponto das suas circumscripções.

§ unico. Estas bibliothecas locaes serão auxiliadas pelo governo.

Art. 7.º Emquanto se não collocarem em edificio municipal as bibliothecas, a que se refere o artigo 5.º, serão confiadas ao professorado official ou a qualquer associação de instrucção publica.

Art. 8.º Cada uma das camaras municipaes dará annualmente uma verba de 50\$000 réis para a sustentação da bibliotheca popular.

Art. 9.º Na vespera dos dias feriados e n'estes mesmos dias poderá ser admittido o publico á leitura na casa da escola. O professor ou pessoa por elle designada assistirá ministrando os livros, e terá uma gratificação annual de 10\$000 réis pela junta de parochia da localidade.

Art. 10.º O governo fornece as municipalidades dos livros necessarios para se constituirem as bibliothecas populares.

§ unico. Promove igualmente, por intervenção das sociedades ou instituições de piedade e beneficencia, a aquisição de livros para o mesmo fim.

Art. 11.º Nas terras onde houver associações de ensino ou de quaesquer ramos de instrucção o governo poderá dar a essas associações os livros necessarios para se constituirem as bibliothecas populares.

§ unico. Pelo facto da acceitação as associações ficam obrigadas á execução das instrucções que regulem aquellas bibliothecas.

Art. 12.º As bibliothecas populares contêm duas classes de producções, classe geral e classe especial.

§ 1.º A primeira classe abrange os livros de religião, moral, historia, direitos e deveres politicos, viagens, litteratura, hygiene, obras recreativas e quaesquer outras necessarias aos usos da vida das classes populares.

§ 2.º A segunda classe abrange revistas, modelos manuaes, industriaes, agricolas, commerciaes, desenhos e inventos re-

lativos ás artes e officios, conforme as especiaes condições economicas e industriaes da localidade.

Art. 13.º A camara municipal exerce vigilancia sobre a bibliotheca entregue ao professorado official.

Art. 14.º O governo publica annualmente a lista dos livros auctorisados para uso das bibliothecas populares.

Art. 15.º Os livros remettidos pelo governo, pelas corporações e por quaesquer individuos com destino ás bibliothecas populares são transportados gratuitamente pelo correio.

Art. 16.º Será promovida a instituição de leituras publicas feitas pelo professor ou por qualquer outra pessoa.

Art. 17.º Instrucções especiaes regularão as disposições do presente decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de agosto de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *Conde de Magalhães* — *D. Luiz da Camara Leme* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Agosto
26

Portaria.—Tendo sido creadas por decreto de 2 do corrente mez as bibliothecas populares, e convindo que esta importante instituição se desenvolva o mais breve e do melhor modo possivel: ordena Sua Magestade El-Rei que o vice-presidente da academia real das sciencias mande verificar quantas obras do deposito das livrarias dos extinctos conventos poderão sem inconveniente ser destinadas para se concederem ás referidas bibliothecas, organisando-se o respectivo catalogo, e ficando auctorisado o mesmo vice-presidente a remetter as mencionadas obras a este ministerio ou ás corporações que forem designadas para o indicado fim.

O que assim se participa ao vice-presidente da academia real das sciencias de Lisboa, para os effeitos convenientes.

Paço, em 26 de agosto de 1870. — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

Agosto
26

Portaria.—Tendo sido creadas por decreto de 2 do corrente mez as bibliothecas populares, e convindo que esta importante instituição se desenvolva o mais breve e do melhor

modo possível: ordena Sua Magestade El-Rei que o bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa mande verificar quantas obras do deposito das livrarias dos extinctos conventos poderão sem inconveniente ser destinadas para se concederem ás referidas bibliothecas, organisando-se o respectivo catalogo, e ficando auctorizado o mesmo funcionario a remetter as mencionadas obras a este ministerio ou ás corporações que forem designadas para o indicado fim.

O que assim se participa ao bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, para os effeitos convenientes.

Paço, em 26 de agosto de 1870.—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Paulo Barros Pinto Osorio, que, tendo feito acto e sido approvedo como ordinario no primeiro anno da faculdade de mathematica e como voluntario na de philosophia, e havendo frequentado o primeiro anno de desenho para o curso mathematico, philosophico e medico, sómente fizera exame da parte relativa ao desenho para os dois ultimos cursos, posto ficasse habilitado para exame no de mathematica, pretende por isso ser dispensado d'este ultimo exame para matricula no segundo anno mathematico na classe de ordinario; e

Setembro

1

Considerando que pelo facto de se achar o supplicante habilitado com frequencia provada do primeiro anno do curso de desenho para a faculdade de mathematica, e de ter feito o exame correspondente ao desenho exigido para as faculdades de medicina e philosophia, se dá n'elle a presumpção legal de possuir os conhecimentos indispensaveis n'aquella parte de desenho;

Considerando que pela approvação unanime que o supplicante obteve nos actos do primeiro anno das duas faculdades, e pelas honras de *accessit* que lhe foram conferidas pela faculdade de mathematica, se mostra o bom aproveitamento dos seus estudos:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do reitor da universidade de Coimbra, e nos termos do artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844, permittir que o supplicante seja admittido a matricula no segundo

anno das faculdades de mathematica e philosophia no proximo anno lectivo, ficando obrigado a apresentar certidão de approvação nas disciplinas de desenho correspondente ao curso do primeiro anno mathematico antes dos actos do segundo anno das duas faculdades como ordinario ou voluntario.

O que assim se participa ao reitor da universidade, para sua intelligencia.

Paço da Ajuda, em 1 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro

8

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento, em que os facultativos extraordinarios do hospital real de S. José de Lisboa reclamam da admissão ao serviço nas presentes ferias nas enfermarias destinadas durante o anno lectivo ás lições de clinica da escola medico-cirurgica de lentes da mesma escola, com prejuizo dos direitos dos mesmos facultativos; e

Considerando que pelo artigo 112.º do decreto de 23 de abril de 1840 o serviço d'aquellas enfermarias compete aos lentes das cadeiras de clinica, emquanto não cessam as lições escolares;

Considerando que fóra d'este caso todas as enfermarias do hospital devem entrar na regra geral do serviço clinico, salvo se os mesmos lentes de clinica por conveniencia do ensino quizessem continuar durante as ferias os seus estudos nas mesmas enfermarias que tivessem regido durante o anno lectivo, o que se não dá no caso presente;

Considerando que os facultativos extraordinarios, prestando serviço gratuito, têm por compensação unica as vantagens que lhes assegura esse serviço, e que fóra condição da sua admissão:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, tendo em vista a informação do conselheiro enfermeiro mór, que reconhece o direito dos supplicantes, ordenar que o serviço em todas as enfermarias do hospital de S. José, sem excepção alguma, seja sempre feito pelos clinicos ordinarios e extraordinarios do mesmo hospital desde o encerramento das aulas da escola medico-cirurgica no fim de cada anno lectivo até á abertura d'ellas no novo anno, exceptuando sómente o caso em que

os lentes proprietarios das cadeiras de clinica da mesma escola pretenderem continuar a reger pessoalmente as enfermarias que estavam sob a sua direcção.

O que assim se communica ao conselheiro enfermeiro mór do hospital de S. José, para seu conhecimento e execução.

Paço da Ajuda, em 8 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.— Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que Izidoro Marques de Castro Junior, cabo do regimento de infantaria n.º 8, pede que se lhe permitta repetir em outubro proximo perante a universidade de Coimbra a prova oral do exame de habilitação em que ficára *adiado* no mez de julho anterior, levando-se-lhe em conta a prova escripta, na qual fôra aprovado; e

Considerando que o § unico do artigo 9.º do decreto de 9 de abril de 1863 expressamente determina que os examinandos que obtiverem a classificação de *adiados* podem repetir o exame em algumas das epochas seguintes;

Considerando que a disposição do n.º 3.º do artigo 1.º da portaria de 18 de maio do mesmo anno, combinada com o preceito do citado artigo unico offerece duvidas que é mister resolver em harmonia com as necessidades do ensino e o interesse dos alumnos;

Considerando que o referido decreto, tendo estabelecido duas epochas para os exames de habilitação, quando havia uma só para os exames dos lyceus, quiz manifestamente facilitar aos alumnos os meios de se matricularem nos cursos superiores, o que de certo não acontecerá prohibindo-se aos que ficarem *adiados* em julho a repetição das provas em outubro immediato;

Considerando que nenhum inconveniente resultou para o ensino e disciplina escolar da revogação do disposto no n.º 3.º, artigo 1.º da mencionada portaria, em vista da indole especial dos exames de habilitação e da capacidade que deve presumir-se nos alumnos approvados no ensino dos lyceus.

Considerando por outro lado, que é vantajoso manter-se a disposição do artigo 15.º da portaria de 18 de maio de 1863, que manda dar aos candidatos as provas escriptas e oraes na mesma epocha de exames, por isso que é este o meio mais

efficaz de se apreciarem devidamente os conhecimentos dos examinandos:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, determinar:

1.º Que se permitta aos alumnos que tiverem obtido a qualificação de *adiados* n'uma das provas do exame de habilitação, a faculdade de poderem repetir ambas as provas na epocha immediatamente seguinte;

2.º Que a repetição das provas só possa dar-se na mesma escola e perante o mesmo jury, que examinou o alumno na epocha anterior.

Paço da Ajuda, em 8 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro
16

Portaria. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar a todos os chefes de estabelecimentos dependentes d'este ministerio, e bem assim aos delegados do thesouro, a exacta observancia dos artigos 169.º e 170.º do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro ultimo, que determina muito expressamente que até ao dia 15 de cada mez sejam remettidas ás repartições de contabilidade dos diversos ministerios contas documentadas dos pagamentos effectuados no mez antecedente, por ordens directas ou de delegação dos mesmos ministerios; esperando o mesmo augusto senhor do zélo dos ditos funcionarios, que não haja omissão no cumprimento dos preceitos citados, a fim de evitar os graves transtornos que á contabilidade central do estado e á d'este ministerio em particular resultam da falta de exactidão na remessa ás estações competentes dos documentos e contas comprovativas da applicação dos dinheiros publicos.

Paço, aos 14 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro
26

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Antonio Pinto Leão de Oliveira, pedindo ser admittido á matricula do 3.º anno na escola medico-cirurgica de Lisboa, não obstante a falta de certidão de exame de botanica;

Ha por bem, conformando-se com o parecer do director da mesma, escola e tendo em vista o disposto no artigo 165.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, conceder ao supplicante a referida graça, ficando porém obrigado a apresentar a referida certidão, antes dos exames do 3.º anno.

O que assim se participa ao sobredito director para seu conhecimento e effeito devidos.

Paço da Ajuda, em 26 de setembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar que na concessão de licenças aos lentes e mais empregados da universidade de Coimbra se observem as seguintes disposições: Outubro
5

1.º As licenças, até trinta dias sómente, em cada anno lectivo, podem ser concedidas pelo reitor da universidade por motivo de molestia legalmente comprovado; a prorrogação porém d'estas licenças, ou a sua concessão alem d'aquelle praso, só póde ser expedida por despacho do ministerio dos negocios da instrucção publica, e annuciado no *Diario do governo*; ficando em todos os casos sujeitos os que as obtêm ao pagamento dos emolumentos estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril de 1867, tabella annexa; e não são incluídos em folha com os seus vencimentos sem mostrarem que satisfizeram na recebedoria do respectivo do concelho os correspondentes emolumentos;

2.º Fóra do caso de justificado motivo de molestia, nenhuma licença dá direito a vencimento algum, nem póde ser concedida senão nos termos prescriptos no artigo antecedente, ficando, os que a obtêm, sujeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos, sob pena de se julgar annullada a licença para todos os effeitos legaes;

3.º Expirado o praso da licença, ou interrompida esta, sempre que se pretender a prorrogação ou a conclusão d'ella, deve ser requerida ao governo nos termos dos artigos 1.º e 2.º;

4.º Os requerimentos para a licença são apresentados ao reitor da universidade, instruídos com os competentes documentos, e por elle informados e enviados de officio a este ministerio;

5.º Estas disposições são applicaveis a todos os estabelecimentos de instrução publica dependentes d'este ministerio.

Paço da Ajuda, em 5 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Outubro
8 **Portaria.** — Sua Magestade El-Rei manda declarar ao administrador dos hospitaes da universidade de Coimbra que a junta consultiva dos mesmos hospitaes creada pelo decreto de 22 de junho do corrente anno póde funcionar legalmente, sempre que se achar presente a maioria dos seus membros, e que na falta do vogal effectivo e do supplente annualmente eleito pela faculdade de medicina deve ser chamado a fazer as suas vezes o clinico mais antigo, em harmonia com o disposto no § unico do artigo 6.º do citado decreto.

Paço da Ajuda, em 8 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Outubro
14 **Portaria.** — Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra feita em seu officio de 5 do corrente mez, e conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrução publica: ha por bem determinar o seguinte:

Quando em qualquer das faculdades da referida universidade vagar alguma cadeira, esta será só preenchida mediante votação por escrutinio secreto dos conselhos academicos respectivos, tendo os mesmos conselhos em vista n'esta votação que a regencia da cadeira vaga fique incumbida ao lente proprietario que julgarem de maior vocação e idoneidade para cabalmente a desempenhar.

O que assim se communica ao referido conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia e devida execução.

Paço da Ajuda, em 14 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Outubro
19 **Portaria.** — Sua Magestade El-Rei, tendo em vista o disposto na portaria de 27 de junho de 1835 e decreto de 30 de julho de 1844: ha por bem mandar declarar, que é incompativel a accumulção dos logares de professores de instrução secundaria ou especial com os de instrução superior,

devendo os individuos que se acharem n'estas circumstancias optar pelo logar do magisterio que mais lhes convier.

Paço da Ajuda, em 19 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Tornando extensivo o disposto no n.º 7.º da portaria de 16 de março de 1854 á imprensa nacional de Lisboa, fazendo cessar o abono aos empregados das propinas denominadas « capilhas ».

Outubro
19

(Está revogada.)

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento em que Joaquim Maria de Castro, filho de Antonio Ignacio de Araujo Abreu, actualmente matriculado no primeiro anno da escola medico-cirurgica do Porto, pede para ser auctorisado a transitar para a escola medico-cirurgica de Lisboa: ha por bem, conformando-se com a informação do director d'esta escola, deferir a pretensão do supplicante, e mandal-o admittir á matricula que requer, não obstante haver já findado o respectivo praso.

Outubro
20

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para os effeitos devidos.

Paço, em 20 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que lhe representou Antonio Cazimiro da Cruz Teixeira, alumno da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra, pedindo ser admittido á matricula no segundo anno mathematico, para que está habilitado, dispensando-se-lhe temporariamente o preparatorio do desenho do primeiro anno mathematico; conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica e com a informação do conselheiro reitor da referida universidade: ha por bem deferir a pretensão do supplicante, com a condição porém de não poder ser admittido ao exame do anno mathematico em que ora se matriculou, sem previamente apresentar a certidão d'aquelle preparatorio.

Outubro
20

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para os effeitos devidos.

Paço, em 20 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Novembro
16

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Simão José da Luz Soriano, encarregado pelo governo de escrever a historia da guerra peninsular: ha por bem auctorisar o bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa a emprestar ao requerente, com as garantias de que trata o artigo 43.º do decreto de 31 de dezembro de 1863, as obras manuscriptas ou impressas que possam servir para desempenho da commissão de que está incumbido.

O que assim se participa, pelo ministerio dos negocios da instrução publica, ao referido bibliothecario mór, para seu conhecimento e effeitos convenientes.

Paço da Ajuda, em 16 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Novembro
17

Portaria. — Determina Sua Magestade El-Rei, que os chefes dos estabelecimentos de instrução publica dependentes d'este ministerio, quando concederem as licenças auctorisadas pelos n.ºs 1.º e 5.º da portaria de 5 de outubro de 1870, passem aos interessados guias, conforme o modelo junto ¹, para o pagamento dos emolumentos devidos na recebedoria do respectivo concelho, sendo essas guias, depois de n'ellas ter sido lançada pelos empregados fiscaes a verba do pagamento, entregues aos interessados, para justificarem o mencionado pagamento na repartição ou estabelecimento onde servirem.

¹ Modelo a que se refere a portaria de 17 de novembro de 1870:

Guia n.º...

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Guia para ... pagar a quantia de ... pelos emolumentos de uma licença de ... dias, nos termos do n.º 1.º da portaria de 5 de outubro de 1870.

Universidade de Coimbra, em ... de ... de 18... F...

Pagou ... réis de emolumentos, verba n.º ... Repartição de ... em ... de ... de 18... F...

F...

F...

Determina outrosim Sua Magestade, que em cada estabelecimento dependente d'este ministerio sejam numeradas as guias para pagamento de emolumentos por licenças concedidas, e que essas guias, depois de serem apresentadas pelos interessados com a verba de pagamento, sejam enviadas a este ministerio da instrução publica, independentemente de officio.

Paço, aos 17 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Cumprindo que haja a maior pontualidade e rigor em verificar as faltas aos exercicios academicos, tanto em relação ao corpo docente como aos alumnos, para evitar que na disciplina escolar se introduzam abusos e relaxações que prejudicam o credito dos estabelecimentos de instrução publica e o aproveitamento da mocidade estudiosa: Novembro
21

Ordena Sua Magestade que o reitor da universidade de Coimbra empregue todo o seu zêlo e solicitude para que taes abusos se não dêem, procedendo severamente contra os empregados a cujo cargo está este serviço, impondo-lhes as penas disciplinares correspondentes quando se verifique da parte d'elles desleixo ou malversação no desempenho de seus deveres, e propondo a demissão dos officios que exercem, se tanto for necessario, nos termos do decreto de 25 de dezembro de 1839.

Outrosim determina Sua Magestade, que o reitor da universidade faça adoptar, no modo de notar e processar as faltas dos professores e empregados, as providencias necessarias e regular a escripturação para que diariamente se fiscalise a rigorosa exactidão com que os funcionarios a quem este serviço incumbe se houverem a este respeito, dando circumstanciadamente conta da execução d'estas regias determinações, que são igualmente mandadas observar em todos os outros estabelecimentos de instrução superior, especial e secundaria, dependentes d'este ministerio.

Paço da Ajuda, em 21 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Determina Sua Magestade El-Rei, que aos membros da commissão nomeada, por portarias de 24 de janeiro, 8 de fevereiro e 8 de março ultimos para ir ao Algarve Novembro
23

observar o eclipse solar, que ha de verificar-se no dia 22 do proximo mez de dezembro se abone, alem das despezas de transporte e das comedorias que são por conta do governo, no local da observação, a gratificação de 2\$000 réis diarios, a contar do dia em que saírem da séde dos estabelecimentos onde funcionarem, até aquelle em que se recolherem aos mesmos estabelecimentos, concluida a observação d'aquelle phenomeno.

O que assim se participa ao conselheiro d'estado, presidente da commissão, para os devidos effectos.

Paço da Ajuda, em 23 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Novembro
26

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Francisco de Salles da Costa Lobo, natural de Villa Real, em que pede se lhe conceda matricular-se como voluntario na 3.^a cadeira de philosophia na universidade de Coimbra (physica, 1.^a parte) dispensando-se-lhe o exame do 1.^o anno de desenho:

Ha por bem, conformando-se com a informação do respectivo reitor, mandar admitir o referido alumno á matricula que requereu na qualidade de voluntario, uma vez que apresente previamente ao acto da matricula d'esta cadeira a certidão de exame do 1.^o anno de desenho.

Paço, em 26 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Novembro
29

Portaria.— Constando n'este ministerio que o official da bibliotheca de Evora, Manuel de Paula da Rocha Vianna, depois que exerce as funcções de presidente da camara municipal da mesma cidade, para que fôra nomeado no corrente biennio, pelo respectivo conselho de districto, tem deixado de concorrer quasi sem interrupção no serviço da mesma bibliotheca, e não podendo as funcções camararias dispensar das obrigações do seu emprego a qualquer vereador, salvo nos dias e horas em que a accumulção de um e outro serviço se torna absolutamente incompativel, o que constitue a excepção e não a regra geral:

Ordena Sua Magestade El-Rei, que o governador civil de Evora faça constar ao mencionado official da bibliotheca d'essa cidade, que sómente lhe podem ser abonadas as faltas

n'esta repartição, commettidas nos dias e horas em que legalmente provar que se acha impedido, por ter de assistir a actos da sua vereação ou em sessão da mesma camara, ou em actos officiaes onde elle tenha de concorrer.

O que assim se participa ao mesmo governador civil para sua intelligencia e execução.

Paço da Ajuda, em 29 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Tendo-se determinado por portaria de 18 de outubro de 1859, que ficava supprimido durante a epocha das lições escolares, o feriado de quinta feira para as faculdades de direito, mathematica e philosophia, cujas aulas se lêem em dias alternados: Dezembro
6

Ordena Sua Magestade El-Rei, que o reitor da universidade de Coimbra dê inteira e immediata execução a esta disposição, que fica servindo de regra para todas as faculdades e escolas onde se adoptar este systema no que respeita á faculdade de direito em que até agora se não tem posto em pratica aquella providencia.

Paço da Ajuda, em 6 de dezembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do director interino da escola polytechnica, de 3 do corrente mez, pedindo auctorisação para continuar o abono do subsidio de 1\$500 réis mensaes a cada um dos quatro guardas e porteiros da referida escola, para despezas de fardamento, a exemplo do que se tem praticado sem interrupção desde de 1858: Dezembro
29

Ha por bem auctorisar o mesmo director a abonar no actual anno economico o subsidio de que se trata, devendo esta despeza continuar a ser satisfeita pelo remanescente da verba destinada para as despezas da administração da indicada escola, como nos annos economicos anteriores.

Paço da Ajuda, em 29 de dezembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

...a economia brasileira, a partir de 1964, caracterizou-se por uma política de intervenção estatal, visando ao desenvolvimento econômico e social. Esta política foi baseada na criação de empresas estatais, na regulamentação do comércio exterior e na implementação de planos de desenvolvimento econômico.

...a política econômica brasileira, a partir de 1964, caracterizou-se por uma política de intervenção estatal, visando ao desenvolvimento econômico e social. Esta política foi baseada na criação de empresas estatais, na regulamentação do comércio exterior e na implementação de planos de desenvolvimento econômico.

...a política econômica brasileira, a partir de 1964, caracterizou-se por uma política de intervenção estatal, visando ao desenvolvimento econômico e social. Esta política foi baseada na criação de empresas estatais, na regulamentação do comércio exterior e na implementação de planos de desenvolvimento econômico.

INDICE

POR

ESTABELECIMENTOS E MATERIAS, EM ORDEM ALPHABETICA, DA COLLECÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERIOR

RELATIVA AOS ANNOS DE 1860 A 1870

1860

Academia polytechnica

Julho	8 — Portaria — Responde ao officio do director sobre os exames preparatorios, e manda propor a reforma dos programmas na conformidade da lei	26
Agosto	22 — Portaria — Permittindo que se adiem para o futuro anno economico de 1861 a 1862 os jurys mixtos dos exames preparatorios	30
Dezembro	31 — Portaria — Nomeando uma commissão para fazer o plano definitivo para as obras no edificio da academia e escola industrial, enviando a planta e orçamento, consultando quanto á collocação dos outros estabelecimentos ora existentes no mesmo edificio	57

Adopção e approvação das obras destinadas para ensino

Janeiro	11 — Decreto e regulamento a este respeito	1
---------	--	---

Bibliothecas

Novembro	13 — Portaria — Determina que a camara municipal de Ponta Delgada compete só a administração economica, e não a litteraria da bibliotheca do mesmo districto	42
----------	--	----

Boletim official de instrução publica

Dezembro	31 — Portaria — Estabelece um boletim de instrução publica e as condições da sua publicação	59
----------	---	----

Cartas de lei

Julho	13 — Carta de lei — Augmenta a dotação dos hospitaes da universidade	27
»	» — Carta de lei — Reduz o ordenado do secretario da universidade a 600,000 réis	27

Commissões scientificas

Maio	1 — Portaria — Marca o praso de dois annos a José da Silva Mendes Leal para as averiguações e estudos da historia da cosmographia e cartographia do visconde de Santarem, e marca-lhe a gratificação	11
"	30 — Portaria — Encarrega o dr. Antonio José Teixeira de coordenar a historia litteraria da universidade, e marca-lhe a gratificação.	13
Junho	6 — Portaria — Nomeando a commissão que por parte da universidade se deve apresentar no congresso dos observadores do eclipse em Hespanha	15
"	16 — Portaria — Fixa as gratificações que devem ser dadas aos membros d'esta commissão	20
"	26 — Portaria — Nomeando presidente d'esta commissão o dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, e approva as instrucções por elle apresentadas.	21
"	30 — Portaria — Determina que os membros d'esta commissão vão á França e Belgica, e manda continuar-lhes as gratificações	23
"	" — Portaria — Estabelece a gratificação mensal que se deve dar a estes commissionedos durante o tempo que percorrerem na Hespanha os estabelecimentos scientificos	24
Novembro	8 — Portaria — Louvando os membros d'esta commissão, e mandando imprimir na typographia da universidade quatrocentos exemplares do relatorio da mesma commissão	40

Curso superior de letras

Dezembro	19 — Portaria — Permittindo que as aulas do curso tenham lugar á noite	49
----------	--	----

Escolas medico-cirurgicas

Março	31 — Portaria — Resolvendo a duvida do governo civil do Funchal sobre o augmento do terço do ordenado concedido a dois professores da escola medico-cirurgica d'aquelle districto.	40
Julho	7 — Portaria — Declarando que não pôde ter logar o concurso para substituto da escola medico-cirurgica de Lisboa, estando vaga a demonstração da secção medica, devendo abrir-se concurso para esta	24
Agosto	20 — Portaria — Declarando que para a primeira matricula na escola medico-cirurgica de Lisboa é sufficiente preparatorio da matricula a 3.ª cadeira do lyceu de Lisboa.	29
Setembro	27 — Portaria — Determina que as certidões dos exames do 1.º e 2.º anno de philosophia na universidade possam substituir os de physica e chimica da escola polytechnica para um estudante se matricular no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa	37
Novembro	13 — Decreto — Auctorisa os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto a alterar as aulas, excepto as cadeiras de clinica	43

Escola polytechnica

Março	22 — Portaria — Mandando ao conselho fazer a proposta para o provimento das novas cadeiras de geometria descriptiva e chimica organica, por promoção entre os lentes em effectivo serviço	9
-------	---	---

Março	24	— Portaria — Fixando as gratificações que devem ser abonadas aos repetidores da escola polytechnica.....	40
Junho	8	— Portaria — Approvando o programma, que d'ella faz parte, da organização dos cursos da escola polytechnica.....	46
"	16	— Portaria — Determina que no tempo de férias os repetidores não devem ser abonados das suas gratificações.....	49
Dezembro	5	— Portaria — Manda abrir concurso para o provimento interino de tres repetidores.....	46
"	19	— Portaria — Auctorisando a junta administrativa da escola polytechnica a impetrar da auctoridade ecclesiastica a redução do encargo de seis missas diarias que pesa sobre os bens do extincto collegio dos nobres.....	50

Gratificações

Março	24	— Portaria — Fixando as gratificações que devem ser abonadas aos repetidores da escola polytechnica.....	40
"	30	— Portaria — Estabelece a gratificação ao dr. Antonio José Teixeira pela commissão de que é encarregado.....	43
Maiο	1	— Portaria — Marcando o praso de dois annos a José da Silva Mendes Leal para as averiguações e estudos da cosmographia e cartographia do visconde de Juromenha, e estabelecendo-lhe a gratificação.....	44
Junho	16	— Portaria — Fixa as gratificações que se devem dar aos membros da commissão do eclipse.....	20
"	16	— Portaria — Determinando que no tempo de férias os repetidores não sejam abonados das suas gratificações.....	49
"	30	— Portaria — Estabelece a gratificação mensal dos membros da commissão do eclipse durante o tempo que percorrerem na Hespanha os estabelecimentos scientificos.....	23

Hospitales da universidade

Julho	13	— Carta de lei — Augmenta a dotação dos hospitales em 200,5000 réis.....	27
-------	----	--	----

Imprensa da universidade

Junho	1	— Portaria — Manda imprimir na imprensa da universidade quatrocentos exemplares do relatorio do dr. Robrigo sobre os estabelecimentos scientificos estrangeiros que visitára....	46
"	1	— Portaria — Manda imprimir na typographia da universidade a obra de <i>Medicina legal e administrativa</i> do dr. Macedo Pinto.....	44
"	19	— Portaria — Auctorisando a impressão na mesma typographia do <i>Compendio</i> do dr. Antonio Augusto da Costa Simões por conta do estado.....	21
Novembro	8	— Portaria — Mandando editar n'esta imprensa quatrocentos exemplares do relatorio da commissão do eclipse.....	40
Dezembro	1	— Portaria — Mandando editar na mesma imprensa o relatorio do dr. Rodrigo sobre os estabelecimentos estrangeiros que visitára.....	46

Pharmacia

Junho	12	— Portaria da reitoria da universidade — Determinando que os estudantes de pharmacia se devem habilitar nas primeiras congregações que seguem ao trimestre em que tiverem vencido partido, e apresentarem o seu diploma.....	49
-------	----	--	----

Setembro	18	— Portaria — Mandando passar carta de pharmacia a um pharmaceutico que fez exame em 1832, e do qual não apparece registo.....	36
Outubro	25	— Portaria — Manda admittir a exame de pharmacia Maria José Cruz de Oliveira e Silva	39
Dezembro	11	— Portaria — Determina que o conselho da faculdade de medicina formule o programma que sirva de base no concurso para a apresentação de uma pharmacopéa.....	49
»	24	— Portaria — Suspende a execução da portaria acima, e louva o dr. Fernandes Costa, que já se tinha encarregado de apresentar uma pharmacopéa geral; e ao mesmo tempo manda ao conselho da faculdade consultar sobre a conveniencia de adoptar provisoriamente para o ensino o codigo pharmaceutico lusitano.....	50

Programmas

Junho	8	— Portaria — Approva o programma da organização dos cursos da escola polytechnica.....	16
Novembro	26	— Portaria — Programma para a recepção de Suas Magestades e Altezas na universidade de Coimbra.....	43
Dezembro	27	— Portaria — Manda que as tres faculdades de mathematica, medicina e philosophia formem cada uma o seu programma, indicando a parte do desenho que os seus alumnos devam estudar	56

Regulamentos

Setembro	4	— Decreto — Sobre as jubilações, aposentações e augmento do terço aos lentes e professores de instrução publica.....	30
Dezembro	10	— Portaria — Manda que todo o empregado apresente a sua carta ou provimento no praso de quatro mezes, na conformidade da lei de 11 de agosto d'este anno.....	48
»	26	— Decreto — Sobre o modo de occorrer á interrupção no magisterio	52

Secretaria da universidade

Julho	13	— Carta de lei — Reduz o ordenado do secretario a 600,5000 réis	27
Outubro	12	— Portaria — Manda ao conselho dos decanos ordenar uma proposta graduada dos concorrentes ao logar de secretario e mestre de cerimoniaes da universidade.....	38
Novembro	9	— Portaria — Regula a distribuição e applicação dos emolumentos da secretaria da universidade.....	40

Universidade

Maio	2	— Portaria — Auctorisa o reitor a fechar a matricula aos estudantes ausentes por motivo urgente e justificado.....	12
»	18	— Portaria — Prohibindo ao thesoureiro do cofre academico o entregar no cofre da repartição de fazenda quaesquer sommas que tenha recebido em virtude de ordens do ministerio do reino.....	12
»	30	— Portaria — Determina que por excepção possam n'esta epocha ser empregados os doutores das diversas faculdades academicas nas mesas dos exames preparatorios para admissão a primeira matricula.....	12

Maio	30 — Portaria — Encarregando o dr. Antonio José Teixeira de ordenar a <i>Historia litteraria da universidade</i> , e marcando-lhe a gratificação.	13
Junho	6 — Portaria — Nomeando uma comissão que por parte da universidade se apresente no congresso dos observadores do eclipse em Hespanha.	15
Julho	13 — Portaria — Permite a um estudante de theologia ser admitido a encerramento de matricula fóra do prazo competente	24
Agosto	13 — Portaria — Alterando o plano das obras e arranjo de alguns edificios e estabelecimentos da universidade.	28
Outubro	22 — Portaria — Resolvendo uma duvida relativa a dois concorrentes ao concurso das substituições da faculdade de direito, mandando abrir novo concurso.	38
Novembro	12 — Portaria — Dispensa um estudante de frequentar as tres cadeiras de direito que são communs á faculdade de theologia em que fez formatura, e mandando seguir esta disposição em casos analogos.	41
"	26 — Programma — Para a recepção de Suas Magestades e Altezas na universidade.	43
Dezembro	6 — Decreto — Jubila com o augmento do terço o dr. Basilo Alberto, lente de prima e doutor da universidade.	47
"	11 — Portaria — Determinando que o conselho da faculdade de medicina formule o programma geral para base do concurso, com o fim de apresentar uma pharmacopéa geral accommodada ao estado actual das sciencias naturaes.	49
"	24 — Portaria — Suspende a execução da portaria de 11, louva o dr. Fernandes Costa pela sua iniciativa, e manda ao conselho da faculdade consultar sobre se se deve adoptar provisoriamente a nona edição do codigo pharmaceutico lusitano.	50
"	31 — Carta regia — Em que Sua Magestade El-Rei se declara protector da universidade.	57

**Relação dos individuos a que se referem as portarias
e decretos d'este anno**

Antonio Augusto da Costa Simões. (Dr.) — Portaria de 19 de Junho.	21
Antonio Christiano Augusto das Neves. — Portaria de 27 de setembro.	37
Antonio José Teixeira. (Dr.) — Portaria de 30 de maio.	13
Antonio José Teixeira. (Dr.) — Portaria de 30 de maio.	14
Antonio da Luz Pita. — Portaria de 31 de março.	10
Basilio Alberto de Sousa Pinto. (Dr.) — Decreto de 6 de dezembro.	47
Francisco Fernandes Costa. (Dr.) — Portaria de 24 de dezembro.	51
Francisco Raymundo da Silva Pereira. — Portaria de 22 de outubro.	38
Joaquim Pedro Parente. — Portaria de 12 de novembro.	41
José Ferreira de Macedo Pinto. (Dr.) — Portaria de 1 de junho.	14
José da Silva Mendes Leal. — Portaria de 1 de maio.	11
Juvenal Honorio de Ornellas. — Portaria de 31 de março.	10
Luiz de Almeida Artiaga e Mello. — Portaria de 18 de setembro.	36
Luiz Caetano Lobo. — Portaria de 22 de outubro.	38
Maria José Cruz de Almeida e Silva. — Portaria de 25 de outubro.	39
Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto. (Dr.) — Portaria de 26 de junho.	21
Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto. (Dr.) — Portaria de 30 de junho.	23

1861

Academia real das sciencias

Janeiro	7	— Portaria — Louvando a academia real das sciencias pela sua resolução em mandar imprimir a obra <i>Quadro elementar do corpo diplomatico portuguez</i>	61
»	»	— Portaria — Manda louvar o socio da academia Luiz Augusto Rebello da Silva pelo 1. ^o tomo da <i>Historia de Portugal nos seculos XVII e XVIII</i>	62

Archivo da Torre do Tombo

Junho	8	— Portaria — Estabelece as condições necessarias para se poder passar carta de perito em paleographia.....	79
-------	---	--	----

Bibliothecas

Fevereiro	26	— Portaria — Providenciando para que nas bibliothecas publicas se completem as collecções litterarias, scientificas e bibliographicas.....	68
»	28	— Portaria — Marca o praso em que os bibliothecarios devem fazer as requisições á bibliotheca de Lisboa dos livros de que precisam do deposito dos livros dos extinctos conventos.....	69
Maió	14	— Portaria — Manda á bibliotheca de Lisboa entregar ao arcebispo de Goa os livros que existem em duplicado do deposito das livrarias dos extinctos conventos, para uso dos seminarios.....	77
Junho	8	— Portaria — Manda remetter á academia das bellas artes os quadros dos extinctos conventos para se repararem para a bibliotheca nacional os de merito artistico, e venderem-se os outros.....	78
Julho	12	— Portaria — Approvando o regulamento da bibliotheca de Ponta Delgada.....	81

Cartas de lei

Fevereiro	26	— Cria na universidade as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica e de physica dos imponderaveis na de philosophia.....	68
»	27	— Cria na faculdade de theologia uma cadeira de theologia pastoral e eloquencia sagrada.....	68
Abril	24	— Estabelece quem póde concorrer ás cadeiras das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e determina que nenhum facultativo estrangeiro possa exercer a clinica em Portugal sem previo exame das disciplinas do curso e preparatorios exigidos para a matricula.....	74
Setembro	19	— Reintegrando Joaquim Henriques Fradesso da Silveira no lugar de lente substituto da escola.....	93
»	»	— Auctorisa a reformar o jornal e material do museu nacional e a despender mais 2.000,000 réis sobre a verba do orçamento.....	94

Commissões scientificas

Janeiro	7	— Portaria — Mandando louvar o socio da academia real das sciencias Luiz Augusto Rebello da Silva pelo 1.º tomo da <i>Historia de Portugal nos seculos XVII e XVIII</i>	62
"	10	— Portaria — Nomeando uma commissão para colligir os monumentos que possam servir de subsidio ao estudo do direito ecclesiastico.....	62
"	11	— Portaria — Auctorisa a commissão encarregada de formar um projecto de estatutos economicos e administrativos da universidade a pedir adjuntos.....	63
Julho	30	— Portaria — Estabelecendo a gratificação e condições para a coordenação da nossa flora, de que está encarregado Carlos Maria Gomes Machado.....	88

Creação de cadeiras na universidade

Fevereiro	26	— Carta de lei — Creando na universidade as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos imponderaveis na de philosophia.....	68
"	27	— Carta de lei — Creando na faculdade de theologia uma cadeira de theologia pastoral e eloquencia sagrada.....	68

Curso superior de letras

Março	16	— Portaria — Auctorisa um professor a abrir um curso subsidiario da lingua grega.....	71
Abril	10	— Portaria — Concede igual auctorisação a outro professor para um curso nocturno de philosophia.....	74

Escolas medico-cirurgicas

Abril	24	— Carta de lei — Estabelece quem pôde concorrer ás cadeiras do curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e determina que nenhum facultativo estrangeiro possa exercer a clinica em Portugal sem previo exame das disciplinas do curso, e provas de todos os preparatorios exigidos para a matricula.....	74
Maió	16	— Portaria — Determina que a faculdade de medicina e as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto formulem e proponham o programma especial para execução das disposições dos decretos de 5 e 29 de dezembro de 1836, quanto aos cursos de medicina e cirurgia ministrante.....	78
Outubro	10	— Portaria — Manda tomar em conta de exame da 3.ª cadeira do curso geral dos lyceus o exame de mathematica que fizera um alumno na escola polytechnica, sendo portanto admittido á primeira matricula na escola medico-cirurgica de Lisboa.....	89
"	15	— Portaria — Permite a um alumno matricular-se no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, levando-se-lhe em conta o exame que fizera na polytechnica.....	100

Escola polytechnica

Janeiro	16	— Portaria — Nomeando os repetidores, e fixando-lhes a gratificação.....	64
---------	----	--	----

Abril	13 — Portaria — Auctorisando o director a não admittir como valiosos os attestados de molestias por facultativos que julgar suspeitos.	74
Maio	11 — Portaria — Resolvendo duvidas apresentadas sobre a execução da portaria de 12 de outubro de 1860.	76
Setembro	19 — Carta de lei — Reintegrando Joaquim Henriques Fradesso da Silveira no logar de lente substituto da escola.	93
"	" — Carta de lei — Auctorisando a reformar o pessoal e material do museu nacional e a despender mais 2:000\$000 réis sobre a verba do orçamento.	94

Exames

Março	20 — Portaria — Declarando que os exames de habilitações feitos perante os jurys academicos da universidade são considerados como de lyceus de 1.ª classe para os effeitos do decreto de 10 de abril de 1860, e que não é exigido o exame de portuguez aos alumnos approvados em latini- dade por igual jury.	72
Abril	6 — Portaria — Manda levar em conta alguns exames feitos no lyceu do Pará, como de frequencia em aulas particulares, para o facto de admissão aos exames dos lyceus.	73

Gratificações

Janeiro	16 — Portaria — Nomeando os repetidores da escola polytechnica de Lisboa, e dando-lhes as gratificações.	64
Julho	30 — Portaria — Estabelece a gratificação a Carlos Maria Gomes Machado.	88
Agosto	16 — Portaria — Marcando a gratificação ao dr. Jacinto Antonio de Sousa, para ir a Kew verificar os instrumentos magneticos.	91

Hospitales da universidade

Junho	30 — Decreto — Manda applicar á administração dos hospitales da universidade as disposições que por decreto de 23 de janeiro e portaria de 11 de fevereiro d'este anno se referem ao hospital de S. José.	80
-------	--	----

Imprensa da universidade

Agosto	7 — Portaria — Manda que n'esta imprensa seja editado o relatório do dr. Jacinto Antonio de Sousa da sua visita aos estabelecimentos das sciencias naturaes fóra do reino.	89
--------	---	----

Matriculas

Outubro	10 — Portaria — Manda admittir á primeira matricula na escola medico-cirurgica de Lisboa um alumno, levando-se-lhe em conta do exame da 3.ª cadeira do curso geral do lyceu o exame de mathematica, que fizera na escola polytechnica.	99
"	" — Portaria — Manda matricular no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa um alumno, levando-lhe em conta o exame que fizera da lingua ingleza na escola polytechnica.	100

Observatorio da universidade

Janeiro	17 — Portaria — Ordenando as providencias para a publicação regular das ephemerides.....	64
Agosto	16 — Portaria — Communicando ao dr. Jacinto Antonio de Sousa para ir a Kew verificar os instrumentos magneticos e arbitrando-lhe a gratificação.....	91

Pharmacopéa geral

Fevereiro	14 — Decreto — Manda adoptar provisoriamente como compendio nas escolas a nova edição do codigo pharmaceutico lusitano, e servir de pharmacopéa geral.....	67
-----------	--	----

Sangradores

Maior	16 — Portaria — Mandando suspender os exames de sangradores, e que o conselho de saude proponha um regulamento a este respeito.....	78
-------	---	----

Secretaria da universidade

Julho	23 — Portaria — Mandando abonar os emolumentos que pertencem ao official da secretaria, ou quem fizer as suas vezes no seu impedimento.....	82
-------	---	----

Universidade

Janeiro	2 — Decreto — Agraciando com a commenda de Christo o lente de prima, decano e director da faculdade de philosophia	61
"	40 — Decreto — Nomeia uma commissão para colligir os monumentos que possam servir de subsidio ao direito ecclesiastico portuguez.....	62
"	11 — Portaria — Auctorisa a commissão encarregada de formar os estatutos economicos e administrativos da universidade, a pedir adjuntos que a auxiliem.....	63
"	17 — Portaria — Ordenando as providencias para regular a publicação das ephemerides.....	64
Fevereiro	26 — Carta de lei — Cria na universidade de Coimbra as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos fluidos imponderaveis na de philosophia	68
"	27 — Carta de lei — Cria na faculdade de theologia uma cadeira de theologia pastoral e eloquencia sagrada.....	68
Março	3 — Portaria — Determina as providencias que devem ser tomadas pelos conselhos das faculdades de mathematica e philosophia sobre os estudos das cadeiras ultimamente creadas.....	69
"	" — Portaria — Mandando ao conselho da faculdade de theologia ordenar os programmas para a distribuição das cadeiras de theologia, em vista das que foram ultimamente creadas.....	71
Abril	6 — Portaria — Mandando levar em conta alguns exames feitos no lyceu do Pará, como de frequencia em escolas particulares para o facto de admissão aos exames dos lyceus..	73
"	" — Decreto — Jubila com o terço do ordenado o dr. Antonio Nunes de Carvalho, lente de direito.....	75

Maio	11 — Portaria — Resolvendo algumas duvidas apresentadas pelo reitor da universidade e director da escola polytechnica de Lisboa sobre a execucao da portaria de 12 de outubro de 1860.....	76
"	16 — Portaria — Determina que a faculdade de medicina e as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto formulem e proponham o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrantes.....	78
Junho	5 — Portaria — Resolvendo as duvidas suscitadas sobre a precedencia de logares no despacho para a substituição extraordinaria de quatro cadeiras na faculdade de direito....	78
"	23 — Officio da direcção geral de instrucção publica — Mandando o reitor da universidade promover a execucao da portaria de 16 de maio, e fazendo enviar o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrantes.....	80
Julho	29 — Portaria — Approvando com algumas modificações os programmas da distribuição das cadeiras da faculdade de theologia e preparatorios para a matricula.....	83
Agosto	7 — Portaria — Mandando imprimir o relatorio do dr. Jacinto Antonio de Sousa sobre os estabelecimentos de sciencias naturaes que visitou fóra do reino.....	89
"	12 — Portaria — Declara que um estudante que em tempo frequentou o 1.º e 2.º annos de direito, e que quiz seguir o curso, só deve frequentar aquellas cadeiras que formam os annos academicos, que o supplicante tem obrigação de frequentar.....	89
"	16 — Portaria — Comissionando o dr. Jacinto Antonio de Sousa para ir a Kew assistir á verificação dos instrumentos magneticos, construidos para o observatorio de Coimbra, e marcando-lhe a gratificação.....	91
Outubro	2 — Officio da direcção geral da instrucção publica — Determinando que o prelado da universidade satisfaça directamente ao que pelo ministerio da guerra lhe foi requisitado com respeito aos alumnos militares.....	95
"	9 — Portaria — Approvando provisoriamente os quadros que contêm a distribuição das disciplinas das faculdades de mathematica e philosophia e curso preparatorio para medicina.....	95
"	11 — Portaria — Permite a um alumno militar matricular-se como voluntario no 2.º anno mathematico, não obstante o lapso de tempo, e obrigando-se a apresentar a certidão do exame do 1.º anno, como ordinario, antes do de 2.º.....	99
Novembro	25 — Portaria — Mandando abonar 400 réis diarios a dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu e laboratorio da universidade, pagos pela verba da despeza dos mesmos estabelecimentos.....	101
"	27 — Portaria — Dispensando os dois annos de tirocinio a quatro substitutos extraordinarios de direito para passarem á classe de ordinarios.....	102
Dezembro	16 — Portaria — Estabelece novas providencias para melhor execucao da portaria de 30 de outubro ultimo, quanto aos estudos da faculdade de mathematica.....	102
"	31 — Portaria — Providenciando sobre o abono dos vencimentos dos lentes substitutos, quando fazem o serviço do lente cathedratico. — Parecer do conselho geral a este respeito	104

Portarias contendo disposições que devem ser observadas pelas repartições publicas

Julho	2 — Portaria — Determinando que em todas as repartições dependentes do ministerio do reino se faça uso dos novos
-------	--

		pesos e medidas, devendo-se na correspondencia official empregar só as denominações do novo systema.....	81
Julho	29	— Portaria—Com as instrucções que se devem observar nas repartições do ministerio do reino, por onde se processem folhas de vencimentos	84
Setembro	10	— Portaria—Estabelecendo o praso dentro do qual todo o agraciado deve requerer os direitos de mercê e outras condições a que deve satisfazer.....	92
Novembro	9	— Portaria—Determina quaes os documentos de que se devem passar certidões nas repartições publicas.....	101

**Relação dos individuos a que se referem as portarias,
decretos e cartas de lei d'este anno**

Antonio Ayres de Gouveia. (Dr.)—Portaria de 5 de junho.....	78
Antonio José Viale.—Portaria de 16 de março	79
Antonio Nunes de Carvalho.—Portaria de 25 de abril	75
Augusto Maria da Costa Sousa Lobo.—Portaria de 10 de abril.....	74
Ayres Gomes de Mendonça.—Portaria de 16 de janeiro	64
Carlos Maria Gomes Machado.—Portaria de 30 de julho.....	88
Cazimiro Borges Rodrigues Assis.—Portaria de 6 de abril	73
Emilio Antonio Rodrigues.—Portaria de 10 de outubro.....	99
Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu.—Portaria de 10 de outubro...	99
Jacinto Antonio de Sousa. (Dr.)—Portaria de 7 de agosto.....	89
Jacinto Antonio de Sousa. (Dr.)—Portaria de 16 de agosto.....	91
Joaquim Geraldês Leite.—Portaria de 15 de outubro	100
Joaquim Henriques Fradesso da Silveira.—Carta de lei de 17 de setembro.	93
José Adriano de Figueiredo.—Portaria de 23 de julho.....	83
Luiz Augusto Rebello da Silva.—Portaria de 7 de janeiro.....	61
Luiz Augusto Rebello da Silva.—Portaria de 7 de janeiro.....	62
Luiz da Costa Pereira.—Portaria de 16 de janeiro	64
Mariano Cyrillo de Carvalho.—Portaria de 16 de janeiro.....	64
Miguel Antonio de Sousa Vasconcellos Almeida.—Portaria de 12 de agosto	89

1862

Academia polytechnica

Agosto	14	— Portaria—Resolvendo o assumpto do officio do director de 6 d'este mez, relativamente ao concurso para o provimento do logar de mestre de apparelho e manobra naval, e a proposta para se abrir novo concurso.....	137
--------	----	---	-----

Academia real das sciencias

Março	10	— Portaria—Approva o plano geral para a publicação da collecção dos monumentos ineditos para a historia das conquistas de Africa, Asia e America	108
-------	----	--	-----

Bibliothecas

Maior	26	— Carta de lei—Elevando a 240,000 réis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade.....	122
-------	----	--	-----

- Dezembro 11 — Portaria — Nomeando uma comissão para na bibliotheca nacional de Lisboa examinar as obras do deposito das livrarias dos extinctos conventos, para se proceder á venda d'ellas. 148

Cartas de lei

- Maio 26 — Eleva a 240\$000 réis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade. 122
 " " — Aposenta com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio da universidade. 122
 Julho 10 — Eleva a 12:000\$000 réis o subsidio annual dos hospitaes e dispensatorio da universidade de Coimbra. 134

Commissões scientificas

- Março 15 — Portaria — Approvando os trabalhos de Carlos Maria Gomes Machado no desempenho da comissão de que foi encarregado, e manda-o continuar na mesma comissão 110
 Julho 15 — Portaria — Dando por finda a comissão do dr. Mathias de Carvalho, que lhe foi encarregada por portaria de 4 de dezembro de 1857, e mandando-o reger a cadeira 143
 Novembro 26 — Portaria — Dá por finda a comissão do dr. Antonio José Teixeira. 147
 Dezembro 6 — Portaria — Prorogando a comissão em Paris do dr. Mathias de Carvalho. 149

Curso superior de letras

- Março 25 — Portaria — Determina qual seja a votação legal no merito absoluto dos oppositores ás cadeiras d'este curso. 111

Demissões

- Julho 1 — Portaria — Manda o governador civil de Beja demittir do partido da camara de Barrancos um medico estrangeiro não habilitado, e fazer sentir á mesma camara a irregularidade do seu procedimento. 132

Escolas medico-cirurgicas

- Setembro 12 — Portaria — Declarando que não ha fundamento para alterar o decreto de 22 de maio ultimo, na parte que é applicavel ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto. 141

Escola polytechnica

- Junho 17 — Portaria — Declara que as nomeações aos substitutos da escola polytechnica de Lisboa devem ser consideradas definitivas. 131
 Setembro 11 — Decreto — Manda suspender por este anno as disposições do decreto de 22 de maio ultimo e instrucções de 2 de junho, pelo que respeita á escola polytechnica. 140
 " 23 — Decreto — Estabelecendo o uniforme dos lentes da escola polytechnica de Lisboa. 143

Exames

Maio	22 — Decreto e regulamento, que d'elle faz parte, para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos superiores.....	119
Junho	2 — Portaria e instrucções para os exames de habilitação.....	123
»	4 — Manda que os jurys academicos e escolares ordenem os pontos para os exames de habilitação, e que se nomeiem comissões de lentes para formular os programmas para as provas oraes e escriptas dos mesmos exames.....	130
»	9 — Portaria — Resolvendo uma duvida do reitor da universidade relativamente aos exames de grego, allemão e hebraico, exigidos para o doutoramento nas faculdades....	133
»	21 — Portaria — Declarando que a ordem gradual dos exames de habilitação não tem applicação aos estudantes voluntarios.....	134
Setembro	11 — Decreto — Manda suspender por este anno as disposições do decreto de 22 de maio ultimo e instrucções de 2 de junho pelo que pertence á escola polytechnica.....	140
»	30 — Portaria — Declarando que os exames feitos até á data do decreto de 22 de maio ultimo perante os jurys academicos valem para a admissão a exame de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos superiores.....	144
Outubro	21 — Portaria — Manda admitir a exame de habilitação, fóra do praso, um alumno, João Leite Pacheco Bettencourt e Camara, natural de Ponta Delgada.....	145
Novembro	5 — Officio — Dispondo sobre a votação dos exames de habilitação.....	146

Gratificações

Março	10 — Portaria — Mandando abonar ao dr. Augusto Barjona de Freitas, substituto de direito na universidade de Coimbra, o ordenado da classe superior durante o tempo que serviu no impedimento do proprietario.....	108
»	10 — Portaria — Interpretando a doutrina da portaria de 31 de dezembro findo, quanto ás gratificações dos substitutos da universidade.....	109
»	10 — Portaria — Determinando que se dê uma gratificação ao bedel de theologia da universidade, Joaquim Lopes Pinto, pelo serviço extraordinario prestado no impedimento do bedel de medicina.....	110
Maio	17 — Portaria — Resolvendo as duvidas apresentadas pela repartição de contabilidade da universidade sobre a gratificação do bedel de direito mandada abonar por portaria de 20 de março.....	118
Novembro	10 — Portaria — Mandando continuar a gratificação a Carlos Maria Gomes Machado nos mezes de novembro a fevereiro, em que devia ir a Paris.....	146

Hospitales da universidade

Julho	10 — Carta de lei — Elevando a 12:000\$000 réis o subsidio annual dos hospitales e dispensatorio da universidade de Coimbra.....	134
Agosto	7 — Decreto — Providenciando sobre a conversão em titulos de divida fundada dos bens dos hospitales.....	136

Imprensa da universidade

Janeiro	9 — Portaria — Manda imprimir n'esta typographia o compendio <i>Elementos de physiologia humana</i> , do dr. Antonio Augusto da Costa Simões.....	108
---------	---	-----

Jardim botanico da universidade

Maio	2 — Portaria — Approva o contrato feito com a companhia Alliança para a obra de ferro da estufa do jardim.....	113
------	--	-----

Matriculas

Setembro	26 — Officio do ministerio da guerra sobre admissão a matriculas dos alumnos militares	144
Novembro	15 — Portaria — Manda admitir a matricula como voluntario no 2.º anno philosophico um alumno da universidade, não podendo fazer o acto respectivo sem primeiro apresentar certidão dos outros que o devem preceder.....	147

Observatorio da universidade

Maio	26 — Carta de lei — Aposentando com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio, José Joaquim de Miranda.....	122
Julho	10 — Carta de lei — Concedendo a verba de 4:000,5000 réis para compra de terreno e edificação do observatorio.....	134
Dezembro	11 — Portaria — Marcando o serviço e vencimento do guarda machinista do observatorio astronomico da universidade... » 24 — Officio — Determinando que o director do observatorio formule o programma para o concurso do logar de praticante.....	149 151

Pharmacia

Junho	27 — Portaria — Dispensa da precedencia dos exames aos alumnos de pharmacia, devendo declarar-se nas certidões, que estes exames só são validos para os effeitos da carta de lei de 12 de agosto de 1854.....	132
-------	---	-----

Universidade de Coimbra

Março	11 — Edital da reitoria — Com as disposições que devem regular os trabalhos preparatorios dos actos grandes.....	109
Abril	7 — Decreto — Nomeia o dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto reitor da universidade por mais tres annos	112
»	17 — Portaria — Resolve o conflicto levantado entre tres lentes de mathematica sobre a sua collocação, em vista da distribuição das cadeiras ordenada em portaria de 9 de outubro de 1861.....	112
»	24 — Edital da reitoria — Com as disposições que se devem observar na votação dos concursos para as cadeiras das faculdades academicas.....	113
Maio	5 — Edital da reitoria — Prohibe fumar dentro do edificio da universidade e estabelecimentos annexos.....	113

Maio	12	— Portaria — Com as instrucções que regulam o serviço do cartorio da extincta junta da fazenda.....	114
»	14	— Approva as instrucções que se devem observar na constituição dos jurys e julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio.....	116
»	26	— Carta de lei — Eleva a 240,000 réis o ordenado do contínuo e porteiro da bibliotheca.....	122
Julho	22	— Portaria da reitoria — Additamento ao regulamento da secretaria.....	135
Outubro	1	— Resolução do claustro pleno sobre a deputação que ha de apresentar a Sua Magestade El-Rei D. Luiz a carta de felicitação pela sua aclamação.....	145
Novembro	12	— Officio — Resolvendo a pretensão do official maior da secretaria sobre emolumentos e propinas.....	146
»	15	— Portaria — Manda abonar as faltas dadas pelo lente de direito, dr. Antonio L. de Sousa Henriques Secco.....	147
»	27	— Resolução do conselho dos decanos sobre a recitação da oração do prelado da universidade na distribuição dos premios.....	148
Dezembro	2	— Officio — Auctorizando o reitor a chamar tres individuos para coadjuvar os archeiros.....	148
»	11	— Portaria — Providenciando sobre as occurrencias que tiveram logar na distribuição dos premios.....	150
»	19	— Portaria — Estabelecendo o praso de oito dias de ida e volta para abonar aos lentes os vencimentos quando são deputados.....	151

**Relação dos individuos a que se referem as portarias,
decretos e cartas de lei d'este anno**

Abilio Affonso da Silva Monteiro. (Dr.) — Portaria de 17 de abril.....	112
Augusto Cesar Barjona de Freitas. (Dr.) — Portaria de 10 de março.....	108
Antonio Augusto da Costa Simões. (Dr.) — Portaria de 1 de janeiro.....	108
Antonio José Teixeira. (Dr.) — Portaria de 26 de novembro.....	147
Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco. (Dr.) — Portaria de 15 de novembro.....	147
Basilio Alberto de Sousa Pinto. (Dr.) — Decreto de 7 de abril.....	112
Carlos Maria Gomes Machado. — Portaria de 15 de março.....	110
Carlos Maria Gomes Machado. — Portaria de 10 de novembro.....	146
Diogo Pereira de Sampaio. (Dr.) — Portaria de 15 de novembro.....	147
Francisco Antonio de Miranda. — Portaria de 11 de dezembro.....	149
João Leite Pacheco de Bettencourt. — Portaria de 21 de outubro.....	145
Joaquim Augusto Mendes Pedroso. — Portaria de 27 de junho.....	131
Joaquim Lopes Pinto. — Portaria de 20 de março.....	110
José Joaquim de Miranda. — Carta de lei de 26 de maio.....	122
Mathias de Carvalho e Vasconcellos. (Dr.) — Portaria de 15 de julho.....	134
Mathias de Carvalho e Vasconcellos. (Dr.) — Portaria de 6 de dezembro.....	149
Manuel (D.) Badajoz Cadvenal. — Portaria de 1 de julho.....	132
Raymundo Venancio Rodrigues. (Dr.) — Portaria de 17 de abril.....	112
Rodrigo José de Lima Felner. — Portaria de 10 de março.....	108
Rufino Guerra Osorio. (Dr.) — Portaria de 17 de abril.....	112

1863

Archivo da Torre do Tombo

Julho	14	— Carta de lei — Auctorizando a despeza de 1:800,000 réis para a transferencia para o archivo dos livros dos archivos e cartorios das extinctas ordens religiosas.....	184
-------	----	--	-----

Bibliothecas

Julho	11 — Carta de lei — Auctorizando o governo a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa e outras.....	182
Dezembro	28 — Relatorio sobre a reorganisação da bibliotheca nacional de Lisboa.....	206
"	31 — Decreto e regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa..	208

Cartas de lei

Maio	26 — Cria na universidade e nas escolas medicas de Lisboa e Porto uma cadeira de anatomia e pathologia — na universidade uma cadeira especial de histologia e physiologia geral — nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira especial de medicina legal e hygiene publica.....	171
Julho	11 — Auctorisa o governo a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa, e consigna as verbas para esta e outras bibliothecas.....	183
"	13 — Auctorisa o governo a applicar a quantia de 3:000,000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para pagamento da obra de ferro da estufa do jardim botanico da universidade.....	183
"	" — Comprehende no orçamento a quantia de 614:953,780 réis para a despeza da instrucção publica.....	183
"	" — Concede o praso de seis mezes para a remissão de fóros, censos e pensões dos bens que estão na posse e administração da fazenda publica ou de seus donatarios.....	184
"	14 — Auctorisa o governo a despender a quantia de 1:800,000 réis para transferencia dos livros das extinctas ordens religiosas para a Torre do Tombo.....	184

Commissões acientificas

"	28 — Portaria — Encarregando de uma commissão de instrucção publica o dr. Mathias de Carvalho fóra de Portugal.....	185
---	---	-----

Escolas medico-cirurgicas

Janeiro	13 — Portaria — Manda admittir a exame na escola medico-cirurgica de Lisboa D. José Maria de la Feria y Ramos, licenciado pela universidade de Sevilha.....	152
Março	2 — Portaria — Approva o modelo das cartas que se devem passar aos facultativos formados em universidades ou escolas estrangeiras.....	157
"	26 — Carta de lei — Creando varias cadeiras na faculdade de medicina na universidade e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.....	171
Abril	27 — Portaria — Mandando admittir a exame para exercer clinica em Portugal um medico portuguez formado em Montpellier	158
Junho	19 — Portaria — Contendo disposições relativas ao provimento das cadeiras creadas pela carta de lei de 26 de maio na escola medico-cirurgica de Lisboa.....	174

Escola polytechnica

Janeiro	14 — Portaria — Manda admittir a matricula na aula de analyse chimica um alumno, não obstante o lapso de tempo.....	153
---------	---	-----

Fevereiro	28	— Portaria—Manda admittir Henrique Pereira Coutinho nos exames das substituições de mathematica, sem apresentar a carta de formatura.....	155
-----------	----	---	-----

Exames

Janeiro	13	— Portaria— Mandando admittir a exame um medico licenciado pela universidade de Sevilha na escola medico-cirurgica de Lisboa.....	158
Abril	27	— Portaria— Manda admittir na mesma escola a exame um medico portuguez formado em Montpellier.....	158
	30	— Decreto e regulamento para os exames de habilitação á primeira matricula nos estabelecimentos superiores.....	159
Maio	18	— Portaria— Approva as instrucções que d'ella fazem parte para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior.....	163
Novembro	19	— Decreto— Abolindo o exame privado na universidade, e substituindo-o por outro de provas publicas denominado de licenciatura.....	203

Hospitaes da universidade

Junho	3	— Decreto— Dispondo sobre a arrematação dos bens dos hospitaes da universidade.....	173
-------	---	---	-----

Jardim botanico da universidade

Fevereiro	20	— Portaria— Auctorisa o reitor da universidade a abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica até á quantia de 12\$000 réis para casa de habitação.....	155
Julho	13	— Carta de lei— Auctorisando a applicar a quantia de réis 3:000\$000 da dotação da escola regional de Coimbra, para a obra de ferro da estufa do jardim botanico da universidade.....	183

Matriculas

Janeiro	14	— Portaria— Manda admittir a matricula na aula da analyse chimica da escola polytechnica um alumno, não obstante o lapso de tempo.....	153
Abril	30	— Decreto e regulamento para os exames de habilitação á primeira matricula nos estabelecimentos superiores.....	159
Outubro	6	— Portaria— Permite a um alumno matricular-se no segundo anno mathematico como voluntario, sem exame do primeiro.....	197

Observatorio da universidade

Março	2	— Portaria— Tornando extensivas as disposições da portaria de 17 de janeiro de 1861 a todos os collaboradores das ephemerides.....	156
-------	---	--	-----

Pharmacia

Junho	22	— Officio ao ministerio da justiça sobre justificações administrativas da pratica dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe.....	175
-------	----	---	-----

Secretaria da universidade

Maio	29 — Portaria — Declarando sem effeito a de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos das cartas e matriculas na universidade.....	172
------	---	-----

Universidade

Janeiro	29 — Portaria — Auctorisa o reitor a nomear um individuo para catalogar os livros e documentos do cartorio.....	154
Fevereiro	13 — Officio — Requisitando do ministerio dos estrangeiros uma nota das concordatas, tratados e convenções feitas pelo governo, para satisfazer uma reclamação do lente da cadeira de direito das gentes.....	154
»	20 — Portaria — Auctorisa o reitor da universidade a abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica até á quantia de 12\$000 réis para casa de habitação.....	155
Março	2 — Portaria — Tornando extensivas as disposições da portaria de 17 de janeiro de 1861 a todos os collaboradores das ephemerides.....	156
»	26 — Carta de lei — Creando varias cadeiras na faculdade de medicina na universidade de Coimbra, e nas escolas medicas de Lisboa e Porto.....	171
Abril	20 — Decreto — Dando o titulo de conselho ao lente de prima da faculdade de philosophia.....	158
Maio	21 — Officio — Remettendo ao dr. José Dias Ferreira, lente da cadeira de direito natural, varios impressos.....	171
»	29 — Portaria — Declarando sem effeito a de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos das cartas e matriculas na secretaria da universidade.....	172
Junho	3 — Decreto sobre a arrematação dos bens dos hospitaes da universidade.....	173
»	30 — Portaria — Contendo disposições sobre as folhas dos vencimentos dos empregados, com as instruções a este respeito.....	177
Julho	6 — Portaria — Contendo providencias sobre a compra dos livros para compendios na universidade.....	182
»	13 — Carta de lei — Auctorisa a applicar a quantia de 3:000\$000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para a obra de ferro da estufa do jardim botanico.....	183
»	23 — Decreto — Nomeando por tres annos o dr. Vicente Ferrer reitor da universidade.....	185
Agosto	6 — Decreto — Approvando a relação dos livros estrangeiros, adoptados pela universidade para compendios nas diferentes faculdades.....	185
»	» — Tabella da distribuição da despeza da universidade de Coimbra.....	189
Setembro	12 — Portaria — Auctorisa a nomeação de mais quatro archeiros, estabelecendo como devem ser pagos.....	193
»	14 — Portaria e regulamento para as obras da universidade de Coimbra.....	194
Outubro	6 — Portaria — Permite a um alumno matricular-se no segundo anno mathematico como voluntario, sem exame do primeiro.....	197
»	7 — Officio ao reitor da universidade sobre alterações do uniforme academico.....	198
»	10 — Edital da reitoria sobre alterações do uniforme academico.....	198
Novembro	12 — Portaria — Determina a substituição em que deve ser collocado o dr. Alberto Jacinto de Andrade e Silva.....	198

Novembro 18	— Programma para a recepção de Suas Magestades por parte da universidade.....	199
Novembro 19	— Decreto — Abolindo o exame privado, e substituindo-o por um exame por provas publicas denominado de licenciado	203
Dezembro 8	— Carta regia — Pela qual Sua Magestade se declara protector da universidade.....	204
" 24	— Decreto — Pelo ministerio da guerra, do qual se citam alguns artigos que são relativos á instrucção publica.....	205
" 31	— Portaria — Eleva o ordenado dos archeiros a 300 réis diarios	220

Relação dos individuos a que se referem as portarias e decreto d'este anno

Antonio Vicente Ferreira Montalvão	— Portaria de 14 de janeiro.....	153
Albino Jacinto José de Andrade	— Portaria de 12 de novembro.....	198
Francisco Antonio Marques Caldeira	— Portaria de 6 de outubro.....	197
Henrique de Macedo Pereira Coutinho	— Portaria de 28 de fevereiro.....	155
Joaquim Gonçalves Peres	— Portaria de 27 de abril.....	158
José Maria de la Faria e Ramos	— Portaria de 13 de janeiro.....	152
Manuel Joaquim Fernandes Thomás	— Portaria de 29 de maio.....	172
Vicente Ferrer Neto Paiva	— Decreto de 3 de julho.....	185

1864

Academia polytechnica do Porto

Abril 2	— Portaria — Auctorizando o substituto extraordinario de mathematica José Pereira da Costa Cardoso a reger provisoriamente a cadeira de mathematica da academia polytechnica.....	225
Junho 23	— Carta de lei — Designando os ordenados dos lentes proprietario e substituto da 10. ^a cadeira da academia polytechnica.....	234
Outubro 21	— Portaria — Permittindo ao dr. Pereira da Costa continuar a reger a cadeira de mathematica na academia polytechnica do Porto.....	244

Cartas de lei

Junho 28	— Aposenta o guarda mór da universidade Basilio José Ferreira.....	234
" "	— Cria dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, outro para o de pathologia na universidade; dois preparadores, um de microscopia, e outro de chimica medica; supprime os logares de guardas do theatro anatomico e de ajudante preparador em Coimbra	234
" "	— Fixa o ordenado do lente proprietario e do substituto da 10. ^a cadeira da escola polytechnica de Lisboa.....	235
" "	— Cria um logar de preparador e conservador do museu de anatomia na escola medico-cirurgica de Lisboa, de outro na do Porto.....	236

Commissões scientificas

Julho 27	— Portaria — Elevando a gratificação a Carlos Maria Gomes Machado.....	238
----------	--	-----

- Agosto 18 — Portaria — Commissionando para fóra do paiz o dr. Costa Simões, e Ignacio Rodrigues Duarte para estudar histologia, e instrucções respectivas..... 238

Escolas medico-cirurgicas

- Abril 14 — Officio esclarecendo uma duvida do director da escola de Lisboa sobre o deposito feito pelos facultativos estrangeiros..... 227
- Junho 28 — Carta de lei — Creando um logar de preparador e conservador do museu de anatomia nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto..... 234

Exames

- » 3 — Portaria — Providenciando sobre os annos de desenho que devem apresentar os alumnos no exame de habilitação á primeira matricula..... 229
- » 5 — Portaria — Manda continuar na universidade os exames que tinham sido interrompidos por tentativa de incendio.... 231
- Julho 1 — Portaria — Declarando que o exame de latim feito perante o jury da escola polytechnica anteriormente ao decreto de 3 de abril de 1863 deve servir de precedencia a outros exames..... 237
- » 14 — Portaria — Dispensa o exame de desenho aos alumnos de philosophia e mathematica com destino á medicina.... 238
- Setembro 26 — Portaria — Determinando que os exames de habilitação dos alumnos da escola do exercito sejam feitos na escola polytechnica..... 240

Gratificações

- Fevereiro 20 — Portaria — Mandando abonar a gratificação do director do observatorio ao dr. Rodrigo de Sousa Pinto..... 222
- Julho 27 — Portaria — Augmentando a gratificação de Carlos Maria Gomes Machado..... 238

Hospitaes da universidade

- Março 4 — Portaria — Declarando que o disposto no artigo 23.º da carta de lei de 13 de julho passado não tem applicação aos bens dos hospitaes..... 224

Jardim botanico da universidade

- Outubro 18 — Portaria — Auctorisa a faculdade de philosophia a contratar um jardineiro estrangeiro..... 241

Matriculas

- Dezembro 23 — Portaria — Permite a um alumno matricular-se novamente no 1.º anno philosophico, não obstante o lapso de tempo 246

Observatorio da universidade

Fevereiro	13	— Programma para o concurso do logar de praticante do observatorio astronomico de Coimbra.....	221
"	20	— Portaria mandando abonar a gratificação de director do observatorio ao dr. Rodrigo de Sousa Pinto.....	222
Dezembro	14	— Officio — Ordenando que o director do observatorio meteorologico de Coimbra dirija ao de Lisboa os esclarecimentos requisitados para o estudo do temporal de 13 do corrente.....	245

Pharmacia

Junho	22	— Portaria — Dispensando a precedencia de exames aos pharmaceuticos.....	235
-------	----	--	-----

Premios

Dezembro	3	— Portaria — Suspendendo a distribuição dos premios, partidos e <i>accessit</i> na faculdade de mathematica até resolução de um recurso a este respeito.....	245
"	13	— Portaria — Censurando as faculdades que não compareceram na distribuição dos premios.....	245

Programma

Outubro	18	— Para o concurso dos quatro logares de preparadores de anatomia pathologica e physiologia, de microscopia e chimica medica.....	242
---------	----	--	-----

Universidade

Janeiro	21	— Portaria — Manda o conselho da faculdade de direito ordenar um novo plano de estudos.....	221
Fevereiro	22	— Portaria — Providenciando sobre a regencia das cadeiras vagas por ausencia ou impedimento dos proprietarios e substitutos.....	223
Abril	2	— Portaria — Auctorizando o substituto extraordinario de mathematica, José Pereira da Costa Cardoso, a reger provisoriamente a cadeira de mathematica na academia polytechnica do Porto.....	225
"	25	— Portaria — Indeferindo o requerimento dos estudantes da universidade que pediram perdão de acto.....	227
Maiο	13	— Decreto — Amnistiando os estudantes da universidade dos acontecimentos occorridos no carnaval.....	229
Junho	6	— Portaria — Mandando abonar as faltas aos estudantes das faculdades de philosophia, occasionadas pelas occorrencias do mez de abril.....	230
"	10	— Portaria — Deixando ao conselho da faculdade de philosophia o designar o local onde se devam fazer os actos....	231
"	15	— Carta de lei — Doando á camara municipal a cêrca dos jesuitas que ora possui a universidade.....	233
"	22	— Portaria auctorizando a faculdade de medicina a proceder aos actos do 5.º anno logo em seguida aos outros annos..	233
"	28	— Carta de lei — Aposentando com ordenado por inteiro o guarda mór das escolas da universidade, Basilio José Ferreira.....	234

Junho	28	— Carta de lei — Creando quatro logares de preparadores na universidade e supprimindo os de guarda do theatro anatomico e de ajudante preparador.....	234
Julho	14	— Portaria — Dispensa o exame de desenho aos alumnos de philosophia e mathematica com destino a medicina até á matricula do 1.º anno.....	238
Setembro	23	— Officio — Determinando que o prelado da universidade faça a proposta graduada dos candidatos ao logar do guarda mór.....	239
Outubro	13	— Edital da reitoria — Com as providencias necessarias para qualquer individuo ter entrada nas aulas para a faculdade de direito.....	240
	17	— Portaria — Mandando pela universidade formular programma para o ensino publico nos cursos de instrucção superior..	241
	18	— Programma para o concurso de quatro logares de preparadores na universidade.....	242
	18	— Resolução do conselho dos deanos para pessoalmente apresentar a Suas Magestades as felicitações da universidade pelos seus anniversarios.....	244
	21	— Portaria — Permittindo ao dr. Pereira da Costa continuar a reger a cadeira de mathematica na academia polytechnica do Porto.....	244
Dezembro	3	— Portaria — Suspendendo a distribuição dos premios, partidos e <i>accessits</i> na faculdade de mathematica até a resolução de um recurso affecto ao governo a este respeito....	245
Dezembro	21	— Officio ao reitor sobre o plano da distribuição das cadeiras da faculdade de medicina.....	246

**Relação dos individuos a que se referem as portarias,
decretos e cartas de lei d'este anno**

Antonio Augusto da Costa Simões. (Dr.) — Portaria de 18 de agosto.....	238
Basilio José Ferreira. — Carta de lei de 28 de junho.....	234
Carlos Maria Gomes Machado. — Portaria de 27 de julho.....	238
José Pereira da Costa Cardoso. (Dr.) — Portaria de 2 de abril.....	225
José Pereira da Costa Cardoso. (Dr.) — Portaria de 21 de outubro.....	244
Luiz Soares Correia. — Portaria de 23 de dezembro.....	246
Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto. (Dr.) — Portaria de 20 de fevereiro.....	222

1865

Academia real das sciencias

Março	22	— Decreto — Alterando os artigos 59.º e 60.º do decreto de 22 de outubro, sobre a parte que pertence aos auctores das obras que se editam na academia real das sciencias.....	254
-------	----	---	-----

Commissões

Agosto	30	— Portaria — Concedendo uma gratificação ao dr. Antonio Augusto da Costa Simões por visitar maior numero de escolas de medicina do que as mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1854.....	279
--------	----	--	-----

Outubro	4 — Decreto — Nomeando para a commissão encarregada de colligir os documentos que podem ser subsidio do direito ecclesiastico portuguez o dr. João José de Mendonça Cortez.....	279
Dezembro	19 — Portaria — Dispensando do serviço academico o dr. Antonio Augusto da Costa Simões, para desempenhar os trabalhos de que foi incumbido.....	283

Concursos e programmas

Janeiro	9 — Programma — Cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica na universidade.....	247
"	16 — Portaria — Mandando annullar todos os actos do concurso para tres substituições na faculdade de medicina da universidade.....	250
Março	24 — Officio — Providenciando sobre os pontos para o concurso da cadeira de desenho na universidade.....	255

Escola polytechnica

Fevereiro	14 — Portarias — Do ministerio da marinha, remettendo ao reitor da universidade e director da escola polytechnica semente de cinchona paludiana.....	252
Julho	17 — Portaria — Do ministerio da guerra, com instrucções sobre os alumnos militares da escola polytechnica.....	263

Gratificações

Agosto	30 — Portaria — Concedendo 200\$000 réis ao dr. Antonio Augusto da Costa Simões, por visitar maior numero de escolas de medicina do que as mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1864.....	279
--------	---	-----

Jardim botanico da universidade

Fevereiro	14 — Portarias — Do ministerio da marinha, remettendo ao reitor da universidade e director da escola polytechnica sementes de cinchona paludiana.....	252
-----------	---	-----

Matriculas

Outubro	21 — Portaria — Concedendo dispensa do lapso de tempo ao bacharel Miguel Archanjo para se matricular no 6.º anno de mathematica.....	281
---------	--	-----

Premios

Março	22 — Portaria — Resolvendo um recurso do dr. Antonio José Teixeira sobre a distribuição dos partidos, premios e <i>accessits</i> , por não ter sido a votação legal.....	252
Julho	4 — Portaria — Determinando que, seja qual for o numero dos estudantes propostos para premio, é indispensavel que o seu merecimento absoluto seja julgado pela congregação da faculdade.....	262

Promoções na universidade

- Novembro 22 — Portaria — Dispensando os dois annos de serviço a tres substitutos extraordinarios para serem promovidos a ordinarios na faculdade de medicina..... 281

Regencia de cadeiras

- Setembro 30 — Portaria — Determinando que em todos os estabelecimentos de instrucção superior todo o professor apresente um summario das materias dadas em cada mez..... 279

Regulamentos

- Junho 8 — Decreto e regulamento para os actos da faculdade de philosophia na universidade..... 259
 Agosto 25 — Decreto e regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino.... 264

Secretaria da universidade

- Dezembro 12 — Decreto — Promovendo o official maior, Eugenio Antonio Galvão, e fazendo outras nomeações na secretaria..... 282

Suspeições

- Maiο 13 — Portaria — Resolvendo diversas duvidas relativas a suspeições oppostas por candidatos ao magisterio na universidade..... 256

Universidade

- Janeiro 9 — Programma para o concurso da cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica..... 247
 " 16 — Portaria — Annullando todos os actos do concurso para tres substituições na faculdade de medicina 250
 " 20 — Edital da reitoria — Prohibindo os empregados de policia academica receber dos estudantes, tirar-lhes cartas, etc... 257
 Março 22 — Portaria — Resolvendo um recurso do dr. Antonio José Teixeira sobre a distribuição dos partidos, premios e *accessits*, por não ter sido a votação legal 252
 Abril 22 — Portaria — Auctorisando o reitor a satisfazer por uma só vez a quantia de 40\$000 réis ao bedel de theologia 256
 Maio 13 — Portaria — Resolvendo diversas duvidas relativamente ás suspeições oppostas por candidatos ao magisterio da universidade..... 256
 Junho 16 — Portaria — Auctorisando o dr. José Maria de Abreu a fazer serviço academico, dispensando-o do serviço do conselho geral de instrucção publica 260
 " 20 — Resolução do conselho dos decanos com as providencias para a recepção de Suas Altezas imperiaes do Brazil.... 261
 Julho 4 — Portaria — Determinando que, seja qual for o numero dos estudantes propostos para premio, deve o seu merecimento absoluto ser julgado pela congregação da faculdade 262

Julho	8 — Portaria — Estabelece que os alumnos que antes do anno lectivo de 1864-1865 ficaram approvados em algumas disciplinas de philosophia como obrigados possam ser admittidos como voluntarios aos actos de physica, botanica e mineralogia.....	262
Outubro	10 — Portaria — Determinando que podem matricular-se na aula de economia politica todos os alumnos de mathematica e philosophia que carecerem d'aquelle preparatorio.....	279
"	10 — Officio — Mandando por este anno executar o novo plano de estudos na faculdade de direito.....	279
"	21 — Portaria — Concede dispensa do lapso de tempo ao bacharel Miguel Archanjo para se matricular no 6.º anno de mathematica.....	281
"	29 — Decreto — Collocando os substitutos extraordinarios de mathematica segundo a proposta graduada do jury.....	281
Novembro	22 — Portaria — Dispensando os dois annos de serviço a tres substitutos extraordinarios para serem promovidos a ordinarios na faculdade de medicina.....	281
Dezembro	19 — Portaria — Dispensando do serviço da universidade o dr. Antonio Augusto da Costa Simões até o fim do anno lectivo, para se occupar de trabalhos de que foi commissionado.....	283

Relação dos individuos a que se referem as portarias e decretos d'este anno

Alexandre Pereira da Cunha Pignatelli. — Decreto de 12 de dezembro.....	283
Antonio Augusto da Costa Simões. (Dr.) — Portaria de 30 de agosto.....	279
Antonio Augusto da Costa Simões. (Or.) — Portaria de 19 de dezembro.....	283
Antonio José Teixeira. (Dr.) — Portaria de 12 de março.....	252
Eugenio Antonio Galvão. — Decreto de 12 de dezembro.....	282
João José de Mendonça Cortez. (Dr.) — Portaria de 4 de outubro.....	279
Joaquim José da Encarnação e Silva. (Dr.) — Decreto de 12 de dezembro..	282
José Maria de Abreu. (Dr.) — Portaria de 16 de junho.....	261
Miguel Archanjo Marques Lobo. — Portaria de 21 de outubro.....	281
Raymundo Francisco da Gama. (Dr.) — Portaria de 16 de fevereiro.....	251
Sebastião Martins Lopes Quaresma de Vasconcellos. (Dr.) — Decreto de 12 de dezembro.....	289

1866

Bibliotheca

Outubro	6 — Regulamento da bibliotheca publica de Evora.....	308
---------	--	-----

Cartas

Julho	26 — Decreto — Approvando o modelo das cartas que se devem passar aos alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.....	306
Setembro	21 — Portaria — Resolvendo a duvida sobre o modo de conferir as cartas aos bachareis em philosophia que, sendo approvados <i>nemine</i> em uma das cadeiras, o são todavia <i>simpli-citer</i> na outra.....	307

Cartas de lei

Junho	19 — Legislando sobre o cabimento.	304
»	20 — Sobre o exercicio da medicina dos facultativos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.	305
»	30 — Permittindo ao dr. Ignacio Rodrigues da Costa Duarte habilitar-se perante a faculdade de medicina na universidade.	305

Commissões

Janeiro	23 — Officio — Permite que o lente de prima de medicina Jeronymo José de Mello vá entrar no congresso medico de Madrid.	284
Março	5 — Portaria — Nomeando o referido lente commissario portuguez no mesmo congresso.	293

Concursos

Fevereiro	7 — Decreto — Resolvendo as difficuldades na execução do regulamento de 22 de agosto para os concursos aos logares do magisterio superior.	284
Abril	3 — Portaria — Determinando que os candidatos nos concursos para o magisterio superior apresentem a dissertação impressa.	294
»	19 — Portaria — Interpretando os artigos 3.º e 21.º do regulamento de 22 de agosto de 1865 para o concurso de economia politica da escola polytechnica.	295
Junho	18 — Concurso e respectivo programma para o logar de continuo dos geraes da universidade.	302

Consultas do conselho geral de instrucção publica

Janeiro	9 — Consulta a que se refere o decreto de 7 de fevereiro sobre a execução do regulamento de 22 de agosto de 1865 relativamente aos concursos aos logares do magisterio.	284
Maiο	19 — (1865) — Consulta a que allude o decreto de 7 de fevereiro sobre suspeições nos concursos aos logares do magisterio.	287
»	3 — Portaria — Auctorisando a publicação das consultas do conselho geral de instrucção publica.	296

Cursos livres

Outubro	4 — Portaria — Concedendo ao dr. Abel dar lições de clinica nas enfermarias privativas da escola medico-cirurgica.	307
Dezembro	16 — Portaria — Providenciando sobre o numero de enfermarias da escola para os cursos livres do dr. Abel Jordão.	312

Escolas medico-cirurgicas

Abril	19 — Portaria — Estabelecendo que os estudantes que fizerem o acto grande nas escolas apresentem nove proposições para a sua these.	296
Julho	26 — Decreto — Approvando o modelo das cartas que se devem passar aos alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.	306

Outubro	4	— Portaria — Concedendo ao dr. Abel Jordão dar lições de clínica nas enfermarias privativas da escola	307
»	24	— Portaria — Determinando as habilitações das parteiras á primeira matricula nas escolas medico-cirurgicas.	311
Dezembro	16	— Portaria — Providenciando sobre o pedido do dr. Abel Jordão ácerca do numero das enfermarias da escola para o seu curso livre.	312

Escola polytechnica

Abril	19	— Portaria — Interpretando os artigos 3.º e 21.º do regulamento de 22 de agosto de 1865 para o concurso de economia politica da escola polytechnica	295
-------	----	---	-----

Exames

»	12	— Portaria — Estabelecendo a fórma dos exames de francez e inglez dos alumnos pharmaceuticos de segunda classe.	294
Junho	15	— Decreto — Providenciando sôbre a formação dos jurys dos exames de geometria e introdução á historia natural.	298

Matriculas no 6.º anno da universidade

Março	7	— Decreto — Exigindo como habilitação para a matricula no 6.º anno de theologia a lingua allemã.	293
-------	---	--	-----

Observatorio da universidade

Janeiro	24	— Portaria — Mandando ao reitor da universidade providenciar sobre o serviço do observatorio astronomico.	284
---------	----	---	-----

Parteiras

Outubro	24	— Portaria — Determinando as habilitações das parteiras para a primeira matricula nas escolas medico-cirurgicas.	311
---------	----	--	-----

Regulamentos

Fevereiro	7	— Sobre a resolução das difficuldades da execução do regulamento de 22 de agosto de 1865 para os concursos aos logares do magisterio superior.	284
»	»	— Sobre as suspeições nos processos de concurso e exame para o exercicio do magisterio.	287
Outubro	6	— Regulamento da bibliotheca publica de Evora.	308

Universidade

Janeiro	23	— Officio — Permite que o lente de medicina Jeronymo José de Mello vá assistir ao congresso medico de Madrid.	284
»	24	— Portaria — Manda que o reitor da universidade providencie sobre o serviço do observatorio astronomico.	284
Março	7	— Decreto — Exigindo como habilitação para a matricula no 6.º anno de theologia a lingua allemã.	293

Maio	5	— Portaria — Deixando á competencia da faculdade de direito o abonar as faltas dadas em economia politica por um alumno de mathematica.....	296
Junho	15	— Portaria — Ordena ao reitor da universidade que não permitta a publicação das deliberações das faculdades sem previa comunicação ao governo.....	299
»	15	— Portaria — Declarando ao reitor da unversidade que a determinação do artigo 29.º do regulamento de 22 de agosto de 1865 não pôde prejudicar os substitutos providos antes da publicação do mesmo regulamento.....	301
»	18	— Programma para o logar de continuo dos geraes da unversidade.....	302
»	30	— Carta de lei — Permittindo ao dr. Ignacio Rodrigues da Costa Duarte o habilitar-se perante a faculdade de medicina na unversidade.....	305
»	»	— Decreto — Nomeando por tres annos o visconde de Seabra reitor da unversidade.....	306
Setembro	21	— Portaria — Resolvendo a duvida sobre o modo de conferir as cartas aos bachareis em philosophia quando, approvedos <i>nemine discrepante</i> em uma das cadeiras do 4.º anno, o são na outra <i>simpliciter</i>	307

Disposição geral a todos os estabelecimentos dependentes do ministerio do reino

Maio	28	— Portaria — Ordenando que as auctoridades e repartições subordinadas ao ministerio do reino executem as ordens publicadas no <i>Diario</i> sem carecerem de ulterior participação	297
------	----	--	-----

Relações dos individuos a que se referem as portarias e cartas de lei d'este anno

Abel Maria Jordão.	— Portaria de 5 de outubro.....	308
Abel Maria Jordão.	— Portaria de 16 de dezembro.....	313
Jeronymo José de Mello.	— Officio de 23 de janeiro.....	284
Jeronymo José de Mello.	— Portaria de 5 de março.....	293
Ignacio Rodrigues da Costa Duarte.	— Carta de lei de 30 de junho.....	305
Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.	— Portaria de 5 de maio.....	296

1867

Academia polytechnica

Maio	4	— Portaria — Auctorisandó a que, pelo jardim botanico da Ajuda, sejam ministradas as plantas em duplicado ao jardim d'esta academia.....	318
------	---	--	-----

Archivo da Torre do Tombo

Janeiro	19	— Portaria — Nomeando uma commissão no real archivo para apresentar a reforma da repartição e reorganisação do ensino da diplomática.....	315
Fevereiro	7	— Portaria — Mandando organisar um jury para examinar o bacharel Antonio Ignacio de Almeida nas materias que constituem a cadeira de diplomatica.....	315

Setembro	9 — Portaria — Instando para que a commissão nomeada pela portaria de 19 de janeiro apresente o resultado dos seus trabalhos.....	337
----------	---	-----

Bibliothecas

Janeiro	10 — Portaria — Mandando proceder á venda dos livros que se acham depositados no convento dos Paulistas de Coimbra	314
Março	9 — Portaria — Nomeando uma commissão para a venda dos livros das extinctas corporações religiosas que estão em deposito em Coimbra.....	316
Outubro	10 — Portaria — Mandando estampar na imprensa nacional o catalogo da bibliotheca de Lisboa.....	337

Commissões

Janeiro	19 — Portaria — Nomeando uma commissão no real archivo da Torre do Tombo, para apresentar a reforma da repartição do archivo e reorganisação do ensino da diplomatica....	315
Março	9 — Portaria — Nomeando uma commissão para a venda dos livros das extinctas corporações religiosas, os quaes estão em deposito em Coimbra.....	316
Setembro	9 — Portaria — Instando para que a commissão encarregada da reforma do real archivo apresente o resultado dos seus trabalhos.....	337
Dezembro	3 — Portaria — Nomeando uma commissão para examinar o estado do jardim botanico da universidade.....	341
"	14 — Portaria — Nomeando uma commissão administrativa do jardim botanico de Coimbra.....	341

Dispensas

Abril	23 — Portaria — Dispensando o biennio a dois substitutos extraordinarios da faculdade de medicina para a promoção a lentes substitutos ordinarios.....	317
Maiο	28 — Portaria — Dispensando o exame de inglez a um bacharel em medicina para se matricular no quinto anno da escola medico-cirurgica do Porto.....	332

Escolas medico-cirurgicas

Março	8 — Portaria — Contendo as providencias tendentes a harmonisar os preparatorios exigidos para a matricula dos alumnos que se destinam ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.....	315
Maiο	28 — Portaria — Dispensando o exame de inglez a um bacharel pela universidade, para frequentar o quinto anno na escola medico-cirurgica do Porto.....	332
Junho	5 — Officio á escola medico-cirurgica do Funchal, resolvendo a questão da suspensão de vencimentos ao ajudante demonstrador da primeira cadeira.....	332
Agosto	17 — Portaria — Auctorizando o conselho da escola de Lisboa a admitir á matricula do terceiro anno medico um alumno que frequentára o segundo na universidade.....	336
Setembro	12 — Idem.....	337
Outubro	18 — Portaria — Declarando que as certidões da abertura de matriculas em uma das escolas medico-cirurgicas de Lisboa	

		ou Porto é valida para qualquer alumno se matricular na outra.....	337
Outubro	23	— Decreto — Annexando a cadeira de principios de physica e chimica á escola medico-cirurgica de Nova Goa.....	338

Escola polytechnica

Agosto	7	— Portaria — Mandando comprehender na verba da dotação da escola polytechnica a quantia que se julgar necessaria para a construcção do gabinete e armarios para o museu.....	335
"	17	— Portaria — Mandando passar aos aspirantes extraordinarios de marinha, que frequentam a escola polytechnica, as certidões trimestraes de aproveitamento.....	336
Dezembro	31	— Portaria — Nomeando provisoriamente um preparador de mineralogia e marcando-lhe o vencimento.....	341

Imprensas

Outubro	10	— Portaria — Mandando estampar na imprensa nacional o catalogo da bibliotheca de Lisboa.....	337
---------	----	--	-----

Jardins botanicos

Maio	4	— Portaria — Auctorizando a que pelo jardim botanico da Ajuda sejam ministradas as plantas que haja em duplicado, ao da academia polytechnica do Porto.....	318
Novembro	4	— Portaria — Dando providencias sobre o abandono em que se acha o jardim botanico da universidade.....	339
Dezembro	3	— Portaria — Nomeia uma commissão para examinar o estado do jardim botanico da universidade.....	341
"	14	— Portaria — Nomeando uma commissão administrativa para o jardim botanico da universidade.....	341

Matriculas

Março	8	— Portaria — Com as providencias tendentes a harmonisar os preparatorios exigidos para a matricula dos alumnos que se destinam ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.....	315
Maio	8	— Portaria — Dispensando-se o exame de inglez a um hacharel pela universidade, para frequentar o quinto anno na escola medico-cirurgica do Porto.....	332
Agosto	17	— Auctorizando o conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa a admittir á matricula no terceiro anno um alumno que já fizera exame do segundo anno na universidade... ..	336
Setembro	12	— Portaria — Com identica concessão.....	337
Outubro	18	— Portaria — Declarando que as certidões da abertura de matricula, em uma das escolas de Lisboa ou Porto, é valida para a matricula na outra.....	337

Pharmacia

Outubro	21	— Portaria — Promovendo a brevidade na revisão do projecto do codigo pharmaceutico do dr. Francisco Fernandes Costa.....	338
---------	----	--	-----

Universidade

Abril	23 — Portaria — Dispensando o biennio a dois substitutos extraordinarios da faculdade de medicina para a sua promoção a substitutos ordinarios.....	317
Julho	26 — Portaria — Auctorisando que da verba destinada para as obras da universidade se applique a maior quantia possible á continuação do dispensatorio pharmaceutico da mesma universidade.....	335

Disposições relativas ás secretarias d'estado

Abril	16 — Carta de lei — Approvando a tabella dos emolumentos das secretarias d'estado.....	317
Maiο	21 — Decreto — Approvando o regulamento para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado....	328
Julho	3 — Portaria — Estabelecendo o formulario dos diplomas e actos do governo durante a regencia em nome de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I.....	333

Relação dos individuos a que se referem as portarias d'este anno

Abel Rodrigues de Carvalho. — Portaria de 12 de setembro.....	337
Antonio Ignacio de Almeida. — Portaria de 7 de dezembro.....	345
Antonio Joaquim Ferreira Margaride. — Portaria de 28 de maio.....	332
Julio Cesar Leiras de Andrade. — Portaria de 31 de dezembro.....	342
Theodoro Cesar Oliva Mendes. — Portaria de 17 de agosto.....	336

1868

Abonos de ordenado

Dezembro	29 — Portaria — Estabelecendo as condições em se deve abonar o ordenado correspondente á classe superior, ao substituto da escola polytechnica pela regencia de cadeira.....	363
----------	--	-----

Academia polytechnica

Janeiro	31 — Programma de concurso para o provimento da 11. ^a e 12. ^a cadeiras da academia do Porto.....	344
Maiο	28 — Portaria — Determinando que estão sujeitos ao pagamento de direitos de mercê os lentes da escola nomeados depois da lei de 7 de junho de 1859 e os da academia polytechnica depois do decreto de 31 de dezembro de 1836....	351

Academia real das sciencias

Fevereiro	8 — Portaria — Auctorisando a academia a vender as obras truncadas e seus duplicados que houver na sua bibliotheca..	345
-----------	--	-----

Archivo da Torre do Tombo

- Maio 28 — Portaria — Determinando que se archive n'este estabelecimento a collecção dos documentos historicos relativos aos negocios militares do tempo do reinado de D. João IV.. 351

Bibliothecas

- Janeiro 9 — Portaria — Mandando estampar o segundo volume do *Catalogo da bibliotheca de Evora* na imprensa nacional de Lisboa..... 343
- Fevereiro 8 — Portaria — Auctorizando a academia real das sciencias a vender as obras truncadas e seus duplicados que houver na sua bibliotheca..... 345
- Março 8 — Portaria — Manda ao governador civil de Evora louvar os individuos que concluíram o catalogo dos manuscritos e classificaram as moedas da bibliotheca..... 346
- Junho 5 — Portaria — Auctorizando a impressão do catalogo especial das obras raras da bibliotheca nacional de Lisboa..... 352

Commissões

- Agosto 10 — Portaria — Commissionando Augusto Carlos Teixeira de Aragão no estudo de algumas sepulturas antigas no lugar das Andas..... 353
- " 27 — Portaria — Dando por finda a commissão administrativa do jardim botanico da universidade, e ordenando que a administração do mesmo jardim volte ao estado normal... 355
- Setembro 22 — Portaria — Dá por finda a commissão de que foi encarregado Augusto Carlos Teixeira de Aragão..... 357

Concursos

- Janeiro 31 — Para o provimento da 11.^a e 12.^a cadeiras da academia polytechnica do Porto..... 344
- Março 11 — Para o provimento do lugar de demonstrador na secção medica da escola de Lisboa..... 347

Conferencia escolar

- Outubro 14 — Decreto — Extingue o conselho geral de instrucção publica e cria uma conferencia escolar..... 357

Dispensas

- Fevereiro 13 — Decreto — Dispensando das funcções de jurado os professores que se acharem em effectivo serviço..... 346
- Junho 26 — Portaria — Mandando admittir a exame perante a universidade um licenciado em medicina e cirurgia pela universidade de Sevilha, dispensando-lhe o exame de portuguez. 353

Escola medico-cirurgica de Lisboa

- Março 11 — Programma para o concurso do lugar de demonstrador da secção medica da escola..... 347

Escola polytechnica

- Maio 28 — Portaria — Determina que estão sujeitos ao pagamento de direitos de mercê os lentes da escola polytechnica nomeados depois da lei de 7 de setembro de 1859 e os da academia polytechnica depois do decreto de 31 de dezembro de 1836 351
- Julho 16 — Portaria — Manda conferir o primeiro premio ao alumno da escola João Carlos Bom de Sousa, que obtivera na votação 15,15 valores..... 354
- Dezembro 19 — Portaria — Estabelece as condições em que se deve abonar o ordenado correspondente á classe superior aos substitutos da escola polytechnica pela regencia de cadeiras... 363

Emolumentos

- Novembro 10 — Decreto — Mandando levar em conta aos individuos que tenham pago emolumentos das secretarias d'estado pelas tabellas de 16 de abril de 1867, nos casos de promoção ou transferencia, os que tiverem pago pelas mercês anteriores..... 359

Folha official do governo

- Dezembro 11 — Decreto — Reformando a publicação do *Diario de Lisboa* e denominando-a *Diario do Governo*..... 360
- » 21 — Officio — Providenciando sobre as assignaturas do *Diario do Governo*..... 362

Gratificações

- Setembro 1 — Portaria — Mandando suspender o abono de quaesquer gratificações que não estejam auctorizadas por lei..... 356

Imprensas

- Janeiro 9 — Portaria — Manda estampar na imprensa nacional de Lisboa o segundo volume do *Catalogo da bibliotheca de Evora*... 343
- Junho 16 — Portaria — Manda se entregue pela imprensa nacional metade da edição da *Miscellanea hellenica* a seu auctor e vender a outra metade..... 353
- Setembro 9 — Portaria — Reduz a fiança do thesoureiro da imprensa nacional de Lisboa a 1:000\$000 réis..... 356

Instituto de Coimbra

- Junho 5 — Portaria — Concedendo a este instituto estabelecer-se no collegio dos Paulistas, cedendo elle as tres salas que occupa no collegio de S. Paulo..... 353

Jardim botanico

- Agosto 27 — Portaria — Dá por finda a commissão administrativa d'este estabelecimento, e ordena que a administração do mesmo jardim volte ao seu estado normal..... 355

Observatorios

Dezembro	5	— Portaria — Declarando que a portaria de 1 de setembro não affecta as substituições relativas aos trabalhos das ephemerides e observações astronomicas da universidade....	360
»	30	— Decreto — Reformando o real observatorio de marinha....	363

Premios

Julho	16	— Portaria — Mandando conferir o primeiro premio da escola polytechnica a um alumno que obteve, na votação 15,15 valores.....	354
-------	----	---	-----

Reformas

Dezembro	31	— Decreto — Reforma a secretaria d'estado dos negocios do reino.....	364
»	»	— Decreto — Reforma da instrucção publica.....	364

Universidade

Janeiro	15	— Portaria — Mandando satisfazer á requisição do ministerio da marinha, para se passarem certidões trimestraes de aproveitamento aos alumnos que frequentarem a universidade.....	343
Junho	26	— Portaria — Mandando admittir a exame perante a universidade o licenciado em medicina e cirurgia por Sevilha Francisco Garcez Esteves, dispensando-se-lhe o exame de portuguez.....	353
Agosto	27	— Portaria — Dando por finda a commissão administrativa do jardim botanico, e ordenando que a administração do mesmo jardim volte ao estado normal.....	355
Novembro	6	— Portaria — Auctorizando o prelado da universidade a contratar um chimico estrangeiro.....	359
Dezembro	5	— Portaria — Declarando que a portaria de 1 de setembro ultimo não affecta as gratificações relativas aos trabalhos das ephemerides e observações astronomicas da universidade de Coimbra.....	360

Sobre a organização dos serviços das secretarias

Março	31	— Portaria — Prohibindo que os chefes das repartições despendam nos estabelecimentos a seu cargo quaesquer verbas de receita que arrecadarem sem a respectiva ordem.....	350
Outubro	22	— Decreto — Descentralizando alguns serviços da secretaria do reino.....	357

Relação dos individuos a que se referem as portarias d'este anno

Augusto Carlos Teixeira de Aragão.	— Portaria de 8 de março.....	346
Augusto Carlos Teixeira de Aragão.	— Portaria de 10 de agosto.....	355
Augusto Carlos Teixeira de Aragão.	— Portaria de 22 de setembro.....	357
Francisco Garcia Esteves.	— Portaria de 26 de junho.....	353
Joaquim Antonio de Sousa Telles e Matos.	— Portaria de 8 de março.....	346
Joaquim Heliodoro Cunha Rivara.	— Portaria de 8 de março.....	346
Pedro Cazimiro Rodrigues.	— Portaria de 9 de outubro.....	356

1869

Academia polytechnica

Junho	8 — Portaria — Manda adoptar os programmas dos exames de habilitação da escola polytechnica de Lisboa, para esta academia.....	374
Dezembro	14 — Decreto — Extingue diversos logares na academia.....	405

Academia real das sciencias

Julho	23 — Tirando a administração das cercas dos conventos de Jesus e Paulistas a esta academia, mandando-a apresentar a verba necessaria para occorrer ás suas despezas.....	375
-------	--	-----

Bibliothecas

Abril	7 — Portaria — Auctorisa a faculdade de philosophia a vender ou trocar as obras da sua bibliotheca especial, de que haja exemplares na universidade.....	369
Agosto	2 — Portaria — Auctorisando a venda ou troca de livros repetidos que existam no deposito da bibliotheca de Braga....	377

Cartas de lei

Setembro	2 — Suspende a reforma da instrucção publica, e determina que o governo não faça nomeações para diversos logares do magisterio publico, enquanto se não fizer nova reforma	379
----------	--	-----

Concursos

Abril	12 — Programma para o concurso dos logares de substituto e demonstrador de medicina da escola do Porto.....	370
"	16 — Programma para a secção cirurgica da mesma escola.....	373
Agosto	19 — Portaria — Permite a admissão ao concurso da cadeira de desenho, annexa á faculdade de mathematica, a um concorrente, apesar de lhe faltarem os diplomas exigidos....	378
Outubro	11 — Idem a um concorrente, que lhe falta a geometria descriptiva	396

Curso preparatorio para a admissão á escola naval

Novembro	15 — Portaria — Determinando que as cadeiras do 1.º anno mathematico e de physica experimental constituam um curso especial para a admissão á escola naval e á classe de aspirantes extraordinarios.....	400
----------	--	-----

Diccionario bibliographico

Novembro	13 — Portaria — Mandando concluir a publicação d'esta obra na imprensa nacional.....	399
----------	--	-----

Direcção geral dos trabalhos geodesicos topographicos do reino

Dezembro 18 — Decreto — Creando a direcção dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino..... 440

Diplomas

Novembro 4 — Officio — Auctorizando a passar um novo titulo do 4.º anno a um cirurgião que perdéra o original..... 398
 » 29 — Portaria — Auctorisa ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa a passar um novo diploma a um cirurgião medico pela mesma escola, por se lhe haver deteriorado o original..... 402

Dispensas

Março 23 — Portaria — Manda admittir a exame de habilitação para clinica em Portugal um licenciado pela universidade de Sevilha, dispensando-lhe o exame de portuguez..... 369
 Agosto 19 — Portaria — Permite a admissão ao concurso para a cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica a um concorrente, dispensando-lhe o diploma exigido no programma..... 378
 Outubro 11 — Portaria — Idem a outro concorrente ao mesmo lugar, dispensando-lhe o attestado de frequencia de geometria descriptiva..... 394
 » 19 — Portaria — Indeferindo a pretensão de um alumno do 3.º anno de mathematica, que pretendia matricular-se no 4.º, dispensando-se-lhe a 5.ª cadeira de philosophia até o acto 395

Escolas medico-cirurgicas

Fevereiro 15 — Officio — Declara ao ministerio da marinha terem-se dado ordens á universidade e escolas medicas para remetterem directamente as informações que se enviavam ao conselho de saude naval e ultramar..... 368
 Abril 12 — Programma para o concurso de dois logares vagos na escola do Porto (substituto e demonstrador da secção medica).. 370
 » 16 — Programma para a secção cirurgica..... 373
 Setembro 29 — Portaria — Designa as disciplinas preparatorias para a 1.ª matricula na escola medico-cirurgica do Funchal..... 393
 Outubro 1 — Officio — Sobre a inspecção e direcção da mesma escola... 393
 » 1 — Portaria — Determina quem deve ser o thesoureiro da mesma escola..... 394
 » 22 — Portaria — Approva com louvor a separação das disciplinas da 4.ª cadeira da escola medico-cirurgica de Lisboa, e fazendo adoptar igual providencia na do Porto..... 397
 Novembro 4 — Officio auctorizando a escola medico-cirurgica de Lisboa a passar novo titulo de 4.º anno a um cirurgião que perdeu o original..... 398
 » » — Officio — Manda que a lição de um dos concorrentes no concurso aberto pela escola medico-cirurgica de Lisboa tenha logar em uma quinta feira, não obstante ser este dia feriado..... 398

Novembro	29	— Officio — Auctorisa o director da escola de Lisboa a passar novo diploma a um cirurgião medico por se lhe haver inutilisado o original.....	402
Dezembro	3	— Portaria — Estabelecendo as providencias relativas a um alumno da escola medico-cirurgica de Lisboa que mudou de appellido.....	403
"	6	— Portaria — Resolve a pretensão de um cirurgião habilitado desde o anno de 1843 com o 4.º anno da escola do Porto, que pretende matricular-se nas cadeiras que lhe faltam para concluir o curso.....	404
"	14	— Decreto — Extinguindo diversos logares nas escolas medico-cirurgicas.....	405
"	20	— Officio — Ao director da escola de Lisboa, resolvendo a duvida relativa aos direitos de fazenda e sello pelo diploma com resalva passada a um cirurgião.....	413
"	30	— Portaria — Determinando que nenhum alumno de uma escola medico-cirurgica possa ser admittido a exame na outra sem informação prévia e completa conta de anno da escola de onde transitou.....	414

Escola polytechnica

Abril	7	— Portaria — Approva os programmas para os exames de habilitação perante esta escola.....	370
Dezembro	14	— Decreto — Extingue diversos logares n'esta escola.....	405
"	"	— Decreto — Dando á categoria civil a escola polytechnica, e supprimindo a cadeira de montanistica e docimasia.....	406

Estatutos

Janeiro	11	— Portaria — Determinando quaes os estatutos cuja approvação fica sujeita ao artigo 2.º do decreto de 22 de outubro de 1868.....	365
---------	----	--	-----

Exames

Abril	7	— Portaria — Approvando os programmas para os exames de habilitação perante a escola polytechnica de Lisboa.....	370
Mai	24	— Idem para os da universidade.....	374
Junho	8	— Idem para os da academia polytechnica.....	374
Dezembro	30	— Portaria — Determina que nenhum alumno de uma das escolas medicas seja admittido a exame na outra sem informação prévia da conta de anno da escola de onde transitou.....	414

Feridos

Fevereiro	20	— Portaria — Determina que o prelado da universidade não conceda feriado nenhum que não esteja legalmente auctorisado.....	368
-----------	----	--	-----

Hospitales da universidade

Fevereiro	16	— Decreto — Nomeia Joaquim da Fonseca para fiscal dos hospitales da universidade.....	368
-----------	----	---	-----

Imprensa nacional

- Novembro 13 — Portaria — Manda concluir a publicação n'este estabelecimento do *Diccionario bibliographico* de Innocencio da Silva..... 399

Imprensa da universidade

- Julho 26 — Portaria — Auctorizando o administrador da imprensa a contratar pessoa habilitada para tirar os desenhos dos appparelhos e machinas do gabinete de physiologia para o compendio do dr. Simões 376
- Agosto 19 — Portaria — Auctorisa a imprensa a comprar as pedras e gravuras para a 2.^a edição do compendio do dr. Francisco Antonio Alves..... 379

Junta consultiva de instrucção publica

- Dezembro 4 — Decreto — Cria a junta consultiva de instrucção publica, e extingue diversos logares..... 407
- » 30 — Decreto — Nomeia os vogaes da junta..... 414

Matriculas

- Julho 29 — Portaria — Permite a um alumno de direito encerrar matricula fóra do praso 377
- Setembro 29 — Portaria — Marca as disciplinas preparatorias para a primeira matricula na escola medico-cirurgica do Funchal 393
- Dezembro 6 — Portaria — Sobre a matricula na 7.^a e 8.^a cadeira da escola medico-cirurgica do Porto a um cirurgião habilitado com o 4.^o anno desde 1843..... 404

Mudança de nome

- Dezembro 3 — Portaria — Estabelecendo as providencias relativas a um alumno da escola medico-cirurgica de Lisboa, que mudou de appellido..... 403

Pharmacia

- Outubro 15 — Officio — Resolve a duvida do director da escola medico-cirurgica de Lisboa sobre o sello que tem a pagar um pharmaceutico habilitado no Rio de Janeiro..... 395
- Novembro 15 — Portaria — Sobre a habilitação de arithmetica e geometria para a admissão a exame dos aspirantes pharmaceuticos 401

Programma dos cursos de instrucção superior e especial

- Novembro 13 — Portaria — Manda a todos os estabelecimentos de instrucção publica dar cumprimento á circular de 17 de outubro de 1864..... 400

Regulamentos

Janeiro	21	— Decreto — Regulando a arrecadação e fiscalisação do imposto denominado « Emolumentos das secretarias ».....	365
Setembro	22	— Decreto e regulamento para matriculas, frequencia e actos dos cursos da faculdade de philosophia.....	380

Reforma da instrucção publica

Setembro	2	— Carta de lei — Suspende a execução do decreto de 31 de dezembro de 1868, que reformou a instrucção publica...	379
----------	---	---	-----

Secretaria do reino

	15	— Decreto — Reorganizando a secretaria d'estado dos negocios do reino.....	400
--	----	--	-----

Supressão de logares

Dezembro	14	— Decreto — Extinguindo diversos logares na universidade, nas escolas medico-cirurgicas e na escola e academia polytechnica.....	405
»	»	— Decreto — Dando a categoria civil á escola polytechnica, e supprimindo a cadeira de montanistica e docimasia.....	406
»	»	— Creando a junta consultiva de instrucção publica, e extinguindo os logares de commissario geral de instrucção primaria e o de amanuense dos estudos.....	407

Universidade

Janeiro	27	— Portaria — Mandando recolher á universidade todos os len-tes que estiverem ausentes.....	368
Fevereiro	15	— Officio — Declarando ao ministerio da marinha terem-se expedido as ordens para a universidade, a fim de se remetterem directamente as informações que eram antes enviadas ao conselho de saude naval e do ultramar.....	368
»	20	— Portaria — Determinando que o prelado da universidade não conceda feriado nenhum que não esteja legalmente auctorisado.....	368
Março	23	— Portaria — Mandando admittir perante a universidade a exame de habilitação o licenciado pela universidade de Sevilha, Garcia Esteves, dispensando-lhe o exame de portuguez.....	369
»	31	— Portaria — Mandando que o prelado da universidade forneça os instrumentos e apparatus que houver em duplicado para formar o gabinete de physica e chimica no lyceu de Coimbra.....	369
Abril	7	— Portaria — Auctoris a faculdade de philosophia a vender ou trocar as obras da sua bibliotheca especial, e de que haja exemplares na da universidade.....	369
Maiο	24	— Portaria — Approva os programmas para os exames de habilitação perante a universidade.....	374
Junho	14	— Decreto — Distribue o serviço que compete aos substitutos extraordinarios que forem supprimidos.....	374

Junho	21	— Portaria — Auctorizando o reitor a contratar um preparador anatomico estrangeiro.....	375
Julho	29	— Portaria — Permittindo a um alumno de direito encerrar matricula fóra do prazo.....	377
Agosto	19	— Portaria — Determinando que as cadeiras do 1.º anno mathematico e de physica experimental constituam um curso preparatorio especial para admissão á escola naval e classe de aspirantes extraordinarios.....	400
Dezembro	14	— Decreto — Extingue diversos logares na universidade, nas escolas medico-cirurgicas, e na escola e academia polytechnica.....	405

**Relação dos individuos a que se referem os officios,
portarias e decretos d'este anno**

Adriano Augusto da Silva Monteiro. — Portaria de 18 de outubro.....	395
Agostinho Lucio da Silva. — Portaria de 3 de dezembro.....	403
Aniceto Antonio do Valle. — Officio de 1 de novembro.....	398
Aniceto Antonio do Valle. — Portaria de 6 de dezembro.....	404
Dr. Antonio Augusto C. Simões. — Portaria de 26 de julho.....	370
Francisco Adelino de Andrade Pacheco. — Portaria de 2 de agosto.....	378
Francisco Antonio Alves. (Dr.) — Portaria de 19 de agosto.....	379
Francisco Garcia Esteves. — Portaria de 23 de março.....	369
Innocencio Francisco da Silva. — Portaria de 13 de novembro.....	399
João Manuel de Andrade. — Portaria de 29 de julho.....	377
Joaquim da Fonseca. — Decreto de 16 de fevereiro.....	368
José Francisco da Trindade. — Portaria de 29 de novembro.....	402
José Francisco da Trindade. — Officio de 20 de dezembro.....	413
José Rodrigues de Andrade. — Portaria de 11 de outubro.....	394
Theodoro Simões de Faria. — Officio de 15 de outubro.....	395

1870

Academia polytechnica

Fevereiro	4	— Portaria — Permite que n'esta academia continue os seus estudos na classe de voluntario um alumno que tem a frequencia das cadeiras de physica e chimica mineral na escola polytechnica.....	417
-----------	---	--	-----

Academia real das sciencias

Janeiro	17	— Portaria — Estatuindo que as sobras da verba de 6:000\$000 réis, destinada para as publicações subordinadas a esta academia sejam applicadas á publicação do <i>Diccionario portuguez</i>	415
---------	----	---	-----

Bibliothecas

Agosto	20	— Decreto — Institue as bibliothecas populares.....	448
"	26	— Portaria — Ordena que o vice-presidente da academia real das sciencias organise um catalogo das obras dos extinctos conventos para se concederem ás bibliothecas populares.....	450
"	"	— Portaria — Idem á bibliotheca nacional.....	450

Novembro	16	— Portaria — Auctorisa o bibliothecario da bibliotheca nacional de Lisboa a emprestar os manuscriptos ou impressos que possam ser de subsidio para a historia da guerra peninsular, de que está encarregado Simão José da Luz Soriano.....	458
"	29	— Portaria — Providenceia sobre as faltas dadas pelo official da bibliotheca de Evora, motivadas pelas funcções de presidente da camara municipal.....	460

Cartas de lei

Maio	31	— Reduzindo os impostos dos direitos de mercê, sello e emolumentos a um só imposto denominado « imposto unico de mercês », e reduzindo a tres annos o praso de quatro, estabelecido para o pagamento em prestações dos direitos de mercê.....	426
------	----	---	-----

Commissões

Janeiro	24	— Portaria — Nomeia uma commissão para consultar sobre as providencias que convem adoptar para a observação do eclipse solar nas condições exigidas pela sciencia.....	416
Fevereiro	8	— Portaria — Designando os membros que hão de compor a commissão, a que se refere a portaria d'esta data.....	419
"	8	— Portaria — Nomeando, em vista da commissão determinada pela portaria de 24 de janeiro, uma outra para realizar os trabalhos necessarios para a observação do eclipse.....	418
Março	18	— Portaria — Modificando a de 13 de novembro ácerca do <i>Diccionario bibliographico</i> de Innocencio Francisco da Silva	421
Maio	8	— Portaria — Nomeia os membros que devem ser addicionados á commissão do eclipse.....	424
Agosto	1	— Portaria — Nomeia o dr. Antonio dos Santos Viegas para ir estudar fóra do reino as observações espectraes para melhor desempenho do serviço que lhe está commettido na observação do eclipse.....	448
Novembro	23	— Portaria — Estabelece as gratificações aos membros da commissão que tem de ir ao Algarve observar o eclipse....	459

Cursos de medicina e cirurgia ministrantes

Junho	22	— Decreto — Restabelece nas escolas medicas de Lisboa e Porto e na universidade os cursos de cirurgia e medicina ministrantes.....	431
-------	----	--	-----

Dentistas e parteiras

Julho	13	— Portaria e programma que d'ella fazem parte para a admissão a exame de habilitação dos dentistas e parteiras.....	440
-------	----	---	-----

Diccionario bibliographico

Março	18	— Portaria — Modifica a de 13 de novembro de 1869 ácerca d'este diccionario.....	421
-------	----	--	-----

Diplomas

Janeiro	15 — Portaria — Determinando a fôrma por que se deve passar diploma a um facultativo que em 1836 fizera acto grande na regia escola de cirurgia.....	415
---------	--	-----

Dispensas

Maio	27 — Portaria — Manda admittir um alumno com o curso de infantaria na escola polytechnica a exame de geographia, dispensando-lhe o exame do 3.º anno de portuguez.....	425
Setembro	4 — Portaria — Permite a um alumno da universidade matricular-se no 2.º anno de mathematica e philosophia, dispensando-lhe o exame de desenho do 1.º anno de mathematica.....	451
"	26 — Portaria — Concede a matricula no 3.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, dispensando ao alumno a certidão do exame de botanica.....	454
Outubro	20 — Portaria — Deferindo pretensão identica aquella que se acha resolvida por portaria de 1 de setembro.....	457
Novembro	26 — Portaria — Permite a matricula como voluntario na 3.ª cadeira de philosophia na universidade a um alumno, dispensando-lhe o exame do 1.º anno de desenho.....	460

Enfermarias do hospital

Setembro	8 — Portaria — Dispõe que o serviço das enfermarias do hospital de S. José, sem excepção alguma, seja feita pelos clinicos ordinarios e extraordinarios do hospital, desde o encerramento das aulas até á abertura d'ellas, excepto se os lentes proprietarios das cadeiras de clinica o quizerem fazer.....	452
----------	--	-----

Eclipse solar

Agosto	18 — Decreto — Abre um credito de 4:000,000 réis para as despesas com a observação do eclipse solar.....	448
--------	--	-----

Escolas medico-cirurgicas

Janeiro	15 — Portaria — Determina a fôrma por que deve ser passado o diploma a um facultativo, que em 1836 fizera acto grande na regia escola de cirurgia.....	415
Fevereiro	13 — Portaria — Nomeando interinamente para demonstrador da 1.ª cadeira da escola medico-cirurgica do Funchal a Francisco Clemente de Sousa, habilitado com o curso da mesma escola.....	419
Maio	23 — Portaria — Concede a Peters Van der Laan fazer as provas oraes e escriptas do seu exame perante a escola de Lisboa na lingua franceza.....	425
Junho	2 — Portaria — Resolve a pertensão de um alumno que, estando habilitado com o curso do 1.º anno mathematico, e de chimica na academia polytechnica do Porto, pretende ser dispensado do exame de habilitação á 1.ª matricula na escola medica do Porto.....	427

Julho	12	— Portaria — Auctorizando o director da escola do Porto a levantar na cerca dos carmelitas algumas construcções, onde provisoriamente estabeleça os gabinetes e casas de autopsia	439
Setembro	26	— Portaria — Permite a matricula no 3.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa a Antonio Pinto Leão de Oliveira	454

Escola polytechnica

Fevereiro	4	— Portaria — Permite a um alumno que, tendo frequentado as cadeiras de physica e chimica mineral na escola polytechnica, continue os seus estudos na academia polytechnica, matriculando-se como voluntario	417
Março	18	— Portaria — Auctorisa a escola polytechnica a arrendar por cinco annos o picadeiro do collegio dos nobres	422
"	29	— Portaria — Manda abrir concurso para os dois logares vagos de professor de desenho e ajudante na escola polytechnica	423
Agosto	1	— Portaria — Transfere para o logar vago de professor de desenho na escola polytechnica o professor d'esta disciplina do real collegio militar	447
Dezembro	29	— Portaria — Auctorisa o director da escola a abonar 1\$500 réis mensaes aos guardas e porteiros para despeza de fardamento	461

Exames

Maiο	23	— Portaria — Concede a Peters Van der Laan fazer as provas oraes e escriptas de que constar o seu exame na lingua franceza	425
"	27	— Portaria — Manda admittir um alumno que concluiu o curso de infantaria na escola polytechnica a exame de geographia, dispensando-lhe o exame do 3.º anno de portuguez	425
Junho	30	— Portaria — Determina que os professores que exercem o ensino livre das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, não façam parte dos jurys de uns exames	438
Setembro	8	— Portaria — Permite aos alumnos <i>adiados</i> em uma das provas de exame de habilitação repetir o exame na epocha seguinte	453

Faltas

Novembro	21	— Portaria — Providenciando sobre a verificação das faltas dos lentes, alumnos e empregados da universidade	459
"	29	— Portaria — Providenciando sobre as faltas dadas pelo official da bibliotheca de Evora, motivadas pelas suas funcções como presidente da camara municipal	460

Gratificações

Novembro	23	— Portaria — Estabelece a gratificação aos membros da commissão que tem de ir ao Algarve observar o eclipse solar	459
----------	----	---	-----

Hospitaes da universidade

Junho	22	— Decreto regulamentar dos hospitaes e estabelecimentos dependentes e annexos a universidade	433
-------	----	--	-----

- Julho 23 — Portaria — Dispõe que no orçamento da despeza do ministerio de instrucção publica se descreva a verba de réis 16:000\$000 para subsidio dos hospitaes e dispensatorios da universidade 447
- Outubro 8 — Portaria — Estabelece que a junta consultiva dos hospitaes possa funcionar legalmente sempre que houver maioria dos seus membros, e determina como deve ser supprida a falta do vogal effectivo e supplente..... 456

Incompatibilidade da accumulção do serviço do magisterio

- Outubro 19 — Portaria — Declarando incompativel a accumulção dos logares de professores de instrucção secundaria ou especial com os de instrucção superior..... 456

Imprensa nacional

- Outubro 19 — Portaria — Fazendo cessar o abono das *capilhas* na imprensa nacional de Lisboa..... 457

Imprensa da universidade

- Julho 13 — Decreto — Reforma da imprensa da universidade de Coimbra..... 445

Informações dos bachareis e doutores

- Junho 15 — Decreto — Abolindo as informações sobre merito moral dos bachareis, licenciados e doutores pela universidade, e estabelecendo outras disposições..... 431

Liberdade de ensino

- Junho 15 — Decreto — Estabelece o ensino livre das materias de instrucção superior, secundaria e primaria. 431

Licenças

- Outubro 5 — Portaria — Contendo diversas disposições relativas ás licenças concedidas aos lentes e mais empregados dos estabelecimentos de instrucção..... 455
- Novembro 17 — Portaria — Estabelecendo o modelo dos graus de licença concedidos aos lentes e mais empregados dos estabelecimentos superiores..... 458

Matriculas

- Fevereiro 4 — Portaria — Permite a um alumno, que tem a frequencia das cadeiras de physica e chimica mineral na escola polytechnica, continuar os seus estudos na academia polytechnica, matriculando-se como voluntario 417
- Junho 2 — Portaria — Resolve a pretensão de um alumno que, estando habilitado com os actos do 1.º anno mathematico e de chimica na academia polytechnica, pede dispensa do exame de habilitação para a matricula na escola medico-cirurgica do Porto..... 427

Setembro	1	— Portaria — Permite a um alumno matricular-se no 2.º anno mathematico na universidade, dispensando-lhe o exame de desenho do 1.º anno	451
»	26	— Portaria — Permite a um alumno a matricula no 3.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, não obstante a falta do exame de botanica	454
Outubro	20	— Portaria — Auctorisa o transito de matricula a um alumno da escola medico-cirurgica do Porto para a de Lisboa, não obstante haver findo o praso marcado para a matricula d'esta escola	457
»	»	— Portaria — Permite a um alumno matricular-se no 2.º anno mathematico da universidade, dispensando-lhe temporariamente o exame de desenho do 1.º anno	457
Novembro	26	— Portaria — Concedendo a matricula como voluntario na 3.ª cadeira de philosophia na universidade, dispensando ao alumno o exame do 1.º anno de desenho	460

Ministerio da instrucção publica

Junho	22	— Decreto — Cria o ministerio de instrucção publica	431
-------	----	---	-----

Museu nacional

Abril	1	— Portaria — Determina quaes sejam os objectos que devem ficar no museu, e os que devem ser entregues á direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos do reino	423
-------	---	--	-----

Regulamentos

Junho	15	— Decreto — Sobre aposentações, jubilações ou reformas de funcionarios	429
»	22	— Decreto regulamentar dos hospitaes e estabelecimentos dependentes e annexos á universidade	433

Sangradores

Julho	13	— Decreto — Extingue a classe dos sangradores	439
-------	----	---	-----

Serviço das secretarias d'estado

Fevereiro	8	— Portaria — Manda que as informações officiaes devam ser dadas em officios especiaes pelas auctoridades a quem forem exigidas	418
Julho	22	— Portaria — Auctorisa o secretario geral do ministerio de instrucção publica a assignar as ordens de pagamento	447
Setembro	14	— Portaria — Manda que até o dia 15 de cada mez as repartições de contabilidade remetam aos ministerios contas documentadas dos pagamentos effectuados no mez antecedente	454

Universidade

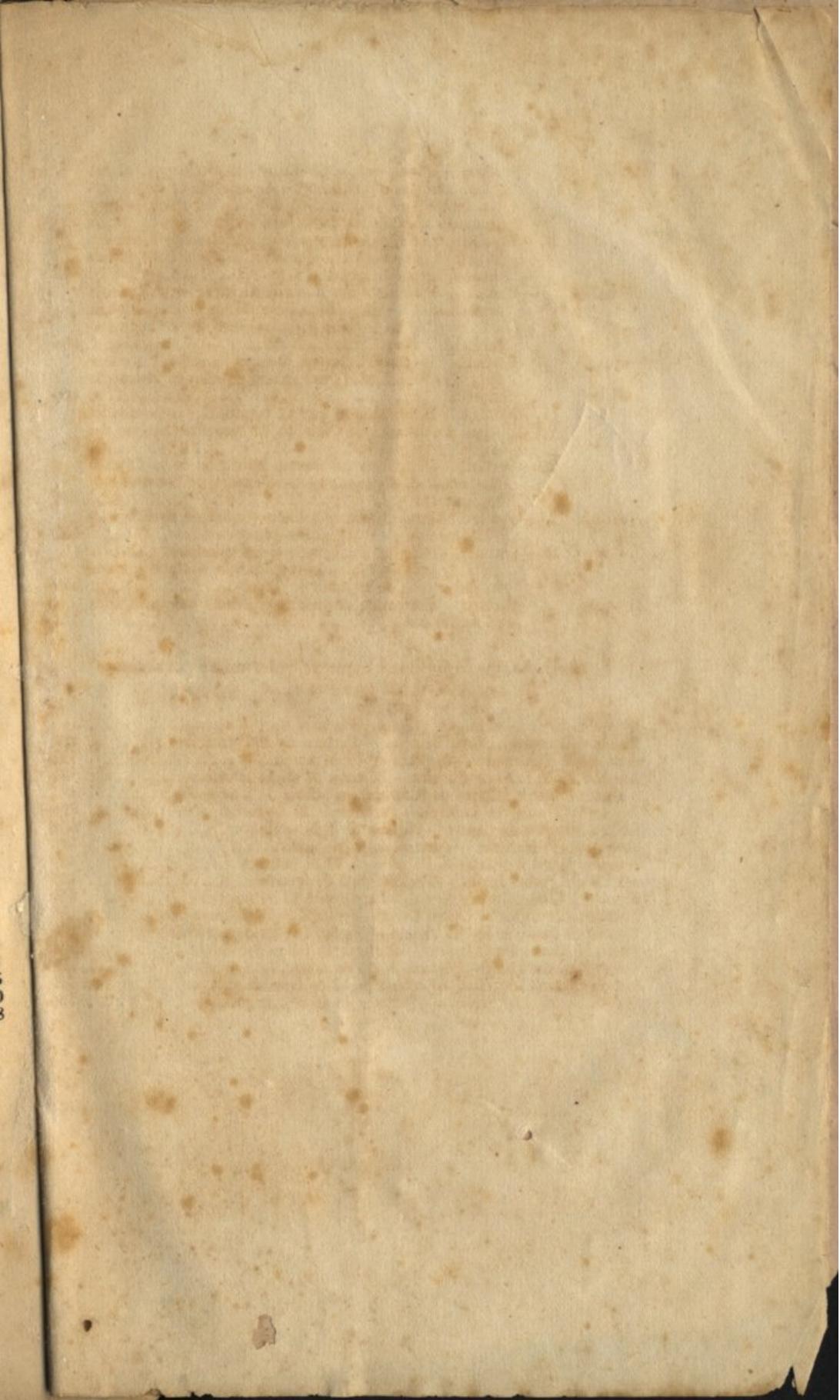
Março	17	— Portaria — Auctorisa o reitor a contratar o chimico Roberto Duarte da Silva, e estabelecer as bases do contrato	420
-------	----	---	-----

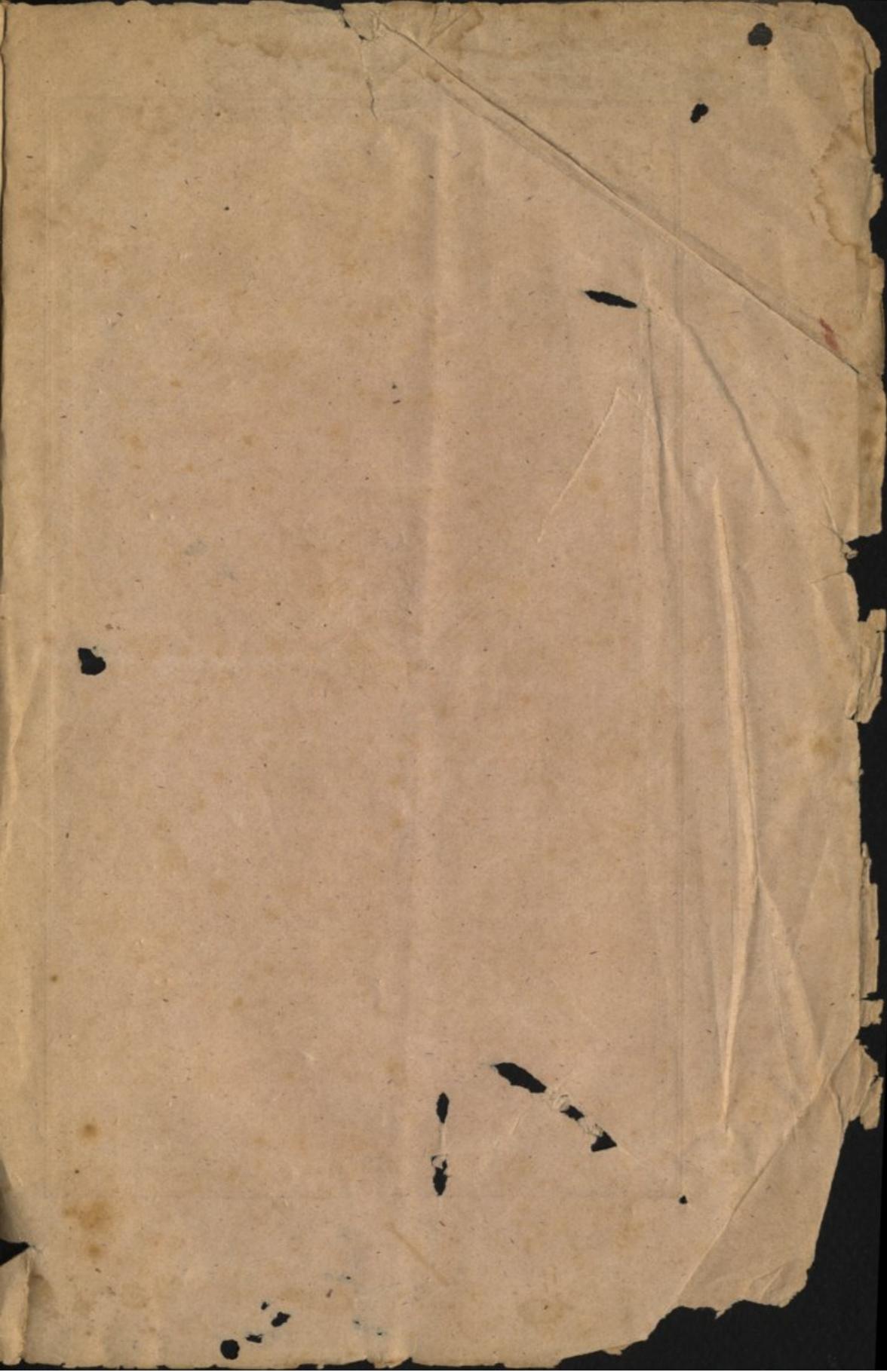
Junho	6 — Portaria — Manda que as faculdades de direito e medicina dêem pontual cumprimento ás portarias de 15 de novembro de 1869 e 17 de outubro de 1864, relativas aos programmas das cadeiras das faculdades.	428
"	15 — Decreto — Extingue as informações sobre merito moral dos bachareis, licenciados e doutores, estabelecendo outras disposições a este respeito.	431
Setembro	1 — Portaria — Permite a um alumno matricular-se no 2.º anno mathematico e philosophico, devendo apresentar antes do acto certidão de desenho correspondente ao 1.º anno mathematico.	451
Outubro	5 — Portaria — Dispondo sobre as licenças concedidas aos lentes e mais empregados dos estabelecimentos de instrucção superior.	455
"	14 — Portaria — Determinando que as vacaturas das faculdades sejam preenchidas por votação em escrutinio secreto dos conselhos respectivos.	456
"	20 — Portaria — Permite a um alumno matricular-se no 2.º anno mathematico, dispensando-lhe o exame de desenho correspondente ao 1.º.	457
Novembro	21 — Portaria — Providenciando sobre a verificação de faltas dos lentes, alumnos e empregados da universidade.	459
"	26 — Portaria — Permite a matricula como voluntario na 3.ª cadeira de philosophia na universidade a um alumno que foi dispensado do 1.º anno de desenho.	460
Dezembro	6 — Portaria — Estabelece que não haja feriado na quinta feira na universidade.	461

**Relação dos individuos a que se referem as portarias
d'este anno**

Angelino da Cruz da Silva e Castro. — Portaria de 1 de agosto.	447
Antonio Cazimiro da Cruz Teixeira. — Portaria de 20 de outubro.	457
Antonio de Figueiredo. — Portaria de 18 de março.	422
Antonio Pinto Leão de Oliveira. — Portaria de 26 de setembro.	454
Augusto Eduardo Ribeiro de Almeida. — Portaria de 2 de junho.	427
Innocencio Francisco da Silva. — Portaria de 18 de março.	421
Isidoro Marques de Castro. — Portaria de 3 de setembro.	452
João Antonio Marques. — Portaria de 27 de maio.	425
Joaquim Maria de Castro. — Portaria de 20 de outubro.	457
José Maria Padua Junior. — Portaria de 4 de fevereiro.	417
Francisco Clementino de Sousa. — Portaria de 13 de fevereiro.	420
Francisco de Salles de Castro Lobo. — Portaria de 26 de novembro.	460
Manuel de Paula da Rocha Vianna. — Portaria de 29 de novembro.	460
Paulo de Barros Pinto Osorio. — Portaria de 1 de setembro.	457
Peters Van der Laan. — Portaria de 23 de maio.	425
Roberto Duarte da Silva. — Portaria de 13 de fevereiro.	420
Simão José da Luz Soriano. — Portaria de 16 de novembro.	458









92-C
148